



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2018 – São Paulo, quarta-feira, 19 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCCESSO SA (SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATTIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 349/350; defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 337, neste Juízo, no dia 28 de setembro de 2018, às 13:30 horas.

Intimem-se as testemunhas de fl. 337 através de mandado.

Intimem-se as partes desta audiência e da de fl. 347, na pessoa de seus advogados/procuradores e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-38.2015.403.6107 - RENATO OTAHARA GARDENAL (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fls. 88. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Considerando que o i. Patrono da Parte Autora possui poderes para receber, conforme instrumento de procuração de fl. 16, DEFIRO expedição de Alvará para fins de levantamento dos valores pagos a título de condenação, intimando-se para retirada.

3. Informado o pagamento, intimem-se as partes para que requeram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados.

0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDÃO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a nulidade da execução extrajudicial e dos atos subsequentes, referente ao imóvel residencial localizado na Rua Aviação, nº 777, ap. 302, bloco 02, Bairro Aviação, Araçatuba/SP. Alternativamente, requer que a requerida apresente planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida antes da assinatura de eventual carta de arrematação. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 59.903,12, dividido em 300 parcelas mensais no valor de R\$ 432,79; atualmente R\$ 392,45). Afirma que, após restabelecer-se financeiramente, tentou, sem sucesso, negociar sua dívida de forma anígida, quando então foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloara extrajudicialmente no dia 17/06/2016, não obstante não tenha sido notificado a purgar a mora. Sustenta que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal, foi realizada em desacordo com os ditames do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, assim como do disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/1966, naquilo que se refere à intimação pessoal do devedor, ora autor. Em sede de tutela de urgência requereu a apresentação pela CEF da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial agendado para o dia 17/06/2016 ou qualquer outro que venha a ser marcado, até a satisfação do provimento judicial. Alternativamente, requereu antecipada apenas para que, caso haja a arrematação do imóvel indicado no leilão extrajudicial, não seja efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final destes autos, suspendendo os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel do requerente. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15/30). Por meio da decisão de fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Às fls. 41/48 foi renovado o pedido de tutela de urgência, agora para o segundo leilão administrativo, designado para 30/06/2016. Foi juntada guia de depósito judicial, à fl. 49, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). À fl. 51/v foi deferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação. Regulamentação citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/166). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 179/189. Não houve especificação de provas (fls. 174, 175 e 177/189). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme fls. 195/197 e 201/202. Determinou-se a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e à agência dos Correios de Araçatuba. Respostas às fls. 211/226 e 227/v. Oportunizada vista dos autos às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 229/230). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Da preliminar: A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, não há qualquer vínculo obrigacional com o devedor. Afirma preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito: Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconiza o artigo 26 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 104/106, bem como o aviso de recebimento de fl. 220, trazido aos autos por meio Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, em que consta a assinatura do autor em 14/09/2015, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). Deste modo, diferentemente do alegado pelo autor, houve regular intimação para purgar a mora, embora ele não mais resida no imóvel, conforme demonstram os documentos de fls. 105 e 220. Permanecendo sem realizar o pagamento das prestações, não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 24/02/2016 (vide averbação número 04, da matrícula 97.087 - fl. 110). Ademais, não há provas nos autos de que o autor tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº

9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Ademais, a Lei nº 13.465/2017 alterou a redação da Lei 9.514/97, incluindo o 2º-B ao artigo 27: Artigo 27..... 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)... Observe-se que o legislador teve o cuidado de definir os conceitos de dívida e despesa, a fim de evitar discussões acerca do tema: Artigo 27.... 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro... Assim, considerando que não foi realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendendo fazer jus o autor ao fomento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora, a averbação número 04 - levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF - deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte dos mutuários, eis que foram eles quem deram causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso o autor não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDÃO o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora (valor total do contrato, mais encargos e despesas) a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em trinta dias mediante depósito judicial, contados da intimação dos autores acerca da juntada, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel, cabendo à Secretaria intimar a ré. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. O valor depositado à fl. 49 poderá ser utilizado para complementação do valor a ser pago para purgação da mora nos termos do decidido, caso as partes assim decidam. Caso não haja sua utilização, após o trânsito em julgado apresente o autor os dados bancários necessários à transferência bancária para conta de sua titularidade. Após, oficie-se. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C e oficie-se à ré.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000410-21.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8)) - PEDRO HERNANDES SOLER(PO27780 - ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0008553-19.2006.403.6107, destes dependentes.
 2. Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
 3. Com a regularização, venham os autos concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

Fls. 89/91.

- 1 - Considerando o pedido da exequente, os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas, neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
 - 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, e considerando as citações efetivadas às fls. 83 e 86, cumpram-se os itens 4 e seguintes de fls. 52/53.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006878-55.2005.403.6107 (2005.61.07.006878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 196/197:

1. Revogo a decisão de fl. 195.
 2. Haja vista que os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 196/197, e determino a penhora no rosto dos autos n. 0013034-27.1998.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal de São Paulo.
 - Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para penhora no rosto dos autos acima mencionados, devendo a constrição recair sobre os créditos pertencentes à empresa executada, Pagan S.A. Distribuidora de Tratores e Veículos, consoante documento de fl. 197.
 3. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a executada, através de mandato, acerca da penhora efetivada e do prazo para oposição de Embargos do Devedor.
 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000301-12.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BAIOSCHI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 42/46. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado juntar aos autos os originais ou cópias autenticadas do Instrumento de Procuração e do Atestado de Hipossuficiência.

Sanada a irregularidade de representação, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor dos documentos de fls. 42/46.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos, se regularizada a representação processual, o executado será considerado citado nesta execução fiscal na data de 20/07/2018 (fl. 42), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Os requerimentos de fl. 41 e o pedido de assistência judiciária serão analisados oportunamente, após o cumprimento deste despacho pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDMILSON RODRIGUES COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2016 – NB 46/177.568.241-0), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alternativamente, requer que o tempo de contribuição havido até 05 de março de 1997 seja declarado como tempo de labor especial na função de vigilante/guarda municipal, bem como seja o respectivo convertido em tempo comum, de forma que seja agregado ao tempo de contribuição total. Subsidiariamente, requer seja o mesmo tempo de contribuição enquanto vigilante/guarda municipal, assim reconhecido como especial até 28 de abril de 1995, de forma que seja convertido para tempo comum e apostado ao tempo total da Parte Autora.

Alega o autor que laborou como Guarda Municipal, na Prefeitura Municipal de Araçatuba, no período de 01/11/1990 até a presente data, mas a Previdência não considerou nenhum período como exercício de atividade especial, indeferindo seu requerimento administrativo de apo

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2384479).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, pelo que foi declarada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC (id. 4285445).

Facultada à parte autora a especificação de provas, foi requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 4260648).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, **exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;**

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...).

VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...)

(AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900706 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335

Adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:

NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)

Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.

Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

-

Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de atividade em que trabalhava como guarda, sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de **01/11/1990 a 23/06/2016**, na Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a Carteira Profissional (id. 2347477 – fl. 04) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2347477 – fls. 07/09).

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de Guarda no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64. **Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.**

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perigosos.

Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, sendo necessária, porém, a prova da periculosidade.

Verifico que no PPP juntado no id. 2347477 não foi constatado fator de risco ambiental (item 1.5.3). Também nada foi encontrado na monitoração biológica. De modo que, ausente ambiente ou agente agressivo, não há que se falar, a princípio, em tempo especial.

Porém, consta do PPP que a parte autora laborou com porte de arma de fogo no período de 1990/2016 (fl. 09), o que enquadra a atividade no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Saliento que é indiferente, para o fim de contagem de tempo especial, o fato de ter o autor laborado com porte de arma de fogo após a edição do Decreto 2.172/97, já que não é arrolado como agente nocivo por este normativo infralegal, nem pelo que o substituiu (nº 3048/99).

Nestes termos o julgamento da TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 05028612120104058100:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifei)

(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de 01/11/1990 a 05/03/1997.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido apura-se o tempo de serviço/contribuição de **06 anos, 04 meses e 05 dias** (01/11/1990 a 05/03/1997), **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 01/11/1990 a 05/03/1997 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de EDMILSON RODRIGUES COSTA.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27/06/1990, benefício nº 080.248.387-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos.

Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita (id. 2591946).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, pelo que foi declarada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC (id. 7408666).

Facultada à parte autora a especificação de provas, esta não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do **ajuizamento da ação**. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 11/09/2017, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 11/09/2012.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “*pro rata*” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “*pro rata*”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a "renda real" apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial (benefício anterior) sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, **respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas por isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

3- Cite-se.

4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Providencie a parte ré o depósito judicial do referido valor, em quinze dias.

Após, intime-se o perito nomeado (ID 2014779) a apresentar o laudo em trinta dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre as respostas de ofícios ID 2478652 e ID 2522822.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALÚRGICA NATALACO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CALSAVARA - SP387139, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **METALÚRGICA NATALACO S/A** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, por meio da qual se objetiva a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levada a efeito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 107936 (execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107), e seu respectivo processo administrativo nº 02027.002249/2013-18.

Aduz que, embora ainda com a inscrição ativa no IBAMA, interrompeu as atividades de metalurgia (atividade potencialmente poluidora) em outubro de 2007, alterando o contrato social e cadastro da Receita Federal e locando o prédio para PALMILHAS CAL MART LTDA., a qual paga a TCFA no endereço da fábrica.

Deste modo, tendo passado a exercer, a partir de 2007, suas funções somente no ramo de comercialização e representação comercial para negociação de seu estoque, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária imposta.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da inscrição dos débitos provenientes da CDA 107936, bem como a exclusão ou não inclusão nos cadastros restritivos de crédito e exclusão de protestos.

Junta documentos.

A ação foi distribuída originariamente à Segunda Vara Federal de Araçatuba e remetida a este Juízo após decisão declinatória (id. 3188653).

Por decisão proferida no id. nº 8244443 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 8773187), requerendo a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 8936721).

Houve réplica (id. 9396910).

Facultada a especificação de provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora afirma que, embora se encontre cadastrada no IBAMA, não exerce, desde 2007, a atividade descrita no anexo VIII referido no artigo 17-C da Lei nº 10.165/00, que daria azo à exigência da TCFA.

Para comprovar o alegado trouxe aos autos a "ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA" (id. 2785092), datada de 16/10/2007, registrada na JUCESP sob nº 435.682/07-6, onde há menção à formalização sobre a paralisação das atividades de industrialização e a locação do imóvel a PALMILHAS CAL MART LTDA. e PALMLEV DUBLAGENS OARA CALÇADOS LTDA. EPP. Também consta dos autos o Contrato e Locação formalizado com a empresa PALMILHAS CAL MART LTDA., que paga a TCFA, conforme informação da parte autora, não contestada pelo IBAMA.

Observo que o IBAMA, em sua contestação (id. 8773187), afirmou que a autuação decorreu de ato do próprio autor, que não deu baixa no Cadastro Técnico Federal, utilizado pela autarquia como um dos instrumentos de controle de sua fiscalização. Deste modo, assevera que a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental almejada pela embargante sob o argumento de haver encerrado a atividade potencialmente poluidora, não pode ser aceita, uma vez que deixou de observar a obrigação tributária acessória de participar tal fato ao IBAMA, mediante a correspondente "baixa" no CTF.

A questão está adstrita à responsabilização da parte autora pelo pagamento da TCFA em razão de não ter comunicado o IBAMA sobre a alteração contratual, de modo a não mais se adequar ao disposto no artigo 17-C da Lei nº 10.165/00. **Ou seja, não há discussão sobre o mérito da atividade da empresa, restando incontroversa a alteração de suas atividades, quando foi excluída a industrialização.**

Pois bem.

Argui o IBAMA que, conforme inclusive decidido pelo STF (RE 416.601/DF), é dispensável a realização efetiva e direta de fiscalização do fato gerador da taxa de polícia, sendo suficiente a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento. Deste modo, procedeu o IBAMA ao lançamento de ofício da TCFA, em relação à empresa autora, que estava cadastrada no Cadastro Técnico Federal como potencialmente poluidora.

A falta de comunicação ao IBAMA, pela parte autora, do encerramento de atividade não gera, no caso, a obrigação tributária principal. Isto porque a obrigação acessória não pode se confundir com a cobrança do próprio tributo, que tem seus próprios fundamentos jurídicos e depende da ocorrência do fato gerador (atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente).

Deste modo, o lançamento efetuado pelo IBAMA é nulo, ante a inocorrência do fato gerador descrito no anexo VIII do artigo 17-C da Lei nº 10.165/00, qual seja, atividade de metalurgia, potencialmente poluidora, razão pela qual a ação é procedente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BAIXA NOS CADASTROS DA JUCESP E IBAMA NÃO BASTA PARA A COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, depende da existência da atividade fiscalizada. 2. O encerramento da atividade societária impede a cobrança da TCFA. 3. A não promoção da baixa nos cadastros JUCESP e no IBAMA não são suficientes para a cobrança da taxa. 4. No caso concreto, a apelada, no período tributado, não possuiu vínculos empregatícios, nem realizou operações de saída de mercadorias (fls. 24/82). 5. Indevida a cobrança da TCFA. 6. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185912 0015979-07.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FALÊNCIA DECLARADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3399 (fl. 12), no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13), com notificação em 27/07/2009 (fl. 51), na qual foi reconhecida a higidez do crédito tributário (fls. 73/75). - A taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos arts. 17-B e 17-C. - Segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCFA pelo sujeito passivo no prazo legal, tem a autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. - O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81). - A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexigível a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária. - No presente caso, o embargante prova a declaração da falência em 07/07/2003 (cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Votuporanga - autos nº 615/2003 - fls. 20/22). Pela prova juntada aos autos, a executada Vaneflex - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em demonstrar que efetivamente apurou a ocorrência de tais atividades no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13). - O fato de o embargante permanecer "ativo" nos cadastros do IBAMA, por si só, não caracteriza o fato gerador da obrigação tributária. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 5.969,46 - cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - em 27/07/2012 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992761 0024252-33.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

Por fim, acresça-se que, apesar de a parte autora não ter procedido à exclusão de seu cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal como potencialmente poluidora, apresentou impugnação à notificação administrativa de cobrança da taxa, que restou indeferida pelo IBAMA (id 2785082 – fl. 08), de modo que quem deu causa à instauração da presente demanda foi a própria autarquia ao insistir na cobrança de taxa sem ocorrência de fato gerador, pelo que se impõe sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levada a efeito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 107936 (execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107), e seu respectivo processo administrativo nº 02027.002249/2013-18.

Mantenho a tutela antecipada concedida no id. 8936721.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107.

Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO COMUM

0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de PRC - Precatório) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO - de fl. 109:

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

CERTIDÃO - de fl. 110-verso:

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004735-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004735-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004667-9)) - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-37.2010.403.6107 - VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-06.2011.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMAR ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802509-97.1996.403.6107 (96.0802509-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800738-84.1996.403.6107 (96.0800738-0)) - GENTIL CARDOSO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E Proc. WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GENTIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS EIRELI X TINTAS MAGOGA LTDA X JN COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI X A A DIAS ANDRADINA COMERCIAL LTDA X A C FONSECA ARACATUBA COMERCIAL LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS EIRELI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO - de fl. 943: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fls. 931/942, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

CERTIDÃO - de fl. 952-verso:

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERGIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI RIBERTO ZEQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP365133 - TARCISO GEROLIM) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A título de esclarecimento e integralização da cognição judicial, notadamente a questão ventilada pelo IPT à fl. 150 e negada pelo autor à fl. 212, determino que seja expedido ofício à Associação Latino Americana de Avaliação da Conformidade - CELACK, mencionada à fl. 263 como organismo de certificação de produto, indagando se a parte autora, Aquecedor Solar Transsen Ltda., requereu, no ano de 2015, a certificação compulsória. Em caso positivo, deverá a CELACK enviar cópia integral de eventual procedimento administrativo ou informar, de maneira esmiuçada, sobre o trâmite do pedido e seu desenlace.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes por dez dias consecutivos, nesta ordem: autora, IPT e INMETRO.

Após, retornem conclusos para sentença.

Ofício-se. Publique-se.

C E R T I D ã Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 268/435, nos termos do despacho de fls. 265, no prazo de dez dias consecutivos, nesta ordem: autora, IPT e INMETRO.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal, movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face da pessoa jurídica **UNIMED DE BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, para cobrança dos débitos descritos nas CDA's acostadas a estes autos.

No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da ação, alegando que as CDA's em cobro neste processo já são objeto de outras execuções fiscais, distribuídas na Comarca Estadual de Birigui/SP, de modo que houve distribuição em duplicidade, conforme consta da petição de fl. 81.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado, nem mesmo a citação da parte executada, **RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 81 COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775 do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 12 de setembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002304-66.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2012.403.6107 ()) - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAMÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se. PE 1,15 FLS. 22/26 JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE, CONFORME DESPACHO SUPRA, PARTE FINAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-89.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-10.2016.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

EPEDIENTE DE SECRETARIA - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELA PARTE EMBARGANTE CONFORM DESPACHO DE FLS. 84 PARE FINAL: Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003073-50.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) - LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ciência à parte embargante sobre os novos documentos que foram anexados pela parte embargada - FAZENDA NACIONAL - às fls.

389/400, em obediência ao que prevê o artigo 10 do CPC, evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa e/ou anulação de sentença, por mais uma vez.Na sequência, façam estes autos novamente conclusos para sentença, com urgência.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 420. PRIMEIRAMENTE INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o valor do débito atualizado, haja vista o lapso temporal.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD e RENAJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SPO89700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 456. PRIMEIRAMENTE INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o valor do débito atualizado, haja vista o lapso temporal.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Havendo tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica e pessoa física apresentadas.

Fica o(a) exequente intimado (a) da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUCAO FISCAL

0002297-74.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SPI60440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Fls. 31/73. Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis -SP trata-se de sociedade privada de assistência à saúde para que não haja interrupção do serviço prestado defiro o desbloqueio do valor constante às fls. 27/28.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.

Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

obs: PRAZO PARA A EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas da perícia designada para o dia 4 de outubro de 2018, às 15h00, a ser realizada na Rua Dr. Alberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP.

ASSIS, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à petição inicial.

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int.

Assis, 11 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP, JANE SILVIA DAGOLA, DANIEL DAGOLA DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int.

ASSIS, 05 de Fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001736-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - R1077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela impetrante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia de seus interesses, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para o reexame necessário da sentença, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5527

EXECUCAO DA PENA

0003926-17.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)
Trata-se de execução da condenação de EDIMAR CANDIDO PEREIRA à pena fixada em 1 (um) ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, a ser revertida em favor da União. Diante da impossibilidade comprovada do apenado não possuir condições financeiras de arcar com a totalidade da pena pecuniária que lhe foi imposta, às f. 55verso-56verso o executado requereu a aplicação pena restritiva de direitos, diversa da pena de prestação pecuniária. Em vista da comprovação da impossibilidade de adimplir, o Ministério Público concordou com a substituição da pena (f. 67 e verso). A decisão de f. 68 deferiu o pedido de substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade. Às f. 70-102 a Carta precatória foi devolvida, com requerimento da defesa (f. 101) de detração da pena cumprida de forma antecipada em razão da imposição de prisão cautelar, pois o assistido esteve preso entre 28/01/2011 a 02/10/2012, aproximadamente um ano e oito meses, enquanto a pena definitiva fora de 1 (um) ano de reclusão apenas. Ouvido, o Ministério Público Federal de Bauru ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 103), tendo em vista o período de prisão cautelar do executado (f. 03 e 16), bem como a condenação de 1 ano de reclusão (f. 03, 35 e 38), por não haver mais pena a ser cumprida. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de EDIMAR CANDIDO PEREIRA. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003578-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/04/2015 (f. 16), sobrevivendo sentença condenatória, que fixou a pena em 2 anos e 26 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa (f. 33verso). Em decisão proferida em habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena privativa de liberdade do Acusado para 1 ano e 9 meses e 23 dias de reclusão (f. 65-66). O réu requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 75-79). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se em concordância (f. 80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada ao Réu Cristiano (1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do fato (21/08/2009 - f.14) e a data do recebimento da denúncia (29/04/2015 - f. 16) decorreu mais de 5 (cinco) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. De se registrar, que não se aplica ao caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 06/05/2010, pois os fatos são anteriores à sua publicação, devendo prevalecer a garantia constitucional de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004747-21.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MASSA NETO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

O C. STJ concedeu a ordem, no Habeas Corpus n. 409255/SP, para suspender a execução provisória de penas restritivas de direitos impostas na ação penal n. 0007842-79.2004.403.6108, em face de JOSÉ MASSA NETO, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (estando atualmente pendente de julgamento agravo regimental perante o STJ), conforme se depreende de f. 154/158 e 162/167. Desse modo, nada havendo para ser executado provisoriamente nestes autos, acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 161 e determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa cancelamento (opção 117). De-se ciência às partes e comunique-se o juízo da condenação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2018 16/866

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e MILTON CARLOS DOS SANTOS foram denunciados como incurso na pena do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de diretores da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE ENSINO, apropriaram-se indevidamente das contribuições sociais descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa, as quais deveriam ter sido repassadas à Previdência Social, nos períodos de 01/2004, 03/2004, a 06/2004, 08/2004, 03/2005 a 08/2005, 01/2006 a 09/2006, 03/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 10/2011. Recebida a denúncia em 21.03.2014 (f. 213), os réus foram regularmente citados e ofereceram defesa prévia às f. 273-288, 291-306 e 316-325. Não restando configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao feito (f. 327). A f. 341 o Ministério Público requereu a expedição de requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados. A decisão de f. 348 redesignou a data da audiência devido ao acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS ter de permanecer internado por cerca de 3 meses. Determinou também a requisição dos antecedentes criminais dos denunciados. A decisão de f. 380 designou a audiência para o dia 30.09.2015, e intimou as testemunhas para comparecerem no Juízo deprecado, a fim de participar da audiência por vídeo conferência. Determinou a intimação dos réus e de seus defensores, e do Ministério Público. A certidão de f. 383 noticiou o óbito do corréu MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Cópia da certidão de óbito juntada às f. 396-397. O Ministério Público à f. 400 reiterou o cumprimento do item I do despacho de f. 348, e requereu que fosse providenciada a juntada da certidão de óbito original do acusado MARCO ANTONIO. A f. 403 foi designada data para realização da audiência das testemunhas de defesa JOSÉ EDUARDO DE ALCANTARA e JAMIL ZOGBI, intimadas e ouvidas às f. 405-412. A cópia original autenticada da certidão de óbito do corréu foi juntada às f. 419-420. Em manifestação a f. 421 verso, o Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, devendo o feito prosseguir em face dos demais denunciados. A sentença de f. 423 e verso julgou extinta a punibilidade do referido denunciado. Foi realizada audiência no dia 23.09.2015 (f. 425), com registro em mídia (f. 430). Testemunhas qualificadas às f. 426-429. À f. 442 e verso, foi decretada a revelia dos Acusados e declarada a desistência tácita de oitiva das testemunhas, ante a ausência dos réus e de seus defensores à audiência designada. Os réus manifestaram-se a f. 457 que não iriam comparecer em audiência, requerendo o seu cancelamento. Informaram a desistência da testemunha Syllas Raulino de Melo. Para a oitiva de outras testemunhas arroladas pela defesa, foi designada nova audiência (f. 499), a qual foi realizada às f. 526-533. Às f. 550-552, a parte ré manifestou-se justificando a ausência da testemunha SYLLAS em audiência, e argumenta que a petição foi protocolada em 29/09/2015 e somente juntada após a audiência. Alega que o único administrador do grupo era o corréu MARCO ANTONIO DOS SANTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se em relação ao ocorrido requerendo a reconsideração do despacho de f. 442, mantendo-se a desistência tácita com relação à outra testemunha, GLEICO GARCIA DE CARVALHO, que seria ouvida e sobre a qual a defesa não se manifestou em suas petições. A decisão de f. 558 tornou sem efeito a revelia decretada em face dos acusados. Devido a não localização das testemunhas DENISE TOFOLI e LEANDRO GUARDIA e a não manifestação da defesa, foi considerada a desistência tácita. Determinou-se a intimação dos corréus para interrogatório e a comunicação à OAB sobre o presente feito, devido a ré MARIA ser advogada. O interrogatório dos réus foi realizado às f. 593-597. As testemunhas arroladas foram inquiridas às fs. 223, 224, 265/266. O Ministério Público requereu a f. 272 a expedição de ofício da Receita Federal da cópia da última declaração de bens e renda do acusado. Requisitou também à Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil para informar se os débitos foram parcelados, qual o tipo de parcelamento, e qual sua situação atual, além da juntada de pesquisas e certidões. A OAB solicitou a cópia dos autos (f. 600). Em sede de diligências finais, o Ministério Público Federal nada requereu (f. 598) e a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (f. 599). Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a improcedência da denúncia, em razão de ter ficado comprovado que a autoria do delito não recaiu sobre os denunciados Milton e Maria Christina, mas sim sobre o falecido Marco Antônio dos Santos, uma vez não haver prova suficiente de que exerciam a administração da empresa e de que tomaram a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias (f. 603-612). A defesa, a seu turno, alegou que os denunciados não praticaram o delito conforme ficou plenamente demonstrado, o que já havia sido argumentado em defesa prévia, e que a instrução comprovou que o único responsável pela administração era o finado irmão dos acusados, Marco Antônio dos Santos, o que impõe a absolvição dos réus Milton e Maria (f. 616-621). É o relatório. Decido. O delito imputado aos Acusados tem a seguinte redação (art. 168-A, 1º, do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do crime é incontroversa. Os elementos constantes da Representação Fiscal trazida aos autos, às f. 08/199, revelam que, de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE ENSINO a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas a tempo e modo ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Com relação à autoria, os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que os denunciados eram efetivamente responsáveis pela administração da empresa, com exceção de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, que teve sua punibilidade extinta pelo óbito. As testemunhas foram ouvidas em juízo e confirmaram que o falecido denunciado era quem gerenciava a Associação, incluindo a sede de Bauru. A testemunha Carmem afirmou que quem administrava a Escola SETA era MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Foi professora da escola durante o período de 1994 a 2012. Segundo ela, MARCO ANTONIO dirigia as reuniões pedagógicas e assinava documentos, e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS também participava de reuniões para tratar de assuntos jurídicos. Afirma que não conhece MILTON e não sabe se MARCO ANTONIO tinha sócios, mas acredita que ele cuidava das áreas financeira e contábil. A testemunha Célia Regina afirmou que trabalhou na Escola Seta por dezenove/vinte anos como professora. Relatou que quem administrava a escola era MARCO ANTONIO DOS SANTOS, e disse isso porque segundo ela todas as diretrizes e determinações partiam de MARCO ANTONIO, em reuniões e pessoalmente. A escola fechou em 2012. Célia afirmou que conhece MARIA CHRISTINA, irmã de MARCO ANTONIO, e que às vezes ela estava presente nas reuniões em Bauru. Também via MILTON algumas vezes em São José do Rio Preto. Nunca ouviu dizer se MARIA CHRISTINA e MILTON possuíam funções ou cargos na escola Seta. A testemunha e professora da empresa Seta, SONIA MARIA MOZER, relatou que MARCO ANTONIO DOS SANTOS era gerente/diretor da escola, e que MARIA CHRISTINA e MILTON participavam das reuniões em que ela comparecia. Segundo a testemunha, MARIA CHRISTINA é advogada e tem dúvidas se esta atuava no departamento jurídico da empresa. MILTON é irmão de MARCO ANTONIO. Na oitiva da testemunha de acusação, a Auditora Fiscal afirmou em seu depoimento que o processo administrativo tributário foi produzido pelo Delegado da Receita Federal e por ela própria, e teve por base as GFIPs e os dados constantes da Receita Federal. Não houve contato pessoal com os réus. As testemunhas de defesa afirmaram que a administração da ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE ENSINO era exclusiva de MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Baseando-se na prova produzida, em especial nos depoimentos das testemunhas, conclui-se que o único administrador responsável pela empresa era, de fato, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, que teve sua punibilidade extinta em razão de seu óbito. Registre-se que não houve a instauração de inquérito policial para identificar os sócios responsáveis pela empresa e a testemunha de acusação, auditora fiscal, disse em seu depoimento que o processo administrativo tributário (conduzido pelo Delegado da Receita Federal e por ela própria) teve por base as GFIPs e os dados constantes na Receita Federal. A testemunha afirmou que não houve contato pessoal com nenhum dos réus. No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que MARIA CHRISTINA DOS SANTOS ou MILTON CARLOS DOS SANTOS fossem os sócios responsáveis pela empresa. As testemunhas foram firmes e unânimes em declarar que a administração da SETA (Associação Bauruense de Ensino) era exclusiva de Marco Antônio dos Santos. Ao que se vê, embora tenha materialidade delitiva e, inicialmente, houvesse alguns indícios em face dos acusados MILTON e MARIA CHRISTINA, ao final da instrução não ficou demonstrado, de forma segura e através de outras provas, que eles tenham concorrido para a infração penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os acusados MILTON CARLOS DOS SANTOS e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, V e VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as comunicações de praxe e baixa na distribuição. Custas, na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NUTRI & SAUDE REFFICOES COLETIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela impetrante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia de seus interesses, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

Bauru, 04 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2018 17/866

SENTENÇA CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CELSO CAMARANO MONTEIRO e CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO ajuizaram esta ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a fixação em 01/11/2013 da data do término da cláusula suspensiva, inserida no contrato que celebraram com a Ré e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.068.576,16 (um milhão, sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes aos aluguéis devidos desde 01/11/2013 (principal e acrescidos). Aduzem, em síntese, que a data efetiva de ocupação do imóvel e início do pagamento dos aluguéis é 01/11/2013 e não 10/12/2013, como fez constar a CEF no termo aditivo encaminhado aos Autores; que em face dessa discordância o aditivo não foi assinado e que a CAIXA, embora esteja utilizando o imóvel, não fez os pagamentos dos aluguéis, o que não se justifica, tendo em vista as cláusulas avençadas no instrumento inicial; alega, ainda, que referido instrumento contém cláusula dispondo sobre a mediana vigência do contrato, com a ocupação do imóvel pela locatária, dando-se por cumprida a cláusula suspensiva pactuada (cláusula 4.1, f), o que ocorreu na data em que pretendem seja fixado o início de vigência dos aluguéis (01/11/2013). Juntaram procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 100-105), na qual alega que a data correta de início de vigência do contrato de locação é 10/12/2013, quando foi implantado o posto de vigilância e, posteriormente, ter havido a entrega de itens do patrimônio Caixa. Aduz que, conforme relatório do consultor regional, datado de 10/12/2013, em visita realizada em 09/12/2013, a CAIXA ainda não havia instalado os itens de sua responsabilidade no imóvel, não configurando o recebimento do bem; ainda conforme o relatório do consultor, a CAIXA havia instalado tão somente subpórtico e parede técnica na sala de autoatendimento, itens indispensáveis para a continuidade da obra do investidor. Afirma que em razão da recusa do locador em assinar o termo aditivo, por discordar da data de início do contrato, não houve o estabelecimento da data de início de vigência da locação. Alega que em nenhum momento se negou a pagar o valor locativo e tão somente não o fez devido à falta de assinatura do termo aditivo; que o locador foi notificado sobre o início da fase de recebimento do imóvel e que seria imprescindível a confecção do termo aditivo. Aduz, por último, que entende devido a título de aluguel o importe de R\$ 761.373,61, discordando da cobrança dos encargos, pois a Caixa não deu causa ao atraso. Os Autores manifestaram-se em réplica às f. 108-112. Às f. 115-117, foram juntados os comprovantes de depósito dos valores incontroversos, que foram levantados pelos Autores à f. 158. Deferida a produção de prova oral (f. 118), a audiência foi realizada às f. 133-135. Em alegações finais, a Caixa reiterou as teses da defesa, requerendo a improcedência dos pedidos (f. 152). Os Autores alegaram que a tese inicial foi corroborada pelo conjunto probatório dos autos, o qual é eminentemente documental, tornando a prova testemunhal plenamente dispensável. Alega que o cumprimento da condição suspensiva se deu com a entrega das chaves, em outubro de 2013, quando começaram a ser instalados os equipamentos da agência, inclusive, com a implantação do posto de vigilância da agência, conforme a previsão da cláusula 4.1, f. Aduz que o contrato de locação não faz menção à data de instalação do posto de vigilância, fato este criado pela requerida para tumultuar a execução do contrato e furtar-se de cumprir a obrigação de pagamento. Afirma que a alínea f da mencionada cláusula 4.1 supera as disposições das alíneas d e e, e que devem ser aplicados os encargos pelo atraso no pagamento dos aluguéis (f. 160-164). Às f. 180 e seguintes foram juntados os documentos que haviam sido apresentados em mídia digital à f. 106. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora busca a satisfação de crédito de aluguéis, que entende devido pela CAIXA, em razão da locação do imóvel situado na Avenida Portugal esquina com a Rua Felipe Ache, bairro Jardim América, no município de Ribeirão Preto/SP, alegando que a data inicial de vigência da locação a ser considerada é o dia 01/11/2013, pois a condição suspensiva foi cumprida nos termos da cláusula 4.1, f, do contrato celebrado inicialmente entre as partes. A CAIXA defende que o efetivo início da locação se deu em 10/12/2013, conforme constou no termo aditivo, que os Autores se recusaram a assinar, em razão da discordância com o termo inicial, o que implica na dispensa do pagamento dos encargos, já que não está em mora. Ao analisar os autos, noto que o pedido inicial desta ação foi instruído com o contrato de locação de f. 65-75, que tem por objeto a locação de imóvel, cuja construção ficou sob a responsabilidade do locador. Na cláusula segunda ficou acordado que o negócio jurídico estaria sujeito à condição suspensiva referida na inicial, nos seguintes termos (f. 66): CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA 2.1. Em razão de a presente locação predial urbana estar condicionada à construção do prédio - observado o previsto no subitem 3.2.1 deste instrumento, sem os quais a contratação ora efetivada não tem condições de se operacionalizar - as partes nos termos do artigo 125 do Código Civil Brasileiro, celebram este contrato sob condição suspensiva, e que somente tomar-se-á eficaz, após a realização da mencionada construção/reforma/adaptação, adiante especificada, onde se localizará o prédio comercial a ser locado. Sobre a condição, assim dispõe o nosso Código Civil: Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privam de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes. Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo. No caso, as condições da locação foram estipuladas na cláusula quarta, que tem a seguinte redação: 4.1 - A locação terá vigência a partir da data em que sejam atendidas as seguintes condições: a) Os locadores fornecerão à LOCATÁRIA, além da ficha-matrícula comprobatória da titularidade do imóvel, todos os documentos legais solicitados pelos órgãos públicos, Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, Auto de conclusão (Habite-se) e a competente averbação deste instrumento na matrícula do imóvel; b) O aceite do imóvel por parte da LOCATÁRIA, por meio de relatório de vistoria realizado por representante da LOCATÁRIA, empregado ou contratado, tão logo seja informada pelos LOCADORES, o término da obra; c) A LOCATÁRIA encaminhará aos LOCADORES o relatório de vistoria caso haja pendências de obra pertinentes ao contrato; d) Solucionadas as pendências, os LOCADORES avisarão, por escrito, à LOCATÁRIA, na pessoa do Gerente de Filial de Logística, ou de quem lhe faça as vezes, da ocorrência de estar devidamente cumprido o disposto na presente Cláusula, e que o imóvel locado poderá imediatamente ser ocupado; e) A partir desse instante e desde quando devidamente comunicado pelos LOCADORES à LOCATÁRIA o cumprimento total das condições acordadas, o aluguel começará a fluir a partir da data formal da entrega das chaves à LOCATÁRIA, com a qual se desde já concorda; f) Apesar do disposto nos itens, subitens e alíneas desta Cláusula, a LOCATÁRIA, se quiser e por sua conta e risco, poderá ocupar o imóvel locado antes de concluídos detalhes de sua finalização e/ou acabamento. Ocorrendo essa hipótese, dar-se-á por iniciada a vigência da locação na data em que ocorrer a formal entrega das chaves, para ocupação do imóvel dessa forma pela LOCATÁRIA, dando-se por cumprida a condição suspensiva pactuada. Esse fato não desonerará os LOCADORES das obrigações constantes do subitem 3.3 e seus subitens, no prazo já pactuado; g) na data citada na alínea e ou na data da ocupação citada na alínea f será formalizado Termo Aditivo ao Contrato de Locação com Condições Suspensivas e outras Avenças, estabelecendo a data de início de vigência da locação. Com base nessa cláusula de vigência prevista no item f, a parte autora defende que os aluguéis são devidos desde 01/11/2013, pois a CAIXA teria ocupado o imóvel, não subsistindo mais a condição suspensiva. No raciocínio da CEF, referidos valores não são devidos, pois a ocupação do imóvel somente ocorreu em 10/12/2013, com a implantação do posto de vigilância na agência. Analisando a prova dos autos, a mim parece que a razão está com a CEF. Explico. Os Autores, embora aleguem que a ocupação se deu em 01/11/2013, não produziram qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, disseram que a entrega das chaves não foi formalizada, condição esta imposta pela cláusula invocada para amparar o direito pleiteado. A par disso, as matérias veiculadas na imprensa (f. 92-94), revelam que a inauguração da agência ocorreu no dia 26/12/2013 e as declarações da Construtora não comprovam a ocupação do imóvel na data referida na inicial (f. 88). De acordo com este documento a obra só foi efetivamente entregue com os ajustes devidos em 12/12/2013. Por outro lado, a CAIXA demonstrou que realizou vistoria no dia 09/12/2013, constatando diversas pendências na finalização da construção e que não houve o aceite do imóvel em 01/11/2013, mas sim em 10/12/2013, quando efetivamente se instalou no local (f. 402). Com efeito, os documentos apresentados aos autos levam à conclusão de que a data correta de início da locação é mesmo o dia 10/12/2013. É o que se extrai não só do relatório de vistoria realizado pela Caixa (f. 399-400), como também de outros documentos colacionados aos autos como, por exemplo, do contrato de energia elétrica de f. 335-verso, que indica o dia 04/12/2013, como data de início da demanda. Ainda, à f. 417, consta correspondência de E-mail trocado entre as partes, em 18/12/2013, da qual se extrai que no dia 06/11/2013 havia dado início à colocação dos vidros, não sendo crível, portanto, a alegação de que no dia 01/11/2013 a CAIXA já havia colocado seu patrimônio no imóvel. E, à f. 360, nota-se outro E-mail, do qual se infere que as pendências verificadas no dia 09/12/2013 não inviabilizaram a entrada dos itens da CAIXA na unidade, motivo pelo qual houve o aceite do imóvel em 10/12/2013 e foi concedido prazo aos locadores para regularizarem a construção até 20/01/2014. Além disso, houve a produção de prova testemunhal, que corroborou as alegações da CEF e está condizente com os documentos apresentados nos autos. A testemunha, Marcelo Ziviani, devidamente compromissada, relatou que há dez anos acompanha obras e manutenções nos prédios da CAIXA, exercendo a função de consultor regional, mas não é engenheiro da Caixa; quanto aos fatos descritos na inicial, disse que tem conhecimento, pois participou desde o início das tratativas da construção e locação do imóvel; fez as visitas periódicas na obra; existia uma previsão de entrega do imóvel em outubro de 2013, mas acabou sendo efetivamente inaugurado pela Caixa dia 26/12/2013; a Caixa considerou como data de início a data de 10/12/2013, a data efetiva de ocupação; a Caixa se baseou nos relatórios de acompanhamento e diversos itens, como ligação de energia e telefonia, sem os quais não tinha condições de ocupar o imóvel; o contrato foi assinado com a pessoa física, mas caso o locador quisesse passar para pessoa jurídica, poderia ser feito; segundo sabe, somente em maio de 2015 é que a documentação foi regularizada perante o cartório de registro de imóveis; a Caixa fez o aditivo, mas houve a recusa do locador, por conta da discordância com a data de início; não participou da etapa pós-obra; não houve a assinatura do aditivo pelo locador, o contrato ainda está em nome da pessoa física, não foi passado para a pessoa jurídica; a unidade passou a ter vigilância a partir de 10/12/2013; os guichês e mesas foram entregues no início de dezembro e montados no dia 16/12/2013; ainda havia pendências da obra que foram relatadas; no mês de dezembro tinham pendências em relação a uma vidraçaria, energia elétrica, que foi ligada no dia 04/12/2013, e pendências de telefonia, que vem após a ligação da energia; a vidraçaria se refere à pele de vidro da fachada, que apresentou uma fagulagem, que não foi aceita pelos técnicos da Caixa; quanto à entrega do imóvel, tem serviços de responsabilidade do locador, da Caixa, e serviços para depois da finalização, também pela Caixa; no mundo ideal para a CAIXA, o prazo de entrega é de trinta dias de antecedência da inauguração, quando não há atrasos; existem serviços que a Caixa faz em conjunto com o locador; pelo acompanhamento que fez, os mobiliários chegaram na agência no início de dezembro; quanto aos equipamentos, geralmente vão chegando quando o ambiente está propício para recebê-los, não sabe especificar a data em que começaram a chegar, acredita que nos quarenta dias anteriores à inauguração (f. 135). Neste ponto, dispõe a cláusula invocada na inicial (4.1, f) a LOCATÁRIA, se quiser e por sua conta e risco, poderá ocupar o imóvel locado antes de concluídos detalhes de sua finalização e/ou acabamento. Nota-se aqui uma faculdade da locatária de ocupar o imóvel antes de concluídos os detalhes da finalização da obra, o que, está demonstrado nos autos, de fato ocorreu em 10/12/2013. Logo, a meu ver, está correta a data inserida pela CAIXA no aditivo de f. 401-verso. Sendo esta a data do aceite do imóvel, os aluguéis são devidos a partir de então, pois antes não havia direito adquirido dos Autores, dada à condição suspensiva contratualmente estipulada (artigo 125, CC). O só fato de entre esta data e a data da inauguração terem se passado somente dezesseis dias não é suficiente para ilidir a prova produzida, que, aliás, demonstrou que vários equipamentos vão sendo instalados durante a consecução da obra pelo locador. Nota-se, ainda, que, além da recusa dos locadores em assinar o termo aditivo (f. 390), as demais condições impostas foram cumpridas a destempo. O Habite-se foi emitido apenas em 28/05/2014, com a prenotação em 17/06/2014 (f. 64 e 363-verso), o AVCB em 17/02/2014 (f. 364); a alteração do contrato social da empresa em 07/03/2015 (f. 376) e as certidões negativas de débitos foram emitidas em 02/06/2015, 08/06/2015, 10/06/2015 e 15/06/2015 (f. 377-verso, 384, 385 e 386). Já o termo aditivo foi elaborado no dia 15/06/2015 (f. 89-91). Todas essas circunstâncias levam à conclusão de que houve realmente atraso dos locadores na entrega da obra e da documentação, o que fez com que o aditivo somente fosse elaborado em 15/06/2015. Aliás, a própria demora dos Autores em fazer a cobrança dos aluguéis revela que estavam inadimplentes com as cláusulas contratuais avençadas. Deste modo, não há como imputar a mora à CAIXA, pois havia pendência de documentos a cargo do locador, que somente foram resolvidas em junho de 2015 e a partir de então os locadores se recusaram a receber os aluguéis (f. 396). O Código Civil estabelece que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (artigo 394). No caso dos autos, houve previsão contratual das condições para a locação, entre as quais a de que os locadores forneceriam à locatária, além da ficha-matrícula comprobatória da titularidade do imóvel, todos os documentos legais solicitados pelos órgãos públicos, Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, Auto de conclusão (Habite-se) e a competente averbação deste instrumento na matrícula do imóvel (cláusula 4.1, a). Ainda, a cláusula 4.1, e, dispõe que somente após devidamente comunicado pelos locadores à locatária o cumprimento total das condições acordadas, o aluguel começaria a fluir a partir da data formal da entrega das chaves. Não se pode perder de vista, nesse caso, que a CAIXA é uma empresa pública federal e, embora o contrato de locação seja realizado no âmbito do direito privado, como entidade da administração pública indireta a Requerida está sujeita ao princípio da legalidade e deve obedecer às regras de licitação, dentre as quais estão a exigência de documentação idônea e de regularidade fiscal. Sendo assim, até o momento da entrega de toda a documentação exigida, que se deu efetivamente em 15/06/2015, conforme demonstrado nos autos, é que se pode falar em mora e seus consectários legais. Registre-se, no entanto, que houve a recusa dos locadores em assinar o termo aditivo, o que isentaria a CAIXA da mora, nos termos do artigo 396 do Código Civil (Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora). Contudo, havendo a recusa no recebimento dos aluguéis, poderia a CEF tê-los consignado em pagamento. Assim, entendo que houve omissão suficiente para caracterizar a mora da CAIXA a partir da recusa do credor ao recebimento dos aluguéis, sendo, portanto, devidos os juros e a multa contratual, desde 15/06/2015 até a data dos depósitos efetuados nos autos. Nesta esteira, entendo que a conclusão da CEF deve prosperar, em relação ao termo inicial da locação (10/12/2013), mas os encargos contratuais são devidos desde 15/06/2015, em face da recusa do recebimento pelo credor e da ausência dos depósitos dos aluguéis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para fixar o termo inicial do pagamento dos aluguéis do contrato celebrado entre as partes em 10/12/2013 e determinar que a CAIXA proceda ao pagamento dos valores respectivos, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multa contratuais, desde 15/06/2015 até a data dos depósitos efetuados nos autos, cuja apuração será realizada em fase de liquidação da sentença. Dos valores devidos deverão ser descontados aqueles já depositados nos autos e levantados pelos Autores, assim como os que eventualmente tenham sido pagos diretamente aos locadores. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 86, caput, do CPC). As custas devem ser distribuídas proporcionalmente entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em 05 dias acerca da petição do INSS, notadamente para que esclareça a sua opção por um dos benefícios, inclusive no tocante à existência ou não de valores atrasados a serem recebidos, se considerada uma ou outra hipótese. Se optar pelo benefício de menor valor mensal, deverá a parte se posicionar, também, sobre o cálculo de liquidação ofertado pela parte executada.

Após, venham-me conclusos.

BAURU, 17 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS GALASSI

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCCIONI DE ALMEIDA - SP354609, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Mantida a sentença proferida e diante da gratuidade judicial concedida ao Autor, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ADEMIR ANDRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

BAURU, 17 de setembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, MARIA REGINA BINATTO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

DESPACHO

A apreciação da preliminar arguida pela ré Caixa Econômica Federal, tocante à sua suposta ilegitimidade passiva, demanda a dilação probatória e beira à análise de mérito da causa.

Diante disso, determino a intimação das partes para especificação, no prazo de 15 dias, de forma justificada, sob pena de indeferimento.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em cinco dias, a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor à causa – que deve espelhar o montante das multas que pretende anular -, recolhendo, então, as custas complementares, sob pena de extinção da demanda, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a ANTT, a fim de que se manifeste sobre o pedido antecipatório, em cinco dias, independentemente de futura citação.

Decorridos os prazos, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10746652: considerando o disposto no art. 334, do CPC, redesigno para o dia 24/01/2019, às 10h30min, o ato anteriormente agendado para o dia 20/09/2018, às 11h00min.

Citem-se e intemem-se os réus **HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP** e **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA** no endereço informado pela parte autora, Rua Virgílio Malta, nº 18-009, Vila Mesquita, Bauru/SP, CEP:17.014-440 (endereço da empresa SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, da qual Cláudio também é sócio administrador).

Via desta deliberação servirá como Mandado de Citação e Intimação nº **046/2018-SD02**.

Intimem-se, por publicação no DJE, os autores e a CEF.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO) TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Penal Processo nº 000.3592-17.2015.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Vanderlei Sinval Boiani Aos 17 de setembro de 2018, às 10h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, e a testemunha comum, André Augusto Francese. No juízo deprecado (9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, CP nº 000.3094-85.2018.403.6181), esteve presente a testemunha, arrolada pela defesa, Luiz Carlos Rianho, acompanhado pelo servidor daquele juízo, Ilá. Ausente o réu Vanderlei Sinval Boiani, bem como seu advogado constituído, razão pela qual foi nomeado advogado ad hoc o Dr. João Murca Pires Sobrinho, OAB/SP nº 137.406. Iniciados os trabalhos, foi realizada a inquirição das testemunhas presentes, pessoalmente e por videoconferência, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Tendo-se em vista a ausência do defensor constituído do acusado, e a necessidade de nomeação de advogado ao presente ato, condeno o acusado ao pagamento de honorários ao defensor ad hoc, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se o réu para pagamento, em 10 dias. Não realizado o adimplemento dos honorários, no prazo, cópia autêntica desta ata servirá como título, a amparar eventual cobrança judicial. Abra-se vista aos MPF para que informe se tem novas diligências a requerer, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Advogado ad hoc: _____

Expediente Nº 11988

EXECUCAO FISCAL

0002199-86.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA(SP215314 - CELSO CESAR CARRER)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 25, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Por primeira, intime-se a Exequente a esclarecer a divergência apontada na Certidão ID nº 4316441.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente a promover o recolhimento das custas processuais iniciais devidas no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A própria denunciada Caixa Seguradora S/A peticionou nos autos (nº 9372377), informando que a apólice securitária em que se funda a ação foi firmada junto a ela, Requeveu, ainda, o seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da ré/CEF. Esta, por sua vez, em sua contestação (nº 9509463), alega ser parte ilegítima, pois a apólice de seguro, no caso, seria de mercado, Ramo 61310, firmado com a Caixa Seguros S/A.

Assim, considerando que a CEF denunciou à lide à Caixa Seguradora S/A, que espontaneamente já peticionou nos autos, determino a inclusão da referida seguradora no polo passivo dos autos e, a seguir, deverá a Secretaria intimá-la para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALCIDES FERREIRA, CELINA APARECIDA TORQUATO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, MARIA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, onde foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade etária (já anotados).

Intime-se a União para informar se possui interesse em ingressar nesta relação processual, considerando a manifestação da CEF a respeito. Int.

BAURU, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007159-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO SCRAMIM(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA) X WANDER GEROMEL(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENE CASTAGNARO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO SCRAMIM e WANDER GEROMEL, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, ambos da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial acusatória. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. As folhas de antecedentes deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Declare o sigilo dos autos em razão da natureza das informações ora requisitadas, ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Cadastre-se em nível 4. Consigno que os autos foram renumerados a partir de fl. 581. Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 587, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 609, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENE CASTAGNARO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 12197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

À defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 12198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 394: Considerando a redesignação do ato para o dia 27.03.2019, aditem-se as Precatórias expedidas para São Paulo e Sorocaba, comunicando a alteração da data para a realização do ato. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência para nova data.

Consigno que o réu solicitando, EDUARDO LUIZ DIAS SILVA, deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.

Consigno ainda que o réu PEDRO AUGUSTO deixou de comparecer nete Juízo no dia 30.08.2018, apesar de devidamente intimado, conforme certificado à fl. 376. Intime-se para que justifique sua ausência, no prazo de 05 dias, sob pena de decreto de revelia.

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Notifique-se o ofendido.

No tocante ao noticiado sobre o defensor anteriormente constituído pelo réu Eduardo, (Dr. Luís Augusto P de Camargo Oliveira, OAB/SP 144.351), intime-se para que esclareça sua situação neste processo.

Constituído defensor apra atuar na Defesa da ré FERNANDA, desonerou o Defensor Dativo nomeado por este Juízo do encargo. Providencie-se o pagamento dos honorários, que ora arbitro no máximo da tabela oficial, vigente à época do efetivo pagamento, pela atuação neste processo. Intime-se.

I.

DESPACHO DE FLS. 387: Chamo o feito à ordem.

Em face do teor das certidões de fls. 395, determino:

- Reconsidero o 6º parágrafo do despacho proferido às fls. 394.

- Antes do cumprimento do 7º parágrafo do despacho de fls. 394, intime-se o Dr. Haroldo Rodrigues, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo improrrogável de 05 dias, comprovando que atua também na defesa do corréu Guilherme. Uma vez juntada a procuração, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira, no valor máximo da tabela oficial. Decorrido no entanto, o prazo supramencionado sem manifestação, continuará na defesa do réu Guilherme, o Dr. César da Silva Ferreira.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 394, observando-se que tendo em vista que a carta precatória de fls. 397 encontra-se baixada, esta secretária deverá expedir nova carta precatória para subseção judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Wandke Soares, mediante sistema de videoconferência (e não aditamento).

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA O DR. HAROLDO RODRIGUES, OAB/SP 85.953, REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTAODO PROCURAÇÃO

NOS AUTOS, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 DIAS, COMPROVANDO QUE ATUA TAMBÉM NA DEFESA DO CORRÉU GUILHERME.

Expediente Nº 12199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Em petição extemporânea a defesa fornece endereço da testemunha FERNANDA SILVA DA CUNHA. Afirma que embora parecido, há diferença no endereço considerando tratar-se de local que possui diversas entradas com números diferentes e que, por esta razão, não teria havido localização da testemunha. Ocorre que, embora a única diferença apontada no endereço seja o numeral - 305-A e não 305 - verifica-se, da certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 857, que não foi essa a razão de a testemunha não ter sido encontrada. Segundo a certidão, a proprietária do imóvel informou que Fernanda da Silva Cunha foi sua inquilina e morou naquele local, mas mudou-se dali há alguns anos, sendo que ela não sabe informar o novo endereço dela. Portanto, a testemunha não era desconhecida no local e o fato de não ter sido encontrada foi sua mudança de endereço e não o equívoco da numeração anteriormente informada pela defesa. Deste modo, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória, considerando preclusa a prova testemunhal. Intime-se. Após, vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do CPP.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GOPATTO, BENEDITO PEDRO DE A VILA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Petição ID 9531222: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LESTER SIDNEI JACOMIN, JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Petição ID 9531222: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Petição ID 9158091: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Preliminarmente defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 7797

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO - ESPOLIO

Proceda o Município de Campinas à juntada da atualização cadastral do imóvel, no prazo legal, consoante determinado na parte final do despacho de fls. 371.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALEZ(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente ao SEDI para retificação do nome da expropriada MARIA CARONE GONÇALVES, fazendo constar MARIA CARONE GONÇALEZ, CPF 037.598.298-13, em consonância com a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE(fl. 493).

Outrossim, em face do requerido às fls. 483/492, entendendo por bem indeferir, devendo ser expedido 01(um) só Alvará, em nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Paulo González(dados fls. 479), cuja responsabilidade pela divisão dos valores será a ele atribuída.

Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009494-57.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SOMINA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Fl. 200: Defiro o pedido da União Federal para incluir no pólo passivo os usucapientes JOSÉ NUNES DE LIMA, CPF nº 968.322.318-49 e Espólio de Francisca Maria de Lima, representada por José Cláudio de Lima, CPF nº 293.171.118-74 e dos compromissários compradores JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, CPF nº 442.011.688-91, SOMINA INÉS MARTINAZZO DA SILVEIRA, CPF nº 204.141.378-68 e MARIA LAIS MOSCA, CPF nº 049.734.098-47.

Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados.

Intime-se o advogado da ARBRELOTES para regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0009504-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Fl. 203/298: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos usucapientes REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 308.187.628-10 e de GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 096.860.128-69, bem como dos compromissários compradores, constantes da certidão de fl. 61, JOSÉ ANTONIO DE SILVEIRA, CPF Nº 442.011.688-91, SONIA INÉS MARTINAZZO DA SILVEIRA, CPF Nº 204.141.378-68 e MARIA LAIS MOSCA.

Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados. PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X ROBSON MORATORI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X SERAFINA LOPES PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X BRUNO MELLO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, saliente que novo pedido de expedição de requisitórios ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017. Silentes, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o imóvel objeto da presente demanda se encontra gravado com caução em favor do Banco Nacional de Habitação, conforme averbação n. 04 constante da matrícula do imóvel (fls. 682) e, considerando que pelo Decreto-Lei n. 2.291, de 21/11/1986, o BNH foi extinto e incorporado à Caixa Econômica Federal, a qual sucedeu em todos os seus direitos e obrigações (artigo 1º, parágrafo 1º do referido DL), intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei, proceda à baixa da caução averbada no imóvel, dando integral cumprimento ao julgado.

Com o cumprimento, do ora determinado pela CEF, intime-se o BANCO SAFRA para que, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, emita o termo de quitação da hipoteca.

Cumpram-se as determinações do 1º parágrafo do despacho de fls. 676.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 452/455, bem como a apelação de fls. 461/469, recebo a petição da parte autora de fls. 502, como pedido de desistência do recurso interposto, razão pela qual homologo o pedido.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, consoante determinado na sentença de fls. 452/455, e conforme requerido às fls. 502.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3)) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS

Tendo em vista o determinado por este Juízo às fls. 164, foi aberta vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para fins de cumprimento do disposto na Resolução PRES 142/2017, com o fim de digitalização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, para análise do recurso interposto. Contudo, em manifestação da UNIÃO de fls. 166/172, a mesma informou que não realizaria a digitalização dos autos, nem conferência de documentos digitalizados pela parte contrária, requerendo, outrossim, que tal diligência fosse efetuada pela Secretária do Juízo, aparando-se nos termos do art. 206 a 208 do CPC. Ato contínuo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, foi aberta vista à parte contrária, que às fls. 177, manifestou-se no sentido de que caberia à UNIÃO FEDERAL, a interessada no processamento do recurso interposto, promover a digitalização dos autos, requerendo, ainda, seja negado seguimento ao recurso. Saliento às partes que, nos termos do art. 6º da Resolução supra, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo estipulado, hipótese na qual os autos deverão permanecer acautelados em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto. Assim, do acima exposto, intimadas as partes e, quedando-se inertes, proceda-se à remessa destes Embargos, juntamente com os autos da Ação Ordinária apensa, nº 0002749-52.2001.403.6105, ao baixa-sobrestado em Secretária. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012717-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO(SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO) X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT(SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO)

Ciência aos executados CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO e WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT, do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretária da 4ª Vara.

Outrossim, tendo em vista a juntada de procuração pelos mesmos (fls. 107/108), procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado constituído, certificando-se.

Ainda, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

No silêncio, retomem ao arquivo, face ao despacho de fls. 105.

Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009217-46.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-61.2012.403.6105 ()) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-35.2012.403.6105 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Dê-se ciência à União da certidão de fls. 209.

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito exequendo, deverá promover a União a digitalização dos autos no sistema do PJE, nos termos da Resolução n. 142/17, para cumprimento da sentença e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando a decisão de fls. 289, que acolheu o pedido da UNIÃO (fls. 288 e verso) de revisão dos cálculos apresentados pelos autores e homologados às fls. 262, entendendo ser incabível neste momento, a alegação da preclusão levantada pelos autores, posto se tratar de erro material, conforme noticiado pela Fazenda Pública, uma vez que os cálculos homologados estariam em desacordo com o julgado, eis que considerada base de cálculo equivocada, ou seja, valor total recebido pela PREVI, enquanto que o Acórdão transitado em julgado determinou como base de cálculo para o afastamento da incidência do IR sobre a parte do benefício cujo ônus coube exclusivamente ao autor(1/3). Neste sentido, confira jurisprudência do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003) STJ. Ademais, os cálculos não podem se afastar do julgado, posto que se basearam em premissas falsas, o que desta forma são corrigíveis como erro material. Confira-se neste sentido: STJ, AgRg, no REsp 658.140/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 183). Lado outro, também incabível a impugnação da UNIÃO FEDERAL de fls. 853/855, posto que fundamentada em premissa diversa do julgado, uma vez que os cálculos de fls. 607/609, por ela apresentados, se baseiam, conforme parecer do I. Contador do Juízo de fls. 858, no realinhamento da DIRPF, exercício 2001/2010, com a isenção do

percentual de 5,74% sobre a base de cálculo do IR no período. Assim sendo, homologo os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 802/814, tendo em vista se encontrar em consonância com o julgado. Considerando que os depósitos de fls. 306 e 307 retomaram aos cofres públicos em face da Lei 13.463/2017, expeça-se novo requisitório sobre o valor de fls. 806, em relação tão-somente ao Autor José Alves de Carvalho. Intime-se e cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINA LOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que providencie a juntada aos autos a cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas. 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que providencie a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009312-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA KAROLINE LOPES VIANA LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR HENRIQUES ALVAREZ - SP154550
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSVEL PELO SETOR DE EMISSAO DE PASSAPORTES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por ANA KAROLINE LOPES VIANA LINHARES, objetivando seja assegurado o recebimento de seu passaporte no prazo de até 24 horas.

Aduza Impetrante que fará um intercâmbio cultural na Austrália, por 06 (seis) meses, através da Egali Intercâmbio Ltda, em dezembro do corrente ano.

Assevera que em 02 de agosto agendou a expedição de seu passaporte na Polícia Federal de Campinas/SP – Departamento de Emissão de Passaporte, situado no Shopping das Bandeiras em Campinas/SP e que embora tenha levado todos os documentos exigidos para a emissão, teve seu pedido negado em razão da ausência do Título Eleitoral.

Alega ter perdido o prazo para emissão do seu Título Eleitoral, ressaltando que tem 19 (dezenove) anos de idade e seria a sua primeira votação em eleição, tendo comparecido no Cartório Eleitoral da Municipalidade de Paulínia/SP onde foi expedida Certidão, certidão esta não aceita no Departamento da Expedição de Passaporte.

A expedição do título de eleitor, por sua vez, lhe foi negada em razão de estarmos em ano eleitoral e o mesmo somente poder ser emitido com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral.

Alega, por fim, não possuir, ainda, qualquer pendência perante a Justiça Eleitoral, estando apenas impedida de regularizar seu alistamento anteriormente às eleições de outubro do corrente ano, fato que não pode impedir a obtenção de passaporte que necessita para pedir visto à embaixada da Austrália e dar seguimento aos preparativos para o intercâmbio.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral, ao fundamento de inexistência de motivo legal a aparar o ato.

A Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos (Id 10214947), possui 19 anos de idade e, portanto, esta seria a primeira eleição que teria a obrigatoriedade de votar, tendo, no entanto, procurado a Justiça Eleitoral com a finalidade de alistamento apenas em agosto do corrente ano e sido impedida em decorrência do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97^[1] que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Ocorre que referida restrição não pode se sobrepor ao direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF) ^[2]da Impetrante que embora disposta e obrigada a cumprir com seu dever de alistar-se (art. 14, I da CF)^[3], vê-se impedida por se tratar de ano eleitoral e já estarmos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito.

Desta feita, não há como se exigir da Impetrante a regularização de sua situação eleitoral, visto que o mesmo somente poderá ser expedido após as eleições.

De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a alegada urgência da pretensão, sem prejuízo da regularização posterior da situação da Impetrante perante a Justiça Eleitoral, entendo ser o caso de deferimento da liminar, ainda que em parte.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte à Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento, devendo a Impetrante, após as eleições de outubro de 2018 regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e aí sim obter novo passaporte.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[3] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoto anos;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos (Id 964161).

Intimada a regularizar o feito (Id 990812 e 1207373), assim procedeu a Impetrante (Id 1196322, 1414922 e 1544226).

Pela decisão de Id 1451031, foi **indeferido** o pedido liminar e determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 1686879).

Pelo despacho de Id 1719057, foi mantida a decisão já proferida (Id 1451031).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1732503.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868009).

Foi juntada aos autos (Id 4666122) decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.**

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5009694-87.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8810080) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001588-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALVARO MACEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029, FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº 5000381-23.2017.4.03.6105, à qual esta ação foi distribuída por

dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o Réu, embora intimado (Id 10446606), a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 10410275), ficou-se inerte, conforme certificado pelo Sistema PJe, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10410275) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009321-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858
IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente no Juizado Especial Federal, por **NELSON DOS REIS**, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Cord Comércio de Correntes e Derivados Eireli – EPP, no período de 02.06.1997 a 13.03.2001 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter pleiteado administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (DER 08.07.2014), pedido este indeferido por não ter sido reconhecido o vínculo com a empresa Cord Comércio de Correntes e Derivados Eireli EPP de 02.06.1997 a 13.03.2001.

Alega que constando referido vínculo tanto de sua CTPS, quanto do CNIS, faz jus ao reconhecimento do mesmo, bem como à aposentadoria pleiteada.

O INSS apresentou contestação (Id 10884983), arguindo a incompetência do Juízo para processamento do feito e esclarecendo que o período em questão foi objeto de processo administrativo de apuração de irregularidades, ocasião em que a própria empresa informou não ter encontrado nenhum documento que comprovasse a prestação de serviço do ora Impetrante.

A liminar foi indeferida (Id 1088615), foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a intimação do Réu para manifestação acerca do reconhecimento administrativo do vínculo controvertido no presente feito (Id 10886095).

Por meio da petição Id 10886096, o Réu esclareceu que o vínculo não foi reconhecido administrativamente visto que no CNIS o mesmo encontra-se com a marca de extemporaneidade/irregularidade, reiterando, no mais, a contestação apresentada.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 10886607), que declinou da competência para processar e julgar os autos, tendo em vista trata-se de um Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se, de plano, que a pretensão requerida **não é possível em sede mandamental**.

Com efeito, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo pleiteado e consequente concessão da aposentadoria, dado que a situação de fato **demandada, necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo**, o que se mostra inviável na via estreita do *mandamus*, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA PACHECO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO EGITO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A atual situação de saúde do(a) autor(a) deverá ser fixada por perícia médica do Juízo, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito a **Dra PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (ortopedista), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008952-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88.

O pedido de liminar será apreciado posteriormente, após a manifestação do DNIT e maior dilação probatória, quando será possível a manifestação deste Juízo.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado na presente demanda, para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação, bem como procedendo ao recolhimento das custas devidas ou apresentando a declaração de pobreza para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009001-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 10677197, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DELIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos(Id 10405081), dê-se ciência à Impetrante da informação anexada, onde noticia cumprimento de decisão, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008747-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao requerente, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se o cumprimento do tópico final da decisão proferida(id 10576693), com a regularização do valor atribuído à causa e a juntada das custas devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10754084), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURODORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(Id 10863250), procedam-se às anotações necessárias, para inclusão das advogadas KEILA MANANGÃO, OAB/SP 327.408 e PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB/SP 304.931, para fins de intimações futuras, certificando-se.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da juntada de documentos pela CEF(Id 10701962), para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação, face ao despacho de Id 10589196.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte ré, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF se o acordo referente ao contrato nº 0279.003.00000918-3 foi cumprido no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos posto que acordo abrangeu somente um contrato, prosseguimento a ação com relação ao outro.

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MEIRELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA - SP62473, LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS SENERINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6572

CAUTELAR FISCAL

0006103-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI69678 - JULIANA RITA FLEITAS E SPI17468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SPI69678 - JULIANA RITA FLEITAS E SPI17468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SPI33780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X MARCO ANTONIO LAGAZZI RUETTE

- 1- Folhas 2318/2332: Intimem-se os requeridos, inclusive aquele excluído do polo passivo, Sr. José Ruette, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) - SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS X FAZENDA NACIONAL/CEF

- 1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, no tocante aos honorários advocatícios.
- 2- Após, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPI26504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 880/883: primeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, notadamente no que tange ao subscritor dos embargos declaratórios, sob pena NÃO recebimento destes considerando a irregularidade da representação processual.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, reconsidero o item 04 do despacho de folhas 51, porquanto a parte Embargada antecipou-se em sua impugnação, conforme se verifica às folhas 37/42.
- 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 3- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 4- Intime-se.

Expediente Nº 6573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-64.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) - HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SUDP para que proceda alteração no polo ativo, devendo constar como sendo HERMOL TRANSPORTES EIRELI, conforme documento de folhas 3504.
- 2- Após, considerando a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 3498/3500, reapensem estes autos à Execução Fiscal n. 0015736-13.2007.403.6105, visando o prosseguimento destes embargos.
- 3- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual fazendo juntar nestes embargos o Instrumento de Mandato, bem como o contrato social devidamente atualizado, conforme indica o extrato de folhas 3504.
- 4- Cumpra-se.

Expediente Nº 6574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016603-64.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105 ()) - SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Traslade-se cópia de fls. 168/178 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011409-83.2011.403.6105, certificando-se.
- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
- Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007860-31.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) - MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

- Fls. 203/264: indefiro o pleito formulado pela EMBARGANTE, uma vez que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005921-45.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-88.2012.403.6105 ()) - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SPI92353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

- Traslade-se cópia de fls. 207/213 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014103-88.2012.403.6105, certificando-se.
- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
- Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007402-72.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) - ADILSON BRAZ LOPES X DINA GONCALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 44/45, conforme certidão de fls. 48-verso, intime-se, pessoalmente, a parte EMBARGANTE para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.012077-0, a qual extinguiu o presente feito, conforme v. acórdão transitado em julgado acostado às fls. 98/103, oficie-se à Sétima Circunscrição Regional de Trânsito com o escopo de retirar o gravame que recaiu sobre o veículo de placas CTE-5708.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 93/94: ante a manifestação expressa da Fazenda Nacional, aceitando o seguro garantia em substituição à carta de fiança, dou por garantida a presente execução fiscal.

Compulsando os autos, verifico, também, que a Fazenda Nacional já providenciou as anotações cabíveis no seu Sistema Eletrônico, conforme extrato de fls. 94.

Portanto, a CDA apontada na exordial não apresenta óbice para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que a parte executada deverá requerer diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com relação à Carta de Fiança n. 2.063.975-P, às fls. 24, a Secretária deverá desentranhá-la e devolvê-la, em seu original, a um dos patronos devidamente constituídos nos autos, com poderes para dar e receber quitação, mediante recibo e cumprindo o contido no CORE/64 (substituindo-a por cópia).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes e/ou o julgamento definitivo a ser proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 00052947520134036105.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-52.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006932-2)) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP, em face da sentença de fls. 556/558. Afirma que ao reconhecer indevida a cobrança apenas em relação a uma CDA, o juízo parte da premissa equivocada de que o embargante não demonstrou inequivocamente que as demais CDAs estariam maculadas. Sustenta que a sentença é contrária à prova dos autos e ao que foi decidido em situação idêntica por outro juízo. Alega omissão quanto ao pedido subsidiário de compensação dos valores pagos e quanto à alegação de inaplicabilidade da multa por entrega fora do prazo da DCTF. Junta documentos (fls. 568/582). A embargada se manifestou às fls. 584/585. Decido. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Trata-se de mero inconformismo em relação à premissa que entende equivocada. Outrossim, o pedido subsidiário de compensação dos valores pagos restou prejudicado diante do não reconhecimento dos pagamentos alegados. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004043-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-85.2003.403.6105 (2003.61.05.013076-8)) - RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS X PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS (CPF/MF nº 331.711.098-83) e PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS (CPF/MF nº 150.332.058-89) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., no bojo dos autos nº 0013076-85.2003.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhes pertenceria, destacando inclusive que os bens teriam sido doados pelos seus genitores no bojo dos autos de ação de Separação Consensual (Processo nº 114.01.1993.018528-7), no ano de 1993, vale dizer, em data anterior ao ajuizamento do processo de execução acima referenciado (ano de 2003). Ressalta, em sequência, que a ausência de averbação no pertinente Cartório de Imóveis não teria o condão de legitimar a constrição pelo que pleiteia ao final, in verbis: Sejam os presentes Embargos de Terceiro julgados totalmente PROCEDENTES, para o fim de não efetivar o pedido de penhora sobre os imóveis supramencionados, mantendo-se a doação efetuada e declarando-a válida. Junta aos autos os documentos (fls. 18/193). A União (Fazenda Nacional), às fls. 198/199, refuta os argumentos do embargante e, defendendo a total improcedência dos presentes embargos, pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal. Foi determinada pelo Juízo a juntada de cópia integral do processo de separação consensual mencionado pelo embargante (fls. 201). Em atendimento à determinação judicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 205 e seguintes. A Fazenda Nacional, às fls. 503, reitera o pedido de improcedência dos Embargos de Terceiros. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente direito. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. Ademais, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a doação por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa (arts. 1228 c.c. 1.475 do Código Civil) e, ainda que não registrada. No caso concreto, a doação do bem se deu antes da prévia citação no processo judicial, não sendo possível a caracterização de a fraude à execução (artigo 185 do CTN, antes da redação dada pela LC nº 118/05), mormente em se considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 2003, depois da referida alienação. Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL CONSENSUAL. PARTILHA DE BEM EM SEPARAÇÃO SEM REGISTRO. DOAÇÃO AOS FILHOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 84/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Jurisprudência consolidada no sentido de que a doação por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa e, ainda que não registrada, viabiliza a oposição dos embargos de terceiro. Entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 2. A fraude à execução, consoante jurisprudência pacífica, rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 3. No caso dos autos, tendo sido doado o bem em 1997, exige-se que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução (artigo 185 do CTN, antes da redação dada pela LC nº 118/05). 4. Execução fiscal ajuizada em 2002, muito tempo depois da referida alienação. Fraude à execução não configurada. 5. Incabível a condenação da embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que não houve o registro da doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, face ao princípio da causalidade. 6. Recurso de apelação da embargante provido. (Ap 00092342620054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, tomando sem efeito as medidas constritivas incidentes sobre os bens imóveis individualizados nos autos (Matrículas 39.668 e 112.750), tal como determinado nos autos principais. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios com supedâneo no princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005089-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-85.2003.403.6105 (2003.61.05.013076-8)) - PAULO ZABEU DE NOGUEIRA SOUSA(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por PAULO ZABEU DE NOGUEIRA SOUSA (CPF/MF 409.046.958-91) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., no bojo dos autos nº 0013076-85.2003.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhes pertenceria, destacando inclusive que os bens teriam sido doados pelos seus genitores no bojo dos autos de ação de Separação Consensual (Processo nº 114.01.1993.018528-7), no ano de 1993, vale dizer, em data anterior ao ajuizamento do processo de execução acima referenciado (ano de 2003). Ressalta, em sequência, que a ausência de averbação no pertinente Cartório de Imóveis não teria o condão de legitimar a constrição pelo que pleiteia ao final, in verbis: Sejam os presentes Embargos de Terceiro julgados totalmente PROCEDENTES, para o fim de não efetivar o pedido de penhora sobre os imóveis supramencionados, mantendo-se a doação efetuada e declarando-a válida. Junta aos autos os documentos (fls. 18/89). A União (Fazenda Nacional), às fls. 94/95, refuta os argumentos do embargante e, defendendo a total improcedência dos presentes embargos, pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal. Foi determinada pelo Juízo a juntada de cópia integral do processo de separação consensual mencionado pelo embargante (fls. 97). Em atendimento à determinação judicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 101/374. A Fazenda Nacional, às fls. 376, reitera o pedido de improcedência dos Embargos de Terceiros. É o relatório do essencial.

DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentidade a alienação de bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. Ademais, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a doação por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa (arts. 1228 c.c. 1.475 do Código Civil) e, ainda que não registrada. No caso concreto, a doação do bem se deu antes da prévia citação no processo judicial, não sendo possível a caracterização de fraude à execução (artigo 185 do CTN, antes da redação dada pela LC nº 118/05), momento em se considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 2003, depois da referida alienação. Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL CONSENSUAL. PARTILHA DE BEM EM SEPARAÇÃO SEM REGISTRO. DOAÇÃO AOS FILHOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 84/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Jurisprudência consolidada no sentido de que a doação por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa e, ainda que não registrada, viabiliza a oposição dos embargos de terceiro. Entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 2. A fraude à execução, consoante jurisprudência pacífica, rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 3. No caso dos autos, tendo sido doado o bem em 1997, exige-se que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução (artigo 185 do CTN, antes da redação dada pela LC nº 118/05). 4. Execução fiscal ajuizada em 2002, muito tempo depois da referida alienação. Fraude à execução não configurada. 5. Incabível a condenação da embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que não houve o registro da doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, face ao princípio da causalidade. 6. Recurso de apelação da embargante provido. (Ap 00092342620054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018. FONTE REPLICACAO:) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, tomando sem efeito as medidas constritivas incidentes sobre os bens imóveis individualizados nos autos (Matrículas 39.668 e 112.750), tal como determinado nos autos principais. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios com supedâneo no princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0005786-19.2003.403.6105 (2003.61.05.005786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008894-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008894-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA APARECIDA TRINDADE

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 32/33, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decísium, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-la, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018) De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008930-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008930-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA DE FATIMA MATTOS MAIA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 49/50, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decísium, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-la, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018) De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal das CDAs (fls. 04), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017034-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017034-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ENCOL SA-ENGENHARIA COM E IND FIL 0077(SPI16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMB MED DA ENCOL S/A - EN-GENHARIA E IND FIL 0077, na qual se

cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. O feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional, sendo reconhecida a prescrição intercorrente pelo exequente, portanto, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição intercorrente e julgo extinta a ação, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. 1.

EXECUCAO FISCAL

000778-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 35/36, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decurso, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018) De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012802-43.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLARICE VENUTI DE OLIVEIRA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLARICE VENUTI DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão na ação nº 0008349-90.2011.6303. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015768-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KENIA FERREIRA MENDES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 20/21, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decurso, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018) De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015786-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decurso, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.

Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.- O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos.- No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros.- Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício.- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009470-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 43/44, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91.Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.- Não há qualquer nulidade no decísium, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.- Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíram receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.- O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos.- No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros.- Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício.- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009306-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-82.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANA HELENA CRISTIANINI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91.Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.- Não há qualquer nulidade no decísium, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.- Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíram receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.- O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos.- No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros.- Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício.- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008530-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL.Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA CAMARDELLA MULTIMARCAS LTDA.(SP222215 - ADRIANO ROGERIO CHINELLATO CAMARDELLA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA CAMARDELLA MULTIMARCAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004326-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOCATELLI GAMA DA SILVA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010/2011/2012/2013.No

juízo do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Cabe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos extunc, portanto, desde o início da execução somente as anuidades de 2012 e 2013 seriam legítimas, as demais anuidades são nulas desde o início. Porém, não é possível executar valor inferior a quatro anuidades, de modo que mesmo a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 é indevida, pois não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001842-22.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO QUIAOTTI (SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011/2012/2013/2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Cabe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos extunc, portanto, desde o início da execução somente as anuidades de 2012 e 2013 seriam legítimas, a anuidade de 2011 é nula desde o início. Porém, não é possível executar valor inferior a quatro anuidades, de modo que mesmo a cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 é indevida, pois não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012210-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

A executada, CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que informa o parcelamento do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 16 004476-30 e 80 2 16 4483-60. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição em relação aos demais débitos em cobrança. A exequente confirma o parcelamento em relação às CDAs Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 16 004476-30 e 80 2 16 4483-60 e refuta as alegações de prescrição e decadência. DECIDO. Os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10830 451837/2001-93 e 10830.452530/2001-18, cujo vencimento mais antigo data de 13/12/1996, foram confessados em acordo de parcelamento respectivamente em 23/04/2001 e 14/09/2001, conforme documentos de fls. 572/573 e 574/575, da qual foi rescindido em 29/09/2009 (fl. 578). Os débitos objeto do processo administrativo nº 18208 130194/2011-77, cujo vencimento mais antigo data de 15/05/2006, foram confessados em acordo de parcelamento em 27/07/2011, dentro do prazo decadencial quinquenal cotado do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2007), consoante artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, conforme documentos de fls. 576/577. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois todos os débitos foram incluídos no parcelamento celebrado em 27/07/2011, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 24/01/2014 (fls. 573, 575, 577 e 579). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 12/07/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do curso da presente execução em relação às CDAs Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 16 004476-30 e 80 2 16 4483-60, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução dos débitos não abrangidos pelo acordo de parcelamento. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023362-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSA MALVINA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Decido. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023920-40.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se exige a quantia de R\$ 1.313,85, a título de multa por infração ao artigo 1º da Lei 11.455/02. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em resposta, a excipiente defende a legitimidade passiva da excipiente e ressalta que a titularidade de um imóvel se comprova com a apresentação da matrícula. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispõe sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74: O objeto da presente transação subsistia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar de plano que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exceções sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGACÃO DE ILEGITIMIDADE. DADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exceções combatidas. Foi apresentada apenas cópia de Termo de Transferência de Bens Imóveis, de março de 1981, identificado o imóvel em questão como imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva, especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1.245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo ligada a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-18.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. A. G. PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)

A executada, M.A.G. PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova de plano suas alegações, uma vez que não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De

feito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se de mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-37.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita bruta e descabimento do encargo de 20%, bem como a sua revogação tácita pelo novo Código de Processo Civil. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente e requereu a substituição da CDA nº 80 4 16 140522-71. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, tendo em vista a substituição da CDA nº 80 4 16 140522-71 para suprir a omissão quanto à fundamentação legal. As demais certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. As demais matérias alegadas em relação ao encargo de 20% também não são próprias de exceção de pré-executividade, de efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 140522-71. Manifeste-se a exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora (fls. 33/39), bem como quanto à eventual suspensão do processo nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 6570

EXECUCAO FISCAL

002293-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

A executada, SETPOINT AUTOMACAO LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente às fls. 57/60, a declaração que deu origem ao débito executado foi entregue em 21/02/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. O débito em cobro foi declarado em 21/02/2015, quando teve início o prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-25.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. PIRES LTDA - EPP(SP246875 - MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD)

A executada, G. PIRES LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Conforme informações prestadas pela exequente às fls. 47/51, a declaração que deu origem ao débito executado foi entregue em 15/05/2016. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. O débito em cobro foi declarado em 15/05/2016, quando teve início o prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação em 19/01/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004615-75.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Preliminarmente, determino a desamparamento deste feito da Execução Fiscal n. 0001729-84.2005.403.6105. Certifique-se.
- 2 - Este feito deverá continuar a tramitar em segredo de justiça.
- 3 - A sentença e as principais decisões proferidas neste feito deverão ser trasladadas para os autos principais supracitados.
- 4 - Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação de fls. 1117.
- 5 - Cumpra-se.

Decisão de fls. 1117:

- 1- Folhas 677/695: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Preliminarmente, determino a desamparamento deste feito da Execução Fiscal n. 0001729-84.2005.403.6105. Certifique-se.
- 2 - Este feito deverá continuar a tramitar em segredo de justiça.
- 3 - A sentença e as principais decisões proferidas neste feito deverão ser trasladadas para os autos principais supracitados.
- 4 - Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação de fls. 1258.
- 5 - Cumpra-se.

Decisão de fls. 1258:

- 1- Folhas 823/843: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

Expediente Nº 6576

EXECUCAO FISCAL

0015895-97.2000.403.6105 (2000.61.05.015895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X F.V. DOS SANTOS & SANTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130697 - MAURICIO PERUCCI)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0035411-25.2001.8.26.0114, em trâmite na 7ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005005-60.2004.403.6105 (2004.61.05.005005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LIMITADA(SP173850 - EDUARDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Tendo em vista as informações trazidas pela depositária às fls. 68, prossiga-se com o determinado às fls. 62, providenciando a secretária o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE CARLOS NAKANO X GASPARINA PEREIRA(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004401-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO E SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0028103-30.2004.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014720-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR JOSE BERALDO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013309-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014931-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M V A INDUSTRIA METALURGICA DE PRECISAO LTDA ME(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008011-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde das ações anulatórias n. 0001872-58.2014.403.6105 e 0006173-14.2015.403.6105, devendo o exequente trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito no momento oportuno. Infimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-89.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ART(SP401693 - LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007365-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo do recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e que a partir da delimitação constitucional trazida pelo artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, tais contribuições somente podem recair sobre a receita ou faturamento das empresas.

Alega que, entretanto, a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo exorbitada, de forma equivocada, pois inclui o valor das próprias contribuições na referida base de cálculo, como se fosse receita ou faturamento da impetrante.

Assevera que da mesma forma que o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS - conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida - o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com a ação relacionada na certidão ID 9752668, posto que trata de objeto diferente do discutido nesta demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da COFINS.

Reconheço que se aplica, ao caso presente, referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é o de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Ora, se valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante.

Certo é que tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao seu representante judicial.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SPI48086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10253728: Ante a concordância dos cálculos apresentados pela parte exequente, nada a decidir tendo em vista a transmissão já realizada do precatório (ID 9193011) no valor de R\$ 460.743,14.

ID 10196387: Expeça-se ofício a Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal, requerendo que o levantamento do pagamento do ofício precatório de n. 20180041950 se dê à ordem do Juízo.

ID 10254084: Ante o despacho exarado nos autos de n. 5005274-57.2017.4.03.6105, cuja cópia foi trasladada para estes (ID 10254461), e demais documentos e considerando que já foi levantado o valor relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV) de n. 20180041955 (do juízo) relativo ao de nº 20180142430 (do TRF3 - D 9801973), pela subscritora da petição (ID 10254098 relativo ao ID 2738224 do processo 5005274-57.2017.4.03.6105), considero satisfeito o crédito relativo aos honorários advocatícios.

Considerando a informação da Secretaria (ID 10844995) e informações da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 10844999, 10845401 e 10845403), dando notícia de que o valor referente ao RPV n. n. 20180031971 (do Juízo), relativo ao de n. 20180142291 (do TRF3), pago em duplicidade, foi levantado pela beneficiária, patrona da parte exequente, **Cristina Etter Abud Penteado**, intime-a, pessoalmente, por meio de Oficial de justiça, a promover a devolução do valor recebido indevidamente, corrigido pelos critérios de correção dos precatórios, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de crime tipificado no artigo 169 do Código Penal ("*Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa*").

Com o depósito, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal noticiando a disponibilidade dos valores para a devolução ao ente pagador.

Decorrido o prazo sem os depósitos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a tomada das providências cabíveis.

Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Remetam-se cópia do presente despacho à Presidência do Tribunal Regional Federal por meio do processo SEI aberto para este fim.

Com URGÊNCIA, cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008641-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGÍSTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do crédito presumido de ICMS estabelecido no Convênio nº 106/96 nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Aduz que, por ser prestadora de serviço de transporte e, tendo em vista as disposições do Convênio ICMS nº 106/96, tem direito à apropriação de crédito presumido de 20% sobre o valor do ICMS devido na consecução de suas atividades.

Alega que, na contramão da finalidade do benefício fiscal, a RFB entende que os créditos presumidos do ICMS integram as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Discorda do posicionamento do fisco, fundamentando sua pretensão na alegação de que o crédito presumido do ICMS constitui renúncia fiscal dos Estados, pelo que é inviável que ele seja considerado receita passível de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

O *fumus boni juris* decorre da consistência dos argumentos utilizados pela impetrante para concluir que, por se tratar de mecanismo utilizado pelos Estados para reduzir a carga tributária suportada pelas prestadoras de serviço de transporte, mediante renúncia fiscal, os créditos presumidos de ICMS não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, pelo que não se encaixam nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que o *crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL*.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da *inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em. Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

3. Agravo interno desprovido.

(AIRES P 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRES P 201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Quanto à inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, verifico tratar-se de tema com repercussão geral reconhecida pelo STF:

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases e cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.818 PARANÁ

No entanto, pelo mesmo fundamento utilizado pelo STF para afastar a inclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de que *o valor de ICMS constitui mero ingresso de caixa na medida em que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte*, de rigor que os créditos presumidos de ICMS também deixem de integrar as citadas bases de cálculo, conforme já decidido pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se inabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES P 201601519460, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com a inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas respectivas bases de cálculo, ficando suspensa a exigibilidade dos valores relativos aos créditos que decorreriam da mencionada inclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS LEITE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.347,43, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 8656945: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a o valor da causa para R\$ 2.961,76 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, que as suas empresas associadas estabelecidas nas cidades de atribuição da autoridade impetrada não tenham redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) para apuração do crédito até 31/08/18, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18.

Alega a impetrante que as suas associadas realizam operações de exportações no desempenho das atividades empresariais, sujeitando-se às atribuições da autoridade impetrada e, ciente da importância de estimular as exportações, o governo federal instituiu o REINTEGRA, por meio do qual há a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, podendo o percentual variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem, ganhando caráter permanente no ordenamento jurídico com a Lei nº 13.043/14.

Ressalta que, até 30/05/18, o artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/15 estabelecia a alíquota de 2% para o período de 01/01/17 a 31/12/18, contudo, o Decreto nº 9.393/18 trouxe nova redação, estabelecendo o percentual de 2% de 01/01/17 até maio de 2018 e 0,1% a partir de junho de 2018, sustentando que a nova alíquota inferior apenas poderia surtir efeito a partir de dezembro de 2018, ou seja, teria que ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que entrasse em vigor, em observância ao princípio da segurança jurídica previsto na Constituição Federal.

ID 9475282. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

ID 9809368. Manifestação da União Federal. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de autorização expressa dos associados – RE nº 573.232/SC – repercussão geral com trânsito em julgado. No mérito, refutou as alegações da impetrante.

ID 9862184. Manifestação da impetrante acerca das alegações da União Federal.

ID 10148838. Informações prestadas pela autoridade impetrada. Preliminarmente, sustentou a inaplicabilidade do Mandado de Segurança à ação de cobrança. No mérito, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.

ID 10205295. Manifestação da impetrante acerca das informações prestada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 9370387. Recebo como emenda à inicial, devendo ser excluída a empresa John Deere Brasil Ltda., uma vez que não está sediada nesta subseção judiciária.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, por ausência de autorização expressa dos associados.

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq está autorizada a impetrar mandados de segurança coletivos, conforme prevê expressamente seu Estatuto no artigo 2º, inciso III (ID 8940933).

A questão da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, restando assente que a legitimidade decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), tendo em vista o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/09, lembrando ainda o que reza a Súmula 629 do STF, que ora transcrevo: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Dessa forma, é de se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para interpor o presente mandado de segurança coletivo.

Passo à análise do pedido liminar.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o Reintegra foi criado a fim de estimular as exportações, de forma que, constatado o resíduo tributário na cadeia de produção, o legislador devolve o valor apurado com base no percentual da receita de exportação, permitindo a utilização na compensação com outros débitos de tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro.

Referido benefício fiscal foi implantado pela Lei nº 12.546/11 aplicável às exportações efetuadas até 31/12/12 e, posteriormente, a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 estabeleceu o término do benefício fiscal em 31/12/13. Já a MP nº 651/14 reinstalou o regime do Reintegra, devendo a pessoa jurídica que exporta bens apurar o crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, a qual foi regulamentada pela Portaria MF nº 428/14, permitindo às empresas exportadoras a apuração do crédito de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens, tendo a referida MP sido convertida na Lei nº 13.043/14.

Atualmente, o Decreto que regula a matéria é o nº 9.393/18, o qual modificou os incisos III e IV do artigo 2º, §7º, do Decreto n. 8.415/15, ao estabelecer o percentual de 2% entre 01/01/17 a 31/05/18 e um décimo a partir de 01/06/18.

Logo, o escalonamento previsto no Decreto nº 9.393/18 afronta a segurança jurídica e o princípio da anterioridade nonagesimal, ao reduzir de imediato o crédito originariamente previsto pela MP nº 651/14 e Portaria do MF nº 428/14, por representar aumento indireto de tributo e surpresa ao contribuinte, sendo necessário que os contribuintes tomem conhecimento com antecedência razoável acerca dos tributos que deverão suportar, a fim de organizarem e planejarem suas atividades empresariais dentro de um mesmo ano-calendário.

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a apuração dos créditos no percentual de 2% que estava previsto no sistema para o percentual de 0,1%, repentinamente, a partir de junho de 2018, sob pena de autuação fiscal.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante possuía o direito de apurar o crédito no percentual de 2% até 31/12/18, ou seja, para todo o ano-calendário de 2018, e alteração desta regra, que implica em majoração da carga tributária, ainda que fosse realizada por lei, no curso do exercício ou em menos de 90 (noventa) dias, quando envolvesse apenas resíduos de contribuições previdenciárias, viola a segurança jurídica da mesma forma com que não se pode revogar ou modificar isenções sem respeitar a anterioridade anual ou nonagesimal, de acordo com o tributo envolvido.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a redução do percentual em questão em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que fará a apuração dos débitos desta forma durante todo o exercício.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que as empresas associadas da impetrante estabelecidas nas cidades de atribuição da autoridade impetrada não tenham a redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) para apuração do crédito até 31/08/18, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18, devendo a autoridade coatora se abster de adotar medidas que impeçam o exercício do direito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001408-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação (ID 3318282), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRACINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou no procedimento administrativo os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (09/12/06 a 06/06/08 e 06/09/10 a 10/06/15 – ID 5536282 - Pág. 29/31 32/34), Cite-se.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento coreto das custas e juntada do procedimento administrativo, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão da ofensa aos artigos 195, I, 150, I, e 145, §1º, da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14, que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que, assim como o ICMS, não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

ID 9394664. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 9757610, sustentando que apesar do julgamento do RE nº 574.706/PR ter reduzido o conceito de faturamento, tal interpretação só é aplicável à incidência do ICMS, uma vez que o pleito da impetrante em relação à não inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo afronta a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da CF, sendo o ônus da prova da impetrante acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional para fazer jus à não incidência pretendida.

Aduz ainda que, de acordo com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária atual e antes da vigência da Lei nº 12.973/14, para que o imposto não integre a receita bruta, além de não ser cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Sustenta que a questão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das suas próprias contribuições está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo o alcance constitucional pretendido pela impetrante, não sendo permitida a exclusão por meio de exegese que não encontra amparo legal, notadamente no CTN, artigo 109. Ademais, em sendo o PIS e a COFINS parte da receita bruta, as suas exclusões, em conjunto com os demais impostos e as deduções de vendas e abatimentos, resulta na receita líquida das vendas e serviços, conforme o disposto no artigo 187 da Lei nº 6.404/76.

Logo a lei é bastante clara ao indicar, como base de cálculo das contribuições em comento, o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, restando evidente que nela se incluem o PIS e a COFINS, componentes da receita bruta total, já que, no conceito de faturamento/receita bruta, não está somente o resultado líquido, mas todas as despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada pelo contribuinte.

Por fim, sustenta que o PIS e a COFINS são espécies de contribuição e não de imposto, razão pela qual não se pode invocar a violação ao princípio contido no §1º do artigo 145 da CF/88 restrito à espécie tributária dos impostos. Ressalta que não assiste razão à impetrante, uma vez que o imposto integra o preço de cada serviço prestado, constituindo o conjunto desses preços o faturamento/receita bruta da empresa e que o Decreto Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, §5º, prevê expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições ou seja, a contribuição ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo, estando em consonância com o artigo 150, I, CF.

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas questões jurídicas, como conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgado do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, o afastamento imediato da vedação introduzida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, devendo a impetrada garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a ser processada mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, que por sua vez deve também ter sua recepção assegurada para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e é optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, foram objeto de opção de compensação no exercício de 2018.

Ocorre que, no dia 30/05/18, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obteve a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas "b" e "c", da CF.

Assevera ainda que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irrevogável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 10805923).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL, pagos por estimativa, para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)"

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, para todo o ano-calendário de 2018 (ID 10800886), não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irrevogável, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido à regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irrevogável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser legal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo do recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e que a partir da delimitação constitucional trazida pelo artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, tais contribuições somente podem recair sobre a receita ou faturamento das empresas.

Alega que, entretanto, a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo exorbitada, de forma equivocada, pois inclui o valor das próprias contribuições na referida base de cálculo, como se fosse receita ou faturamento da impetrante.

Assevera que da mesma forma que o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS - conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida - o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da COFINS.

Reconheço que se aplica, ao caso presente, referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é o de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Ora, se valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante.

Certo é que tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao seu representante judicial.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo do recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e que a partir da delimitação constitucional trazida pelo artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, tais contribuições somente podem recair sobre a receita ou faturamento das empresas.

Alega que, entretanto, a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo exorbitada, de forma equivocada, pois inclui o valor das próprias contribuições na referida base de cálculo, como se fosse receita ou faturamento da impetrante.

Assevera que da mesma forma que o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS - conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida - o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com as ações, cujos processos estão relacionados no despacho ID 9489020, posto que tratam de objetos distintos.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da COFINS.

Reconheço que se aplica, ao caso presente, referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é o de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Ora, se valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante.

Certo é que tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao seu representante judicial.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão da ofensa aos artigos 195, I, 150, I e 145 §1º da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

ID 9326246. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 9757617, sustentando que apesar do julgamento do RE nº 574.706/PR ter reduzido o conceito de faturamento, tal interpretação só é aplicável à incidência do ICMS, uma vez que o pleito da impetrante em relação à não inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afronta a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da CF, sendo o ônus da prova da impetrante acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional para fazer jus à não incidência pretendida.

Aduz ainda que de acordo com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária atual e antes da vigência da Lei nº 12.973/14, para que o imposto não integre a receita bruta, além de não ser cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Sustenta que a questão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das suas próprias contribuições está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo o alcance constitucional pretendido pela impetrante, não sendo permitida a exclusão por meio de exegese que não encontra amparo legal, notadamente no CTN, artigo 109. Ademais, em sendo o PIS e a COFINS parte da receita bruta, as suas exclusões, em conjunto com os demais impostos e as deduções de vendas e abatimentos, resulta na receita líquida das vendas e serviços, conforme o disposto no artigo 187 da Lei nº 6.404/76.

Logo a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em comento, o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, restando evidente que nela se incluem o PIS e a COFINS, componentes da receita bruta total, já que no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todas as despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada pelo contribuinte.

Por fim, sustenta que o PIS e a COFINS são espécies de contribuição e não de imposto, razão pela qual não se pode invocar a violação ao princípio contido no §1º do artigo 145 da CF/88 restrito à espécie tributária dos impostos. Ressalta que não assiste razão à impetrante, uma vez que o imposto integra o preço de cada serviço prestado, constituindo o conjunto desses preços o faturamento/receita bruta da empresa e que o Decreto Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, §5º, prevê expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições ou seja, a contribuição ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo, estando em consonância com o artigo 150, I, CF.

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas questões jurídicas, como conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgado do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas e a juntada do procedimento administrativo comprovando o interesse processual em virtude do fornecimento do PPP ao réu relativo ao período em que pretende ver reconhecido como especial (11/10/2001 a 31/07/2015 - ID 5517527 - Pág. 21), cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRÉ LOPES APUDE - SP286024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9879697: Aguarde-se o decurso de prazo para que a autoridade preste as informações requeridas.

Decorrido o prazo sem a informação do cumprimento da liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da parte impetrante, encaminhando-lhe cópia da referida petição, no prazo legal (cinco dias).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8852554: anote a Secretaria o substabelecimento requerido.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 18/06/1977 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1980; 01/10/1980 a 25/02/1981; 17/03/1981 a 22/05/1981; 21/05/1981 a 11/12/1986; 03/08/1987 a 22/12/1987; 09/03/1988 a 24/04/1989 e 08/05/1989 a 18/05/1995; 02/11/1989 a 27/12/1989; 20/10/1990 a 01/02/1991; 01/07/1991 a 05/02/1992; 01/10/1998 a 03/04/2001 e de 01/03/2005 até o momento, consequentemente, o direito de obter a aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's da atividade especial pretendida (ID 8847680 - Pág. 4, 5/6, 8/9, 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 8847682 - Pág. 2, 3/4, 5/6 e 7/8), demonstrando a parte autora o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004844-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6723

DESAPROPRIACAO

0020659-67.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IRENE LOPES DE ALMEIDA - ESPOLO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada por UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IRENE LOPES DE ALMEIDA, sucedida por seu único seu espólio, cf. fls. 54/57, para, com base no Decreto Federal de 21/11/2011, a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 97.033, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A guia de depósito do valor indenizatório e a matrícula atualizada do imóvel foram acostadas às fls. 41/44. No bojo da carta precatória expedida nos autos, sobreveio notícia acerca do óbito da expropriada, motivo pelo qual se realizou a citação do espólio na pessoa de seu inventariante (fls. 53/57). O espólio réu não contestou a ação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um Laudo de Avaliação para Desapropriação do valor do imóvel expropriando - pela empresa GAB Engenharia Ltda (fls. 29/35) -, que, embora unilateral, não destoia dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 97.033 (Lote 19, Quadra 25), do Jardim Novo Itaguacu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro definitivamente a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 44 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-37.2004.403.6105 (2004.61.05.001909-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A REGIAO - SINDIQUINZE(DP022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.240: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-08.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018123-59.2011.403.6105 ()) - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARCI REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certifico e dou fé que em conformidade com disposto no art. 203, parág. 4º, do CPC e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização do D.E.J. como informação de Secretaria. - Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 14/09/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.134: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transitio em julgado do presente feito.
Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013090-35.2004.403.6105 (2004.61.05.013090-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0009926-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009926-0) - BUENO IND/ E COM/ DE PAPEIS E SUCATAS LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0009486-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009486-1) - ASGA MICROELETRONICA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007203-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007203-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Certifico, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, considerando a inércia da apelante (AUTOR), nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, fica intimado o apelado a dar cumprimento à determinação de fl.241, para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquela ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0005179-54.2013.403.6105 - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0012926-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPUS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013603-51.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022503-52.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do ofício de fl. 164 dando ciência do cumprimento da decisão proferida nestes autos e a ausência de novos requerimentos, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
Certifico e dou fé que em conformidade com disposto no art. 203, pará. 4º, do CPC e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização do D.E.J. como informação de Secretaria. - Comunico que foi EXPEDIDO 02 alvarás de levantamento em 05/09/2018, com prazo de validade de 60 dias.O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou a parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 313/314: Considerando que não consta cópia da partilha e nem do trânsito em julgado nos documentos de fls. 317/323, indefiro o pedido de levantamento.

Comunique-se o Juízo do inventário acerca da existência desta desapropriação e da indenização disponível para o Espólio de Pedrina Ferreira da Silva.

Diante da notícia de existência de débito tributário municipal, requiera o Município o que de direito.

Cumpra-se e intem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6729

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANGELO ARNALDO JACOBBER X CARLOS NORBERTO JACOBBER X FERNANDO TARCIJO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARIA GORETTI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA

Digam os expropriados se concordam com o adiantamento dos honorários periciais, conforme requerido pelas expropriantes.

Em caso positivo, deverão, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito do valor da pericia ou dizer se pretendem seja referido valor descontado do montante depositado à título de indenização.

Depois, intem-se os Srs. Peritos a designarem dia e hora para realização da pericia.

Concedo aos Srs. Peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da pericia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos senhores peritos, de acordo com os montantes indicados às fls. 3616, devendo constar como data da conta a data de 27/03/2018.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intem-se os Senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo quando da juntada dos referidos esclarecimentos.

Não concordando os expropriados com o adiantamento da pericia, considero desde já preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Elza Maria Leone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte que recebera entre 1977 e 1983 e cujo instituidor é seu genitor. Relata ser filha solteira de Idalgo Leoni, outrora funcionário do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, cujos funcionários tinham como órgão previdenciário o IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Com o falecimento de seu pai, em 1977, requereu administrativamente e lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, com base no Decreto-Lei n.º 3347/41 (art. 3º, alínea a) e na Lei n.º 3.373/58 (art. 5º, inciso II, alínea b e único). Aduz que o benefício lhe foi pago até 1983, quando foi cancelado sob justificativa de que não havia procedido ao recadastramento de seus dados junto ao IPASE, tendo procurado meios de solucionar tais pendências, sem obter sucesso. Alega que sofre de diversas doenças incapacitantes (depressão, catarata, problemas glandulares e dentários), não tendo mais condições de prover seu próprio sustento, e que o benefício em questão era sua principal fonte de sustento, o que justifica o pedido de restabelecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/45). Pela decisão de fls. 49/49-v foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso, determinado à parte autora justificar o valor atribuído à causa e indeferida a antecipação da tutela pretendida. A autora requereu dilação de prazo para adequação do valor da causa por diversas vezes, culminando com a correção de ofício por este Juízo, à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107, arguindo, em preliminar, a decadência do direito pleiteado, subsidiariamente, a prescrição das verbas que ultrapassassem os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido por ausência de provas de suas alegações. A autora manifestou-se em réplica às fls. 111/118. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da ré e expedição de ofício ao Banco do Brasil (incorporador da Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e à Dataprev. O INSS informou, por sua vez, não ter provas a produzir. Imputado à autora o ônus pela apresentação dos documentos que entende necessários ao deslinde do feito e indeferida a oitiva de testemunhas pela decisão de fls. 130/130-v, da qual interpôs a autora agravo retido (fls. 127/133). O despacho de fl. 134 reconsiderou parcialmente a decisão agravada para determinar a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Dataprev, ao primeiro questionando a existência de extratos de conta bancária de titularidade da autora no período em que alega ter recebido a pensão por morte sub judice, e ao segundo requerendo o envio de extratos de pagamento de pensão por morte à autora. O Banco do Brasil apresentou sua resposta no ofício de fls. 145/203. A AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais), em resposta ao ofício à Dataprev, encaminhou tela de consulta aos sistemas CONBAS (dados básicos de concessão) e HISCRE (Histórico de Crédito) em que há a informação de recebimento de pensão por morte estatutária n.º 22/001.334.478-1 pela autora, fls. 216/219, do qual as partes tiveram conhecimento. Às fls. 232/233 o INSS alega ser parte ilegítima para figurar na presente ação, por conta de determinação legal contida na Lei n.º 8.112/90, que determina que as pensões estatutárias concedidas até a entrada em vigor da referida lei passassem a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor. Manifestação da parte autora às fls. 237/239. O despacho de fl. 240 discorreu sobre a cronologia das pensões estatutárias, que passaram ao ser de responsabilidade do INSS até a transferência de tal encargo ao órgão de origem do servidor, determinando à autarquia que comprovasse a referida transferência e, em caso de não ter ainda ocorrido, que apresentasse o procedimento administrativo relativo à pensão por morte paga à autora. O INSS informou que solicitou informações, através de ofício, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio sobre o instituidor da pensão, sr. Idalgo Leoni, sendo informado que aquele ministério não possuía nenhum registro daquele ex-servidor (fls. 251/253). Foi então oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando as mesmas informações, cuja resposta às fls. 265/267 foi de teor idêntico, não sendo localizados os registros em nome do pai da autora. Enfim, a AADJ foi intimada a apresentar o Procedimento Administrativo NB n.º 22/0001.334.478-1 e, pelo ofício de fl. 278, informou que a documentação relativa ao benefício foi devolvida ao órgão originário. Sobreveio sentença de parcial procedência, fls. 286/288, condenando o INSS a restabelecer a pensão por morte e pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Na mesma decisão foram antecipados os efeitos da tutela. Apelação do INSS às fls. 297/302. Contrarrazões, fls. 308/312. O juízo ad quem anulou a sentença por entender pela imprestabilidade de pericia médica para constatação da condição de saúde da autora, baseando-se no prescrito no art. 3º, alínea b, do Decreto-Lei n.º 3.347/41, que versa sobre as pensões temporárias. Devolvido a esta 8ª Vara Federal, foi designada pericia com médico psiquiatra e facultado prazo para

morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/05/2015 - Página:181.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRADO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (AI 00246662120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, entendo que não se trata de verificar o estado da autora, se inválida ou não, mas do enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses de concessão/manutenção de pensão por morte previstas nas leis vigentes à época do falecimento do instituidor, o que, in casu, se verifica positiva. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando o mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) CONDENAR o réu a restabelecer o benefício pensão por morte à autora (NB 22/001.334.478-1);(b) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 15/01/1993, (data de cessação do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido eventuais valores recebidos por força da sentença de fls. 286/288. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Elza Maria Leone Benefício: Pensão por Morte Data início pagamento dos atrasados: 20/07/2005 (prescrição quinquenal) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autos desarquivados. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabeleçam o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (Infraero) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.
3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
4. Caso a exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 962: Certifico que procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017952-39.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANORO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Ismael Trovatti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 15/05/1983 (Salvador Orzini) e 10/08/1989 a 05/11/2013 (Unilever Brasil Industrial), bem como a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica, desde a DER (05/11/2013 - NB 166.896.928-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/107). Pelo despacho de fl. 110, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 119/178. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/198. Pelo despacho de fl. 200, foram fixados os pontos controvertidos e deferido o pedido de expedição de ofício à Unilever Brasil Industrial Ltda. O autor requereu a expedição de ofício à empresa Orsini Industrial, ou a produção de prova pericial (fl. 207). Pelo despacho de fl. 208, foi deferido o pedido formulado pelo autor. Em resposta ao ofício, a empresa Orsini Industrial apresentou documentos às fls. 214/370. O autor se manifestou quanto aos documentos juntados (fls. 376/382). Pelo despacho de fl. 384 foi determinada nova expedição de ofício à Unilever Brasil Industrial Ltda, tendo o prazo decorrido in albis. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 391). Pelo despacho de fl. 392 foi determinada a intimação da partes para especificação das provas quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Unilever. O autor requereu nova expedição de ofício à empresa Unilever, e arrolou duas testemunhas, requerendo a sua oitiva em audiência (fl. 397). Pelo despacho de fl. 398 foi deferido o pedido de produção de prova pericial na empresa Orsini Industrial. O laudo pericial foi acostado às fls. 415/424, acompanhado dos documentos de fls. 425/459. Pelo despacho de fl. 466 foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal. A empresa Unilever juntou documentos aos autos (fls. 469/613). Manifestação do autor quanto ao teor do laudo pericial e dos documentos juntados pela Unilever (fl. 619), formulando pedido de produção de prova pericial naquela empresa, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 621. O réu apresentou quesitos à fl. 623. O autor apresentou quesitos às fls. 637/638. O laudo pericial foi acostado às fls. 647/671, acompanhado de

as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada. Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei nº 9.032/95. Do período de 02/08/1982 a 15/05/1983 No que tange ao período supra, no qual o autor laborou junto à empresa Orsini Industrial Ltda, apresentou o PPP de fs. 85/86, segundo o qual o autor exerceu a função de ajudante de laminação. Contudo, não há registro de exposição a agentes nocivos no aludido documento. Em função disso, o autor requereu, e foi deferida, a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fs. 416/417. Segundo o teor do laudo, o perito constatou que o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído durante a jornada de trabalho, contudo, a empresa não possui laudos técnicos para o período em que o autor laborou, tendo apresentado o laudo mais antigo, do ano de 1992. O aludido documento aponta que os funcionários estavam expostos a ruído de 81 decibéis, naquele ano. Já no laudo técnico do ano de 1996, apresentado pela empresa, o expert verificou que o nível de ruído apontado para a função de oficial de laminação era de 80 decibéis. Na data da perícia as máquinas do setor onde laborou o autor estavam todas desligadas, sendo que, para efetuar a medição do ruído foi necessário ligar uma delas, momento em que o perito verificou ruído na faixa de 81,6 a 82,8 decibéis. O expert ponderou que: Nos laudos analisados verificou-se também que a maior parte das máquinas encontravam-se paradas, quando das realizações das medições, portanto, é difícil afirmar o real nível de ruído ao qual esteve o autor exposto. Mas podemos afirmar sem sombra de dúvidas que os funcionários do setor de laminação estiveram expostos a dose de ruído entre 80 e 85 decibéis, conforme demonstrado no laudo de 1992 e as medições que fez no local. Por fim, conclui o expert que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, nos mesmos níveis dos demais funcionários do setor onde foi aprendiz, ou seja, acima de 80 dB(A), conforme laudo da época, análise dos documentos e medições feitas no local. A forma de exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Concluiu também que não recebeu EPI (protetor auricular). Diante do conteúdo do laudo produzido e considerando que o limite de tolerância vigente à época, por força do Decreto nº 53.831/1964, era de 80 decibéis, é de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao labor desempenhado no lapso de 02/08/1982 a 15/05/1983. Período de 10/08/1989 a 05/11/2013 No que tange ao período apontado, o autor laborou junto à empresa Unilever Brasil Industrial, e apresentou os PPPs de fs. 69/70, 87/88, 91/92 e o formulário DIRBEN-8030 de fl. 71. Ademais, requereu o autor a produção de prova pericial também quando a esta empresa, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido o laudo pericial juntado às fs. 648/671. Conforme afirmado pelo perito, o autor labora na referida empresa desde 10/08/1989 até os dias atuais, sendo que exerceu as funções de auxiliar de produção, ajudante geral e operador de célula na fábrica de margarinas até 01/08/2010, a qual já foi desativada, tendo sido o autor transferido para a fábrica de sorvetes, onde permanece até hoje na função de operador de células. O expert apontou que na fábrica de margarinas o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, e manteve contato intermitente com agentes químicos, durante as operações de limpeza. Já na fábrica de sorvetes, o único agente nocivo a que se encontra exposto o autor é ruído. A desativação da fábrica de margarinas inviabiliza a realização da perícia in loco, com a medição dos níveis de ruído. Por esse motivo, o perito efetuou a análise dos documentos fornecidos pela empresa para a verificação da insalubridade. Desse modo, verificou o perito que nos documentos fornecidos pela empresa os níveis de ruído registrados encontram-se acima de 85 decibéis e acima de 90 decibéis em alguns postos de trabalho. Assim, explicitou o perito que: Avaliando os ruídos constantes do PPP do autor para a fábrica de margarinas no período de 10/08/1989 até 01/03/2010 verifica-se que todos os níveis indicados encontram-se acima de 85 dB(A), com exceção do valor indicado para o período que vai de 2004 até 25/09/2007, quando foi indicado um valor de 84,9 dB(A), encontrando-se na faixa de incerteza, de acordo com a NHO-01 da Fundacentro. Pelas atividades desempenhadas pelo autor e pelas características das máquinas que existiam no setor de margarinas, chegando o ruído a ultrapassar os 90 dB(A) em vários postos de trabalho, conforme pode ser observado nos laudos da época, julgo coerente os valores indicados no PPP apresentado pela empresa, uma vez que não havia um posto fixo de trabalho. Em medições realizadas na fábrica de sorvetes no dia da perícia, o expert constatou níveis de ruído de 87,7 até 89,1 decibéis. O perito listou as substâncias químicas a que se expôs o autor na fábrica de margarinas, os quais eram utilizados, principalmente para limpeza, quais sejam: peróxido de hidrogênio, ácido acético, ácido peracético, ácido nítrico, tripolifosfato de sódio, corante, álcool graxo etoxilado, álcool etílico. A amônia também foi mencionada, a qual está presente nas tubulações da empresa e se destina a fazer a refrigeração dos produtos. Contudo, o expert concluiu que não há periculosidade por risco de explosão, uma vez que no ambiente do autor a amônia está em circulação em tubulações e, em caso de vazamento não ocorrerá a explosão, pois a mesma se dissipará no ambiente em forma de gás. Em suma, concluiu o perito que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao ruído, acima do limite de tolerância de 85 decibéis, previsto na NR-15, e de forma habitual e intermitente aos agentes químicos hidróxido de sódio e ácido nítrico. Diante do teor do laudo pericial, faz-se necessária uma análise conjunta deste documento e dos PPPs apresentados nos autos, no que tange ao ruído. Os PPPs de fs. 69/70 e 91/92, que dizem respeito aos mesmos períodos (01/01/2004 até a data de emissão), apresentam informações divergentes quanto aos agentes nocivos registrados, o que enseja uma interpretação favorável ao segurado, em homenagem ao princípio in dubio pro misero. Analisando os períodos em ordem cronológica temos, no PPP de fs. 87/88, os seguintes níveis de ruído para os respectivos lapsos: 10/08/1989 a 01/04/1990: 87,7 decibéis; 01/04/1990 a 01/02/1995: 87,7 decibéis; 01/02/1995 a 01/08/2001: 88,7 decibéis; 01/08/2001 a 01/11/2003: 88,7 decibéis; 01/11/2003 a 31/12/2003: 88,7 decibéis. Já no PPP de fs. 91/92 (que contém as informações mais favoráveis ao segurado), constam os seguintes valores: 01/01/2004 a 25/09/2007: 84,9 decibéis; 25/09/2007 a 01/04/2009: 87,4 decibéis; 01/04/2009 a 01/12/2009: 85,4 decibéis; 01/12/2009 a 01/03/2010: 85,4 decibéis; 01/03/2010 a 01/08/2010: 90,1 decibéis; 01/08/2010 a 31/10/2010: 90,1 decibéis. Assim, pela análise dos PPPs e levando em consideração os limites de tolerância vigentes em cada período (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, 85 decibéis a partir de 18/11/2003), são passíveis de reconhecimento por exposição a ruído os seguintes períodos: 10/08/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 25/09/2007 a 31/10/2010. Quanto ao período de 01/11/2010 até 05/11/2013, não abrangido pelos PPPs apresentados, valho-me das informações constantes do laudo pericial, especialmente as medições realizadas pelo perito na fábrica de sorvetes, pois que no interregno apontado o autor já laborava naquele local. Assim, considerando a faixa de ruído verificada no local pelo expert (87,7 até 89,1 decibéis), e o limite de tolerância de 85 decibéis vigente, reconheço a especialidade quanto ao lapso de 01/11/2010 a 05/11/2013. Quanto aos demais períodos, de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2007, necessário analisar se é possível reconhecer a especialidade por exposição a outros agentes nocivos, já que o autor laborava na fábrica de margarinas, já desativada como dito alhures. Assim, a medição do ruído, realizada pelo perito na fábrica de sorvetes, não pode ser considerada para tais lapsos. Conforme apontado no laudo pericial, a exposição do autor aos agentes químicos não se dava durante toda a jornada de trabalho, mas sim durante as operações de limpeza, o que caracteriza uma exposição habitual, mas intermitente. Mesmo nos PPPs, não há informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Diante disso, não reconheço a especialidade o autor desempenhado nos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2007. Considerando os períodos especiais reconhecidos, o autor conta com 14 anos, 7 meses e 5 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? no Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orsini 02/08/1982 15/05/1983 284,00 - Unilever 10/08/1989 04/03/1997 2.725,00 - Unilever 18/11/2003 31/12/2003 44,00 - Unilever 25/09/2007 31/10/2010 1.117,00 - Unilever 01/11/2010 05/11/2013 1.085,00 - - Correspondente ao número de dias: 5.255,00 - Tempo comum/ Especial: 14 7 5 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS 7 meses 5 dias Somando os períodos especiais reconhecidos, convertidos em tempo de labor comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com o tempo comum reconhecido no âmbito administrativo, o autor conta com 32 anos, 1 mês e 28 dias de tempo total de contribuição, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: Coeficiente 1,4? no Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orsini 1,4 esp 02/08/1982 15/05/1983 - 397,60 Edney Norder 01/05/1985 31/12/1985 241,00 - Circuito Baterias 01/12/1988 13/07/1989 223,00 - Unilever 1,4 esp 10/08/1989 04/03/1997 - 3.815,00 Unilever 05/03/1997 17/11/2003 2.413,00 - Unilever 1,4 esp 18/11/2003 31/12/2003 - 61,60 Unilever 01/01/2004 24/09/2007 1.344,00 - Unilever 1,4 esp 25/09/2007 31/10/2010 - 1.563,80 Unilever 1,4 esp 01/11/2010 05/11/2013 - 1.519,00 - Correspondente ao número de dias: 4.221,00 7.357,00 Tempo comum/ Especial: 11 8 21 20 5 7 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 1 mês 28 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 02/08/1982 a 15/05/1983, 10/08/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 25/09/2007 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 05/11/2013; b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 1 mês e 28 dias e o tempo total especial do autor de 14 anos, 7 meses e cinco dias, ambos até a DER (05/11/2013); Julgo IMPROCEDENTES os seguintes pedidos: de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2007; de conversão do tempo comum em tempo especial; e de condenação do réu a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-81.2014.403.6303 - SILVIA REGINA TURCINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Silvia Regina Turcinelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 28/09/1987 a 31/08/2012, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a manutenção da data da concessão (DER: 31/08/2012 - NB 42/159.073.055-8), e o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/44). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 50/66. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fs. 67/137. Pela decisão de fl. 142 foi reconhecida a incompetência absoluta, em razão do valor do provento econômico, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta Vara, identificando-se as partes, tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 156). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 158/159). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 160). O INSS apresentou quesitos (fs. 162/163). Os quesitos da parte autora foram apresentados às fs. 165/166. O laudo pericial foi acostado às fs. 178/194, acompanhado dos documentos de fs. 195/225. O réu manifestou-se quanto ao teor do laudo à fl. 229, e o autor às fs. 231/233, requerendo esclarecimentos pelo perito. O perito apresentou laudo complementar às fs. 240/247, acompanhado dos documentos de fs. 248/283. O INSS reiterou a sua manifestação anterior (fl. 285). O autor manifestou-se às fs. 288/289. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplice o regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifêi) (No mesmo sentido: REsp: 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco

filado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73.III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições.IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra.V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considerá-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário.VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerá-las se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública.VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional.VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mas manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação.IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo.X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito.XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria.XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, estingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo.XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tomou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria.XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite aqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nora Turma, AC 0005272-0.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daqueles contribuintes alcançados por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor.XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º).XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada.XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum.XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906420/SP - 00143378-95.2002.4.03.6102; Relator(a): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento:16/12/2013; Data da Publicação:10/01/2014). (Grifus-se). Desse modo, diante da ausência de comprovação do exercício da atividade de dentista nos interregnos de 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/09/1987 a 31/09/1987, 01/11/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1991 a 31/08/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991, assim como a ausência de recolhimento das contribuições correspondentes a muitos daqueles períodos, não reconheço a especialidade aventada.Outrossim, para fins de cômputo do tempo de contribuição comum, só podem ser reconhecidos os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1986, e 01/08/1986 a 31/12/1986, em que houve recolhimentos efetivos, conforme extrato do CNIS à fl. 157.No que tange ao período de 06/03/1997 a 04/11/2014 (Orsa Internacional Paper Embalagens S.A.), o autor apresentou o PPP de fls. 146/147, no qual consta que exerceu a função de dentista no setor do ambulatório da empresa, com exposição a agentes nocivos de natureza biológica.Assim, o documento apresentado constitui prova idônea da exposição nociva, o que se infere também da própria natureza da atividade desempenhada, a qual foi, durante muitos anos, considerada especial por enquadramento em categoria profissional.O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham na área da saúde, sejam médicos ou dentistas.Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 06/03/1997 a 04/11/2014.Assim, diante do reconhecimento supra, somando-o ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa, o autor conta com 23 anos, 2 meses e 5 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir.Coefficiente 1,42 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída anos DIAS DIAS/Contribuinte Individual 01/07/1987 31/08/1987 61,00 - Contribuinte Individual 01/10/1987 31/10/1987 31,00 - Contribuinte Individual 01/02/1988 31/03/1988 61,00 - Contribuinte Individual 01/05/1988 31/05/1991 1.111,00 - Contribuinte Individual 01/09/1991 30/11/1991 90,00 - Contribuinte Individual 01/01/1992 30/09/1992 270,00 - Orsa Internacional Paper Embalagens Ltda 04/03/1996 05/03/1997 362,00 - Orsa Internacional Paper Embalagens Ltda 06/03/1997 04/11/2014 6.359,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.345,00 - Tempo comum/ Especial : 23 2 5 0 0/Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 2 mês 5 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido no período de 06/03/1997 a 04/11/2014; b) declarar o tempo total especial do autor de 23 anos, 2 meses e 5 dias, até a DER (05/11/2013);Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/09/1987 a 31/09/1987, 01/11/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1991 a 31/08/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991, e de condenação do réu a concessão de aposentadoria especial.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014482-87.2016.403.6105 - HUMBERTO GOTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Humberto Goto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 11/03/1985 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 09/06/1988 e sua conversão em atividade comum, bem como a consideração do período de recolhimento de 01/11/1993 a 30/11/1993, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo realizado em 23/05/2012 (NB 42/160.722.799-9), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/225).Pelo despacho de fl. 228 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Emenda à inicial às fls. 232/233.As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 240/323.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 325/329).Pelo despacho de fl. 330 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.O autor manifestou-se em réplica às fls. 334/339, juntando documentos às fls. 340/347, e requerendo a expedição de ofício/requisição de laudos técnicos às empresas.Pelo despacho de fl. 349 foram indeferidos os requerimentos do autor.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigorar a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, a disciplina

legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPNS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria, para efeito de contribuição em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. Apor derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPis), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juízes dos Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral com especial. Nesse sentido: SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral com especial. (AgRg no AREsp 567.415/Rs, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifeu-se). O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifeu-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETO De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 29 anos, 8 meses e 12 dias, conforme reproduzido na planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais co-ef. Esp Período Fks. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS TOYOBYO 1,4 esp 03/03/1970 23/06/1981 - 5.699,40 Teka 07/07/1981 18/04/1982 282,00 - Teka 1,4 esp 19/04/1982 24/04/1982 - 8,40 Du Pont 28/05/1982 26/07/1982 59,00 - Teka 1,4 esp 17/02/1983 26/02/1985 - 1.022,00 Stauffer 11/03/1985 31/12/1987 1.011,00 - Zeneca 04/01/1988 09/06/1988 156,00 - Akzo 06/07/1988 31/12/1989 536,00 - Akzo 01/01/1990 31/10/1990 301,00 - Renver 26/11/1990 22/01/1991 57,00 - Contribuinte Individual 01/02/1991 30/09/1993 960,00 - Metro 4 14/11/2006 06/07/2007 233,00 - Oficina e Arte 10/03/2011 01/07/2011 112,00 - - - Correspondente ao número de dias: 3.707,00 6.988,80 Tempo comum / Especial : 10 3 13 19 4 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 8 Mês 12 dias Períodos de: 11/03/1985 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 09/06/1988 Consoante se extrai do conjunto probatório, o autor laborou no período de 11/03/1985 a 31/12/1987 e no período de 04/01/1988 a 09/06/1988 na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, tendo exercido, em ambos os lapsos, a função de supervisor de manutenção. Para comprovar o caráter especial das atividades, o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 de fs. 178 e 179. Nos aludidos documentos consta que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleos lubrificantes, graxas, solventes aromáticos e ao agente físico ruído no patamar de 86,4 decibéis. De início, instar ressaltar que a função do autor não corresponde a nenhuma das categorias profissionais estabelecidas nos decretos regulamentares vigentes à época. Quanto ao ruído, o limite de tolerância vigente à época, de 90 decibéis, também não permite o reconhecimento da especialidade. No que tange aos agentes químicos, óleos lubrificantes, graxas, solventes aromáticos não constam, igualmente, como agentes nocivos hábeis à caracterização da especialidade do labor, seja no Decreto nº 53.831/1964 ou no Decreto nº 83.080/1979. Em verdade, a ausência de maiores informações acerca das substâncias químicas a que esteve exposto o autor impossibilita a análise da especialidade pretendida. Ademais, pela descrição das atividades como Supervisor de Manutenção, não é possível concluir que o autor tinha contato habitual e permanente com as substâncias químicas indicadas. Desse modo, diante da ausência de comprovação, não reconhecemos como especiais os períodos de labor de 11/03/1985 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 09/06/1988. Período de recolhimento: 01/11/1993 a 30/11/1993 Afirma o autor que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período supra, o qual pretende seja reconhecido e computado no tempo total de contribuição. Para comprovar o aludido período de recolhimento, o autor apresentou o documento de fl. 143, consistente na guia recolhimento correspondente. Veja-se que todo o período de 02/1991 até 09/1993, no qual o autor efetuou recolhimentos à previdência a título de contribuinte individual, foi considerado pela autarquia previdenciária para fins de contagem do tempo de contribuição, conforme consta do CNIS (fl. 213). As fs. 142/142 constam, inclusive, as guias de recolhimento de quase todas as competências do ano de 1993, inclusive a competência de 11/1993, a qual, contudo, não foi reconhecida. Não há, nos autos, qualquer justificativa para a não consideração do recolhimento referente à competência de 11/1993, o que leva a crer que houve erro da autarquia previdenciária quanto a este ponto. Assim, diante da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o período de 01/11/1993 a 30/11/1993, e do provável erro da previdência, reconhecemos o mencionado período para o fim de contagem do tempo de contribuição do autor. Destarte, considerando o reconhecimento do período supra, o autor conta com 29 anos, 9 meses e 12 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, mesmo na modalidade proporcional, nos moldes da planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais co-ef. Esp Período Fks. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS TOYOBYO 1,4 esp 03/03/1970 23/06/1981 - 5.699,40 Teka 07/07/1981 18/04/1982 282,00 - Teka 1,4 esp 19/04/1982 24/04/1982 - 8,40 Du Pont 28/05/1982 26/07/1982 59,00 - Teka 1,4 esp 17/02/1983 26/02/1985 - 1.022,00 Stauffer 11/03/1985 31/12/1987 1.011,00 - Zeneca 04/01/1988 09/06/1988 156,00 - Akzo 06/07/1988 31/12/1989 536,00 - Akzo 01/01/1990 31/10/1990 301,00 - Renver 26/11/1990 22/01/1991 57,00 - Contribuinte Individual 01/02/1991 30/09/1993 960,00 - Contribuinte Individual 01/11/1993 30/11/1993 30,00 - Metro 4 14/11/2006 06/07/2007 233,00 - Oficina e Arte 10/03/2011 01/07/2011 112,00 - Correspondente ao número de dias: 3.737,00 6.988,80 Tempo comum / Especial : 10 4 13 19 4 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 9 Mês 12 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de recolhimento de contribuição previdenciária, a título de contribuinte individual, de 01/11/1993 a 30/11/1993. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1985 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 09/06/1988 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015048-36.2016.403.6105 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por Gilberto Dias do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/2001 a 23/07/2002 como trabalho em atividade comum, bem como do exercício de atividades especiais nos períodos de 06/07/1999 a 27/03/2000, 26/02/2003 a 09/02/2012, e 03/02/2012 a 21/08/2014, com a conversão do tempo especial em comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2015). Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fs. 12/74). Pelo despacho de fl. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A cópia do Procedimento Administrativo foi juntada à fl. 82, em mídia digital. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/105, na qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Despacho de saneamento à fl. 106. Embora intimadas para especificação de provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fl. 109). É necessário relatar. Decido. Preliminares Afasta a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 16/08/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/07/2015. Mérito Do Tempo de Atividade Especial A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem em comum tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPNS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto

Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa absoleta. Como codiço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, fôrçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mello, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. EMEN/RES 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014...DTPB:..G.N..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN/AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014...DTPB:..G.N..Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2º T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N..Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização/Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De igual modo entendeu o Plenio do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN/ Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 e 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucía Ursua - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. Não pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontas rolantes, transporte de cargas suspensas e paletas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como o item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e o item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundando no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016). Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualificativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma: 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento. Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos

..EMEN{AR.201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 .DTPB:} G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição do agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreve minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo às mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admiuiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.111/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Atº do advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Fisiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiaram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Fisiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaque). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 ao artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/2000 a 03/10/2005, 20/02/2006 a 11/03/2011, 14/03/2011 a 03/05/2011, e 27/06/2011 a 22/05/2014. Para o período de 01/07/2000 a 03/10/2005, o autor juntou o Perfil Fisiográfico Previdenciário às fls. 25/28, no qual consta que laborou na empresa Robert Bosch Ltda. - Divisão Bosch Freios, nos cargos de Operador D (22/06/1993 a 31/10/2000), Preparador de Máquinas II (01/11/2000 a 31/03/2003), Operador multifuncional I (01/04/2003 a 31/10/2003), Auditor de Qualidade Jr. (01/11/2003 a 31/08/2005) e Auditor de qualidade I (01/09/2005 a 03/10/2005), trabalhos fabris e com exposição aos fatores de risco físico ruído e calor, e a agentes químicos, conforme segue:Período Ruído Calor Agentes Químicos01/07/2000 a 30/06/2001 90 decibéis - Névoa de Óleo - 0,16 mg/mg01/07/2001 a 30/06/2002 88,2 decibéis - Névoa de Óleo - 0,25 mg/mg01/07/2002 a 31/12/2002 88,2 decibéis - Névoa de Óleo - 1,0 mg/mgFumos de Solda - 0,25 mg/mgFerro - 0,1 mg/mgManganês - 0,009 mg/mgCobre - 0,003 mg/mgCromo - <0,0001 mg/mgChumbo - <0,0001 mg/mg01/01/2003 a 31/10/2003 89,1 decibéis - Névoa de Óleo - 1,0 mg/mg01/11/2003 a 31/12/2003 89,1 decibéis - Névoa de Óleo - 1,0 mg/mg01/01/2004 a 31/12/2004 87,5 decibéis 28C Poeira metálica - 0,94 mg/mParticulado de Pintura - 2,0 mg/mChumbo - 0,0001 mg/m01/01/2005 a 03/10/2005 88 decibéis 28C Particulado de pintura - 1,54 ppmPoeira 0,16 mg/mAcetato de butila - 0,2 ppmEtanol - 2,4 ppmTolueno - 0,6 ppmAcetato de Etila - 0,1 ppmSolvente (Stoddard solvente) - 1,6 ppmXileno - 6,1 ppmQuanto ao agente ruído, verifico que, de 01/07/2000 a 30/06/2001, o autor esteve exposto à intensidade de 90 decibéis, limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, e de 01/07/2001 a 17/11/2003, abaixo do limite legal. Dessa forma, não reconheço a especialidade do interregno de 01/07/2000 a 17/11/2003 com fundamento nesse fator de risco.No período de 18/11/2003 a 03/10/2005, por outro lado, a exposição esteve acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse interregno com base no fator de risco ruído.Sobre a utilização do equipamento de proteção individual para o agente ruído, reitero o dito acima.Em relação à exposição a calor, consta do referido PPP a exposição à temperatura de 28C no período de 01/04/2004 a 03/10/2005.O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao tal agente nocivo.Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do agente (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a temperatura.Desse modo, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente tendo em vista que não houve especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade.Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período de 01/04/2004 a 03/10/2005 com fundamento no fator de risco calor.Relativamente aos agentes químicos, verifico ter havido exposição a névoa de óleo, fumaças de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, poeira metálica, particulado de pintura, poeira, acetato de butila, etanol, tolueno, acetato de etila, solvente (Stoddard solvente) e xileno.Ocorre que há informação de utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos poeira metálica, particulado de pintura, etanol, solvente e xileno, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades por esses agentes. Ressalte-se não ter sido produzida prova em sentido contrário.Confiar-se recente jurisprudência do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário (a partir de 11/2/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento

de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 10. DIB no requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Recurso adesivo do Autor provido em parte.(ApRecNec 00339240220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (Grifou-se)No que tange ao fator de risco químico névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalho exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.289/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.(APELREEX 000893479201104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifou-se)Os compostos químicos da névoa de óleo a que esteve exposto o autor consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo 13 da NR15, relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa. Desse modo, reconheço a especialidade do interregno de 01/07/2000 a 31/12/2003, com fundamento na exposição ao agente químico névoa de óleo. Em relação à exposição a fumos de solda, há previsão nos códigos 1.0.6 (solda com cádmio) e 1.0.14 (solda com manganês) e 1.0.8 (utilização de chumbo em processos de soldagem) do anexo IV do Decreto 3.048/99 e consoante disposto na NR-15, anexo 13, a insalubridade é de grau máximo. Neste caso, em se tratando de substância potencialmente cancerígena, a exposição habitual e permanente independe da concentração (art. 64, 2º do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo art.68, 2º, do Decreto 8.123/2013). Pelos mesmos motivos, a utilização de EPI eficaz não elimina a nocividade da substância. Assim, pela exposição a este agente, também reconheço a atividade como especial. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 10.05.1977 a 21.02.1979, por exposição a fumos metálicos. Além disso, o autor estava sujeito aos mesmos agentes agressivos a que ficavam expostos soldadores e caldeiros, possibilitando o enquadramento segundo a categoria profissional no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. IV - Da mesma forma, mantida a sentença com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1994 a 26.01.2010, por exposição a ruído de, no máximo, 87 decibéis, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - Apenas no tocante ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, registro que o fundamento para o reconhecimento da especialidade não é a exposição ao agente nocivo ruído, eis que inferior ao limite tolerado pela legislação. Todavia, o autor nos cargos de soldador e operador de manutenção esteve exposto a fumos de solda (fumos metálicos), conforme PPP juntado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. VI - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Ademais, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendiada, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VIII - Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.(APELREEX 000291145201144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (Grifou-se)Quanto à exposição a cobre, o anexo 13 da NR-15 indica insalubridade de grau máximo, em fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão. Relativamente à exposição a ferro, cabe análise qualitativa da exposição, na medida em que tal substância consta do anexo 13 da NR-15, no item Insalubridade de grau médio: Metalurgia de minérios arsenicais. Em relação aos agentes químicos chumbo e cromo, observe-se que estão elencados, respectivamente, nos códigos 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV (agentes nocivos), do Decreto nº 3.048/99, e inseridos no Anexo 13 da NR-15. Tal anexo trata dos agentes químicos cuja nocividade é caracterizada tão somente pela exposição a tais elementos no ambiente de trabalho, portanto de análise meramente qualitativa, independente de mensuração dos níveis a que o trabalhador foi exposto. Em que pese haver registro de uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz em relação a chumbo, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, não há prova de que, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se ser eficaz. Dessa forma, reconheço a especialidade do interregno de 01/07/2002 a 31/12/2002 com fundamento na exposição aos agentes químicos fumos de solda, chumbo, cromo e ferro. Reconheço, ainda, a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/12/2004, com base na exposição a chumbo. No que se refere à exposição a manganês, observo que esteve abaixo do limite de tolerância de 5mg/m3, indicado na NR-15, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do interregno 01/07/2002 a 31/12/2002 com fundamento nesse agente químico. Relativamente às substâncias acetato de etila e tolueno, constata-se que a concentração apontada no PPP está abaixo do limite indicado no Anexo 11 da NR-15, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/2005 a 03/10/2005 com fundamento nesses agentes. A substância acetato de butila não se encontra entre as elencadas como agentes potencialmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/07/2000 a 03/10/2005, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. - Divisão de Freios, conforme fundamentação acima. Em relação ao interregno de 20/02/2006 a 11/03/2011, extrai-se do PPP emitido pela empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda. (fls. 32/34) que o autor laborou nas funções de Encarregado de Produção C (20/02/2006 a 30/09/2008) e B (01/10/2008 a 11/03/2001), exposto ao fator de risco físico ruído, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. Sobre a utilização do equipamento de proteção individual para o agente ruído, reitero o dito acima. Quanto ao período de 14/03/2011 a 03/05/2011, consta do PPP de fls. 36/38 que o autor laborou na empresa GVS do Brasil Ltda., na função de Supervisor de Processos Usinagem, exposto a ruído de intensidade de 89 decibéis, acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto 4.882/2003), razão pela qual reconheço a especialidade desse interregno. No que concerne ao período de 27/06/2011 a 22/05/2014, extrai-se do PPP emitido pela empresa Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças de Alumínio Ltda. (fls. 39/40) que o autor laborou na função de Supervisor de Operações, exposto aos fatores de risco ruído, calor, fumos de alumínio, particulado respirável e névoa de óleo. Em relação à exposição aos agentes névoa de óleo e particulado respirável, deixo de reconhecer a especialidade desse interregno, em face da informação de utilização de EPI eficaz, conforme fundamentação acima. Quanto aos fumos de alumínio, não se encontram entre os agentes elencados como potencialmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Ademais, o referido PPP informa o uso de EPI eficaz, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período laborado na empresa Martinrea com fundamento nesse agente. No que tange ao fator de risco físico calor, o PPP aponta exposição a 26,5°C, sem discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, razão pela qual não reconheço a especialidade desse interregno, nos termos da fundamentação acima. Relativamente ao fator de risco ruído, o PPP informa a exposição à intensidade de 94,7 decibéis, que supera o limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 27/06/2011 a 22/05/2014 com fundamento nesse fator de risco. Sobre a utilização do equipamento de proteção individual para o agente ruído, reitero o dito acima. Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste dos PPPs referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava e constantemente na presença de máquinas em operação. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 04 meses e 22 dias, suficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial Saída AUTOS DIAS DIAS Honeywell Indústria Automotiva Ltda 1 Esp 29/12/1986 30/12/1992 - 2.162,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 22/06/1993 30/06/2000 - 2.529,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/07/2000 03/10/2005 25/28 - 1.893,00 Icape Indústria Campineira de Peças Ltda 1 Esp 20/02/2006 11/03/2011 32/34 - 1.822,00 GVS do Brasil Ltda 1 Esp 14/03/2011 03/05/2011 36/38 - 50,00 Martinrea Honsel Brasil 1 Esp 27/06/2011 22/05/2014 39/40 - 1.046,00 Correspondente ao número de dias: - 9.502,00 Tempo comum/Especial: 0 0 0 26 4 22 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 4 meses 22 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/2000 a 03/10/2005, 20/02/2006 a 11/03/2011, 14/03/2011 a 03/05/2011 e 27/06/2011 a 22/05/2014; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial NB n. 175.956.811-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (29/02/2016) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.949/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Mauro Pereira Callegari; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 29/02/2016; Períodos especiais reconhecidos: 01/07/2000 a 03/10/2005, 20/02/2006 a 11/03/2011, 14/03/2011 a 03/05/2011 e 27/06/2011 a 22/05/2014, além dos períodos já enquadrados pelo INSS; Data início pagamento dos atrasados 29/02/2016; Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 04 meses e 22 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se dos autos nº 0017952-39.2010.403.6105 e arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do Ofício Requisitório expedido nos autos físicos (fl. 317 dos autos nº 0006012-19.2006.403.6105).
2. Após, em face da petição ID 10316030 e do documento ID 10796751, solicite-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios que o valor requisitado através do Ofício nº 20170052104 seja colocado à disposição do Juízo.
3. Cumpra-se a determinação contida no item 2 do r. despacho ID 9128108, devendo constar do Ofício Requisitório a ser expedido que o valor também deve ser colocado à disposição do Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006009-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA AYER - SP236488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 9624491.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.
Advogados: MARIA HELENA PESCARINI - SP173.790
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prodacontrol Serviços Contábeis S/S Limitada**, qualificada na inicial, contra ato do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP**, com pedido de liminar, para que seja autorizada a “*deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus*”. Ao final, pretende a concessão da segurança para “*deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho*”, além de reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ou, alternativamente, desde 07/2012.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida no caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que “*não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF*”, com redação dada pela EC n. 33/2001, além de já ter se esgotado a finalidade (recompor o saldo do FGTS) e pela arrecadação destinada para fim diverso, em dissonância com os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Juntou procuração e documentos.

Liminar deferida (ID 1288397 - fls. 111/114).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo e se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 1407417 – fls. 126/146).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa (ID 1415314 - fls. 149/152).

Agravo de instrumento da União Federal (ID 1446500 – fls. 153/178) da decisão que deferiu a liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 1449374 - fls. 179/187 e ID 1454571 – fls. 189/191).

O Ministério Público Federal, ID 1637058 (fls. 194/196), deixou de opinar sobre o mérito.

Agravo de instrumento provido e revogada a medida liminar (ID 505665 – fls. 197/205).

É o relatório. Decido.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que “Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.”

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas por atuar a CEF tão somente como agente arrecadadora do FGTS.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.044.783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 16/6/2008).

No mérito, pretende a impetrante que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313, tema 846) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na restituição observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8873479 (fls. 92/97): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 7476139, fl. 87), contém erros na apuração do valor dos atrasados por: a) considerar como termo final a data de 31/05/2018, e não 31/12/2017, véspera da data de início do pagamento administrativo da revisão do benefício; b) não haver utilizado a TR como índice de correção monetária.

Pelo despacho ID 8873837 (fl. 105), foi designada sessão de conciliação.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 9061153, fls. 106/108).

Pelo despacho ID 9075556 (fl. 112), foi cancelada a sessão de conciliação designada, em face da manifestação do exequente (ID 9061178, fls. 110/111).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Deverá a Contadoria verificar, ainda, a correção do valor da nova renda implantada em janeiro de 2018 pelo INSS, R\$ 5.087,46 (ID 5458972 – pág. 70, fl.72), tendo em vista a alegação do autor de que continuou incluindo parcelas até maio de 2018 por entender que o valor correto é e R\$ 5.193,83.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 7476137).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 10026037.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 8853421 (fls. 48/50): Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Assevera a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 6003674, fls. 10/12), estão incorretos devido à aplicação de juros de mora desde a citação, bem como pela inclusão da multa do art. 475-J do CPC de 1973.

Pelo despacho ID 8858117 (fl. 58), foi designada sessão de conciliação.

Intimada acerca da impugnação, o exequente rechaçou as alegações da impugnante. Argumenta que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado do débito que, em seu entendimento, é a somatória do valor da causa corrigido monetariamente, acrescido de juros e da multa que veio a integrá-lo.

Conciliação infrutífera, ID 9764057 (fl. 65).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, verifico que a sentença (ID 6003654, fls. 03/04), com trânsito em julgado certificado em 05/02/2017 (ID 6003656, fl. 05), condenou a União ao pagamento de honorários no percentual de **10% do valor do débito**.

Observo que o cálculo apresentado pela União (ID 6003670 –fl. 9), referente ao valor da execução de título judicial que movia em face de João Mendes de Oliveira & Cia. Ltda., João Mendes de Oliveira e José Amadeu Paulino (Processo nº 0009588-83.2007.403.6105), aponta como débito atualizado o valor de R\$ 63.064,47 e, separadamente, o valor da multa do art. 475-J, no valor de R\$ 6.306,45, atualizados para 11/2009.

Relativamente à multa do art. 475-J do CPC de 1973, com razão a impugnante.

Muito embora o impugnado argumente que seja parte integrante do valor do débito, o art. 730 do CPC/1973 não previa aplicação de multa em execução contra a Fazenda Pública.

Ressalto que o §2º do art. 534 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a multa prevista no §1º do art. 523 do NCPC, correspondente ao art. 475-J do CPC de 1973, não se aplica à Fazenda Pública.

Assim, a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso dos presentes autos, deve consistir apenas no valor da causa, com acréscimo de correção monetária e juros de mora que, conforme o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devem contados a partir da citação.

No que tange aos juros sobre o valor da condenação em honorários sucumbenciais, devem ser aplicados após o trânsito em julgado da sentença.

Feitas tais considerações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 10071401.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que se encontram arquivadas, em pasta própria na Secretaria deste Juízo, cópia das declarações de imposto de renda dos executados. Referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Decorridos 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, os documentos sigilosos serão destruídos, independentemente de certificação nos autos, tudo conforme o r. despacho ID 9559846.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4948

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)
X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP12391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioRODRIGO AZEVEDO VILLAR, RENATO PINHEIRO DE LIMA, RENAN AZEVEDO VILLAR e CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 164/166)Os denunciados, de forma livre e consciente, inseriram informação falsa em documento público, disponibilizado pelo fisco federal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.Nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais n 19482.000045/2011-06, atacou na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em 09.09.2010, a carga arrolada no conhecimento de carga aéreo HAWB nº020-6942-1483-014219 (f. 15). Em 10.09.2010, a empresa AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA., CNPJ 07.087.418/0001-27, administrada por RENATO PINEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR, registrou a DI n 10/1578688-1, declarando-se como importadora e adquirente de referida carga. Todavia, em conferência física das mercadorias, apurou-se tratar-se de mercadoria de sistema automatizado multimídia de play-back e navegação para automóveis e que cada unidade estava acompanhada de um Manual do usuário da AEROIMPORTS TWO BROTHERS COM. DE PECAS P/ VEÍCULOS), o qual consta como referência o site da empresa na internet www.aeroimports.com.br (f. 15 e 25), constatando-se a ocultação do sujeito passivo, real adquirente da mercadoria, mediante fraude.Foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817700/00021/11. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 65.084,90.O Termo de Constatação Fiscal esclarece, no item 5.1.2, que o domínio aeropolish.com.br está registrado em nome da pessoa física RODRIGO AZEVEDO VILLAR que é sócio gerente da AEROIMPORTS e irmão do RENAN AZEVEDO VILLAR, sócio gerente da empresa AEROPOLISH.Todavia, tal manobra resulta na ocultação do real adquirente da mercadoria, não permitindo que este seja enquadrado como contribuinte do IPI. A suposta revenda está sujeita ao recolhimento deste imposto, mas na hipótese do adquirente ou encomendante da mercadoria ocultar-se, estará afastando sua condição de contribuinte. Este artifício ilícito resulta em vantagem por ocasião da revenda das mercadorias, pois o contribuinte oculto obteve as mercadorias a um custo menor e obteve um lucro maior, caracterizando sonegação e fraude, bem como, resultando em concorrência desleal.Estabelece-se a responsabilidade dos denunciados RENATO PINEIRO DE LIMA, RENAN AZEVEDO VILLAR, RODRIGO AZEVEDO VILLAR e CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO, pois dirigiam as empresas à época dos fatos.A acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2012 (fl. 169).Os réus foram devidamente citados (fls. 206, 208, 210 e 212), e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 227/228 e 229/235). RODRIGO e CINTIA arrolaram como testemunha Sérgio Faria Magalhães, Auditor Fiscal da Receita Federal.O MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 237/240), o qual foi aceito pelos réus RENATO e RENAN (fl. 261). RODRIGO e CINTIA não aceitaram a proposta, tendo o Juízo determinado o desmembramento dos autos originários (0017905-31.2011.403.6105 - fls. 267 e 346), do qual se originaram estes e os autos 0000293-75.2014.403.6105.A ré apresentou nova resposta escrita à acusação (fls. 367/372), na qual arrolou duas testemunhas, Aderuza Fernandes dos Santos e Juliana Holanda Tognasini.Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 391).A defesa desistiu da oitiva da testemunha Aderuza Fernandes dos Santos (fl. 409), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 415).A testemunha Juliana Holanda Tognasini foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 411. A ré foi interrogada em audiência realizada perante este Juízo (mídia digital de fl. 439).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 438).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 445/447 e pediu a absolvição, por ausência de provas quanto à administração da empresa por parte da ré.A defesa ofertou memoriais às fls. 464/467 e pediu a absolvição da ré. Alegou que o ré não administrava a empresa e não tinha conhecimento das práticas ilícitas ali perpetradas. Atribuiu a administração à pessoa de RODRIGO AZEVEDO VILLAR.Folha de antecedentes em anexo.É, no essencial, o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, assim disposto:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.2.1 MaterialidadeA materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: Processo Administrativo 19482.00045/2011-06, que integra o volume I, sobretudo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 03/13; Air Waybill (fl. 37); Commercial Invoice e Packing List (fls. 34/35), destinados à empresa AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA; Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 14/23, onde consta que as mercadorias vieram acompanhadas de Manual do Usuário em nome da empresa AEROIMPORTS.Não há qualquer dúvida de que a Declaração de Importação - DI Nº 10/1578688-1, é ideologicamente falsa, pois fez constar como adquirente da mercadoria o próprio importador, quando, em verdade, elas se destinavam a outra empresa.Apurou-se nos autos que o real adquirente da mercadoria era a sociedade empresária AEROIMPORTS (TWO BROTHERS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS), que estava impedida de atuar no comércio aduaneiro, e não a importadora AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA, tal como constou na DI.Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2 AutoriaEmbora comprovada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode concluir acerca da autoria por parte da acusada.Em seu interrogatório judicial, CINTIA negou a participação nos fatos, e atribuiu a administração da empresa AEROIMPORT - TWO BROTHERS à pessoa de seu cônjuge RODRIGO AZEVEDO VILLAR (mídia -fl. 411).Apesar de, à época dos fatos, CINTIA figurar como sócia-administradora no quadro societário da AEROIMPORTS - TWO BROTHERS (fl. 18), o conjunto fático-probatório denota que ela não participava da administração da empresa.Com efeito, a testemunha Juliana Holanda Tognasini declarou, em Juízo, que CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO apenas emprestou seu nome para a criação da empresa, sendo que RODRIGO era quem efetivamente a administrava (mídia digital de fl. 411).Em depoimento prestado perante em sede policial (IPL n 2306/2011-1), RODRIGO afirmou que sempre foi o único administrador da AEROIMPORTS, e disse que CINTIA era apenas sócia capitalista (fl. 383).Por final, ao sentenciar, nesta mesma data, o feito nº 0000293-75.2014.403.6105 (desmembrado dos autos principais dos quais estes também se originaram), entendi que RODRIGO AZEVEDO VILLAR era administrador não só da empresa AEROIMPORT, como também da empresa AEROPOLISH, utilizada como interposta pessoa na importação dos produtos, e o condenei pela prática do delito que lhe foi imputado na inicial. Esclareço que, com relação aos réus RENATO PINHEIRO DE LIMA e RENAN AZEVEDO VILLAR, este Juízo não adentrou ao mérito da questão, por terem eles cumprido integralmente o acordo de suspensão condicional do processo e, via de consequência, terem tido sua punibilidade extinta.Destarte, pelos elementos de prova coligidos aos autos, é possível afirmar que CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO não teve participação delitiva nos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia, sendo a absolvição medida que se impõe.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4949

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-75.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

evidente que a AEROIMPORTS - TWO BROTHERS foi a real adquirente da mercadoria, e que a AEROPOLISH não possuía interesse comercial, pois não atuava nessa área, ou estrutura financeira para as importações que efetuou. Provas da materialidade, a autoria delitiva e do dolo, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena: Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixa a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes nos seguintes: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) condenar o réu RODRIGO AZEVEDO VILLAR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos: Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade: Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos: Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL - PROCEDEMENTO ORDINARIO

0006108-39.2003.403.6105 (2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X SERGIO DE TORO DEODONO (SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS LOPES) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 1935), o Ministério Público Federal argumentou às fls. 1949/1952 pela não ocorrência de qualquer modalidade de prescrição. As fls. 1960/1971, foi acostado ao feito o inteiro teor da decisão final proferida nos autos do HC nº 5007421-04.2018.4.03.0000/SP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO importante colacionar um breve relato dos fatos: Em primeiro grau, o corréu ANTÔNIO foi condenado à pena base de 2 anos para o crime de falsidade ideológica e de 3 anos e 6 meses para o crime de apropriação indébita previdenciária. O MPF não recorreu e a sentença transitou em julgado ao órgão ministerial em 18/05/2010 (fl. 1.129). Em sede de apelação, o TRF3 manteve a condenação do corréu ANTÔNIO pelo crime previsto no artigo 168-A, mas declarou extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 299 do CP, conforme acórdão acostado às fls. 1.227/1.237. Após isso, a defesa dos sentenciados ANTÔNIO THAMER BUTROS, MÔNICA SANTOS DO AMARAL e IVONE LOPES DE SANTANNA apresentaram Recursos Especial e Extraordinários, que foram inadmitidos e deram origem a agravos de instrumento. Após o julgamento do agravo interposto pelos sentenciados no STJ, que apenas deu parcial provimento ao REsp em favor de IVONE (fls. 1.802/1.809), os autos foram encaminhados ao STF para apreciação de Recurso Extraordinário. Os agravos interpostos no STF, com o objetivo de se admitir os Recursos Extraordinários opostos pelos três sentenciados, também foram rejeitados, de modo que a decisão transitou em julgado para as defesas em 06/09/2016. Paralelamente, constam dos autos os seguintes HCs em favor do sentenciado ANTÔNIO THAMER BUTROS: a) proferido pelo STF determinando ao Juízo de primeiro grau a reavaliação dos dados da pena base, para afastar os maus antecedentes (fls. 1.746/1.749), o que levou o Juízo a proferir a sentença de fls. 1.751/1.753, na qual fixou a pena base de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para o crime do artigo 168-A do CP, bem como a pena de 1 ano e 6 meses e 141 dias-multa para o crime do artigo 299 do CP; b) proferido pelo TRF3 para que o Juízo de primeiro grau reavaliasse o regime inicial de cumprimento de pena e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 1.923/1.924), o que pende de cumprimento. Dessa forma, tem-se que, extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 299 do CP, restou a análise da condenação pelo crime previsto no artigo 168-A, e, após o julgamento do TRF3, de fls. 1.227/1.237, e da readequação da pena base de fls. 1.751/1.753, foi fixada a pena base em 3 anos, 1 mês e 15 dias, e 141 dias-multa, a qual possui o prazo prescricional de 8 anos. Portanto, do que exposto, assiste razão ao Parquet Federal. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 1949/1952, verifica-se que não transcorreram 8 (oito) anos entre os marcos prescricionais existentes, tendo em vista a dedução de tempo em que o débito descrito na denúncia esteve parcelado (fl. 1.941). Também não transcorreram 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa). Da mesma forma, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente, pois entre a data da sentença condenatória de primeiro grau e a data do acórdão do TRF3 e julgamento dos embargos de declaração (03/10/2011 e 16/01/2012), não decorreram os 8 (oito) anos. Quanto aos recursos especiais e extraordinários, como bem salientado pelo Parquet Federal, não tiveram tais recursos o efeito de adiar o trânsito em julgado, pois foram inadmitidos na origem e, após, encaminhados para as Cortes Superiores por meio de agravo, foram novamente inadmitidos. Logo, tais recursos não obstam a formação da coisa julgada. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. Por sua vez, também não haveria que se falar em prescrição da pretensão executória do Estado, pois o termo inicial para a contagem seria o trânsito em julgado definitivo, ocorrido em fevereiro de 2012, data em que a condenação poderia ser efetivamente executada pelo Estado, haja vista entendimento anterior do STF que vedava a execução provisória. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 1730. Diante de todo o exposto, a fim de evitar desnecessária tautologia, haja vista a bem lançada manifestação Ministerial que ora acolho como minhas razões de decidir, não verifico a ocorrência de prescrição, em nenhuma das suas modalidades. Em razão do quanto decidido, passo ao cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 1923/1924 e 1960/1971. Nos autos do HC nº 5007421-04.2018.4.03.0000, a C. Quinta Turma do E. TRF-3 decidiu, por unanimidade, conceder a ordem ao paciente ANTÔNIO THAMER BUTROS, a fim de que este Juízo reveja o regime inicial para o cumprimento da pena e eventual direito à substituição por pena restritiva de direitos como corolário da revisão da pena em cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça e da extinção da punibilidade do crime de falsidade ideológica declarada pela 5ª Turma (fl. 1923-verso e interior teor acostado às fls. 1960/1971). Nesse contexto, tendo sido determinada a reavaliação apenas do regime inicial para o cumprimento da reprimenda, bem como eventual direito à substituição da pena apenas em relação ao corréu ANTONIO THAMER BUTROS, passo a referida análise, em observância aos ditames legais e conforme a fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença de fls. 1751/1753 que reavaliou os antecedentes do referido réu, condenando-o a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão quanto ao crime do artigo 168-A do CP. Destarte, a sentença de fls. 1751/1753 passa a ser modificada nos seguintes termos: (...) RÉU ANTONIO THAMER BUTROS (...) Remanescente o crime constante do 168-A do CP, cuja pena final restou sedimentada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa. Portanto, fixo o REGIME PRISIONAL ABERTO para o início do cumprimento da reprimenda, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão, aplicada ao delito do artigo 168-A do CP, por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). (...) Importante consignar que, em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF-3, cuja EMENTA encontra-se juntada à fl. 1923-verso, este Juízo procedeu apenas à reavaliação quanto ao regime de cumprimento da reprimenda, bem como à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando-se que houve extinção da punibilidade para o crime de falsidade ideológica. Comunique-se o E. TRF-3, encaminhando-se cópia da presente decisão, com as nossas homenagens. Proceda a serventia à certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 09/02/2012 (fl. 1263), data em que a condenação poderia ser efetivamente executada pelo Estado. Após, DETERMINO a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO para iniciar o cumprimento da pena do sentenciado ANTÔNIO THAMER BUTROS, e demais comunicações abaixo: 1. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4. Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Consigno que quanto aos corréus MÔNICA e IVONE já há execução da pena em curso, conforme fls. 1846/1849. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a cópia da petição inicial, sentença e decisões posteriores referente ao processo 00012843820074036318.

Após, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES FERREIRA
ENDEREÇO: R. MANOEL TORMENA, 642, ARAMINA/SP, CEP 14550-000

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do NCPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de CARTA e/ou MANDADO.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **IBAMA** em face de **INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA. - ME** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **143829**, referente às TCFA's nº 3511092, 3511093, 3511094, 3511095, 4350134 e 4350135.

A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades em dezembro de 2004, sem deixar bens (ID 2934540, pág. 1) e apresentou exceção de pré-executividade (ID 3873050, pág. 01-08). Alega, em síntese, a decadência da constituição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal, bem ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide ao argumento de inatividade da empresa desde 31/12/2004 e inscrição da dívida posteriormente ao encerramento das atividades empresariais. Sustenta também a nulidade da execução em razão da inexistência de fato gerador em face da ausência de prática de qualquer ato com potencial poluidor ou utilização de recursos naturais, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Postula a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 4751904, pag. 01-04), contrapondo-se às alegações do excipiente. Alegou a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Subsidiariamente, defendeu a legitimidade da empresa executada para figurar no polo passivo em razão da atividade exercida; a inoportunidade da decadência e ocorrência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, a excipiente refutou os argumentos apresentados pelo excopto e reiterou os termos da exceção de pré-executividade, pugnano pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

É admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada ilegitimidade passiva em razão de ter a executada encerrado suas atividades anteriormente ao fato gerador e não ocorrência do fato gerador relativo aos débitos em cobro não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo.

De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada.

Segundo a empresa, teria ocorrido em 2004, mas verifica-se que os documentos apresentados pelo excipiente comprovam apenas o encerramento das atividades perante os órgãos estaduais (ID 3873056, pág. 01 e 3873057, pág. 01-02). Note-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos (ID 4751905, pág. 14) indica que a situação cadastral "ativa" da empresa executada. Além de não haver apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP, sendo, portanto, insuficientes as declarações de inatividade apresentadas para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador.

Ademais, deixou de informar e comprovar a executada encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF.

Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro.

No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, § 4º, e 174).

Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).

Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCEA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.

8. Recurso especial parcialmente provido." (Grifei)(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se aos quatro trimestres de 2011 e os dois trimestres de 2012, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 07/04/11, 07/07/11, 07/10/11, 06/01/12, 10/04/12 e 06/07/12.

Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2012 e findou-se em 01/01/2017.

Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 23/12/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 23/11/2012 (ID 4751905, pág. 17), não ocorreu a decadência.

Embora não alegada, afasto também a ocorrência do prazo prescricional, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 14/08/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 30/08/2017 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA. - ME, CNPJ 03.659.166/0001-02, até o montante atualizado da dívida R\$ 4.657,24 (ID 2226277, pág. 2), em 27/07/2017.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata de feito ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do benefício previdenciário concedido com data de início em 05/04/1988, para corrigir a renda mensal em observância aos novos tetos fixados pela EC 20/1998 E 41/2003.

Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado "buraco negro", sendo notório que o INSS não realiza administrativamente a aplicação dos tetos majorados pelas ECs. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos sob tal circunstância, considero presente o interesse de agir, independentemente de requerimento administrativo de revisão.

Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nºs. 0004928-42.2004.403.6302 e 0006564-67.2009.403.6302, que tramitaram no JEF CÍVEL CIVEL DE RIBEIRÃO PRETO, tendo em vista que aqueles feitos tinham por objetos a revisão da renda mensal inicial, conforme documentos id. nºs. 8588030 – páginas 99/104, sendo, pois, diversos do objeto da presente ação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIOQ COMERCIO DE AUDIO VIDEO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ROSANA IRAMAR DE MELOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para emendar a petição inicial para corrigir o nome da requerida com CNPJ nº 03.502.104/0001-92 (id. nº 8463625), tendo em vista que constou o nome da pessoa física (ROSANA IRAMAR DE MELOS).

Sem prejuízo, tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 16h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse dos requeridos na autocomposição, deverão os mesmos informarem a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARQUINEU MARTINS DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 16h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 15h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 15h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SHIRLEY E SOUZA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GARCIA BUENO - SP142904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

- a) Manifestar-se sobre a prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 0001300-83.2011.403.6113 (id. 10862329, 10863006 e 10863020), notadamente sobre a existência de coisa julgada, nos termos do § 3º do art. 337, do CPC;
- b) Trazer cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº. 0002492-71.2018.4.03.6318, em trâmite no JEF desta Subseção Judiciária, a fim de verificar a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id. 10826241 e 10826245);
- c) Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao arrolamento do imóvel pela Receita Federal do Brasil, indispensável para apreciação do pedido inicial;
- d) Adequar o valor da causa ao proveito econômico ou conteúdo patrimonial da demanda, nos termos do art. 292, do CPC, tendo em vista que foi atribuído o valor aleatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- e) Adequar o pedido "c" constante da petição inicial, no qual pleiteia a **exoneração da fiança**, por se tratar de medida diversa do que constou na fundamentação (cancelamento do arrolamento de bens).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA BOORATI
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Traza-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **PATRÍCIA APARECIDA BOORATI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios concernentes ao imóvel transposto na matrícula nº 12.504 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, objeto de garantia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Alega que em 21 de agosto de 2014, quando ainda era casada com Sandieci Tadeu de Souza, celebraram contrato de financiamento com a requerida e, em fevereiro de 2017 houve a separação de fato do casal. Assim, firmaram acordo informal no qual o ex-cônjuge ficaria responsável pelo pagamento das prestações como forma de prestar alimentos aos filhos, porém, ele deixou de adimplir as parcelas do contrato, ocorrendo a consolidação da propriedade.

Sustenta que em decorrência da separação de fato do casal e em face do acordo celebrado, não foi intinada para a purgação da mora, sendo surpreendida com a chegada de um engenheiro em sua residência para avaliação do imóvel, razão pela qual alega a nulidade da execução extrajudicial.

Requer a suspensão e anulação do procedimento de consolidação da propriedade ou, alternativamente, autorização para o depósito das prestações vencidas e do valor relativo à despesas da consolidação da propriedade para fins de purgação da mora e convalidação do contrato, com autorização para depósito judicial das prestações vencidas ou emissão dos boletos pela requerida para pagamento.

A requerida foi citada e intimada para audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera e, na oportunidade, foi designada nova audiência para prosseguimento das tratativas (Id. 3724736).

Em audiência, as partes firmaram acordo para pagamento do valor total em inadimplência, incluindo as despesas com a execução extrajudicial (Id. 4687750).

Manifestação da parte autora noticiando o pagamento do débito em atraso e juntando comprovante de depósito (Id. 4793104 e 4793106).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação (Id. 4867036), na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada, bem ainda quanto ao pleito de depósito das parcelas vencidas em razão do vencimento antecipado da dívida e, consequentemente, extinção do contrato. No mérito, teceu considerações sobre o contrato com alienação fiduciária em garantia, defendendo a regularidade do procedimento adotado e a impossibilidade de convalidação do contrato e protestou pela improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar sobre o depósito efetivado pela parte autora (Id. 4993295), a CEF alegou a insuficiência dos valores, requerendo sua complementação (Id. 5248027).

A autora informou que efetivou o depósito correspondente ao que foi acordado e requereu o cancelamento da consolidação da propriedade, consoante manifestação de Id. 5309034.

A CEF esclareceu que em consulta à área operacional, verificou que o depósito foi suficiente para reativação do contrato e requereu o levantamento do valor para amortização do contrato (Id. 7639681), o que foi deferido e cumprido (Ids. n.ºs. 8603038, 9177384, 9177618 e 9475998).

Guia de depósito relativa à parcelas de maio e junho do contrato (Id. 9922879).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 10557828), informado que houve o cumprimento do acordo e a reativação do contrato de financiamento, pugnando pela levantamento do valor depositado pela autora, por estar com prestações de maio e junho em aberto.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes noticiando a composição amigável para quitação do débito, já havendo inclusive o depósito dos valores em atraso e a reativação do contrato, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, **HOMOLOGO** o acordo realizado no plano extrajudicial para que produza seus efeitos legais e **julgo extinta a presente ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Gerente da CEF - Ag. Pab - Justiça Federal para proceder ao levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 3995.005.86400575 e a amortização do contrato 8.4444.693298-1, relativo às parcelas de maio e junho, conforme requerido pelo advogado da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA BOORATI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **PATRÍCIA APARECIDA BOORATI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios concernentes ao imóvel transposto na matrícula nº 12.504 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, objeto de garantia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Alega que em 21 de agosto de 2014, quando ainda era casada com Sandieci Tadeu de Souza, celebraram contrato de financiamento com a requerida e, em fevereiro de 2017 houve a separação de fato do casal. Assim, firmaram acordo informal no qual o ex-cônjuge ficaria responsável pelo pagamento das prestações como forma de prestar alimentos aos filhos, porém, ele deixou de adimplir as parcelas do contrato, ocorrendo a consolidação da propriedade.

Sustenta que em decorrência da separação de fato do casal e em face do acordo celebrado, não foi intimada para a purgação da mora, sendo surpreendida com a chegada de um engenheiro em sua residência para avaliação do imóvel, razão pela qual alega a nulidade da execução extrajudicial.

Requer a suspensão e anulação do procedimento de consolidação da propriedade ou, alternativamente, autorização para o depósito das prestações vencidas e do valor relativo à despesas da consolidação da propriedade para fins de purgação da mora e convalidação do contrato, com autorização para depósito judicial das prestações vencidas ou emissão dos boletos pela requerida para pagamento.

A requerida foi citada e intimada para audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera e, na oportunidade, foi designada nova audiência para prosseguimento das tratativas (Id. 3724736).

Em audiência, as partes firmaram acordo para pagamento do valor total em inadimplência, incluindo as despesas com a execução extrajudicial (Id. 4687750).

Manifestação da parte autora noticiando o pagamento do débito em atraso e juntando comprovante de depósito (Id. 4793104 e 4793106).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação (Id. 4867036), na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada, bem ainda quanto ao pleito de depósito das parcelas vencidas em razão do vencimento antecipado da dívida e, consequentemente, extinção do contrato. No mérito, teceu considerações sobre o contrato com alienação fiduciária em garantia, defendendo a regularidade do procedimento adotado e a impossibilidade de convalidação do contrato e protestou pela improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar sobre o depósito efetivado pela parte autora (Id. 4993295), a CEF alegou a insuficiência dos valores, requerendo sua complementação (Id. 5248027).

A autora informou que efetivou o depósito correspondente ao que foi acordado e requereu o cancelamento da consolidação da propriedade, consoante manifestação de Id. 5309034.

A CEF esclareceu que em consulta à área operacional, verificou que o depósito foi suficiente para reativação do contrato e requereu o levantamento do valor para amortização do contrato (Id. 7639681), o que foi deferido e cumprido (Ids. n.ºs. 8603038, 9177384, 9177618 e 9475998).

Guia de depósito relativa à parcelas de maio e junho do contrato (Id. 9922879).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 10557828), informado que houve o cumprimento do acordo e a reativação do contrato de financiamento, pugnando pela levantamento do valor depositado pela autora, por estar com prestações de maio e junho em aberto.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes noticiando a composição amigável para quitação do débito, já havendo inclusive o depósito dos valores em atraso e a reativação do contrato, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, **HOMOLOGO** o acordo realizado no plano extrajudicial para que produza seus efeitos legais e **julgo extinta a presente ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Gerente da CEF - Ag. Pab - Justiça Federal para proceder ao levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 3995.005.86400575 e a amortização do contrato 8.4444.693298-1, relativo às parcelas de maio e junho, conforme requerido pelo advogado da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intím-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio cumulado com pedido de arbitramento de aluguel movida por Aline Moscardini da Silva em face de seu ex-cônjuge Celino Faustino da Costa e Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel residencial registrado sob nº 73.885, do 1º CRI desta Comarca, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia de empréstimo no valor de R\$ 152.952,38.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para arbitramento de aluguel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, pelo uso exclusivo do imóvel por seu ex-cônjuge.

A presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída a Justiça Federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a decretação do divórcio do casal em outubro de 2013, portanto há mais de quatro anos, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação das contestações.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, tendo em vista que na autuação constou apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, ajuizada por **José Valdeci Garcia** contra a **União Federal**, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ser portador de neoplasia maligna, o que lhe confere o direito à isenção legal. Juntou documentos.

Intimado, o autor juntou os autos relatório médico atual (id 10690342).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de id n. 10690339 como emenda à inicial.

O demandante comprovou ser portador de neoplasia catalogada sob o CID 10 C61.X, desde 2007.

Verifico também que o mesmo auferia aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/2005, conforme extrato do CNIS que ora junto.

Logo, trouxe prova inequívoca da probabilidade de seu direito, sendo que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, garante a isenção do imposto sobre a renda dos:

“proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifos meus).

De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois o sentido dessa isenção é desonerar os parcos rendimentos do aposentado que não pode trabalhar para complementar sua renda, permitindo que o beneficiário socorra necessidades materiais urgentes que não podem aguardar o término de uma demanda judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, para garantir a isenção do imposto sobre a renda da aposentadoria por tempo de contribuição do autor até o julgamento desta demanda ou segunda ordem deste Juízo, devendo a requerida abster-se de reter tal tributo na fonte a partir da competência de julho de 2018.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se, Intime-se e cumpra-se.

P.I

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME/SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mozair Ferreira Molina Eireli ME relativamente a ato coator praticado pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP.Alega, em suma, que o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - proferiu decisão que não conheceu do recurso especial de divergência oposto pela impetrante contra o acórdão n. 1401-001.2011, no âmbito do processo administrativo n. 13855.003939/2010-05, reconhecendo a intempestividade dos embargos declaratórios que o antecederam. Pleiteia a declaração de nulidade dessa decisão, bem ainda de todos os atos subsequentes, suspendendo-se os procedimentos de lançamento em dívida ativa e a execução da cobrança.A inicial foi emendada, às fls. 28/35, requerendo a impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.A decisão proferida aos 17/08/2016 declarou a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Franca/SP para figurar no polo passivo deste mandamus, determinando a sua exclusão da relação processual e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito (fls. 36).Por petição protocolada aos 19/08/2016, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 45 verso).Foi interposto recurso de agravo de instrumento (autos n. 0016802-92.2016.403.0000/SP), que não foi conhecido - fls. 62/63.Os autos foram redistribuídos a E. 15ª Vara Federal do Distrito Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 66/67).O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito de Competência (n. 150.070-DF - 2016/0313875-2), e declarou competente o Juízo desta 3ª Vara Federal em Franca/SP (fls. 72/73). Aos 20/06/2017, o presente mandamus foi recebido neste Juízo. A liminar foi concedida por este Juízo por decisão proferida em 22/06/2017 (fls. 77/79), para determinar a suspensão da cobrança da dívida consubstanciada no Processo Administrativo n. 13.855.003939/2010-05, bem como a proibição da inserção do nome da contribuinte no CADIN, até a decisão definitiva neste.O Delegado da Receita Federal de Franca prestou informações às fls. 88/91, alegando, em síntese, que não detém competência administrativa para desfazer o ato impugnado, mas sim o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília-DF, por atuar em Instância superior àquela Delegacia, e também a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, em razão dos créditos tributários originários do procedimento administrativo em questão encontrarem-se em fase de cobrança judicial, pois já inscritos em Dívida Ativa. Alertou, ainda, para o patrimônio informado pelo impetrante em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, pois isso indicaria ter mais do que condições de pagar as despesas judiciais, sugerindo a representação ao Ministério Público Federal, por suposta falsidade ideológica. Juntou documentos (fls. 92/108).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou por seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, defendendo o ato impugnado, conforme razões apresentadas às fls. 116/117. Juntou documento (fl. 118).A r. decisão de fl. 119 determinou que o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fosse notificado para prestar informações, que foram juntadas aos autos em 21/11/2017 às fls. 142/145.O julgamento foi convertido em diligência em 1º/12/2017 (fl. 146), porque este Juízo indeferiu a concessão de justiça gratuita ao impetrante, determinando o recolhimento das custas processuais.Em 10/05/2018 o impetrante apresentou a guia de recolhimento das custas processuais, conforme o valor atribuído à causa na petição inicial.É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Em relação ao mérito, vejo que a impetrante teve ciência do v. acórdão n. 1401-001.211, proferido em sede de recurso voluntário, aos 16/10/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 24 verso.Aos 30/10/2014, protocolou petição de embargos de declaração em face do referido acórdão, oportunidade em que foram expressamente considerados tempestivos pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, e encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação (fl. 17 verso).Naquela órgão, os embargos de declaração foram conhecidos, nos termos da lei, com expressa menção à sua tempestividade; contudo, no mérito, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no voto condutor do acórdão embargado (fls. 18 verso/19).Desse v. acórdão a impetrante teve ciência aos 16/04/2015, conforme mencionado na r. decisão encartada por cópia às fls. 15/16, protocolando Recurso Especial de Divergência à 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, aos 04/05/2015 (fl. 21 verso).Ocorre, porém, que o referido recurso não foi conhecido, sob o fundamento de intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos, a despeito da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP e o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara terem reconhecido expressamente a tempestividade dos mesmos. É imperioso destacar que o Recurso Especial de Divergência foi protocolado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão impugnada em sede de Embargos de Declaração (artigo 68 do Regimento Interno do CARF), cumprindo registrar que 1º/05/2015, feriado, foi sexta-feira, prorrogando-se o prazo para o dia útil subsequente (04/05/2015).Dispõe o art. 65, 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com destaques:Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da decisão do acórdão:(...)II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;(...) 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.(...)Já o art. 68, 3º, também do Regimento Interno do CARF, reza sobre o exame da tempestividade do recurso especial.Art. 65. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.(...) 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.Inicialmente, poderíamos resumir em três os pontos relevantes dos dispositivos acima transcritos, no que interessa para a solução deste mandamus:- os embargos de declaração poderão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da decisão do acórdão;- a oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para a interposição do recurso especial;- o exame definitivo de admissibilidade temporal do recurso especial é atribuição do presidente da câmara recorrida.Utilizando dessas balizas, concluo não haver dúvida razoável de que cabe ao órgão julgador ad quem examinar definitivamente a tempestividade do recurso.Para tanto, deverá avaliar a seqüência recursal que ensejou o

encaminhamento do recurso que irá julgar, com a finalidade de verificar o preenchimento dos requisitos legais. E revela-se determinante para essa análise, por exemplo, se eventuais embargos de declaração opostos tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos - exatamente como aconteceu no caso dos autos - e reexaminar a sua admissibilidade, se for o caso, de modo que surtam, estritamente, os efeitos que lhe seriam próprios no caso concreto. Não há como conceber o exame da tempestividade do recurso especial em questão, de forma isolada, sem se aferir os recursos antecedentes determinantes para a contagem do respectivo prazo recursal. E a autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que prolatou a decisão dissonante da lei tem competência para fazê-lo. Resta saber se a Administração poderia fazê-lo mesmo após declaração sua anterior em sentido contrário, ou seja, pela tempestividade do recurso. O exame exauriente da questão, no momento da concessão da medida liminar, seria prematuro, pois o contraditório poderia trazer elementos relevantes, ainda desconhecidos, que pudessem influenciar na solução da lide. Por tal razão, este magistrado, na ponderação dos interesses em conflito, vislumbrou possível tergiversação por parte da Administração Pública, ao se pronunciar de maneiras diversas e sucessivas sobre a tempestividade do recurso, concedendo a medida liminar para salvaguardar eventual direito do impetrante, calcado nos princípios da segurança jurídica e da confiança. Prosseguindo, observo que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, e em seu art. 64 prescreve: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. No tocante às hipóteses de invalidação do ato administrativo, a legislação em comento esclarece: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse sentido, explicitando o que se poderia extrair do texto legal, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em síntese, os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais devem ser anulados, a requerimento do interessado ou de ofício pela própria Administração, podendo sê-lo também pelo Poder Judiciário, porque deles não se originam direitos, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Por conseguinte, os atos ilegais não podem ser convalidados pelo tempo ou por qualquer outro motivo. Assim, no caso dos autos, o exame deve ser objetivo quanto ao cumprimento do prazo para a interposição do recurso administrativo, objeto da controvérsia, pelo contribuinte. Relembrando os atos praticados no âmbito do processo administrativo, temos que: - o impetrante teve ciência do acórdão recorrido (n. 1401-001.211), proferido em sede de recurso voluntário, aos 16/10/2014 (quinta-feira), conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 24 verso; - aos 30/10/2014 (quinta-feira), protocolou petição de embargos de declaração em face do referido acórdão. Ocorre, porém, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração (art. 65, 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que o prazo fatal para o protocolo do recurso seria 21/10/2014, terça-feira. A preclusão, pois, operou-se no dia seguinte (22/10/2014), não podendo ser superada sequer por decisão administrativa posterior em sentido contrário. Legítima, portanto, a revisão da decisão para declarar a intempestividade consumada e insanável. Intempestivos os embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Franca, em sede de recurso voluntário, não ocorreu a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, não havendo dúvidas quanto à intempestividade dos recursos seguintes. Por fim, registro que o ordenamento jurídico pátrio não contempla a coisa julgada administrativa, de modo que a omissão da Administração Pública no tocante à invalidação de eventual ilegalidade de ato administrativo seu não estaria fadada à simples preclusão e poderia ser superada pelo Poder Judiciário, acaso provocado a solucionar a lesão ou ameaça a direito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Revogo expressamente a medida liminar. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ficando representado para apurar suposta falsidade ideológica do impetrante com relação à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 35 em cotejo com os documentos trazidos pela Receita Federal às fls. 92/110. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-26/2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição/documentos da exequente (ID nº 8732042 e 8732043).

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96/2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81/2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia do LTCAT da Prefeitura Municipal de Franca, referente ao cargo lá exercido.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de dez dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000991-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: REGIANE RIBEIRO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS CARTIER DOMINGOS - SP362842
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter levantamento de saldo na conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARVALHO - SP373892
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09, tampouco com o novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **Presidente da Comissão do Tribunal de Ética e Disciplina da 16ª Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000887-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JORGE LUIZ AMARO DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA AMARO DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, redistribuída para este juízo federal em virtude de declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito proferida pela Justiça Estadual, constando como valor da causa quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a liberação de valores depositados em sua conta de FGTS que, segundo informação da Caixa Econômica Federal (ID 9484663 - pág. 26), perfaz o montante de R\$ 445,17 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), mediante alvará judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000965-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: EVA LEA SILVA GONCALVES RIBEIRO, FLAVIA GONCALVES RIBEIRO, FLAVIANE DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 45.310,64 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a liberação dos valores relativos à conta poupança e investimentos sob titularidade de Waldir Ribeiro Filho, em virtude do falecimento deste, R\$ 442,41 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) e R\$ 44.868,28 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), respectivamente, mediante alvará judicial.

Atribuí à causa o valor de R\$ 45.310,64 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS - SP220008
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, vinculada ao **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que, conforme informado na petição inicial, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC, DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 23.858,36 (ID 5299211) e o executado o valor de R\$ 18.944,23 (ID 6425113).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 21.762,62 (ID's 9243042 e 9243473).
3. Instadas a se manifestar, a parte exequente argumentou que não pode prevalecer a metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo, a qual afirma destoar do quanto decidido pelo STF no RE n. 870.947/SE (ID 9755099); a executada, por sua vez, também apresentou discordância, alegando genericamente "que os cálculos da União Federal são os mais corretos e melhor atendem ao título executivo judicial" (ID 9965390).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. Ao apreciar o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).
6. No caso concreto, no entanto, muito embora a lide originária se tratasse de execução fiscal de débito tributário, o que se está a exigir no presente cumprimento de sentença são os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais não detêm natureza tributária, mas sim natureza cível alimentícia. Para tal hipótese, o Manual de Cálculos da Justiça Federal expõe os índices corretos de atualização aplicáveis, os quais foram devidamente utilizados pela Contadoria Judicial em seu parecer.
7. Situação diversa seria se o cumprimento da sentença versasse, por exemplo, sobre a restituição de eventual tributo recolhido a maior, caso em que então a natureza da parcela exigida na fase de execução do julgado seria de fato tributária, obrigando assim a utilização do mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito.
8. Pois bem, diante de tais considerações, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 9243042 e 9243473) vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 21.762,62 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de ID 9243042, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
9. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim o do *expert* do Juízo.
10. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
11. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico (ID 10280749), que apontou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, vez que respeitam os termos da decisão transitada em julgado.
3. Instadas a se manifestar acerca da apuração do *expert* do Juízo, a parte exequente requereu a expedição do "competente Ofício Requisitório, nos moldes do entendimento desta contadoria", fazendo a ressalta de que moverá ação autônoma para pleitear os honorários sucumbenciais que alega devidos (ID 10589124); o executado, por sua vez, ratificou sua conta anteriormente apresentada, requerendo a homologação (ID 10482591).

4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS sob o ID 8866539, vez que ratificados pela Contadoria Judicial por atenderem os parâmetros do título executivo judicial passado em julgado.
5. De outro lado, rejeito o requerimento de abatimento ou compensação formulado pelo INSS em sua manifestação de ID 5405057, vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a má-fé daquele que cobra crédito sabendo-o ser indevido (STJ. 2ª Seção. REsp 1.111.270-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/11/2015 – recurso repetitivo – Info 576), circunstância essa não evidenciada no caso concreto.
6. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
7. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
9. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

DECISÃO

1. Após a efetivação de penhora on-line de seus recursos (ID 94833308), a empresa executada requereu o pagamento parcelado do débito, afirmando que o bloqueio de valores efetivado “pode gerar grande prejuízo ao Executado e, principalmente, no cumprimento da sua folha de pagamento e outros encargos financeiros” (ID 9538969).
2. Instado a se manifestar, a parte exequente não consentiu com a proposta de pagamento em parcelas, requerendo “a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e, a adjudicação dos valores em valor da IMBEL” (ID 10199603).
3. É o resumo dos fatos. Passo a decidir.
4. No cumprimento de sentença, diferentemente do que ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, o executado não tem direito subjetivo ao pagamento parcelado, a teor do art. 916, §7º do CPC/2015. Assim, somente será possível o adimplemento em parcelas se houver consentimento do credor. Noutras palavras, não pode o Juízo da execução impor ao exequente que aceite o parcelamento do débito, já que tal hipótese é mera liberalidade do detentor do crédito exequendo.
5. No caso concreto, tendo em conta a rejeição da proposta de parcelamento por parte da exequente (IMBEL), o feito merece prosseguir regularmente.
6. Ademais, quanto às quantias constringidas, não se extrai do rol de impenhorabilidade do art. 833 do CPC/2015 qualquer hipótese que conduza ao desbloqueio dos valores no caso concreto. Chamo a atenção para o fato de que a executada não demonstrou que os valores constringidos eram imprescindíveis à continuidade de sua atividade empresarial e/ou ao pagamento de seus funcionários e demais encargos.
7. Com tais considerações, REJEITO os requerimentos da executada de pagamento parcelado do débito bem como de desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud.
8. Destarte, quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito.
9. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
10. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da respectiva minuta de transferência, remetendo-a na sequência a este(a) Magistrado(a) para o devido protocolamento.
11. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informe os dados necessários à conversão em renda dos valores em seu favor. Uma vez apresentadas as informações pertinentes, fica desde já deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que proceda ao repasse dos valores para a conta indicada pela exequente, remetendo os comprovantes da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
12. Posteriormente à efetivação da medida descrita no item 11 acima, dê-se vista ao exequente acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000069-35.2013.403.6118.
2. Pois bem, tendo vista a condenação do Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado atuante na causa, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que promova o requerimento de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, na forma do art. 524 do CPC/2015.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente acerca da manifestação da União – Fazenda Nacional de ID 10874297.
2. No mais, ante a informação da executada, aguarde-se por mais trinta dias a apresentação dos cálculos.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 22.108,90 (ID 5299771) e o executado o valor de R\$ 15.134,80 (ID 6408188).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 19.977,93 (ID's 9231907 e 9231921).
3. Instadas a se manifestar, a parte exequente argumentou que não pode prevalecer a metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo, a qual afirma destoar do quanto decidido pelo STF no RE n. 870.947/SE (ID 9755081); a executada, por sua vez, também apresentou discordância, alegando genericamente “que os cálculos da União Federal são os que melhor se adequam ao título executivo judicial e que, ainda assim, o cálculo da Contadoria demonstra que a conta da parte exequente era excessiva e errônea” (ID 9718362).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. Ao apreciar o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).
6. No caso concreto, no entanto, muito embora a lide originária se tratasse de execução fiscal de débito tributário, o que se está a exigir no presente cumprimento de sentença são os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais não detêm natureza tributária, mas sim natureza cível alimentícia. Para tal hipótese, o Manual de Cálculos da Justiça Federal expõe os índices corretos de atualização aplicáveis, os quais foram devidamente utilizados pela Contadoria Judicial em seu parecer.
7. Situação diversa seria se o cumprimento da sentença versasse, por exemplo, sobre a restituição de eventual tributo recolhido a maior, caso em que então a natureza da parcela exigida na fase de execução do julgado seria de fato tributária, obrigando assim a utilização do mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito.
8. Pois bem, diante de tais considerações, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 9231907 e 9231921) vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 19.977,93 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até julho/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de ID 9231907, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
9. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim os do *expert* do Juízo.
10. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
11. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE/SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI X ADRIANA PEREIRA UCHE/SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Fls: 563/565: observado o ofício 1705/2018, da Penitenciária de Florínea/SP, que noticia surto de Varicela, o que impossibilita o comparecimento da testemunha EDER LUIS PINTO, redesigno a audiência de 20/09/2018 para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h30, com videoconferência, em tempo real, com a Subseção de Uberaba/MG.

Adite-se a Carta Precatória para a realização da videoconferência, para que seja providenciada nova intimação da testemunha Douglas Yohido, bem como as diligências necessárias para efetuar a videoconferência, servido cópia desta decisão como ofício.

Intime-se e solicite-se a escolha da testemunha Éder Luís Pinto.

Intime-se a DPU para que compareça à audiência, uma vez que tutela os interesse do informante.

Intimem-se as testemunhas de defesa.

Providencie o intérprete de língua inglesa, caso ocorra o eventual comparecimento do acusado Geoffrey Ugochukwu Uche.

A ré ficará intimada a comparecer para realização de seu interrogatório com a intimação de seus defensores, pela imprensa, observando que, em caso de ausência injustificada, poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia e demais consequências processuais.

Sem prejuízo da intimação por advogado, intime-se, também, pessoalmente, a acusada, nos termos acima expostos.

Visto a urgência de novas expedições em função do surto de varicela na Penitenciária, analisarei o pedido de fl. 566 após providenciadas as diligências mais urgentes quanto à audiência redesignada.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo do mandado".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Sustenta que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irretroatável para todo o ano calendário. Afirma que a Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2018 (já que a opção por eles feita era irretroatável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência.

Passo a decidir.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante insurge-se contra a aplicação da Lei nº 13.670/2018, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irretroatável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2018.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pelo contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias. Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea "b", reforçando que se trata de proteção mais intensa ao contribuinte. E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5000076-60.2018.4.03.6119.

Deíro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIA ARRAIS FERNANDES, ELCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000848-16.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De forma evitar produção de atos eventualmente desnecessários (audiência por videoconferência, sem pedido expresso para ouvir as testemunhas à distância), intimo-se a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas no ID 10658757 comparecerão nesta Subseção, quando da audiência designada.

-

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0010108-83.2016.4.03.6183, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011234-08.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 1202: DILIGÊNCIA - Solicite-se, à 4ª e 6ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, cópia da denúncia e da sentença proferida nos processos nº 0004612-96.2007.403.6181 e 0005507-25.2002.403.6119, respectivamente. Após, dê-se vista às partes. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 1217: Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Reitere-se, COM URGÊNCIA, a solicitação feita à 6ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que seja encaminhada cópia da denúncia e da sentença proferida no Processo nº 0005507-25.2002.403.6119. Cópia do presente servirá por ofício. Após, dê-se vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção ao contido na r. manifestação da parte autora e para que não haja prejuízo à parte interessada, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 14146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)
IPL 0258/2018-DEAIN/SR/PF/SP/Justiça Pública X Taynah Carmona Sales Considerando a pertinência e a relevância das diligências requeridas às fls. 213, defiro o pedido formulado pelo MPF e determino seja encaminhada cópia dos documentos de fls. 131/141 à DEAIN/SR/PF/SP, para que: (i) seja instaurada nova investigação, a fim de apurar os demais envolvidos no delito; e(ii) seja efetuada análise de eventuais conversas travadas entre junho e novembro de 2017, a fim de apurar o propósito da viagem de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da audiência designada para 02/10/2018. Cópia da presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado com as cópias pertinentes. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 14145

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-96.2011.403.6119 - SYNEZIO DE TOLEDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-97.2013.403.6119 - CICERO LIMA DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR
Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006933-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)
Ante o certificado à fl. 136 verso, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal desta Subseção a fim de localizar o número da conta onde foi depositado o valor constante à fl. 137. Após, expeça-se alvará de levantamento em prol do executado do valor determinado à fl. 136 (R\$ 38.160,00). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 264/284), DECLARO HABILITADOS, nos autos, DOUGLAS MARCELINO DA SILVA, CPF 267.583.588-95, DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA, CPF 328.191.948-00, DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA, CPF 361.328.138-45, e DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA, CPF 381.269.118-32, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de VILMA APARECIDA DURÃO.Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SECUNDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 14147

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Infrutifera tentativa de citação da parte ré.Defendida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização da ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.Assim, verifica-se a

ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do art. 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrelevando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutifera a citação da parte ré (fls. 68). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 74/76). Novas tentativas de citação da parte ré infrutíferas (fls. 91 e 115). Intimada a se manifestar sob pena de extinção (fl. 118), a CEF quedou-se inerte (fl. 118v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do art. 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrelevando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/120. Alega a existência de omissão, por não ter a sentença observado o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 114 (contra o qual não houve qualquer insurgência da CEF), constou expressamente que não seria aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

MONITORIA

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutifera a citação da parte ré (fls. 51/52). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 59/64). Nova tentativa de citação da parte ré infrutífera (fl. 75). Intimada a se manifestar sob pena de extinção (fl. 76), a CEF quedou-se inerte (fl. 76v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do art. 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrelevando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC

00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X DOUGLAS MAZZARA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infritufera a citação da parte ré (fls. 29). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 31/33 e 48/52). Nova tentativa de citação da parte ré infritufera (fls. 64). Intimada a se manifestar sob pena de extinção (fl. 74), a CEF quedou-se inerte (fl. 76v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITORIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL X JOSE NEVES DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Infritufera a tentativa de citação da parte ré (fl. 45 e 94). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 107/109). Intimada, a CEF indicou o endereço a ser diligenciado, porém novamente não houve êxito na localização do executado (fl. 143). Intimada a se manifestar (fl. 144), a CEF quedou-se inerte (fl. 144v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITORIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 136.444,07, referente a Contrato de Crédito Consignado CAIXA. O executado não foi citado (fl. 59 e 100). Na fl. 118, a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 118 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) e determino que após a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 172 e 196. Intimado a se manifestar, o autor não se manifestou (fl. 197v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 172 e 196, em caso de requerimento pelo exequente. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ/SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 294/295 e 376. Intimada a se manifestar sobre a satisfação da execução, a União requereu a extinção do cumprimento de sentença por pagamento (fl. 377). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 14148

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-82.2005.403.6100 (2005.61.00.005830-0) - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X INSS/FAZENDA X LUIZ NATAL FERRATI

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 14149**PROCEDIMENTO COMUM**

0004430-87.2016.403.6119 - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119 ()) - STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14150**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu CARLOS GONÇALVES FERREIRA. Pretende viajar para Barcelona/Espanha, do dia 26/09/2018 a 11/10/2018. O Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento formulado pelo réu, com a condição de se apresentar obrigatoriamente para fiscalização alfandegária no momento do desembarque e comparecimento em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao Brasil na data informada, sob pena de decretação de prisão preventiva (fl. 1475). Decido. Inicialmente, verifico que nos autos da liberdade provisória nº 0012370-50.2009.403.6119 o réu prestou compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida. Pois bem. O feito foi sentenciado em 07/07/2017, fixada a pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito e pelo pagamento de multa (fls. 1321/1335). As partes interuseram recurso de apelação. Desta forma, observo que o réu vem cumprindo com as determinações judiciais, não havendo indícios que tenha intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Verifico que o MPF requereu a condição de se apresentar obrigatoriamente para fiscalização alfandegária no momento do desembarque, contudo, não vejo necessidade de estabelecer a condição de fiscalização, uma vez que já houve deferimento de viagens ao réu sem a referida condição (fl. 1247/1247v). Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu CARLOS GONÇALVES FERREIRA, no período de 26/09/2018 a 11/10/2018 para Barcelona/Espanha e deixo de determinar o seu comparecimento a este Juízo após o seu retorno, considerando que os autos estão na iminência de serem remetidos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 14151**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Indefiro o pedido de fl. 894, uma vez que já foram realizadas as pesquisas requeridas (Bacen, Infojud, Renajud). No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR. ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 10862436, no prazo de 10 dias, informando se concorda com o pedido de desistência de parte do objeto da ação, bem como com o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, sob pena de concordância tácita e prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BUENO DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004295-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NYELLEN LEITE STAVIK MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Economica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA
000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Economica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001561-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001561-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO OLIVEIRA FREIRE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO OLIVEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, da expedição da Certidão de Objeto e Pé e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 5005675-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004215-89.2017.4.03.6119

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12055

MONITORIA

0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261 do CPC e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, ser feito no Juízo Deprecado. A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOPES ESMALTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261 do CPC e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, ser feito no Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Considerando-se os bens penhorados à fl. 213 e o Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 266, inclua-se o presente feito nas 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-17.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Fls. 410/412: Indefero o pedido formulado pelo Cartório de Registro de Imóveis, vez que nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77, a União Federal é isenta do pagamento de emolumentos cobrados pelo Registro de Imóveis.

Neste sentido, trago o Julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. -Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. -Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. -O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. -O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. -Remessa oficial improvida.(ReeNec 00031781920064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Juquiá/SP.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11.00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

AUTOS Nº 5004437-23.2018.4.03.6119

AUTOR: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003, MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006116-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, sobrestando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES, ELAINE ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9306225, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9831478, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9921470, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10056532, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10085278, tendo em vista a apresentação de impugnação, fica o exequente intimado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDEVAL FUENTE ALBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

D E S P A C H O

Notifiquem-se os Srs. Chefes de Recursos Humanos das empresas COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, informando-os da perícia agendada, bem como para que disponibilizem ao perito Flávio Furtoso Roque cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR**, CPF n. 027.344.958-30, RG n. 15.241.488-5, do período em que este trabalhou na respectiva empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo:

1. no dia 25.09.2018, às 15h30min, na sede da empresa Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM (Estação Luz: Rua José Paulino, Portão nº 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01120-001);

2. no dia 18.10.2018, às 08h00min, na sede da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes (R Barão de Jaceguai, 1148 - Centro - Mogi das Cruzes, SP - CEP: 08780-906).

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a manifestação id. 10853592 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003526-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADRIANO LIMA NASCIMENTO, PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações contidas na certidão id. 10252850, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando a petição inicial, verifico que se mostra descabida a determinação de citação de sócios.

De outro lado, para a formação de convicção quanto à probabilidade do direito, entendo necessária prévia manifestação da parte requerida, razão pela qual postergo a decisão a respeito do pedido de tutela de urgência.

Assim, cite-se com urgência o **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS** para que apresente sua resposta.

Oportunamente, tome concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias, devendo se manifestar, também, acerca do resultado negativo da diligência, conforme ID 10467932.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, pois auferem rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Antes da análise do pedido de antecipação de tutela para a manutenção da posse dos autores, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do disposto no art. 562, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, determino aos autores que justifiquem, no prazo de quinze dias, a inclusão da Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP no polo passivo, devendo emendar a petição inicial no mesmo prazo, se o caso.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10331583, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

Solicitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do mandado ID 6276680 em relação a ODAIR CABRERA LAZZARINI.

Sem prejuízo, RENOVE-SE a intimação da CEF para se manifestar, NO PRAZO DE 05 DIAS, acerca dos bens oferecidos para penhora, conforme petição ID 9436741.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004799-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN THOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO GUARULHOS RESIDENCIAL PARK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das cotas e despesas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.323,03.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994, 10/11/1994 a 23/10/2012, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 23/10/2012.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sublinho, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta enfraquecido diante da percepção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante os meios de subsistência até a prolação de sentença neste processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se os proventos que recebe a título de aposentadoria.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MONTE CRISTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI EPP ajuizou esta demanda em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da exação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito).

Em suma, defende a autora que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, apresentando planilha atualizada do valor da causa e recolhendo as custas do processo (ID 10373574).

É o relatório. Decida.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação (cf. requerimento inicial), se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a União e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS FERREIRA TEIXEIRA em face da sentença prolatada (ID 9301615), que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em síntese, sustentou que há omissão no julgado, uma vez que os períodos de 18.07.2005 a 28.07.2010 e 01.04.2011 a 18.06.2012, em que laborou exposto ao agente nocivo químico cromo e níquel, conforme PPP apresentado, merecem ser considerados como especiais. Destacou, no tocante ao cromo, que se trata de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno, não sendo necessária a exposição de modo habitual e permanente. Em relação ao níquel, afirmou que merece enquadramento consoante código 1.0.16 do anex IV, do Decreto 3.048/99 e art. 278, § 1º, I, da IN 77/2005.

Defendeu a necessidade de reforma da sentença, para o enquadramento pretendido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pelo embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, não houve omissão na sentença, uma vez que não se reconheceu a especialidade dos períodos em questão pelos fundamentos expostos no item "2.4) Do caso concreto".

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

Outros Participantes:

ID 8243704: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DALTINHO DE SOUSA CALIXTO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, ou aposentadoria especial

Em síntese, alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2017, indeferida por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes maléficos à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor recolheu custas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119

AUTOR: HELIO RONCOLETA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PIMENTAS - GUARULHOS, no qual objetiva seja a impetrada compelida a analisar o requerimento nº 35633.001006/2017-99, protocolizado em 24/02/17.

O feito tramitava perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a remessa para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 5402868).

Notificada, a impetrada informou que encaminhou a determinação judicial para a APS GLICÉRIO, esclarecendo que o cumprimento de obrigação de fazer em mandado de segurança de natureza previdenciária, consistente em dar andamento, análise, revisão ou recurso a processo administrativo compete à unidade responsável pela decisão administrativa pendente (ID 8511772).

Instada a respeito, o impetrante requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo (ID 10578014).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu o benefício NB 614.806.755-6 na APS São Paulo – Glicerio, conforme página 5 do ID 5395702.

No presente *mandamus* o impetrante requer seja analisado o requerimento nº 35633.001006/2017-99, atinente ao aludido benefício.

Dessa forma, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, verifico que a impetrante afirma que desde 19.04.17 os autos se encontram paralisados na agência do INSS. Contudo, não apresentou comprovante atual acerca do andamento do benefício NB 42/173.283.185-5, uma vez que a consulta apresentada não consta a data em que foi emitida (ID 10728750).

Assim sendo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que apresente andamento atualizado do referido requerimento.

Cumpridas as providências, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO MARCIANO DA SILVA em face do INSS. Sustenta o exequente, em suma, haver erro material na planilha apresentada pelo INSS, que apontou a soma de R\$ 76.318,55, quando o correto seria R\$ 173.030,51 que, somado aos honorários advocatícios de R\$ 17.303,05, alcançaria o valor total de R\$ 190.333,56. Requer a correção do erro material e, sendo este reconhecido pela parte executada, seja imediatamente expedido precatório, em razão do estado grave de saúde do exequente.

Apresentou documentos.

Dada vista ao INSS para se manifestar acerca de eventuais equívocos, no prazo de 5 dias (ID 5228324), ficou em silêncio.

Sobreveio então o despacho objeto do ID 5598626, determinando manifestação do INSS nos termos do art. 534 do CPC.

O exequente requereu a prioridade no trâmite processual, afirmando contar com 69 anos de idade.

O INSS apresentou impugnação e reiterou o cálculo apresentado em sede de execução invertida, afirmando ainda que o exequente deixou de apresentar memória de cálculo com o valor que entende devido. Requereu o prosseguimento do feito (ID 7869641).

Sobreveio manifestação do exequente, sustentando tratar-se de erro material a ser sanado a qualquer tempo. Requereu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de nova planilha de cálculo, com a imediata expedição do precatório e RPV quanto ao valor que o INSS entende incontroverso.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, retornando com parecer e planilha (ID 9023737 e 9023743).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS reiterou os termos da impugnação.

Conforme decisão ID 9800844, foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial e determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 120.953,35, atualizado para setembro de 2017. No mais, deferiu-se o cumprimento imediato dos valores incontroversos, no montante reconhecido como devido pelo INSS.

O exequente apresentou embargos de declaração para requerer a expedição de precatório em relação ao valor principal e requisição de pequeno valor no tocante aos honorários de sucumbência (ID 9842354), o que foi acolhido no tocante aos valores incontroversos (ID 9938401).

O INSS opôs embargos de declaração para alegar omissão na decisão em relação ao acordo firmado entre as partes adotando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, como índice de atualização monetária e juros (ID 10223188).

Instando a se manifestar, o exequente requereu a manutenção da decisão embargada com a expedição de precatório/requisição de pequeno valor e a intimação do embargante para juntar aos autos a proposta de acordo (ID 10682982).

Breve relato. **DECIDO.**

Observa-se dos documentos juntados com a inicial que não consta a aceitação da proposta de acordo mencionada pelo INSS e confirmada pelo exequente.

Considerando-se que o acordo mencionado envolve critérios de correção monetária, ponto de divergência no cumprimento de sentença, tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos da Contadoria sobre índices diversos dos, em tese, adotados pelas partes, é de rigor o desarquivamento dos autos do processo nº 0002784-86.2009.403.6119 para melhor elucidar os termos do acordo firmado entre as partes e a alegação de erro material deduzida pelo exequente.

Providencie a Secretária, com URGÊNCIA, o desarquivamento dos autos do processo nº 0002784-86.2009.403.6119, arquivado em 10/05/2018 (Guia 26/2018), no arquivo terceirizado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2018, 17:00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa doença ou incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da doença ou incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta doença ou incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hepatopatia grave, Síndrome de Talidomida, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação ou mesmo de controle?
 - 6.2. Em caso afirmativo, qual o prazo de validade do laudo?
 - 6.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19 de outubro de 2018, 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

- a. O(A) autor(a) é portador(a) de qual patologia?
- b. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
- c. O medicamento pleiteado na inicial é indispensável à manutenção da saúde do(a) autor(a)?
- d. O tratamento com o medicamento pleiteado é experimental? O medicamento já foi aprovado pela ANVISA?
- e. O SUS fornece tal medicamento?
- f. Existem no programa nacional medicamentos equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos pleiteados?
- g. Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos pleiteados, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
- h. Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119

AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10634671: Aguarde-se o prazo de 60 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10212842.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 02/12/2016.

Em suma, narra que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de doenças de natureza ortopédica, sendo necessário o uso contínuo de medicamentos. Afirma que sua alta médica ocorreu em 01/12/2016, apesar dos exames e relatórios médicos apresentados ao INSS.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme pesquisa perante o CNIS, a autora se encontra trabalhando com vínculo empregatício, mas seus rendimentos são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade processual. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez a maioria dos documentos médicos é datada de 2017, sendo certo que os mais recentes não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte autora.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratar de benefícios previdenciários com caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA.

Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do disposto no artigo 178, II, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do feito perante superior instância.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA(SPI24000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista aos réus para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-89.2014.403.6119 - ANTONIO PADOVES(SPI07108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: ANTONIO PADOVES X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SPI260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SPI231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SPI353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-18.2014.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SPI168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: FERNANDO CESAR FRANCISCO X CEF

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-07.2015.403.6332 - INAAR DE SOUZA SILVA(SPI064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se vista à União Federal (P.F.N.), para que proceda o imediato cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF relativo à parte autora e realização de nova inscrição de número diverso do originário, mediante comprovação nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, requiera a autora o que de direito para prosseguimento do feito no prazo supra assinalado, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-93.2016.403.6119 - EDUARDO KACINSKAS(SPI298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: EDUARDO KACINSKAS X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0014016-51.2016.403.6119 - MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP(SP202275 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se a União Federal (P.F.N.), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LAUDECI DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão atinente à representação processual do autor nos autos já foi apreciada pela superior instância à folha 474 dos autos, ao estabelecer que não há irregularidade formal em relação à constituição de novo procurador. Embora não tenha constado o nome de todos os causídicos nomeados no instrumento de fls. 19 no termo de revogação de fls. 352, a juntada de procuração constituindo novo procurador à folha 351, por si só, constitui revogação tácita dos poderes outorgados a todos os mandatários anteriores.

Nesse diapasão, o substabelecimento de fls. 445 subscrito pelos advogados destituídos não produz efeito, por não mais possuírem poderes para tal. Assim, atualmente, a representação processual do autor nos autos cabe exclusivamente ao advogado VALTER SILVA DE OLIVEIRA (OAB/SP 90530).
Decidida a questão atinente à representação processual, segue apreciação dos pedidos relacionados ao pagamento/destacamento de honorários contratuais. Pretendem os advogados destituídos a retenção de valores devidos por força do contrato de prestação de serviços advocatícios, cuja cópia fora acostada às fls. 470/472 dos autos. Por outro lado, o novo causídico constituído pelo autor também requer o destacamento de honorários contratuais mediante instrução de seu pedido com o documento de fls. 590/592. Os advogados Marcelo e Alexandre representaram, judicialmente, a parte autora desde a propositura da demanda (07/05/2010), até o oferecimento de Contrarrazões ao Recurso de Apelação (fls. 330/336) e pedido de prioridade na tramitação perante a instância recursal em 31/03/2015 (fls. 340/341). Em 23/04/2015, a parte autora outorgou poderes de representação judicial ao advogado VALTER SILVA DE OLIVEIRA (fls. 351), que incumbiu-se de algumas práticas na fase recursal, como a concordância com a proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 549/550) e concordância com os cálculos de execução (fls. 585/589). Pois bem, no contrato de mandato deve o mandatário aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. In casu, constata-se que os aludidos advogados Marcelo e Alexandre agiram com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatário. Não obstante a revogação do contrato de mandato, por meio da juntada de novo instrumento outorgado ao advogado Valter Silva de Oliveira, é certo que a produção de efeitos é apenas ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 16/04/2015.

Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 456/456 verso), e em face da concordância com os cálculos do réu manifestada pela parte autora, determino:
a) A expedição de ofício requisitório em favor do exequente, Sr ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos moldes da Resolução 458/2017 do E. CJF, com redução do percentual de 30% para assegurar futuro pagamento de honorários contratuais.
Ressalto que com relação ao valor principal devido ao autor Antonio Carlos da Silva, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor constante na conta de fls. 558/561, fica autorizado desde já a expedição do competente Alvará de Levantamento logo após o seu pagamento.
b) Com relação aos valores devidos a título de honorários contratuais e sucumbenciais, SUSPENDO a execução até o deslinde de eventual questão sobre o tema em ação própria, diante da existência de pedidos de destacamento contrapostos.
Esclareço que, embora conste o percentual de honorários contratuais na proporção de 40% (quarenta por cento) no contrato de fls. 470/472, considero-a demasiadamente elevada. Razão pela qual entendo a reserva de 30% do principal suficiente a garantir o pagamento do(s) advogado(s). Eventual percentual superior a este que venha a ser arbitrado na ação cabível deverá ser cobrado diretamente ao autor da ação.
c) Intimem-se os anteriores e atual mandatário acerca desta decisão, consignando-se que o prazo para eventual recurso corre em Secretaria, mediante carga para cópias pelo prazo de 02(duas) horas a qualquer destes. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIovaldo DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à folha 535 consistente na intimação da ré para comprovação do cumprimento da sentença em relação aos demais autores tendo em vista sua própria manifestação de folha 525.
No mais, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios à folha 291,312 e 356 em favor do patrono dos autores.
Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
Deíro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora por 05(cinco) dias.
Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
AUTOS N.º 0006743-41.2004.403.6119

Vistos em decisão.

1. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da execução que a ROSAMARY MALAFATTI move contra ela, a fim de que seja declarada a nulidade das intimações da executada para pagamento do valor da condenação. No mais, afirma que há excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido, de R\$ 885,99 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
Requer seja decretada a nulidade das intimações para cumprimento de sentença, porque realizadas em nome de advogado que não tinha poderes de representação da CEF, não produzindo qualquer efeito quanto à executada.
Sustenta que a memória de cálculo de fls. 187/190 afronta a coisa julgada, ante a inclusão de juros de mora sobre o valor dos honorários, bem como pela atualização indevida pelos índices de caderneta de poupança, quando o correto seria pelos critérios adotados pela Tabela de Correção Monetária aprovada pela Resolução CJF n.º 267/2013.
Por fim, pleiteia a liberação do bloqueio através do BACENJUD, substituindo-a pelo depósito judicial em anexo. Juntou comprovante de depósito judicial (fl. 207).
A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 217/230).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

i. Da nulidade parcial das intimações da executada

Acolho parcialmente a alegação de nulidade das intimações da executada para pagamento do valor da condenação.
De fato a partir de 17.02.2011, a CEF protocolizou no tribunal Regional Federal da Terceira Região petição de substabelecimento requerendo que todas as intimações fossem realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP n.º 62.217 (fls. 154/155).
Contudo, a publicação da decisão de fl. 162, na qual foi determinada a ciência das partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi realizada em nome de procurador anteriormente constituído.
A exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo e requereu o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 165/168).
Na decisão de fl. 169 foi recebido o requerimento formulado pelo credor às fls. 165/168 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil e a CEF foi intimada a pagar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a qual também foi publicada em nome de procurador incorreto.
A exequente apresentou novos cálculos e requereu o cumprimento da sentença (fl. 172/177).
Na decisão de fl. 180 foi declarada nula a certificação de fl. 171, ante a informação prestada pela Secretária do Juízo, a qual verificou o equívoco quanto a não atualização do advogado, ocasião em que foi determinada a inclusão do advogado mencionado na petição de fls. 154/155 na atualização no sistema eletrônico, em atenção ao requerimento de fl. 154. Na mesma decisão foi determinada a republicação da decisão de fl. 169.
Na decisão de fl. 181 em face do novo cálculo apresentado pela autora, foi determinada a intimação da ré para pagar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Na decisão de fl. 184 foi retificada a decisão de fl. 181 para determinar a intimação da autora, ora devedora, e não da ré, como constou, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Em 08.03.2018 foi certificado o decurso de prazo (fl. 185).
A exequente apresentou novos cálculos e requereu o prosseguimento da execução e a penhora eletrônica (fls. 187/191), o que foi deferido e foi realizada a penhora por meio do sistema BACENJUD (fls. 192 e 193/195 e verso).
Desse modo, procede em parte a alegação da CEF quanto à nulidade das intimações realizadas indevidamente em nome de advogado que não mais representava a CEF nos presentes autos, conforme petição de fls. 154/155 em que solicita que todas as publicações fossem efetivadas em nome de novo advogado. Contudo, tal equívoco foi sanado por meio das decisões de fl. 180 e 181, em que foi determinada a inclusão do novo advogado constituído no sistema eletrônico.
Assim, a partir de 18.10.2017, as decisões de fls. 181 e 184, já foram realizadas em nome de procurador devidamente constituído para representar a autora nos presentes autos, de modo que foi declarada a nulidade das decisões anteriores com a determinação para que fosse republicada a decisão em que recebido o requerimento formulado pelo credor às fls. 165/168 e determinada a intimação da CEF pagar o valor a que foi condenada. Em que pese a decisão de fl. 184 haver sido publicada em nome de advogado devidamente constituído, a CEF intimada quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 185, de modo que não há que se falar em nulidade após a retificação do advogado.

ii. Do excesso de execução

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.
Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.
No presente caso, as razões alegadas não são passíveis de apreciação nesta via, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como por se tratar de matéria inadequada para ser debatida em incidente de exceção de pré-executividade.
As alegações apresentadas de excesso de execução são matérias de impugnação ao cumprimento de sentença, que não foi apresentada (fl. 185). Desta forma, ocorreu a preclusão na possibilidade de serem suscitadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução.

2. Remetam-se os autos à Contadoria judicial, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente. Após, venham os autos conclusos.

3. Defiro a substituição da penhora eletrônica realizada por meio do BACENJUD de fls. 193/195 e verso pelo depósito judicial de fl. 216, uma vez que realizado no valor integral do débito, bem como por não haver prejuízo à exequente.

4. Determino o desbloqueio da penhora eletrônica de fl. 193/195 e verso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES E SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SARGENTINI

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

AUTOS N.º 0005749-61.2014.403.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADA: DALVA SARGENTINI

Vistos em decisão.

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por DALVA SARGENTINI em razão da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move contra ela, a fim de receber os valores decorrentes da sentença transitado em julgado, na qual a executada foi condenada à restituição dos valores recebidos indevidamente referentes ao NB 42/108.565.641-9, no valor de R\$ 194.187,44, atualizado para 12.03.2013, o qual perfaz o montante de R\$ 449.633,14, em abril de 2018. Suscita a prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 103-A da Lei n.º 8.213/1991.
Pede a extinção da execução ou o desconto de 30% sobre o valor de seu benefício de pensão por morte (fls. 331/340).
O INSS se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução. Suscita, preliminarmente, a coisa julgada em relação à prescrição e da imprescritibilidade de crédito originado de ato fraudulento (fls. 343/347).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Da prejudicial de prescrição

A questão quanto à prescrição para anulação de atos administrativos já foi apreciada e afastada com base em cognição definitiva, por meio da sentença de fls. 265/273 e verso, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fl. 314, transitado em julgado em 17.10.2017.

Dessa forma, a tese de prescrição da executada já foi anteriormente analisada, por ocasião de sentença e v. acórdão transitado em julgado, fato que impede a rediscussão de matéria já decidida, por força da coisa julgada e da ocorrência da preclusão consumativa, nos termos dos arts. 505, caput, e 507 do CPC/2015. Precedentes (TRF5 - AC 00053646320104058200, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data:15/09/2017; TRF5 - AC 00037593420144058300, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data:12/05/2017).

Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, não é possível trazer sua rediscussão sempre que desejável, sob pena de eternizar o processo e violar o princípio da segurança pública. Precedentes: AGA134864/01/PE, des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado em 25 de agosto de 2015; AGTR144229/PE, des. Leonardo Carvalho, julgado em 01 de agosto de 2017.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Como bem assestou o MM Juízo a quo, os temas da prescrição e da validade da citação já haviam sido discutidos e rechaçados com base em cognição sumária e definitiva, por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Assim, não foram apreciados tais pedidos, por conta da ocorrência da preclusão consumativa.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa.
3. No que toca à multa ex officio no percentual de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. Desse modo, não há se falar em efeito confiscatório do tributo, uma vez que essa questão não tem o mesmo significado quanto às penalidades.
4. Vale consignar que a contribuinte fora intimada para comprovar os lançamentos e não o fez a contento, tampouco adimpliu o crédito espontaneamente ou dentro do prazo legal, o que ensejaria a liberação ou a redução da multa.
5. Em relação à condenação da embargante em honorários advocatícios merece reparo a r. sentença, visto que incluso o encargo no percentual de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser afastada a condenação da embargante.
6. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086615 - 0030049-53.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Processo Civil. Apelação cível ajuizada contra sentença, que, em embargos à execução fiscal, julgou improcedentes as alegações de não cabimento do redirecionamento da execução para os sócios-gerentes com fundamentos na incorrência dos pressupostos do inc. III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, e, na prescrição dos créditos tributários. 1 - Conforme narra a sentença recorrida, as matérias aqui aventadas encontram-se cobertas pelo manto da coisa julgada, pois já abordadas em sede de exceção de pré-executividade, interposta por Ricardo Augusto Cunha d'Ávila, a tratar dos mesmos temas aqui propostos, tendo a exceção sido rejeitada e o respectivo agravo de instrumento inadmitido, tomando preclusa a questão. 2 - As questões da prescrição da pretensão executiva; do redirecionamento da execução e da ausência de dissolução irregular da empresa, já foram apreciadas em sede de exceção de pré-executividade que, mesmo movida apenas por um dos executados, tratou das mesmas matérias aqui abordadas, operando-se, assim, o aperfeiçoamento da preclusão, prevista no art. 507, do Código de Processo Civil. 3 - Ademais, nos termos do parágrafo único, do art. 1.005, do mesmo código processualista, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. É o caso dos autos. 4 - Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, não é possível trazer sua rediscussão sempre que desejável, sob pena de eternizar o processo e violar o princípio da segurança pública. Precedentes: AGA134864/01/PE, des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado em 25 de agosto de 2015; AGTR144229/PE, des. Leonardo Carvalho, julgado em 01 de agosto de 2017. 5 - Não procede a alegação de descumprimento da decisão proferida no AGTR 143543-PE, uma vez que, ao contrário do que afirma os apelantes, a decisão não concedeu o efeito suspensivo até o trânsito em julgado da ação de embargos, e sim, até a decisão proferida na sentença, conforme dispõe o inc. III, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, questão abordada na decisão proferida em 17 de maio de 2017, por ocasião da apreciação de readequação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.272.827/PE. 6 - Apelação improvida. (AC 00039322420154058300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/03/2018 - Página:96.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. COISA JUDADA. ART. 467 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida, proferida no âmbito da execução de sentença prolatada em embargos à execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelos agravantes. 2. No que pertine à alegação de ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução de sentença de origem, entendem os agravantes que o STJ partiu do equivocado pressuposto de que o presente caso tratava-se de uma execução fiscal, motivo pelo qual não poderia ter redirecionado a execução nos termos do art. 135 do CTN, tendo em vista que a dívida ora cobrada refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais decorrente do improvidamento dos embargos à execução por eles manejados. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, determinou a inclusão dos sócios da empresa devedora, ora agravantes, no polo passivo da ação, decisão esta que transitou em julgado, restando acobertada, portanto, pelo manto definitivo da coisa julgada, devendo, prevalecer independentemente de estar cívica de vícios, tendo em vista seu caráter inatável e indiscutível, decorrente de sua irrecorribilidade, nos termos do art. 467 do CPC/73 (art. 502 do NCPC). Caberia à parte ter, em considerando existir vícios, manejado o recurso cabível no momento oportuno, todavia, quedou-se inerte. 4. O termo inicial do prazo prescricional é a data da intimação da Fazenda Nacional do acórdão proferido pelo STJ, que reconheceu a responsabilização dos sócios, sendo certo que entre esta data e a citação dos ora agravantes não transcorreu o prazo prescricional. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00007263620164050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/09/2016 - Página:68.)

Os demais pedidos realizados pela executada serão objeto de análise quando da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento regular do feito.

Prossiga-se com a execução, conforme requerido pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO (SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011549-12.2010.403.6119 - WELLINGTON LUIZ DE MORAES X PRISCILA DE MORAES TAVARES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X WELLINGTON LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Deiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora por 05(cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008625-23.2013.403.6119 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X LAUDICEIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010370-33.2016.403.6119 - PAULO LAPA/SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero as decisões proferidas à fl. 306 (id 7050614) e à fl. 313 (id 9782188) e indefiro a realização de laudo/perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 198/200 (id 3669829) apresentado pelo médico nefrologista resta suficiente para elucidar as questões suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de fls. 296/305 (id 5346395), realizado pela parte ré, notadamente, em relação à necessidade de perícia a ser feita por "farmacêutico especializado em estudos clínicos e vinculado à rede pública de saúde", tendo em vista que a perícia realizada ao longo da instrução processual resta suficiente para demonstrar a enfermidade acometida pelo autor bem como as questões relativas ao medicamento requerido para o tratamento e controle da moléstia.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero as decisões proferidas à fl. 306 (id 7050614) e à fl. 313 (id 9782188) e indefiro a realização de laudo/perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 198/200 (id 3669829) apresentado pelo médico nefrologista resta suficiente para elucidar as questões suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de fls. 296/305 (id 5346395), realizado pela parte ré, notadamente, em relação à necessidade de perícia a ser feita por "farmacêutico especializado em estudos clínicos e vinculado à rede pública de saúde", tendo em vista que a perícia realizada ao longo da instrução processual resta suficiente para demonstrar a enfermidade acometida pelo autor bem como as questões relativas ao medicamento requerido para o tratamento e controle da moléstia.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Reconsidero as decisões proferidas à fl. 306 (id 7050614) e à fl. 313 (id 9782188) e indefiro a realização de laudo/perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 198/200 (id 3669829) apresentado pelo médico nefrologista resta suficiente para elucidar as questões suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de fls. 296/305 (id 5346395), realizado pela parte ré, notadamente, em relação à necessidade de perícia a ser feita por "farmacêutico especializado em estudos clínicos e vinculado à rede pública de saúde", tendo em vista que a perícia realizada ao longo da instrução processual resta suficiente para demonstrar a enfermidade acometida pelo autor bem como as questões relativas ao medicamento requerido para o tratamento e controle da moléstia.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAILSON FERREIRA DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/183.102.967-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 31.03.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a sua conversão em comum e a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 23/123).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Também foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, para apresentar laudos técnicos de condições ambientais (fls. 127/131).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/140).

A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 141/150).

Indeferido o pedido de expedição de ofícios às empregadoras (fl. 151).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10.º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201502204820, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...). 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento". (STJ, REsp 201400451982, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de:

23.12.1989 a 02.03.1993 – Galileu Vigilância e Segurança S/C Ltda.

03.03.1993 a 06.04.1999 – Empreendimentos Arma Ltda.

01.04.2000 a 15.02.2003 – Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

25.11.2000 a 12.07.2005 – Forte's Segurança e Vigilância Ltda.

21.07.2005 a 15.12.2008 – Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

18.01.2009 a 07.10.2016 – Master Security Segurança Patrimonial Ltda.

09.10.2013 a 07.10.2015 – Graber Sistemas de Segurança Ltda.

08.05.2007 a 14.03.2012 – Universo System Segurança e Vigilância Ltda.

05.12.2012 a 06.10.2013 – Security Vigilância Patrimonial Ltda.

28.09.2015 a 31.03.2017 – GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Logo, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa do patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Criou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Ejetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a Lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

a) De **23.12.1989 a 02.03.1993**, na empresa **Galileu Vigilância e Segurança S/C Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 29), constando a função de "vigilante", em estabelecimento de segurança e transporte de valores.

O desempenho da atividade de "vigilante" importa no enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/1964, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa, faz jus o autor à averbação deste período como especial.

b) De **03.03.1993 a 06.04.1999**, na empresa **Empreendimentos Anna Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 29), constando a função de "vigia".

Conforme acima exposto, o desempenho da atividade de "vigia" importa no enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/1964 no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, fazendo jus o autor à averbação do período de 03.03.1993 até 28.04.1995 como especial.

A partir de então, faz-se necessária a apresentação de documentação própria para a comprovação da exposição a fatores de risco, o que não foi feito pela parte autora.

c) De **01.04.2000 a 15.02.2003**, na empresa **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 30), constando a função de "vigilante".

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 85/86, cabia ao autor "Realizar ronda nas dependências, observar a entrada e saída das pessoas ou bens, evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança, tomar medidas repressivas necessárias a cada caso, basear-se nas circunstâncias observadas e valer-se da função exercida, para evitar danos, possibilitar a punição de infratores e a volta a normalidade, podendo efetuar detenções inerentes à atividade de vigilante no local de trabalho."

Como se vislumbra, a atividade acima descrita, de 01.04.2000 a 15.02.2003, pode ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo. Infere-se ainda do campo reservado a informações que o autor exerceu suas atividades portando arma de fogo de 01.04.2000 a 23.04.2000 e de 26.12.2000 a 18.09.2002.

Apesar de não constar do PPP de fls. 75/76 os dados de responsável pelos registros ambientais, ainda assim deve ser considerado tal documento, uma vez que o campo se destina a informações relacionadas à insalubridade, e, no presente caso, trata-se de período especial em virtude de periculosidade. Além disso, deve-se ter em conta que o documentos se encontra regular, já que consta expressamente o nome, o cargo e a assinatura do responsável pela empresa.

d) De **25.11.2000 a 12.07.2005**, na empresa **Forte's Segurança e Vigilância Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 30), constando a função de "vigilante".

Conforme já exposto, após o advento da Lei nº 9.032/95, faz-se necessária a apresentação de documentação própria para a comprovação da exposição a fatores de risco, o que não foi feito pela parte autora, de modo que o período não pode ser reconhecido como especial.

e) De **21.07.2005 a 15.12.2008**, na empresa **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 31), constando a função de "vigilante".

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 89/91, o autor desempenhou de 21.07.2005 a 31.12.2007 a função de vigilante e de 01.01.2008 a 15.12.2008 a função de inspetor de segurança.

Suas atividades são descritas da seguinte maneira: "Realizar atividades de vigilância patrimonial e de pessoas controla e vistoria entrada e saída de veículos e pessoas, efetua rondas alternadas nas instalações públicas e privadas, evitando ação de vândalos como, furtos, roubos e atos de violência contra o patrimônio e a integridade física das pessoas."

Como se vislumbra, a atividade acima descrita, de 21.07.2005 a 15.12.2008, pode ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo. Infere-se ainda do campo reservado a informações que o autor exerceu suas atividades portando arma de fogo de 21.07.2005 a 31.12.2007.

f) De **18.01.2009 a 07.10.2016**, na empresa **Master Security Segurança Patrimonial Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 32), constando a função de "vigilante".

g) De **09.10.2013 a 07.10.2015**, na empresa **Graber Sistemas de Segurança Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 32), constando a função de "vigilante", em estabelecimento de sistemas de segurança.

h) De **08.05.2007 a 14.03.2012**, na empresa **Universo System Segurança e Vigilância Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 49), constando a função de "vigilante".

i) De **05.12.2012 a 06.10.2013**, na empresa **Security Vigilância Patrimonial Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 50), constando a função de "vigilante".

j) De **28.09.2015 a 31.03.2017**, na empresa **GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.**: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 50), constando a função de "vigilante".

Com relação às atividades de letras f) a j), após o advento da Lei nº 9.032/95, faz-se necessária a apresentação de documentação própria para a comprovação da exposição a fatores de risco, o que não foi feito pela parte autora, de modo que o período não pode ser reconhecido como especial.

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **23.12.1989 a 02.03.1993**, de **03.03.1993 até 28.04.1995**, de **01.04.2000 a 15.02.2003** e **21.07.2005 a 15.12.2008**.

Dessa forma, tem-se que, na DER do benefício, em **31.03.2017**, a parte autora contava com **11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, e 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação de qualquer dos benefícios previdenciários de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:		5004143-05.2017.403.6119														
Autor:		JAILSON FERREIRA DE ARAÚJO														
Régua:		INSS														
		Tempo de Atividade														
		Atividades profissionais		Período			Atividade comum			Atividade especial						
				admissão		saída		a			m			d		
1	Galileu	Esp	23/12/1989	02/03/1993	-	-	-	3	2	10						
2	Anna	Esp	03/03/1993	28/04/1995	-	-	-	2	1	26						
4	Anna		29/04/1995	06/04/1999	3	11	8	-	-	-						
3	Servi	Esp	01/04/2000	15/02/2003	-	-	-	2	10	15						
4	Forte's*		16/02/2003	20/07/2005	2	5	5	-	-	-						
5	Servi	Esp	21/07/2005	15/12/2008	-	-	-	3	4	25						
6	Universo		16/12/2008	31/03/2015	6	3	16	-	-	-						
7	Master*		01/04/2015	07/10/2016	1	6	7	-	-	-						
8	Security*				-	-	-	-	-	-						
9	Graber *				-	-	-	-	-	-						
10	GPS*		08/10/2016	31/03/2017	-	5	24	-	-	-						
11					-	-	-	-	-	-						
12					-	-	-	-	-	-						
13					-	-	-	-	-	-						
14					-	-	-	-	-	-						
Soma:					12	30	60	10	17	76						
					5.280			4.186								
Correspondente ao número de dias:					14	7	30	11	7	16						
Tempo total:		1,40			16	3	10	5.860,400000								
Conversão:					30	11	10									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																
* alterados ou excluídos os períodos de atividade para não gerar concomitância																

Despiciendo verificar a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não estaria cumprido na data de entrada do requerimento administrativo o requisito etário.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **23.12.1989 a 02.03.1993**, de **03.03.1993 até 28.04.1995**, de **01.04.2000 a 15.02.2003** e de **21.07.2005 a 15.12.2008** devem ser reconhecidas como especiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **23.12.1989 a 02.03.1993**, laborado na empresa Galileu Vigilância e Segurança S/C Ltda.; de **03.03.1993 até 28.04.1995**, laborado na empresa Empreendimentos Anna Ltda.; de **01.04.2000 a 15.02.2003**, laborado na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. e de **21.07.2005 a 15.12.2008**, laborado na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 308/311. Foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer o direito de o autor purgar a mora (fls. 267/274).

O artigo 26, §1º, da Lei n.º 9.514/97, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pela CEF de fls. 275/277, no qual foram incluídas as despesas com a execução extrajudicial, nos termos do artigo 26 da lei n.º 9.714/97, bem como por constar expressamente da cláusula 17.ª que prevê que em caso de inadimplência e início de procedimento de execução extrajudicial, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, nos termos previstos em contrato, mas, também, as despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial.

Da própria notificação extrajudicial de fls. 49/51, consta a intimação do autor para pagamento do valor das parcelas atualizadas acrescidas das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Assim, intime-se o autor, a fim de que complemente o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da manifestação da CEF de fls. 275/277, relativamente às despesas com a execução extrajudicial do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JORGE NARCISO BRASIL e MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os atos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial.

Pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar indenização aos autores por danos morais em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/63).

Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 14/15).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 72/75).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/113), na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 114/130).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os quais foram rejeitados (fls. 131/133).

A parte autora requereu autorização para depósito judicial das parcelas (fls. 138/139).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 147/148).

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 150).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152/153).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 154/158).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça

Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão da gratuidade da justiça deferida à parte autora, uma vez que o valor mencionado pela CEF na impugnação como renda da parte autora diz respeito à renda não comprovada e mencionada pelo autor Jorge Narciso Brasil quando da realização do contrato em 30.11.2012, sendo que não restou provada a renda para a coautora Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil, o que, por si só, não demonstra a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas e honorários advocatícios quando da distribuição do presentes autos em 15.03.2018. Outrossim, a CEF não fez prova de que os autores dispõem de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Da impugnação ao valor da causa

Nos presentes autos a parte autora pretende a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial; e a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), o qual consta do contrato como valor da compra e venda (fl. 21). Pretendendo o impugnado a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, está parcialmente correto o valor atribuído por ele à causa, que corresponde ao valor do ato que se pretende anular, o qual dever ser acrescido do valor da condenação de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a presente Impugnação ao valor da causa para retificar de ofício o valor da causa para R\$ 206.639,92.

3. Do mérito

Alega a parte autora que, em 30 de novembro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Mexicana, n.º 260, apartamento n.º 24, localizado no 2.º andar da Torre 3 (Figueira), do Condomínio Edifício Shop Club Guarulhos, Vila Endres, Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 98.518 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Foram financiados pela ré RS 162.439,92.

A parte autora alega que efetuou integralmente os pagamentos das prestações no montante exigido pela CEF, conforme comprovantes de depósitos juntados aos autos, objeto da notificação extrajudicial.

Aduz que foi surpreendida com a notificação extrajudicial para pagamentos das parcelas inadimplentes relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, totalizando um montante de R\$ 5.822,65 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, alega que as referidas prestações foram pagas antes do vencimento do prazo, não havendo qualquer débito a ser purgado.

A CEF, por sua vez, afirma que as prestações objeto da notificação extrajudicial (prestações 59, 60 e 61) foram pagas após a expedição de notificação extrajudicial em 18.01.2018, e com mais de três meses de atraso, o que autoriza a consolidação da propriedade do imóvel.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/9, como o presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, vê-se que a planilha apresentada pela CEF vai parcialmente ao encontro das informações da parte autora, **quanto ao pagamento das parcelas objeto da notificação extrajudicial de fls. 48/61**, uma vez que, embora tenha havido o pagamento após a expedição da notificação extrajudicial, o pagamento foi realizado antes do término do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da ré.

Ademais, a própria CEF afirma que houve equívoco quanto ao pagamento efetuado pela parte autora porque “os pagamentos realizados após o início da execução extrajudicial (janeiro e fevereiro/2018) foram realizados COM BOLETOS VENCIDOS, PAGOS EM CASAS LOTÉRICAS, visto que não teriam sido aceitos nas agências da CEF, onde obrigatoriamente teriam de ser atualizados. O boleto para pagamento da prestação vencida em dezembro/2017 foi emitido pela agência gestora do contrato em março/2018, ocasião inclusive em que a gerente da CEF se ofereceu a esclarecer o histórico de pagamento do financiamento”.

O fato de a parte autora conseguir efetuar o pagamento após o início da execução extrajudicial em casa lotérica, sem a devida correção dos valores, não pode causar prejuízo aos autores, os quais agiram de boa-fé ao efetuarem o pagamento das parcelas em atraso.

Contudo, a afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta magistrada mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré, ante os pagamentos efetuados após a expedição da notificação extrajudicial e tendo em conta a afirmação da CEF de haver parcelas anteriores inadimplentes, o que ensejou que os valores fossem utilizados para pagamento das parcelas em atraso.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevera-se que sequer foi finalizado o procedimento de execução extrajudicial, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processual na purgação da mora, uma vez que, após o bloqueio do contrato, a parte autora não teria como efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

Ademais, em cumprimento à determinação judicial, a CEF apresentou os boletos para pagamento com prazo exíguo, os quais foram juntados em 26.07.2018 com vencimento em 30.07.2018, de modo que não houve tempo hábil para intimação da parte autora para efetuar os pagamentos antes do vencimento.

A parte autora requereu a realização do depósito judicial, motivo pelo qual se verifica a existência de iniciativa para a purgação da mora.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir a suficiência do depósito ou, eventualmente, se necessário, ser determinada a sua complementação com prazo suficiente para cumprimento.

Quanto ao pedido para restituição da parcela com pagamento em duplicidade, não procede tal pedido, uma vez que a CEF demonstrou que os pagamentos efetuados são utilizados para quitação de parcelas em aberto, de modo que havendo parcelas em atraso não há que se falar em restituição.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de compensação por danos morais, também não merece ser acolhido.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor, o constrangimento e o abalo aos direitos inerentes à personalidade – que se passa no plano psíquico do ofendido.

In casu, restou demonstrada a ausência de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da ré que tenha violado o ordenamento jurídico interno, motivo pelo qual, eventual lesão extrapatrimonial, não guarda nenhum nexo de causalidade com os atos praticados pela CEF.

Mas, ainda que assim não fosse, não restou comprovado que as prestações foram pagas antes do vencimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de purgarem a mora e para declarar a inexistência de débito relativamente às parcelas 59, 60 e 61, objetos da notificação extrajudicial.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JORGE NARCISO BRASIL** e **MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os atos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial.

Pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar indenização aos autores por danos morais em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda.

Juntou procuração e documentos (fs. 13/63).

Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita (fs. 14/15).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fs. 72/75).

Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 90/113), na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fs. 114/130).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os quais foram rejeitados (fs. 131/133).

A parte autora requereu autorização para depósito judicial das parcelas (fs. 138/139).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 147/148).

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 150).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 152/153).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fs. 154/158).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça

Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão da gratuidade da justiça deferida à parte autora, uma vez que o valor mencionado pela CEF na impugnação como renda da parte autora diz respeito à renda não comprovada e mencionada pelo autor Jorge Narciso Brasil quando da realização do contrato em 30.11.2012, sendo que não restou provada a renda para a coautora Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil, o que, por si só, não demonstra a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas e honorários advocatícios quando da distribuição do presentes autos em 15.03.2018. Outrossim, a CEF não fez prova de que os autores dispõem de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Da impugnação ao valor da causa

Nos presentes autos a parte autora pretende a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial; e a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), o qual consta do contrato como valor da compra e venda (fl. fl. 21). Pretendendo o impugnado a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, está parcialmente correto o valor atribuído por ele à causa, que corresponde ao valor do ato que se pretende anular, o qual dever ser acrescido do valor da condenação de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a presente Impugnação ao valor da causa para retificar de ofício o valor da causa para R\$ 206.639,92.

3. Do mérito

Alega a parte autora que, em 30 de novembro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Mexicana, n.º 260, apartamento n.º 24, localizado no 2.º andar da Torre 3 (Figueira), do Condomínio Edifício Shop Club Guarulhos, Vila Endres, Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 98.518 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Foram financiados pela ré R\$ 162.439,92.

A parte autora alega que efetuou integralmente os pagamentos das prestações no montante exigido pela CEF, conforme comprovantes de depósitos juntados aos autos, objeto da notificação extrajudicial.

Aduz que foi surpreendida com a notificação extrajudicial para pagamentos das parcelas inadimplentes relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, totalizando um montante de R\$ 5.822,65 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, alega que as referidas prestações foram pagas antes do vencimento do prazo, não havendo qualquer débito a ser purgado.

A CEF, por sua vez, afirma que as prestações objeto da notificação extrajudicial (prestações 59, 60 e 61) foram pagas após a expedição de notificação extrajudicial em 18.01.2018, e com mais de três meses de atraso, o que autoriza a consolidação da propriedade do imóvel.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/9, como o presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, vê-se que a planilha apresentada pela CEF vai parcialmente ao encontro das informações da parte autora, **quanto ao pagamento das parcelas objeto da notificação extrajudicial de fls. 48/61**, uma vez que, embora tenha havido o pagamento após a expedição da notificação extrajudicial, o pagamento foi realizado antes do término do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da ré.

Ademais, a própria CEF afirma que houve equívoco quanto ao pagamento efetuado pela parte autora porque “os pagamentos realizados após o início da execução extrajudicial (janeiro e fevereiro/2018) foram realizados COM BOLETOS VENCIDOS, PAGOS EM CASAS LOTÉRICAS, visto que não teriam sido aceitos nas agências da CEF, onde obrigatoriamente teriam de ser atualizados. O boleto para pagamento da prestação vencida em dezembro/2017 foi emitido pela agência gestora do contrato em março/2018, ocasião inclusive em que a gerente da CEF se ofereceu a esclarecer o histórico de pagamento do financiamento”.

O fato de a parte autora conseguir efetuar o pagamento após o início da execução extrajudicial em casa lotérica, sem a devida correção dos valores, não pode causar prejuízo aos autores, os quais agiram de boa-fé ao efetuarem o pagamento das parcelas em atraso.

Contudo, a afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta magistrada mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré, ante os pagamentos efetuados após a expedição da notificação extrajudicial e tendo em conta a afirmação da CEF de haver parcelas anteriores inadimplentes, o que ensejou que os valores fossem utilizados para pagamento das parcelas em atraso.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que sequer foi finalizado o procedimento de execução extrajudicial, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processual na purgação da mora, uma vez que, após o bloqueio do contrato, a parte autora não teria como efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

Ademais, em cumprimento à determinação judicial, a CEF apresentou os boletos para pagamento com prazo exíguo, os quais foram juntados em 26.07.2018 com vencimento em 30.07.2018, de modo que não houve tempo hábil para intimação da parte autora para efetuar os pagamentos antes do vencimento.

A parte autora requereu a realização do depósito judicial, motivo pelo qual se verifica a existência de iniciativa para a purgação da mora.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir a suficiência do depósito ou, eventualmente, se necessário, ser determinada a sua complementação com prazo suficiente para cumprimento.

Quanto ao pedido para restituição da parcela com pagamento em duplicidade, não procede tal pedido, uma vez que a CEF demonstrou que os pagamentos efetuados são utilizados para quitação de parcelas em aberto, de modo que havendo parcelas em atraso não há que se falar em restituição.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de compensação por danos morais, também não merece ser acolhido.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor, o constrangimento e o abalo aos direitos inerentes à personalidade – que se passa no plano psíquico do ofendido.

In casu, restou demonstrada a ausência de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da ré que tenha violado o ordenamento jurídico interno, motivo pelo qual, eventual lesão extrapatrimonial, não guarda nenhum nexo de causalidade com os atos praticados pela CEF.

Mas, ainda que assim não fosse, não restou comprovado que as prestações foram pagas antes do vencimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de purgarem a mora e para declarar a inexistência de débito relativamente às parcelas 59, 60 e 61, objetos da notificação extrajudicial.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10425517: Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à contadoria, para parecer.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001616-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS FALZOI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDO FRAGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALDO FRAGA SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.968.684-9) com a manutenção até que seja realizada perícia médica pela autarquia.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que teve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/609.870.131-1, por força da ação de procedimento comum n.º 0005505-41-2015.403.6332, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível em Guarulhos, em que foi reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, com data de início em 22.05.2015 (data da perícia).

Aduz que embora não tenha sido intimado previamente para perícia médica, o benefício foi indevidamente cessado em junho de 2018.

Alega que a cessação do benefício do impetrante sem a realização de nova perícia médica, configura violação aos artigos 60 e 62 da lei n.º 8.213/91.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da **reversibilidade**, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem.

O impetrante afirma que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.968.684-9, por força da ação de procedimento comum n.º 0005505-41-2015.403.6332, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença.

De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0005505-41-2015.403.6332 foi proferida sentença, reformada pelo v. acórdão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 22.05.2015, transitado em julgado em 02.05.2017, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo.

Da análise dos autos, vê-se que a cessação do benefício ocorreu em 16.06.2018, por "motivo 33 – decisão judicial" (fl. 56) .

O impetrante, por sua vez, sustenta que o benefício foi cessado indevidamente sem a realização de nova perícia médica, configurando violação aos artigos 60 e 62 da lei n.º 8.213/91.

Assim, em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, não há como prever se, em 16.06.2018, o impetrante estaria apto para o retorno às atividades laborativas, vale dizer, cessada a incapacidade. Portanto, deveria ter sido o impetrante submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, ou, ainda, reabilitado nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, a autarquia deverá submeter o impetrante à nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando, de fato, aferir a reabilitação para as atividades laborais para as quais esteja qualificado, ou desde que comprovado que devidamente intimado, o impetrante deixou de comparecer à perícia médica.

A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/621.968.684-9, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dar ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004).

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES DA SILVA ao argumento de que a decisão proferida de indeferimento da realização de prova oral acarreta cerceamento de defesa. Nesse sentido, requer o acolhimento dos embargos de declaração para dar-lhe efeito modificativo, a fim de determinar a realização de prova oral.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a eventuais erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os quesitos apresentados pela autora à Perita nomeada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 46/180.924.934-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 25/08/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 28/56).

Proferido despacho, determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 60/61).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 62/73).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebida a petição da parte autora como emenda à inicial. Foram ainda concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 75/79).

O INSS apresentou contestação (fs. 80/90).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 93).

O autor apresentou réplica à contestação e ratificou a prova documental já acostada aos autos (fs. 94/120 e 122).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatra sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **17/01/1990 a 05/08/1996** e **02/12/1996 a 08/08/2016**, ambos laborados na empresa "CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA."

a) De **17/01/1990 a 05/08/1996**, na "CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 48).

No PPP de fls. 41/43 é feita a menção às atividades de "lavador de peça", "meio oficial mecânico", "mecânico I" e "mecânico II". Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a ruído de 75 dB(A) e agentes químicos (óleos, graxa e solventes – produtos hidrocarbonetos aromáticos), com o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora inferior ao limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A). Com relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade como especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

b) De **02/12/1996 a 08/08/2016**, na "CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 48).

No PPP de fls. 44/45 consta as atividades de "mecânico", "mecânico líder" e "mecânico A". Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a ruído de 92 dB(A) e agentes químicos (óleos, graxa e solventes – produtos hidrocarbonetos aromáticos), com o uso de EPI eficaz.

Com relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade como especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Deve ser reconhecido como especial o período de 02/12/1996 a 08/08/2016, uma vez que ultrapassados os limites de pressão sonora previstos nos Decretos nº 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003.

Assim, comprovado o desempenho de atividade especial no período de **02/12/1996 a 08/08/2016**.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 25/08/2016**, a parte autora contava com **19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial.

Processo:	5000349-39.2018.403.6119										
Autor:	ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA					Sexo (m/f): M					
Réu:	INSS										
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Codema		01/12/1996	08/08/2016	19	8	8	-	-	-	
2					-	-	-	-	-	-	
					19	8	8	0	0	0	
Soma:					7.088			0			
Correspondente ao número de dias:					19	8	8	0	0	0	
Tempo total :		1,40			0	0	0	0,000000			
Conversão:					19	8	8				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especial a atividade desempenhada no período de **02/12/1996 a 08/08/2016**, junto à empresa "CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.", o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 46/180.924-934-9**.

2. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo em R\$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mesmo valor.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO COMUM
0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0006022-45.2013.403.6119

EXEQUENTE: CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 305 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado à fl. 277, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0005472-79.2013.403.6119

AUTOR(ES): ADELMA REINO DE ALMEIDA

RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Fls. 271-272: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de fls. 264-267, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença:

i) não levou em consideração a Súmula n.º 632 do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à data de início da correção do valor do dano moral;

ii) deixou de fixar honorários em favor da CEF, no que tange aos danos materiais; e

iii) não esclareceu que o valor do benefício econômico auferido corresponde ao valor dos danos morais.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No que diz respeito aos supostos honorários em favor da CEF, note-se que a sentença esclareceu que a sucumbência da autora foi mínima, não sendo cabível a condenação desta ao pagamento de honorários. Quanto às demais alegações, trata-se de mera irresignação quanto ao conteúdo da sentença, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

6. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-17.2014.403.6119 - UBIRAJA DE LIMA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003605-17.2014.403.6119

EMBARGANTE: UBIRAJA DE LIMA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 276, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 115/117: cuida-se de embargos de declaração opostos por UBIRAJA DE LIMA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença proferida, que não julgou o pedido formulado pela embargante de correção dos valores mantidos em caderneta de poupança, mas sim questão diversa, recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS, incorrendo em julgamento diverso do pedido.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

No mérito procedem os embargos. A sentença é nula porque proferida em violação dos artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, ao não julgar o pedido formulado pelo autor e julgar pedido não deduzido na petição inicial, o que configura omissão passível de correção por meio de embargos de declaração.

Conforme corretamente salientado nas razões dos presentes embargos de declaração, o autor pede na petição inicial a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes das diferenças de correção monetária, referentes ao plano Collor II, sobre os saldos existentes na conta poupança do autor, mediante o pagamento dessas diferenças com correção monetária, acrescida de juros remuneratórios.

Mas na sentença não se julgou esse pedido, mas sim o pedido para condenar a ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação, pedido este não formulado na petição inicial, o que viola os indigitados artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, que probem o julgamento, pelo juiz, de pedido diverso do formulado.

Por outro lado, não há como, no julgamento dos presentes embargos de declaração, suprir a omissão proferindo-se desde logo nova sentença de mérito, ante a determinação proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 172, de 16.09.2010, divulgado em 15.09.2010, para suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, a qual pendente de julgamento.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença de fls. 115/117 e determinar a suspensão do julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745.

Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003827-14.2016.403.6119
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA: DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 274, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 342/343: cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Afirma que há contradição na sentença, uma vez que baseada em argumento inconsistente, pois reconhece a imprescindibilidade de laudo pericial elaborado por expert na área de nefrologia e pautou a fundamentação no laudo pericial de fls. 294/299, quando o perito nomeado pelo Juízo não é expert na área de nefrologia.

Aduz também que há contradição na sentença, uma vez que afirma que estão presentes todos os requisitos fixados pelo E. STJ para deferimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, quando não se demonstrou nestes autos a ineficácia ou, ao menos, a utilização prévia dos tratamentos ofertados pelo SUS.

Alega que há omissão, porque se faz necessário esclarecer se não são eficazes os tratamentos ofertados pela rede pública para a patologia que acomete a autora.

Por fim, pleiteia pela necessidade de constar na parte dispositiva da sentença a necessidade de que a autora apresente trimestralmente, além do pedido médico, relatório sobre a evolução do seu estado de saúde, a fim de que se verifique a eficácia do tratamento e se justifique o fornecimento desse medicamento.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Alás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, não há que se falar em contradição quanto ao perito judicial nomeado pelo Juízo, uma vez que após a nomeação do perito judicial de fls. 258/259, foi aberta vista dos autos à União Federal, a qual tomou ciência e nada requereu (fl. 264). Do mesmo modo, após a apresentação do laudo e aberta vista dos autos às partes, a União Federal se manifestou às fls. 318/319 e não impugnou o laudo, de modo que restou preclusa tal alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-60.2016.403.6119 - DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012541-60.2016.403.6119
EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
EMBARGADOS: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 280, LIVRO Nº. 01/2018.

Vistos em sentença.

Fls. 308/315 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição.
Afirma que não houve pronunciamento acerca dos artigos 3.º e 49 do Decreto-Lei nº 9.430/96; artigos 4º, 6.º e 50 do Decreto-Lei nº 4.048/42, conforme Súmulas 98 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal, para os efeitos de prequestionamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Jua, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

A parte autora deve interpor apelação porque se insurge contra os fundamentos da sentença. Cabendo recurso de apelação, neste deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Revelam-se manifestamente desnecessários os embargos de declaração opostos, em primeiro grau, para fins de prequestionamento e menção explícita, na sentença, aos dispositivos de lei federal tidos como violados. Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), se estes não são interpostos em face da sentença, e sim do acórdão do Tribunal que julga a apelação interposta em face daquela, de nada adiantará o prequestionamento, na sentença, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como malferidos, se no acórdão não houver o prequestionamento explícito pelo Tribunal. Por outro lado, a falta de prequestionamento, na sentença, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal. Bastará ao apelante devolver ao Tribunal, nas razões de apelação, o julgamento das questões que pretende prequestionar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0005264-47.2003.403.6119
EXEQUENTE: JESSE FERREIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 306 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 466, e de seu advogado à fl.465, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008654-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008654-2) - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP160554 - RENE ZAMLUTTI JUNIOR E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP171101 - ANDRE DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUÇÃO Nº. 0008654-54.2005.403.6119

EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL e outro

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 303 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado à fl. 408, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008316-75.2008.403.6119

EXEQUENTE: NATANAEL JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 300 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 311 e ao seu advogado à fl. 312, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0008782-98.2010.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: JUVENAL JACÓ DA SILVA

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 285, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUVENAL JACÓ DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 82.267,89 (oitenta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (fls. 215/251).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 260).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 261).

As partes reiteraram seus cálculos (fls. 263/264 e 271).
Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos nos termos do título executivo judicial (fls. 273).
Foram juntados aos autos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 276/279).
Intimado, o INSS reiterou sua impugnação de fls. 208/214 (fl. 281).
Intimado, o impugnado concordou com os cálculos do INSS (fl. 282).
Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concordância do impugnado com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido (fl. 282).
Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 88.814,11 (oitenta e oito mil oitocentos e catorze reais e onze centavos), sendo o valor principal de R\$ 80.740,10, e honorários advocatícios de R\$ 8.074,01, atualizado para novembro de 2015.
Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0010656-21.2010.403.6119

EXEQUENTE: POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETROMECÂNICOS LTDA.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 275, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETROMECÂNICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela União Federal em face da Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletromecânicos Ltda., a qual foi julgada procedente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União Federal de R\$ 116.872,33 (cento e dezesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 106.213,00, honorários advocatícios de R\$ 10.177,72, e custas de R\$ 481,61, atualizados para janeiro de 2017 (fls. 305/306 e verso), que transitou em julgado em 11.04.2018.

As fls. 310/311 a exequente requereu a expedição de certidão de objeto e fase processual para fins de compensação tributária relativamente ao montante principal de R\$ 106.694,61 (cento e seis mil seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), relativamente ao principal e as custas processuais. Requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ 10.177,72 (dez mil cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Foi proferida decisão para intimação da autora, a fim de que esclarecesse se o pedido de fls. 310/311 consiste na renúncia ao direito de executar o crédito tributário reconhecido judicialmente nos presentes autos, para fins de habilitação de crédito na via administrativa (fl. 313). Na mesma decisão foi deferido o pedido de expedição de Requisição de Pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O autor se manifestou pela renúncia ao seu direito de executar o crédito tributário reconhecido judicialmente nos presentes autos, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, com exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 314). Juntou procuração com poderes específicos (fl. 315).

Instada a manifestar-se sobre o pedido de renúncia (fl. 316), a União Federal informou que não se opõe ao pedido de renúncia ao crédito tributário (fl. 638).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da renúncia expressa da parte autora (fls. 310/311 e 314) de proceder à execução do título executivo judicial.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 313.

Relativamente ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento das custas para expedição da referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias ou mediante comparecimento na Secretaria do Juízo, ocasião em que poderá retirá-la.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

EXECUÇÃO N.º 0012321-04.2012.403.6119

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE JESUS COSTA e outro

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 301 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado à fl. 254, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0004886-42.2013.403.6119
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 304 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente às fls. 196, 207 e verso, 210 e verso, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009008-98.2013.403.6119
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ GONZAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 307 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 299, e de seu advogado fl.300, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009642-94.2013.403.6119 - MARIA RAIMUNDA MORAIS DOS SANTOS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RAIMUNDA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009642-94.2013.403.6119
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MORAIS DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 302 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 289, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10902

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP0114345A - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Foi(foam) assinado(s) alvará(s) de levantamento sob ns. 4081048, 4081072, 4081083 e 4081096.Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s). Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem(tem) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/09/2018.Int.

Expediente Nº 10901**EXECUCAO DA PENA**

0000180-80.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Paulo Felipe, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.650,02 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais e dois centavos) e em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, no total de 540 horas.Em razão de problemas de saúde do condenado, a pena de prestação de serviços à comunidade foi convertida em limitação de final de semana (fl. 108)Intimado, o condenado iniciou o cumprimento da pena da prestação pecuniária em 03/08/2017 (fl. 106), consistente no pagamento de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 465,00.Comprovações de pagamento da prestação pecuniária às fls. 106/107 e 113/121.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 124).É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo.Ante o exposto, declaro extinta a pena de Luiz Paulo Felipe, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados.Ao SUDP para as anotações.Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000134-57.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Tendo em vista o condenado LUIZ FABIANO TEIXEIRA encontrar-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, sob matrícula nº 1.103.582, determino a integral digitalização desta execução penal e sua remessa à Vara das Execuções Criminais competente para fiscalização do cumprimento da pena.

Diante do cumprimento do mandado de prisão às fls. 112/117, efetue-se o respectivo registro junto ao Banco Nacional dos Mandados de Prisão a fim de regularizar sua situação processual.

Em seguida, recebida esta execução penal junto ao Juízo destinatário, determino a baixa destes autos no sistema processual INCOMPETENCIA OUTROS JUIZOS, a fim de se evitar duplicidade de apontamentos em desfavor do condenado.

Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001389-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Haja vista que a aceitação pela ré CARMEM CRISTINA GALVÃO da proposta do Ministério Público Federal, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, já fixada em audiência de fl. 237/verso, com a alteração:

1) REDUÇÃO DO VALOR, que será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, a serem pagas mensalmente, com comprovante apresentado em Secretaria; e,

2) PROIBIÇÃO de frequentar bares e locais congêneres em que sejam servidas bebidas alcoólicas, por 03 (três) meses.

Ressalto que os comparecimentos em Secretaria serão feitos BIMESTRALMENTE, na forma como fixado em audiência, bem como o processo ficará suspenso por 02 (dois) anos, nos termos da Lei 9.099/95.

INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 750/2018-SC) a ré CARMEM CRISTINA GALVÃO, brasileira, nascida em 01/02/1995, natural de Jaú/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 41.378.092-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 413.385.338-51, filha de Roberto Carlos Galvão e Claudinéia Aparecida Carneiro Galvão, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 801, Residencial Bernardi, Jaú/SP para

que dê início ao cumprimento das condições supra mencionadas a partir do mês de setembro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 750/2018, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-04.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP19236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILIO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO STAEZZI BERTOLLELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARAAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARAAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARAAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVALDI LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSIS JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABLANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos.

Cumpram-se as determinações de fl. 962 e, em seguida, publique-se à defesa dos réus ALEXANDRE ROSSI e FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA para ter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos.

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, no prazo legal e comum, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

As defesas que já apresentaram suas alegações finais constantes dos autos, defiro o mesmo prazo, legal e comum, para ratificação ou retificação dos memoriais já ofertados.

Com todas as alegações finais nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

ocasião da concretização da sanção penal, ora implementada. Sucede que a primeira fase da dosimetria da pena criminal - etapa determinativa da pena-base, mediante a valoração das circunstâncias judiciais positivadas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo -, não é o instante processual adequado para levar adiante tão grave mister jurisdicional, sob pena de irremissível ofensa ao princípio que veda o bis in idem, axioma implícito ao sistema penal brasileiro, de cunho marcadamente garantista e tutelador do indivíduo contra o arbítrio estatal na implementação do ius puniendi, do ius punitionis, este último a expressão concreta do primeiro. A valoração de ditas circunstâncias legais será levada a termo na terceira fase da dosimetria penal, à maneira de causas especiais de aumento de pena. Nada foi apurado sobre sua personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. Os motivos que o impeliram à prática criminosa são desconhecidos e, pois, não podem determinar incremento da resposta penal. Conquanto graves e traumatizantes, as circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de ilícito penal vulnerante do patrimônio de entidade da Administração Pública indireta da União (rectius, empresa pública federal) e à incolumidade psíquica de pessoas físicas acidentalmente presentes no locus commissi delicti, as quais não ofereceram qualquer sorte de resistência ou embaraço à empreitada criminosa, não há que se falar em valoração negativa do comportamento da vítima para, daí, conceder ao réu tratamento privilegiado. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são largamente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu, embora faça jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois em 17 de janeiro de 2017, dada da consumação do crime, era menor de 21 anos, revelando imaturidade presumida em caráter absoluto pela legislação penal, a pena não pode reduzida aquém do mínimo legal (S. 231 do STJ). Não comparece circunstância atenuante inominada, nos moldes do art. 66 do Código Penal. Tampouco concorrem circunstâncias legais agravantes, nem mesmo as pertinentes ao concurso de pessoas. Isto porque a acusação não logrou demonstrar que o réu tenha promovido ou organizado a cooperação no crime; dirigido a atividade dos demais agentes; coagido ou induzido outrem à execução material do crime; instigado ou determinado a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-puniável em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou, finalmente, executado o crime, ou nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, I a IV, do Código Penal). Esse o quadro, fixo a pena intermediária ao mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas gerais ou especiais de diminuição de pena a valorar. Identificados o emprego de arma de fogo e o concurso de duas pessoas (art. 157, 2º, I e II, do Código Penal), a pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), fração razoavelmente repressora da transgressão ao mandamento constante da norma penal. Embora aptas a desencadear as mais tenebrosas sensações (medo, pânico, etc.), as promessas de mal injusto e grave (rectius, ameaças) às pessoas presentes no locus commissi delicti não transcendem os limites do que ordinariamente se passa em casos análogos, naturalmente traumáticos, tendo os agentes se limitado a exigir a cooperação de todos. Não houve disparos de advertência ou intimidação; tampouco pessoas foram feitas reféns para garantir o êxito da empreitada criminosa. Nem se alegue que não houve apreensão e perícia da arma de fogo e que, portanto, não é possível reconhecer a correlata causa de aumento de pena (art. 157, 2º, I, do Código Penal). Isto porque inexistente tarificação probatória a respeito do assunto (sistema da liberdade probatória ou da prova livre, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal). Ademais, por expressa disposição legal, a ausência dos vestígios materiais da infração pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal); precisamente a hipótese dos autos. A compreensão ora manifestada é coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cuja Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despiciente a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego (HC 363.933/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017; no mesmo sentido AgRg no AREsp 997.164/BA, rel. min. Antonio Sakdania Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). A majoração pelo número de causas de aumento de pena encontra óbice no solidificado magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 443, assim redigida: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Esse o quadro, torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que estava desempregado ao tempo da consumação do crime e trabalhando como soldador no momento da audiência de instrução, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente em 17 de janeiro de 2017 (R\$ 937,00), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar o réu ALEX FRANCISCO MARIANO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente em 17 de janeiro de 2017 (R\$ 937,00), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: inscreva o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe; expeça-se guia de recolhimento definitiva ou oficie-se ao juízo da execução penal, encaminhando cópia da decisão condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

ID 9801170: Ante as razões expendidas, defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, CPC.

Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANDREA ANGELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 9857637, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9830020: Manifeste-se a executada acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo, bem como sobre o requerimento da exequente (ID 10079544), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DAS FIGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a particularidade da matéria ventilada nos presentes autos, postergo a análise da objeção de não executividade e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 30 de Outubro de 2018, às 15h30.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Após, caso não ultimada a conciliação das partes, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-78.2018.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNAZIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuam contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-DJe data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Amaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença “ou” da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa “ou”, quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de proposição da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da “ação condenatória”, a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 10884702), ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em igual prazo, informe a autora qual a grafia correta de seu nome (Izabel Silva de Oliveira ou Izabel Aguiar da Silva), comprovando-se nos autos.

Se diverso do constante no cadastro da Receita Federal, promova a retificação junto àquele órgão.

Int.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2018.

SENTENÇA

5000424-39.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO B:

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em desfavor de ETSUKO ONIKI SUGIMOTO, em razão da execução individual promovida pela impugnada no montante de R\$ 232.802,84, em razão de diferenças determinadas por conta de ação de natureza coletiva.

Invoca a autarquia impugnante que há excesso de execução, porquanto os valores exigidos não são devidos à exequente, mas sim à FUNCEF, que não faz parte deste litígio, porquanto houve complementação do benefício da exequente. Invocou matéria preliminar e requereu o recebimento da impugnação com efeito suspensivo.

Em sua réplica, a exequente rebateu a matéria preliminar aduzida pela impugnante e afirmou que a impugnante está a discutir de novo a lide da fase de conhecimento.

A contadoria do juízo analisou ambos os cálculos. Considerou-os prejudicados (3704660), formulando cálculos em retificação.

Sobre os cálculos, as partes se manifestaram.

Em decisão (4555920), determinaram-se esclarecimentos da exequente quanto à forma de complementação de seu benefício.

Após manifestação da exequente, ante a ausência de esclarecimentos precisos, intimou-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF para informar os valores pagos a título de complementação de aposentadoria à autora no período, de modo a se obter os valores eventualmente devidos em razão do título executivo promovido em desfavor da autarquia.

A FUNCEF prestou os seus esclarecimentos (9484918). Sobre os mesmos, as partes se manifestaram uma vez mais (10520263 e 10590553).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Já foi objeto de enfrentamento a questão preliminar apresentada pelo instituto impugnante, eis que, muito embora a situação peculiar da autora somente veio a lume no procedimento de cumprimento de sentença, pois o título executivo judicial é de índole coletiva, o fato é que a relação jurídica que envolve a autora e o FUNCEF não é a mesma relação jurídica que envolve a autora e o INSS, de modo que não há imposição legal para que ambas as partes participem do litígio.

Desta forma, não há impedimento para que a exequente escolha buscar a satisfação de sua pretensão em face da autarquia previdenciária, ainda que haja complementação de aposentadoria por fundo de previdência complementar. Reitere-se o precedente do Colendo STJ (EREsp. 185.474, Dj de 11/09/2000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Situação diversa é saber se, no mérito, a exequente faz jus às diferenças pretendidas. Na decisão 8416030 esta questão foi ponderada:

“Todavia, embora exista a condição da ação para que a autora peça a revisão de seu benefício previdenciário, se o benefício, em razão do convênio celebrado, for sempre, no total, o mesmo, exigir do INSS o pagamento de valores atrasados, cuja complementação – segundo alega a autarquia – já foi paga pela FUNCEF, causaria ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS POR FORÇA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. MATÉRIA AFETADA À 3ª SEÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Se o pagamento da aposentadoria, pela sua integralidade, foi garantido pela complementação via previdência privada, maior houvesse sido o valor do benefício, menor teria sido esta complementação. 2. Em casos tais, não há interesse processual na execução de diferenças pretéritas, pois o segurado não foi prejudicado pelo fato de o INSS não ter revisado adequadamente benefício, mas sim a entidade de previdência privada, que, para garantir a integralidade do valor a que o segurado teria direito na ativa, precisou pagar mais do que o por ela seria devido. 3. Embora se reconheça ao segurado o direito de ter o valor da renda mensal revisado, é inadmissível, sob pena de enriquecimento sem causa, que execute valores que de fato já recebeu. 4. Matéria novamente afetada à Seção, agora pela via do Incidente de Assunção de Competência, ainda sem julgamento. 5. Hipótese em que o agravo merece parcial provimento, para determinar a suspensão da execução das parcelas pretéritas até decisão do incidente de assunção de competência.' (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031158-43.2017.404.0000, 6ª Turma, Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/09/2017)

Portanto, se diferenças há, essas diferenças teoricamente seriam devidas à FUNCEF e não a autora que recebeu a complementação da aposentadoria. Observe-se que, conforme já decidido, muito embora não seja possível rediscutir na fase de cumprimento de sentença temas que deveriam ter sido discutidos na fase de conhecimento, o fato é que neste cumprimento de sentença a exequente faz a execução individual de um título de natureza coletiva (em sentido amplo) e, assim, as peculiaridades de cada exequente não poderiam mesmo, de fato, ser objeto de discussão na fase de conhecimento. Logo é necessário enfrentar a questão da complementação de aposentadoria. (4555920).⁹

Pois bem, segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, há impacto nos cálculos da parcela devida pelo INSS com a revisão posta na sentença em cumprimento. Todavia, como revelam as informações da FUNCEF o benefício se encontra em complementação, de modo que a entidade de previdência privada foi prejudicada com a necessidade de se pagar uma maior parcela para se manter a equivalência almejada no benefício complementado, em benefício da autarquia previdenciária que não efetuou o pagamento reajustado. No entanto, em razão da complementação, para a exequente não há efeito, pois ao receber sempre o seu benefício de forma complementada, o pagamento a menor da autarquia foi sempre suprido com a complementação da FUNCEF a fim de se buscar a equivalência do plano de previdência complementar.

Portanto, não há valores a serem adimplidos à exequente. O que impõe a extinção da execução por ausência de crédito em favor da exequente (art. 924, I c/c 925 e 513 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo a reconhecer a inexistência de crédito a executar, extinguindo, por conseguinte, o cumprimento de sentença.

Sem custas, diante da gratuidade.

Honorários advocatícios em R\$ 22.440,23 (art. 85, §3º, CPC) devido pela autora, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-23.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA BASILIO DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 8761653, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 10910046 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9603328.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 10635218).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAQUELINE FERREIRA BENEDITO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 960331.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 10635239) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela a satisfação de seu crédito (ID 10778438).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IDELSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDELSON DIAS E OUTRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9341531.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 10632210) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 10857091).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA ALVES RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9341527.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 10635519).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOIHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o ofício do Banesprev (ID 10579387).

Após, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos para Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Banco Santander.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANICE DE LOURDES SPINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI - SP60514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar detemino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODIVAL DESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10462677), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.

Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.

Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10751771), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2018, às 16h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **23.04.1983 a 04.07.1983, 14.10.1983 a 03.04.1986, 17.11.1986 a 30.09.1989, 08.10.2001 a atual, 17.10.2011 a 22.01.2016 e 01.03.2016 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 08.10.2001 a "atual", ou seja, até a data limite analisada no PPP (10.12.2008)

Período em que o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda, conforme PPP acostado às fls. 33/36. Infere-se do respectivo PPP que, **no período de 08.10.2001 a 10.12.2008**, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG.** Inferior aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades.

2 – **Derivados de petróleo:** O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – **Ruído: 82,9 dB(A)**, inferior, portanto, aos limite de tolerância da época. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

Portanto, relativamente ao período **08.10.2001 a 10.12.2008**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

-

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro o requerimento feito pelo autor e, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **Caterpillar Brasil S/A**, no endereço indicado às fls. 36, para que apresente aos autos cópia do controle de entrega de EPI ao autor, considerando todo o período em que o autor laborou na respectiva empresa.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109
AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9495462, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-12.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante contra a sentença proferida em 10.05.2018, sob a alegação de ocorrência de contradição.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada.

Insurge-se a Impetrante contra o dispositivo que consignou a denegação da ordem, visto que a sentença foi prolatada nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, nada há para ser reparado. A própria Lei nº 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, assim prevê:

“Art. 6º (...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Saliente-se que, mesmo diante do novo Código de Processo Civil, a disposição permanece válida, conforme disposição transitória inserida no § 4º do art. 1.046 do CPC:

“§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.”

Por fim, ainda que não faça coisa julgada, a fundamentação é relevante para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504, I, CPC). Neste ponto, não se deve olvidar que a sentença somente não resolveu o mérito pois as informações da autoridade trouxeram a notícia de que a revisão da consolidação do parcelamento, motivo do ajuizamento do presente, já havia sido analisada.

Com isto, tendo sido resolvida a pretensão na esfera administrativa, sem a necessidade de qualquer provimento jurisdicional, exauriu-se o objeto da demanda, motivo pelo qual foi instada a Impetrante a manifestar-se sobre o interesse processual. Não por acaso, a Impetrante requereu a desistência.

Por isso é que a sentença, nos moldes em que prolatada, não traz qualquer prejuízo à parte impetrante, porquanto a pretensão foi atendida na via administrativa sem a necessidade do provimento jurisdicional. Ademais, conforme já dito, os termos do dispositivo foram declinados conforme os estritos ditames legais.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no *decisum* embargado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
Juíza Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7707

ACAO CIVIL PUBLICA

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 416, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5006553-23.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 384, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000730-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4)) - SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO A SPOSITO TRANSPORTE LTDA X SERVICO EDUCACIONAL DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X SERVICO DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/A LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Após, dê-se vista às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5007165-58.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 465, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 415, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo entre as partes, homologado à fl. 275, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-83.2012.403.6112 - PEDRO GALVAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-73.2014.403.6328 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da juntada do Agravo de Instrumento nº 00016162920164030000.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.1. RELATÓRIO GERSON BALDASSARINI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial do período de 01.08.1990 a 24.07.2012, bem como a conversão de períodos de atividade comum em especial (fator 0,71), tudo com finalidade de conquista de aposentadoria especial. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 28/137). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/149 verso). Após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, defende a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Assevera que a atividade de motorista de ambulância não determina exposição permanente aos agentes nocivos biológicos e que o PPP apresentado não se fundamenta em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Aduz ainda a natureza trabalhista do adicional de insalubridade e que a demandante permaneceu trabalhando após o indeferimento do benefício, aplicando-se a vedação do art. 57, 8º, c.c. art. 46, ambos da LBPS. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 150/151). Replicou o autor (fls. 158/183). Requeveu, ainda, a produção de prova pericial quanto ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Álvares Machado (fls. 155/157). A decisão de fls. 185/187 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de outros documentos. Manifestou-se o autor à fl. 189. Pela decisão de fl. 190 verso foi determinada a vinda aos autos de informações do empregador Prefeitura Municipal de Álvares Machado, bem como cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 160.354.847-2. O empregador do demandante apresentou a cópia do Laudo de Insalubridade de fls. 194/207, o prontuário de fl. 208 e o PPP de fls. 209/211. Foi ainda juntada ainda cópia do PA nº 160.354.847-2 (fls. 219/313). Instadas as partes, o demandante apresentou manifestação às fls. 315/320. O INSS nada requereu (cota de fl. 321). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da Atividade especial. Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS), do efetivo labor com exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional específico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Registro que a circunscrição de o agente agressivo informado pelo segurado não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade comum especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de

trabalhadores exposto ao contato com pessoas doentes (código anexo 1.3.2). Os Decretos nº 2.172/97 e 3.0418/99 (anexo IV, item 3.0.1) estabelecem como insalubres os trabalhos em que haja contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Contudo, o PPP retificador (fls. 209/211) informa que o demandante fazia uso de equipamento de proteção individual eficaz em face dos agentes biológicos. Em que pese não haver informação do CA (certificado de aprovação) dos EPIs no perfil profissional apresentado, verificado pelo laudo de fls. 121/127 que o demandante fazia uso de luvas cirúrgicas, uniforme e calçado. Assim, havendo notícia de utilização de EPI eficaz no PPP, aplicável a Tese nº 2 fixada no ARE nº 664.335/SC, afastando a insalubridade decorrente dos agentes biológicos, não permitindo o enquadramento da atividade como especial. Lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Assim, reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01.08.1990 a 05.03.1997, dada a exposição ao agente ruído (81dB). 2.2. Do Benefício de aposentadoria. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de benefício nº 160.354.847-2 (24.07.2012). A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. E o Decreto nº 3.048/99 (item 3.0.1. do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso em comento, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1984 a 30.09.1985, 01.08.1987 a 31.08.1988 e 02.01.1989 a 13.03.1990, conforme cálculos de fls. 301/303, pelo exercício de atividade de motorista (Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2), totalizando 3 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta demanda (01.08.1990 a 05.03.1997), verifico que o demandante, quando do requerimento administrativo nº 160.354.847-2, contava com apenas 10 anos, 05 meses e 17 dias de atividade especial (conforme Anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial. Bem por isso, deve ser julgado parcialmente procedente, averbando-se em favor do autor o período em atividade especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o período de 01.08.1990 a 05.03.1997, laborado para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado. Publique-se. Intimem-se Presidente Prudente, ____ de agosto de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES, Juiz Federal Substituto Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: GERSON BALDASSARINI 2. Benefício: Prejudicado; 3. DIB: Prejudicado; 4. Renda Mensal atual: Prejudicado; 5. RMI: a ser calculada; 6. Data de Início de Pagamento: prejudicada; 7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: 01.08.1990 a 05.03.1997; 8. Número do CPF: 017.804.498-50 (fl. 30); 9. Nome da mãe: Carmem Montoya Baldassarini (fl. 30); 10. Número do PIS/PASEP: 1.111.256.812-8; 11. Endereço do Segurado: Rua das Aimaras, n 78, Jardim Bela Vista, Álvares Machado/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-33.2016.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Instituto Nacional do Seguro Social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-16.2016.403.6112 - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5007210-62.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 276, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo acerca do andamento processual da carta precatória expedida à folha 141, comprovando documentalmente nos presentes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5006205-05.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 583 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP

DESPACHO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

(Prazo: 60 dias)

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

PROCESSO: 5007024-39.2018.4.03.6112

CLASSE: 99. EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO(A): Francisco Ferreira de Souza P. Venceslau – EPP, CNPJ 01.786.955/0001-89.

ENDEREÇO: Rua Antônio More Guimarães, 435, Bairro Jd Eucaliptos, Presidente Venceslau- SP- 19400-000.

VALOR DA CAUSA: R\$ 323.051,81.

1) DA CITAÇÃO

1.1 – Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, depreque-se a cientificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte devedora (Agropecuária Domingos Ferreira de Medeiros), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

Expediente Nº 7717

PROCEDIMENTO COMUM

1206046-55.1995.403.6112 (95.1206046-9) - LOURIVAL EVARISTO(SP087889 - LAURINDA EVARISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 445/454 apresentados pela União.

PROCEDIMENTO COMUM

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório VILMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 22/64 e 72/84). A decisão de fl. 85/verso instou a parte autora a emendar a peça inicial, adequando seu pedido nos termos ali delineados. Manifestação da parte autora às fls. 93/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/156. A decisão de fls. 158/159 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial anexado às fls. 164/169. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 174/180). Após tecer considerações acerca dos benefícios por incapacidade e requisitos para concessão e manutenção, pugnou ao final pela improcedência do pedido. Junto o documento (extrato do CNIS) de fls. 181/182. Replicou a autora (fls. 191/200). Sobreveio manifestação do INSS (204/214) onde sustenta a existência de coisa julgada, a prescrição do direito de fundo e a prescrição das parcelas não pagas anteriores ao quinquênio legal, dentre outras matérias. Juntou documentos (fls. 215/245). Instada, a autora ofertou manifestação às fls. 248/255. É o relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. Fundamentação. Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 505.304.265-5 ou ainda conceder aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O benefício indicado na inicial foi concedido no distante período de 23.08.2004 a 20.03.2006 sendo que, consoante já enfrentado na decisão de fl. 85/verso, engloba período sobre o qual já houve apreciação judicial (autos 0013279-50.2008.403.6112) quando do pedido de restabelecimento do benefício nº 560.507.441-1 (20.02.2007 a 15.06.2007), sendo verificada, na oportunidade, a inexistência de incapacidade laborativa. Em consulta ao PLENUS/HISMED verifiquei que os benefícios 505.304.265-5, 560.070.796-3, 560.327.723-4 e 560.507.441-1 foram então concedidos com amparo em diagnóstico similares ao postulado nesta demanda, decorrentes de patologias de ordem psíquica (CID10 F33.2: TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, F44: TRANSTORNOS DISSOCIATIVOS [DE CONVERSÃO]; F32: EPISÓDIOS DEPRESSIVOS) ou ainda CID10 G40: EPILEPSIA. Sobre o tema, necessário registrar que o instituto da coisa julgada é compatível com os pedidos de concessão de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laborativa. Em tal hipótese, os efeitos não se operam em relação à possibilidade abstrata do ato de concessão, mas sim quanto à incapacidade derivada de determinada doença ou lesão, conforme previsão dos arts. 42, caput e 2.º, e art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91. No ensejo, oportuno colacionar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Diante de tal quadro, inviável a análise do pedido de restabelecimento do benefício desde 21.03.2006 dada a existência de coisa julgada assentada na inexistência de incapacidade laborativa em decorrência das mesmas patologias ora analisadas, conforme decidido nos autos do processo nº 0013279-50.2008.403.6112. Bem por isso, e considerando o teor do despacho (sequência 32) dos autos nº 0013279-50.2008.403.6112 (conforme consulta ao sistema processual) e a publicação daquela r. sentença em 22.03.2010, verifiquei que ocorreu o trânsito em julgado daquela demanda em 08.04.2010. Após tal marco temporal ressurgiu o interesse da demandante na concessão de novo benefício pelo agravamento das doenças que a acometem. Assim, e tendo em vista os dados indicados na peça inicial, o pedido desta demanda deverá ser analisado como de concessão do benefício nº 547.881.487-0 (DER em 09.09.2011), primeiro requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da ação nº 0013279-50.2008.403.6112 e com amparo em patologias de ordem psíquica (conforme consulta ao HISMED). Prosigo. De início, entendo que não se aplica à hipótese dos autos a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. In casu, não transcorreu o decênio legal entre a data do requerimento administrativo nº 547.881.487-0 (09.09.2011) e a propositura da demanda (08.07.2015). E também não se pode falar em prescrição das parcelas não pagas uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do art. 103 da LBPS. Passo a analisar os requisitos para concessão dos benefícios. Dos benefícios por incapacidade o art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED obtidos pelo Juízo, bem como do extrato do sistema processual referente ao processo nº 0013279-50.2008.4.03.6112. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 609.954.994-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.03.2015; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-55.2016.403.6112 - ADILSON GOMES DA SILVA X CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES X LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARCELA APARECIDA DA SILVA X MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 315/316:- Considerando que a manifestação apresentada às fls. 312/313 não atende ao comando judicial de fl. 310, faculto à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para manifestação, ocasião em que deverá indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido de concessão de benefício previdenciário (não acidentário), nos termos requerido pelo d. representante do Ministério Público Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012186-71.2016.403.6112 - DANIELLY FREIRE DA SILVA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explorado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.
Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).
No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-30.2017.403.6112 - CARLOS TADEU CIPOLA LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Rosana/SP requisitando a apresentação de cópia das avaliações ambientais (LTCAT, PPR ou outra equivalente) realizadas no período de 1997 a 2016, ao tempo em que o autor Carlos Tadeu Cipola Leite ali trabalhou como dentista.
Sem prejuízo, determine a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 46/165.693.269-2, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009006-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009006-1) - SEONEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) - DANIELA SANTA ROSA FERNANDES (SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS
Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA SANTA ROSA FERNANDES em face da UNIÃO, COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, JOSÉ VITÓRIO NASCIMENTO e GLÁUCIA APARECIDA DE FREITAS. Por meio da decisão de fl. 45, foi concedida a gratuidade da justiça à Embargante, além de instada a integrar o polo passivo da demanda. Por fim, o pedido de sustação de leilões foi julgado prejudicado, tendo em vista a sustação cautelar operada nos autos da execução fiscal. Realizada a citação dos requeridos, a União apresentou sua contestação à fl. 59. Os demais deixaram transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 61-verso. Na fase da especificação de provas, a União requereu o julgamento no estado. A Embargante nada disse. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Secretária realizasse pesquisa, perante o sistema ARISP, acerca da existência de outros imóveis em nome da Embargante, face à alegação da União de fl. 59-verso. Juntados os documentos e concedida vista dos autos, a União reconheceu o pedido da Embargante (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido operado pela União e EXTINGO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, a, do CPC. Em consequência, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 100.610, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP. Expeça-se o necessário. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 3º, I, e 90, ambos do CPC. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1200295-82.1998.403.6112. Transitada em julgado e cumpridas as diligências, despensem-se estes autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007505-24.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-13.2004.403.6112 (2004.61.12.009126-0)) - JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER X GLAUCIA DIAS BALAGUER (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO ROBERTO SALVADOR BALAGUER e GLÁUCIA DIAS BALAGUER em face da UNIÃO. À fl. 194, foi exarada certidão noticiando a extinção da Execução Fiscal nº 0009126-13.2004.403.6112. Vieram os autos conclusos. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. Instados os embargantes a procederem ao recolhimento das custas processuais (fl. 193), sobreveio a certidão de fl. 194 noticiando a extinção da Execução Fiscal nº 0009126-13.2004.403.6112, da qual estes são dependentes. Consta também que foi determinado o levantamento da penhora sobre o bem imóvel objeto destes autos. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004585-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA SILVA FREITAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1201706-63.1998.403.6112 (98.1201706-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Folhas 459/467:- Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo representa ativa e passivamente o espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC.
Nomeio as Sras. Maria Angélica Rafael Melo e Maria de Betânia Palhares Oliveira como administradoras provisórias dos Espólios de Sebastião de Melo e Ricardo José de Oliveira, respectivamente. Citem-se os espólios nas pessoas de suas respectivas administradoras provisórias para os termos da presente execução.
Intimem-se da penhora de fl. 38 e do prazo para embargos os coexecutados Énio Pinzan, Elder Miguel Ferreira, citados à fl. 434, bem como o Espólio de Ricardo José de Oliveira e Espólio de Sebastião de Melo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Arua Hotel S/A, Espólio de Thereza de Almeida Ribeiro e Ricardo Anderson Ribeiro. À fl. 226, a Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRU (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.À fl. 54, a Exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, exting o presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007974-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ X VANELZE SOUZA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da peça e documentos juntados às fls. 368/374, apresentados pela executada Karla Cristina da Luz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo entre as partes, homologado à fl. 275, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-59.2010.403.6112 - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado à fl. 291, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENEZIO DO VALE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 285:- Ante a concordância expressa manifestada pelo Autor aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 277/278), bem como a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, conforme determinado à fl. 282.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV) para pagamento do crédito (verba principal e sucumbencial).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO COMUM

0074099-20.1999.403.0399 (1999.03.99.074099-1) - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o petição da União de fls. 224/224 verso e documentos anexos de fls. 225/231, no qual requer o bloqueio do RPV retro expedido em razão de ter efetuado pedido de penhora no rosto destes autos, conforme petição apresentada por cópia às fls. 228/228 verso, por ora, ad cautelam, determino que a retificação do ofício requisatório expedido às fls. 221/222, a fim de constar que tal valor deverá ficar a disposição deste Juízo até posterior deliberação, quando será, oportunamente, analisada a destinação dessa importância se eventualmente for efetivada a penhora no rosto deste autos em consonância ao pedido da União nos autos da execução fiscal nº 0001567-15.2000.8.26.0407, que tem trâmite processual na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP (fls. 228/231), a qual cabe deliberação a respeito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003929-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003929-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Fl. 451: Tendo em vista o pedido da arrematante Regina Rita Liberati Silingovschi e a concordância da exequite União (fl. 464), determino o levantamento da indisponibilidade relativamente ao imóvel de matrícula 21.936 (1º CRI-PRES. PTE). Após, oficie-se ao órgão notarial para proceder à devida averbação. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 398. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007247-82.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRENAR COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 490/503: Ciência à exequente (União) no prazo de cinco dias.

Fls. 490/491: É sabido que o SERASA se trata de uma pessoa jurídica que mantém cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos.

Todavia, também é sabido que a inclusão nesse cadastro não é de iniciativa da exequente, uma vez que a União mantém cadastro próprio, qual seja: o Cadin, o que ocorre também relativamente a qualquer outro cadastro de restrição ao crédito que por ela não seja mantido.

Assim, não sendo a exequente a responsável pela inclusão do nome da executada em cadastros de terceiros, não há como obrigá-la a tomar as providências para excluí-lo, nem cabe nestes autos a adoção de medida direta em face dessa pessoa jurídica (SERASA), pois não integra a relação processual, de modo que indefiro o requerimento de fls. 490/491, podendo a executada proceder a diligência diretamente perante esse terceiro e, eventualmente, medida judicial própria.

Intimem-se, após aguarde-se em arquivo sobrestado (fl. 489).

MANDADO DE SEGURANCA

0005657-75.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO COMUM

0008167-18.1999.403.6112 (1999.61.12.008167-0) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5006579-21.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 317, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 217: Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV referente ao valor dos honorários sucumbenciais em favor da advogada Heloisa Cremonesi, OAB/SP 231.927, em razão da decisão proferida às fls. 204/205, a qual determinou que referido montante seja direcionado em favor do causídico que atuou na fase de conhecimento, qual seja: Marcelo de Toledo Cerqueira, OAB/SP 95.158 (fl. 204 verso). Cumpra a secretaria as determinações da decisão proferida às fls. 204/205. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EML MIKHAIL JUNIOR E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo entre as partes, homologado à fls. 284, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-31.2011.403.6112 - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Geraldo Dias Barbosa) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Sebastião Ribeiro) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Valdir José Sales) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INCRA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Eduvirges Dalefi Teixeira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Folhas 185/193: Manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200037-43.1996.403.6112 (96.1200037-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-36.2002.403.6112 (2002.61.12.002339-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3)) - ARUA HOTEL S/A(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE OABSC 10440 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007260-88.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 839, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-45.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) - PAULO CESAR FARINELLI(SP248330B - JAEME LUCIO GENZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 209, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205257-22.1996.403.6112 (96.1205257-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)
Fls. 164/165: Ciência à parte executada. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001267-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl(s) 296: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006537-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA TURKY E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO(SP388077 - CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO)

Fl. 62: Suspendo a presente execução até 30/05/2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005418-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVANIR JOSE DE SOUZA(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

Fl(s) 35: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010454-55.2016.403.6112 - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte impetrante cientificada acerca do comunicado em ofício encaminhado pela Superintendência Regional do Trabalho (fl. 139). Dê-se vista ao MPP e União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Ante o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 e 143: Defiro. Expeçam-se novos RPVs, observando os valores estimados informados no documento de fl. 139, nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Providencie a parte autora a retirada em Secretaria do documento de Averbação de Tempo de Serviço encaminhado pela Agência da Previdência Social. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA TERRA DE ALMEIDA SANTOS - SP374982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante da manifestação ID 9958732.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e. ato contínuo, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a impugnação do INSS, comprovem os réus o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME, RENATA FERNANDES SANTOS NARDO

DESPACHO

Reitere-se a C.E.F. do despacho ID 10292022, manifestando-se em 10 (dez) dias acerca do interesse na penhora do veículo ID 10291646.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (C.E.F.) se manifeste quanto à negativa de penhora (ID 10830552), dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEKI ARAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em homenagem ao postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório, defiro o requerimento do exequente constante da petição do Id nº 10831782 e lhe restituo o prazo para manifestar-se acerca do parecer da Contadoria Judicial constante do Ids. nº 9893885.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo legal, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Avaliação do bem (id 6659606). 2- Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3 - Intime-se o executado das datas acima designadas, por mandado. 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Quanto à pesquisa INFOJUD, por ora, aguarde-se. 6- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **Central de Conciliação (CECON)** desta Subseção, no dia **05/11/2018, às 13h30min, mesa 02.**

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Fica a parte executada intimada por publicação, na pessoa do seu advogado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

DECISÃO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 50.382,27 (Cinquenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), posicionados para 05/2018, valor este decorrente da "CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURIDICA(197) Nº 4114197000012560" e "EMPRESTIMO A PESSOA JURICA(704) Nº 244114704000021034.", celebrados em 07/11/2016.

Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (IDs 8206884/8206894).

Designada audiência para tentativa de conciliação, foi promovida a citação da parte executada para o devido comparecimento ao ato.

Citada, a parte requerida compareceu à audiência. Contudo, não aceitou a proposta ofertada pela Requerente CEF.

Em seguida, ofereceu contestação (ID 10795811), com pedido de tutela de urgência que suspenda toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a abstenção, ou a exclusão, no lançamento do nome das requeridas dos cadastros de devedores (SPC e SERASA), oficiando-se para tanto a Requerente.

Inicialmente afirma não possuir condições de arcar com as custas do processo sem comprometer sua subsistência, indicando para assistência judiciária a Defensoria Pública Geral do Estado.

Alega que a inadimplência se deu por dificuldades financeiras e também pelos encargos financeiros lançados de forma cumulada mês a mês, além do abuso na estipulação dos juros e a capitalização dos juros (anatocismo), o que tornou a dívida demasiadamente elevada, sustentando a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, com vedação à cobrança de juros capitalizados mensalmente. Aduz onerosidade excessiva do débito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado. Não obstante, defiro a gratuidade da justiça.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, as requeridas ofereceram contestação com pedido antecipatório para suspensão das medidas coercitivas para a cobrança da dívida e, principalmente, a abstenção, ou exclusão, do lançamento de seus nomes dos cadastros de devedores.

Ocorre que na ação monitória o Código de Processo Civil, artigo 702, prevê a oposição de Embargos à Ação Monitória, nos próprios autos, podendo os embargos se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Conquanto a defesa possa ter-se equivocado, vou me ater ao pedido antecipatório, vez que deve haver o contraditório e a ampla defesa, antes de qualquer decisão acerca das alegações da ré.

A parte requerida se limitou a alegar onerosidade excessiva do débito e questionar os termos do contrato por ela entabulado junto à instituição financeira, os quais estão claramente expostos nas cláusulas com as quais concordou quando da avença.

A simples argumentação de que não possui mais condições para adimplir as parcelas do contrato não é suficiente para embasar a medida antecipatória requerida. Ademais, na audiência de conciliação as requeridas não aceitaram o acordo proposto pela instituição financeira, o que poria fim à presente demanda, embora seja seu direito recusar a composição amigável.

Do exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Manifeste-se a autora em prosseguimento, em quinze dias.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SA YURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício retro, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-97.2013.403.6112 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Dê-se, vista ao INSS. Após, Aquivo, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-07.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IGUAPE X MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO E SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE NARANDIBA X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS(SP14003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X MUNICIPIO DE ANHUMAS X MUNICIPIO DE TACIBA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X MINISTERIO DA FAZENDA(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico r. despacho de fl. 257 para determinar a intimação da parte autora ao invés do INSS.
No mais, mantenha-o inalterável.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 405/439, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-56.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-91.2018.403.6112 ()) - ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o requerente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-77.2016.403.6112 - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Quanto à multa fixada promova a parte impetrada o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006909-84.2010.403.6112 - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000687-66.2011.403.6112 - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA RODRIGUES(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CRISTINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Na manifestação judicial de folha 2707 foi determinada a expedição de guia de recolhimento em relação aos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Antônio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correa. Houve equívoco, no entanto, em relação ao último réu eis que ocorreu o transito em julgado em relação ao réu Paulo Jorge de Carvalho e não Aparecido Claudemir Correa como constou. Tal erro se torna evidente uma vez que no próprio despacho constou que Aparecido Claudemir Correa e Gleuber Sidnei Castelaõ interpuseram recurso especial e, posteriormente, agravo em face à decisão que inadmitiu o recurso.

Assim, retifico o referido despacho para constar que o transito em julgado ocorreu em relação a Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Antônio Marcos de Souza e Paulo Jorge de Carvalho, determinando a expedição de guias de recolhimento, lançamento no sol dos culpados, atualização junto ao SEDI e comunicação aos órgãos de identificação em relação a eles.

Permanecerá o feito suspenso em relação a Gleuber Sidnei Castelaõ e Aparecido Claudemir Correa, conforme já havia constado no referido despacho.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, parecer/cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 436/439), conforme anteriormente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0000921-24.2006.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007806-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (000.5886.69.2011.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

D E S P A C H O

Concordes as partes, autorizo a CEF apropriar-se dos depósitos realizados nos autos. Oficie-se à CEF.

Sem prejuízo, suspendo o andamento do feito por 30 dias para fechamento do acordo noticiado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: P & S - MUNDO DOS BEBES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da exequente quanto às intimações para comprovar o acordo noticiado na petição ID 8574493, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfs.jus.br

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5001123-90.2018.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **02/10/2018**, às **09:00hs**, a ser realizada na empresa **Sina Indústria de Alimentos LTDA**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VITORIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, NB 157.531.876-5, calcando-se a parte autora na tese de que verteu contribuições ao RGPS desde 12/1975.

Contudo, quando da concessão do benefício, em 11/2011, a autarquia apurou o salário de benefício com base apenas no período contributivo após julho de 1994, correspondentes a apenas 15 contribuições até um mês antes da DER, ao passo que suas maiores contribuições referem-se a vínculos anteriores a julho de 1994.

Nesse sentido, refuta a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e pugna pela procedência do pedido, determinando-se à autarquia previdenciária a revisão do “*benefício de aposentadoria por idade do autor a fim de considerar no período básico de cálculo todas as contribuições por ele pagas ao longo de sua vida laboral, incluindo as anteriores a julho/1994, delas extraindo as 80% maiores para fixação de renda mensal que reflita adequadamente seu período contributivo.*”

Pois bem

Para melhor analisar o pedido, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo previdenciário NB 157.531.876-5, a fim de que se elucide a fórmula de cálculo da aposentadoria respectiva.

Determino também, ainda que seja hipótese que dispensa o prévio requerimento administrativo (conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG), que a parte autora informe se o pedido de revisão administrativa foi concluído, trazendo, se o caso, cópia do processo.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, se no cálculo do benefício foram consideradas as regras de transição previstas no *caput* e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1- Considerando o despacho proferido às fls. 272, bem como, as cópias encartadas às fls. 290/291, prejudicados os pedidos formulados às fls. 277.

2- Fls. 287: Defiro. Renovo ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para ciência do mandado encartado às fls. 240/255.

Após, aguarde-se os leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014085-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA. X RENATO MARQUES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1- Fls. 179/195: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como Parte Interessada no presente feito.

2- Considerando que a análise da preferência do crédito somente se justifica em sendo positivo os leilões designados, postergo a sua apreciação para após a realização da hasta.

3- Tendo em vista a certidão de fls. 198, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 114/115, registrando-se a penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 15.665 - 1º CRI de Botucatu/SP por meio do sistema ARISP.

Após, aguarde-se os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300189-59.1990.403.6102 (90.0300189-8)) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Fls. 377: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309967-09.1997.403.6102 (97.0309967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306059-41.1997.403.6102 (97.0306059-5)) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) - VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, bem como tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008863-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-04.1990.403.6102 (90.0308082-8)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003532-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3)) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA - ESPOLIO X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença no ter curso enquanto no promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010162-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009620-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102 ()) - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Requeira a Fazenda Nacional o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os

autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-84.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-58.2016.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, reconsidero o despacho de fls. 156/157 e determino que promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-46.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) - MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-66.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-51.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-17.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 ()) - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000220-44.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) - BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 4º, da Portaria 142 da Presidência do E. TRF 3 da 3ª Região, tendo em vista que os autos foram digitalizados naquela Corte de Justiça.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006124-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5)) - ANGELA APARECIDA ROMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos nº 0002773-26.2000.403.6102, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006403-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) - HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e, considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011058-46.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO AGUILAR

FILHO(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre a mesma, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente alvará de levantamento, com a intimação do executado para retirá-lo em 5 dias, por meio de publicação no DEJ. Indefero o pedido de condenação do exequente em multa, porquanto o pagamento da parcela do acordo entabulado entre as partes acostada aos autos data de 30/07/2018 ao passo que a petição do exequente requerendo a contração via BACENJUD data de 13/06/2018. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 51 expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4073533, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Reconsidero a determinação para recolhimento das custas, consoante constou no despacho anterior, ante a juntada de guia comprobatória perante o Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União - pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA JESUS DOMINGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente, (ID [10543585](#)), após o ajuizamento da ação, ocorreu composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

O Executado discordou do pedido, requerendo o prosseguimento do feito.

Ocorre, porém, que não estamos em face de feito de conhecimento, mas sim de execução de título executivo extrajudicial, instrumento processual que não admite a emissão de provimentos jurisdicionais de mérito, e que está sob potestativa disponibilidade do exequente. E se o próprio exequente comunica a satisfação da obrigação exequenda, a extinção da execução é medida de rigor.

Acaso o devedor pretenda discutir os termos dessa obrigação, ainda que a mesma esteja satisfeita, deve se socorrer dos instrumentos procedimentais adequados, que não se confundem com o presente.

Assim sendo, extingo o feito com fundamento no art. 924, inc. II do CPC. Sem cominação em verba honorária, pois aqueles devidos ao exequente já foram pagos administrativamente.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Rib.Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se quanto à renúncia da ilustre advogada da parte autora, observando-se a permanência de outra causídica no presente feito.

Em seguida, abra-se vista à parte autora para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Preliminarmente, providencie-se o apensamento do presente feito à ação principal.

Após, certifique-se a tempestividade dos presente embargos e, se em termos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL SANTOS SALOMAO
REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797,
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000148-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS - SP232931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLOVIS DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

I. Relatório

Lourdes Maria de Jesus Arantes propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a anulação de arrematação de imóvel por terceiro, relativo ao imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, mantendo-se os autores na posse do imóvel em questão. Pediram a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentaram documentos. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora emendou a inicial a fim de fazer constar no polo passivo os adquirentes do imóvel. Reconhecida pelo Juízo a conexão com o Processo nº 5000027-07.2017.403.6102, razão pela qual os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção. Aquele juízo, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara, por dependência ao processo de nº 0004036-34.2016.403.6102. Anotou, ainda, que o feito de nº 5000027-07.2017.403.6102 fora extinto sem julgamento de mérito por litispendência em relação ao processo de nº 0004036-34.2016.403.6102. O pedido de antecipação da tutela foi postergado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora.

Conforme se verifica na inicial, o objeto dos presentes autos era, em síntese, a anulação de arrematação por terceiros com o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, e o retorno da propriedade em nome da autora.

Verifico, porém, pela documentação carreada aos autos, que no Processo nº 0004036-34.2016.403.6102, houve acordo entre as partes, com pagamento integral da dívida, desistência daquela ação e liberação do imóvel dado em garantiam, com o cancelamento do registro da alienação fiduciária.

Desta feita, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte do(a) autor(a), ante a inexistência de interesse em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001795-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAIMUNDO CALADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Luís Carlos Raimundo Calado para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais não foram adotado pelas partes.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA CHICATE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Sônia Maria Chicate da Costa para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais não foram adotados pelas partes.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONADELI PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Luiz Donadel Primo para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela parte credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJP, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA TRINTA
Advogados do(a) AUTOR: REGES ANTONIO DE QUEIROZ - SP103982, THIAGO ANDRE WADA - SP289973
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária de indenização na qual a autora aduz que exerceu o cargo de auditora fiscal do trabalho desde 1976 e se aposentou em 20/07/2015. Sustenta que não lhe foram concedidas ou computadas em seu tempo de serviço a chamada licença prêmio por assiduidade e que, conforme declaração da Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, de 26/08/2015, possui 06 meses de licença prêmio não usufruídas e não utilizadas para fins da aposentadoria. Invoca o direito à conversão em pecúnia, diante da impossibilidade de gozo do benefício, e, ao final, requer a condenação da União a pagar os valores em pecúnia, sem incidência de IRPF, em razão do caráter indenizatório da verba. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos e impugnou os valores pleiteados. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria de direito e os fatos já estarem provados por documentos, dispensável dilação probatória.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição.

Verifico que a autora adquiriu o direito às licenças prêmio em questão ao longo de sua carreira no serviço público federal enquanto previsto tal direito na Lei 8.112/90, de tal forma que poderia usufruí-los apenas enquanto em atividade. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".

Neste sentido, o prazo de prescrição para requerer a indenização dos referidos períodos teve início com a aposentadoria em 20/07/2015, ao passo que esta ação foi proposta em 18/07/2017, ou seja, em prazo inferior a 05 anos e até mesmo aos 02 anos invocados pela União em sua defesa.

Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à autora.

No presente caso, os documentos apresentados com a inicial demonstram claramente que a autora, no cargo de auditora fiscal do trabalho, acumulou dois períodos de licença prêmio de três meses cada um que não foram usados para contagem de tempo na aposentadoria ou gozados na ativa.

Segundo a autora, a impossibilidade de gozo do benefício após a aposentadoria seria suficiente para lhe garantir o direito à indenização em pecúnia dos referidos períodos, sem incidência do IRPF.

A União, por sua vez, aduz que a única hipótese de conversão em pecúnia é quando ocorrer o óbito do servidor, na forma do artigo 7º, da Lei 9.527/97. Afirmo, ainda, que a mesma norma garantia a contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria e que o artigo que previa a conversão em pecúnia foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei 8.112/90.

Observo, porém, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se orientam no sentido de que o direito à indenização, independentemente de previsão legal expressa, decorre do princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Neste sentido:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – GOZO – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (RE-Agr 1009303, MARCOAURÉLIO, STF. “A Turma negou provimento ao agravo, com fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 20.6.2017”).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP 201503262610, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2018 ..DTPB:..)

Em relação aos valores, devem corresponder a 06 meses da última remuneração na ativa, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, sem a incidência de IRPF e qualquer outro desconto, por sua natureza indenizatória (Súmula 136 - STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 283/48. LEI 6.880/80. MP 2.215. VEDAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que a ação visando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser proposta em cinco anos contados da aposentadoria do servidor. 2. Não há vedação na lei como se apenas possibilitasse a conversão em pecúnia no caso de falecimento, também não há óbice no cômputo em dobro se na prática não foi de utilidade na concessão da aposentadoria e configura-se o direito com as ressalvas referentes a adicionais. 3. A base de cálculo a ser considerada para apuração dos valores a pagar ao autor não deve ser considerada a remuneração do servidor ao fim de cada período aquisitivo, mas a última remuneração na ativa, conforme jurisprudência do C. STJ. 4. O montante da indenização deve ser compensado com os valores já recebidos em decorrência do cômputo das licenças prêmio não gozadas como tempo de serviço para fins de pagamento de adicionais incidentes, que também devem ser recalculados para que doravante se excluam os respectivos períodos de sua base de cálculo e assim foi deliberado na sentença. 5. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00030901420154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União a pagar à autora, de uma única vez, o valor correspondente a 06 (seis) meses de Licença Prêmio por Assiduidade em pecúnia, referente a 02 quinquênios, com base no último vencimento integral antes da aposentadoria, devidamente atualizado, em montante a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, sem qualquer desconto tributário, em razão de seu caráter indenizatório. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada e as custas em restituição, também atualizadas.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Rib. Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500063-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

DESPACHO

Deiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 2.063,89** com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

Vista à CEF em face das penhoras e avaliações efetuadas e juntadas pela Sra. Oficial de Justiça nos presentes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações posteriores.

Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002055-45.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA, CLAUDIO BOLDRIN

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 9222206), bem como pelos executados (ID 9151927), houve a solução extraprocessual da lide, vindo a parte executada a efetuar o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Defiro o levantamento da(s) penhora(s) efetivada(s). Expeça-se o necessário.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é Professor junto à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e que prestou serviços sob o regime da CLT no período de 01/06/1978 a 28/10/1981, passando ao regime estatutário a partir de 28/10/1981. Afirma que completou o tempo mínimo para a aposentadoria no regime próprio e, em abril de 2018, decidiu se aposentar, sendo exigida uma certidão de tempo de contribuição do período de trabalho sob o regime da CLT. Afirma que buscou atendimento junto à agência do INSS em Jaboticabal e foi-lhe informado que já havia sido expedida uma certidão em 27/05/2010 para fins de aposentadoria junto ao regime próprio do município de Jaboticabal/SP, sendo-lhe negada a expedição de outra. Afirma que, por se tratar de médico, poderia ter dois empregos públicos, motivo pelo qual procurou novo atendimento junto ao INSS, agora na agência de Bebedouro/SP, onde lhe foi informado que deveria requerer a retificação da certidão anterior para fazer constar o período de 01/06/1978 a 28/10/1981, diretamente na agência que expediu a certidão anterior. Afirma que o período anterior não constou na certidão anterior porque não foi usado para a aposentadoria junto ao Município de Jaboticabal/SP, porém, novamente lhe foi negado o requerimento pela agência do INSS em Jaboticabal/SP. Aduz o direito líquido e certo de ter expedida ou retificada a certidão para constar o período não aproveitado anteriormente e constante no CNIS e, ao final, requer a concessão da liminar e da ordem para determinar à autoridade impetrada que retifique a certidão de tempo de contribuição anteriormente expedida e faça incluir o tempo de contribuição junto à UNESP, pelo regime da CLT, de 01/06/1978 a 28/10/1981, conforme dados do CNIS. Trouxe documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Pelos documentos apresentados, verifico que o impetrante, no período de 01/06/1978 a 28/10/1981, manteve vínculo como médico empregado junto à Unesp, pelo regime da CLT, devidamente anotado no CNIS, com o recolhimento das contribuições.

Todavia, referido período é parcialmente concomitante com recolhimentos como contribuinte individual na função de médico, no período de 01/10/1975 a 14/05/1989, tempo este que já constou na certidão de tempo de contribuição emitida em 27/05/2010 para fins de aposentadoria junto ao regime próprio dos servidores do Município de Jaboticabal/SP.

O INSS indeferiu o pedido de retificação da certidão anterior com o argumento de que o período pretendido seria concomitante a período já certificado anteriormente, de tal forma que haveria impedimento, conforme artigo 452, §4º, do artigo 452, da IN 77/2015.

"...§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)"

Todavia, o *caput* do artigo 452, da IN 77/2015, exige apenas que o tempo de serviço não tenha sido utilizado para obtenção de outra aposentadoria, exatamente como no caso dos autos, uma vez que a parte impetrante exercia dupla jornada de trabalho como médico, trabalhando como contribuinte individual e empregado, concomitantemente, no período de 01/06/1978 a 28/10/1981. Neste sentido:

"...Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:"

Portanto, as contribuições como médico empregado junto à UNESP não foram utilizadas para a aposentadoria junto ao regime próprio de servidor público do Município de Ribeirão Preto/SP.

Não obstante, a vedação à contagem de tempo relativa a vínculos concomitantes somente deve incidir quando se tratar de benefício concedido no mesmo regime, pois o objetivo da lei é evitar a contagem em dobro de tempo de contribuição ou o cômputo do mesmo período em regimes distintos. Não há, todavia, qualquer óbice à utilização de períodos concomitantes em regimes diversos, para os quais tenha havido recolhimentos próprios, desde que o tempo não tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria no outro regime. Entendimento contrário implica em ofensa ao princípio contributivo, que rege as relações previdenciárias.

A jurisprudência pátria é amplamente dominante no sentido da possibilidade de cômputo de vínculos concomitantes em regimes distintos quando o tempo não foi aproveitado para a concessão de benefício. Nesse sentido: AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1433178/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Confira-se, ainda, precedente junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354609 0001356-15.2013.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para retificar a certidão de tempo de contribuição emitida em 27/05/2010 e fazer incluir o tempo de contribuição junto à UNESP, pelo regime da CLT, de 01/06/1978 a 28/10/1981, conforme dados do CNIS, para fins de aposentadoria junto ao regime próprio junto à mesma instituição de ensino. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação e entrega do documento retificado ao impetrante, a partir da notificação da presente, sob pena de desobediência e outras medidas que se façam necessárias para o cumprimento da decisão, no âmbito civil, administrativo e de improbidade.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MS COMPUTADORES NET LTDA - ME, APOLINIO PAGOTO

DESPACHO

Diante da não localização da testemunha, promova a secretária o cancelamento da audiência outrora designada. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: THIAGO TORRES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da não localização da testemunha, promova a secretaria o cancelamento da audiência outrora designada. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ROCABON MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Diante da não localização da testemunha, promova a secretaria o cancelamento da audiência outrora designada. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

Diante da não localização da testemunha, promova a secretaria o cancelamento da audiência outrora designada. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004407-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARO FALCIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALCIROS ALEXANDRINO

DECISÃO

Afasto de plano a prevenção em relação aos feitos relacionados, tendo em vista que na sentença recorrida já foi objeto de análise.

Assim, vista à parte recorrida (CEF) para que proceda à conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-

3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Há prevenção deste Juízo, uma vez que a ação principal pertence a esta Vara.

Assim, preliminarmente, apense-se o presente feito à ação principal.

Após, certifique-se a tempestividade da interposição dos presentes embargos à execução.

Em termos, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002212-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ANTONIO SANDOVAL JANINI

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vista ao ilustre patrono da autora (CEF) para que informe o atual endereço do(s) réu(s).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Designo a data de 21/11/2018, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de fl. 199 residentes nesta cidade, bem como aquelas indicadas às fls. 335 e 351, devendo a defesa promover a apresentação desta última, independentemente de intimação, ou, indicar seu endereço para intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ESTELA DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA - SP217755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.287,81, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente ao débito em discussão, R\$ 3.287,81, perfaz a quantia de R\$ 13.287,81, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 13.287,81 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, II, V e VI, e § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLLYANA LEMOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pollyana Lemos Macedo** em face do **Presidente do Tribunal de Contas da União**, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte na condição de filha, solteira e maior de idade.

A decisão de id 9958813 declinou da competência para uma das Varas Federais de Brasília em face da autoridade apontada como coatora.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial (id 10509919) colacionando nova inicial, ao argumento de que a primeira estaria errada. Caso não fosse possível a substituição da petição inicial, requereu a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A substituição pretendida pela impetrante não é possível. Cuida-se de mandado de segurança, cuja conversão em ação de rito comum, além de não ser usual, é de difícil operacionalidade. Além disso, a nova petição inicial foi direcionada contra o Plenário do Tribunal de Contas da União, que não possui personalidade jurídica, se apresentando novamente com vícios.

Recebo, nesse ensejo, a petição de id 10509919 como pedido de desistência da ação.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R.M. Comercial e Negócios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, obter certidão conjunta da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como retirar (ou suspender) a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Cadin).

Informa ter requerido adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, após formal desistência do parcelamento no âmbito do PAES, mas o requerimento foi indeferido. Informa, ainda, que com o indeferimento houve imediato encaminhamento dos débitos ao Cadin e suspensão da emissão de certidões positivas de débitos tributários com efeitos de negativas. Alega, contudo, ter apresentado manifestação de inconformidade, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

Verifico, de plano, *periculum in mora*. Ocorre que a viabilidade da empresa depende da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Portanto, a inclusão da impetrante no Cadin traz inegáveis prejuízos a ela (id 10832922).

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está demonstrado pela apresentação da manifestação de inconformidade (id 10831689) cotejado com o próprio indeferimento da adesão ao Pert (id 10831699). Esses documentos devem ser analisados a luz do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, *suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*.

A manifestação de inconformidade é parte integrante do processo administrativo tributário, razão por que entendo ter força suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, tal como previsto no CTN. Saliento, por oportuno, que nos autos não se discute o mérito do indeferimento/exclusão da impetrante do parcelamento tributário.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a exclusão do nome da impetrante do Cadin em razão da manifestação de inconformidade interposta no PA nº 10840.724660/2017-06, bem como para determinar que esta não seja empecilho à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por parte da autoridade impetrada e no âmbito da Secretaria da Receita Federal.**

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional não é parte na presente demanda, de sorte que nenhuma ordem pode ser a ele dirigida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO COMUM
0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 8 (oito) de outubro de 2018, às 16 horas e 15 min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, localizado à rua Afonso Taranto, n. 455 (Fórum da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado por GISLAINE CRISTINA PONTES contra a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que os réus sejam compelidos a lhe fornecer o o medicamento de alto custo GALAFOLD 123MG – 14 CÁPSULAS (recomendação médica na fl. 31 dos autos eletrônicos), tendo em vista que é portadora da doença de Fabry (laudo do HC USP Ribeirão Preto na fl. 29 dos autos eletrônicos, com 4 médicos participantes) e não dispõe dos recursos suficientes para a aquisição (rendimentos brutos mensais de R\$ 2.913,62 [comprovante da fl. 25 dos autos eletrônicos]).

Preliminarmente, concedo a gratuidade requerida pela autora.

Em seguida, em homenagem ao contraditório, determino a intimação dos réus, para que, em até 5 (cinco) dias - prazo esse decorrente da gravidade da situação da autora -, se manifestem sobre o pedido antecipatório. Os réus deverão ser também citados, mas o prazo para a contestação começará a fluir com a intimação da decisão sobre o referido pedido. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 4986

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005229-41.2003.403.6102 (2003.61.02.005229-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0)) - JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e acórdão das f. 1009-1018, da certidão de trânsito em julgado da f. 1019 e da petição que informa o acordo entabulado pelas partes das f. 1022-1023 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROPECUARIA FAVERE LTDA X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP093458 - ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI)

Defiro a expedição de carta precatória para reavaliação do imóvel de matrícula n. 13.503, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, SP.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie o seu protocolo no Juízo Deprecado, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Primeiramente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 25.915, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o petição pela parte exequente, na qual indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 22 de novembro de 2018, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARLEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para os veículos, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder dos executados, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos de placas CXQ 2859 e IME 5177.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 294-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-14 e 19 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Defiro a expedição de nova Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa DDL 4977, registrado em nome do coexecutado Henrique Borduchi Mella. Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Int.

DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

Dê-se ciência à exequente do traslado de cópia do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução para estes autos (f. 125-131), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA/SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)
Homólogo a desistência manifestada pela exequente à f. 174 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP/SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os veículos a serem leiloados, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA/SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 11.627, registrado no 2.º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família, conforme comprovam os documentos da f. 217-220.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, conforme artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO/SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, CNPJ n. 04.278.564/0001-41 e MARCELO ARADO, CPF/MF n. 292.821.588-37.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 170, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 86.401.663-0, 86.401.664-9 e 86.401.665-7, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 29.05.2017, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 001353.197.00000346-5 e 24.1353.734.00000770-1, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 129, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO)

Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando-se para o endereço apresentado à f. 152 dos autos.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001118-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X R & J PARAISO DOS CALÇADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS)

Expeça-se nova carta precatória para citação da coexecutada R & J PARAISO DOS CALÇADOS LTDA - ME, bem como, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição. Int.

DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007635-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre os veículos indicados (f. 104), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre os veículos de placas CPG 5469 e CSD 6944.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA APARECIDA RIBEIRO. É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969. No presente caso foi tentada a localização do bem, conforme endereço informado à f. 2, restando frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão de f. 27. Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado à f. 42, devendo o SEDI proceder a alteração na classe processual para 98 (Execução de Título Extrajudicial). Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-85.2016.403.6102 - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 216: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 22/10/2018, às 09:00 horas, com o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91.655, na sala de perícias - 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória e por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória e do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero que a redução dos créditos apuráveis pelo *Reintegra* (*Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras*), por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está em conformidade com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência* e *razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à *boa-fé*: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

De outro lado, não há "**perigo da demora**": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e eventuais danos pela redução do incentivo.

Também não há esclarecimentos de *como e em que medida* a diminuição dos créditos impactaria o fluxo de caixa, colocando em risco iminente a existência ou a solvabilidade do negócio da empresa.

Por fim, não considero haver prova inequívoca de: a) eventual recusa da autoridade para recebimento de documentos por meio físico; e b) "*impossibilidade sistêmica de apresentação eletrônica*" dos documentos.

A este respeito, um mínimo de contraditório mostra-se indispensável para avaliar eventual ocorrência de ato coator.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: DEISE PATRICIO MACHADO

D E S P A C H O

ID 9953853:

1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Itaú Unibanco S.A. (R\$ 2.058,83), Banco Santander (R\$ 151,72) e Banco do Brasil (R\$ 24,13) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (ID 9856837), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GUILIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

1) Compulsando os autos, observo que, conforme consignado pela CEF no documento ID 9519154, todos os executados foram citados para pagamento do débito excutido (IDs 1166966, 1167207 e 1364398).

Deste modo, respeitosamente reconsidero os despachos IDs 9594448 e 9886034, porque equivocados.

2) ID 9519154: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

4) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

5) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: SIRLEY PIMENTEL

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC).

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MERCEDES CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9927446: manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de quinze dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 2885845, Id 2154931 e Id 2154903).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 2473975).

Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id 3091450).

O INSS acostou cópia do processo administrativo (Id 3675680).

Consta réplica no Id 7186103.

As partes não quiseram produzir outras prova e apresentaram alegações finais (Id 7454607, Id 8314860 e Id 8830005).

É o relatório. Decido.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003^[1].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 30/10/1990, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos do Id 16956001 e os cálculos da Contadoria (Id 2154931 e Id 2154903) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que também que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 086083632-0;
- b) nome do segurado: Jayr Bueno;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 30/10/1990.

Embora seja ilícita a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) AR n° 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004150-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 10240454: concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. As partes, no prazo de quinze dias, deverão:

- a) especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentar suas alegações finais.

A autora, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 4235141: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANO FABRIS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Costa Fonseca

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIANA FRANCOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

Eduardo José Da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5001362-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 9025686: Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de dez dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELMIR GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/180.387.922-7**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/179.673.460-5**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (Id. 3312302):

a) a declaração do direito de recolher a COFINS à alíquota de 3% em vez de 4% e CSLL à alíquota de 9% em vez de 15% por não se enquadrar no rol do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91;

b) a condenação da ré à restituição dos indébitos recolhidos no montante de R\$ 116.178,11 (cento e dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), acrescidos de juros incidentes desde a data da citação e honorários advocatícios.

Em sua resposta, a União reconheceu *parcialmente* a procedência do pedido sustentado: a) o direito da autora de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos de COFINS (alíquota de 4%), que deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal; b) a improcedência do pedido no tocante à CSLL (Id. 4754994).

A autora, ao se manifestar sobre a contestação, concordou que os valores a repetir sejam apurados em liquidação (Id. 5485706, p. 1).

É o que importa como relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o direito da autora, uma *corretora de seguros* (Contrato social, Id. 3312566 – p. 1), de não se submeter à alíquota de 4% no recolhimento da COFINS e de 15% da CSLL, por não se tratar de *instituição financeira* por equiparação (a atividade da autora não consta no rol do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

A questão da COFINS já foi amplamente debatida nos pretórios e se encontra pacificada, inclusive em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensando maiores considerações, certo que o caso concreto se amolda aos julgados a seguir relacionados (NCPC: art. 489, § 1º, I), nos quais enfrentadas questões fático-jurídicas similares:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104639 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS (4%). INAPLICABILIDADE ÀS CORRETORAS DE SEGURO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Seção de Direito Público do STJ, em 22.4.2015, julgou o REsp 1.400.287/RS e o REsp 1.391.092/SC, ambos de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que ratificou a orientação de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários (disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989) e aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991), motivo pelo qual a majoração da alíquota da Cofins não alcança as primeiras (sociedades corretoras de seguros).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 392.958/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC.

A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

Nesse quadro, pacificado o entendimento de que sociedades corretoras de seguro não são instituições financeiras por equiparação - em razão de não se encontrarem no rol do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 -, reconhecido o direito da autora (corretora de seguros) de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL à alíquota de 15 %, conforme exigido pelo artigo 3º, I, da Lei nº 7.689/88. No mesmo sentido, julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040 II DO CPC. TRIBUTÁRIO. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGURO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22 §1º DA LEI Nº 8.212/91. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.391.092/SC, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não são instituições financeiras por equiparação, na medida em que não estão incluídas no rol do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. - Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação. Inversão do ônus da sucumbência. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apelação provida em parte.

(AC 00527853119924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 10.684/2002. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE COFINS. LEI 8.212/1991, ARTIGO 22, § 1º. ROL QUE NÃO ABRANGE SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. SÚMULA 584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À CSLL MAJORADA PELA LEI 11.727/2008. 1. Por ocasião do julgamento, sob sistemática repetitiva, dos REsp 1.391.092 e REsp 1.400.287, restou assentado que as sociedades corretoras de seguro (tal como a impetrante, nos termos da cláusula terceira de seu contrato societário) não estão abarcadas pelos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/1991 e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003. 2. Tal entendimento aplica-se igualmente à majoração da alíquota de CSLL promovida pela Lei 11.727/2008, vez que baseada na mesma equiparação refutada pelo Superior Tribunal de Justiça, como inclusive já se decidiu em Recurso Especial análogo. 3. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida,

desprovidas.

(Ap 00239425020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MURTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, o contribuinte faz jus à restituição dos indébitos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de repetir os indébitos decorrentes do recolhimento da COFINS equivalentes à majoração da alíquota de 3% para 4% de que trata o art. 18 da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, e os decorrentes do recolhimento da CSLL à alíquota de 15% em vez de 9%, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 7.689/98. A restituição se dará via precatório, nos termos do artigo 534 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do *quantum debeatur*, abatendo eventuais valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário no tocante às disposições referentes à CSLL (CPC, art. 496, I), dispensado no tocante a COFINS (CPC, art. 496, § 4º, inciso II).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-24.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RONALDO RICOBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos Ids 10574534 e 10574544, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás conforme pedido no Id 10590733, para levantamento da quantia depositada (Id 10574544), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-24.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RONALDO RICOBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos Ids 10574534 e 10574544, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás conforme pedido no Id 10590733, para levantamento da quantia depositada (Id 10574544), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado os levantamentos, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ANTONIO SANTOS SICCHIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebido em conclusão dia 14/08/2018 às 12h:12 min.

LUCAS ANTÔNIO SANTOS SICCHIERI ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua: Antônio Pereira Magaldi, nº 156, Bairro: Jardim Interlagos, em Ribeirão Preto/SP, até que se julgue o mérito da demanda.

Alega que:

- 1) firmou com a CEF o contrato de crédito imobiliário - com alienação fiduciária em garantia - nº 1.4444.0751864-1, no valor de R\$ 160.000,00 (Id. 10020354 – p. 10/25).
- 2) em virtude de desemprego, tornou-se inadimplente, fato este que deu ensejo a tomada de medidas expropriatórias por parte da instituição financeira: consolidação da propriedade e leilão público a ser realizado dia 14/08/2018 (Id. 10020354 – p. 8).
- 3) faz jus ao pedido de tutela de urgência para que a CEF seja impedida de realizar leilão do imóvel dado em garantia, tendo em vista os argumentos jurídicos descritos na inicial.

É o relatório.

Decido:

In casu, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§6º. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97.

Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, **o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias**, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie de garantia dada.

No caso em questão, o autor admitiu a inadimplência contratual.

A despeito da ausência nos autos da notificação cartorária e da matrícula atualizada do imóvel, o próprio autor admitiu a ocorrência da *mora* e da *consolidação da propriedade* em nome da CEF. Portanto, há indícios de que foram cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia.

Ademais, não há evidências de *ilicitude* na execução contratual ou *abusividade* na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do devedor para honrar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar o contrato.

Logo, não prospera o pedido do autor, para a sustação do leilão do referido imóvel (Id. 10020354 – p. 8.).

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

GILSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-22.2017.4.03.6102
AUTOR: HELIO LUCIO ROSIELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva concessão de *aposentadoria por idade urbana* e declaração de inexistência de débito decorrente do pagamento de *amparo social ao idoso*.

Alega-se que preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria, desde a data em que foi concedido o benefício assistencial ao idoso.

Aduz que a devolução dos valores pagos a título de amparo social é indevida.

Em contestação, o INSS impugna o valor atribuído à causa, sustenta a ocorrência de prescrição e decadência, postulando pela improcedência do pedido (Id 2295174, págs. 29/34). Juntou documentos (Id 2295174, págs. 35/47).

Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (Id 2295174, pág. 48/51), declarou-se a incompetência do *Juizado Especial Federal* (Id 2295174, pág. 52).

Distribuído o feito a esta Vara, oportunizou-se a especificação de provas (Id 2669710). O autor manifestou desinteresse (Id 2842557). O INSS não se manifestou.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que a Contadoria realizasse a contagem do tempo de contribuição do autor, de acordo com os dados do CNIS e com os documentos existentes nos autos (Id 4607994).

O INSS manifestou-se no Id 841124. O autor nada falou.

É o relatório. Decido.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de amparo social, tendo em vista que nada se pretende mudar no benefício assistencial. O objeto da ação limita-se a pleitear aposentadoria por idade urbana, não requerida à época.

Desse modo, também não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pois não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (05/05/2016) e a do ajuizamento da demanda (07/03/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Primeiramente, entendo que inexistem elementos a demonstrar que o autor, com consciência e vontade, ludibriou a autarquia para obter o *amparo social ao idoso*, de maneira irregular.

A alteração da renda do núcleo familiar não permite evidenciar a existência de deslealdade do requerente, que deveria ser robustamente comprovada para fins de viabilizar o dever de ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos.

Eventual erro administrativo não implica, necessariamente, dever de ressarcimento, quando não houver provas da responsabilidade do beneficiário.

Observo que o benefício assistencial concedido a idoso membro da família não deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar^[1].

Aliás, a renda *per capita* superior a um quarto do salário mínimo não afasta, por si só, as condições de miserabilidade para arcar com o sustento próprio e dos seus familiares.

Considerando que não existe prova da *má-fé* ou do ardil do requerente e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, considero **inexigível** a devolução dos valores recebidos a título de *amparo assistencial ao idoso*.

Quanto à *aposentadoria por idade urbana*, verifico que o autor completou a idade mínima de **65 anos** em 30/12/1997, conforme restou provado pelo documento constante no Id 2295163, pág. 22.

Deveria, assim, cumprir a carência de **96 contribuições** para ter direito à *aposentadoria por idade urbana* (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Verifico que, na data do requerimento administrativo (05/05/2016), o autor preenchia o requisito *idade* e possuía mais de 180 contribuições - 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, conforme cálculo da contadoria judicial, Ids 5487881 e 5487944 -, elementos suficientes para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício.

O cálculo da contadoria do Juízo levou em consideração o tempo de contribuição anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (01/12/1952 a 31/07/1958 - Id 2295164, pág. 57) e os carnês de contribuição colacionados aos autos, referentes aos períodos de 01/09/1958 a 28/02/1959, 01/04/1973 a 30/04/1973, 01/09/1973 a 30/09/1973, 01/11/1973 a 30/11/1973, 01/12/1975 a 31/03/1976 e 01/05/1976 a 30/09/1984 (Id 2295169, pág. 30, Id 2295165, págs. 60/63, Id 2295166, págs. 1/4 e 14/62 e Id 2295169, pág. 1).

As anotações em CTPS gozam de *presunção relativa de veracidade* e só podem ser elididas por prova efetiva em sentido contrário^[2].

No caso, o INSS limitou-se a fazer impugnações genéricas sem comprovar a existência de irregularidades.

Quanto aos carnês de recolhimento de contribuição previdência não houve qualquer impugnação da veracidade por parte da autarquia.

Por fim, o benefício deve ter início em 05/05/2016, data em que ocorreu o requerimento administrativo da *aposentadoria por idade urbana*.

Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos para: a) declarar a *inexigibilidade* dos valores recebidos a título de *amparo assistencial ao idoso* (NB 5022815865); b) determinar ao INSS que reconheça e averbe os tempos de contribuição constantes na planilha de Id 5487944; c) determinar ao INSS que reconheça que o autor dispõe, no total, de **15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição e mais de **65 (sessenta e cinco)** anos de idade na data do requerimento administrativo (05/05/2016); d) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2016).

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, inclusive abono anual, com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.129.735-0;
- b) nome do segurado: Hélio Lucio Rosielo;
- c) benefício concedido: *aposentadoria por idade urbana*;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 05/05/2016.

Custas na forma da lei.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Art. 34, § único da Lei 10.741/2003.

[2] ApRecNoc nº 2168288, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 24.07.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-38.2017.4.03.6102
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

A autora juntou documentos nos Ids 3016828 e 3016807.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria para fins de elaboração/conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da demandante. (Id 3046372, 3235037, 3235035 e 3235018).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3243863).

Em contestação, o INSS pleiteia o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 3417394). Juntou documentos (Id 3417396).

A autora não apresentou réplica.

As partes apresentaram alegações finais (Id 9437069 e 9512333).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/03/2016) e a do ajuizamento da demanda (16/10/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n.º 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

01/03/1999 a 22/03/2016 (professora – *Fundação Educacional de Barretos* – CTPS: Id 3014598, pág. 11 – PPP: Id 3015092): **não considero especial**. Embora o PPP aponte a presença de agentes químicos e biológicos, a descrição das atividades evidencia que essa exposição ocorria de maneira ocasional e intermitente, apenas durante as aulas práticas ministradas e por ocasião da manipulação de resina e amalgama.

Entre 01/05/1992 a 28/02/1996 a autora não logrou demonstrar a existência de recolhimentos. Da leitura dos documentos do Id 3014598, págs. 59/61, não é possível concluir que teria havido recolhimentos em favor da requerente - além dos que eventualmente foram realizados em favor dos funcionários.

Nos períodos de 01/06/1985 a 30/09/1990, 01/04/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/06/1999 e 01/01/2015 a 30/11/2015 a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual (Id 3014598, pág. 17/18).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Símula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX n.º 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX n.º 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX n.º 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **dentista autônoma** durante os períodos 01/06/1985 a 30/09/1990, 01/04/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/06/1999 e 01/01/2015 a 30/11/2015, tendo em vista os documentos[6] apresentados e as contribuições constantes no CNIS.

O períodos de 01/06/1985 a 30/09/1990, 01/04/1996 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 05/03/1997 **são especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n.º 83.08/79).

Também **considero especiais** os tempos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/01/2015 a 30/11/2015, pois o laudo técnico pericial (Id 3015160, págs. 01/30), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: *riscos biológicos* – microorganismos patológicos e parasitas infecciosos.

Observo, também, que o laudo pericial foi realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e não foi impugnado especificamente pelo INSS, que se limitou a fazer questionamentos genéricos.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1985 a 30/09/1990, 01/04/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/01/2015 a 30/11/2015.

Desse modo, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (22/03/2016): **09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos laborados pela autora: 01/06/1985 a 30/09/1990, 01/04/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/01/2015 a 30/11/2015.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 3243863).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Id 3014598, págs. 19, 20 e 27/58; Id 3014760; Id 3014793; Id 3014828; Id 3014911; Id 3014982, pág. 11 e; Id 3014986.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2140866: (...) dê-se vista ao autor, para que este se manifeste em até 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-21.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMERICOJANCE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:19/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:19/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-94.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACOI VENDINGMACHINE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SANCHES, MARCOS SANCHES RAMIRES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:19/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON BALDICEROTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:19/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-27.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOUI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDER LASSO CARAM
Advogado do(a) RÉU: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/10/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEISE DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CAROLINA CORREIA DE PINHO - SP411168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Deise de Castro Silva ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSS, objetivando a revisão da aposentadoria obtida em 2013, mediante a exclusão do fator previdenciário.

A decisão ID 9691733 indeferiu o pedido de concessão de AJG.

Por petição apresentada em 30/08/2018, a parte autora postulou a desistência da ação.

Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAURILIO CONSTANTINO PELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade do lapso de 01/02/1983 a 25/08/1995.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR BERTOLDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MOACIR BERTOLDO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar como especial o período de 01/02/1989 a 12/02/1992, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 08/07/2017 (NB 46/183.608.275-1). Aponta que o período em questão foi reconhecido como laborado em condições especiais no processo administrativo concessório NB 46/180.211.719-6, mas equivocadamente desconsiderado quando do cálculo do tempo de serviço no segundo requerimento apresentado.

A decisão ID 9834505 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial local para o exame da demanda, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos -deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 01/02/1989 a 12/02/1992 foi administrativamente reconhecido como laborado em condições especiais, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada à fl.59 do ID 9834519. O PPP anexado às fls. 19/20 do ID 9834519 demonstra de forma clara a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, estando demonstrada a exposição habitual e permanente, apta a ensejar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Logo, o mesmo é incontroverso, devendo ser somado aos demais lapsos de trabalho especial, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido, conforme apurado pela Contadoria Judicial do Juizado ID 9834525.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do interregno de 01/02/1989 a 12/02/1992, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/183.608.275-1, desde a DER 08/07/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/183.608.275-1
Nome do beneficiário: MOACIR BERTOLDO JUNIOR
DER: 08/07/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO OSEIAS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ESTELA PINHATA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora era casada com o segurado Octacilio Pereira da Silva, falecido em 02/08/2016. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente e pelo fato de receber Benefício Assistencial.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 3601837).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 4128327).

Réplica ID 4769678.

Audiência de oitiva de testemunhas ID 10503201. Nesta oportunidade, os memoriais finais foram apresentados oralmente pelas partes.

Em 29 de agosto de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

Para a Autora ter direito ao recebimento da pensão por morte, na condição de esposa, basta a comprovação da constância do matrimônio.

No caso dos autos, a Autora recebeu por vários anos, Benefício Assistencial. Alegou, em audiência, ter sido enganada, pois sendo pessoa sem instrução, acreditava que estava recebendo aposentadoria. Segundo alegou, este benefício foi-lhe oferecido por um desconhecido, ao qual lhe disse ter direito.

As testemunhas foram unânimes em dizer que a Autora sempre foi casada com o falecido, não tendo se separado dele em nenhum momento da vida conjugal. Aliás, os documentos juntados comprovam a mesma residência até a data da morte do segurado. Consta, da certidão de óbito, que o falecido era casado com a Autora (ID 3565294, pag. 7)

Diante do processado, este Juízo entende que a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data da morte do segurado (02/08/2016 - ID 3565294, pag. 7), a qual foi requerida em 05/08/2016 (ID 3565294, pag. 17), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, é fato que a Autora recebeu indevidamente o Benefício Assistencial. Logo, a devolução é de rigor. Afásto, entretanto, a existência de má-fé. A Autora, pessoa não letrada, acreditou ter direito à "aposentadoria" e ao ser demandada, jamais declarou ter se separado do falecido marido. Assim, entendendo aplicável, à espécie, o artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Octacílio Pereira da Silva, a partir da data do óbito (02/08/2016). Os valores recebidos a título de Benefício Assistencial deverão ser descontados, mensalmente, do benefício de pensão por morte, conforme disposto no artigo 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. O mesmo percentual que for descontado mensalmente do benefício da Autora será aplicado no montante dos valores em atraso para devolução de parte do que foi indevidamente recebido a título de Benefício Assistencial.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA CELIA ARAUJO TELEMARKETING - EPP, REGINA CELIA ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 10304299, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 4646003000004438, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 214646650000000112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DA CONCEICAO RAMOS

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, ajuizou execução de título extrajudicial em face de Adilson da Conceição Ramos, objetivando a cobrança de R\$ 40.055,03, referentes ao contrato nº 21.4058.191.00000808-91, firmado entre as partes em 05/07/2016 e não cumprido em 01/03/2018.

Por petição ID 10834616 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumental, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de citação do devedor, sem honorários. Quanto às custas processuais, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou execução de título extrajudicial em face de VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de R\$ 53.434,12, referentes ao contrato nº 21.0347.556.0000065-08, firmada entre as partes em 05/12/2013 e inadimplida em 04/01/2016.

Por petição ID 10838604 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumental, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de citação do devedor, sem honorários. Quanto às custas processuais, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-93.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ GARCIA SANCHES(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ALEXANDRE PISSOLATO GONCALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05 de fevereiro de 2018, em face de LUIZ GARCIA SANCHES e ALEXANDRE PISSOLATO GONÇALVES, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Narra a denúncia que os acusados, na condição de sócios administradores da sociedade LBC SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA., suprimiram os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS-COFINS referentes ao ano-calendário de 2005, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. No curso de ação fiscal deflagrada pela Receita Federal, constatou-se que os denunciados apresentaram Declaração de Informações Econômico-Fiscais- Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 2005 totalmente zerada, embora optante pelo lucro real. Apresentaram também Declarações de Débito e Crédito de Tributos Federais, relativas ao mesmo ano, com débitos de apenas R\$ 892,73, referentes ao PIS/COFINS, efetuando recolhimentos a tal título no montante de R\$ 120,00, tão somente. Porém, terceiros informaram na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pagamentos à empresa indicada no valor de R\$ 1.607.754,36 ao longo do ano de 2005. Verificou-se também que os livros Diário e Razão

apresentavam omissão dos serviços e produtos alienados ao longo do ano de 2005, no montante de R\$ 371.970,49 e R\$ 706.402,00, respectivamente. A autoridade fiscal verificou ainda que (a) a empresa deixou de efetuar a contabilização das operações bancárias durante o ano de 2005; (b) as despesas operacionais ao longo do ano de 2005 foram lançadas em montante superiores aos constantes nos documentos apresentados para justificá-las, despesas não comprovadas com documentação idônea, além de despesas com salários e ordenados não compatíveis com aquelas existentes nas relações de trabalhadores para a apuração de FGTS e INSS. Foram lavrados autos de infração no Processo Administrativo Fiscal nº 15758.000326/2009-06, no valor de R\$ 751.431,43, em setembro de 2013, tributo esse que não foi quitado até o presente momento. Consta da denúncia ainda que houve a emissão, de forma manual, de notas fiscais irregulares, ao longo de 2005, no valor de R\$ 371.970,49, em evidente intuito de omitir a receita do Fisco. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2018, com as cautelas de praxe (fl.392). LUIZ GARCIA SANCHES e ALEXANDRE PISSOLATO GONÇALVES foram pessoalmente citados (fls.412 e 419), apresentando as defesas prévias das fls.421/425 e 491/505. Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls.509/512). Na audiência de instrução realizada em 03/07/2018, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa de Alexandre nada requereram. A defesa de Luiz Garcia pugnou pela juntada de documentos que comprovariam a suposta fraude perpetrada por terceiro em face da empresa LBC, que interessava ao inquérito instaurado perante a Polícia Civil, o que foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.550/559, repisando a tese quanto à existência da materialidade. Quanto à autoria do delito, aponta que a alegada ausência de conhecimento dos acusados acerca das fraudes verificadas não lhes retira a responsabilidade pelo crime. Aponta ainda que eventual dificuldade financeira enfrentada pela pessoa jurídica não é hipótese de absolvição, porquanto o crime de sonegação exige também a omissão de informações à autoridade fazendária ou a prestação de informações falsas. Luiz Garcia Sanches apresentou suas alegações finais às fls. 560/570, retificadas à fl.586, pugnano pela extinção da punibilidade ante a ocorrência de prescrição. Suscita sua ilegitimidade, pois, embora fosse sócio oculto da pessoa jurídica desde sua fundação, somente passou a integrar o quadro societário em setembro de 2007. Requer sua absolvição, pois não houve atuação com dolo no crime verificado. Explica que as funções de administração eram exercidas pelo contador José Wagner Bravo Júnior, ao passo que os sócios somente desempenhavam funções operacionais. Alexandre Pissolato Gonçalves apresentou suas alegações finais às fls. 572/584, pugnano por sua absolvição, ante a ausência de prova da autoria delituosa. Destaca que não foi produzida prova da alegada sonegação ao longo da instrução processual, de forma que a absolvição se impõe. Ressalta que os réus não tinham o controle da sociedade, que era administrada de fato pelo contador contratado, além de total desconhecimento das ações irregulares cometidas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a preliminar de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição restou afastada pela decisão de fls. 509/511, não existindo motivo para o reexame da matéria. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se vê, o dispositivo legal incrimina as condutas que acarretam a supressão ou redução de tributos ou ainda a omissão de informações à autoridade fazendária. O artigo 1º exige a ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do delito, ou seja, requer o efetivo prejuízo aos cofres públicos, sendo crime material. Com efeito, os fatos descritos na denúncia apontam que a pessoa jurídica apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais- Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 2005 totalmente zerada, embora optante pelo lucro real. Apresentou também Declarações de Débito e Crédito de Tributos Federais, relativas ao mesmo ano, com débitos de apenas R\$ 892,73, referentes ao PIS/COFINS, efetuando recolhimentos a tal título no montante de R\$ 120,00, não somente. Porém, terceiros informaram na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pagamentos à empresa indicada no valor de R\$ 1.607.754,36 ao longo do ano de 2005. Verificou-se também que os livros Diário e Razão apresentavam omissão dos serviços e produtos alienados ao longo do ano de 2005, num total de 76 notas fiscais emitidas, no montante de R\$ 371.970,49 e R\$ 706.402,00, respectivamente. A autoridade fiscal verificou ainda que (a) a empresa deixou de efetuar a contabilização das operações bancárias durante o ano de 2005; (b) as despesas operacionais ao longo do ano de 2005 foram lançadas em montante superiores aos constantes nos documentos apresentados para justificá-las, despesas não comprovadas com documentação idônea, além de despesas com salários e ordenados não compatíveis com aquelas existentes nas relações de trabalhadores para a apuração de FGTS e INSS. Consta da denúncia ainda que houve a emissão, de forma manual, de notas fiscais irregulares, ao longo de 2005, no valor de R\$ 371.970,49, em evidente intuito de omitir a receita do Fisco. A partir dos fatos narrados e posteriormente comprovados forçosamente reconhecer que a conduta descrita preenche todas as circunstâncias elementares positivadas no tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A materialidade do delito está amparada na prova documental produzida. Com efeito, consta do Procedimento Administrativo Fiscal n.15758.000326/2009-06 ampla narrativa acerca de todas as irregularidades praticadas pela empresa ao longo do ano de 2005 no intuito de omitir receitas, especialmente diante da emissão de notas fiscais de forma manual, não escrituradas e com várias irregularidades, quando aquelas devidamente lançadas foram emitidas de forma eletrônica e da ausência de escrituração contábil fidedigna aos negócios efetuados pela sociedade. A empresa, devidamente intimada a apresentar a documentação respectiva e a explicar as discrepâncias verificadas, nada comprovou, o que acarretou a lavratura de auto de infração, sendo constituídos tributos no valor de R\$ 751.431,43, valor posicionado em setembro de 2013, tributo esse que não foi quitado até o presente momento, nem se encontra incluído em programa de parcelamento. Quanto à arguição de ausência de produção de prova judicializada, de rigor salientar que se está diante de hipótese de contraditório diferido. Ainda que a sonegação tenha sido cabalmente constatada durante processo administrativo prévio, é fato que as conclusões ali lançadas podem ser contraditadas e afastadas por prova produzida ao longo da instrução criminal, o que não se verificou. Quanto à autoria, porém, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual não é suficiente para concluir pela responsabilidade dos réus pelos delitos indicados. A pessoa jurídica LBC Serviços Eletromecânico S/C Ltda. foi constituída por volta do ano de 2000, tendo como sócios Alexandre e sua esposa Claudete; posteriormente, Claudete se retirou da sociedade e Luiz, que trabalhava junto de Alexandre e que era sócio de fato, ingressou no quadro societário. Entretanto, em seus interrogatórios, os réus explicaram que não efetuavam a condução dos negócios, tendo confiado a administração da sociedade ao contador José Wagner, por meio de sua empresa prestadora de serviços. Referiram que desde o início das atividades delegavam toda a parte administrativa ao escritório de contabilidade, que os orientavam acerca da matéria. Posteriormente, o escritório contratado alegou que não mais poderia prestar serviços à LBC porque a mesma estava crescendo e demandaria serviços que não mais poderiam prestar. Ambos os acusados relataram que o contador José Wagner foi indicado por terceiros e que o mesmo foi contratado para trabalhar na empresa. Referiram ainda que José Wagner se apresentava como advogado, fato esse bastante conveniente para a empresa. Afirmaram que repassaram a documentação para o mesmo e delegaram as atividades de emissão de notas, realização de pagamentos, escrituração, certidões de regularidade fiscal, sendo que José Wagner efetuava as tarefas delegadas com prontidão, no início da contratação, ocorrida em 2005. Os sócios relataram que eram responsáveis pela confecção de orçamentos e prestação de serviços de mão-de-obra junto às contratantes, e apontaram que José Wagner tinha poderes ilimitados para a gerência e administração da pessoa jurídica, pois além de não possuírem capacidade técnica para cuidar da escrituração contábil e financeira, estavam focados no desempenho da atividade fim daquela, que correspondia à área de formação respectiva. O réu Luiz relatou que a empresa foi surpreendida com a fiscalização. afirmou que a pessoa jurídica não tinha mais as certidões de regularidade fiscal, fato esse que impedia a contratação dos serviços ofertados pela LBC, causando drástica redução no faturamento. Requerida a regularização judicial como forma de contornar esse obstáculo, a empresa decretou sua quebra. As prova testemunhal colhida é suficiente para evidenciar que os sócios pouco faziam na parte administrativa da empresa, pouco acompanhando a burocracia envolvida e o desenvolver de sua vida financeira. As testemunhas ressaltaram que José Wagner, o contador, promovia a condução de tal área, efetuando pagamentos, emitindo notas, obtendo as certidões de regularidade, ao passo que os sócios promoviam a mão-de-obra nos serviços contratados e sua supervisão junto às empresas contratantes. O crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 possui como elemento subjetivo o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar à autoridade fazendária as informações legalmente exigidas, como forma de possibilitar a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. No caso concreto, não há como imputar as irregularidades verificadas aos sócios Luiz e Alexandre. Ainda que não exista prova cabal de que o contador José Wagner tinha total controle da parte contábil e financeira da sociedade, tampouco existem elementos que indiquem, sem sombra de dúvida, que os sócios estavam cientes das irregularidades realizadas na contabilidade da pessoa jurídica. Destaque-se, nesse particular, que o sujeito ativo dos crimes contra a ordem tributária não é necessariamente a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal, mas sim aquele que possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Reitere-se que não se está diante da hipótese em que os réus se valem, intencionalmente, de atuação de terceiro para induzir a fiscalização tributária em erro. Como se vê, não existem elementos suficientes para concluir que Luiz e Alexandre tenham de fato administrado a pessoa jurídica à época dos fatos, tampouco de que tenham atuado de forma voluntária e consciente a reduzir o recolhimento de tributos utilizando-se de expedientes fraudulentos ou ainda induzido para que seu contador assim o fizesse. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3, conforme ementas que ora colaciono: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CORRÊU SÉRGIO: AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAUTORIA DE SILVIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA DE SILVIO PELA REINCIDÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO DE SÉRGIO IMPROVIDO. RECURSO DE SILVIO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Sonegação de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Inscrição em dívida ativa. Materialidade demonstrada. 2. Omissão de receita. Corréu Sérgio. Sócio da empresa. Administrador da parte financeira. Responsável pelas questões tributárias. Autoria e dolo demonstrados. 3. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Excludente (estado de necessidade) não comprovada. Condenação mantida. 4. Corréu Sílvio. Indícios de que era sócio de fato. Negativa de ambos os réus. Versão da defesa de ambos os réus: responsável apenas pela parte operacional da empresa. Autoria - insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. 5. Pedido de majoração da pena de Sílvio - reincidência - e regime fechado. Prejudicado. 6. Recurso de Sérgio improvido. Recurso de Sílvio provido. Recurso da acusação prejudicado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54339 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 2. O réu não apresentou sua declaração de rendimentos nos anos calendário de 2010 e 2012. A omissão evoca a discussão acerca da mera inadimplência da obrigação tributária ou a omissão dolosa de rendimentos para o efeito de tipificação ou não do fato como sonegação fiscal. Na espécie, não há elementos indicativos da conduta dolosa do acusado, pois as razões ou as causas que o levaram a omissão na entrega da declaração não estão relacionadas ao ganho financeiro que eventualmente obteria em razão da sonegação fiscal. Não se trata de rendimento espúrio, caráter tal que justificaria a omissão. Assim, sem prejuízo do entendimento por mim esposado no sentido de que a omissão na entrega da declaração pode, conforme as circunstâncias, tipificar o crime de sonegação fiscal, claramente não é esse o caso dos autos. 3. O raciocínio é análogo quanto ao ano calendário de 2011. Malgrado tenha o acusado efetivamente entregue a declaração de rendimentos, da qual não constavam rendimentos cuja percepção pelo réu foi descoberta pelo Fisco mediante o cruzamento de dados dos clientes do acusado, não se identifica o elemento volitivo de fraudar a legislação tributária. O descontrolo da documentação fiscal se justifica pelo conjunto de circunstâncias que se faziam sentir na vida privada do réu, cumprindo aqui insistir que tais circunstâncias nada têm a ver com a ambição de auferir maiores rendimentos, lícitos ou sobretudo ilícitos. 4. Não obstante a sentença tenha fundamentado a absolvição na inexigibilidade de conduta diversa, penso que a hipótese não se resolve dessa forma. E problemático afirmar que circunstâncias pessoais adversas tornem justificável a prática de crimes tributários. Parece que a questão está em determinar o ânimo do agente, isto é, o dolo. Na hipótese concreta dos autos, os elementos de prova disponíveis nos autos não roboram o dolo do agente. Por essa razão, vale dizer, por falta de prova satisfatória do dolo, cabe a absolvição. 5. Recurso ministerial desprovido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72928 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUTORIA. CONDENAÇÃO DO SÓCIO QUE EFETIVAMENTE ATUAVA NA ÁREA FINANCEIRA DA SOCIEDADE. ABSOLVIÇÃO DA SÓCIA QUE TRABALHAVA NA ÁREA COMERCIAL E OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE AUMENTADA EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO.- A questão afé à materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária imputado aos acusados não restou resolvida à apreciação deste E. Tribunal à míngua de apelação versando sobre tal ponto. Entretanto, analisando as provas constantes dos autos, nota-se cabalmente a demonstração do elemento em tela na justa medida em que o crédito tributário foi constituído em definitividade em 24.07.2009, cabendo destacar o devido respeito ao Enunciado Vinculante de nº 24, do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.- Os elementos de prova coligidos nos autos apontam que a administração da parte financeira da pessoa jurídica estava a cargo do acusado Paulo, cabendo à acusada Sandra o desempenho da parte comercial e operacional da sociedade empresária.- Não se desconhece que os acusados, então casados, eram os únicos sócios da empresa nem se nega que a acusada Sandra tinha acesso às contas correntes da sociedade. Todavia, tais aspectos devem ser contextualizados nos termos em que a prova testemunhal, colhida sob o amparo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aponta, ou seja, no sentido de que a acusada Sandra não era a responsável pela gestão financeira da pessoa jurídica, razão pela qual imperiosa a manutenção de sua absolvição, bem como da condenação que foi imposta ao acusado Paulo.- Para que fosse possível cogitar-se na condenação da acusada Sandra, necessário seria que exsturgisse dos autos prova capaz de demonstrar sua efetiva participação na gestão financeira da sociedade (a abarcar aspectos atinentes ao recolhimento de exações tributárias), o que incluiria a demonstração de seu dolo na consecução da empreitada criminosa. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.- O cálculo da pena deve atender aos critérios dispostos no art. 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, o magistrado deve atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Por sua vez, na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e as atenuantes previstas nos arts. 61 a 66, todos do Código Penal. Ao cabo, na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena.- Deve a pena base do acusado Paulo ser fixada acima do mínimo legal (em 03 anos de reclusão) ante a valoração negativa atinentemente às consequências do crime decorrentes do alto montante sonegado, que remonta a cifra de R\$ 185.576,09 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos) - valor histórico no qual se encontram excluídas as multas, os juros e a correção monetária nos termos em que já restou decidido por este E. Tribunal Regional.- O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena base do delito de sonegação fiscal conforme entendimento reiterado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal Regional.- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (apenas para majorar a pena base aplicada ao acusado Paulo) e negado provimento ao recurso de apelação de Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61564 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus LUIZ GARCIA SANCHES e ALEXANDRE PISSOLATO GONÇALVES, qualificados nos autos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que recolha o valor remanescente das custas processuais.

Como o recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MIRIAM CHEROTO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 10757580 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 12/03/2018 aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.886.412-4, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão aposentadoria pretendida.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 12/03/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS constantes do Id 10200973 ao Id 10200975.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9590112 ao Id 9590116.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC014973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10320521/Id 10320538: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 28.08.2018, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8238592 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão Id 9277473.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR, CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005807-14.2012.403.6126, para processamento da apelação, abra-se vista à CEF/Apelado para conferência, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID9647578 - Intime-se o Exequente a providenciar a juntada aos autos da matrícula do imóvel, conforme requerido pela CEF.

Com a providência acima, nova vista a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9874574/Id 9874587: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 10072074, requirite-se a importância apurada no Id 9090729 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 9213390, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644, RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-59.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 10348729, nos quais o embargante alega que há obscuridade quanto ao “...não reconhecimento do período de 29/04/1995 a 27/02/1996, por entender que por constar a informação de “decibelímetro” no campo “Técnica utilizada”, não pode ser considerado como especial o período pelo agente agressivo ruído”.

Pugna que este juízo analise “...o período de 29/04/1995 a 27/02/1996 por exposição ao agente agressivo RUÍDO, eis que há informação (subentendida) da técnica utilizada para a medição, qual seja, NR-15, sanando a obscuridade contida na R. Sentença”.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há obscuridade na sentença.

Na verdade, a parte embargante não concorda com a fundamentação constante daquela decisão e pretende sua reforma através do manejo dos embargos de declaração.

A reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o requerente que é portador de doença denominada cardiopatia isquêmica grave e que está afastado de suas atividades laborais.

Diante deste quadro, procurou a Caixa Econômica Federal para liberação do saldo do FGTS, sendo-lhe informado que não seria possível, pois a doença não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais.

Determinada a regularização do instrumento processual eleito, emendou a parte autora a exordial para formular o pedido de tutela antecedente, pretendendo a imediata liberação do quantum depositado em conta de sua titularidade.

É o breve relato.

Inicialmente, verifíco que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita.

Ocorre que em consulta ao CNIS verifica-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com Fundação do ABC, tendo recebido remuneração de R\$ 6.645,27, no mês de agosto.

Quanto ao pleito de imediata liberação do quantum depositado em conta do FGTS não verifico também presentes os requisitos para o seu acolhimento.

Alega a parte autora que está acometida de cardiopatia grave e, que em razão disto encontra-se afastado de suas atividades habituais, que segundo notícia, são de profissional liberal. Ocorre que nenhuma menção ao vínculo empregatício, fez a parte autora em sua exordial.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora necessite imediatamente dos valores, o que justificaria a concessão da medida de urgência.

De outra parte, para comprovar a alegada cardiopatia grave, acostosa aos autos atestado de médico particular, datado de 18/07/2018 (id nº 10732860) e uma ultrassonografia com data de 17/05/2018.

Os demais exames acostados aos autos são mais antigos e servem para demonstrar que a doença está presente desde 2015, quando então foi submetido o autor a procedimento cirúrgico.

Isto posto, entendo necessária a realização de perícia médica para que reste configurado tratar-se de cardiopatia grave, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para a realização do exame pericial, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14h10 hs, para a realização do ato nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se.

No mais, conforme acima observado, o autor auferir renda mensal no valor de **RS 6.645,27 (seis mil seiscientos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe processual para procedimento comum.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LONER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10890911 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o reconhecimento de período laborado em atividades insalubres, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-98.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARIANO DE BRITO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecida a inexigibilidade da cobrança de valores referentes ao período de 01/03/2008 a 31/10/2011, em razão da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé.

Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Aduz, em síntese, que o réu emitiu contra si cobrança no valor de R\$ 36.134,94, em razão da cumulação indevida do auxílio doença por acidente do trabalho (91/520.590.7475) e vínculo empregatício com Marce Sevon Rios Ltda EPP. Ocorre que o autor ajuizou ação acidentária contra o réu, que tramita na 8ª Vara cível de Santo André (proc.0012073-79.2009.8.26.0554), em razão do acidente na máquina NIC no dia 05/05/2007 e amputação traumática de três dedos.

Em razão do acidente do trabalho, recebeu o auxílio doença acidentário (91/520.590.747-5) no período de 21/05/2007 a 10/03/2008, data da cessação e liberação para o trabalho.

Ajuizou ação de acidente do trabalho objetivando receber o auxílio acidente no percentual de 50%. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, aquele Juízo de Direito decidiu determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, julgado deserto em razão do não recolhimento de custas. A ação acidentária foi julgada procedente, tomando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio acidente (50%), a partir da data da cessação do auxílio doença (10/03/2008).

Assim, houve cumulação do pagamento do auxílio doença com o salário percebido na empresa Marcenaria Sevon Rios Ltda EPP, já que “mesmo tendo o MM. Juiz “a quo” esclarecido no julgamento dos Embargos Declaratórios Interpostos pelo Réu de que o auxílio doença seria pago ao Autor até a implantação do auxílio-acidente que tem como termo inicial 11/03/2008, o Réu pagou erroneamente como auxílio-doença, quando deveria ter pago o auxílio-acidente, uma vez que o Autor já havia tido alta do INSS e retornado ao trabalho”.

O acórdão foi claro que o “termo inicial do auxílio-acidente será, portanto, o dia 11/03/2008, pois a autarquia já estava ciente, àquela época, de que as sequelas que acometeram o Autor já reduziriam parcialmente a capacidade laborativa de forma definitiva”.

O Réu interpôs Recurso Especial insurgindo-se tão somente quanto a correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O réu contestou o pedido aduzindo que não há como acolher a tese da irrepetibilidade dos valores pagos com boa fé do segurado, tendo em vista que o E.STF, em reclamação ajuizada pela Advocacia Geral da União (RecL6512/RS) decidiu que não é possível adotar esse entendimento sem a prévia declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 da lei nº 8.213/91. Assim, “é regra constitucional implícita que, aquele que malfeire o erário e subvencionar sua recomposição, não podendo, em nenhum caso, apropriar-se dos valores que recebeu indevidamente (artigo 37, § 5º). Estes não integrarão seu patrimônio, ainda quando recebidos de boa-fé. Não é outro o ditan artigo 5º da lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa) que não distingue o ato doloso do culposo”. Alega, ainda, que a pretensão do autor esbarra no disposto nos artigos 876 (pagamento indevido) e 884 (enriquecimento sem causa) do Código Civil. No mais, pede seja observada a prescrição quinquenal, seja o INSS isento de custas e honorários e, finalmente, seja observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2002. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Colho dos autos que, em razão do acidente do trabalho ocorrido em 05/05/2007, o autor recebeu o auxílio-doença acidentário (NB 91/520.590.747-5) no período de 21/05/2007 a 10/03/2008.

Em abril/2009 ajuizou ação de acidente do trabalho objetivando a concessão do auxílio-acidente (50%) em razão da diminuição da capacidade laborativa; fez pedido de antecipação de tutela. Aquele Juízo de Direito determinou o restabelecimento do “auxílio doença acidentário”, benefício que não havia sido objeto do pedido.

Essa situação de manutenção do auxílio doença por determinação judicial perdurou até a prolação do acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando observado o equívoco Des.Relatora, nos seguintes termos:

“O termo inicial do auxílio-acidente será, portanto, o dia 11.03.2008, pois a autarquia já estava ciente, àquela época, de que as sequelas que acometem o autor já reduzem parcialmente a capacidade laborativa de forma definitiva. Correta, portanto, a condenação neste ponto, consentânea com a jurisprudência pacífica desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público e com o artigo parágrafo 2º, da lei 8.213/91.

O benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta da seqüela ora indenizada (Decreto 3048/99, art.104, parágrafo 6º), incluindo o período em que o obreiro recebeu/ recebeu auxílio-doença em razão da tutela antecipada deferida pela r.decisão de fls.25/26 (restabelecimento do benefício NB 520.590.747-5, cujo cumprimento se verifica do informe de fls.48/50 (início de pagamento em 29.05.2009).

Provido neste ponto o recurso do INSS, no que toca à impossibilidade de cumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente em virtude da mesma moléstia.

(...)

Considerando que foi concedida tutela antecipada para pagamento de auxílio-doença (fls.25/26) e que este benefício começou a ser pago, por força de tutela antecipada, em 29/05/2009 (fls. 25/26) fica parcialmente revogada a tutela, para concessão do benefício correto”. N.n.

A questão não demanda maiores digressões, pois a Des.Relatora revogou a tutela para determinar a concessão do benefício correto, com início em 11/03/98. Portanto, cabe ao INSS a concessão do auxílio-acidente em 11/03/98, com desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença e por força de antecipação de tutela.

Pelo que se depreende da r. decisão supra transcrita a questão da percepção dos valores do auxílio doença restou decidido, tendo sido determinada a suspensão do pagamento do auxílio-acidente e, não do auxílio doença.

Caberia, portanto, ao INSS, na hipótese de inconformidade ter recorrido da decisão, mormente para aclarar tal questão.

Não houve determinação de repetição dos valores pagos por força de antecipação de tutela e, eventual acerto financeiro deverá ser discutido naqueles autos.

A Des.Relatora salientou, ainda, que o INSS já estava ciente da redução parcial da capacidade laborativa do segurado no momento da alta do auxílio doença e já deveria ter concedido, naquela ocasião, o auxílio-acidente; não o tendo feito o INSS, não cabe agora a cobrança de valores em razão de sua própria inércia.

Procede, portanto, o pedido de inexigibilidade da cobrança dos valores pagos a título de auxílio doença acidentário pagos por força de antecipação de tutela.

Improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer uma justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a exigência de repetição de valores, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma exigência de valores é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de repetição de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para declarar a inexigibilidade da repetição de valores pagos a título de auxílio doença acidentário (NB 91/520.590.747-5), consoante fundamentação.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória para que o réu abstenha-se de exigir a repetição de valores, podendo apenas adotar medidas aptas a interromper o processo.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.e . Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor reputa suficientes as provas por ele produzidas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-44.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBÍ DA SILVA - SP283946

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, comprovando a parte Executada que houve bloqueio em sua conta bancária no valor de R\$ 4.681,09, decorrente de ordem proferida nos presentes autos.

O extrato Bacenjud juntado não demonstra a existência de valores bloqueados, conforme ID 9210510, evidenciando assim a ocorrência de falha no sistema Bacenjud, bem como impossibilitando o desbloqueio através do referido sistema.

Dessa forma, considerando a extinção da presente execução, encaminhe-se a presente decisão para a instituição bancária Itaú Unibanco, servindo-se de ofício, para que promova o desbloqueio dos valores restringidos através do sistema Bacenjud, decorrentes de ordem dos presentes autos.

Após, retomem os presentes autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-08.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 10889475, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GIGATOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9561113 como emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, todas negativas, cumpre-se a parte final do despacho ID 6669212, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme novos documentos juntados ID 10806542.

Requeira o Exequerente o que de direito, para continuidade da presente demanda, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 10883660, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/188.705.801-7, requerida em 12.01.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa protocolado sob n. 44232.824254/2016-33 no processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/174.875.379-4, em 12.05.2016.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID9364464). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pretendida (ID9771308). A Autoridade Impetrada comunica o cumprimento da decisão liminar (ID9912636). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID10403023).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão administrativa protocolado sob n. 44232.824254/2016-33 no processo de benefício NB.: **42/174.875.379-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO DA CONCEIÇÃO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MÁRCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, já qualificado na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o restabelecimento aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisional na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID9644343). Nas informações, a autoridade impetrada notícia que o benefício da aposentadoria por invalidez foi suspenso por não atendimento à convocação do segurado para reavaliação pericial (ID9861652). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID9986929). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID10403028).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, em sua redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, ‘in verbis’:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (negritei)

No caso em exame, a impetrante possui 36 anos de idade e não atendeu à convocação da Autarquia para reavaliação pericial, sendo dessa forma cessado o benefício NB. 32/139.052.238-2.

Ademais, nas informações, a autoridade impetrada esclarece que após a cessação do benefício objeto deste ‘mandamus’ o impetrante requereu novo benefício por incapacidade, sob n. 623.881.896-8 e após submeter-se a perícia médica houve indeferimento do pedido em 17.07.2018 (ID9861652).

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".
Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003313-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sem a parcela da própria PIS e COFINS em sua base de cálculo, por integrem a receita bruta das empresas afiliadas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

A Impetrante fundamenta seu pedido na tese fixada nos autos do RE 574.706/PR, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, alegando que os fundamentos fáticos desta ação são idênticos àqueles que levaram o STF a afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência das próprias exações, motivo pelo qual tem o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS nas suas respectivas base de cálculo.

Decido.

Não verifico presente o alegado direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito. Não há urgência no pleito, tendo em vista que o recolhimento de tributos é fato ordinário da empresa e a manutenção destes tributos não levará as empresas substituídas a situação de risco de perecimento de direito.

No mais, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, momento quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017)

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-16.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EIRELI propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão e contradição na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a compensação administrativa quinzenal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal dos últimos cinco anos antes da propositura da ação, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão e contradição na sentença conforme acima decidido, mas mantendo a sentença nos mesmos fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.L.**

Santo André, 03 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004615-07.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PAUMAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9100090). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado (ID 9382359). A Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação (ID 9395809) pugna pela denegação da segurança. Concedida a liminar. Efeito suspensivo foi concedido em agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato. Fundamento e **decido**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por meio do Decreto nº 9.393/2017, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de 01.06.2018, alterando a concessão deferida pelo Decreto nº 9.148/2017 para o ano de 2018 (art. 2º, § 7º, inciso **III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018**).

Esta alteração de alíquota, de aplicação imediata, feriu a norma constitucional prevista nos artigo 150, inciso III, "b" da Constituição Federal, pois a Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) previu a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual de 2%, estabelecido pelo Decreto 9.148/2017 para o ano de 2018, posteriormente reduzido a 0,1% pelo Decreto 9.393/2018, a partir de 01.06.2018.

Em atenção à confiança dos contribuintes no Estado, o princípio da anterioridade tributária, princípio estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, no intuito de não causar surpresa ao contribuinte e possibilitar o planejamento tributário.

A redução da alíquota do incentivo concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - traduz-se em aumento de tributo de forma indireta somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações no ano de 2018, ou seja, revoga a redução de tributos com prazo determinado e sob certas condições, assemelhando-se aos critérios de revogação de isenção previstos no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve claro prejuízo do benefício tributário concedido somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações, logo, o planejamento tributário destas empresa, motivo pelo qual o novo regramento de aumento indireto do PIS e COFINS deve ter validade somente no ano civil seguinte, em atenção ao prazo certo já deferido, o que não ocorreu no caso presente, pois os efeitos concretos do aumento indireto do tributo foram imediatos, partir da publicação do decreto em 30.05.2018.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em sintonia com julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais me curvo.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Pelo exposto, **julgo procedente e concedo em definitivo a ordem** para que a autoridade coatora mantenha, ao Impetrante, o benefício do REINTEGRA no percentual de 2% durante o ano civil de 2018. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade e ao I.Relator do agravo, com cópia desta sentença.

Santo André, 15 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão negativa ID 10864304, abra-se vista a perita para a entrega do laudo pericial concluído, no prazo de 30 dias, utilizando-se dos documentos constantes do processo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão negativa ID 10864304, abra-se vista a perita para a entrega do laudo pericial concluído, no prazo de 30 dias, utilizando-se dos documentos constantes do processo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CRISTINA GIBIN, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária que é processada pelo rito ordinário com a finalidade de rever o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial que foi negado em pedido administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID 5434790). Réplica (ID8348206). O processo foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Em resposta, a parte autora promove a juntada do processo NB.: 57/166.766.079-6. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da Aposentadoria ao Professor: Com efeito, a controvérsia apresentada nesta demanda diz respeito à incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nas hipóteses em que o segurado reuniu os requisitos para aposentação após a edição da Lei n. 9.876/99.

O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, no regime anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, a atividade de professor era considerada como penosa, nos termos do item 2.1.4, do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, o benefício então concedido aos professores era de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de serviço, para homens e para mulheres. A referida emenda constitucional deixou de tratar o exercício do magistério como atividade especial, por penosidade, passando a aposentação a se dar com critério diferenciado, de redução de cinco anos de tempo de serviço. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 01-04-2014).

Neste particular, a Constituição de 1988, em sua redação original, excluiu a atividade de professor do rol de atividades especiais, mas manteve a redução no tempo de serviço, para fins de aposentação, nos termos do art. 202, inciso III:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição e modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

A Constituição de 1988, portanto, ao definir os critérios de aposentação do professor não tratou o benefício como aposentadoria especial. Desse modo, não há como afastar a incidência do fator previdenciário, introduzido no ordenamento pátrio pela Lei n. 9.876/99, ao benefício.

Assevero, por oportuno, que a constitucionalidade do fator previdenciário, tal como instituído pela Lei 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento da Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, que possui a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998/MEDIDA CAUTELAR.

(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto o originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

(...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL- 02135-04 PP-00689).

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu que a atividade de professor não pode ser considerada “atividade especial”, de forma a não incidir sobre ela o fator previdenciário, nos termos em que dispõe o art. 29, II da Lei 8.213/91 para as atividades consideradas insalubres. Na verdade a categoria tem apenas uma proteção especial constitucional que lhe garante a aposentadoria em tempo reduzido em relação aos outros trabalhadores, incidindo, quanto aos professores, a norma que prevê a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com o critério de correção previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno de feitos a esta Corte para análise da controvérsia acerca do fator previdenciário em aposentadorias de professor, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, assim, o exame do tema na via especial.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. (negritei)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do INSS.

(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1652482/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018).

No caso em exame, diante dos documentos apresentados no processo administrativo NB: 57/166.766.079-6, depreende-se que a autora somente completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor na data de entrada do requerimento administrativo (DER.: 01.09.2013).

Deste modo, em relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do professor, **improcede o pedido deduzido**, eis que contrário ao disposto no art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 e no artigo 32, da Lei n. 9.876/99. (ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178233 0026449-87.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 _FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-02.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ISAAC MENDES CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISAAC MENDES CHAGAS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do v. Acórdão n. 4312/2017 proferido pela 2ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social, em atenção ao recurso administrativo n. 44.232.717204/2016-09 interposto contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário requerido sob n. 42/174.963.066-1.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 10918016, vez que a decisão recursal foi cumprida, sendo o benefício NB 42/174.963.066-1 concedido.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 10676169/10676176, intime-se o Executado/CEF para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO, objetivando a cobrança de R\$ 115.990,78.

O Autor requer a desistência da ação, ID 10764409, ventilando que as partes se compuseram administrativamente.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional civil processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), ora em manutenção, em aposentadoria especial (NB:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Formula pedido alternativo para majoração do tempo de contribuição apurado no benefício em manutenção (NB: 42). Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando e pugna pela improcedência da ação (ID1858161). Réplica (ID2053996). Na faz das provas, o autor requer a apresentação do LTCAT. O processo foi convertido em diligência para determinar que o autor apresentasse cópia legível do processo administrativo que pretende ver revisado. Em resposta, sobrevieram as manifestações que apresentaram cópia do processo administrativo (ID5196663 a ID5196698). O processo foi novamente convertido em diligência para que a empregadora esclarecesse as divergências apontadas nos PPP's apresentados, bem como fornecesse o LTCAT que embasou os lançamentos registrados. Em resposta, sobreveio a manifestação (ID9281774). Instado a se manifestarem, as partes permaneceram inertes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO-10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido com relação aos períodos de 25.06.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID5196709) com relação aos períodos de **01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 20.05.2011**, resta consignado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a “**névoa de óleo**” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.9., do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade por exposição a hidrocarbonetos no período de 25.06.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, o pedido não merece acolhimento na medida em que as informações patronais, bem como o laudo técnico consignam que não foi aferida qualquer exposição a agentes compostos por hidrocarbonetos.

Da revisão da aposentadoria: Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID5196690), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pela autora, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 18(dezoito) anos, 3(três) meses e 20(vinte) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial.

Entretanto, ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais períodos especiais e comuns que já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na seara administrativa, depreende-se que a autora faz jus à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição da qual já é titular, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 20.05.2011** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/167.109.140-7** desde a data do requerimento administrativo. Extínquo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixe de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 20.05.2011**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/167.109.140-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

DESPACHO

Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, certifique o trânsito em julgado da sentença ID 9597096, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho ID 10524961, abra-se vista ao Autor para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10922281/10922282.

Após a vinda das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento reconhecida pelo preposto da Instituição Bancária em 06.08.2018, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LAURA MUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo autor ID 10818423/1081443.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS, acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID10729115 a ID10729363), pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID 10099791.

Sem prejuízo, diga o autor no prazo de 15 dias, se tem algo a requerer, sendo que no caso de início à execução, deverá o mesmo apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-50.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO TEODORO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Diante da manifestação ID 10918813, apresentado pela parte Autora, indicando a existência de saldo remanescente, manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DURVAL GOMES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Deixo de receber a manifestação/petição ID 10859642, vez que objetiva a parte Executada interpor embargos à execução, expediente este que deverá obrigatoriamente ser distribuído por dependência, através do sistema sistema PJE.
Cumpra-se a parte final do despacho ID 10621987, expedindo-se o necessário para penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

Diante da manifestação ID 10910666, bem como a interposição de embargos à execução nº 5003595220184036126, reconsidero a parte final do despacho ID 10896560.

Considerando que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud não foi suficiente para garantir o total da execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de previsão legal.

Sem prejuízo, determino a manutenção dos valores bloqueados nos autos, até o julgamento dos referidos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MA YARA ARAUJO OROSCO

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a proposta de acordo formulada ID 10910258.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Requeira a parte interessada o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-46.2018.4.03.6126

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10908685 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando progressão funcional com interstício de 12 meses, a progressão a revisão do benefício

Foi contestada a ação conforme ID 10767418.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, por afronta a Lei 10.858/2004, com a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como declare o direito de considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILDEVA DOS SANTOS SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.888.092-0.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9899911, foi contestada a ação conforme ID 10900902.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27/01/1986 a 15/08/1988 e 06/03/1997 a 17/08/2011. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDIO REYMOND, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício, NB 42/180.752.867-4.

Foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores atrasados de 20.10.2016 a 09.04.2018, decorrentes de revisão administrativa no processo de benefício NB.: 42/180.752.867-4.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foi interposto agravo de instrumento, bem como determinado por este Juízo o prosseguimento da ação, ID 10460765.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/07/1979 a 05/01/1982, 02/05/1983 a 31/01/1988 e 06/03/1997 a 22/09/2010. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOTTI RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação anulatória, proposta por AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOTTI RODRIGUES SERRANO, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 19.06.2018, mediante alegação de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré, a ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, decisão esta agravada, com a determinação de continuidade da ação ID 9475256.

Foi contestada a ação conforme ID 9893606.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulação da execução extrajudicial, diante da nulidade da intimação para purgar a mora.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 10905316, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.198.029-8.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10316669, foi contestada a ação conforme ID 10555519.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 27/06/1989 e 01/04/1997 a 07/03/2002. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO COMUM

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

As razões de impugnação do INSS (fs. 327/340) não serão conhecidas, tendo em vista a coisa julgada sobre o tema pelo E. TRF-3ª Região (fs. 297/312).

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (fs. 341), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de subsistir a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Na hipótese da concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 461/462 - deixo de apreciar o pedido de habilitação, em razão da ausência de efeitos financeiros na sentença proferida, da qual a parte autora não apresentou apelação.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Fs. 234/235 - indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que a ré/executada é CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME, pessoa jurídica, não podendo se confundir com a pessoa física representante legal da empresa, CONSUELO CARNEIRO RAMOS.

Sendo assim, eventuais bens em nome do espólio de CONSUELO CARNEIRO RAMOS não pertencem à empresa executada nestes autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o prosseguimento da execução face à executada, substituindo a Sra. CONSUELO por novo representante legal, caso a empresa permaneça ativa.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fs. 269/270 - defiro o pedido de retificação do polo ativo. Para tanto, apresente a parte autora instrumento de procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise das fs. 5171/5184, observo que a divergência apontada diz respeito ao nome da sociedade de advogados indicada nos requisitos.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-70.2011.403.6104 - RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-94.2011.403.6311 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 171 - Defiro o pedido de vista dos autos no balcão da Secretaria.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, tomem os autos ao sobrestado até o pagamento dos precatórios.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GÓES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados diretamente em nome dos beneficiários, a fim de requerer a existência de eventuais diferenças.

Caso o exequente apresente cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS(SP338989 - AMARILIS DA COSTA DE MOURA) X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os coexecutados ROZIANO AVELAR DA SILVA e PATRÍCIA SILVA das penhoras efetuadas (fls. 937/939), em conformidade com o previsto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Na ausência de impugnação, cumpra-se conforme o pedido da União, em cota às fls. retro, também no que diz respeito aos valores bloqueados às fls. 895/899.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP377553 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 113/114.

Fls. 108 - anote-se.

À vista do certificado às fls. 110, aplico a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se, novamente, o executado para que efetue o pagamento referente à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$4.107,43 (quatro mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de ativos financeiros.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-80.2015.403.6104 - DENISE REIS BULDO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 276/341.

No ensejo, manifeste-se o INSS, querendo, sobre o apontado pela autora às fls. 249/270 e 342/346.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-90.2015.403.6104 - VALDELER MARIA BARBOSA CAMPOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 177/195, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, digam se pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-59.2015.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Vista às partes dos documentos juntados aos autos para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009506-74.2015.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do autor no sentido de que os documentos apresentados não indicam as reais condições de trabalho na empresa AVARON INFOGRAF, julgo necessária a produção de prova pericial no local.

Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me para a nomeação do perito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-17.2016.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-05.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 113/124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-72.2016.403.6311 - ADAO SANSANOWICZ(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SILVA OLIVEIRA

Intime-se o autor sobre a contestação apresentada pelo corréu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221 - Com razão a CEF.

Ao contrário do afirmado pelo exequente, não há valores incontroversos, tampouco homologados, tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/163, de modo que os valores depositados pela executada, por cautela, devem permanecer bloqueados.

Destarte, concedo ao exequente o prazo adicional e derradeiro de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 108/163. No caso de subsistir divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecerem consonância com o julgado do TRF3. Em caso de concordância, tomem-me conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

- 1-Indefiro o pedido da CEF, ante o curto lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa (junho/2018).
- 2-Da análise dos autos, verifico que, após diversas tentativas frustradas de encontrar os executados, assim como de se encontrar bens em seu nome, passíveis de penhora a satisfazer a execução, a CEF vem limitando-se a requerer pesquisas e dilações de prazo, ao menos desde 2012, para dar prosseguimento ao feito.
- 3-Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, onerando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.
- 4-Destarte, com fulcro no art. 921, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução até que a autora apresente bens penhoráveis para satisfazer seu crédito, pelo prazo máximo de um ano.
- 5-Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, arquivem-se os autos, em consonância com o parágrafo 2º, do citado art. 921, do CPC.
- 6-Renexam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 7-Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - NEUSA MASELLI PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X VALTER PAULINO DOS SANTOS X VALDETE PAULINO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO X CLAUDETE PAULINO DOS SANTOS X LUZINETE PAULINO DOS SANTOS X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X SELMA LOURENCO MAGALHAES X NILTON STARNINI X NILTON STARNINI JUNIOR X DOUGLAS STARNINI X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X NICE MASELLI FADEL X MARIA EDNA TOZATO SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA MASELLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MASELLI FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA TOZATO SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a pendência de apreciação do pedido de habilitação de fls. 839 para a sucessão do coautor ARLINDO MARQUES.

Dos documentos juntados (fls. 840/849), restou faltante a certidão de inexistência de dependente previdenciário de ARLINDO MARQUES.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da referida certidão, a fim de que se prossiga a habilitação pleiteada.

No ensejo, requiera a parte autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Desapensem-se destes os autos de Embargos à Execução nº 0205640-07.1997.403.6104, que deverão prosseguir de forma autônoma para fins do pagamento de honorários advocatícios.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 463, haja vista que o valor depositado na RPV foi depositado em conta à disposição do beneficiário, em março de 2016, conforme se verifica às fls. 459. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS da sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a divergência de nome junto à Receita Federal, conforme informado pelo E. TRF às fls. retro, procedendo-se a retificação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8) - JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o exequente sobre a informação trazida pelo E. TRF3 (fls. 526/532, no prazo de 10 (dez) reais.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HATSUMI UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Pleiteia o autor nesta ação o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%).
2. Alega na inicial não possuir o extrato fundiário referente ao mês de março de 1990 e requer seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a apresentá-lo, nos termos do disposto na Súmula n. 514 do STJ.
3. Assiste-lhe razão.
4. De fato, dispõe a referida Súmula:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

5. Apresente, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias o extrato fundiário da conta vinculada do autor do mês de março de 1990, de modo a permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor.

6. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-29.2017.4.03.6104

DECISÃO

1. Pleiteia o autor nesta ação o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%).
2. Alega na inicial não possuir o extrato fundiário referente ao mês de março de 1990 e requer seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a apresentá-lo, nos termos do disposto na Súmula n. 514 do STJ.
3. Assiste-lhe razão.
4. De fato, dispõe a referida Súmula:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

5. Apresente, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias o extrato fundiário da conta vinculada do autor do mês de março de 1990, de modo a permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor.

6. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter o pagamento de diferenças da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de que é titular, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sob a alegação de haverem sido indevidamente praticados expurgos nos índices desses meses, em contrariedade à legislação vigente.
2. Com a inicial, vieram documentos.
3. A cópia extraída da CTPS do autor (ID 1402472 – pag. 3) mostra que o seu vínculo empregatício perdurou de 01/02/1988 até 17/04/1990.
4. Apresente, ainda, o autor extratos de suas contas vinculadas ao FGTS (ID 1402476).
5. A decisão ID 1925461 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade e determinou a citação da ré.
6. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu em sua contestação ID 2107482, em preliminar, a possibilidade de ter havido saque pelo autor, nos termos da Lei n. 10.555/2002, caso em que lhe faltaria interesse de agir, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida, em razão de haver sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no agravo (ARE) 709212 com repercussão geral o prazo quinquenal para a cobrança de diferenças referentes ao FGTS. Quanto à matéria de fundo, sustentou a legalidade dos índices de correção monetária por ela praticados nos meses em comento.
7. A ré acostou, ainda, cópia de extrato da conta vinculada do autor que mostra ter havido saque de valor creditado nos termos da Lei 110/01 (ID 2107501).
8. A decisão ID 2265477 instou o autor à réplica e as partes a especificarem provas.
9. Em réplica o autor refutou a alegação de falta de interesse de agir, afirmando que a adesão ao acordo proposto pela Lei n. 110/2001 somente pode ser comprovado por meio do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, o que não ocorreu no caso presente.
10. Quanto ao prazo prescricional, o autor sustentou ser aplicável o prazo trintenário, invocando a Súmula n. 210 do STJ.

11. No que diz respeito aos índices pleiteados, reiterou serem devidas as diferenças apontadas na inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

12. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Alegou a ré em preliminar ter o autor efetuado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 mediante saque de valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, requerendo, por isso, a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

14. O autor refutou tal alegação com o argumento de que a referida adesão somente pode ser comprovada por meio da apresentação do termo de adesão com a assinatura do titular da conta, o que, no caso, não ocorreu.

15. Não lhe assiste razão, contudo.

16. De fato, a lei Complementar n. 110/2001 dispôs em seu artigo 4º, § 1º que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está autorizada a efetuar o crédito do valor do acordo na conta vinculada do titular desde que este tenha assinado o termo de adesão. Confira-se:

"Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

17. No entanto, a Lei n. 10.555/2002 dispôs em seu artigo 1º, § 1º que o saque do valor creditado na conta vinculada, por si só, caracteriza a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não havendo, portanto, necessidade da assinatura do termo de adesão:

"§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

18. Tal condição, conforme disposto no caput da mesma lei, aplica-se nos casos em que o valor a creditado for igual ou menor que R\$ 100,00 (cem reais) na data de 10/07/2001.

19. No caso destes autos, essa condição restou claramente preenchida.

20. O extrato acostado pela ré (ID 2107201) mostra ter havido saque na conta vinculada do autor no valor de R\$ 65,70 (sessenta e cinco reais e setenta centavos) em 30/08/2002 referente ao crédito efetuado em 30/07/2002.

21. Tenho que esse saque amolda-se perfeitamente à hipótese versada no artigo 1º, § 1º da Lei n. 10.555/2002, de modo a caracterizar, fora de dúvidas, a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.

22. Ressalte-se que esse mesmo extrato fora já acostado pelo próprio autor no ID 1402476.

23. No caso em comento, a adesão aos termos da lei Complementar n. 110/2001 não caracteriza apenas falta de interesse de agir, de modo a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

24. Isso porque o artigo 6º, III da Lei Complementar n. 110/2001 impõe aos fundistas que aderirem aos seus termos a impossibilidade de ingressarem com ações judiciais que tenham como objeto a correção monetária dos meses referidos no acordo. Transcrevo:

"III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."

25. A adesão tácita aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 por meio do saque efetuado na conta vinculada, prevista na Lei n. 10.555/2002, implica, portanto, concordância com os valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que significa não somente fato impeditivo de agir, mas também fato extintivo do direito ora vindicado.

26. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo 487, I do C. P. Civil.

27. Honorários pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

28. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I. C.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-36.2017.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO PRADO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requereu a desistência da ação (ID 2384659).

Tendo em vista já ter sido ofertada a contestação pela ré, torna-se necessária a sua manifestação, conforme dispõe o artigo. 485, X, § 4º do C. P. Civil.

Intime-se, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se a respeito da desistência do autor no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA NIETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMARA APARECIDA CANELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Com o retorno dos autos do C. STJ, requeram a União e os outros réus o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaque que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

Por fim, faculte-se aos executados a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolução aludida.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Com o fim da fase de conhecimento, faz-se despidendo a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM AYRES) X RICARDO CONSTANCIA VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. No particular, com o parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo dos autores - anulando-se a sentença aqui proferida -, requeram os demandantes o que couber para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se a União e o MPF pessoalmente, por carga ou remessa do feito.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0007163-42.2014.403.6104 - EDMÉIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI) X UNIAO FEDERAL

1. EDMÉIRE DE ALENCAR DANTAS E WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS, qualificados na petição inicial, propõem ação de usucapião, pleiteando a declaração do domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o imóvel situado à Rua Armando Sales de Oliveira, 540, na Vila Couto, Cubatão, SP.2. Alegam ter adquirido a posse do imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos, exercendo-a sem interrupção nem oposição desde 25/05/2007, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente, considerando, ainda, o período de posse dos antecessores.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/54. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP.5. O Município de Cubatão (fl. 86) e o Estado de São Paulo (fl. 86) informaram não ter interesse no feito. 6. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 99/101, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Distribuídos os autos à Justiça Federal, foi determinado aos autores que promovessem o regular prosseguimento do feito, bem como que a União prestasse esclarecimentos (fl. 112).8. Manifestação da União às fls. 117/118, acompanhadas dos documentos de fls. 119/149.9. Despacho de fls. 150/152 determinou uma série de diligências a serem cumpridas pelos autores.10. Manifestações dos autores às fls. 154/160, 161/163, 164/195 e 196/197.11. Despacho de fl. 199 reiterou parte das diligências a serem cumpridas.12. Novas manifestações do autor às fls. 201/209.13. Novo determinação para cumprimento de diligências às fls. 210. 14. Manifestação do autor às fls. 213/223.15. Considerando satisfeitas as diligências determinadas, despacho de fls. 224 determinou a citação dos réus e expedição de edital. 16. Contestação da União às fls. 248/265, suscitando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência total da demanda. 17. Contestação da DPU às fls. 270/271, apresentando defesa por negativa geral.18. Instadas as partes a especificação de outras provas a produzir (fl. 272), o autor requereu a realização de prova testemunhal (fl. 273). Decisão de fl. 276 indeferiu a prova requerida, por não haver fatos controvertidos a exigir esclarecimento por prova oral. 19. Foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 285/285-verso.20. Decisão de fl. 287 considerou que o deslinde do feito requer conhecimento técnico especializado. Assim, determinou a juntada de prova pericial produzida em processo no qual a questão controvertida também dizia respeito aos limites da denominada Fazenda Cubatão Geral, o que foi realizado às fls. 289/356. Intrinsecas as partes sobre a documentação acostada, os autores quedaram-se inertes (fl. 358), enquanto a União indicou estar evidenciada a inviabilidade da pretensão autoral (fl. 360).21. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.22. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Armando Sales de Oliveira, 540, na Vila Couto, Cubatão, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente.23. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida. 24. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).25. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decurso de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).26. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.27. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.28. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União.29. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União Federal em virtude de sua localização em terreno da União, conforme informação de fls. 120/120-verso, corroborada pelos documentos de fls. 121/149. E, corolário dessa condição, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria.30. Tem-se por correta a documentação de fls. 120 e seguintes dos autos, apresentada pela União, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.31. Apresentando a União documentação comprovante de sua propriedade sobre a área debatida, cabe à parte autora o ônus de impugná-la especificamente neste ponto. Não o fazendo e nem ao menos questionando a propriedade alegada pela União, deve-se presumir como verdadeira a alegação da ré. 32. Segui-se a isso o fato de a manifestação de fls. 120 ter sido elaborada com base em elementos cartográficos histórica existente na matrícula da SPU, acompanhada de robusta documentação que a sustenta e preparada por órgão técnico especializado integrante da União, gozando, portanto, de presunção de veracidade e de boa-fé. 48. Destarte, por não se desincumbir, a parte autora, do ônus de provar a existência de fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.49. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.50. Assim, no caso dos autos, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno e construções erguidas em bem público da União - terrenos de marinha e acrescidos (artigos 1º, alínea a, do Decreto-Lei - DL - nº 9.760/46 e 2º, inciso VII, da Constituição Federal - CF), o que lhe impede a usucapião (artigos 183, 3º, da CF, 200 do DL 9.760/46 e 102 do Código Civil de 2002 e STF - Súmula 404).51. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.34. A esse respeito, sublinhe-se, a parte autora, não expressou qualquer discordância, não pediu esclarecimento nem pugnou pela realização de perícia técnica, que fosse capaz de afastar a conclusão da União.35. Neste ponto, observo que a União alega estar o imóvel usucapiendo contido no interior da denominada Fazenda Cubatão Geral. Esclarece, assim, que tal área configura bem da União, na categoria Próprio Nacional. Traz, assim, um relato histórico da origem domínial da Fazenda Cubatão Geral, afim de demonstrar sua incorporação ao patrimônio da União, esclarecendo que a Fazenda Cubatão Geral foi sequestrada e confiscada aos jesuítas e incorporada aos Próprios Nacionais, em 25/02/1761.36. Entretanto, conhecedor da grande dificuldade e da controvérsia em se determinar com a necessária clareza os limites da Fazenda Cubatão Geral este juízo determino a juntada aos autos de prova pericial produzida em processo (nº 1999.61.04.006732-1) que trazia idêntica alegação por parte da União quanto à inclusão de imóvel usucapiendo nos limites da denominada Fazenda Cubatão Geral. No referido processo, foi ressaltada a dificuldade em realizar a indicada delimitação, tendo em vista que as descrições das antigas sesmarias, elaboradas nos séculos XVI e XVII, delimitam as glebas citando acidentes geográficos por nomes que caíram em desuso há muito tempo, ou então, mencionando o nome dos confrontantes da época, motivo pelo qual não foram encontrados no referido trabalho elementos de convicção que permitissem concluir que o bem usucapiendo estaria situado no interior do aludido próprio nacional.37. Desta forma a prova documental trazida pela União, demonstra que o bem imóvel objeto da lide pertence ao patrimônio da Federal. Com isso, o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular recai sobre a parte autora. E mesmo com a determinação, deste juízo, de prova emprestada que ressaltava a controvérsia sobre a delimitação da Fazenda Cubatão Geral, a parte não se desincumbiu do ônus de enquadrar o imóvel fora dos limites da referida área pública. Nota-se que referido enquadramento só seria possível por meio de detalhada prova pericial, que exigiria conhecimentos técnicos em diferentes áreas do conhecimento, tais como cartografia e história geral. Isto pois a União trouxe robusta documentação que demonstra que o imóvel lhe pertence em virtude de sua localização em terreno da União, conforme informação de fls. 120/120-verso, corroborada pelos documentos de fls. 121/149, conforme já verificado.38. De todo modo, aceitando a documentação apresentada pela União, impõe-se a análise da possibilidade, ou não, da transferência de propriedade estatal por meio de usucapião.39. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.40. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.38. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapiados os bens públicos.39. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.40. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.41. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.42. Assim, ainda é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público.43. Nesse aspecto, incumbe anotar que é possível usucapir o domínio útil de imóvel aforado, de modo que competiria à parte autora individualizar o bem a ser usucapiado, provando estar devidamente registrado em nome de particular e regularmente aforado ao titular do domínio útil.44. No caso em questão, porém, não lograram êxito os demandantes, uma vez que inexistiu comprovação de que o domínio útil do imóvel esteja regularmente aforado em favor de um particular.45. O aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido pelo fato de o bem estar inscrito no registro imobiliário como de propriedade do ocupante. Não se olvide que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, não restou evidenciado.46. Sem prova de aforamento a particular, a propriedade plena pertence à União, que é insusceptível de usucapião, conforme expressas disposições legais e constitucionais.47. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, é forçoso reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício. - Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - TFR-137 - p. 51). CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. - Os bens públicos, entre estes os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. - Apelação e remessa providas. (AC n. 19982-PE - Rel. Juiz Hugo Machado - 1a. T. TRF 5a. Região - DJ 27.8.93 - p. 34.458).48. Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inscrito em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).49. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.50. Por fim, tem-se que a construção civil realizada, por se tratar de área de domínio público, é insusceptível de usucapião ou de pagamento de qualquer indenização.51. A fixação, dentro de um estudo técnico, da área de acrescido de marinha, se revela de profunda importância, porque abrangendo parte da casa, implica na discussão de ser viável ou não a declaração de usucapião de parte da edificação, o que, de logo, abre discussão acerca da viabilidade de usucapião de uma parte e de outra não, sendo tudo da mesma casa. 52. Entende-se que a prescrição aquisitiva em tela não seria possível uma vez que restou devidamente comprovado que parte da área do imóvel é conceituada como terreno de marinha, hipótese que desautoriza o pedido deduzido. Dispositivo.53. Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.54. Custas e honorários a encargos dos autores. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.55. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.56. P. R. I. C.

USUCAPIÃO

0000825-81.2016.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X ALEMOSA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA(SPI40991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

1. Cuida-se de ação de usucapião, pedindo os autores provimento jurisdicional de reconhecimento do domínio do imóvel Rua Projetada, 1000 - Vila dos Criadores - Alemoa - Santos, melhor descrito na inicial e nos documentos a acompanhá-la. 2. Intimadas a especificar provas a produzir, as partes disseram conforme segue. 3. A Petrobrás declarou não ter interesse em indicar provas, reservando-se, todavia, no direito de acompanhar outras que vierem a ser promovidas (fl. 378/379). 4. Os autores, manifestando-se ainda em réplica, requereram as provas oral e pericial (fl. 380/383). Ainda trouxeram os documentos de fl. 384/385 para juntada. 5. A União limitou-se a afirmar sua ciência (fl. 393). 6. O prazo para as corréis Alemoa S/A Imóveis e Participações e Transtec World Logística LTDA especificarem provas transcorreu in albis (fl. 386). 7. O Município de Santos, sem precisar provas, prestou informações relativas ao imóvel (fl. 394/399). 8. A DPU, na condição de curadora especial dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados asseverou que não mais atuará no feito, por entender ausente a hipótese de curatela especial (fl. 404/405). 9. O MPF, na qualidade de fiscal da lei, opinou pela improcedência da demanda (fl. 407/410). 10. É o relatório do necessário. Fundamento e decido, saneando o processo. 11. De início, resolvo as questões processuais pendentes. 12. O Município de Santos foi citado à fl. 349. O prazo legal para o réu contestar, tomando por base a data da juntada do mandado de citação respectivo, decorreu na data de 21/07/2017, com o último dia do prazo em 20/07/2017, consoante ora firmo. Instado a especificar provas a produzir, pois já comparecera ao feito quando de sua notificação (fl. 82/85), ainda na Justiça Estadual do Estado de São Paulo, a municipalidade disse à fl. 394, como já relatado. 13. Conseqüentemente, decreto a revelia do Município de Santos, sem aplicar-lhe os efeitos, em conformidade com os artigos 344 e 345. 14. Em relação à petição da DPU de fl. 404/405, intime-se a curadora especial, regularmente. Efetivamente, a despeito dos argumentos desenvolvidos, atendo-me à letra do artigo 257, IV, do CPC, diante do interesse público presente nas ações de usucapião. No entanto, difiro a intimação da DPU para o final da fase de dilação probatória. 15. Por fim, vejo que ainda pende a intimação dos autores para pronunciar-se sobre a manifestação do MPF fl. 407/410. Portanto, defiro-lhes o prazo de 15 dias. 16. Na seqüência, em função da circunstância abordada no parágrafo anterior, postergo a apreciação das questões preliminares ao julgamento do mérito para quando da prolação da sentença. 17. Cinge-se à controversia ao preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do domínio do imóvel em referência, por usucapião extraordinária, inclusive sua condição de bem particular (artigos 102 e 1.238 e ss. do Código Civil). 18. Portanto, eis os fatos em dúvida sobre os quais a atividade probatória será dirigida: a natureza e o tempo de duração da posse do imóvel e sua localização fora de área de terreno de marinha, vez que tais imóveis constam bem público, de propriedade da União (artigo 1º, a, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). 19. O ônus da prova se dá na forma do artigo 373 do CPC. 20. Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. 21. Pois bem. Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Osvaldo José Valle Vitali. O expert deverá apurar tecnicamente se o imóvel no centro da lide situa-se em terreno de marinha - momento a área do bem que não se encontra inscrita na Secretaria do Patrimônio da União sob o regime de ocupação, na medida de 762,92m² (fl. 370/373) -, além de responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. 22. Aliás, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (artigo 465, parágrafo 1º, CPC). 23. Na seqüência, intime-se o profissional para oferecer estimativa de honorários, no prazo de cinco dias (artigo 465, parágrafo 2º, CPC). A intimação será por correio eletrônico e/ou telefone, contando-se o prazo a partir da carga dos autos. 24. Com a vinda da proposta, intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a previsão dos honorários (artigo 465, parágrafo 3º, CPC). A intimação será por republicação deste parágrafo do despacho. 25. Prosseguindo, indefiro a prova oral, eis que não há fatos controvertidos no processo a exigir esclarecimento por prova testemunhal. Com efeito, a vexata questão deve ser dirimida, para o que couber, pelas prova documental e pericial. 26. Finalmente, defiro o prazo de 15 dias para as partes promoverem a juntada de novos documentos pertinentes. 27. Com o transcurso do prazo previsto no artigo 357, 1º, do CPC, e ainda dos prazos para os autores dizerem quanto à opinião do MPF, (fl. 407/410); para a juntada de novos documentos pelas partes; e para a oferta de quesitos e apontamento de assistentes técnicos, também pelas partes, todos ora deferidos, tornem conclusos. 28. Publique-se. Intimem-se a União, o Município de Santos (inclusive do despacho de fl. 402) e o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA

Despicienda a publicação do último despacho.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC).

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

Por fim, faculta-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolução aludida.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. 2. Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/56.4. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 123). 5. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 123 e 131). 6. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, às fls. 131. 7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 135), tanto a parte ré (fl. 139), quanto a CEF (fl. 137), indicaram não tê-las a produzir. 8. Às fls. 140/144, foi proferida sentença de mérito, rejeitando os embargos e julgando procedente a ação monitoria. Certificado o trânsito em julgado à fl. 148.9. Intimada a se manifestar (fl. 149), a CEF informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Apresentou, ainda, guia de complementação das custas judiciais (fl. 151). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Satisfeita, destarte, a obrigação, com a renegociação da dívida, a extinção da execução é medida que se impõe. DISPOSITIVO. 12. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 14. P.R.I (pessoalmente a DPU).

MONITORIA

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Petição de fl. 354, pela CEF, ainda pendente de apreciação: defiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para os executados S. C. S. Informática LTDA e Selene, com o escopo de levantar dados mais atuais. Após, diga a exequente sobre o resultado, requerendo o que couber, no prazo de 30 dias.

Petição de fl. 364, pela CEF: defiro o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito do executado Carlos Alberto, conforme requerido.

Em igual prazo, a CEF deverá manifestar-se especificamente sobre as pesquisas de bens juntadas às fls. 365/409, requerendo o que couber para a continuidade da execução.

Por fim, não há que se falar em nova intimação dos executados mencionados no primeiro parágrafo, nos termos do mandado de fl. 340, pois a ordem tinha por fim a intimação das partes para o comparecimento à audiência de conciliação, em data pretérita e já frustrada.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005430-70.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104) - THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SPI77224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos da ação principal.

Com trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargados o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

Por fim, faculta-se aos executados a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolução aludida.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga/remessa do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de fl. 131, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4. Providencie a Secretaria o levantamento das constrções ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 5. Custas a cargo da CEF. 6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 255:

Cumprida a determinação, intime-se a executada para retirar os documentos em Secretaria, através da republicação deste parágrafo do despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-87.2016.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CARMINDA DA SILVA MENDES X MARIZE DE SOUZA COSTA

1.1) Petição de fl. 233/234, pelos executados: a despeito da intertemporalidade da manifestação da exequente, conforme a certidão de fl. 231, passo a apreciar o petição, com o escopo de prevenir atos processuais

superfluos, considerando que o feito ainda não havia sido remetido para o arquivo sobrestado.

1.2) De todo modo, atente-se a exequente para não deixar transcorrer in albis os prazos deferidos pelo Juízo.

2.1) Defiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD para a executada MARIZE DE SOUZA COSTA (CPF nº 500.440.284-15); proceda-se ao bloqueio do último valor da dívida declinado nos autos (RS

15.729,43, à fl. 233).

2.2) A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

2.3) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, intime-se a executada da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). A INTIMAÇÃO SERÁ EFETUADA POR PUBLICAÇÃO DESTES PARÁGRAFOS DO DESPACHO.

2.4) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

2.5) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, e depois da tomada eventual da medida determinada no parágrafo anterior, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES PARÁGRAFOS DO DESPACHO. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado, e em caso diverso daquele, tornem conclusos.

3) Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis.

4.1) Por fim, indefiro os outros requerimentos formulados na petição (item 4, alíneas b a g). Deveras, as medidas pleiteadas implicariam restrição de direitos alheia ao escopo deste processo, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.2) Ademais, as providências dirigem-se à satisfação do crédito só mediatamente, havendo outros meios à disposição da exequente para alcançar a finalidade - tal qual a pesquisa no sistema BACENJUD, ora deferida, e que deve ser priorizada (artigo 835, I, do CPC).

4.3) Aliás, vale ressaltar que se trata de execução de valores devidos a título de multa por litigância de má-fé, cominada pelo Juízo, e não de verbas sucumbenciais.

5) Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008222-07.2010.403.6104 - AMÉRICO MARTINS GONCALVES X AMÁLIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 163 E VERSO:

Por fim, com o retorno do mandado, cumprido ou não, intemem-se os autores a requerer o que couber para a continuidade do feito, no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001042-90.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEUZA MORENO

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de MARIA CLEUZA MORENO para recuperar a posse do apartamento nº 28, do módulo B do bloco 2, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41.5. A decisão de fls. 45/45-v indeferiu, por ora, a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel e designou audiência de tentativa de conciliação, que não se concretizou ante a ausência da ré.6. À fl. 81, porém, a autora requereu a extinção da presente demanda, desistindo da ação. 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas a encargo da CEF. 10. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam partes intimadas da decisão abaixo sob id 9156323, bem como dos documentos juntados (ids 9646072, 10119737, 10121168 e 10939195 ss)", no prazo de 15 (quinze) dias

DECISÃO:

Segundo a inicial, o INSS teria indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor em razão de não ter reconhecido como especial os períodos laborados na condição de estivador (entre 06/08/1990 até a DER).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa e LTCAT que embasaram a emissão do PPP, bem como que fosse informado os EPI's disponibilizados. Pleiteou, ainda, seja aceita a prova emprestada, que entende suprir a questão probatória.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 15/02/2017 (id 4021084).

No caso, a controvérsia está delimitada pelas condições de trabalho do autor como estivador, uma vez que o INSS não teria reconhecido como especial todo o tempo em que alega ter laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Defiro a expedição de ofício ao OGMO requisitando cópia do PPRa e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP, bem como para que informe se houve disponibilização de EPI.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.800.768-9).

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes.

Intemem-se.

Santos, 03 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008740-0) - BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE PERES SANCHES X MAURITI FRANCISCO THOME X PLINIO DE CASTRO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-95.2016.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 164/169, bem como requeriram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 2 de agosto de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 329: manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente Rubens Bernardo acerca do pedido constante na parte final da petição de fl. 2200.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0)) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCP), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 850/866), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Int.Santos, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDUARDO ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 302, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO CLEBER MARQUES DA SILVA X TATIANA SARAIVA DA SILVA X FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo exequente às fls. 332/335 reconsidero o despacho de fl. 331.

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente na conta do beneficiário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-53.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, 2º, do NCP, manifeste-se o embargado (exequente), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.Intimem-se.Santos, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - VENINIA DOS SANTOS FREITAS X VENINIA DOS SANTOS FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/279: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta bem como das informações juntadas às fls. 283/294.Int.Santos, 02 de agosto de 2018.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - BERANIZIA LEITE DE SOUZA X BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a determinação de fls. 242.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 243/244.Int.Santos, 01 de agosto de 2018.FLS. 242: Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo.Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCP), à ordem e à disposição deste juízo, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Após, manifeste-se o exequente acerca das impugnações interpostas (fls. 231/241).

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face da informação da serventia, expeça-se novo ofício ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos solicitando informações, nos termos da decisão ID 4837977.

Santos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE NILSON GONÇALVES RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/03/2017), mediante averbação do tempo em que prestou serviço militar obrigatório e do período laborado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como reconhecimento da especialidade do período de 06/11/1978 a 22/05/1995 laborado junto a Bunge Fertilizantes, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo de 40%.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8620960), procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Desnecessária a análise da prescrição, porquanto sequer concedido benefício, requerido em 21/03/2017 (id 8545976 - Pág. 1).

Em primeiro lugar, quanto ao período em que o autor prestou atividade militar, verifica-se que o certificado de reservista de 1ª categoria (id 8545976 - Pág. 51/52), emitido em 26/07/1978, comprova este fato no período de **15/07/1974 a 14/07/1978**, razão pela qual citado lapso deve ser computado como tempo de serviço, na forma do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao vínculo empregatício mantido junto a Companhia Brasileira de Distribuição, observo que embora não conste do CNIS a data do término do vínculo empregatício – 05/02/2003, consta anotação na CTPS (id 8545976 - Pág. 24), corroborada pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (id 8545976 - Pág. 61). Deve, assim, ser considerado como tempo de contribuição todo o período laboral de **01/07/1996 a 05/02/2003**.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "*as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações*" (AC 2004.38.03.007553-6/IMG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGANONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início e final do contrato de emprego.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo à análise do intervalo laborado perante a **Bunge Fertilizantes S/A**, no qual o autor afirma ter laborado em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 7/10/2010 PÁGINA 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular), reduziu a agressividade do ruído a um nível tolerável, que no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2017 (NB 42/181.674.332-9), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 27 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição (id 8545976 - Pág. 66).

Argumenta, contudo, que no interregno de 06/11/1978 a 22/05/1995 esteve exposto ao agente agressivo, circunstância que lhe renderia acréscimo em seu tempo de contribuição.

Para tanto, juntou o autor PPP id 8545976 - Pág. 54/56 demonstrando que durante o exercício de sua atividade de Vigilante, esteve exposto a ruído de 85,4dB.

É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, a aferição do ruído informada no PPP não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois indica técnica "quantitativa", em desacordo com a legislação de regência, não sendo documento apto à prova da especialidade.

Deve, assim, ser computado como tempo comum.

Diante do exposto, averbando-se o período de 15/07/1974 a 14/07/1978 prestado como serviço militar e o intervalo de 01/01/1999 a 05/02/2003 laborado junto à empresa Companhia Brasileira de Distribuição, somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de 35 anos, 08 meses e 23 dias até a DER de 21/03/2017, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	15/07/1974	14/07/1978	1.440	4	-	-
2	06/11/1978	22/05/1995	5.957	16	6	17
3	01/07/1996	31/12/1998	901	2	6	1
4	01/01/1999	05/02/2003	1.475	4	1	5
5	06/04/2009	04/01/2012	989	2	8	29
6	13/02/2012	26/12/2012	314	-	10	14
7	15/04/2013	30/09/2017	1.606	4	5	16
8	01/02/2004	31/07/2004	181	-	6	1
Total			12.863	35	8	23

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;"(grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, embora não reconhecida a especialidade, logrou o autor implementar tempo suficiente para alcançar o benefício. Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** o período de 15/07/1974 a 14/07/1978 prestado no serviço militar e o intervalo de 01/01/1999 a 05/02/2003, laborado perante a Companhia Brasileira de Distribuição, a fim de conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/181.674.332-9), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 21/03/2017, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/181.674.332-9;
2. Nome do Beneficiário: José Nilson Gonçalves Ribeiro;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 21/03/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 802.128.598-20;
8. Nome da Mãe: Francisca Gonçalves Ribeiro;
9. PIS/PASEP: 10615482136.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 428. Intime-se a defesa dos acusados para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Com a juntada da carta precatória expedida à fl. 389 e decorrido prazo do edital expedido à fl. 388, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Santos, 14 de Setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos. Intime-se a defesa constituída do acusado Luiz Claudio Cabral acerca da realização do exame pericial de Comparação de Locutor, no dia 01 de outubro de 2018, às 10 horas, no laboratório de Audiovisual de NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-07.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SANTOS ROMOR(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP329411 - VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA)

Vistos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à defesa constituída pelo acusado Marcelo Santos Romor, para a oferta de resposta à acusação. Após, voltem-me conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA E OUTROS Aos 13/09/2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Táborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBÁ, a Defensora Pública Federal, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA (OSÉ MENEZES NETO), os advogados Dr. ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, CLEMILDES e VALERIA), Dr. BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. FABIO SPOSITO COUTO, OAB/SP 173.758 (MARCELO SIQUEIRA). Ausentes os defensores dos corréus ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854. Na Subseção de São Paulo/SP estava presente a advogada Drª. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO). Na Subseção de Brasília/DF estavam presentes os corréus ANA OLÍVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA SILVA e JOSE MENEZES NETO, bem como a advogada, Dra. Lenda Neves, OAB/DF 48.424 (representando os

corréus ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA). Ausentes os demais réus. Os corréus INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA SILVA e JOSE MENEZES NETO foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A corré ANA OLIVIA MANSOLELLI teve seu interrogatório interrompido, ante a limitação auditiva apresentada por esta corré, a qual impediu o prosseguimento do ato. A defesa da corré ANA OLIVIA MANSOLELLI se comprometeu a juntar o correlato laudo médico, a fim de comprovar a limitação auditiva que inviabilizou o interrogatório da corré ANA OLIVIA MANSOLELLI, pelo sistema de videoconferência. A defesa do corré MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO informou verbalmente que o corré MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO se encontra impossibilitado de comparecimento a esta audiência, devido a acompanhamento de sua esposa ao hospital com câncer e postula prazo para juntada de documentos para comprovar as alegações e se compromete a trazê-lo à audiência do dia 04/10/2018, às 16:00 horas, nesta Subseção de Santos/SP, para ser interrogado, independentemente de intimação. A defesa do corré MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO requer a substituição da oitiva da testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES por declarações escritas a serem juntadas até o final da instrução. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Redesigno o interrogatório do corré MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO para o dia 04/10/2018, às 16:00 horas, condicionado à análise da documentação comprobatória do alegado, a ser juntada pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. Defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES por declarações escritas a serem juntadas até o final da instrução. No mais, aguardem-se as audiências designadas para os dias 14/09/2018, às 14:00 horas e 04/10/2018, às 16:00 horas. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF DPU Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo OAB/SP
357.110 Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Marcos Ribeiro Marques
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e OUTROS Aos 14/09/2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, a Defensora Pública Federal, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA (JOSÉ MENEZES NETO), os advogados: Dr. Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh OAB/SP 38.555 (ANTONIO ALVES DE SOUZA), Dr. ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA OAB/SP 337.513 e DR. BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA OAB/SP 294.011 (ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, CLEMILDES e VALERIA), Dr. BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. FABIO SPOSITO COUTO, OAB/SP 173.758 (MARCELO SIQUEIRA). Presentes ainda, nesta Subseção, os corréus ALBERTO HENRIQUE SATANNA, VALERIA MALHEIRO DA SILVA e ANTONIO ALVES DE SOUZA. Ausentes os demais réus. Ausentes os defensores dos corréus ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VIEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA SILVA e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854. Os corréus ALBERTO HENRIQUE SATANNA, VALERIA MALHEIRO DA SILVA e ANTONIO ALVES DE SOUZA foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa de CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS requer a redesignação de seu interrogatório, haja vista a mudança de endereço noticiada às fls. 4647. O MPF não se opõe ao pedido, pleiteando seja deferida urgência. Face manifestação dos corréus ALBERTO HENRIQUE SANTANNA e VALERIA MALHEIRO DA SILVA para exercer seu direito ao silêncio, foram inquiridos exclusivamente no que se refere às correlatas qualificações (art. 188, CPP). Pela MM. Juíza Federal foi dito: Considerando a mudança de endereço informada às fls. 4647, bem como a idade avançada da corré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, depreque-se, pelo sistema convencional, com urgência, o interrogatório da corré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS para a Comarca de Pedro de Toledo/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/10/2018, às 16:00 horas. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Renuncie-se os autos a partir de fls. 3399 do volume 10, certificando-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF DPU ALBERTO HENRIQUE SATANNA VALERIA MALHEIRO DA SILVA ANTONIO ALVES DE SOUZA Dr. Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh OAB/SP 38.555 Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo OAB/SP 357.110 Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira DR. Bruno Mateus de Oliveira OAB/SP 294.011 Dr. Fabio Spósito Couto Dr. Marcos Ribeiro Marques

Expediente Nº 7215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI
DESP DE FLS. : Fls. 1107: diante da homologação da desistência, pelo Ministério Público Federal, da testemunha José Robério dos Santos, prossiga-se. Visto que às fls. 976 foi a referida testemunha tomada de defesa, intime-se a defesa para manifestação acerca da não localização da testemunha, em três dias, sob pena de preclusão. Fls. 1108/1124: considerando a comunicação do Juízo Deprecaado, Subseção de Belo Horizonte/MG, noticiando a impossibilidade de comparecimento da testemunha CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, arrolada pela defesa de José Batista Neto, na data designada, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para a realização da audiência de sua oitiva, por videoconferência com aquela Subseção, observando-se o calendário comum. Aguarde-se realização das audiências designadas para os dias 17/09/2018 e 21/09/2018. Intimem-se. Santos, 13/09/18
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0012187-03.2004.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCEL FERREIRA DA SILVA e outros Aos 17/09/2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA. Na Subseção de Registro estavam presentes o defensor de todos os réus, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - OAB/SP 219.131 e a testemunha de defesa CLAUDIO ROGERIO CHAVES. Ausentes os corréus JOSÉ BATISTA NETO, MARCIO MUNIZ SALVADOR e MARCEL FERREIRA DA SILVA, dispensados pelo defensor para este ato. Foi ouvida a testemunha de defesa CLAUDIO ROGERIO CHAVES. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa insiste na oitiva das testemunhas WILLIS OLIVEIRA DE PONTES e MARCELO MARQUES PONTES, mediante condução coercitiva, à míngua de oposição do MPF. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a oitiva das testemunhas WILLIS OLIVEIRA DE PONTES e MARCELO MARQUES PONTES, mediante condução coercitiva, à audiência designada para o dia 21/09/2018, às 14:00 horas, através de videoconferência com a Subseção de Registro/SP, servindo a presente como aditamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELO SILVA DE LACERDA - SP373008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S I O

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserida no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-55.2018.4.03.6114
AUTOR: ROVILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

ID nº9434983 - Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, devendo juntar o substabelecimento mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES VITORINO, CLOVES JOSE DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO, MAURO JOSE DA SILVA, OSVALDO FURLAN, PAULO R RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados em favor de Réu diverso a presente ação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença.

Assim, o paragrafo que condena a Autora embargada em honorários de sucumbência passa a ter o seguinte texto:

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da **UNLÃO FEDERAL** que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ANASTACIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que recebeu o benefício do auxílio-doença de 31/07/2004 a 12/01/2010 (NB 504.226.716-2), bem como de 04/02/2010 a 10/11/2012 (NB 548.269.868-4), sendo que desde o primeiro afastamento teve sua Carteira Nacional de Habilitação recolhida pelo CIRETRAN.

Aduz que, quando da sua alta previdenciária, deveria o INSS ter informado o órgão de trânsito a fim de que fosse desbloqueada sua CNH, permitindo que voltasse a exercer a atividade profissional de motorista operador de máquina de terraplanagem. Assevera que esta omissão do Réu lhe causou uma série de transtornos, pleiteando indenização por dano moral, bem como o desbloqueio de sua CNH.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a inocorrência de dano moral na espécie dos autos, ante a ausência de ilegalidade do ato. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

De fato, conforme reconhecido e indicado pelo INSS em sua contestação, foi oficiado ao DETRAN em cumprimento ao art. 115 da Resolução nº 734/89 do CONATRAM, que determinava que a incapacidade para dirigir veículo, constatada por órgão previdenciário, deveria ser comunicada ao órgão de trânsito.

Dessa forma, deveria o INSS ter igualmente comunicado a cessação da incapacidade do autor para dirigir, vez que, com base nessa informação, poderia o órgão de trânsito liberar a CNH ou determinar a realização de perícia, conforme estabelecia o art. 115, § 2º da mencionada Resolução, *verbis*:

Art. 115. A incapacidade para dirigir veículo automotor, declarada no laudo médico expedido pelos órgãos previdenciários para o condutor contribuinte, com vínculo empregatício ou não, será notificado pelo Departamento de Trânsito mediante o recebimento da necessária comunicação do fato.

(...)

§ 2º - Cessada a incapacidade para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será restituída ao interessado, na conformidade do laudo médico expedido pelo órgão previdenciário e ratificado pelo Serviço Médico do Departamento de Trânsito, que julgará da possibilidade do condutor continuar dirigindo ou não.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÃO DO INSS AO DETRAN SOBRE A CONDIÇÃO INCAPACITANTE DE SEGURADO/MOTORISTA, GERANDO RESTRIÇÃO NO PRONTUÁRIO DO CONDUTOR - MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO A IMPOR, IGUALMENTE, COMUNICAÇÃO DO INSS, PARA QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO EXCLUA A RESTRIÇÃO ANTERIOR - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PORQUE O COMANDO IMPÕS OBRIGAÇÃO IMPASSÍVEL DE CUMPRIMENTO PELO INSS, QUE CONSISTIA EM LEVANTAR A RESTRIÇÃO NO PRONTUÁRIO DO AUTOR, CUJA COMPETÊNCIA ERA DO DETRAN, ENQUANTO ESCORRETO SERIA DETERMINAR A AUTARQUIA INFORMASSE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE SAÚDE DO SEGURADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.A matéria ventilada no agravo retido se confunde com o mérito, portanto será conjuntamente analisada.

2.O art. 115 da Resolução CONTRAN nº 734/89, fls. 118, determinava que a incapacidade para dirigir veículo, declarada por órgão previdenciário, deveria ser comunicada ao órgão de trânsito, situação esta de objetiva sabedoria, a fim de impedir que pessoas inaptas à condução pudessem permanecer habilitadas.

3.O INSS, então, e independentemente de revogação posterior da norma, diante da incapacidade do trabalhador, efetuou a comunicação ao DETRAN, que anotou no prontuário do apelado a existência de bloqueio junto à sua CNH, fls. 20/21.

4.Cessado o benefício previdenciário, atestou o próprio INSS que o autor, portador de visão monocular, estaria apto para motorista na categoria AB, fls. 17/18.

5.Não houve baixa daquela anotação de impedimento, tanto que o INSS confessa em apelação que "oficiou ao CIRETRAN, dando ciência ao ente de que o benefício havia sido cessado, quando provocado pelo juízo", fls. 121, penúltimo parágrafo.

6.Se o INSS se baseou na mencionada Resolução 734 para comunicar a incapacidade do segurado, o que correto, reitere-se, olvidou de que a mesma norma possibilita a restituição da CNH ao motorista que tenha cessado a incapacidade, também mediante laudo expedido por órgão previdenciário, § 2º do art. 115, fls. 118.

7.Bastaria ao INSS expedir ofício ao DETRAN informando que o autor poderia ser motorista nas modalidades AB, de modo que o próprio § 2º condiciona prévia análise do Serviço Médico de Trânsito, para ratificar a aptidão.

8.O INSS, de fato, não tem legitimidade para conceder CNH ao motorista, porém, o núcleo da controvérsia não é este, pois a anotação lançada no cadastro do DETRAN partiu de informativo da parte apelante, que, obviamente, deveria, com a mudança do quadro patológico autoral, também o comunicar ao órgão de trânsito, mas não o fez espontaneamente, apenas agindo sob ordem judicial, daí brotando o interesse jurídico privado de ajuizar a presente demanda.

9.Falhou o polo autárquico no controle e no seu dever de prestar informações, a fim de que o segurado pudesse exercer o direito de reaver a sua CNH, em nova modalidade, conforme a sua limitação visual.

10.A respeito da multa, determinou o E. Juízo a quo que o "INSS, por sua agência em Ituverava, que levante a restrição no prontuário da CNH do autor, para autorizá-lo a renovar sua habilitação nas categorias A e B".

11.Em tal contexto, vênias todas, mas o comando judicial imputou ao INSS providência que não poderia cumprir, vez que o levantamento da restrição era incumbência do DETRAN, pois ao Instituto unicamente cabível o comando para que informasse ao órgão de trânsito a cessação do auxílio-doença e a mudança do quadro clínico do segurado, ao passo que a baixa na inscrição e a concessão de nova habilitação orbitavam no rol de atribuições do Departamento de Trânsito, que, independentemente da avaliação previdenciária, deveria realizar novo exame clínico no motorista, para aferir a sua aptidão (ou não) para dirigir.

12.Cumprir registrar que a Agência Previdenciária, prontamente, prestou informações ao Juízo, justamente apontando a necessidade de novo exame perante o DETRAN, fls. 42.

13.Comunicado pelo particular o suposto descumprimento da ordem, o E. Juízo a quo, mudando o tom do anterior comando, passou a tratar da necessidade de informação do INSS ao DETRAN sobre de baixa da incapacidade, aplicando, aí, pena de multa em caso de descumprimento.

14.Comunicado o INSS em 18/10/12, fls. 76 e 82, informou ao órgão de trânsito a mudança da situação de saúde do motorista no dia 01/10/2012, fls. 79, bem assim prestou informações ao Juízo.

15.Por intermédio de petição de 05/11/2012, o polo privado comunicou pender restrição junto ao DETRAN, fls. 84/85, situação que motivou ofício judicial ao órgão de trânsito, para que baixasse a anotação.

16.Consoante as provas dos autos e como anteriormente salientado, ao INSS somente atribuído o dever de informar sobre a mudança do quadro clínico do segurado, sendo que a baixa na restrição compete ao DETRAN, por este motivo objetivamente descabido qualquer apenamento do Instituto, a título de astreintes, porque a ordem judicial originária não poderia ser cumprida pela Autarquia, mas somente pelo DETRAN.

17.Improvemento ao agravo retido e pelo parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar o pagamento de multa pelo INSS, na forma aqui estatuída. (TRF3, Apelação Cível 1923865/SP 0041223-30.2013.4.03.9999, Rel. Juiz convocado Silva Neto, Terceira turma, julgado em 02/08/2017).

Assim, tendo o órgão de trânsito sido informado pelo INSS da concessão do benefício, não poderia adotar qualquer providência sem nova comunicação, não bastando, por óbvio, a mera solicitação do Autor.

Saliente-se ainda que a resolução que fundamentou o ato do INSS encontra-se definitivamente revogada pela Resolução nº 74/98, que nada dispôs nesse sentido, sendo, portanto, indevida a comunicação.

Todavia, não há que se falar em desbloqueio da CNH pelo Réu, vez que caberá ao órgão de trânsito efetuar o desbloqueio, caso entenda bastante o informando pelo INSS, ou determinar a realização de exame médico para verificar as condições do Autor.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, o mesmo procede, nesse ponto bastando indicar que, em decorrência da conduta irregular do Réu, o Autor viu-se absolutamente impedido de realizar suas atividades laborais habituais.

O dano moral causado ao Autor é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causador do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que aquele é imputado.

Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o INSS oficie ao DETRAN informando acerca da cessação da incapacidade do autor, bem como conderando o INSS a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Quanto à condenção ao pagamento de correção monetária, deverá a mesma ser calculada a partir da publicação desta sentença em Secretaria, também incidindo juros de mora a partir da citação, em ambos os casos segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça.

Face à sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-19.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenção da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003288-07.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em sede de antecipação de tutela, a incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor, bem como seja cessada a retomada do imóvel e o leilão da propriedade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a transcrever as cláusulas 7.4 e 7.5 do contrato firmado entre as partes (ID nº 9300990):

“7.4. Ocorrendo eventuais atrasos no pagamento de prestações e encargos mensais decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, a CAIXA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a INCORPORAÇÃO do valor vencido ao saldo devedor do respectivo contrato.

7.5. Deste modo, aperfeiçoando-se a incorporação, as prestações mensais vincendas sofrerão acréscimo decorrente do valor incorporado ao saldo devedor, devido à impossibilidade de ampliação do prazo para pagamento. Contudo, não efetuada a incorporação, o(s) DEVEDOR(ES) permanece(m) obrigado(s) a efetuar o pagamento das obrigações originariamente assumidas”.

Da simples leitura, diferente do que quer fazer crer a Autora, a CEF não está obrigada a incorporar as parcelas inadimplentes ao saldo devedor.

Assim, não realizada a incorporação, são devidas as obrigações originalmente assumidas.

No mais, entendo que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na avença havida entre a Autora e a Ré para forçar esta a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 13/11/2018 às 13 horas.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de revisão contratual, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para retificar o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Encaminhem-se ao SEDI para alterar a classe processual para constar procedimento comum.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-45.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO PACHECO ILURA, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460
Advogado do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há nos autos qualquer documento comprovando ser a Ré proprietária do imóvel em questão, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, nos termos da inicial e emenda de ID 8732884.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a parte autora Jane Kelly dos Santos Silva Aguiar, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3930

EXECUCAO FISCAL

0004136-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 226/244: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada, expedindo-se o necessário.
Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008472-05.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) - SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002376-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-30.2015.403.6114 () - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante das petições de fls. 110/111 e 112/113, ambas referentes a substabelecimento sem reservas de poderes, e do aparente conflito de representação nos autos, manifeste-se o advogado IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, OAB/SP 138.071 e a advogada KARLA POLI OLIVEIRA, OAB/SP 383.964, a fim de esclarecer qual(is) causídico(s) continuará a representar a parte Embargante.
Com a devida manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2014.403.6114 () - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Em última oportunidade, intime-se o Embargante para que apresente o Auto de Penhora e Auto de Avaliação do Executivo Fiscal.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-88.2016.403.6114 () - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista o despacho de fl. 216, reconheço a regularidade da representação do Embargante. Em prosseguimento, Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus posteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003604-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-12.2015.403.6114 () - ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00031321220154036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da

presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado, eis que não houve a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justifiquem o reconhecimento do requisito em exame. Ademais, não há garantia integral do débito nos autos principais. Contudo, considerando a decisão proferida em sede liminar nos autos da Cautelar Fiscal de nº 0000780-76.2018.403.6114, que já indisponibilizou todos os bens da Embargante, verifico estar prejudicada, neste momento, a integralização da garantia do Juízo, nos termos do despacho de fl. 442/443.Por tudo que foi exposto, deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-77.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LETTE)

Em última oportunidade, intime-se o exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor RPV, conforme depósito efetuado prosseguindo-se nos termos da r. decisão de fls. 106. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003598-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - KATIA REGINA SUSAN MILANI(SP254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP11367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000632-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114 () - AMUN ADURA ORRA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos documento que comprove a posse ou domínio do bem objeto dos Embargos.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0007228-95.2000.403.6114 (2000.61.14.007228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR(SP297505 - VAGNER VAIANO E SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Face a suspensão do executivo fiscal, não há óbice ao prosseguimento da cobrança de honorários, nos exatos termos da decisão de fl. 157.

Manifeste-se o causídico PAULO DE JESUS FONTANEZZI, OAB/SP 201.101 nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOLFO ALONSO GONZALEZ(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501815-32.1997.403.6114 (97.1501815-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501814-47.1997.403.6114 (97.1501814-9)) - CARLOS HIROTA & CIA/ LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIROTA & CIA/ LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506729-42.1997.403.6114 (97.1506729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506728-57.1997.403.6114 (97.1506728-0)) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-47.2000.403.6114 (2000.61.14.000965-7)) - INOX TECH SERVICENTER LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOX TECH SERVICENTER LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-08.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114 () - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-11.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ()) - ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006331-67.2000.403.6114 (2000.61.14.006331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECCOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FASES DA LUA CONFECCOES E ARTEZANATOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença do pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em prosseguimento do feito diante do trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o executado nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECCOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FASES DA LUA CONFECCOES E ARTEZANATOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Em prosseguimento do feito diante do trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o executado nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007124-49.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) - MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA X MARCIA APARECIDA DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença, traslade-se as devidas cópias aos autos principais e promova o desapensamento.

Em prosseguimento do feito, manifeste-se o embargante nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004754-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO HERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença, em prosseguimento do feito manifeste-se o executado nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA CALCILARI TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO - SP200623, RENATO DE ARAUJO - SP253444

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 132.496,49, atualizado em 06/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS - Id. 10839447, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O benefício foi obtido por meio de decisão em ação diversa, cuja sentença ainda não transitou em julgado, pois pende recurso de apelação.

Instada a parte a manifestar-se sobre o interesse processual, requereu o sobrestamento da presente por tempo indeterminado.

Inexiste interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que a RMI do benefício concedido em ação diversa, deverá ser discutida naquela ação, não há necessidade do ajuizamento da presente, precipitada, pois sequer sabe a parte se a sentença será mantida.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Vistos

Cite-se no endereço indicado no ID 10855646.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no ID 8896356.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no ID 9223363.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DENISE VENTURA PEREIRA - SP393810, SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que a petição inicial foi aditada para que todo o período de 05/08/1996 a 02/09/2017 fosse reconhecimento como tempo especial.

Desta forma, verifica-se que o laudo pericial elaborado encontra-se incompleto, pois não contemplou o período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Assim, determino o reenvio dos autos ao r. perito para complementação do laudo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a realização de nova perícia, em razão de decisão do TRF3. A decisão não padece de omissão, até porque na sentença anterior foi determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença até 06/2018, quando deveria o autor ser submetido a nova perícia na esfera administrativa. Portanto, descabe qualquer concessão de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TAIS MONTEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada no ID 9198998.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos

Oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados via bacenjud para a conta indicado no ID 10902029.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018996-42.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante quanto ao pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", no qual houve a determinação para suspensão de todos os processos até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10880733 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo depoimento pessoal do autor para o dia 29/10/2018, às 16:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Id 10766495: Expeça-se carta precatória à Comarca de Buenópolis-MG (via malote digital), para a oitiva das testemunhas arroladas .

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **Tertulina Maria da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em síntese, narra a autora que esteve em gozo de Auxílio Doença, identificado como NB 31/532.971.639-6, desde 06/11/2008, mantido até a sua transformação em Aposentadoria por Invalidez em 25/06/2015.

No entanto, em sede de revisão de benefícios, o início da incapacidade foi alterado para 01/01/2005, data em que a autora não ostentava qualidade de segurada, do que resultou a cobrança, pelo INSS, do valor de R\$ 63.817,82 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete Reais e oitenta e dois centavos), referente ao período em que supostamente houve recebimento indevido de Auxílio Doença (01/10/2009 a 30/06/2015) com vencimento em 30/04/2018.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do INSS à restituição dos valores que já tenham sido ou porventura venham a ser descontados no benefício previdenciário recebido pela autora.

Em sede de tutela de urgência, a autora pede a suspensão da cobrança do referido débito.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao da contestação. Na mesma ocasião, determinou-se ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão indevida de auxílio-doença à autora.

Citado, o INSS contestou o feito.

Na manifestação ID 10454234 foram acostadas informações relativas aos benefícios negados e concedidos à autora, bem como dos laudos periciais produzidos em cada ocasião.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, da análise do feito, notadamente das informações oriundas do INSS, verifico que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 06/11/2008 a 25/06/2015, ocasião em que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

No referido período (06/11/2008 a 25/06/2015), a autora se submeteu, ao menos, à realização de 20 (vinte) perícias médicas (18/11/2008, 22/05/2009, 14/12/2009, 27/05/2010, 12/08/2010, 10/11/2010, 24/03/2011, 30/06/2011, 17/10/2011, 18/04/2012, 16/10/2012, 30/01/2013, 24/04/2013, 06/08/2013, 29/10/2013, 10/02/2014, 11/04/2014, 14/08/2014, 29/10/2014 e 26/06/2015).

Em TODOS os respectivos laudos, constou a informação no sentido de que a data de início da **incapacidade** era 06/11/2008, embora também tenha consta nos documentos que o início da **doença** se deu em 01/01/2005.

Sendo assim, e ao menos até que o INSS traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo em que se apurou a suposta irregularidade na concessão do benefício NB 31/532.971.639-6, conforme determinado na decisão ID 10295805, é forçoso concluir, conforme alegado na inicial, **que não se demonstrou de onde partiu a constatação de que o início da incapacidade é em 02/01/2005** (grifos no original). Presente, assim, a probabilidade do direito.

Por outro lado, no que se refere ao perigo de dano, este decorre do fato de que autora é idosa (conta atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade), não possui capacidade laborativa (está aposentada por invalidez) nem financeira (o valor do benefício é de 1 (um) salário-mínimo) de suportar o pagamento do valor pretendido pelo INSS, ainda que mediante sua consignação no benefício previdenciário ativo, sem prejuízo da própria manutenção.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência requerida para o fim de suspender a cobrança do valor atrelado ao benefício 31/532.971.639-6 até ulterior decisão em sentido contrário no bojo dos presentes autos.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Oficie-se ao INSS, ainda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta aos autos a cópia integral do procedimento administrativo em que apurada a alegada irregularidade na concessão do benefício NB 31/532.971.639-6, a fim de se aferir a existência de fundamento válido para a alteração da DII para data na qual a autora não ostentava ainda condição de segurada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 30/08/12 a 13/09/17, mediante decisão em ação. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. Afirma a perita: "O periciando está capaz para o trabalho, pois não apresenta alterações do exame psíquico, que é normal. Está abstinente da bebida e não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento, depressão ou sintomas psicóticos".

Destarte, não faz jus ao benefício de auxílio-doença, nem de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 14/04/16 a 15/06/16 e novamente em 11/04/18 a 24/04/18. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2018, a parte autora é portadora de infecção pelo vírus HIV porém a doença está controlada e não há repercussão clínica funcional dela. Não constatada a incapacidade laborativa.

Consoante o CNIS o autor vem trabalhando na mesma empresa desde outubro de 2011, o que corrobora a conclusão pericial.

Destarte, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 10612137).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do autor tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma da decisão com o reconhecimento do período de 19/02/2001 a 16/06/2016 como especial, em razão da exposição ao agente químico etilbenzeno, cuja insalubridade considera que o EPI não afasta, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de contradição para justificar a sua interposição.

Mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Vistos

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço constante da Receita Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DUARTE

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora, com 74 anos de idade, que requereu benefício assistencial em abril de 2012, o qual foi negado em razão da renda familiar. Requer a concessão desde então, do mencionado benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Juntada a cópia do procedimento administrativo no qual foi negado o benefício anterior.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A composição da família da autora, tanto em 2012, quanto agora, é constituída da requerente e seu marido.

Em 2012 o marido da requerente recebia a título de aposentadoria o valor de R\$ 705,40, quando o salário mínimo era de R\$ 622,00. Hoje recebe R\$ 1.016,91 e o valor do salário mínimo é de R\$ 954,00.

O motivo do indeferimento do benefício em 2012 é legal, pois a renda "per capita" é superior a ¼ do valor do salário mínimo. Atualmente se repete o mesmo fato.

Desta forma, não há direito ao benefício requerido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitado o benefício à justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-38.2018.4.03.6114
AUTOR: FELIPE FINATO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por dano material.

O valor da causa é de R\$ 1.121,96.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 13/09/2017 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de setembro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularize a impetrante a sua inicial, apresentando comprovante das custas iniciais, bem como procuração outorgada ao patrono nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-90.2018.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.142.524-4, concedido em 05/12/2007.

Requer o reconhecimento do período de 08/09/1987 a 06/09/1995 como especial e a revisão de seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 5 de dezembro de 2007.

Rejeio posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em 2017 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/08/2018.

Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo requerente porquanto o período de 08/09/1987 a 06/09/1995 já foi computado administrativamente, consoante processo administrativo constante dos autos.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/09/1980 a 17/04/1981, 01/09/1989 a 30/06/1996, 01/04/1997 a 01/08/2001, 01/02/2002 a 19/05/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 172.594.678-2, desde 19/05/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/09/1980 a 17/04/1981
- 01/09/1989 a 30/06/1996
- 01/04/1997 a 01/08/2001
- 01/02/2002 a 19/05/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/09/1980 a 17/04/1981
- 01/09/1989 a 30/06/1996
- 01/04/1997 a 01/08/2001
- 01/02/2002 a 19/05/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **08/09/1980 a 17/04/1981**, laborado na empresa Irmãos Parasm S/A Indústria Mecânica, na função de ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,5 decibéis e óleo solúvel mineral, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador - Id 8319439.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Também, a exposição habitual e permanente ao produto químico (hidrocarbonetos): óleo solúvel mineral, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017 18..FONTE_REPUBLICACAO.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 0008477952014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaquei)

Nos períodos de 01/09/1989 a 30/06/1996, 01/04/1997 a 01/08/2001 e 01/02/2002 a 19/05/2015, laborados na empresa Postos Status Ltda., exercendo a função de frentista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 79 a 81,2 decibéis e a hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), de modo habitual e permanente, consoante PPP's fornecidos pelo empregador - Id 8319445/8319674.

Os níveis de exposição ao agente ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): gasolina, álcool e diesel, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial, conforme já exposto.

Ademais, a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 08/09/1980 a 17/04/1981, 01/09/1989 a 30/06/1996, 01/04/1997 a 01/08/2001, 01/02/2002 a 19/05/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 08/09/1980 a 17/04/1981, 01/09/1989 a 30/06/1996, 01/04/1997 a 01/08/2001, 01/02/2002 a 19/05/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 172.594.678-2, desde 19/05/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante, considere-se o valor da causa declinado na inicial Id 9696803. Anote-se.

Verifico não haver litispendência dos presentes autos com relação aos autos nº 00054347220164036114, tampouco com os autos nº 00084550820094036114, uma vez que os pedidos são distintos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação) incidentes sobre a importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional sobre férias (gozadas ou não) e salário-maternidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar, de início, que falta legitimidade por parte da impetrante, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, para o pedido de exclusão das contribuições devidas pelos empregados, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, a ação limitar-se-á às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação).

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...).** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sobre o regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .LTPB.). Grifei.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições destinadas a terceiros (SAT, Sistema "S" e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, inclusive acidentário, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11405

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Consoante determinado na decisão de fl. 847/849, o depósito do valor da reforma e da multa pela CEF, os entendo corretos, como apurado pela Contadoria Judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores em relação ao depósito de fls. 855, 856 e 758, imediatamente. Com relação aos honorários advocatícios, 20% sobre o valor da causa atualizado, condenação solidária, depositou a CEF o valor de R\$ 3.117,10, quando deveria depositar R\$ 3.138,30, correspondente ao total da verba. Sendo solidária a condenação e a CEF depositando o total, poderá cobrar dos demais devedores solidários o quinhão deles. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora em relação ao depósito de fl. 732. A diferença deverá ser depositada pela CEF ou cobrada do devedor solidário, a cargo da parte. Fls. 884: Alvará disponível

para retirada, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 11406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-70.2012.403.6114 - DIRCE MARTINS DE SOUZA X ERICA MARTINS DE SOUZA X ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA X LEANDRO MARTINS DE SOUZA X NELSON DE SOUZA - ESPOLIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIRCE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compareçam as partes em secretaria para retirada de alvarás de levantamento expedidos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos

Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento (ID 10848681 e 10848687) para cumprimento no prazo de validade.

Após arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos

Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento para cumprimento dentro do prazo de validade.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11402

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004167-36.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-84.2017.403.6114 ()) - ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X PEDRO AMANDO DE BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 53: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI para cumprimento do determinado às fls. 52.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0015417-74.2008.403.6181 (2008.61.81.015417-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDINEY ANTONIO RODRIGUES(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

VISTOS. Trata-se de ação penal instaurada para apurar o delito previsto no artigo 336 do Código Penal contra WALDINEY ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado. Em audiência própria, o averiguado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de transação penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 262). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documento juntado às fls. 272/276. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 279). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002946-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos, etc.

Defiro o pedido do MPF às fls. 721 para determinar a intimação do investigado EDISON DOS SANTOS, por sua defesa, a fim de que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) Balanço patrimonial especial citado nas alíneas a a d da fl. 688;

ii) Escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica Planservi Engenharia LTDA;
iii) Ficha de breve relato com as folhas completas, visto que a apresentada às fls. 682/684 está incompleta.
Após, retornem os autos ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das avaliações realizadas às fls. 705/719.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002964-39.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO)

Vistos, etc.

Defiro o pedido do MPF às fls. 484, item 2, para determinar seja oficiado o 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP com ordem de inscrição de hipoteca legal sobre os direitos do devedor fiduciante RICARDO HEDER incidentes sobre o imóvel de matrícula 189.279. Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, cumpra-se o despacho de fls. 482, parte final.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal (autos 00012085820184036114).

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos,

Ciência às partes do julgado pelo STJ (AREsp nº 1170036/SP) e pelo STF (ARE 1108306).

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitivo em relação ao réu VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente (autos 0002545-19.2017.4.03.6114 - 1ª Vara Federal).

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Após, sem pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-35.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GUOQIANG CAI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CAI GUOQIANG, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 334-A, 1º, Inc. II e V c.c. artigo 334, 1º, IV ambos do Código Penal em concurso formal de crimes nos termos do artigo 70 do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresentou resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) A mercadoria apreendida não pertencia ao acusado nem há documentos que os vincule; II) O acusado fazia um favor ao um amigo também chinês chamado WEI YE, que pediu ao denunciado que fiscalizasse as mercadorias que estariam numa transportadora neste município e que seriam encaminhadas aos destinatários, uma vez que WEI YE viajaria à China naquele dia; III) Que o acusado acreditou no seu amigo e dirigiu-se até a transportadora, onde entrou sem dificuldades e ajudar a carregar a van, quando foi surpreendido por policiais e preso em flagrante; IV) Que tentou entrar em contato com WEI YE para pedir explicações e os documentos sobre a regularidade da mercadoria, porém não conseguiu porque seu amigo havia sumido; V) Que o denunciado trabalha há anos na região da 25 de março, em São Paulo/SP, no ramo de comércio de bolsas, sequer trabalha com as mercadorias que foram apreendidas nem tinha conhecimento da finalidade e nem da procedência, pois estava ali só para fiscalizar e carregar as caixas, tendo sido enganado tal qual o responsável pela transportadora e pela van. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pelo réu em sua peça defensiva confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório. Além disso, a alegação de que as mercadorias pertenciam a WEI YE será melhor esclarecida durante a instrução processual, de modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro(s) corréu(s). Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 18/10/2018 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Defiro o pedido da defesa para indicação de intérprete/tradutor do idioma mandarim, tendo em vista a alegação de que o réu e as testemunhas não dominam o idioma nacional. Para tanto, nomeio CHAU CHEN KUO CHING como intérprete da língua chinesa, fixando em seu favor a quantia de R\$66,67 (sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, autorizando o pagamento mediante a efetiva prestação do serviço. Providencie-se o necessário. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa, o MPF e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA RESPOSTA APRESENTADA PELO INSS ÀS FLS. 162/162v, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 157/158.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-66.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DJALMA GOMES DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)

Vistos,

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão do auxílio-doença, inclusive em tutela de urgência. Alega que o Instituto réu indeferiu indevidamente o benefício por incapacidade laboral a que faz jus.

Deu à causa o valor de **RS14.000,00**.

Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração, documentos além de cópia de parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Carlos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do Valor da Causa

O valor atribuído à causa (R\$14.000,00) refoge à competência deste Juízo, uma vez que abaixo de 60 salários mínimos.

Contudo, considerando o Parecer elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Carlos, anexado pelo autor com a petição inicial (ID 10742101), verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora está equívocado.

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor apurado pela Contadoria do Juizado, qual seja, R\$ 57.719,07.

2. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza constante do documento assinado pelo autor (Id 10742918), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, defiro os benefícios da gratuidade processual.

3. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, a aposentadoria por invalidez cessada em 12/05/2011.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Não obstante as alegações da exordial é fato que os documentos trazidos são documentos elaborados pelos médicos assistentes da parte autora, que contradizem os médicos assistentes do INSS.

Portanto, a questão fática da incapacidade torna-se controversa.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época do indeferimento do benefício, se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade, bem como se mantém a qualidade de segurado por ocasião da data de início de eventual incapacidade laboral** sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPCC.

Ademais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaño**, que deverá realizar a prova no dia **23/10/2018, às 15h15m**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistente técnico e apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando do indeferimento do benefício no âmbito administrativo estava incapacitado, que tal incapacidade ainda permanece, bem como a data de início da incapacidade.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo o INSS deverá trazer cópia dos processos administrativos 614.579.294-2 e 621.966.404-7.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENERIAS ISMAEL CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001497-86.2012.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Oswaldo Martini ajuizou procedimento comum em face do INSS, objetivando, em suma, a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como a revisão sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Também requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Inicialmente, verifiquei dos documentos anexados aos autos que a presente ação foi distribuída em 05/05/2015 à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que, em 08/05/2015, foi proferida decisão declinando de sua competência em razão o valor da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos àquele juízo e devidamente processados, tendo sido proferida sentença em 26/10/2016, que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos à Turma Recursal, que proferiu decisão reconhecendo, de ofício, a sua incompetência para o conhecimento da causa e anulando a sentença proferida.

Decido.

No presente caso, a presente ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal que, no entanto, não é competente para julgá-la, pois o Juízo da 1ª Vara se tornou prevento para o processamento e julgamento da ação quando da distribuição originária em 05/05/2015, sob pena de ocorrer a violação do princípio do juiz natural.

Assim, em razão da prevenção, remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal desta Subseção, com minhas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 313 do CPC/2015, **intime-se** o advogado da parte autora para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação dos herdeiros **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tomam conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca procedimento extrajudicial de alienação do imóvel juntado pela CEF (ID 9412430), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANSIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER PAGANOTTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115
AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NAILTON SOUZA DIAS** em face da sentença proferida (Id 8827136), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz o embargante, *in verbis*:

(...)

Ao julgar a presente demanda, a decisão "a quo", julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio acidentário, indicando que o embargante não estaria incapacitado nem possuiria redução de capacidade laboral para exercer a atividade laboral habitual.

Referida fundamentação ventilada pela decisão embargada em letras grafadas em caixa alta em suas fls. 03, estaria relacionado ao trecho transcrito na mesma decisão, em parágrafo anterior ao acima referenciado, onde o Sr. Perito não fala em momento algum em redução de capacidade laboral, indicando apenas que não verificou incapacidade e ou restrições para que o embargado continue desempenhando suas atividades laborais habituais.

Contudo, o laudo pericial juntado aos autos em momento algum afirmou que o embargante não teve reduzida sua capacidade laboral, o que em tese, não o tornaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, porém, poderia fazer com que fosse necessário o empenho de maior esforço para a realização de tais atividades.

Tal esclarecimento poderia ter sido sanado, caso a manifestação apresentada pelo embargante em 09/06/2018 tivesse sido analisada antes da prolação da decisão combatida, contudo, conforme verifica-se dos autos, tal manifestação não foi objeto de apreciação por parte do Juízo, seja na decisão combatida, seja em qualquer outra manifestação.

Dessa feita, verifica-se no caso concreto que há contradição entre as afirmações contidas na decisão embargada e os documentos existentes nos autos, especialmente o laudo pericial, o qual não menciona que o embargante não sofreu redução de sua capacidade laboral, apenas tendo indicado que o mesmo tem condições de exercer suas atividades habituais, sem mencionar em que condições.

Ademais, o benefício requerido tem com indicação a compensação do segurado quando da redução de sua capacidade laboral em relação ao trabalho desempenhado antes do acidente, e não necessariamente que em razão de tal acidente haja impossibilidade de retomar ao exercício da atividade laboral.

(...)"

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

A parte embargante alega que a sentença proferida foi contraditória.

Ocorre, porém, que os embargos opostos visam à rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a sentença proferida enfrentou a manifestação apresentada pelo embargante em petição de 09/06/2018, explicitando a impertinência dos questionamentos complementares apresentados, nos seguintes termos:

"II. Fundamentação

(...)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor em sua impugnação ao laudo pericial confeccionado em juízo, uma vez que os questionamentos complementares apresentados são impertinentes, pois as questões foram devidamente esclarecidas pelo perito, que foi claro e seguro ao concluir pela plena capacidade laboral do requerente.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessárias a complementação da prova pericial ou a produção de prova testemunhal."

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado que indeferiu o pedido de complementação da prova pericial.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **NAILTON SOUZA DIAS**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 24.556,14. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JANDERSON GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JANDERSON GENEROSO contra a UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que seja reconhecido o direito do autor em receber o benefício de auxílio transporte como servidor militar ativo mesmo que utilize veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento por meio de bilhetes de transporte público coletivo e, por consequência, que a União se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normas da ICA- 161-14/2014 do Comando da Aeronáutica. Pugna, ainda, pela condenação da União em lhe pagar valores retroativos à data do requerimento administrativo (03/05/2018).

Com a inicial junta procuração, declaração de pobreza e diversos documentos.

Relatados brevemente, decido.

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pois bem.

A questão fulcral dos autos é a seguinte: o autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e normativo da OM.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos da OM, o autor será privado do recebimento do auxílio-transporte. Dessa forma, terá prejuízos caso aguarde por mais tempo a prolação da sentença. Assim, preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado também está presente, conforme a seguir explanarei.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, a qual foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela OM em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e o ato normativo emanado do Comando da Aeronáutica para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - *destaquei*)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte.

3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. (grifei)

4. O Memorando nº 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta nº 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não prevê essa condição.

5. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Apelação da parte impetrante provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347309 - 0004089-51.2012.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Em face do exposto, de firo o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à UNIÃO que conceda ao autor o auxílio-transporte e suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG e ICA 161-14, a partir desta data, independentemente do meio de locomoção utilizado para ir ao local de trabalho, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo próprio de responsabilidade do servidor se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Cite-se e intime-se a União, com urgência, diante da concessão da tutela provisória de urgência.

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, §3º do CPC, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Em sendo assim, de firo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

MARCELO COSTA DRUMMOND ajuizou ação de obrigação de fazer contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu sua reintegração ao processo seletivo do CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACEUTICOS, VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, PARA O ANO DE 2017.

No decorrer do processo, por meio da petição (Id 3005427), o autor requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por não ter sido aprovado em exame médico do certame.

Instada a se manifestar, a União discordou da desistência da ação, a menos que o autor renunciasse expressamente ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97.

Intimado, o autor peticionou (Id 4668166) renunciando ao direito em que se funda a ação.

Em razão de ausência de poderes especiais dos procuradores do autor foi proferida decisão (Id 9516732) que determinou a regularização dos autos com juntada de instrumento de procuração com outorga de poderes para renúncia do direito em que se funda a ação.

Intimados, os patronos providenciaram a juntada do instrumento de procuração (Id 9770267).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se verifica, o autor, no decorrer do feito, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não ter sido aprovado em exame médico do certame.

Instada a se manifestar, a União discordou da desistência da ação, a menos que o autor renunciasse expressamente ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97.

Intimado, o autor peticionou renunciando ao direito em que se funda a ação, inclusive regularizando a representação processual com o devido instrumento de procuração, com poderes especiais aos seus patronos para tanto.

Assim, tendo o autor expressamente apresentado renúncia à pretensão formulada na ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, III, "c").

Do exposto:

1) **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada nesta ação apresentada pelo autor e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

2) Custas já recolhidas.

3) Tendo em vista que a pretensão do autor não possuía valor econômico estimável, com fundamento no art. 90 c.c. art. 85, §8º do CPC, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

4) Comunique-se o teor desta sentença à DD. Relatora dos autos do AI n. 5016969-87.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO JOSE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 10708474, não identifiquei qualquer irregularidade na publicação do despacho ID 8648325.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORION INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDUARDO NAPOLLE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP290361B

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos/SP, pois, segundo a parte impetrante, a autoridade competente deixou fluir *in albis* prazo regulamentar para apreciação de seu pedido de benefício previdenciário (NB 41/185.193.856-4).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (Id 10912356). Relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, em 05.09.2018, e que, antes de ever indeferimento do benefício, será expedida carta contendo exigências com possibilidade de a segurada manifestar interesse em indenizar competências em atraso para fim de completar a caré faltante indicada pelo sistema do INSS. Outrossim, a Autoridade alegou que o atraso é decorrente da escassez de servidores na agência da Previdência Social.

Constata-se, portanto, que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado.

Assim, por cautela, dê-se ciência à impetrante das informações prestadas, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência do e-mail do Juízo Deprecado que informa a citação da executada, conforme teor que segue. "Prezado (a), Venho por meio desta informar a citação da última executada, referente ao processo vosso acima indicado, distribuído neste juízo sob o nº 100210057.2018.8.26.0396, sendo o mandado juntado dia 14/09/2018.

Aproveite a oportunidade para informar que foi determinado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da penhora e avaliação.

Att, CARLOS"

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, Matheus José Theodoro e Carla Renata de Giorgio Theodoro, em que postulam que a ré, Caixa Econômica Federal, seja compelida e expedir Termo de Quitação referente ao contrato de financiamento n.º 103536751178-7, para levantamento e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, com averbação junto a matrícula n.º 49.336, do 2.º CRF's desta Comarca.

Alegam, em apertada síntese, que contrairam junto à ré financiamento para aquisição do imóvel supracitado e, embora tenham quitado integralmente o débito, foi-lhes negado o Termo de Quitação sob o fundamento de que os autores têm ação pendente de julgamento contra a ré.

É o essencial para exame do pedido.

Com efeito, concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, conquanto a razão alegada para negativa do Termo de Quitação pela instituição financeira ré, a princípio, não se revele razoável, é prudente a formalização do contraditório. Além disso, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo pela sentença, posto não demonstrarem os autores estarem num contexto fático iminente em que o exercício dos atributos da propriedade esteja sendo impedido.

Por tal razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, cite-se a ré e intímem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, às 14h30min, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais - fl. 70-e).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, Matheus José Theodoro e Carla Renata de Giorgio Theodoro, em que postulam que a ré, Caixa Econômica Federal, seja compelida e expedir Termo de Quitação referente ao contrato de financiamento n.º 103536751178-7, para levantamento e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, com averbação junto a matrícula n.º 49.336, do 2.º CRF's desta Comarca.

Alegam, em apertada síntese, que contrairam junto à ré financiamento para aquisição do imóvel supracitado e, embora tenham quitado integralmente o débito, foi-lhes negado o Termo de Quitação sob o fundamento de que os autores têm ação pendente de julgamento contra a ré.

É o essencial para exame do pedido.

Com efeito, concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

In casu, conquanto a razão alegada para negativa do Termo de Quitação pela instituição financeira ré, a princípio, não se revele razoável, é prudente a formalização do contraditório. Além disso, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo pela sentença, posto não demonstrarem os autores estarem num contexto fático iminente em que o exercício dos atributos da propriedade esteja sendo impedido.

Por tal razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, às 14h30min, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais - fl. 70-e).

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 84.129,83, (oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), referente à cédula de crédito bancário – cheque empresa caixa n.º. 000631197000021933.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram penhorados via sistema BACENJUD valores dos executados Cleoma Aparecida Valêncio Torrano e de José Maria de Andrade Canfield (Num. 9330064 – págs. 122/123).

Foram comunicados nos autos a interposição de embargos de terceiro nº 5002615-38.2018.4.03.6106 por Cleoma Aparecida Lahoz Valêncio e de embargos à execução nº 5001173-37.2018.4.03.6106 por Cleoma Aparecida Valêncio Torrano.

A coexecutada informa nos autos o pagamento do débito diretamente à exequente (Num. 10442287 – págs. 146/147).

A exequente confirmou o pagamento e requereu o pedido de extinção da execução (Num. 108576320 – pág. 151).

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados em favor dos executados.

Promova a Secretaria a juntada de cópia desta sentença nos autos dos embargos à execução (2001173-37.2018.4.03.6106) e de terceiros (5002615-38.2018.4.03.6106).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEX ANTONIO FERIOLLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Reencaminho para publicação a r. decisão proferida às fls. 96, que transcrevo a seguir: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 62/90) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As questões de mérito somente serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 21 de SETEMBRO de 2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Considerando que a testemunha Francineuda Maria Rodrigues Farias não foi encontrada (fls. 1178), manifeste-se o réu Mauro Olivier.

Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001767-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DEMAS DEZAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO - SP410447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pleiteia a concessão de liminar para suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula nº 72.397 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, cuja alienação para si a exequente, ora embargada, requereu fosse declarada em fraude à execução.

Sustenta o embargante que é legítimo proprietário do imóvel acima mencionado, vez que o adquiriu mediante Escritura Pública de Dação em Pagamento lavrada em 08/08/2017, devidamente registrada, e que se trata de adquirente de boa-fé, na medida em que adotou todas as cautelas necessárias à aquisição, de modo que deve ser afastada a alegação de fraude à execução.

É o relatório, em síntese.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico, primeiramente, que a propositura da Execução de Título Extrajudicial é anterior (17/10/2013) à aquisição do imóvel pelo embargante (08/08/2017).

Por outro lado, não há prova de que o embargante cercou-se dos cuidados necessários à aquisição do bem, certificando-se da ocorrência dos eventos listados no artigo 792 do CPC/2015, em especial o mais comum deles, que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV). Limitou-se a mencionar na inicial que não constava nenhum ônus na certidão da matrícula do imóvel em questão.

Consigne-se que buscar registros de constrição do bem junto à matrícula, o que - data vênia - é de notória ineficácia considerando ser também notório que tais registros acontecem em momento bem posterior à propositura da demanda e, em assim sendo, sua falta não permite qualquer conclusão sobre as dívidas do alienante (e/ou sobre sua solvência). Poderia o embargante facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afasta a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Acresço que, em sentido contrário, a anotação de constrição gera presunção de fraude justamente por informar ao adquirente sobre a constrição do imóvel, o que diverge - por óbvio - das informações a respeito dos débitos e ações contra o devedor.

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Execução nº 0005164-82.2013.403.6106.

Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 10546068).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 53.000,00.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação aos autos.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da Escritura Pública de Venda e Compra consignada na matrícula do imóvel objeto dos presentes autos (R.8-M.5137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC/2015).

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação da exequente, vez que as pesquisas INFOJUD, ao contrário do alegado, estão disponíveis para seus procuradores.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida (ID 10009790), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação à carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 9952227), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 7083247), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARCIO BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **PAULO MÁRCIO BARRETO**, portador do CPF nº 058.344.948-46, residente e domiciliado na Rua Antônio Mendes, 158, Centro; e,
- 2) **RICARDO CEZAR BARRETO**, portador do CPF nº 005.262.518-40, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 232, Centro, ambos em Poloni-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 89.154,72** (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor posicionado para 24/07/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 31.649,93**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 10.401,38**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 89.154,72
CUSTAS		RS 445,77
HONORÁRIOS (5%)		RS 4.457,74
30% DA DÍVIDA		RS 26.746,42
TOTAL PARA DEP.		RS 31.649,93
PARCELAS	6	RS 10.401,38

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72CE43A34>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 74.657.784/0001-61, com endereço na Rua José Figueira, 222, Centro;
- 2) **LUIZ CARLOS BARRETO**, portador do CPF nº 879.402.058-20, residente e domiciliado na Rua Luiz Massolini, 215, Centro;
- 3) **PAULO MÁRCIO BARRETO**, portador do CPF nº 058.344.948-46, residente e domiciliado na Rua Antônio Mendes, 154, Centro; e,
- 4) **RICARDO CEZAR BARRETO**, portador do CPF nº 005.262.518-40, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 232, Centro, todos em Poloni-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 59.919,68** (cinquenta e nove mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado para 11/07/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 21.271,49**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.990,63**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 59.919,68
CUSTAS		RS 299,60
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.995,98
30% DA DÍVIDA		RS 17.975,90
TOTAL PARA DEP.		RS 21.271,49
PARCELAS	6	RS 6.990,63

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41541F47A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **LUIZ CARLOS BARRETO**, portador do CPF nº 879.402.058-20, residente e domiciliado na RUA LUIZ MASSOLINI, 215, CENTRO; e,
- 2) **RICARDO CÉZAR BARRETO**, portador do CPF nº 005.262.518-40, residente e domiciliado na RUA RIO BRANCO, 232, CENTRO, ambos em Poloni-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 221.518,36** (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), valor posicionado para 26/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo **PARCELAMENTO** da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 78.639,02**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 25.843,81**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 221.518,36
CUSTAS	R\$ 1.107,59

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 11.075,92
30% DA DÍVIDA		R\$ 66.455,51
TOTAL PARA DEP.		R\$ 78.639,02
PARCELAS	6	R\$ 25.843,81

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y858825C1A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOURDES IGNAÇÃO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), inclusive os transferidos a partir da data do(s) contrato(s) objeto(s) da presente execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

DASSER LIETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

DESPACHO

Petição ID 5317656: Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado sob ID 4766567, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, intimando-o desta decisão e do Auto de Penhora e Avaliação do imóvel, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 35.678,21, atualizado para 28/14/2017, referente a cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo – op 183, nº 001610197000009656.

Os executados foram citados, apresentaram proposta de acordo (id 4344484) e efetuaram depósitos em conta judicial nº 005.86402164-3.

Foi aberta vista à Caixa, que informou a negativa da proposta e apresentou contraproposta (id 8586899).

Em manifestação Id nº 9009857 e 9009858 os executados informaram que pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento dos valores depositados.

Foi dada vista à Caixa que se manifestou requerendo a extinção do feito e liberação das constrições efetuadas. Informou também que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (id 9178704).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Expeça-se o Alvará de Levantamento das importâncias depositadas na conta 3970-005.86402164-3 conforme requerido no ID nº 9009857.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Assinado digitalmente.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada do Alvará de Levantamento de ID 10837508 pelo interessado.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 8987805, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício do autor, no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o teor da certidão de óbito, intime-se a exequente para que preste os necessários esclarecimentos considerando a existência de outros herdeiros, observando, ainda, que o espólio deverá ser representando pelo inventariante (art. 1991 do Código Civil).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o teor da certidão de óbito, intime-se a exequente para que preste os necessários esclarecimentos considerando a existência de outros herdeiros, observando, ainda, que o espólio deverá ser representando pelo inventariante (art. 1991 do Código Civil).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o teor da certidão de óbito, intime-se a exequente para que preste os necessários esclarecimentos considerando a existência de outros herdeiros, observando, ainda, que o espólio deverá ser representando pelo inventariante (art. 1991 do Código Civil).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00037221020114036314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 9524426, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00020101720184036321, eis que as partes são diversas.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 9257643 - páginas 2/6, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0002788-23.2009.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença do Juizado, declarando a decadência do direito da autora (ID 10260601).

Observo que a autora figura no polo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que o acórdão reformando a sentença proferida pelo Juizado Especial de Catanduva já transitou em julgado, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o teor da certidão de óbito (ID 8689307) intime-se a exequente para preste os necessários esclarecimentos considerando a existência de outros herdeiros, observando, ainda, que o espólio deverá ser representado pelo inventariante (art. 1991 do Código Civil).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

DECISÃO

Aprecio e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré S. L. CANALLE – DROGARIA - ME, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Intime-se a autora (União) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o procedimento administrativo que a ré respondeu perante o Departamento Nacional de Auditoria do SUS em sua integralidade.

Proceda a Secretaria a exclusão da petição ID 4851094 eis que pertencente a outro processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, procedam ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, procedam ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer/rescisão contratual c. c. reparação por danos materiais e morais ajuizada em face dos réus supramencionados em virtude de vícios na construção de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme certidão ID nº 9907074, constata-se que a presente ação é repetição da distribuída a esta 4ª Vara aos 26/04/2018 (autos n. 5001328-40.2018.403.6106).

É o relatório do essencial.

Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir, uma vez que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, devendo a presente ação ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por José Roberto Bijotti contra Leandro Almeida Ibiapina e a União Federal, por meio da qual pretende a anulação da arrematação levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003381-50.2016.403.6106, sobre o veículo Mitsubishi L200, 4X4, GLS, placa AKU-3684.

Alega o autor, em síntese, que são nulos os atos referentes ao leilão do veículo acima mencionado e a consequente arrematação do mesmo, ao argumento de que não obstante o diploma processual civil prever a hipótese de intimação acerca da alienação judicial por carta registrada (artigo 899, I), esta somente será considerada válida se recebida pelo próprio executado, quando este não tiver procurador nos autos, o que não ocorreu no processo executivo, no qual o recebimento se deu por pessoa estranha e sem nenhum grau de parentesco com ele.

Pede provimento antecipatório objetivando suspender a tramitação do processo nº 0003381-50.2016.403.6106 até decisão de mérito da presente ação, ao argumento de que incorrerá em prejuízo caso ocorra a entrega da carta de adjudicação do veículo em questão ao arrematante.

Decido.

A análise do feito executivo revela que o autor foi devidamente citado e intimado pessoalmente no endereço constante da inicial dos autos da Execução de Título Extrajudicial movida contra si pela União Federal, feito nº 0003381-50.2016.403.6106, qual seja, Alameda dos Alecrins, nº 263, Residencial Thermas Park, na cidade de Olímpia-SP, não atendendo ao chamamento do juízo para se defender e não se manifestando em nenhuma das oportunidades que teve de fazê-lo, ou seja, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, não embargou a execução e não impugnou a penhora e a avaliação do bem penhorado. Somente agora comparece a juízo, depois de ultimados os atos de alienação judicial, com carta de arrematação expedida, para fazer alegações totalmente destituídas de fundamento.

Deveras, a modalidade de intimação da alienação judicial por carta é ato processual que atende a exigência prevista no art. 889, I, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idóneo".

E, além disso, prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal que "se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão".

No caso, insta salientar que a carta de intimação comunicando o autor da alienação do bem em questão foi recebida no endereço em que ele foi citado na ação executiva, acima mencionado, bem como intimado da penhora e avaliação do bem objetivo desta ação, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado por ele próprio.

Nesse sentido dispõe o artigo 248, § 4º do CPC/2015:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado e cumprido o art. 93 IX da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, bem como da impugnação ao valor da causa arguida pelo réu Leandro Almeida Ibiapina.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por José Roberto Bijotti contra Leandro Almeida Ibiapina e a União Federal, por meio da qual pretende a anulação da arrematação levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003381-50.2016.403.6106, sobre o veículo Mitsubishi L200, 4X4, GLS, placa AKU-3684.

Alega o autor, em síntese, que são nulos os atos referentes ao leilão do veículo acima mencionado e a consequente arrematação do mesmo, ao argumento de que não obstante o diploma processual civil prever a hipótese de intimação acerca da alienação judicial por carta registrada (artigo 889, I), esta somente será considerada válida se recebida pelo próprio executado, quando este não tiver procurador nos autos, o que não ocorreu no processo executivo, no qual o recebimento se deu por pessoa estranha e sem nenhum grau de parentesco com ele.

Pede provimento antecipatório objetivando suspender a tramitação do processo nº 0003381-50.2016.403.6106 até decisão de mérito da presente ação, ao argumento de que incorrerá em prejuízo caso ocorra a entrega da carta de adjudicação do veículo em questão ao arrematante.

Decido.

A análise do feito executivo revela que o autor foi devidamente citado e intimado pessoalmente no endereço constante da inicial dos autos da Execução de Título Extrajudicial movida contra si pela União Federal, feito nº 0003381-50.2016.403.6106, qual seja, Alameda dos Alecrins, nº 263, Residencial Thermas Park, na cidade de Olímpia-SP, não atendendo ao chamamento do juízo para se defender e não se manifestando em nenhuma das oportunidades que teve de fazê-lo, ou seja, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, não embargou a execução e não impugnou a penhora e a avaliação do bem penhorado. Somente agora comparece a juízo, depois de ultimados os atos de alienação judicial, com carta de arrematação expedida, para fazer alegações totalmente destituídas de fundamento.

Deveras, a modalidade de intimação da alienação judicial por carta é ato processual que atende a exigência prevista no art. 889, I, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idóneo".

E, além disso, prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal que "se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão".

No caso, insta salientar que a carta de intimação comunicando o autor da alienação do bem em questão foi recebida no endereço em que ele foi citado na ação executiva, acima mencionado, bem como intimado da penhora e avaliação do bem objetivo desta ação, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado por ele próprio.

Nesse sentido dispõe o artigo 248, § 4º do CPC/2015:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado e cumprido o art. 93 IX da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, bem como da impugnação ao valor da causa arguida pelo réu Leandro Almeida Ibiapina.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e novena e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e novena e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e novena e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretária a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e novena e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, nricola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felsberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.403.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e novena e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, eletricitista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretária a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

- 1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;
- 2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;
- 3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;
- 4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;
- 5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;
- 6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e
- 7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.º 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretária a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Com o retorno dos autos 0007235-28.2011.403.6106 (processo físico) do Egrégio TRF3, foi aberta vista às partes para os requerimentos visando o início da execução do julgado.

Os exequentes EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO e RONALDO DAN DE CARVALHO, distribuíram, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº. 142/2017, o presente processo de Cumprimento de Sentença (PJe 5001799-90.2017.403.6106) dando início à execução do título judicial, apresentando memória de cálculo dos valores que entendiam devidos.

Intimada a executada (União) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, esta apresentou a impugnação (ID 7564139), juntando memória de cálculo e parecer técnico (ID's 7555152 e 7555155), alegando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela executada (ID 7728129).

Destarte, diante da concordância dos exequentes homologo os cálculos apresentados pela executada (União), fixando o valor total da condenação em R\$ 397.627,37 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), posicionado em dezembro/2018, sendo R\$ 368.146,04 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) relativamente ao principal e R\$ 29.481,33 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência.

Fixo os honorários de sucumbência do processo de execução, a serem suportados pelos exequentes em 10% do valor apresentado como excesso pela executada (10% de R\$ 7.016,03).

A cada um dos exequentes abaixo relacionados caberá importância de R\$ 52.592,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos):

1 - EDILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 35.300.877-1 e do CPF n.º 222.927.258-60, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

2 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 32.923.617-9 e do CPF n.º 262.327.298-03, residente e domiciliado na Rua Carlos Eduardo Bertholdo, n.º 105, centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

3 - JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, rurícola, portador do RG n.º 17.870.913-X, residente e domiciliado na Rua Ivo Aleixo de Sandes, n.º 257, Jardim Ypê, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

4 - LUZIA DAN DE CARVALHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 32.415.187-1 e do CPF n.º 308.765.288-17, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, n.º 102, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP;

5 - MARIA DO CARMO CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do RG n.º 39.528.350-4 e do CPF n.º 373.892.148-64, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n.º 5200, Jd. Santa Felícia, na cidade e comarca de Votuporanga-SP;

6 - ROBERTO DAN DE CARVALHO, brasileiro, electricista, portador do RG n.º 21.234.893-0 e do CPF n.º 070.549.678-36, residente e domiciliado na Rua Adib Chalella, 40, CA 1, Bairro Felicidade, na cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, e

7 - RONALDO DAN DE CARVALHO, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 21.234.894 e do CPF n.º 169.701.568-93, residente e domiciliado na Rua José Felisberto Dias, n.º 342, Jardim Itália, na cidade de Valentim Gentil-SP, comarca de Votuporanga-SP.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria a verificação da regularidade dos CPF'S dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURO LUQUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0011034-89.2005.403.6106 (principal) e 0002367-02.2014.403.6106 (embargos).

Propõe o autor a execução do valor incontroverso de título judicial decorrente de sentença referente aos embargos de execução de n. 0002367-02.2014.403.6106, que encontram-se sobrestados no TRF da 3ª Região, vez que aguardam decisão do STJ.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré do áudios juntados pelos autores.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré do áudios juntados pelos autores.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré do áudios juntados pelos autores.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4897742 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4897742 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4897742 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Ante a informação do(a) autor(a) de que o perito nomeado (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) já foi seu médico, destituo-o para nomear em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito que realizará a perícia na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(s) perito(s) ora nomeado(s), foi agendado o dia 28/09(setembro)/2018, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, Hospital de Base no setor de atendimento a convênios, mezanino, nesta.

Nomeio também o(a) Dr(a). JOÃO SOARES BORGES, médico(a) perito(a) que realizará a perícia na área de CARDIOLOGIA, que agendou a data de 06/11/2018, às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, n. 3180, sala 23, Edifício Calil Buchala (marmitão), nesta.

Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC/2015, art. 474, a), bem como do modelo do laudo padronizado.

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Comunique-se ao senhor perito destituído.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0005071-53.2008.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual e da sentença de extinção da execução pelo pagamento (ID 10176135).

Além disso, juntou-se cópia da sentença que julgou procedente o pedido da autora naquele feito (ID10595775).

Observe que a autora figura no polo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Constatando

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que o ofício precatório teve que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a Conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREJISA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0003641-40.2010.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JIUMAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, percebendo como jateador o salário de R\$ 2.053,44, conforme documento trazido com a inicial.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 02.02.2004 a 15.06.2016, descritos na inicial, laborado como jateador, na empresa Mafalda M. Moretti, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o autor manifestou interesse a respeito da audiência de conciliação prévia na petição inicial e que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de manutenção do reconhecimento de atividade especial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor que sejam mantidos o reconhecimento administrativo das atividades desenvolvidas em condições especiais como médico no período de 04.03.84 a 31.03.87 e como professor na Funfarme no período de 01.04.87 a 31.03.96 e o reconhecimento das contribuições extemporâneas efetuadas pela Cooperativa Unimed de 2003 a 2011.

Contesta o INSS argumentando a impossibilidade de dupla contagem do período em regime próprio, falta de interesse de agir quanto ao período reconhecido administrativamente e alega que houve erro na contagem administrativa do período de 20.03.85 a 11.12.90.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001613-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA, CELIA REGINA TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COIENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000882-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNICE BARAO GUERNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TARCILIA BARAO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000801-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELSO RICARDO MEGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Após o cumprimento, determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis para que o autor traga algum comprovante de sua renda atual, conforme determinado no despacho ID 5629128.

Ou então, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARA ZAIDE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0003483-31.2012.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural de 30.04.68 a 31.10.91 e reconhecimento de atividade especial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados na empresa Protendit de 03.01.2000 a 12.12.2016, como armador.

Trouxe o autor cópia do PPP completo de sua empregadora.

Contesta o INSS, todo o período rural, argumentando que o autor não possui documentos de todo o período. Contesta genericamente o período da atividade especial.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, percebendo como jateador o salário de R\$ 1572,53, conforme documento trazido com a inicial.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 02.05.73 a 25.02.16, descritos na inicial, laborado como eletricitista, mecânico e motorista de carga, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos 02.04.2003 a 13.02.2017, como auxiliar de lavanderia, no Hospital Beneficência Portuguesa.

Trouxe a autora o PPP completo de sua empregadora.

Contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado. Alega que não há possibilidade de reconhecimento do período que esteve em gozo de auxílio-doença e também a prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica a autora, nada requereu.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELI DALVA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CLAUDIO PIZZAIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA FONSAATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA STEFANIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de auxiliar de enfermagem, visando à concessão de aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, de 04.11.91 a 22.07.94, na Funfarme, de 17.11.94 a 13.08.2002 e Beneficência Portuguesa de 01.03.96 até os dias atuais.

Trouxe com a inicial cópia dos PPPs descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas. Alega que o uso de EPI foi eficaz e também a prescrição quinzenal e inexistência prévia de fonte de custeio.

Em réplica manifestou-se requerendo a expedição de ofício às empregadoras para requerer o LTCAT.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores biológicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10(OUTUBRO) de 2018, às 14:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOFORT RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, WAGNER APARECIDO PERES, LUCAS WESLEY LONGHI PERES, FABIO FELIPE DOS SANTOS PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050, MATHEUS HENRIQUE MARINHO - SP388177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP898886

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9796584, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de ID 4882082.

ID 10342904: Defiro. Exclua-se a petição de ID 10342609 e documento de ID 10342616

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2681

EXECUCAO FISCAL

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Diante da manifestação de fl. 771, prossiga-se no cumprimento do leilão, conforme determinado à fl. 728, penúltimo parágrafo.
Intime-se.

Expediente Nº 2682

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o pedido constante no pleito de fls. 339/348 no que tange a alienação dos bens pela executada e posterior depósito em dinheiro, tendo em vista a discordância da exequente (fl. 352) e levando-se em conta que as formas de alienação dos bens constritos se acham elencadas no CPC (ART. 879 e seguintes) que não prevê que ela seja realizada pelo próprio proprietário. Prossiga-se com o determinado à fl. 334/334v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007132-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X PERCILLIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Face o requerido pela exequente à fl. 316, intime-se a suplicante de fls. 309/310 a apresentar, no prazo de 10 dias, instrumento comprobatório de aquisição do bem matriculado sob o n. 99.367, bem como procuração com poderes para representação do requerente referido. Após, se em termos, manifeste-se o exequente. Em caso de não manifestação, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X M4 LOGISTICA LTDA. X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem constrito à fl. 890, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP.

Face ao teor da certidão de fl. 879 proceda a citação das empresas incluídas no polo passivo (CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA e M4 LOGISTICA LTDA), por intermédio do representante legal Alfeu Crozato Mozaquatro, por carta com aviso de recebimento no endereço de fl. 925.

Intimem-se da construção de fl. 801 e de fl. 890 e do prazo para ajuizamento de Embargos os executados INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, já no que tange aos coexecutados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO somente das referidas penhoras, devendo ser intimado também os coexecutados PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO da construção de fl. 890, todos através do causídico constituído (fls. 873/877).

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-54.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Prejudicado o pedido 153, eis que não há bem penhorado no presente feito (fl. 155), Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já decidido à fl. 163. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007516-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Fls.162/163: Defiro o requerido e determino, em Regime de Urgência, a liberação do licenciamento e circulação do veículo EKO7166 - RENAVAM:00171194179 (fls.101/102), via sistema RENAJUD, ficando vedada apenas a transferência.

Ante o tempo decorrido e considerando o número de parcelas, oficie-se novamente ao Banco fiduciante, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo placas EKO7166.

Após cumpra-se a decisão de fl.160.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008644-39.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T V L MACEDO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS X VINICIUS LUCAS MACEDO(SP205871 - ERIKA FERNANDES)

Fls. 74/75: Indefiro o pedido de fl. 74/75, eis que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente as indisponibilidades efetivadas (fl. 82).

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006270-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: G. B. A. COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA
DESPACHO OFÍCIO

Fls. 204v: Determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta 3970.005.1895-7 (fs. 197/198). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca da quitação do presente débito e requeira o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005866-91.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 165: Anote-se. Fls. 148: Expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para hasta pública dos bens penhorados às fls. 55/56 e fls. 122/125. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-84.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista que o documento de fl. 155/171 indicada que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar como executado INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Nestes termos, ocorre que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema. Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-96.2015.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COAGRO COMERCIO DE AREAIA GROSSA LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE VOLPE X ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Junte-se, devendo a cópia do PAF correlato ser juntado por linha. Manifestem-se os executados a respeito da presente manifestação do credor e dos documentos ora acostados, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004899-12.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO EIRELE - ME(SP342386B - EDUARDO PIRES NABETA E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57 e certidão de fl. 72, susto o leilão designado.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000270-58.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP22052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Face ao teor da certidão de fl.82, intime-se a executada para que se manifeste a respeito do interesse na execução da verba honorária, nos termos do determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 73v. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, já abatido os valores reconhecidos prescritos, nos termos da referida determinação de fls. 73/73v, bem como manifeste-se também acerca da peça de fls. 75/81. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-53.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)
Ciência ao executado da cota de fl. 53. No mais, faça a ciência do exequente do despacho de fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008276-54.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO PEREIRA TORQUATO & CIA LTDA - EPP(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DECISÃO: Fls. 157/163: alega a Executada a prescrição dos créditos executados cujos fatos geradores ocorreram até 01/08/2012 (vencidos até 20/09/2012). Fl.174: a Exequente discordou em razão do parcelamento das dívidas pela Executada antes do quinquênio. O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início no vencimento do mesmo ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. O prazo prescricional dos créditos impugnados (Simples Nacional) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls.175/176), a Executada aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 24/10/2012, que por sua vez, foi encerrado em 15/02/2015. A referida adesão ao parcelamento implicou na confissão de todos os débitos e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Exposto isso, passo a analisar a prescrição alegada. O crédito da CDA n. 80.4.16.038768-39 traz em seu bojo dívidas do Simples Nacional dos fatos geradores do período de 01/01/2010 a 01/11/2013, vencidos em 22/02/2010 a 20/12/2013, conforme consta do título executivo. A alegação da Excipiente é de que todos os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 01/08/2012 estão prescritos. Conforme se observa pelos documentos juntados pela Exequente às fls.177/179, os créditos dos fatos geradores do ano de 2010 foram constituídos pela declaração recepcionada em 24/03/2011 (fl.177), do ano de 2011 pela declaração recepcionada em 04/07/2013 (fl.178) e de 2012 pela declaração recepcionada em 21/03/2013 (fl.179). O pedido de parcelamento pela Executada foi feito em 24/10/2012 e consolidado em 13/10/2014 com todos os créditos executados no presente feito, conforme se observa dos documentos de fls.175/176. A rescisão da moratória ocorreu em 15/02/2015. Veja-se que consideradas as datas das recepções das declarações (24/03/2011, 04/07/2013 e 21/03/2013) - termos constitutivos dos créditos - e as datas de adesão e consolidação do parcelamento (24/10/2012 e 13/10/2014), não decorreu um lustro nos interregnos, não restando consumada a prescrição. Da data de exclusão do parcelamento (15/12/2015) até o despacho de citação de fl. 54 (07/12/2016) também não ocorreu um quinquênio. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls.157/163. Ciência ao Executado da substituição da CDA de fls.56/151. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio ou requerimento de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando o Exequente ciente disso desde logo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009850-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010195-0)) - PAULO ROBERTO DODI(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO ROBERTO DODI(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: Paulo Roberto Dodi

DESPACHO OFÍCIO

Ciência ao executado da peça de fl. 197/205.

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta 3970.005.86400770-5 (fs. 193).

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca da quitação do presente débito e requeira o que de direito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2018 371/866

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-87.2014.403.6103 - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO X FUNDACAO CESGRANRIO X ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3800

MANDADO DE SEGURANCA

0400674-93.1992.403.6103 (92.0400674-9) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 510: verifco que, após a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 201/203), o pedido foi julgado procedente e concedida a segurança pretendida (fl.245/250), com manutenção integral pelo E. TRF3 (fls. 302/307 e 325/330). Os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não tiveram o condão de alterar o quanto decidido anteriormente (vide fls. 487/508 e cópia de decisão proferida no REsp n. 1.3813183/SP com o extrato processual relativo cuja juntada fica desde já determinada).

Desta forma, tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão, decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0403447-43.1994.403.6103 (94.0403447-9) - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEIJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYA MURALIKRISHNA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 557: Com a resposta, manifestem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001828-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001828-5) - CLINICA DERMATOLOGICA DR. MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, cientifique-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006300-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006300-3) - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 190: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007285-9) - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA E SP159454E - LUCIENE MARIA PIOVESAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 151: Com a resposta, intemem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000433-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000433-6) - KDB FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Aceito a conclusão na presente data.

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

MANDADO DE SEGURANCA

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
1. Tendo em vista a apresentação de apelação pelo Sesi e pelo SENAI (fls. 465/493), intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso.2. Na sequência, intime-se pessoalmente a União (PFN), INCRA e FNDE, bem como o representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença.3. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Com a devolução dos autos e o protocolo de pedido expresso pela parte, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, 2º, da Resolução suprarreferida).5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, independentemente de intimação deste Juízo, observado o prazo anterior (art. 3º, 3º e 5º, da Resolução suprarreferida).6. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.7. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 8. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.9. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).10. Proceda a Secretaria à exclusão do sistema processual dos advogados José Benedito de Almeida Mello Freire (OAB/SP 093150) e Marcos Zambelli (OAB/SP 91500) e inclusão da advogada Priscilla de Held Mena Barreto Silveira (OAB/SP nº 154.087) como patrona do Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, conforme requerido na petição de fls. 465/466.

MANDADO DE SEGURANCA

0005739-70.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E STUMPF - SJCAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005906-87.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006026-33.2011.403.6103 - P R NEVES & CIA/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA

0008625-08.2012.403.6103 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008226-42.2013.403.6103 - OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

MANDADO DE SEGURANCA

0008598-88.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA

0000726-51.2015.403.6103 - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 182/183; intime-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-37.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-71.2017.403.6103 - D DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA

Fl. 503: comprovem os advogados subscritores da petição que comunicaram a renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC, sob pena de indeferimento da renúncia ao mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal da impetrante para que regularize sua representação processual, com a anotação de que durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, artigo 112, parágrafo 2º). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004216-47.2016.403.6103 - MAURICIO AUGUSTO GAVILAN DE FATIMA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X NAO CONSTA

Fl. 33: intime-se a parte autora para retirada da Certidão de Registro de Opção pela Nacionalidade Brasileira no prazo de 15 (quinze) dias, a qual se encontra acautelada em Secretaria.

Após, arquivem-se os autos.

PETICAO

0037371-95.2008.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) - ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR

Fl. 774: defiro o prazo requerido.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 149/161: Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos filhos, com seus respectivos cônjuges.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão do benefício de pensão por morte a Dalva Martins de Barros.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação de Dalva Martins de Barros, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão para análise da habilitação bem como da informação de fls. 164/167.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004986-9) - INES RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O benefício ora pleiteado não comporta pensão, cessando com o falecimento da parte, fica apenas, os valores devidos em vida.

Assim, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar ser o único herdeiro, em razão do constante na certidão de óbito de fl. 212.

No silêncio, ao arquivo.

Caso haja regularização, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 216/220. Decisão do E. TRF-3 às fls. 249/251, com trânsito em julgado em 10/08/2016 (fl. 254).

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerido prazo para regularização processual.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 273/274: Suspendo o processamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para habilitação dos sucessores da parte autora.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007496-0) - JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 142/147:

1. Preliminarmente, cumpra a parte autora o disposto no item 2 do despacho de fls. 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Deverá, ainda, nos autos eletrônicos, manifestar-se acerca do ofício de fl. 141 e, se for o caso, ratificar os cálculos apresentados.

2. Na hipótese de cumprimento do item 1, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escorado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 127/133, 141 e 145/149: Defiro a habilitação requerida nos termos do artigo 1829, I do Código Civil.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar como sucessoras do autor, Maria Aparecida Sales Germano e Patricia Sales Germano.
3. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.
4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores principais, conforme cálculo de fls. 100/101, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sucessora habilitada.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-36.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 214: Indefiro, diante do teor do quanto julgado pelo E. TRF às fls. 201/203.
2. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-37.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 17.595,41, atualizado em 11/2016 (fls. 120/121). Intimada (fl. 124), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 21.385,54, em 11/2016 (fls. 128/133). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica os cálculos de fls. 120/121 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Sentença, proferida às fls. 97/101, fixou os parâmetros da execução nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 17/03/2016 (fl. 113). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 120/121, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 17.595,41 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), atualizado para 11/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 379,01 (trezentos e setenta e nove reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 63). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

1. Fls. 82/102: Intime-se a parte autora para trazer elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC.

2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no mesmo supracitado.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 94: Atente a parte autora para o contido no item 2 do despacho de fl. 93. Com o cumprimento, oficie-se a APSDJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-87.2015.403.6103 - ISAC APARECIDO DA ROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 179: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o ofício apresentado pela APS à fl. 180, o qual informa a implantação do benefício.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-46.2016.403.6103 - KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a informação de cumprimento apresentada pela APS (fl. 103).

Deverá a parte autora dar cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3) - ANTONIO SANTOS FILIPE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os despachos de fls. 94 e 111.

Não é cabível, nesta fase processual, discussão acerca dos valores a serem executados, tendo em vista a decisão dos embargos à execução, juntada às fls. 77/84, transitada em julgado. Os cálculos de fls. 86/89, que já foram objeto de vista às partes (fl. 91) e conforme consulta processual em anexo, que determino a juntada (seqüência 93), não foram impugnados.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apresentados nos cálculos de fls. 86/89, atualizados em abril/1997. Destaco que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da resolução supracitada.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 294: (...)intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalte-se que, nos termos da decisão de fls. 150/156, o levantamento dos valores apurados está vinculado à regularização da representação processual. 3. Dê-se vista ao r. do MPF. 4. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003169-5) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 47.183,35, atualizado em 03/2016 (fls. 251/255). Intimada (fl. 259), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 66.548,37, em 03/2016 (fls. 260/265). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 226/234 fixou os parâmetros da execução nos termos da lei 11.430/2006. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 260/265, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 66.548,37 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para 03/2016. Condeno o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007822-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 129/130). A parte autora manifestou concordância (fl. 135).

Foi noticiado o óbito da autora e requerida a habilitação das filhas Josefina Mendes Szeremeta, Terezinha de Jesus Ramos Alves, Nilda Aparecida Ramos da Silva, Juraci Mendes Ramos e Roseli Ramos da Fonseca (fls.

136/149).

Foi informado, ainda, que a parte autora não deixou bens e não foi aberto o procedimento de inventário (fl. 152).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120/124 em 07/01/2013.
2. Suspendo o feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Verifico constar da certidão de óbito (fl. 138) a existência de um filho, Vanderlei, que não foi habilitado. Promova a parte autora a sua habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
5. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da pertinência da petição de fls. 350/357, uma vez que remete a parte estranha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, fica deferido o desentranhamento. No mesmo prazo acima concedido, informe a autarquia acerca de eventual deferimento do efeito suspensivo ao agravo noticiado à fls. 358/375.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 231:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Escodado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento para continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 151/152.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 2.546,04, atualizado em 05/2016 (fls. 67/68). Intimada (fl. 74), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 6.839,19, em 05/2016 (fls. 76/81). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novos cálculos no total de R\$ 3.564,73, atualizados em 05/2016, e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Sentença proferida às fls. 53/57, fixou os parâmetros da execução nos termos da Resolução nº 134/2010. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada (fl. 61). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 94/97, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 3.465,73 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para 05/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 337,34 (trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 19). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 270/272: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação da viúva, Francelina Ferreira Mariano, apontada na certidão de fls. 239/240.
2. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
3. Abra-se conclusão para análise da habilitação, bem como da informação de fls. 274/277.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142:

1. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão da informação do E. TRF-3 acerca do estorno do pagamento do ofício requisitório (fls. 144/147).
2. Noticiado o óbito da parte autora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
5. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-42.2011.403.6103 - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que existe divergência no nome da parte autora, quanto aos documentos juntados (Efigênia CIRILO da Silva Alcino e/ou Efigênia CIRILA da Silva Alcino - fl. 09).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove a correta grafia de seu nome, regularizando-se necessários, o cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivamento.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SDJP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).
5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-21.2011.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 30.343,85, atualizado em 03/2016 (fls. 129/131). Intimada (fl. 138-verso), a parte autora não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresenta o valor exequendo de R\$ 39.875,23, sem informar a data da atualização (fls. 142/149). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, ratifica os cálculos de fls. 129/131, requer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 4. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 4.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos

quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CAROSSO X ALEXANDRE AROUCA DE SOUZA SANTOS X LEANDRO AROUCA DE SOUZA SANTOS X LUCAS AROUCA DE SOUZA SANTOS X SIMONE ANTUNES CORREA(SPI178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AROUCA CAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que Adilson de Souza Santos, habilitado a receber o benefício de pensão por morte de Regina Arouca Carossi (fl. 102), renunciou ao recebimento dos valores devidos nestes autos em favor dos sucessores da autora, habilitados às fls. 69/87 (fl.98).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apresentados às fls. 61/62, na proporção de 25% para cada habilitado: Alexandre Arouca de Souza Santos, Leandro Arouca de Souza Santos, Lucas Arouca de Souza Santos e Simone Antunes Correa.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 11).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-95.2011.403.6103 - JOSE CARRARO(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/121: Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de óbito do de cujus e carta de concessão da pensão por morte.
2. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SPI22563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/126: Foi fornecido o CPF do autor contudo, verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o cadastro na Receita Federal está cancelado, suspenso ou nulo.
2. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 39/41), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida a interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar seu CPF.
3. Com o cumprimento, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-24.2012.403.6103 - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SPI243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Fl. 102: Tendo em vista a discordância com o valor apresentado pelo INSS às fls. 92/93, intime-se a parte autora para apresentar o demonstrativo do crédito pretendido (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), nos termos do art. 534, do CPC, a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SPI325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/179: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-16.2013.403.6103 - GUSTAVO KENEDY MANOEL DA SILVA X PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO KENEDY MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/135: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004412-85.2014.403.6103 - JAIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIRO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos os documentos solicitados pela autarquia, sob pena de não inclusão nos cálculos todos os períodos requeridos. Após, abra-se nova vista ao executado.1..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 121/122 do documento gerado em PDF - ID 9932657: Assiste razão ao autor. Deste modo torno prejudicado o ato ordinatório de fls. 118/119 do documento gerado em PDF - ID 9633929.
2. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição inicial (ID 9488774), nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica o INSS intimado nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL RAMOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 98/99 do documento gerado em PDF - ID 9932693: Assiste razão ao autor. Deste modo torno prejudicado o ato ordinatório de fls. 94/95 do documento gerado em PDF - ID 9633950.
2. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição inicial (ID 9534419), nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica o INSS intimado nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ao analisar a petição inicial, verifique pelo extrato do CNIS, anexado à fl. 43 do documento gerado em PDF, que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. Deste modo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 3.1. Se é casada ou vive em união estável;
 - 3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, por se tratar de idoso, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes desta Vara está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Esclareça a parte autora se pretende executar o título executivo judicial oriundo da ACP 0011237-82.2003.403.6183. Neste caso, deverá retificar seus pedidos para a devida fase processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 147.674,61, atualizado em 03/2018 (fls. 80/86 do documento gerado em PDF – ID 5163540).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação à execução, no importe de R\$ 116.106,82. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 31.567,79, atualizado em 03/2018 (fls. 243/278 do documento gerado em PDF – ID 7193688).

A exequente concordou com o cálculo apresentado, requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 279/280 do documento gerado em PDF – ID 7585121).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 276 do documento gerado em PDF – pág. 28 do ID 7193688), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 31.567,79** (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para 03/2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 11.610,68 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 55 do documento gerado em PDF – ID 5164343).

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que deu ensejo à sua exclusão dos quadros da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e restabelecimento de pagamento de auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento. (grifos nossos)

A Consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (fls. 375/394 do arquivo gerado em PDF – ID 10576826) aponta a existência de mandado de segurança ajuizado pelo autor perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária com o mesmo pedido e causa de pedir desta ação (processo nº 5001590-96.2018.4.03.6103), no qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Com relação ao polo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, haja vista que, no *writ*, o réu é a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, com base no artigo 286, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP – Seção de Distribuição e Protocolo para que o feito seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 46/54 do arquivo gerado em PDF (ID 10428732) não informam a exposição a agentes agressivos, ou não indicam ter esta exposição ocorrido de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição ou compensação do indébito. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o mencionado dispositivo é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, e que ocorreu a perda superveniente da finalidade para a qual o tributo fora instituído, pela satisfação de seus objetivos.

Petição com o recolhimento das custas processuais às fls. 689/690.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 689/690.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acanetados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto. **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência da obrigação de recolher contribuições previdenciárias, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Em sede de tutela requer a suspensão das cobranças.

Alega, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, com data de início do benefício em 13/07/1995 (NB 067.516.757-4), mas posteriormente voltou a trabalhar como empregado, tendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador. Sustenta que as contribuições previdenciárias não são devidas após a aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De início, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal. Ante o disposto nos artigos 2º, *caput*, e 16, *caput* e § 1º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Verifico que o processo indicado no termo de prevenção anexado tramitou perante este mesmo Juízo, e foi extinto sem resolução do mérito por desistência do autor, conforme extrato de consulta processual de fls. 106/134 do arquivo gerado em PDF (ID 10317527). Assim, ainda que haja identidade de partes, pedido e causa de pedir, deixo de reconhecer a ocorrência de litispendência, pois o ajuizamento da presente ação representa renúncia tácita ao direito de recorrer.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, também na redação da Lei nº 9.032/95, veicula norma de idêntico teor.

Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário.

A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, *caput*), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II).

Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais.

Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. I - A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94. II - A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. III - A isenção da Lei nº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal. IV - Os autores tiveram concedido seu benefício previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995). V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531. VI - Apelação desprovida. (AC 00246144520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ONDE TRABALHADOR JÁ APOSENTADO SE INSURGIU CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RETORNAR AO TRABALHO, EXIGIDAS NO § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91 - JULGAMENTO LIMINAR DA AÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC - APELO DO AUTOR COM POSTERIOR CITAÇÃO DA UNIÃO PARA RESPONDÊ-LO (§ 2º DO ARTIGO 285-A) - RECURSO DA RÉ PRETENDENDO IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O segurado que se aposenta e retorna ao trabalho fica sujeito a contribuir para a Previdência Social, na forma do § 4º do artigo 12 do PCPS. Precedentes. 2. No caso de julgamento liminar permitido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo apelo do autor com consequente citação do réu para respondê-lo, se o requerido comparece e formalmente se opõe ao recurso, a manutenção do decism pelo Tribunal deverá importar na condenação do autor/apelante a solver honorários em favor do réu/apelado, em vista do princípio da causalidade. 3. Apelo do autor improvido; recurso da União Federal provido para fixar honorários de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 00100676520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 480 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Friso que a norma do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo a qual "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos.

Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela.

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade na cobrança impugnada que autorize a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO, MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá o coautor Pedro Araujo de Oliveira apresentar seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, inclua-se o referido coautor no polo ativo do presente feito.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora é empresa estabelecida no município de São Paulo/SP, a petição inicial estar endereçada ao Juízo da Subseção de São Paulo, bem como o fato de ter ajuizado ação idêntica naquele Juízo, conforme fls. 53/59 do arquivo gerado em PDF (ID 10556898), determino que esclareça o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e se remanesce o interesse no seu prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **23/11/1982 a 12/07/1989, 16/11/1989 a 14/01/1990, 02/07/1990 a 07/11/1990, 24/05/1993 a 28/04/1995, 01/04/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 18/08/1999**, bem como do tempo de serviço como **aprendiz de 01/02/1974 a 18/12/1976**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição com proventos integrais, desde a DER 01/07/2016, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Conforme determinado pelo juízo, o autor recolheu as custas processuais.

Peticionou o autor requerendo a expedição de ofício à empresa LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA para apresentar o laudo técnico que serviu de base ao preenchimento do PPP. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informa a inviabilidade da conciliação.

Houve réplica.

Em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo, certificou o sr. Oficial de Justiça que não foi localizada a empresa LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA. Instado a se manifestar, o autor ficou em silêncio.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Da Atividade como Aprendiz

Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período de 01/02/1974 a 18/12/1976, no qual trabalhou como aprendiz na escola técnica, que fornecia bolsa de estudo completa, alimentação e alojamento.

O autor anexou certidão, fornecida pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, que comprova que efetivamente frequentou o referido curso (fl. 37 do Download de Documentos).

Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que *“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”*

Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que *“o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário”* (Recurso Especial nº 343.518 SE).

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região – AC nº 200038000094940

1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNER

1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de "auxílio financeiro" pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região – Segunda Turma - AC nº 798072 – Relatora Marisa Santos – DJ. 28/07/03, pg. 516)

No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 01/02/1974 a 18/12/1976, o autor recebeu gratuitamente alimentação, estudos e alojamento, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.

Portanto, o período de 01/02/1974 a 18/12/1976, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	23/11/1982 a 12/07/1989
Empresa:	Avibrás – Indústria Aeroespacial S/A
Função:	Engenheiro Químico
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 80 do Download de Documentos PPP de fls. 21/22 e 23/24 do Download de Documentos
Observações:	Permite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de <u>engenheiro químico</u> elencada no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.1) até o advento da Lei nº 9.032/95, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Período 2:	16/11/1989 a 14/01/1990
Empresa:	ÓRBITA Sistemas Aeroespaciais S/A
Função:	Engenheiro da Garantia Qualidade Pleno
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 81 do Download de Documentos
Observações:	Não se permite o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de “Engenheiro da Garantia Qualidade Pleno”, posto que não elencada no Decreto nº 53.831/64 item 2.1.1 - Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas, tampouco no Decreto nº 83.080/79 item 2.1.1 – Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de Minas

Período 3:	02/07/1990 a 07/11/1990
Empresa:	Eirich Industrial Ltda
Função:	Engenheiro Aplicações “C”
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 81 do Download de Documentos
Observações:	Não se permite o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de “Engenheiro Aplicações C”, posto que não elencada no Decreto nº 53.831/64 item 2.1.1 - Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas, tampouco no Decreto nº 83.080/79 item 2.1.1 – Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de Minas

Período 4:	24/05/1993 a 28/04/1995
Empresa:	Companhia Nitro Química Brasileira
Função:	Engenheiro de Processos I
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 82 do Download de Documentos PPP de fls. 25/26 do Download de Documentos
Observações:	Não se permite o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de “Engenheiro de Processos I”, posto que não elencada no Decreto nº 53.831/64 item 2.1.1 - Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas, tampouco no Decreto nº 83.080/79 item 2.1.1 – Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de Minas

Período 5:	01/04/1996 a 31/10/1996 e 01/11/1996 a 18/08/1999
Empresa:	Latapack Ball Embalagens Ltda
Função/Atividades:	01/04/1996 a 31/10/1996: Supervisor de Produção – supervisionar e apoiar a execução do processo produtivo da empresa através de atividades de controle e acompanhamento das práticas necessárias para fazer cumprir as diretrizes de produção, observando a segurança do ambiente de trabalho, a qualidade do produto, o controle dos custos adequados e o cumprimento dos procedimentos corporativos. 01/11/1996 a 18/08/1999: Gerente da Garantia da Qualidade – gerenciar o sistema de gestão integrado-SGI da empresa, cumprindo e fazendo cumprir diretrizes estabelecidas, observando a qualidade e os custos adequados, elaborando e fazendo cumprir métodos e procedimentos de aferição, correção e garantia da qualidade de produtos e serviços da empresa.
Agentes nocivos	01/04/1996 a 31/10/1996: Ruído 96,6 dB(A) 01/11/1996 a 18/08/1999: Ruído 95 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP de fls. 30/31 do Download de Documentos
Observações:	A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conquanto não conste do PPP a exposição do autor ao fator de risco ruído de forma habitual e permanente, permite-se tal dedução das atividades desenvolvidas.

Com relação aos períodos que o autor pretende o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da categoria profissional de engenheiro, impõe-se ressaltar o conhecimento deste juízo acerca do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no bojo de recurso representativo de controvérsia (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, declarou que o rol de atividades constantes do Decreto nº2.172/97 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Todavia, não se pode ampliar tal entendimento a ponto de presumir-se o exercício da atividade especial à categoria profissional não constante dos referidos Decretos e que tampouco nos permitem a ilação da exposição a fatores de risco, por ser este último ponto crucial para a contagem diferenciada do tempo de serviço. Nesse passo, *in casu*, não restou comprovado o tempo especial tão somente pelo exercício das atividades de "Engenheiro da Garantia Qualidade Pleno", "Engenheiro Aplicações C" e "Engenheiro de Processos I".

Cumprido ressaltar que, com relação ao período de 24/05/1993 a 28/04/1995 laborado como "Engenheiro de Processos", a descrição das atividades no respectivo PPP igualmente não corrobora o caráter especial do trabalho do autor ("Responsável pelo planejamento, gestão e controle dos projetos da planta de Nitrocelulose, visando atingir as metas de segurança, qualidade e produção estabelecidas pela empresa dentro do orçamento e prazo estabelecidos no plano anual; Responsável pelas atividades de controle de processos fatores, melhorias, rendimento" - fls. 25/26 do Download de Documentos)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/11/1982 a 12/07/1989, 01/04/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 18/08/1999, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a fator de risco, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns, inclusive de aluno aprendiz, e especiais acima reconhecidos com aqueles acolhidos na seara administrativa (fls. 364/368 do Download de Documentos), tem-se que, na data de 01/07/2016, o autor contava com **38 anos, 10 meses e 02 dias tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ALUNO APRENDIZ		01/02/1974	18/12/1976	2	10	18	-	-	-
INSTITUTO DO CORAÇÃO		01/04/1980	01/08/1981	1	4	1	-	-	-
AVIBRAS	X	23/11/1982	12/07/1989	-	-	-	6	7	20
ELEB EQUIPAMENTOS		16/11/1989	14/01/1990	-	1	29	-	-	-
ERICH INDUSTRIAL		02/07/1990	07/11/1990	-	4	6	-	-	-
COMPANHIA NITRO QUÍMICA		24/05/1993	18/03/1996	2	9	25	-	-	-
LATAPACK-BALL	X	01/04/1996	18/08/1999	-	-	-	3	4	18
INAPEL EMBALAGENS		20/03/2000	01/09/2000	-	5	12	-	-	-
AMPHENOL DO BRASIL		01/12/2000	02/11/2002	1	11	2	-	-	-
AVIBRAS		04/11/2002	11/07/2008	5	8	8	-	-	-
ONESUBSEA DO BRASIL		18/08/2008	18/03/2009	-	7	1	-	-	-
AVIBRAS		23/03/2009	01/07/2016	7	3	9	-	-	-
FER. CONTR. CNS		01/04/1991	30/11/1991	-	8	-	-	-	-
FER. CONTR. CNS		01/12/1991	31/07/1992	-	8	-	-	-	-
Soma:				18	78	111	9	11	38
Correspondente ao nº de dias:				8.931			5.051		
Comum				24	9	21			
Especial	1,40			14	-	11			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	10	2			

De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), na DER 01/07/2016, sem a incidência do fator previdenciário, posto que, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº13.183/2015 (que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário), somados o tempo de contribuição apurado (38 anos, 10 meses e 02 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (57 anos - data de nascimento 21/11/1958), atinge o marco de 95 (noventa e cinco) pontos.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/11/1982 a 12/07/1989, 01/04/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 18/08/1999, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Reconhecer o tempo de aluno aprendiz 01/02/1974 a 18/12/1976, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 177.585.273-0, os quais considero como incontroversos;

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, requerido através do processo administrativo NB 177.585.273-0, a partir de 01/07/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Segurado: PAULO SERGIO DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 026.006.818-76- Nome da mãe: Izolina Maria de Souza - PIS/PASEP — Endereço: Rua Opala, 30, Jardim São José, SJCampos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.53/58 do Download de Documentos) o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme requerido pelo autor.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do juízo e das partes já apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2018 (29/10/2018), ÀS 15:00HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO LIMA LOBATO
REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, se constatada incapacidade temporária, ou de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for permanente, desde a data do requerimento administrativo, aos 30/06/2016, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de transtornos psíquicos e quadro depressivo recorrente, fazendo tratamento com medicamentos constantes, razão pela qual não tem condições de trabalhar, contudo, teve negado seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida à parte autora gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela provisória, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia veio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com relação à arguição de prescrição, considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de quadro característico de síndrome de dependência de cocaína com sintomas depressivos associados, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a vida laboral. Assevera a *expert* o início da doença em 2010 com o uso de drogas e comprovada pelo tratamento desde 2011. Início da incapacidade atual em 01/07/2016, quando do requerimento administrativo. Sugere a perita um afastamento de 03 meses, com a internação da autora devido ainda estar em uso de cocaína (fls. 99/100 do Download de Documentos).

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista a relação de contribuições à Previdência Social informadas no CNIS de fls. 69/72 do Download de Documentos, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.

Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 01/07/2016, o que resta demonstrada nos autos, porquanto a autora se mantém na qualidade de empregada da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda desde 08/04/2005 conforme CNIS de fl.72 do Download de Documentos.

Ora, se a autora comprovou a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade temporária, tem direito ao benefício de auxílio-doença, no interregno em que esteve incapacitada para o trabalho.

Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 30/06/2016 (data do requerimento administrativo) e a DCB (data de cessação do benefício) em 15/12/2017 (03 meses após a realização da perícia médica nos autos, conforme esclarece a perita psiquiátrica a fls. 100 Download de Documentos).

Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 30/06/2016 e 15/12/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Considerando a sucumbência mínima da parte, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: ELAINE FARIA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 30/06/2016 – DCB: 15/12/2017 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 313698648/25 - Nome da mãe: Virginia Faria de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Saudade de Querência, nº 76, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Diante da DIB e DCB fixadas, verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão porque dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-93.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Após trâmite regular do processo, pleiteia a parte autora a alteração do marco inicial do benefício para 04/05/2017, quando atingiu os 25 anos de atividade especial, ao fundamento de que continuou e continua até os dias atuais trabalhando como vigilante armado na empresa Prosegur Brasil, como comprova o PPP atualizado. A despeito do alegado, não foi colacionado aos autos o referido PPP atualizado, o qual faculto ao autor a juntada, no prazo de 15 dias, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Ainda, considerando que o requerimento de alteração da DER implica em alteração do pedido, a teor do artigo 329, II do CPC, intime-se o INSS para que manifeste se concorda ou não com tal pleito, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, de janeiro de 1.999 até dezembro de junho de 2.012, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Após a propositura da ação, a parte autora manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.41 do Download de Documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.41 do Download de Documentos, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA LUISA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 156.366.391-8), desde a DIB (27/02/2012), ou, sucessivamente, a revisão da RMI do benefício em fruição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais que vierem a ser reconhecidos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente prescrição e falta de interesse na auto composição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora juntou Laudo Técnico referente a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Conforme requisitado pelo juízo, o INSS acostou cópia integral do procedimento administrativo da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde a segurada poderia ter sido aposentada, porquanto o pedido formulado nesta ação visa a revisão de benefício já implantado.

Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pela autora, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função:	06/03/97 a 13/12/98: Aux. Produção 01/03/02 a 31/01/08: Assist. Manufatura 01/02/08 a 30/04/10: Assist. Suporte Operacional 01/05/10 a 27/02/12: Facilitador

Agentes nocivos:	06/03/97 a 13/12/98: Ruído 91 dB(A) 01/03/02 a 31/03/03: Ruído 91 dB(A) 01/01/04 a 31/12/05: Ruído 85,5 dB(A) 01/01/06 a 31/12/06: Ruído 85,9 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 85,5 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 86,6 dB(A) 01/01/09 a 31/12/09: Ruído 88 dB(A) 01/01/10 a 31/12/10: Ruído 88,9 dB(A) 01/01/11 a 27/02/12: Ruído 87,7 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP de fls. 47/48 do Download de Documentos Laudo Técnico de fls. 81/85 do Download de Documentos
Observações:	Consta do PPP e do Laudo a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, quanto ao período pleiteado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos de 06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 264/265 Download de Documentos), tem-se que na DER NB 156.366.391-8, em 27/02/2012, a autora contava com **25 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	24/06/1985	05/03/1997	11	8	12
reconhecido em sentença	06/03/1998	13/12/1998	-	9	8
reconhecido pelo INSS	14/12/1998	28/02/2002	3	2	17
reconhecido em sentença	01/03/2002	27/02/2012	9	11	27
Soma:			23	30	64
Correspondente ao nº de dias:			9.244		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	8	4

Assim, considerando que na DER, em 27/02/2012, a autora já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.366.391-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, com relação ao pedido de devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde a segurada poderia ter sido aposentada, porquanto o pedido formulado nesta ação visa a revisão de benefício já implantado;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (24/06/1985 a 05/03/1997 e 14/12/1998 a 28/02/2002) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.366.391-8 em aposentadoria especial a que a autora faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (27/02/2012), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.366.391-8), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ANA LUISA SANTOS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 06/03/1997 a 13/12/1998 e de 01/03/2002 a 27/02/2012 – CPF 086.002.208/07 - Nome da mãe: Neide de Castro Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Coroatá, nº 54, – Parque Industrial, São José dos Campos-SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.50/52 do Download de Documentos) o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, Psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 29.10.2018, às 13:00 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providência a parte autora, em 15 dias, a correta eleição o pólo passivo da presente ação, bem como o recolhimento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-90.2017.4.03.6103
AUTOR: ARLI GALDINO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA CESARIO - SP283470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período, dentre outros, de 07/01/1997 a 31/03/2000 junto à empresa Transportadora Almeida Ltda.

Em sede de especificação de provas, postula o autor a produção de prova oral para oitiva do técnico da Previdência Social para comprovar eventual infração ética-disciplinar e/ou desídia do mesmo na análise do requerimento administrativo, e prova pericial em ambiente de trabalho para comprovar a atividade especial na função de soldador exercida na empresa Transportadora Almeida Ltda.

Por ora, ante a impossibilidade de realização da perícia na empresa Transportadora Almeida Ltda, haja vista que o autor alega não constar informações sobre sua existência empresarial desde 2005, faculto ao requerente apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de empregado paradigma que comprove o labor em condições especiais no respectivo período.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD NAPHYTHALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado ANTONIO REGINALDO DA SILVA.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado ANTONIO REGINALDO DA SILVA, o qual faleceu aos 25/11/2017. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado ANTONIO REGINALDO DA SILVA.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado ANTONIO REGINALDO DA SILVA, o qual faleceu aos 25/11/2017. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) a

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não
4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dil.
5. Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 25/11/2017 (Sr(a). ANTONIO REGINALDO DA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Providencie a Secretaria as anotações relativas à alteração do valor da causa, conforme apontado pela Contadoria do JEF (fls.53/54).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103

AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A fim de viabilizar o escoreito deslinde da demanda, **intime-se o autor para que esclareça se efetivamente promoveu o aditamento/alteração do pedido inicial com a petição de fls. 81/85 do Download de Documentos (Id 275193)**, uma vez que naquele documento faz menção a período de tempo especial não referido na inicial, por enquadramento na categoria profissional não comprovada em CTPS, para fins de concessão do benefício de "aposentadoria especial", diversamente do constante da exordial.

Após a manifestação supra, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI BASILIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, NB nº174.879.610-8, desde a DER, em 10/03/2016.

O autor aduz, em síntese, que é médico e nesta profissão trabalhou para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e em seu próprio consultório, como profissional liberal. Assim, contribuiu para dois regimes previdenciários distintos: para o Regime Próprio, como servidor municipal, e para o Regime Geral, como contribuinte individual – o que lhe garante o direito a duas aposentadorias. Alega que o INSS desconsiderou parte do tempo de contribuição porque “não havia como assegurar a contemporaneidade” dos recibos de pagamento de prestação de serviço de contribuinte individual, apresentados pelo autor no requerimento de aposentadoria anterior, nº161.303.486-2.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, NB nº174.879.610-8, desde a DER, em 10/03/2016.

O autor aduz, em síntese, que é médico e nesta profissão trabalhou para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e em seu próprio consultório, como profissional liberal. Assim, contribuiu para dois regimes previdenciários distintos: para o Regime Próprio, como servidor municipal, e para o Regime Geral, como contribuinte individual – o que lhe garante o direito a duas aposentadorias. Alega que o INSS desconsiderou parte do tempo de contribuição porque “não havia como assegurar a contemporaneidade” dos recibos de pagamento de prestação de serviço de contribuinte individual, apresentados pelo autor no requerimento de aposentadoria anterior, nº161.303.486-2.

Entendo que para reconhecimento do pleito do autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o motivo do indeferimento na via administrativa demonstra a necessidade de dilação probatória.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação, uma vez que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl.19).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ante o esclarecimento da parte autora, que é corroborado pelos documentos de fls.71/75, defiro o item “d” de fl.14, para determinar ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo NB 174.879.610-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhem-se os autos à APS de Caçapava, conforme Comunicado PRES 03/2018-PJ-e, para cumprimento desta determinação.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder ao autor o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória, para possibilitar a purgação da mora, e, ainda, pretente os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

Requer, ao final, que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 20/09/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal do autor para exercer o direito de preferência. E, ainda, a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Pugna, também que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, observo que o termo de fls.138/139 indicou a possível prevenção com o feito nº00004264520144036905. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, constatou-se que se trata de processo da Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Campinas, no qual consta o seguinte assunto:

"ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO - CLASSE: 34 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RECMD: SERGIO MUSETTI JUNIOR".

Diante de tal quadro, observa-se que a CEF é autora daquela ação, razão pela qual, resta afastada a prevenção apontada.

2. Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado que a ré se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder ao autor o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória, para possibilitar a purgação da mora, e, ainda, pretente os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de o autor purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. **Os depósitos voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e **assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora, poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1. Esclareça sobre o Juízo a que foi dirigida a inicial (foi indicado o Juízo Federal de Campinas – fl.03);**
- 2. Esclareça sobre o endereço do imóvel adquirido pela parte autora (foi indicado um imóvel na cidade de Itupeva – fl.04);**
- 3. Regularize o polo ativo, uma vez que a pessoa de TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI também figurou no contrato firmado com a CEF (fl.43);**
- 4. Apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HERON NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, Psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilointrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 29.10.2018, às 14:horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
- 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
- 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
- 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, **COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?**
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
4. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

11. O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulado com indenização por dano moral sob alegação, em suma, de vícios de construção.

A realização de perícia faz-se imprescindível para o escorreito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

Assim, defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-41.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

1. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fs. 303 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para conceder ao acusado FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação de seu advogado constituído, para que junte aos autos o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental devidamente assinado. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fs. 173/182 (Id 3961569 - Pág. 1/9) e fs. 184/185 (Id Num. 6153103 - Pág.1/2) como emenda à inicial.

Proceda-se à inclusão da CAIXA SEGURADORA no pólo passivo da demanda.

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis), oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia de todos os contratos firmados com a parte autora. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 20/11/2018, às 16HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Informação ID 10887296: Providencie o exequente a inserção de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos físicos nº 0009289-44.2009.403.6103.
2. Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para a executada cumprir o despacho ID 7223680.
3. Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, vide data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Informação ID 10887296: Providencie o exequente a inserção de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos físicos nº 0009289-44.2009.403.6103.
2. Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para a executada cumprir o despacho ID 7223680.
3. Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, vide data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos etc.

Os documentos anexados mostram que o autor propôs anteriores dois mandados de segurança (nº 5002618-36.2017.4.03.6103 e nº 5001223-72.2018.4.03.6103), ambos em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que discute a possível ilegalidade da recusa à renovação de matrícula para o 2º semestre de 2017 e para o 1º semestre de 2018, todos eles relacionados com problemas originados do Financiamento Estudantil (FIES).

Nesta nova ação, sua impugnação diz respeito à renovação da matrícula para o 2º semestre de 2018, também por problemas originados do FIES.

Pois bem, mesmo que se admita a inexistência de conexão entre os feitos, é evidente o risco de prolação de decisões contraditórias, ou, quando menos, de prejudicialidade entre as ações. De fato, o direito à renovação para o 2º semestre de 2018 tem por pressuposto reconhecer a ilegalidade das recusas anteriores, sem o que seu pleito de continuação no curso perderia completamente o objeto.

Diante disso, atento à necessidade de prover uma solução judicial uniforme para suas causas, entendo que o Juízo das ações anteriores está prevento para processar e julgar também esta nova ação.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando seja redistribuído à 2ª Vara local, por dependência ao mandado de segurança nº 5002618-36.2017.4.03.6103.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-29.2018.4.03.6103
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre o despacho id 4655284, itens X e XI (bloqueio de valores da executada, via Bacenjud, conforme doc id 10922476):

X - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre o despacho id 4655284, itens X e XI (bloqueio de valores da executada, via Bacenjud, conforme doc id 10922476):

X - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS LTDA., de 07.3.1985 a 30.11.2006 e de 11.02.2014 a 16.5.2016, implantando-se em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

II - Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o recurso administrativo referente à infração discutida neste processo estar pendente de decisão e não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência. Deverá informar o andamento do recurso administrativo (Id. 10843555).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob a pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta transtornos psíquicos, tais como transtorno depressivo recorrente, ansiedade, surtos de pânico etc, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Laudos administrativos anexados.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor anexou ao processo atestado médico atualizado.

Laudos médicos periciais juntados aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.3.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 14.02.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **depressão recorrente relacionada a baixa tolerância ao stress**. Acrescenta que o episódio atual é moderado nesta fase.

Durante o exame pericial, o autor apresentou-se com traços adequados e descuido pessoal, humor e afeto com sintomas depressivos moderados, sem distúrbios de personalidade, delírios ou distúrbios de senso percepção, crítica exagerada, orientado e cooperante, apresentando ainda distúrbios de volição e pragmatismo de leve a moderado, com baixa tolerância ao stress.

A perita afirma que a doença incapacita o autor de forma total e temporária, estimando em nove meses o prazo para uma reavaliação, com prognóstico bom com reservas. Afirmou que o início da doença ocorreu em 2006, com agravamento atual em agosto de 2017, após período de stress pessoal, inclusive época de novo requerimento administrativo.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurado e carência, por ter sido beneficiário até 14.02.2017.

Deste modo, tem direito à concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Natanael Gonçalves da Silva.
-------------------	------------------------------

Número do benefício:	619.552.773-8
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.7.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Pedrina Leite da Silva.
CPF:	183.883.118-59.
PIS/PASEP/NIT	12521043798.
Endereço:	Rua das Malvas, 54, Jardim Primavera, Jacareí/SP.

Não verifico prevenção com o processo apontado na respectiva certidão, pois o valor da causa deste processo é superior à alçada do Juizado Especial Federal.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: GLAURA FLAVIA ROMERO DA OUD
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 103.731.420-1) apresentou os cálculos no valor de R\$ 15.388,19 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) referente ao período de dezembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência. Afirma, ainda, que o benefício da autora já foi revisto e confirma que não houve o pagamento dos atrasados, sob o fundamento de que não houve a recepção dos documentos exigidos pela Lei nº 10.999/04. Requer, finalmente, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, a percepção de benefícios no valor total de R\$ 3.499,96 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício e o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998. Também não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 21.10.2013 e a propositura do presente cumprimento de sentença ocorreu em 17.4.2018.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em outubro de 2007 (Id. 9708152, pág. 71), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes **teses**:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Vê-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**. Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos da exequente, observando os parâmetros aqui fixados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Levante-se o caráter sigiloso do presente processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Advogada dos autores para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o significado e o conteúdo da réplica apresentada (documento de Id. 9695315), particularmente na qualificação das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Advogada dos autores para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o significado e o conteúdo da réplica apresentada (documento de Id. 9695315), particularmente na qualificação das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Advogada dos autores para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o significado e o conteúdo da réplica apresentada (documento de Id. 9695315), particularmente na qualificação das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.8.1982 a 08.02.1984, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001777-41.2017.4.03.6103
AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DE LUMINARIAS EIRELI
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com a restituição dos recolhimentos indevidos referentes aos últimos 5 anos.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência por este juízo, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Taubaté. Suscitado conflito negativo de competência, foi determinada a apreciação de medidas urgentes pelo r. juízo suscitante.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido. A UNIÃO interps agravo de instrumento em face desta decisão, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Juntada decisão acerca do conflito de competência negativo reconhecendo a competência deste juízo para julgar e processar o presente processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos inadidos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 4º, II, do CPC).

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEUSA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com IVO PIMENTEL DOS SANTOS até a data de seu falecimento, ocorrido em 20.4.1999.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

do feito a uma das Varas Federais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o conseqüente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

DESPACHO

Retifico o despacho anterior e determino a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, uma vez que os executados tem endereços em Casa Branca, Município sujeito à jurisdição daquela Subseção.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fixo, em relação à perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo complementar psiquiátrico, retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 48.133,31 (quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente ao valor do contrato de alienação fiduciária.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de intimação do perito para esclarecimentos, bem como de substituição do perito nomeado, formulados na petição ID nº 10446130, uma vez que não se tratam das hipóteses previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil.

Este Juízo não tem elementos que autorizem questionar a imparcialidade ou a competência do perito nomeado, sem prejuízo de examinar, no momento oportuno, o resultado das perícias.

À perícia.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISON CALIXTO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-59.2018.4.03.6103

AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103

AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002859-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-95.2010.403.6103 ()) - ANTONIO MIGUEL RIBEIRO X VALDETE MARIA GIACOMO RIBEIRO(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ANTONIO MIGUEL RIBEIRO e VALDETE MARIA GIACOMO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face do FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição realizada sobre o imóvel de matrícula nº 49.727, do Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, consistente no apartamento nº 302, localizado no 3º Andar do Condomínio Residencial Tabatinga, situado na Rua Dezoito, nº 25, Praia da Tabatinga, na cidade de Caraguatuba/SP. Pedem a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que adquiriram em 18 de agosto de 2001, por Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Urbano, de Mauri Diniz Ferreira, Leonor Diniz Santos e Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua (executado na execução fiscal em apenso nº 0007990-95.2010.403.6103), de boa-fé e muito anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, o bem imóvel em questão. Ressaltam que os valores acertados como pagamento foram posteriormente renegociados, mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças, estando em dia com o pagamento das prestações acordadas. A embargada manifestou-se às fls. 36 e vº, ocasião em que deixou de contestar, concordando com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 39, está acostada manifestação dos embargantes. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 49.727, do Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0007990-95.2010.403.6103, seja da constrição liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, concordando com o levantamento da indisponibilidade, informando que deixa de apresentar contestação por estar configurada a hipótese de dispensa de recurso constante no Ato Declaratório nº 07/2008, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 36 e vº). Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para a homologação do reconhecimento da procedência do pedido e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 49.727, do Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, nos autos da execução fiscal nº 0007990-95.2010.403.6103. Custas na forma da Lei. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do efetivo cumprimento da ordem do cancelamento da indisponibilidade, para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-65.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprova o embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de(a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa), b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular realizada pelo Sistema Renajud (fl. 173 da execução fiscal em apenso), bem como cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo em questão (frente e verso na mesma página). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005925-16.1999.403.6103 (1999.61.03.005925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MILANI & SAES ADMINISTRADORA E COR DE SEGUROS S/C LTDA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X VALDIR ESCOZA MILANI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X PAULO HENRIQUE SAES

Certifico que, diante da decisão de fl. 167, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0005653-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS)

Certifico que fica a advogada da executada intimada a regularizar sua petição de fls. 186/188 (protocolo nº 2018.61030018348), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Considerando a certidão à fl. 217, intime-se pessoalmente o coexecutado ALEX BRAGA FARIA do teor desta sentença. Ademais, intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, com o fim de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de fls. 199/204. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procauração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007990-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Primeiramente, considerando a oferta de bem imóvel à penhora (fls. 114/115), bem como o novo documento trazido pelo executado às fls. 151/152, abra-se vista à exequente, para que se manifeste. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009614-48.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECOES ME X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Considerando que a requerente DUMOND TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 88/91. Proceda-se aos seus desentranhamentos, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Outrossim, regularize a executada PF DE ARAUJO CONFECOES ME sua representação processual, para juntada do instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazos de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 93/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005939-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS CEZARINI(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 68 (Protocolo nº 2018.61030018191) à conclusão, eis que prejudicado, diante das informações de fls. 66/67.

EXECUCAO FISCAL

0006348-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA DE LIMA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas e documentos juntados pelo executado às fls. 64/76. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO

PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X MIRIAN TERESA PASCON X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

0004783-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACERTO WT - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME X JOSE WILSON DE ALMEIDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Fls. 125/126: Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005424-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRESCER - ESPACO DE CRESCIMENTO E APERFEICOAM(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) CRESCER - ESPACO DE CRESCIMENTO E APERFEIÇOAMENTO PSICOPEDAGÓGICO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento em 25/08/2017 (fls. 82/85). À fl. 59 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão da executada foi posterior ao bloqueio de valores. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos por ela juntados às fls. 86/93, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 25/08/2017, portanto, posteriormente aos bloqueios de valores via SISBACEN, realizados em 14/03/2017 (fl. 50) e 24/08/2017 (fl. 77). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 77, para conta à disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001958-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

DECISÃO FL 78: Fls. 73/74. Considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados à fl. 71 são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 7.985,97 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 69.

CERTIDÃO 12/09/2018: Certifico e dou fê que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.250,16 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil. Certifico também que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.505,27 (Três mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil. Certifico, por fim, que foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 230,54 (Duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Santander, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP282696 - REGLANE PAPSCH)
Fls. 359/362. Providencie o requerente o uso do meio processual adequado (embargos de terceiro). Cumpra-se a determinação de fl. 357.

EXECUCAO FISCAL

0001107-21.1999.403.6103 (1999.61.03.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI) Fl. 756. Cumpra-se a determinação de fl. 716, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Após, considerando a manifestação da exequente à fl. 785, ao arquivo, nos termos da parte final da determinação de fls. 750/751.

EXECUCAO FISCAL

0001126-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI) Fl. 620. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729, conforme documentos de fls. 623/645, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 653, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-48, da matrícula imobiliária. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 609.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: GABRIELLA MARIORY DE OLIVEIRA CUSTODIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID's 4373751 e 4373765: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 9h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) GABRIELA MARJORY DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, CPF 368.297.208-00	1) Rua Jorge Elias, 230, Apto. 13, bloco 7, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, CEP 18105-109
2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04	2) Rua Dr. Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-190

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: ISABEL MARIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID's 4402509 e 4402533: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 10h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) ISABEL MARIANO GONÇALVES, CPF 172.015.898-30	1) Rua Jorge Elias, 230, Apto. 13, bloco 3, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, CEP 18105-109
2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04	2) Rua Dr. Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-190

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
 EXECUTADO: ELIZABETH FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID's 4400810 e 4400857: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 10h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:

1) ELIZABETH FERNANDES, CPF 184.061.448-07	1) Rua Jorge Elias, 230, Apto. 13, bloco 1, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, CEP 18105-109
2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04	2) Rua Dr. Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-190

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 4318473 e 4318491: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 9h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) FERNANDA RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 149.837.158-27	1) Rua Jorge Elias, 230, Apto. 11, bloco 8, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, CEP 18105-109
2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04	2) Rua Dr. Álvaro Soares, 3, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-190

[\[2\]](#) CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO COMUM

0013397-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013397-2) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-32.2010.403.6110 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-36.2011.403.6110 - ARI TABELLI FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 261/268.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 251/259.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 167, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 121, sem a incidência do imposto de renda, em nome da autora Arilene Aparecida Dario da Cunha. Entregue o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 231/232 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int. .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 12/09/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DO INSS INFORMANDO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-30.2014.403.6110 - LEONDINA CRUZ(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-90.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-98.2013.403.6110 ()) - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 166/175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCCO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

RECONSIDERO os despachos de fls. 228 e 231, uma vez que o autor e apelante nestes autos é o INSS, portanto fica o réu JOSÉ MARIA ROCCO, devidamente representado por advogado constituído, intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se o apelante (INSS) para retirar os autos e proceder à virtualização dos mesmos mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

No silêncio, cumpra a secretaria o artigo 6º da Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

Cumpra a secretaria o disposto no artigo 6º da Resolução 142/2017, acautelando-se os autos na situação Sobrestado em secretaria, procedendo ainda novas intimações anualmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-68.2015.403.6110 - JOSE BATISTA MIOLA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 173/188.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-41.2015.403.6110 - OZAIER FERNANDES DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 186/270. Após, venham os conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a apelante o final da decisão de fls. 346.

No silêncio, cumpra a secretaria o artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista pedido de prazo suplementar formulado pelo autor, concedo mais 15(quinze) dias.

Juntado documento diverso dos já constantes nos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, retomem para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vista às partes da data designada para a realização da perícia: dia 13 de outubro de 2018, às 10h30, no seguinte endereço: Rua Doutor Manoel Maria Bueno, 91, Bairro Jardim Alberto Gomes, Município de Itu/SP.

Para qualquer esclarecimento adicional, poderá ser contatado o perito, Sr. Rui Fernandes de Almeida, rui@almeida@uol.com.br ou fone 15-3271-1501/99771-4099 (Itapetininga). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-06.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 92/101: A parte autora, ora exequente, apresentou cálculo para liquidação da sentença, referente às custas e aos honorários de sucumbência.

Isto posto, requiera a parte autora o que de direito à execução do seu crédito, ficando ciente de que eventual execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010173-08.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União, objetivando o repasse, mediante integração ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de parte dos valores referentes à multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Narra em sua petição inicial, em síntese, que a Lei n. 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, excluiu da partilha com os Estados e Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal, o produto da arrecadação da multa prevista em seu art. 8º, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto de renda apurado na forma do art. 6º da referida lei. Alega que a partilha desses recursos com os Estados e Municípios estava prevista no texto legal original aprovado pelo Congresso Nacional (1º do art. 8º), mas que, no entanto, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República ao argumento de que em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua

destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do Imposto de Renda. Alega que, contrariamente ao entendimento manifestado pelo Poder Executivo da União, a multa em questão possui natureza moratória e, como tal, deve integrar a base de cálculo do FPM, porquanto a Lei Complementar n. 62/1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegura que integrarão a base de cálculo das transferências para esses fundos, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Sustenta, ainda, que a não destinação ao FPM da parcela da multa correspondente à quota dos municípios implica em descumprimento de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata contida no art. 159 da Constituição Federal, viola a regra de intangibilidade das transferências constitucionais devidas aos demais entes da Federação (art. 160, caput, CF) e viola o princípio da reserva de lei complementar para a definição dos critérios para as transferências constitucionais devidas aos Municípios (art. 161, II, CF). A tutela de urgência pleiteada foi deferida, conforme decisão de fls. 24/26, para determinar que a União procedesse ao depósito judicial, em conta à ordem e disposição deste Juízo, dos valores correspondentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM relativo ao autor, incidente sobre a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016, observando-se os prazos previstos no art. 4º da Lei Complementar n. 62/1989 e considerando-se como data de arrecadação, em relação a períodos pretéritos, a data de intimação da respectiva decisão. A União foi citada na pessoa do Advogado da União (AGU), que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência (fls. 34/49) e apresentou contestação (fls. 50/73), na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por vício de representação processual, alegando tratar-se de causa de natureza fiscal e que, portanto, a representação judicial da União compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Acolhida a referida preliminar, foi declarada nula a citação de fls. 31 e determinada nova citação da União, desta feita na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, que se efetivou às fls. 81/82. O Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba também interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 24/26 e apresentou contestação nos autos (fls. 84/90), em que alega que a defesa da União nestes autos compete à Procuradoria da União (AGU), porquanto a multa discutida nestes autos tem natureza administrativa e não tributária. Decisão prolatada às fls. 100 e verso reconsiderou o despacho de fl. 74, determinando o prosseguimento do feito com a União representada pela Procuradoria da União e, assim, declarou nula a citação de fls. 81/82, determinando o desentranhamento da contestação (fls. 84/90) oferecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A decisão determinou, ainda, que a União se manifestasse sobre o cumprimento da decisão judicial de fls. 24/26, a respeito do depósito ali determinado, pois não há nos autos demonstrativo do cumprimento da decisão, bem como para as partes se manifestassem acerca da superveniência da Lei n. 13.428/2017 que alterou a Lei n. 13.256/2016. Intimadas, a ré (fl. 103) e a autora (fl. 104) permaneceram silentes. Decisão prolatada à fl. 105 determinou que a parte autora se manifestasse acerca do não cumprimento da decisão de fls. 24/26 pela União, assim como sobre a superveniência da Lei n. 13.428/2017, sob pena de extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 109), a autora quedou-se novamente inerte, consoante certidão de fl. 111-verso. É o que basta relatar. Decido. Busca a parte autora por meio desta ação o repasse da União, mediante integração ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de parte dos valores referentes à multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Por sua vez, a Lei n. 13.428/2017, em vigor após o ajuizamento desta ação, modificou a Lei n. 13.256/2016, restando a matéria em questão assim regulamentada: Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa. (...) 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Instada a manifestar-se sobre o não cumprimento pela União da decisão de fls. 24/26, a qual concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, assim como para manifestar-se acerca da superveniência da Lei n. 13.428/2017, a autora quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 104 e 111-verso. Dessa forma, a parte autora não promoveu os atos que lhe cabiam e, assim, restou configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento do abandono da causa pela parte autora, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação ao pagamento de custas, por isenção legal. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos (fls. 49 e 92), nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-27.2016.403.6110 - ALERCIO MIRANDA DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista pedido de prazo suplementar formulado pelo autor, concedo mais 15 (quinze) dias.

Juntado documento diverso dos já constantes nos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, retomem para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-77.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fls. 144/153 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inscrição no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 213/218, modificada em sede recursal para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação (fls. 257/258-verso) e transitada em julgado em 28.05.2015 (fl. 293). A parte autora promoveu a execução da sentença e apresentou o cálculo dos valores devidos conforme documento de fls. 313/332. Instada, às fls. 334/335, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos do exequente aduzindo excesso de execução ao argumento de que estão em desacordo com a determinação contida na sentença exequenda. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido e comprovou o depósito segundo os cálculos do exequente, para garantia da execução (fl. 337). Manifestação do exequente às fls. 347/348, admitindo parcial equívoco e apresentando novos cálculos de liquidação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e contas acostadas às fls. 370/377, segundo os quais, as contas apresentadas pelo exequente e pela executada não estão em conformidade com a decisão exequenda. Instadas as partes acerca do parecer da contadoria, manifestou-se o exequente (fl. 382), concordando com o resultado apresentado e requerendo a sua homologação. A executada, por sua vez, discorda da aplicação de juros remuneratórios cumulados com SELIC. É o relatório. Decido. Consoante manifestação de fls. 382, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. A CEF, no entanto, se insurge em face da aplicação de juros remuneratórios cumulados com SELIC. Ocorre que a decisão exequenda foi absolutamente esclarecedora quanto à aplicação combatida, nos seguintes termos: [...] Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, o que não exclui a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. Dessa forma, deve prevalecer o valor resultante das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal. [...] Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo prevalecer o valor resultante das contas apresentadas às fls. 371/377. Outrossim, tendo em vista que o exequente admitiu excesso em relação ao valor inicialmente apresentado e aquiesceu aos cálculos da contadoria judicial, deve ser parcialmente reconhecido o excesso de execução acentado pela executada, ainda que em valor menor que aquele indicado na impugnação. No que concerne aos honorários advocatícios, aplica-se, in casu, a disposição contida no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado às fls. 371/377, converto o depósito realizado à fl. 337 em pagamento, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de JOSE CARLOS DA SILVA PINTO ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Tendo em vista o depósito realizado para garantia do Juízo (fls. 337), excedente à execução, autorizo à Caixa Econômica Federal a reversão do valor remanescente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C, da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003592-6) - MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA M DA SILVA COSTA) X MARCIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 409/411.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 349/363.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009879-61.2017.4.03.6100

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora, uma vez que a comprovação do alegado levantamento de valores na ação trabalhista pode ser demonstrado com cópias daqueles autos.

Dessa forma, concedo às partes o prazo de 30 dias, facultando-lhes a produção de prova documental.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-93.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) - LUIZ GOMES MARTINS(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 147/175, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-78.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) - IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 124/142, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005672-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003700-5)) - ALFREDO FRANCINO FILHO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 126/137, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002604-82.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008208-0)) - GISELE MELLO CORREA X LEONARDO MELLO CORREA X MONALISA MELLO CORREA X RICARDO MELLO CORREA X EDSON CORREA DA SILVA X MARIA GLAUCIA MELLO CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 55, promova o embargante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias; bem como apresente CPF válido de MONALISA MELLO CORREA.

Regularizado, cite-se conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0902755-63.1994.403.6110 (94.0902755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X LA NONA RESTAURANTES LTDA X JOSE CARLOS MANDT X ALMERINDA BERTIM DA SILVA MANDT(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGST)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 167 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008290-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.02090304 e 80.3.04.000881-48. A executada foi regularmente citada à fl. 13. As fls. 15/41, a executada opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos, arguindo a nulidade e a inexistência, a ausência de declaração dos débitos exequendos e o pagamento havido em relação à CDA n. 80 2 04 02090304. A exequente informou às fls. 45/57, a liquidação do débito inscrito por meio da CDA n. 80 2 04 02090304, e às fls. 59/72 impugnou a exceção de pré-executividade. Decisão de fls. 74/76 rejeitou a exceção de pré-executividade arguida. As fls. 80/83, a executada ofereceu bens à penhora, a fim de garantir a execução, com os quais a exequente não concordou, nos termos da manifestação de fls. 93/99, requerendo, então, a penhora de veículos. A executada requereu à fl. 101, a substituição dos bens indicados por depósito em dinheiro e a concessão de prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal.

Comprovou o depósito realizado à ordem do Juízo à fl. 102. Juntada, por cópia, às fls. 119/174, sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.10.002950-7 e decisão recursal, rejeitando os embargos opostos. As fls. 185/187, a exequente informou o valor atualizado do débito relativo à CDA n. 80 3 04 000881-48. Outrossim, por decisão proferida à fl. 188, foi determinada à Caixa Econômica Federal, considerando o depósito judicial de fl. 102, a conversão em renda da União de valor suficiente para a quitação do débito. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 190/192, a conversão em favor da exequente. À fl. 194 a exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação integral do débito. Decisão de fl. 208 determinou à Receita Federal que providenciasse a recomposição do saldo convertido à fl. 192, devidamente atualizado, uma vez que a conversão ocorreu de forma incorreta. As fls. 214/217 a CEF informou acerca da recomposição da conta judicial n. 3968.635.3611-3, acompanhada de extrato anexado. À fl. 220, a União requereu a transformação do depósito (fl. 217) em pagamento definitivo. Comprovado às fls. 227/229 o pagamento definitivo do débito, por meio de transferência do valor construído em favor da União. À fl. 231 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento, em favor da executada, do valor afeto ao saldo remanescente (fls. 214/217 e 233). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a executada informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODERLEI ANTUNES SANDRINI X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Outrossim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 105/112, em razão da perda do objeto devido a realização do parcelamento administrativo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006985-75.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança do débito oriundo do processo administrativo nº 33902562093201118, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 00000014984-52. Regularmente citada, a executada ofereceu bem a penhora, a fim de garantir a execução (fls. 07/08), com o qual a exequente não concordou, nos termos da manifestação de fls. 11/13, requerendo, a penhora sobre ativos financeiros, em obediência à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Consoante documento de fls. 17/18, foram bloqueados ativos financeiros da executada suficientes para satisfação integral do débito executando, posteriormente transferido à ordem deste Juízo (fl. 48/49) e convertido para a exequente, conforme comprovante de fl. 88/91. A executada ajuizou embargos à execução fiscal (processo n. 0008918-49.2015.4.03.6110), julgados improcedentes (fls. 67/71). À fl. 93 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004924-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO(SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 70 e tendo em vista o parcelamento noticiado suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008062-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 238 e verso, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 228/230 e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002622-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHEL DA SILVA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.
Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.
Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002998-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CAROLINA RODRIGUES SENTIEO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE PAULA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007214-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO TREVISAN CASTILHO E SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

Expediente Nº 7191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Verifico que o subscritor da petição de fls. 193 foi intimado por duas vezes por este Juízo para regularizar a sua representação processual, conforme se verifica às fls. 178 e 184, esta última, inclusive, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento procuratório e apresentação de resposta à acusação, devidamente publicada no Diário Oficial da União às fls. 190. Contudo, o referido profissional quedou-se inerte.

Agora, em petição de fls. 193, o mesmo subscritor pleiteia novamente novo prazo para a juntada de procuração, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Também não apresentou resposta à acusação em nome do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli.

Dessa forma, considerando o transcurso do tempo, a ausência de representação nos autos de advogado constituído pelo réu mediante procuração, bem como ante a falta de apresentação de defesa prévia em seu nome, determino a imediata remessa dos presentes autos à Defensoria Pública da União - DPU, para que promova a defesa do réu e apresente resposta à acusação no prazo legal, independentemente de intimação do réu nesse sentido.

Cumpra-se.
Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de seus associados de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão do ICMS “normal” e do ICMS-ST repercutido, este último pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, em relação a fatos geradores futuros;

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição Id 10281344.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que os associados da impetrante encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

DISPOSITIVO

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, no tocante às empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 9416200 e cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001193-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARIDA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parecer contábil (ID 523810).

Após, com a vinda das informações, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Com retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo contábil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003727-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória (quanto à **Helena Maria Tassoni Marcon**) no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000115-84.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICA LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004122-56.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NERCY BRISOLA BOITUVA - ME, NERCY BRISOLA

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo realizada na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000058-66.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004306-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001751-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002478-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO APARECIDO ARIAL

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002591-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002194-36.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO AUGUSTO ZACARIAS

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002599-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KETY APARECIDA DA CRUZMOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZMOTA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA PARANA LTDA - ME, ROSELI MARINHO MEDEIROS, NELSON GONCALVES MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10687286), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001782-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS MODANESI - SP239718

DESPACHO

Não conheço da petição doc. id. num. 10525012, pois é absolutamente incabível no rito desta ação, já que não se trata de ação monitoria. Inexiste previsão legal para defesa ofertada nos próprios autos da execução de título extrajudicial, havendo apenas a possibilidade de oferecimento de embargos à execução através de ação incidental distribuída por dependência.

Prossiga-se com a execução encaminhando-se o mandado de citação do executado Rafael Cafisso Carneiro, observado, no mais, o despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003953-69.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C D CASAGRANDE - ME, CLAUDIO DUBOIS CASAGRANDE

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria ID 4819988.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSEFA ADALVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO LATANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 9074803).

A Autarquia Federal apresentou impugnação sob o Id 10419966.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001558-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Ahuidada competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 8315161), cumpra o INSS o despacho ID 8129190, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/088.309.395-2, contendo a memória de cálculo de concessão e da revisão do Buraco Negro - Artigo 144 da Lei 8213/1991, bem como de outras eventuais revisões que possam ter alterado o salário de benefício/RMI, conforme solicitado pela contadoria judicial, a fim de viabilizar o regular processamento do feito.

Com a vinda do documento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GENESIO ALVES DOS SANTOS**, com pedido de antecipação de tutela na sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 21/10/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 23/11/1987 a 01/07/1996 e de 03/11/1997 a 21/10/2014. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data de emissão do PPP apresentado em Juízo (19/12/2014).

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/10/2014 (NB 46/170.837.073-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 8311575 a 8311584.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9285800, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 10370367).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 21/10/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nos contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/11/1987 a 01/07/1996 e 03/11/1997 a 21/10/2014 (DER).

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 8311583 – pág. 35/36), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/03/1997 a 05/03/1997 na empresa Johnson Controls PS do Brasil, sendo este incontestado.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPPs apresentados em Juízo (Id 8311579 e 8311580), nos exatos termos em que requerido na inicial, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 23/11/1987 a 01/07/1996: trabalhou na empresa Microbat Ltda. (sucediada pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda.), como operador de produção, exposto a ruído nas intensidades de 84,00 dB (23/11/1987 a 31/12/1992) e 86,00 dB (01/01/1993 a 01/07/1996), e chumbo na concentração média de 84,51 ug/m³ (23/11/1987 a 31/12/1992) e 140,00 ug/m³ (01/01/1993 a 01/07/1996);

b) De 03/11/1997 a 21/10/2014: trabalhou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., como operador de produção, exposto a ruído nas intensidades de 90,1 dB (03/11/1997 a 31/12/1998), 92,91 dB (01/01/1999 a 31/12/2003), 89,42 dB (01/01/2004 a 31/12/2005), 88,04 dB (01/01/2006 a 31/12/2006), 86,92 dB (01/01/2007 a 31/12/2008), 87,44 dB (01/01/2009 a 31/12/2009), 88,08 dB (01/01/2010 a 31/12/2010), 89,14 dB (01/01/2011 a 31/12/2012), 87,25 dB (01/01/2013 a 21/10/2014) e chumbo na concentração média de 85,50 ug/m³ (03/11/1997 a 31/12/1998), 203,44 ug/m³ (01/01/1999 a 31/12/2003), 148,50 ug/m³ (01/01/2004 a 31/12/2004), 179,33 ug/m³ (01/01/2005 a 31/12/2005), 148,46 ug/m³ (01/01/2006 a 31/12/2006), 69,16 ug/m³ (01/01/2007 a 31/12/2008), 72,81 ug/m³ (01/01/2009 a 31/12/2009), 0,072 ug/m³ (01/01/2010 a 31/12/2010), 0,066 ug/m³ (01/01/2011 a 31/12/2012) e 0,025 ug/m³ (01/01/2013 a 21/10/2014).

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/11/1987 a 01/07/1996, trabalhado na empresa Microbat Ltda., por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância permitido, além da exposição ao agente químico chumbo, que se enquadra no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.4 do Decreto nº 83.080/79.

Com relação ao período de 03/11/1997 a 21/10/2014, laborado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor em Juízo (Id 8311580), falta indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 11/12/2010 a 23/01/2011, de modo que somente os períodos de 03/11/1997 a 10/12/2010 e de 24/01/2011 a 21/10/2014 podem ser reconhecidos como especiais, por exposição a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, bem como ao agente nocivo chumbo.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e dos PPPs apresentados em Juízo pelo autor, conclui-se que os períodos de 23/11/1987 a 01/07/1996, de 03/11/1997 a 10/12/2010 e de 24/01/2011 a 21/10/2014 (DER) devem ser considerados como especial, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 03/03/1997 a 05/03/1997, verifica-se que o autor soma, na DER, **25 anos, 5 meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 21/10/2014, o autor não juntou aos autos os documentos (PPPs de Id 8311579 e 8311580) que permitiram o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 04/06/2018 (evento 1452902), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de **04/06/2018**, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 23/11/1987 a 01/07/1996, 03/11/1997 a 10/12/2010 e 24/01/2011 a 21/10/2014, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/03/1997 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 05 meses e 18 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **GENESIO ALVES DOS SANTOS**, filho de Maria Aparecida dos Santos, portador do RG 20.831.192-0 SSP/SP, CPF 105.573.398-12 e NIT 12345340659, residente na Rua Humberto de Campos, 1701, Jd. Nova Esperança, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo a **04/06/2018**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENZIO BOMBARDE NERIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **ENZIO BOMBARDE NERIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 07/12/2016, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, com a adoção do benefício mais vantajoso; Pleiteia, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial, em virtude do não reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados sob condições especiais.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2016 (NB 42/177.991.449-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física e atividades insalubres, exercendo as funções de serviços gerais, balconista, montador, ajudante, ajudante geral, auxiliar de produção, operador de produção, operador de máquinas e operador multifuncional nos períodos de 01/06/1989 a 06/09/1989 – Bar e Lanche Rainha Santa Ltda.; 01/11/1989 a 01/06/1990 – Frutal Bar e Lanches Ltda.; 05/07/1990 a 28/01/1994 – Perucchin Ind Metalúrgica Ltda.; 01/06/1994 a 07/07/1994 – L. Castanheira Ltda.; 02/12/1994 a 15/08/1995 – Supermercado Gonçalves Ltda.; 01/11/1995 a 01/04/1996 – Frigorífico Fernandes Ltda.; 05/08/1996 a 13/08/1996 – F. Cross Ind. De Filtros Ltda.; 19/08/1996 a 19/01/1998 – Metalúrgica Osan Ltda.; 03/03/1998 a 29/08/1998 - Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.; 01/09/1998 a 18/06/2001 – Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda.; 06/09/2001 a 04/03/2002 – Vitae Serviços Empresariais Eireli; 05/03/2002 a 11/04/2002 – Windfall do Brasil; 08/05/2002 a 30/06/2002 – MGA Serv Temporários Efetivos Ltda.; 07/06/2002 a 07/09/2002 – Visão Campinas Assessoria RH; 02/12/2002 a 01/08/2005 – Valeo Sistema Automotivo Ltda.; 17/10/2005 a 12/04/2006 – Gelre Trabalho Temporário; 13/04/2006 a 22/03/2011 – Mann + Hummel Brasil Ltda.; 03/05/2011 a 09/05/2011 – Ultrafine Technologies Ltda.; 24/05/2011 a 21/08/2011 – Vitae Serviços Empresariais Eireli; 22/08/2011 a 18/11/2011 – Indústria Mecânica Sigrimp Exp Ltda.; 01/12/2011 a 07/12/2016 – 07/12/2016 – Toyota do Brasil Ltda..

Afirma que as funções de serviços gerais, balconista, montador, ajudante, ajudante geral, auxiliar de produção, operador de produção, operador de máquinas e operador multifuncional possuíam enquadramento na legislação previdenciária nos Decretos regulamentares vigentes à época da realização das atividades e, portanto, devem ser consideradas especiais.

Refere, outrossim, que nas empresas Metalúrgica Osan Ltda., Metal Leve Sinterizados Ltda., Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Mann + Hummel Brasil Ltda. e Indústria Cerâmica Sigrimp Exp. Ltda. trabalhou exposto a nível de ruído superior ao permitido.

Por fim, aduz que deve ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos, tendo em vista que a ré não reconheceu períodos especiais constantes de sua CTPS e declarações emitidas pelas empregadoras, bem como em face da negativa do benefício requerido.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 3548981/3549079.

Em Id. 4078184 o autor requer a expedição de ofícios às empresas FRUTAL BAR E LANCHES LTDA, METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL, MGA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E FEITIVOS LTDA, PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS, VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI com determinação para fornecimento de Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4640076), acompanhada de cópia do procedimento administrativo. Em suma, assevera falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por ausência de comprovação da pretensão resistida. No mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 4692159).

A decisão de Id. 8659606 indeferiu o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras do autor, conforme pedido de Id. 4078184, todavia, e a despeito do disposto pelo artigo 434 do Código de Processo Civil, concedeu ao autor, no prazo da réplica, a oportunidade da juntada de novos documentos.

Sobreveio réplica (Id. 8900733), oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial.

A decisão de Id. 9644099 indeferiu o pedido e o autor, regularmente intimado, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminar

Não acolho as alegações do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor fez o requerimento administrativo, o que se mostra suficiente para a propositura desta ação, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição. A ausência de PPP no procedimento administrativo pode repercutir na fixação da DIB ou nos efeitos financeiros retroativos, mas não no interesse de agir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/06/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço desde a mesma data e, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lawrta Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade superior a 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, a súmula nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 01/06/1989 a 06/09/1989 – Bar e Lanche Rainha Santa Ltda.; 01/11/1989 a 01/06/1990 – Frutal Bar e Lanches Ltda.; 05/07/1990 a 28/01/1994 – Perucchin Ind Metalúrgica Ltda.; 01/06/1994 a 07/07/1994 – L Castanheira Ltda.; 02/12/1994 a 15/08/1995 – Supermercado Gonçalves Ltda.; 01/11/1995 a 01/04/1996 – Frigorífico Fernandes Ltda.; 05/08/1996 a 13/08/1996 – F. Cross Ind. De Filtros Ltda.; 19/08/1996 a 19/01/1998 – Metalúrgica Osan Ltda.; 03/03/1998 a 29/08/1998 - Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.; 01/09/1998 a 18/06/2001 – Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda.; 06/09/2001 a 04/03/2002 – Vitae Serviços Empresariais Eireli; 05/03/2002 a 11/04/2002 – Windfall do Brasil; 08/05/2002 a 30/06/2002 – MGA Serv Temporários Efetivos Ltda.; 07/06/2002 a 07/09/2002 – Visão Campinas Assessoria RH; 02/12/2002 a 01/08/2005 – Valeo Sistema Automotivo Ltda.; 17/10/2005 a 12/04/2006 – Gelre Trabalho Temporário; 13/04/2006 a 22/03/2011 – Mann + Hummel Brasil Ltda.; 03/05/2011 a 09/05/2011 – Ultrafine Technologies Ltda.; 24/05/2011 a 21/08/2011 – Vitae Serviços Empresariais Eireli; 22/08/2011 a 18/11/2011 – Indústria Mecânica Sigristimp Exp Ltda.; 01/12/2011 a 07/12/2016 – 07/12/2016 – Toyota do Brasil Ltda..

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP que instruem os autos, **e que foram apresentados apenas por ocasião da ação judicial, eis que nenhum dos perfis profissiográficos previdenciários foram apresentados por ocasião do pedido administrativo**, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 01/06/1989 a 06/09/1989 – Bar e Lanche Rainha Santa Ltda., como serviços gerais, CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- b) 01/11/1989 a 01/06/1990 – Frutal Bar e Lanches Ltda., como balconista CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- c) 05/07/1990 a 28/01/1994 – Perucchin Ind Metalúrgica Ltda., como montador CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- d) 01/06/1994 a 07/07/1994 – L Castanheira Ltda., como ajudante CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- e) 02/12/1994 a 15/08/1995 – Supermercado Gonçalves Ltda., como ajudante geral, CTPS Id. 4640095, **o PPP de Id. 3549041 não indica a exposição a qualquer agente nocivo**;
- f) 01/11/1995 a 01/04/1996 – Frigorífico Fernandes Ltda., como serviços gerais, CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- g) 05/08/1996 a 13/08/1996 – F. Cross Ind. De Filtros Ltda., como auxiliar de produção, CTPS Id. 4640095, **não consta PPP**;
- h) 19/08/1996 a 19/01/1998 – Metalúrgica Osan Ltda., como operador de produção, CTPS Id. 4640095; **o PPP de Id. 3549047 indica exposição a ruído com intensidade de 93,5 dB e calor de 20,82°C, no entanto, segundo o mesmo documento, somente há responsável pelos registros ambientais à partir de 23/07/1997**;
- i) 03/03/1998 a 29/08/1998 - Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.;
- j) 01/09/1998 a 18/06/2001 – Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda., como operador de máquinas, CTPS Id. 4640095; **o PPP de Id. 3549053 indica exposição a ruído com intensidade de 91 dB (01/09/1998 a 08/08/1999) e 94 dB (09/08/1999 a 18/06/2001)**;
- k) 06/09/2001 a 04/03/2002 – Vitae Serviços Empresariais Eireli;
- l) 05/03/2002 a 11/04/2002 – Windfall do Brasil, como auxiliar de produção, CTPS Id. 4640095; não consta PPP;
- m) 08/05/2002 a 30/06/2002 – MGA Serv Temporários Efetivos Ltda.;
- n) 07/06/2002 a 07/09/2002 – Visão Campinas Assessoria RH;
- o) 02/12/2002 a 01/08/2005 – Valeo Sistema Automotivo Ltda., como operador de multifuncional, CTPS Id. 4640095; **o PPP de Id. 3549056 indica exposição a ruído de 68,9 dB e calor de 24°C**;
- p) 17/10/2005 a 12/04/2006 – Gelre Trabalho Temporário;
- q) 13/04/2006 a 22/03/2011 – Mann + Hummel Brasil Ltda., como operador de multifuncional, CTPS Id. 4640095; **o PPP de Id. 3549059 indica exposição a ruído com intensidade de 85 dB (13/04/2006 a 31/12/2008) e 86,1 dB (01/01/2009 a 22/03/2001)**;
- r) 03/05/2011 a 09/05/2011 – Ultrafine Technologies Ltda., operador de máquinas operatrizes, CTPS Id. 4640095; não consta PPP;
- s) 24/05/2011 a 21/08/2011 – Vitae Serviços Empresariais Eireli;
- t) 22/08/2011 a 18/11/2011 – Indústria Mecânica Sigristimp Exp Ltda., como operador de máquinas, CTPS Id. 4640095; **o PPP de Id. 3549074 indica exposição a ruído com intensidade de 94,6 dB**;
- u) 01/12/2011 a 07/12/2016 – 07/12/2016 – Toyota do Brasil Ltda., como operador multifuncional, CTPS Id. 4640095. Não consta PPP;

De início, anote-se que a simples referência as funções *serviços gerais, balconista, montador, ajudante, ajudante geral, auxiliar de produção, operador de produção, operador de máquinas e operador multifuncional* sem o apontamento de que houve exposição a agente agressor não ensejam o reconhecimento de que houve prestação de atividade com exposição a agentes nocivos, eis que nenhuma delas encontra-se inseridas nos Decretos 53831/64 e 83080/79, devendo-se consignar, ainda, que a presunção da especialidade da atividade é admitida apenas até 10/12/1997, nos termos já explicitados.

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 23/07/1997 a 19/01/1998, na empresa Metalúrgica Osan Ltda., sendo certo que para o período anterior o documento não indica o responsável técnico, de 01/09/1998 a 18/06/2001, na empresa Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda. e de 01/01/2009 a 22/03/2011, na empresa Mann + Hummel Brasil Ltda.

Consigne-se não ser possível o reconhecimento do período compreendido entre 13/04/2006 a 31/12/2008 eis que, para o reconhecimento da especialidade de tal período, seria necessária a exposição a nível de ruído superior a 85 dB, tal como já salientado.

Dessa forma, conclui-se que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 23/07/1997 a 19/01/1998, 01/09/1998 a 18/06/2001 e de 01/01/2009 a 22/03/2011.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais o autor teria, quer na DER ou na data da propositura da ação, apenas 7 anos, 8 meses e 22 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4 aos demais períodos de tempo de trabalho em atividade comum, temos, até a DER (07/12/2016), o total de **27 anos, 02 meses e 18 dias** de tempo de contribuição e 28 anos, 02 meses e 02 dias até a data da propositura desta demanda, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, não possui direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos), nem a carência em 16/12/1998.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais e materiais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem material e moral alegado na exordial, uma vez que, ao indeferir o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria requerido não é devido, conforme acima exposto. Assim, não

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem cada caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nem faz jus ao pagamento da pretendida indenização, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais e anotando-se o necessário em favor do autor **ENZIO BOMBARDE NERIS**, brasileiro, portador do RG n. 241905552, CPF/MF sob n. 59390565200 e NIT 12517325199, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, n. 263, Jd. Panorama, Salko – SP, os períodos de trabalho compreendidos entre **23/07/1997 a 19/01/1998** (Metalúrgica Osan Ltda.), **01/09/1998 a 18/06/2001** (Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda.) e de **01/01/2009 a 22/03/2011** (Mann + Hummel Brasil Ltda.)

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n's 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Inteposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004062-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENERINO FERRARI, JANETE APARECIDA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De início, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Trata-se de cumprimento parcial individual e provisório de sentença proferida no julgamento na Ação Coletiva nº 0006409-12.2000.401.3400, a qual tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), proposta pela Federação Brasileira de Hospitais em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, sem prejuízo à observância necessária do regramento próprio da execução provisória.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De início, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Trata-se de cumprimento parcial individual e provisório de sentença proferida no julgamento na Ação Coletiva nº 0006409-12.2000.401.3400, a qual tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), proposta pela Federação Brasileira de Hospitais em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, sem prejuízo à observância necessária do regramento próprio da execução provisória.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDSON DOS SANTOS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 30/06/2017, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/06/2017, sob NB nº 183.419.558-3, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e calor, acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos em que trabalhou exposto à condições insalubres, tendo apurado apenas sete anos, um mês e quatro dias de tempo de trabalho sob condições especiais.

Afirma que, no entanto, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/02/1987 a 02/03/1988, 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/05/2005, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 5859149/5860621.

A decisão de Id. 7762651 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8924226), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 8981934) asseverando, em suma, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 9561354).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/06/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 12/02/1987 a 02/03/1988, 06/03/1997 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/05/2005, tal como consta da inicial, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 10/05/1989 a 08/01/1990, 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/02/2015 a 30/06/2017 foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id 8981934 - pág. 51/52) e são, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, conforme se observa do PPP de Id. 8981934 – pág 38/39 e 43/45 e exerceu as seguintes atividades:

- a) de 12/02/1987 a 02/03/1988: trabalhou como aprendiz no departamento mecânico exposto a ruído com intensidade de 80 db;
- b) de 06/03/1997 a 17/07/2004: trabalhou como operador de cubilot, exposto a ruído de 82 dB;
- c) de 18/07/2004 a 31/05/2005: trabalhou como operador de cubilot, exposto a ruído de 87,3 dB, além de calor de 31°C;

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído e calor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 18/07/2004 a 31/05/2005.

Por fim, anote-se que no período de trabalho compreendido entre 12/02/1987 a 02/03/1988 o reconhecimento da especialidade só seria possível se a exposição ao ruído fosse superior a 80 dB c, quanto ao período de 06/03/1997 a 17/07/2004, a exposição também se deu em nível inferior ao exigido pela legislação.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 18/07/2004 a 31/05/2005 e somando-se aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 10/05/1989 a 08/01/1990, 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/02/2015 a 30/06/2017 o autor perfaz, na DER, 7 anos, 11 meses e 18 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem cada caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais e anotando-se o necessário em favor do autor EDSON DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, operador de forno de indução, portador do documento de identidade sob o n.º 21.197.904, CPF/MF sob o n.141.751.688-77 e NIT 12293486127, residente e domiciliado na Rua Maria de Fatima de Moraes Galli, bairro Jardim Wanell Ville IV, Sorocaba/SP, CEP 18055-884, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 18/07/2004 a 31/05/2005.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002586-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 10790396).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: MUNICIPIO DE CERQUILHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE CERQUILHO, objetivando a suspensão, anulação, supressão do requisito presente no “Capítulo 2 – Das Funções: Emprego de Educador Social II”, do Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, que estabelece o ensino superior completo em Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe para o emprego de Educador Social II.

Afirma que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 02/2018, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Entre esses cargos, constou no Edital - “Capítulo 2 – Das Funções”, o emprego de Educador Social II, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e remuneração de R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais).

Sustenta que, contrariando a legislação vigente, fez constar como requisito para o cargo o Ensino Superior Completo em Psicologia ou Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe, e que, no “Anexo I – Atribuições Básicas das Funções”, também fez constar atribuições que não são de competência do Terapeuta Ocupacional.

Aduz que, tomando conhecimento desse fato, notificou o Município Requerido, através do OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 3953/2018, informando as irregularidades quanto aos requisitos fixados no Edital para o candidato concorrer à vaga de Educador Social II, contudo não houve publicação de Edital de Retificação, não restando alternativa ao Conselho Autor senão ajuizar a presente ação.

Juntou procuração e documentos (Ids 9836253 a 9836260).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da parte contrária, consoante decisão de Id 9900499.

Citado, o Município de Cerquillo informou que, priorizando pelo bom andamento do certame e principalmente pelo princípio da legalidade (art. 37, “caput”, CF), resolveu retificar o edital do processo seletivo PSPMC nº 02/2018, excluindo do item 2.1 o requisito profissional de Terapia Ocupacional da função de Educador Social II. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto (falta de interesse processual), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (Id 10277502).

A parte autora, em petição de Id 10487065, requereu, diante da confissão do Município Réu, a prolação de sentença de mérito homologando o reconhecimento do direito pleiteado na inicial e condenando o requerido ao acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial, especialmente o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do Conselho autor a suspensão, anulação, supressão do requisito presente no “Capítulo 2 – Das Funções: Emprego de Educador Social II”, do Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, que estabelece o ensino superior completo em Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe para o emprego de Educador Social II.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 02/2018, fez constar como requisito para o provimento do cargo Educador Social II, contrariando a legislação vigente, o Ensino Superior Completo em Psicologia ou Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe, além de atribuições que não são de competência do Terapeuta Ocupacional.

No entanto, o Município de Cerquillo, após ser citado, informou, em manifestação de Id 10277502, que retificou o edital do processo seletivo PSPMC nº 02/2018, excluindo do item 2.1 o requisito profissional de Terapia Ocupacional da função de Educador Social II, nos termos em que pleiteado na inicial.

Desse modo, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Conclui-se, portanto, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória.

Superada essa questão, discute-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. Importante destacar que o Conselho profissional oficiou ao Município de Cerquillo, antes de ajuizar a presente ação, a fim de que este retificasse o edital (Id 9836257), contudo não obteve êxito. A correção do edital do certame se deu apenas após a citação do requerido.

Com efeito, havendo a necessidade de se constituir advogado para ajuizar a presente ação, a efetivação do pedido do autor pelo Município de Cerquillo não o exime da condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, tendo o Município Réu dado causa à propositura da ação, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do autor, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio de causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por DIOGO MARINO TOLLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a data da cessação do benefício em 07 de agosto de 2018.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio-doença (NB 31/612.856.148-2) no período de 18 de dezembro de 2015 até 07 de agosto de 2018.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta sérios problemas de saúde que o impedem de retomar ao trabalho.

Sustenta por fim, fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, uma vez que mantém a incapacidade laboral em razão de problemas psicológicos.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, CRM 31.784, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentado pela parte autora na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000165-90.2017.4.03.6128

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo realizada pela parte autora (ID 8590438).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Inicialmente, não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelo CRECI, visto a manifestação do réu (ID 5367298 e 5367336) dando conta da indisponibilidade do sistema PJE nos dias 19/03/2018 e 20/03/2018, com a juntada de documento comprobatório contendo a informação de suspensão de prazos nas datas acima indicadas.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto que compete à parte colacionar aos autos documentos pertinentes aos fatos constitutivos de seu direito.

No tocante ao pedido de prova testemunhal, considero desnecessária sua produção, no presente caso, haja vista que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, visto que a matéria discutida refere-se a transações imobiliárias, devendo, a parte interessada, se achar pertinente, juntar aos autos os respectivos contratos efetivados no empreendimento imobiliário.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos pertinentes ao feito.

Com a vinda de documentos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003550-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No tocante à comprovação de atividade de motorista, as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos que reputar pertinentes.

Com o cumprimento dê-se vista à parte contrária acerca de eventuais documentos juntados os autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003927-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE DUARTE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente afasto a validade do laudo pericial juntado aos autos (ID 3670654) como prova emprestada nestes autos, visto que como bem esclareceu o INSS "foi produzido em uma Ação Trabalhista movida por pessoa diversa (William Carlos), não tendo o INSS participado da mesma. Além disso a pericia foi realizada no estabelecimento sito na Via Anchieta, km 13,5 (ID 3670654, pag. 3), e o autor era empregado em unidade sita a Rua Des. Eliseu Guilherme, em São Paulo, portanto local diverso do periciado."

Indefiro, outrossim, a prova pericial *in loco*, visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, a fim de comprovar o efetivo trabalho em condições especiais, conforme alegado na inicial.

Após, com a vinda de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001525-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO VALIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002158-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, a fim de comprovar o efetivo trabalho em condições especiais, conforme alegado na inicial.

Após, com a vinda de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004095-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARY MARCY SENA FELIPPE, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144, MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que os autos 0001760-74.2014.403.6110 foram digitalizados pela Caixa Econômica Federal recebendo o número no PJE 5003077-80.2018.403.6110, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nestes autos, pretende-se o início de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos patronos da parte autora, decorrentes da sentença proferida nos autos 0001760-74.2014.403.6110.

Frise-se que a determinação para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para início de cumprimento de sentença, conforme Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, refere-se a um único processo, e havendo mais de um beneficiário do título executivo judicial o cumprimento da sentença deve ser no mesmo processo inicializado no sistema do PJE.

Isto posto, promova o exequente destes autos a execução da sentença proferida nos autos nº 0001760-74.2014.403.6110 no bojo da ação já iniciada no sistema do PJE autos nº 5003077-80.2018.403.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144

DESPACHO

Tendo em vista a certidão sob o Id 10905060, intime-se novamente a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500253-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

DESPACHO

ID 8397128: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: 5002274-04.2017.403.6120 (ID 3025898 (pág. 56/57) e considerando o teor da documentação sob ID 5351930, 5351963 e ID 6208110, bem como o deferimento da substituição da penhora por depósito em dinheiro (ID 3118549), defiro. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento do montante depositado nos autos (ID 3025898, pág.60), intimando-se a executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ROBERTO SOARES impetrou mandado de segurança contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, buscando provimento jurisdicional, em de liminar, que determine ao impetrado a concessão do benefício nº 183.990.188-5 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da imposição de multa em caso de descumprimento.

Narrow ter requerido, em 02/02/2018, o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.990.188-5). Contudo, até a presente data, não houve decisão da Autarquia sob o fundamento de que o sistema não está adequado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Afirmou que a Ação Civil Pública nº 503261-15.2015.4.04.7100/RS assegurou o direito a tal modalidade de aposentadoria aos segurados independentemente da última atividade profissional desenvolvida (se rural ou urbana) e do recolhimento de contribuições relativas ao tempo rural. Aduziu que o Memorando Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS informou que o Sistema Prisma seria adequado para o cumprimento da determinação judicial. Asseverou que demora na análise do processo administrativo viola a previsão dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784/99 que impõe o prazo de 30 dias para a decisão administrativa. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, pugnou pela concessão da segurança. Apresentou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao impetrante (8905454). Na mesma oportunidade, foi afastada a prevenção com o processo nº 0001075-71.2018.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, além de ter sido postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

O INSS manifestou-se (9760667), aduzindo que o INSS requereu a dilação do prazo para o cumprimento da decisão proferida na ACP nº 5038261-15.2015.404.7100, em razão da necessidade de adequação do sistema de concessão de benefícios pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), tendo sido deferido pelo Magistrado o prazo de 60 dias, em 27/07/2018. Logo, o pedido do impetrante também deve aguardar tal prazo.

A autoridade impetrada apresentou informações (9908588), afirmando que o impetrante terá direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde que aplicada a decisão judicial proferida na ACP nº 5038261-15.2015.404.7100, computando-se períodos de atividade rural sem o recolhimento de contribuição. Entretanto, informa que o sistema de concessão de benefícios Prisma não está adequado para entender essa situação excepcional e aguarda ser ajustado pela DATAPREV para que possa ser concedida a aposentadoria ao impetrante.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante a apreciação de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida NB 183.990.188-5, protocolado em 02/02/2018, com a implantação do benefício.

Em resposta, o impetrado informa que o benefício nº 183.990.188-5, requerido em 02/02/2018, se enquadra nas hipóteses de concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde que observada a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.404.7100/RS. Contudo, a decisão administrativa de concessão não pode ser emitida em virtude de óbice operacional no sistema de concessão. Por tal razão, o processo do impetrante se encontra sobrestado. Eis os termos de sua manifestação (9908588):

"(...) Portanto, em respeito à decisão proferida na ação civil pública citada, ainda que seu último vínculo com a Previdência seja de natureza urbana, o Impetrante terá direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida, computando-se para efeito de carência os períodos de atividade rural sem contribuição anteriores a novembro de 1991.

(...) Assim que o sistema estiver ajustado para suportar essa situação prevista pela ação civil pública, os requerimento serão devidamente deferidos com pagamento das mensalidades desde a data da solicitação ou do implemento das condições, aplicando-se a cabida atualização monetária dos valores atrasados.

Em face do exposto, como a situação do Impetrante é justamente a prevista na aludida ação civil pública, seu requerimento de aposentadoria está suspenso aguardando adaptação do sistema para superar a inconsistência que não permite a concessão nestas circunstâncias."

Desse modo, verifica-se que o empecilho ao deslinde do processo administrativo é meramente operacional, e por tal razão o segurado se encontra privado de uma resposta, o que contraria as disposições dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sobretudo a manifestação do INSS, conclui-se que efetivamente não foi observada a razoável duração do processo administrativo, já que requerido pelo segurado em 02/02/2018, extrapolando o prazo estipulado na legislação.

Contudo, diante da decisão proferida em 27/07/2018 no Cumprimento Provisório de Sentença nº 5046232-80.2017.4.04.7100, relativo à ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS concedendo o prazo suplementar de 60 dias para que o INSS implemente as condições necessárias para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade híbrida, e no intuito de evitar decisões díspares, tenho que é razoável a fixação do prazo estabelecido naquela ação para cumprimento da medida nestes autos, cujo termo final é 20/11/2018, conforme consulta processual que segue em anexo. .

Do fundamentado:

1. **DEFIRO em parteo** pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que até 20/11/2018 profira decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade nº 183.990.188-5, formulado pelo impetrante em 02/02/2018, se o único óbice a sua concessão for a adequação do sistema operacional à decisão judicial proferida ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS.
2. Dê-se vista ao MPF, após voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **EDSON DE OLIVEIRA** em face da **Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social, Gerente da Agência da Previdência Social de Matão-SP e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara-SP**, afirmando ser ilegal a cessação da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/128.270.158-1, DIB 11/04/2003), por ofensa aos princípios da motivação e publicidade dos atos administrativos; por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo, em desrespeito ao artigo 308 do Decreto nº 3.048/99; pela extrapolção do prazo para apreciação do recurso administrativo; pela falta de perícia médica realizada por equipe multifuncional; pela ausência de Reabilitação Funcional e/ou Profissional e pela permanência da incapacidade física, psíquica e social do impetrante.

Em sede de liminar, requer o pagamento integral do benefício, com fundamento na ausência de informação sobre a redução do valor do benefício, não observância do efeito suspensivo do recurso administrativo e descumprimento do prazo para sua análise.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida (6184138) e a análise do pedido liminar postergado para depois da vinda das informações.

O INSS manifestou-se (8354790), aduzindo que o impetrante não cumpriu os requisitos para o deferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, pois não há prova de sua incapacidade atual.

A autoridade impetrada apresentou informações (10023471), aduzindo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 23/06/2017, depois da realização de perícia médica na qual ficou contatada a incapacidade do impetrante. Contudo, em razão do benefício ter sido concedido há mais de cinco anos, foi gerada a mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, situação informada ao segurado por meio do ofício nº 343/2017. Afirmou que o impetrante ofereceu recurso administrativo intempestivo à Junta de Recursos, ao qual não foi aplicado efeito suspensivo, pelo fato do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 ser aplicado apenas aos recursos tempestivos interpostos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que não é o caso. Aduziu, ao final, que não há decisão sobre o recurso do impetrante. Juntou documentos.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e deciso.

Da análise desta ação mandamental, verifico que o impetrante teve deferida a aposentadoria por invalidez (NB 32/128.270.158-1) em 11/04/2003. Em 23/06/2017, foi submetido à perícia médica que atestou a sua capacidade laborativa, resultando na cessação do benefício. Por meio do ofício nº 343/2017 (5121552 – página 04), o INSS comunicou ao impetrante a cessação do benefício e o pagamento da mensalidade de recuperação por 18 meses até 23/12/2018, facultando-lhe a apresentação de defesa para demonstrar a regularidade na manutenção do benefício. O impetrante apresentou defesa em 09/08/2017, que não foi acolhida, sendo notificado, em 21/08/2017 (10023471 – páginas 06/07), para apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 dias. O segurado interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social com agendamento em 27/09/2017 (10023471 – página 08), sendo atendido em 11/10/2017, que foi considerado intempestivo pelo INSS. O recurso encontra-se aguardando julgamento pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pois bem.

De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do impetrante, uma vez que é imprescindível a dilação probatória, que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se o ato administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem.

E neste aspecto, no tocante às irregularidades apresentadas pelo impetrante, não verifico qualquer ilegalidade praticada pelo INSS.

Alega o impetrante ser nulo o ofício nº 343/2017 do INSS, que o notificou sobre a constatação de capacidade laborativa e cessação de sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que nele não há informação sobre a redução escalonada dos valores do benefício que seriam recebidos até 23/12/2018. Da leitura do referido documento, verifica-se que foi utilizada a expressão "mensalidade de recuperação", para definir a redução gradual da renda mensal do beneficiário de aposentadoria por invalidez. Embora o primeiro comunicado não tenha detalhado os períodos de recebimento e quais os percentuais de redução, o impetrante obteve essas informações da Agência da Previdência Social de Matão/SP (5121552 – página 03), quando as solicitou em fevereiro de 2018.

Desse modo, embora fosse aconselhável que nas notificações dos segurados constasse de maneira mais clara a redução progressiva no recebimento das mensalidades, da forma descrita na resposta ao segurado em 02/2018 (5121552 - página 03), tal omissão, no caso dos autos, não configura nulidade capaz de macular o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício.

De igual modo, não verifico ilegalidade na conduta do INSS que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, considerando que, nos termos do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 (*Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo*), o efeito suspensivo somente é atribuído ao recurso tempestivo interposto contra decisão das Juntas Recursos da Previdência Social, não sendo a situação enfrentada pelo impetrante, tendo em vista que, primeiramente, o recurso foi considerado intempestivo pela Agência da Previdência Social e, em segundo lugar, a decisão atacada é da própria Agência e não da Junta de Recursos, da qual se aguarda o julgamento.

Por fim, reputo que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo art. 49, da Lei n. 9.784/99 (*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*) de aplicação genérica à Administração, não acarreta, necessariamente, a nulidade de procedimento, considerando que, na situação dos autos, não foi demonstrado prejuízo do segurado, que ainda está recebendo a mensalidade de recuperação.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar.
2. Dê-se vista ao MPF, após voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do despacho Id 10754669:

DESPACHO

Em vista da virtualização do cumprimento provisório de sentença, ciência aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5247

EXECUCAO FISCAL

0011093-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA CLARA PETECINI FERREIRA NONATO

Tendo em vista a discordância do exequente quanto ao(s) berr(s) oferecido(s) à penhora, declaro a ineficácia da nomeação. Deixo de apreciar o pedido de julgamento antecipado da lide, considerando que este se refere aos autos de embargos à execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008061-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA(GO029818 - NELSON DOS SANTOS ROSA) Ciência às partes quanto a cópia da decisão proferida nos autos nº5000446-70.2017.403.6120 às fls.86/87 que determinou a suspensão da presente execução fiscal.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ou a revogação da suspensão deferida para posterior prosseguimento da execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004564-19.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCA ISABEL DA SILVA TEIXEIRA Visto em inspeção, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005283-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Diante da ausência de regularização da representação processual, considero ineficaz a manifestação da executada, nos termos do art. 104, 2º do CPC. No mais, afasto a ocorrência da prescrição, considerando a informação de parcelamento do débito em 2009 e rescisão do acordo em 2014 (fls. 36/41). Prossiga-se a execução, conforme determinado às fls. 28. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS,INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado *Eyetec Equipamentos Oftalmicos, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca rever a base de cálculo de nada menos que quatro tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Custas (fl. 55).

Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 56/68). Contra a decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 117/128) e manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 130).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 74/82).

A União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da exação e pediu a denegação da ordem (fls. 84/116).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o processo. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:

“Se fosse para compilar em poucas palavras as teses defendidas pela impetrante, seria assim:

- a) O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte não incidem sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- b) O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- c) O ISS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- d) Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;*
- e) Os créditos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

Pois bem.

A presente ação encerra algumas questões fáceis e outras mais complicadas. As questões fáceis dizem respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico) e ISS o tributo devido pela prestação de serviço. O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Embora a Corte não tenha se debruçado de forma específica sobre o ISS, a forma de apuração desse tributo em tudo se assemelha ao ICMS, de modo que não há razão para se aplicar a esse imposto a tese fixada pelo STF quanto ao ICMS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.

Descendo para os aspectos mais complexos do pedido, focalizo inicialmente a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Quanto ao pedido de exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, penso que a pretensão deve ser acolhida. Na verdade, o pedido da impetrante nesse particular está na fronteira da ausência de interesse de agir. É que a Lei Complementar 160/2017 incluiu dispositivo na Lei 12.973/2014 que alterou as regras relativas ao IRPJ e à CSLL, para o fim de classificar os incentivos e benefício fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, espécie de receita que não é computada na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

De toda sorte, como bem colocado na inicial, em novembro de 2017 a Primeira Seção do STJ, superando impasse entre a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, assentou entendimento no sentido de que os créditos de ICMS não devem integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Eis a ementa desse relevante precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAI. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralégais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

A partir desse julgamento a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido da orientação firmada pela Primeira Seção, tanto pelas turmas que a integram (exemplos: 1ª Turma, AgInt. no REsp. 1708901/RS, j. 02/05/2018); 2ª Turma (REsp. 1691837/RS, j. 03/04/2018), quanto pelos Ministros em decisões monocráticas; — nesse sentido: Min. Napoleão Maia Filho (EDcl. no REsp. 1552656, j. 16/05/2018), Min. Gurgel de Faria (AgInt. nos EDv. nos EREsp. 1402204, j. 11/05/2018), Min. Sérgio Kukina (REsp. 1732735, j. 10/05/2018), Min. Herman Benjamim (AgInt. no REsp. 1693661, j. 04/04/2018) e Min. Regina Helena Costa (REsp. 1708138, j. 07/05/2018). Assim, embora o EREsp. 1.517.492/PR não tenha sido prolatado segundo o procedimento dos recursos repetitivos, a harmonização da jurisprudência nos órgãos que julgam matéria tributária sinaliza que o STJ está seguro quanto ao encaminhamento da questão.

Oportuno acrescentar que em 18/08/2017 o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e CSLL (Tema 957):

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE 1052277 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Por aí se vê que a última palavra a respeito da matéria efetivamente será a do STJ, o que fortalece a eficácia persuasiva do precedente exarado pela 1ª Seção da Corte. Por conseguinte, deve ser concedida a liminar em relação aos créditos do ICMS, desde que observadas as prescrições da Lei 12.973/2014, conforme alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

Por fim, registro que na tarde da última segunda-feira recebi a advogada do impetrante em meu gabinete. Nessa oportunidade, a Drª Alice Ferreira sinalizou que a impetrante pretende depositar em juízo as contribuições controvertidas, no mínimo em relação a pedidos não compreendidos na liminar. Como se sabe, o depósito é uma faculdade da parte, de modo que independe de autorização judicial. A única observação que faço (e me parece nesse caso nem seria necessária, dado que o escritório que representa a impetrante denota ser enfronhado em matéria tributária) é que o depósito de tributo federal só tem o condão de elidir a mora se realizado o estabelecido na Lei 9.703/1998. (...).”

Penso hoje como pensava ontem. Em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional, mantenho o entendimento exposto na decisão que deferiu em parte a liminar.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) Declarar o direito de a impetrante (i) não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST e (ii) não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICMS, observado o que determina o art. 30 da Lei 12.973/2014, segundo alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se à Relatora do AI n. 5018396-85.2018.4.03.0000 a prolação da sentença.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora (ID 10839108 e 10839110)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL PUBLICA

0005355-80.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FABREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE RINCAO e da UNIÃO FEDERAL visando (1) a condenação do primeiro na regularização da ausência de links disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) no seu site já implantado e que promova a correta implantação do Portal da Transparência nos termos da LC 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010 e a condenação da União na suspensão de transferências voluntárias de recursos federais enquanto não atendidas as determinações pelo Município réu. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 16). Houve aditamento da inicial (fls. 19/20). Os réus compareceram à audiência, na qual o MPF apresentou proposta de acordo e houve suspensão do feito até 09/09/2016 (fl. 62). A União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e no mérito disse não cabe suspensão do repasse de transferências voluntárias ao município na hipótese dos autos (fls. 83/89). Houve réplica em relação à contestação da União pelo MPF (fls. 91/93). O Município de Santa Ernestina juntou documentos informando o atendimento da Lei (fls. 94/123). O MPF pediu o reconhecimento do pedido pelo Município e a análise do pedido em relação à União (fls. 125/126). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 127) e o MPF informou a existência de duas pendências de regularização pelo Município (fl. 131). Ato contínuo juntou ofício 457/2007 da Prefeitura notificando a regularização (fls. 143/150). Na sequência, informou novo descumprimento (fls. 152/177) e intimado o Município juntou documentos (fls. 185/187). O MPF pediu a extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. É o relatório. D E C I D O O MPF veio a juízo pleitear a adequação do Município à Lei Complementar 131/2009, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltadas à responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar 101/2000. De fato, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dispõe: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. Art. 23. (...) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; Ocorre que, embora haja um pedido de condenação da União na suspensão de transferências voluntárias de recursos federais, melhor analisando a questão concluo que isso não implica em existência de interesse federal e legitimidade do Ministério Público Federal, conforme o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239667 / MS 0006707-45.2016.4.03.6000 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Fonte e-DJF3 09/08/2017 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva. 2. Os Tribunais Superiores adotam, no tema condições da ação, a Teoria da Asserção, de modo que elas devem ser verificadas em abstrato, com base nas asserções do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada. 3. A legitimidade ativa do Parquet Federal reclama a presença de interesse federal, haja vista que o artigo 37, I, da LC n 75/93 impõe ao Ministério Público Federal o exercício de suas funções nas causas dos Juízes Federais. 4. A presente ação foi proposta sob o fundamento de que o Município de Campo Grande/MS estaria descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei n 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n 131/2009 (Lei da Transparência). Assim, formulou pedidos de condenação da Municipalidade no sentido de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado no tocante a links que não estão disponíveis para consulta

(sem registro ou arquivos corrompidos), bem como de promover a correta implantação do Portal Transparência.5. A causa de pedir se baseia na violação de regras estabelecidas em legislação de caráter nacional, o que, por si só, não atinge direito ou interesse federal direto, concreto e específico.6. A União não possui interesse na discussão relativa ao descumprimento por parte do ente municipal no tocante à regularidade no sítio eletrônico já implantado ou à implantação do Portal Transparência.7. Remessa necessária, e apelação improvidas.Ora, no âmbito municipal, o objetivo das Leis de Responsabilidade Fiscal e da Transparência é assegurar ao cidadão o acesso às informações necessárias para que possa saber se seu representante no município está destinando devidamente o dinheiro público. A ideia é que o cidadão fiscalize os gastos do seu município.Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso de ação postulando imposição de prestação de contas pelo poder executivo municipal movida pelo Ministério Público EstadualRECURSO ESPECIAL Nº 1.617.145 - MA (2016/0199141-9)RELATOR:MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. DEVER DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM PRESTAR CONTAS AO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON - MARANHÃO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública por Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público estadual contra Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita - com o escopo de obrigá-la a prestar contas do município, perante a Câmara Legislativa de Timon/MA, relativas aos exercícios financeiros dos anos de 2005-2009.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal foi clara ao reger o controle, a transparência e a fiscalização da gestão fiscal. Dessa forma, não há dificuldade para o operador do Direito interpretar todos os dispositivos do capítulo IV da Lei 101/2000. Mesmo que o exegeta recorra apenas à interpretação literal irá concluir que o chefe do executivo deverá apresentar as contas de sua gestão ao órgão do poder legislativo competente. 3. No caso dos autos, as contas deverão ser apresentadas na Câmara Municipal de Timon, que fica a 427 quilômetros de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, sede do Tribunal de Contas do Estado. Interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município.4. É dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão. Para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local.5. O Poder Judiciário estadual não pode fugir de sua missão de zelar pelo cumprimento das leis e da Constituição Federal. Assim sendo, deverá buscar cumprir permanentemente os valores expostos na Carta Magna, principalmente os concernentes à legalidade, à moralidade e à publicidade dos atos administrativos. Somente dessa maneira, estará obedecendo ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.6. A apresentação incompleta da documentação à Câmara municipal não satisfaz o preceituado pela norma de regência da matéria - Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto a recorrida deve complementar a sua prestação de contas, para que os cidadãos e instituições possam consultá-la. 7. Recurso Especial provido Ademais, ainda que, ao que nos consta, não tenha julgado situação análoga à dos autos, também entendo pertinente registrar que o Superior Tribunal de Justiça, embora se referindo ao Poder Legislativo Municipal, definiu que a situação de falha de autoridades municipais leva à legitimação do Ministério Público EstadualREsp 1687821 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0308903-7 Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Fonte DJe 21/11/2017Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CIDADE. PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A UNIÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DA FALTA DE ASSEGURAMENTO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO DO PLANO DIRETOR DA CAPITAL CATARINENSE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS). RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A pretensão imediata da ação civil pública em comento objetiva conformar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Florianópolis às diretrizes normativas que asseguram a participação popular na elaboração do Projeto Legislativo do Plano Diretor do município.2. Visando a presente ação coletiva corrigir falha no iter legislativo do mencionado projeto (falta de participação da população), cuja irregularidade se atribui a autoridades municipais que, nos termos do art. 40, 4º, do Estatuto da Cidade, são as legalmente responsáveis pela condução dos trabalhos legislativos, é força concluir que a legitimação ativa para a lide pertence ao Ministério Público Estadual, a teor da exegese do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados). 3. Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam do MPF, desinfluyente se revela a também presença da União no polo passivo da demanda, tanto mais que, como bem reconhecido pelo acórdão regional, inexistente respaldo legal para que, como desejado pelo Ministério Público Federal, se impusesse à União o encargo pleiteado na petição inicial. 4. Em suma, o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que visa à anulação da tramitação de Projeto de Lei do Plano Diretor do município de Florianópolis, ao argumento da falta de participação popular nos respectivos trabalhos legislativos. Caracterizada, nessa medida, ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73. 5. Recurso especial a que se dá provimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet federal. Agravo interno do MPF prejudicado. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade da União Federal para atuar no polo passivo e ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda.Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação civil pública em razão da ilegitimidade do Ministério Público Federal.Sem custas ou condenação em honorários, pois não houve má-fé (art. 18, LACP a contrário senso).P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Vistos, etc.. Trata-se de busca e apreensão ajuizada pela CEF contra LUIS FERNANDO RODOLPHO. Custas (fl. 21). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 22). Expedida precatória para cumprimento da liminar, a CEF informou a renegociação do débito que deu ensejo ao ajuizamento desta ação (fl. 49), determinando-se o sobrestamento do feito por 60 dias (fl. 50). Na sequência a CEF pediu o prosseguimento do feito com penhora (fls. 51 e 56), o que foi indeferido intimando-se a autora para manifestar interesse na conversão da ação em execução de título extrajudicial (fl. 58). A CEF pediu a expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido (fls. 60 e 62). Ato contínuo pediu a extinção da ação, nos termos do art. 924, III, CPC (fl. 67). É o relatório. DECIDO: Conquanto a CEF peça a extinção com fundamento no art. 924, III do CPC, o presente feito está adstrito à busca e apreensão de bem móvel não tendo sido convertido em execução de título extrajudicial. Assim, a satisfação do débito que deu ensejo à presente ação configura a carência superveniente da ação. Assim, julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem honorários e custas, considerando informação da CEF de que o pagamento já foi feito na via administrativa. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001796-18.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/416: Defiro o prazo de noventa dias requerido pelos autores. Sem prejuízo, intime-se novamente o INCRA para que manifeste, no prazo de quinze dias, eventual interesse em ingressar no feito. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X RODE DE ALMEIDA LIMA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Diante da informação retro, aguarde-se julgamento dos embargos de terceiro, nos termos do despacho à fl. 282. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DALIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Dê-se ciência às partes do auto de adjudicação expedido. Preclusa esta decisão, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO e WALDEMAR CARVALHO JUNIOR objetivando o recebimento de R\$ 19.787,39, referente a contrato particular de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção n. 0598.160.000107-37. Custas recolhidas (fl. 14). Após os trâmites

processuais, a exequente pediu a desistência da ação (fl. 262). É o relatório. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se penhora de fl. 58. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Informe a CEF se houve distribuição da carta precatória recebida em 23/03/2018.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014188-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ALTAIR JOSÉ MOREIRA JUNIOR pelo inadimplemento de Contrato Particular. Custas recolhidas (fl. 18). Houve penhora de bem imóvel e bloqueio de valor pelo bacenjud (fls. 48/66). A CEF informou pagamento/renegociação da dívida e requereu a desistência da ação com fundamento no art. 924, II, do CPC (fl. 68). Vieram os autos conclusos. Conquanto a CEF tenha pedido desistência com fundamento no art. 924, II, do CPC, observo que não há prova de quitação do débito, de modo que informada a renegociação, o caso é de homologação da desistência. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se penhora e expedindo-se alvará do valor bloqueado em favor do executado (fls. 48/66). P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007429-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-33.2009.403.6120 (2009.61.20.002949-0) - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002565-12.2005.403.6120 (2005.61.20.002565-9) - ROGERIO DO PRADO LIMA (Proc. ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000608-39.2006.403.6120 (2006.61.20.000608-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X HORST JAKOB HAPPEL(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003895-24.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120 ()) - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA RONCADA

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

Considerando a certidão à fl. 55, verifico que a ré ainda não procedeu à desocupação voluntária do imóvel e não apresentou resposta, ainda que intimada para tal. Dessa forma, intime-se a CEF a apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória para reintegração de posse do bem e desocupação da ré ou qualquer outro que se encontre na

condição de ocupante do imóvel em questão; bem como indique o preposto para acompanhar a diligência, nos termos da sentença de às fls. 42/43, no prazo de quinze dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003801-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Fls. 61/62: Fim do prazo de suspensão dos autos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ROYAL TAQUARITINGA, LANCHONETE E CONVENIÊNCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, DIRETOR GERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por Royal Taquaritinga, Lanchonete e Conveniência Ltda. contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP no qual a impetrante pede ordem que determine à autoridade coatora e/ou à ANP que promova (i) o registro dos atos societários da Impetrante para comércio varejista de combustíveis e, consequentemente, autorize a impetrante ao exercício da atividade, e, ato contínuo, determine (ii) a emissão de todos os documentos pertinentes à operação da impetrante.

Em resumo, na inicial (fls. 4-21^[1]) a impetrante narra que há seis meses preparou toda a estrutura para iniciar as atividades de comércio varejista de combustíveis, dependendo apenas da autorização da ANP. Contudo, a autarquia indeferiu a emissão do registro, fundamentando a recusa no artigo 8º, V da Resolução nº 41/2013, que veda a autorização à pessoa jurídica “*de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999*”. No caso, o óbice reside na existência de débito inscrito contra outra empresa, que no passado teve em seu corpo societário uma das atuais sócias da impetrante.

Se fosse para resumir em poucas palavras a tese jurídica sustentada pela impetrante, seria assim: artigo 8º, V da Resolução nº 41/2013 fere o princípio da legalidade, na medida em que restringe o exercício de direitos ao arrepio de fundamento legal.

A liminar foi deferida (fls. 98-104). A ANP agravou dessa decisão (fls. 192-212), porém até o momento não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas informações (fls. 125-145) a autoridade coatora sustentou inicialmente a incompetência do juízo, uma vez que o foro competente para o julgamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que no presente caso localiza-se no Rio de Janeiro/RJ. Na matéria de fundo, defendeu a higidez da Resolução ANP 41/2013.

Em linhas gerais, a manifestação da ANP (fls. 175-188) seguiu o mesmo roteiro das informações da autoridade coatora. Em preliminar arguiu a incompetência do juízo e no mérito defendeu a constitucionalidade da Resolução ANP 41/2013.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (fls. 214-215).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, com base nos mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

De largada registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF. Sem ignorar o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.1 desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, L 19/06/2018).

No mérito, começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido de liminar:

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste no indeferimento, pela ANP, de seu registro para a atividade de varejista de combustíveis. Os documentos que acompanham a inicial não comprovam a edição de ato formal indeferindo o registro, mas sinalizam que esse será o encaminhamento definitivo da autoridade impetrada. É que a ANP identificou a existência de fato impeditivo do registro, no caso a existência de restrição de uma das sócias da impetrante por débito de empresa da qual fez parte no passado (fl. 37).

O óbice levantado pela autoridade impetrada se escora na Resolução ANP nº 41/2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação. O artigo 8º, V desse ato normativo dispõe que será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica “de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999”.

Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao estabelecer, por meio de resolução, óbice impeditivo à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis, a ANP extrapolou de sua competência regulamentar.

Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero “ato regulamentar”, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco — e isso é mais sério — restringir o exercício de direito onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR^[2], citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA “... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana — cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor”.

Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO^[3] adverte que “O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa.” A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou “...por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...)”. Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO^[4] tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde pisa:

Desgraçadamente, pode-se prever que ditas “agências” certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se — e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados — investidas dos mesmos poderes que as “agências” norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: “No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar “entidades intermediárias” com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional.”

Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANP extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que restringiu o exercício de direitos por meio de ato infralegal. Embora a restrição aponte como fundamento a Lei 9.847/1999, não encontrei nesse texto legal margem para impedir a autorização do comércio varejista para empresa cujo quadro social seja integrado por sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito constituído antes do requerimento.

Na verdade, a Lei 9.847/1999 até prevê hipótese de impedimento do exercício de atividade no comércio varejista de combustíveis, porém em situação especialíssima, que não corresponde ao panorama que motivou a impetração deste mandado de segurança. O § 2º do art. 10 da Lei 9.847/1999 determina que se aplicada a pena de revogação de autorização para o exercício de atividade (sanção reservada a condutas praticadas por meio de fraude ou aos reincidentes) os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos por cinco anos de exercer atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Porém, esse dispositivo não serve para conferir ares de legalidade ao artigo 8º, V da Resolução ANP nº 41/2013, ao menos não no caso dos autos. A uma porque a sanção que impede o registro tem natureza pecuniária, ou seja, não se trata de pena de revogação de autorização para o exercício da atividade. E a duas porque mesmo que fosse esse o caso, já transcorreu mais de cinco anos da aplicação da pena, de modo que a restrição prevista no § 2º do art. 10, caso aplicada, já teria caducado.

Penso hoje como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da ANP, confirmo a liminar.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de dar caráter definitivo à liminar concedida.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

[2] Curso de direito administrativo. 8 ed. ver. atual. — Rio de Janeiro : Forense, 1986, p. 269.

[3] Curso de direito administrativo. 27 ed. rev. atual. — São Paulo : Malheiros Editores, 2010, p. 171-173.

[4] Op. cit . p. 173.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Id 10828402: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003068-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO LOURENCO & PINOTTI LTDA, CLEUZA PINOTTI THOME, VINICIUS GABRIEL THOME

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001532-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLEBER RODRIGO POLANA, MARIA JOSELI SILVA POLANA, 3TI SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DES NOGUEIRA SASSAROLI

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDER ROBERTO MONICO, EVERTON ROBINSON MONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

ATO ORDINATÓRIO

"Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias." - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004142-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VALENTINA MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

SENTENÇA

Visto, etc.,

Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por **VALENTINA MARTINEZ** filha de mãe brasileira.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

Citada, a União alegou em preliminar carência da ação por ausência de pedido administrativo e no mérito alegou que a requerente não comprovou que os requisitos da legislação migratória para residência de estrangeiros no Brasil pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/32). Juntou informações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Nota Técnica (fls. 33/45).

O MPF se manifestou pela homologação da opção de nacionalidade (fls. 46/47).

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de carência da ação arguida pela União.

O direito constitucional de opção pela nacionalidade brasileira a brasileiros natos, previsto no art. 12, I, "c" da Constituição Federal, não demanda requerimento administrativo.

Ocorre que a contestação da União, ao que parece, partiu de pressuposto equivocado: o caso não é de naturalização de estrangeiro residente no Brasil (art. 12, II, "b") para cuja obtenção os requisitos, de fato, são diferentes, mas de opção da nacionalidade brasileira por brasileira nata nascida, porém, no estrangeiro, o que são coisas distintas.

Ultrapassada a preliminar, quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, "c" da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira.

A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena.

Por fim, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte Reformador através da Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea "c", do inciso I do art. 12 da CF/88, *in verbis*:

"Art. 12. (...)

I - (...)

c) os nascidos no estrangeiro de **pai brasileiro** ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, **depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira;"

NO CASO, há prova de que VALENTINA, nascida em 10/12/1998, na cidade de Buenos Aires, na Argentina (fl. 10) é filha de mãe brasileira (fl. 11), tem 19 anos de idade e, portanto, a maioridade exigida para optar pela nacionalidade brasileira.

No mais, os documentos escolares (entre 2006 e 2016 – fls. 14/15) são prova inequívoca de que possui residência no país, tanto que o MPF se manifestou pela homologação do pedido de opção.

Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Ante o exposto, acolho o pedido de VALENTINA MARTINEZ para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

A opção pela nacionalidade brasileira de VALENTINA MARTINEZ deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e §2º, da Lei 6.015/73.

Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP).

Custas *ex lege*. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas devidas pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

P.R.I. Vista ao MPF.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005890-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, ROGERIO LUIS GABRIEL, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *Ivete Gesineis Merino Gabriel, Rogério Luis Gabriel e Bar & Restaurante AlBergh Ltda. - ME* à execução de título extrajudicial n. 5000211-06.2017.4.03.6120 movida pela *Caixa Econômica Federal*.

O feito foi distribuído por meio de carta precatória, remetido a este juízo posteriormente.

Vieram os autos conclusos.

A despeito do pedido de tutela, observo que a execução de título extrajudicial já foi sentenciada e extinta, nos termos do art. 924, III do CPC, com trânsito em julgado em 12/07/2018.

Assim, é caso de se reconhecer a carência superveniente da ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005890-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, ROGERIO LUIS GABRIEL, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *Ivete Gesineis Merino Gabriel, Rogério Luis Gabriel e Bar & Restaurante AlBergh Ltda. - ME* à execução de título extrajudicial n. 5000211-06.2017.4.03.6120 movida pela *Caixa Econômica Federal*.

O feito foi distribuído por meio de carta precatória, remetido a este juízo posteriormente.

Vieram os autos conclusos.

A despeito do pedido de tutela, observo que a execução de título extrajudicial já foi sentenciada e extinta, nos termos do art. 924, III do CPC, com trânsito em julgado em 12/07/2018.

Assim, é caso de se reconhecer a carência superveniente da ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10552166: Indefiro o requerimento de intimação do INSS para trazer todos os processos administrativos, haja vista que a diligência para obtê-los, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar outros documentos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor (id 10552168).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10635772: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773, MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o erro material que constou da parte final da decisão id 5352158, que deixou de constar a intimação do réu para especificação de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem provas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O INSS apresentou proposta de acordo com a contestação., com a qual a parte autora expressamente anuiu resolvendo-se, portanto, a lide.

O acordo está formalmente em ordem, de modo que deve ser homologado para que surta seus jurídicos efeitos, acarretando a extinção do feito.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes nos termos contidos na proposta do INSS e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Honorários nos termos do acordo.

Oficie-se imediatamente, conforme requerido pelo INSS, para a APSADJ de Araraquara para fins de implantação do benefício aposentadoria especial e cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2018.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10870738: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANESSA LISBOA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 10879080: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON IBRAIM DE OLIVEIRA E SOUZA - SP307269
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000156-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10915085 e 10915084.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID. nº 9093862, referente à habilitação nos autos em razão do falecimento da parte autora, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000937-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10920772, 10920771, 10920770 e 10920766.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000940-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LOURENCO LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10929078 e 10929077.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000507-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NATALIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10931688 e 10931687.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2018.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente o valor relativo à GRU nº 29410361317601036-3, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis de soldagens; b) as balanças são utilizadas no processo produtivo; c) as ações nºs 0001585-46.2011.4.03.6123 e nº 0002182-78.2012.403.6123 foram favoráveis à sua pretensão, mas o requerido continuou a fiscalizá-la e a efetuar lançamentos.

A requerente fez depósito judicial no valor constante da GRU discutida (id nº 9201254).

Decido.

Tendo em vista o quanto certificado (id nºs 9199207 e 10461716), afasto a ocorrência de prevenção.

Diante do depósito judicial efetivado pela requerente no valor de R\$ 2.819,55 (id nº 9201254), **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade do lançamento tributário, relativo à Notificação de Lançamento Tributário – 04.06.2018 – GRU nº 29410361317601036-3, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Assento que, apesar de a requerente ter efetivado o depósito na data de 03.07.2018 (id nº 9201254), posterior à data de vencimento da GRU (24.06.2018), não há que se falar em sua insuficiência, uma vez que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, sob pena de revogação da presente decisão.

Por fim, levando-se em consideração a existência de depósito judicial anterior ao envio da CDA ao Cartório de Protesto (id nº 10891239), suspendo o protesto do título.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da GRU nº 29410361317601036-3, bem como o seu respectivo protesto nº 0073-13/09/2018-56 - 2º Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia (id nº 10891239), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se ao Cartório em referência, com cópia da presente decisão e dos documentos de id nº 10891239, 9201254 e 9031720 – pag.01/02, para imediato cumprimento.

Cumpra-se o determinado no despacho de id nº 9216201.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de novembro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção.

Intime(m)-se pessoalmente o executado.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requereu a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência antecedente para que a ré se abstenha que praticar qualquer ato administrativo tendente à desincorporação do autor até que o mesmo receba tratamento de saúde adequado à sua recuperação. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

O autor é militar do Exército, servindo na base de Aviação de Taubaté. Após sofrer acidente, precisou se submeter à cirurgia no Hospital Militar de Área de São Paulo-SP, para recuperar o ligamento cruzado anterior do joelho direito.

A cirurgia ocorreu em 31/03/2016, mas o autor não se recuperou. Os médicos prescreveram nova cirurgia, sendo que a Comissão de Ética do Hospital Militar de área de São Paulo aprovou a realização de novo procedimento cirúrgico.

Em 08/03/2017 o autor passou por Inspeção Médica que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa civil, apesar da prescrição de nova cirurgia. Houve por parte do autor, pedido de Inspeção de saúde em Grau de Recurso, bem como pedido de instauração de sindicância para esclarecimento do motivo que ensejou a necessidade de nova cirurgia.

O documento DIEX 64.009.0022850/2017-BAVT de 28/07/2017 reconheceu a necessidade da realização da Inspeção Médica em Grau de Recurso, todavia a data não foi agendada até a presente data.

Em 10/10/2017 o autor noticiou a sua exclusão da Organização Militar, apresentando cópia de boletim Interno, afirmando que a exclusão ocorreu sem que fosse submetido à cirurgia ou à Inspeção Médica em Grau de Recurso. Requereu o deferimento da tutela provisória para que seja reintegrado ao serviço ativo para receber tratamento médico adequado à sua recuperação, em respeito à alínea “e” do artigo 50 da Lei 6.880/80.

O autor informou, que, embora tenha sido notificado para comparecer à consulta médica em abril/2018 junto ao Hospital Militar em São Paulo, não foi disponibilizado transporte pelo Exército para que ele se locomovesse à capital. Afirma que a demora em realizar a cirurgia de que necessita só agrava as lesões existentes.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a probabilidade do direito do autor, bem como a ocorrência do *periculum in mora*, senão vejamos.

Assim diz o art. 50, inciso IV, alínea “e” da Lei 6.880/1980:

“Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"

Nesse termos, a União Federal deve prestar todo o tratamento de saúde necessário para recuperação do militar, consoante o disposto no art. 50, IV, 'e', da Lei n.º 6.880/80, inclusive com a realização de cirurgia, se necessário for.

Outrossim, nesse sentido é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDA. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a permanência do autora/agravada no serviço militar ativo, como adida, assegurando-se-lhe todos os direitos, como o tratamento de saúde e proventos, nos termos da legislação de regência.(...)

4. O atual entendimento do STJ é o de que o militar, incapacitado temporariamente para o serviço castrense, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro, como adido ou como agregado, para tratamento médico-hospitalar, sendo-lhe assegurada a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias e, ainda, a reforma, caso seja constatada incapacidade definitiva, prescindindo a reforma ou a reintegração de demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia e a prestação do serviço (AgInt no REsp nº 1.366.005/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 17/05/2017; AgInt no REsp nº 1.506.828/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 05/04/2017; AgInt no REsp nº 1.681.542/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 07/03/2018; AgRg no REsp nº 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 28/09/2015). (...) 7. Agravo de instrumento improvido."(TRF5.AG/SE 08095034020174050000. Relator Des. Roberto Machado. Julgamento: 05/07/2018).

Verifico que, embora tenha havido o reconhecimento da necessidade de realização de nova cirurgia para tratamento do rompimento do ligamento cruzado do joelho do autor, ficou demonstrado nos autos que não houve diligência por parte do Exército para viabilizar o tratamento cirúrgico prescrito ao mesmo.

De outro norte, não poderia o exército promover o licenciamento do autor sem que ele estivesse fisicamente recuperado.

Nesse passo, deve o autor ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar (realização de cirurgia) adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, até a sua recuperação.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para que o autor seja reintegrado, como adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária (realização de nova cirurgia), sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a sua recuperação.

Oficie-se ao Comandante da Aviação do Exército para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a repetição de indébito tributário e atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.342,03**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*"

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a repetição de indébito tributário e atribuiu à causa o valor de **RS 30.342,03**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do auxílio-doença cessado (ID 10189545), até ulterior decisão deste juízo a ser proferida após a apresentação do laudo pericial.

Comunique-se, novamente, com urgência a agência executiva do INSS para cumprimento da decisão de ID 10189545, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No mais, aguarde-se a realização da perícia previamente designada.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, retifico o ato ordinatório ID 10820446, devendo ser intimado o **apelante (INSS)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121

AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelante(a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL MARCIO DA SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do AR negativo.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO PRIMO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do AR negativo.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 10810285, agendo a perícia médica para o dia 15/10/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DAYVID SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do AR negativo.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MODESTO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do AR negativo.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo ofertada em ID 5526044.

Int

TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-59.2018.4.03.6183
AUTOR: HELENA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$283.247,36.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante se constata da documentação trazida pela parte autora, ficou evidenciado que a renda que a autora auferir está acima do limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pela autora e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo da Autora NB 3006144220.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria atribuindo à causa o valor de R\$112.119,98.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juzizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalvo, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta da documentação que acompanha a inicial, ficou evidenciado que a renda do autor ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015).

Prazo de cumprimento: 10 dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO SALVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-39.2018.4.03.6121
AUTOR: HELIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAFWAN ALJBAAE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo juntado pela empresa General Motors do Brasil Ltda. ID 10510363).

Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Esclareça a parte autora se persiste a petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestação conjunta com a Caixa Econômica Federal (ID 8957217), diante da petição ID 10293942.

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121
AUTOR: NELSON LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por NELSON LOCATELLI - CPF: 026.113.358-60, face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa CONSTROEM S.A. de 24/10/1979 a 13/09/1981, de 13/03/1985 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 01/11/1995 e na empresa FIBRIA CELULOSE S/A de 06/10/2008 a 31/05/2014, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer ainda seja reconhecido o período laborado como empregado rural assalariado na FAZENDA MORRO GRANDE de 74 a 1979, e no SÍTIO SANTA CLARA de 1981 a 1985, como trabalhador rural assalariado.

A parte autora juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleitado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

Foi realizada audiência com produção de prova oral.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos constato que os períodos de 01/11/1986 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 foram reconhecidos como especial pelo INSS por ocasião do pedido administrativo (fls. 26). Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Outrossim, o INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 13/03/1985 a 31/10/1986, laborado na empresa CONSTROEM S.A.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/10/1979 a 13/09/1981, de 29/04/1995 a 01/11/1995 laborados na empresa CONTROEM S.A. e o período de 06/10/2008 a 31/05/2014, laborado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, bem como o reconhecimento do labor rural nos períodos de 1974 a 1979 e de 1981 a 1985, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Do período especial

Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Quanto ao período de 24/10/1979 a 13/09/1981, consta na CTPS de fls. 04 – página 15 (ID 379413), que o autor laborou na empresa CONSTROEM S.A. no cargo de *soldador*.

Contudo, no PPP apresentado às fls. 25 – página 05 (ID 379445), assinado pelo responsável legal, existe a informação de que no mesmo período retro mencionado o autor ocupou o cargo de *conferencista*, no setor *escritório*, estando exposto ao agente ruído de 79db.

No caso, existe divergência entre os documentos apresentados, no tocante à profissão exercida. Outrossim, o único fator de risco informado (ruído de 79db), está abaixo dos limites de tolerâncias previstos em lei para o período (ruído de 80db).

Outrossim, as funções descritas no PPP apresentado são exclusivamente de cunho administrativo, conforme se constata a seguir:

Controlar o prazo de pedido de reposição e o prazo de entrega de material, utilizando a relação de pedidos em abertos acionando fornecedores em atraso, a fim de suprir as necessidades da empresa; confere o material comprado através da nota fiscal emitida pela empresa conforme pedido da área requisitante, levantando quantidades e confrontando o pedido com o estoque existente, para determinar os limites dos mesmos ou sua rejeição.

Desse modo, tendo em vista a documentação apresentada, constato que no período de 24/10/1979 a 13/09/1981 não restou devidamente comprovada a exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde e integridade física, motivo pelo qual não é cabível o enquadramento do mencionado período como especial.

Quanto ao período de de 29/04/1995 a 01/11/1995 consta o formulário DSS-8030 de fls. 37, assinado pelo responsável legal, dando conta que o autor atuou na qualidade de *soldador*, profissão esta prevista no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e que também se subsume à hipótese prevista no códigos 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos".

Com efeito, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a efetiva exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Outrossim, tão somente a partir da vigência do Decreto n.º 2.172, em 06/03/1997 é que passou-se a se exigir a apresentação de formulário embasado em **laudo técnico**, com exceção dos agentes ruído e calor.

No caso, há informação de que o autor ocupava o cargo de *soldador* e de que estava exposto não somente ao agente ruído de 93db, mas também a agentes químicos fumos metálicos. Quanto a este último, conforme já mencionado, a legislação vigente na época exigia tão somente a apresentação de formulários, mas não de laudo técnico.

Ademais, é certo que o autor se manteve na mesma função de *soldador* em período anterior, 01/12/1990 a 28/04/1995, o qual foi reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo, o que indica a continuidade do trabalho insalubre por ele exercido.

Desse modo, é possível o enquadramento do período de 29/05/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que devidamente comprovada a atividade especial, conforme previsto nos termos da legislação de regência para a época.

Quanto ao período de 06/10/2008 a 31/05/2014, constato que o único documento apresentado foi a CTPS de fls. 24 – página 09 (ID 379442), onde consta que o autor ocupava o cargo de *mec. maq. florestais II* na empresa FIBRIA CELULOSE S/A.

Analisando os presentes autos, bem como os autos do processo administrativo NB 170.688.073-9, verifico que não foram apresentados quaisquer formulários ou laudo técnico que demonstrassem a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, inclusive, o mencionado período sequer foi objeto de análise do INSS na esfera administrativa, conforme cópia do processo administrativo apresentado.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 06/10/2008 a 31/05/2014.

Do período rural

No caso dos autos, verifico que, dentre outros pedidos do autor, esta o de reconhecimento do período laborado na área rural, na Fazenda Morro Grande de 1974 a 1979, e no Sítio Santa Clara de 1981 a 1985, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem.

Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Desse modo, a prova do serviço prestado deve ser documental, corroborada pela prova testemunhal.

É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período que se quer comprovar, entretanto, há que ser razoável.

Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil.

É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Como início de prova material, o autor trouxe a sua certidão de casamento com data do matrimônio em 10/03/1988, onde consta como sua profissão a de soldador (fls. 03 – página 06 – ID 379412). No caso, o mencionado documento não é contemporâneo ao tempo de labor rural que o autor quer comprovar.

Outrossim, o autor juntou aos autos também a certidão de casamento de seu pai (fls. 03 – página 20 – ID 379412). No caso, consta que seu pai tinha a profissão de lavrador, contudo o matrimônio data no ano de 1944, período este que também não é contemporâneo ao tempo que o autor pretende comprovar.

Ainda juntou aos autos as certidões de nascimento de seus irmãos, onde consta que a profissão de seu genitor era a de lavrador, porém, com datas entre os anos de 1945 e 1957, períodos extemporâneos ao pleiteado nos autos (fls. 03 e 04 – ID 379412 e 379413).

O autor também apresentou uma Declaração prestada por *Rosana Lima Pereira* (ex-empregadora) de que o mesmo trabalhou como lavrador junto a sua família em regime de economia familiar entre o período de 01/01/1975 a 30/09/1979 (fls. 04 – página 08 – ID 379413).

Como é cediço, as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo e. STJ, conforme ementa que segue:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção" (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 24/4/06). 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (enunciado sumular 149/STJ). 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN: (ERESP 200101734340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:.)

Outrossim, o autor juntou Certidão de Transcrição (fls. 04 – página 09 – ID 379413), onde é certicado que no ano de 1969 houve doação da Fazenda do Morro Grande para várias pessoas, documento este extemporâneo ao tempo de labor rural pleiteado pelo autor.

No caso, constato que nenhum dos documentos apresentados é contemporâneo aos períodos pleiteados pelo autor, não podendo, portanto serem considerados início de prova material.

Ainda que as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado o efetivo trabalho do autor no meio rural, não há como se reconhecer o período, diante da falta de início convincente de prova material.

Conforme já mencionando, a comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário".

Desse modo, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural pelo autor nos períodos de 1974 a 1979 e de 1981 a 1985.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 13/03/1985 a 31/10/1986 e de 29/04/1995 a 01/11/1995, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha que segue em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 13/03/1985 a 31/10/1986, laborado pelo autor na empresa CONSTROEM S.A., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CONSTROEM S.A. de 29/04/1995 a 01/11/1995, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, desde a data do requerimento administrativo. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/12/1990 a 28/04/1995, ante a falta de interesse processual.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

iii Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-22.2018.4.03.6121
AUTOR: EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-22.2018.4.03.6121
AUTOR: EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, retornem-se aos demais atos processuais para a solução da lide.

Requeira o autor o que de direito, notadamente na pertinência dos artigos 350 e 351, ambos do CPC.

Manifestem-se as partes quanto à especificação de provas a serem produzidas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-09.2016.4.03.6121
AUTOR: LULI MUSSASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISEU FAENCE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por ELISEU FAENCE em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto e após a revisão pelo IRSM. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1520892.

Originariamente este processo foi ajuizado perante uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, tendo sido redistribuído ao JEF desta Subseção Judiciária de Taubaté, tendo em vista o domicílio do autor nesta cidade.

Novamente, estes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em razão do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos (ID 1520944).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC ⁽¹⁾.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)*

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos documentos ID 1520889 fls. 21/25, em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto, gerou em prol do segurado o direito ao índice-teto de 1,1187 (equivalente a 11,87%), que é obtido mediante divisão da média aritmética real dos salários de contribuição pelo valor-teto que na época (DIB fevereiro/1995) era de R\$ 582,86.

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ELISEU FAENCE e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários (NB .

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministr TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se Ação Ordinária, objetivando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sustenta a parte autora que o requerimento administrativo foi indeferido, tendo em conta que o INSS não reconheceu como especial os períodos: 16/10/1980 a 26/10/1981; 22/09/1986 a 16/06/1988 e 06/07/1989 a 05/03/1997. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2528748) aduzindo que o período de 22/09/1986 a 16/06/1988 já foi reconhecido como especial na fase administrativa e que, portanto, não é controvertido. afirmou que, de fato, deve ser reconhecido como especial o período de 16/10/1980 a 26/10/1981, tendo em conta o nível de ruído a que o autor esteve exposto e a regularidade do PPP apresentado.

Por fim, o réu afirmou que o período de 06/03/1997 a 01/10/2015 não poderia ser enquadrado como especial e, ainda que considerado o período acima reconhecido como especial não seria possível conceder a aposentadoria, pois o tempo de contribuição seria insuficiente.

A parte autora requereu a desistência da presente ação em 28/11/2017 (ID 28/11/2017). Na mesma data, o réu manifestou discordância ao pedido de desistência e requereu a improcedência da ação (ID 3656988).

Em 08/06/2018, a parte autora novamente requereu a desistência da ação, tendo em conta que obteve administrativamente a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (ID 8667050).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que o benefício foi concedido administrativamente, após o ajuizamento da presente ação.

De fato, analisando o documento de ID 8667453, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Nacional concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.246.875-0 em 04.06.2018 com DIB 18/05/2018.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a autarquia previdenciária deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, de vez que o benefício só foi implantado após a propositura desta ação.

Ademais, ao contrário da alegação do INSS, o autor não requereu o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 01/10/2015, mas sim o período de 06/07/1989 a 05/03/1997 em que realmente estava exposto a níveis de ruído superiores ao patamar legal para o período.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por aplicação do princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-57.2017.4.03.6121

AUTOR: ULISSES VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas.

Demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KARLA JEANNE MENDES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL - SP136750
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por KARLA JEANNE MENDES HOLANDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a prorrogação de adesão ao Programa Mais Médicos promovido pela ré pelo Edital nº 02, de 11/04/2017.

Narra a autora, em síntese, que é médica, brasileira, formada pela Universidade Federal da Bolívia (diploma revalidado no Brasil em 2012) e participante do Programa Mais Médicos para o Brasil desde 08/04/2014 (5º ciclo), com prazo de duração de 3 (três anos). Buscou proceder à prorrogação de sua participação no referido Programa no prazo assinalado em edital, mas não obteve êxito por conta de falha operacional do sistema que recebe as inscrições. Entrou em contato com o Canal de Atendimento, mas não teve sua solicitação atendida. Ao buscar a inscrição dentro do prazo para aderir à prorrogação recebia de volta a mensagem "o prazo para solicitar a prorrogação está encerrado".

O presente feito foi apresentado no período de plantão judiciário e posteriormente distribuído perante este juízo.

O magistrado plantonista, pelo poder geral de cautela, deferiu parcialmente o pedido de Tutela de Urgência para reconhecer a manifestação de interesse da autora na prorrogação de adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital nº 02, de 11/04/2017, da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, até ulterior decisão.

Contestação ID 1805723, na qual a União Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pois "O fato de ter havido problemas no sistema, não significa negativa do pedido. Prova disto constitui a resposta dada pelo Ministério da Saúde ao ser consultado sobre a resistência ou não ao pleito contido na ação judicial posta".

A autora requer a extinção do feito por perda do objeto com condenação da ré nas custas e honorários de sucumbência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme se observa da informação da Controladoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (ID 1805738), a prorrogação da adesão da Autora ao Projeto Mais Médicos para o Brasil foi validade por mais três anos, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.871/2013 e Lei nº 13.333/16 e art. 20 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS e do Edital/SGTES/MS nº 2/2017.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a União Federal deu causa à demanda, considerando o reconhecimento de que houve p

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-43.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida padece de omissão a ser sanada, nos seguintes termos:

“Apesar do STJ ter decidido que a TR foi o índice legal eleito para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, é recente o entendimento do STF de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo. SEGUNDO o ministro CARLOS AYRES BRITO, em seu voto da ADI 4357/DF (DOS PRECATÓRIOS), bem como em seu artigo científico ‘O regime constitucional da correção monetária’. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58.”

Intimada, a ré não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois o sistema registrou ciência em 15/05/2018 e os embargos foram interpostos em 22.05.2018.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Portanto, não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

No caso em tela, inexistem os vícios apontados, porquanto, afastando a alegação de inconstitucionalidade da TR, a sentença embargada foi expressa ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado tese nesse sentido no julgamento do Tema 731.

Assim, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

As decisões proferidas nas ADI's n. 493-0, 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Ademais, não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-08.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANDERSON DA SILVA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida padece de omissão a ser sanada, nos seguintes termos:

“Apesar do STJ ter decidido que a TR foi o índice legal eleito para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, é recente o entendimento do STF de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo. SEGUNDO o ministro CARLOS AYRES BRITO, em seu voto da ADI 4357/DF (DOS PRECATÓRIOS), bem como em seu artigo científico ‘O regime constitucional da correção monetária’. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58.”

Intimada, a ré não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

No caso em tela, inexistem os vícios apontados, porquanto, afastando a alegação de inconstitucionalidade da TR, a sentença embargada foi expressa ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado tese nesse sentido no julgamento do Tema 731.

Assim, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

As decisões proferidas nas ADI's n. 493-0, 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Ademais, não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000642-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SPE PRIME TAUBATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA - SP397688
REQUERIDO: POLAR COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em 21.03.2018 (ID 8322379) foi proferido despacho para que a parte demandante emendasse a petição inicial, recolhesse custas processuais e regularizasse a representação processual.

Houve intimação no Diário Eletrônico em 22.05.2018, por meio de seu representante legal (intimação0141972). Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROBIANA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifeste a exequente acerca do AR negativo.**

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-50.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: RAFAEL MENDES PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a exequente acerca do AR negativo.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ainda que, excepcionalmente, se admita a realização de provas testemunhal e pericial para a demonstração da insalubridade no ambiente de labor no âmbito previdenciário, é certo que esta comprovação deve ser realizada, primordialmente, mediante a produção de prova documental consistente na apresentação de formulários e laudo técnico.

No caso dos autos, para comprovar as suas alegações, o autor apresentou prova documental consistente no PPP de fls. 07 – pág. 05 (ID 1290060), onde são apontados como fatores de risco os agentes físicos ruído e calor, bem como agentes químicos.

Como é sabido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial, **devendo ser confeccionado bom base neste documento**.

Outrossim, como é cediço, para comprovar a exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico ou formulário baseado em laudo técnico, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95.

Assim, diante de exposto, **não acolho** os embargos de declaração interpostos pela parte autora, pois não há qualquer contradição no despacho embargado, o qual, inclusive, apresentou mais uma oportunidade para que a parte autora pudesse produzir provas dos fatos por ela alegados.

Intimem-se as partes e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: HAROLDO LEVI NEVES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca das alegações do executado ID 9127032.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Int.

TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa conciliatória entre as partes, prossigam-se os demais atos processuais.

Assim, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações ID 9299013 e 9761165.

Na oportunidade, manifestem-se as partes quanto à especificação de provas a serem produzidas.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa conciliatória entre as partes, prossigam-se os demais atos processuais.

Assim, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações ID 9299013 e 9761165.

Na oportunidade, manifestem-se as partes quanto à especificação de provas a serem produzidas.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 0001950-09.2011.403.6121 (ID 10262741). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas

III - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$210.772,12.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, alegando que nos períodos de **27/01/87 a 01/07/09** e de **11/05/2010 a 13/02/2018**, esteve exposto a agentes físicos e químicos agressivos a sua saúde e integridade física.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos CTPS às fls. 05 e os PPPs de fls. 09 (10155181), fls. 10 (10155187) e de fls. 13 (ID 10156808).

Inicialmente constato que os documentos apresentados não contemplam todo período pleiteado, não havendo informação quanto a exposição a agentes insalubres para os períodos de **22/07/1995 a 01/07/2009** e de **26/09/2017 a 13/02/2018**.

Quanto aos demais períodos, verifico pelos documentos apresentados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e também a agentes químicos. Todavia, com relação a parte do período, há informação de que o autor utilizou EPI eficaz.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Ademais, no PPP de fls. 10 (10155187), para alguns períodos, não há indicação da intensidade do ruído a que esteve exposto o autor.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos agentes agressivos informados, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Encaminhe-se e-mail a gerência do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB 172.967.335-7.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o laudo técnico que serviu de base para a confecção dos PPP apresentados nos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para apresentar defesa em 30 dias, voltada para conferir o contraditório quanto à legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Publique-se.

TUPá, 13 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000564-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
REQUERENTE: JOAO JAQUETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

TUPá, 14 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000556-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
REQUERENTE: MARIO BONOMO, APARECIDO BONOMO, JOAO BONOMO, HELENA BONOMO NUNES, TEREZA BONOMO BELORIO, IRACI BONOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, anote-se a suspensão do processo.

Indefiro a gratuidade de justiça.

TUPá, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição de novo ofício precatório, mercê do cancelamento do ofício anterior.

No mais, a manifestação do INSS não comporta acolhimento. Diversamente do asseverado, o destaque da verba honorária contratada não gerou dupla modalidade de requisição de valores. A totalidade da requisição se deu via ofício precatório. Ofício requisitório destinado apenas à verba de sucumbência.

A possibilidade do destaque dos honorários contratados, a seu turno, acha-se sobejamente decidida no âmbito do CJF.

Intimem-se.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LEONOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 14 de setembro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada a, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000683-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO VACCARI CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NAVEVARRO LINS DE SOUZA - PR25168
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, que deverá equivaler, em princípio, à somatória dos valores indicados no documento ID 10810120.

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O argumento de falta de notificação a propósito da infração de trânsito reclama prova. Prova que, por ser negativa, não cabe à empresa/autora fazer. Cumpre à ANTT comprovar ter sido a empresa/autora notificada regularmente, dado que poderá ser colhido facilmente no respectivo processo administrativo.

E a jurisprudência aponta que a infração não estaria sequer abrangida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e, sim, infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, a justificar o seu valor e a ausência de notificação na forma do CTB.

Bem por isso, os argumentos não prosperam neste momento processual para fins de deferimento de tutela de urgência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. NÃO INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO DENATRAN. NÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MANTIDA. 1. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 2. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, e, por decorrência, a incidência das regulamentações conexas ao CTB, expedidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º do CTB). 3. Assim, inaplicáveis as disposições constantes na Portaria nº 870, de 26 de outubro de 2010, do DENATRAN, para a fiscalização de transporte rodoviário exercida pela ANTT. 4. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade e presunção relativa de legitimidade e de legalidade, as quais não restaram abaladas pela prova produzida nos autos, estando o Auto de Infração lavrado em consonância com os parâmetros legais e regulamentares. (TRF4, AC 5008878-19.2016.4.04.7209, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ANTT.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo reportam que o valor pleiteado a título de honorários contratuais respeitam o limite de 30% do proveito econômico da demanda.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Intimem-se.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Acolho a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta em até 30 dias.

Sem prejuízo, requisite-se o formulário PPP e LTCAT ao empregador.

Publique-se.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000669-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: ROSINEI PIZZOLIO ALTHMAN, NEYDE PIZZOLIO ALTHMAN, APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-90.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi bloqueado, em sua conta do Banco do Brasil, o valor de R\$ 808,41 (oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), através do sistema Bacenjud, em 15/05/2018, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, consoante teor do despacho proferido nos autos.

TUPã, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-53.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, DYORGINES MESSAROS

DESPACHO

ID retro: defiro o pedido da parte exequente.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000875-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, move **MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 468 do CRI de Urânia/SP por meio de financiamento junto à CEF. A firma que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiu arcar com as parcelas. Declara que a requerida não quis renegociar a dívida e que levará o imóvel a leilão em **20/09/2018**, conquanto não tenha lhe garantido o contraditório, nem observado os demais trâmites legais. Por isso, pleiteia, em sede liminar, "seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de **compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: R3 da matrícula 468 – do Cartório de Registro de Imóveis de Urânia, Estado de São Paulo, tratando-se de um prédio residencial – situado à Avenida Presidente Kennedy, 943 – Centro – Marília, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno – devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.**".

Requeru gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei).

Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso.

Diante disso, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e junte aos autos os documentos que comprovem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão, **até o dia 19/09/2018, às 19 horas**.

A tutela de urgência será apreciada após o referido prazo.

Intimem-se a CEF, com urgência, pelo meio mais expedito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Jales, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON REGINALDO PASCHOALINI - SP286069, RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP85929

DESPACHO

ID retro: defiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo:

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Por fim, esclareço que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA RITA LTDA, SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, BRENO FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID retro: defiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", em relação aos executados citados; indefiro o pedido de utilização dos sistemas "Infojud" e "Arisp", conforme abaixo.

Indefiro também a utilização de sistemas em busca de endereço(s) do executado SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, eis que a notícia que se tem nos autos é que o mesmo faleceu (ID. 9213037). Manifeste-se a exequente a respeito, na primeira oportunidade em que deva se manifestar nos autos.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroido pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Por fim, esclareço que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

ID retro: **defiro em parte** o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como **irrisório**, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora alega que, por estar atravessando grave crise financeira, aderiu a contrato de empréstimo com a CEF em **06/09/2017** sob o nº 24.0303.610.0000030-14, Cédula de Crédito Bancário – CAIXA Hospitais, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) para pagamento e quitação de dívidas e de um contrato anterior nº 24.0303.610.0000028-08 mantido com a requerida. Afirma que já não mais suporta pagar juros bancários que ultrapassariam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, o que poderia acarretar na suspensão de seus serviços de saúde prejudicando o atendimento de milhares de pessoas. Declara que a crise por que passa não se deve a sua gestão porque, além dos juros pagos, os recursos devidos pelo Estado de São Paulo estão em atraso. Narra que devido às dificuldades financeiras não realiza atendimentos que poderiam lhe gerar renda, uma vez que não possui medicamentos e profissionais, dificultando ainda mais a gestão. Sustenta **(a)** onerosidade excessiva porquanto os juros contratuais excederiam o limite máximo de 1,2 % ao ano estabelecido pela Lei nº 13.479/2017 que cuida dos financiamentos PRO SANTA CASA; **(b)** excesso de garantias contratuais, configurando leonina a **cláusula 10ª**, que prevê garantia obrigatória de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes às recebíveis junto ao Ministério da Saúde em decorrência da prestação de serviços pela autora ao SUS, e a **cláusula 15ª**, que prevê cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios, cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira (O RECEBÍVEL DO SUS, O RECEBÍVEL DOS CONVÊNIOS e a APLICAÇÃO FINANCEIRA DE R\$582.285,00 - valor atual), uma vez que tais garantias engessariam qualquer possibilidade de negociação da entidade com outras instituições financeiras, de forma que seria imperiosa a liberação da aplicação financeira, que entende que foi arditosamente utilizada pela CEF como mais uma garantia acessória; **(c)** a aplicação da teoria da imprevisão com a consequente limitação da prestação, aduzindo desequilíbrio das prestações em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, como o atraso e a diminuição do repasse da verba, devido à grave crise financeira que assola o país, de modo que entende que a incidência de juros deve ser reduzida, e da mesma forma a parcela mensal, em, no máximo, 10% (dez por cento) dos valores recebíveis do SUS, pois essa seria sua capacidade financeira atual; **(d)** abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito, pesquisa cadastral e análise financeira. Por isso, pleiteia a **antecipação parcial dos efeitos da tutela** para **"a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)."**

Requeru gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de gratuidade da justiça, faz-se necessário, ao seu deferimento, que a pessoa jurídica instrua a petição inicial com provas da hipossuficiência econômica alegada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, a título expletivo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR DEPÓSITO RELATIVO A RESSARCIMENTO DO SUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA (SANTA CASA DE SANTOS/SP). PROVA CABAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. 1. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP em sede de medida cautelar. 2. Historicamente o benefício da justiça gratuita foi cogitado em favor das pessoas naturais, que teriam a subsistência própria ou da família comprometidas caso necessitassem estar perante o Judiciário, à vista do pagamento de custas e possíveis despesas processuais e encargos de sucumbência; só muito mais tarde as pessoas jurídicas começaram a buscar para si esse benefício que - convenhamos - causa estranheza sobretudo quando vindicado por entes que se dedicam à busca do lucro. Em uma compreensão mais flexível, passou-se a entender que para a pessoa jurídica receber os benefícios da gratuidade, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar os vários encargos do processo; ou seja, ao contrário do tratamento comum dado à pessoa natural, não basta que a pessoa jurídica alegue a incapacidade financeira; deve demonstrá-la cumpridamente. Inocorrência, na espécie. 3. Os problemas financeiros da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP foram contornados por conta de um Plano de Saúde que a própria entidade (que merece todo o respeito) festeja como sendo o maior do Brasil, dentre os das Santas Casas, além de ser atualmente a maior empresa empregadora da Baixada Santista. 3. Agravo legal provido para negar provimento ao agravo de instrumento (cassação da gratuidade). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonm di Salvo que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453060 0028666-06.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos.

Nesse diapasão, noto que a parte autora colacionou no Id 10730076 documento subscrito por contador dando conta do endividamento suscitado. Por isso, **de firo a gratuidade da justiça**. Anote-se.

Em prosseguimento, passo a tecer considerações acerca do **ônus probatório**.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso *sub judice* traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, demonstrar a lisura dele e sua quitação, ou não, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Por isso, inverte o ônus da prova em favor da autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volto-me ao exame do **pedido antecipatório**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, a parte autora pretende sejam deferidos em sede liminar os 03 (três) pedidos que seguem: **"a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)."**

Inicialmente, observa-se, pela leitura do documento contido no Id 10730070, que os dados apontados pelo autor atinentes ao contrato subscrito com a CEF estão corretos. Nesse sentido, às fls. 01 do aludido Id pode-se constar que a Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., e a Taxa de Análise Financeira é igual a R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais). Às fls. 02 podem-se verificar as garantias incluídas no acordo, conforme fez referência, a parte autora, ao mencionar as cláusulas 10ª e 15ª que, por sua vez, remetem ao campo 15 de fls. 02 do Id 10730070, quais sejam, cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios e cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira.

Assim, passo a apreciar cada pedido separadamente.

Com relação ao **item "a"**: **"a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição., o pedido antecipatório deverá ser indeferido.**

Explica-se.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se observa a alegada abusividade das taxas de juros acordadas, quais sejam, Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., (fls. 01 do Id 10730070), uma vez que elas respeitam a média de mercado.

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.** 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno nos autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 657807 2015.00.17455-7, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:) – grifos nossos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no Resp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. **Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.** 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte acórdão vergastado não merece reparos. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 747747 2015.01.75674-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2015 ..DTPB:) – grifos nossos.

A fim de se eximir desse entendimento jurisprudencial pacificado, a parte autora invocou a aplicação da Lei nº 13.479/2017, como exceção legal, segundo a qual os juros contratuais, para instituições filantrópicas e sem fins lucrativos (Pro-Santas Casas) não deveriam exceder o limite máximo de 1,2% ao ano.

Ocorre que mencionada lei prevê requisitos a serem observados pelas instituições interessadas no empréstimo, não esclarecidos pela parte autora, ao menos nesse juízo de cognição sumária e, além disso, depende de regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 5º/7º da Lei nº 13.479/2017), o que não se deu até o momento.

Tendo em vista tais apontamentos, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* com relação ao pedido de letra "a", uma vez que ele está vinculado à eventual correção de taxas de juros abusivas, não verificadas no caso em questão.

Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários, **a antecipação da tutela concernente a esse pedido deve ser indeferida.**

Volvo-me a tecer considerações acerca do **item "b"**: **b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003.**

Essa garantia está bem explicitada na **Cláusula 18ª** que dispõe o seguinte do contrato de financiamento nesses termos:

"DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DEPÓSITOS/APLICAÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A CREDITADA e/ou GARANTIDOR, ora CEDENTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0303.610.0000030 – 14 firmado pela empresa (Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), assinada em 06/09/2017, cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, em favor da CAIXA (...) Recursos aplicados no Fundo (CAIXA FI MEGA RF REF DI LP) (...) no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretirável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutive estipulada no Parágrafo Sexto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis os direitos creditórios – capital e rendimentos – representados pelo (s) indicador (es) acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário. Parágrafo Primeiro – O CEDENTE não realizará nenhuma outra cessão de direitos relativa aos créditos ora cedidos para constituição de garantia ou qualquer outra finalidade. Parágrafo Segundo – Fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura desta Cédula, na Aplicação/Depósitos/Poupança acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida." – grifos nossos.

Nesse caso, extrai-se da leitura dos extratos bancários contidos nos Ids 10730072 e 10730075 que, até o momento, a parte autora está quitando as prestações contratuais. A parte autora juntou ainda o documento Id 10730085 por meio do qual se infere que as verbas utilizadas para pagar as prestações do empréstimo são oriundas do SUS. Não se pode olvidar de que estas são objeto da garantia estipulada na cláusula 10ª do contrato Id 10730070 e no campo 15 de fls. 02 do Id referido. Não se pode esquecer, ademais, que por meio da Cláusula 16ª foram dados em garantia, ainda, outros direitos creditórios decorrentes de convênios (UNIMED, IAMSPE, SAÚDE BRADESCO, BENSALÚDE, HB SAÚDE, CABESP, SULAMÉRICA, SÃO FRANCISCO, CASSI, APAS e ASSEFAZ).

Dessa forma, os instrumentos supra-arrolados são suficientes para garantir a dívida em questão, sendo desproporcional a garantia estipulada pela Cláusula 18ª uma vez que ela manterá bloqueados os recursos aplicados pela autora no Fundo (CAIXA FI MEGA RF REF DI LP), no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) até a liquidação da dívida o que está previsto para 10/10/2027 (fls. 01 do Id 10730070). Ou seja, a parte autora, notória e comprovadamente está atravessando uma série crise por falta de recursos que poderá prejudicar a disponibilidade dos serviços de saúde a milhares de pessoas, estando impedida, pelo prazo de 10 (dez) anos, de acessar verbas extremamente relevantes para consecução de seu desiderato público. Nesse sentido, entendo, no caso em questão, ao menos neste juízo de cognição sumária, caracterizado a norma insculpida no art. 187 do Código Civil, segundo a qual "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Diante dessas disposições, restam caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Porém, inobstante o que se disse, a tutela antecipada em relação a esse pedido, neste momento processual, deve ser indeferida, em respeito ao §3º do art. 300 do CPC, in verbis: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.". Todavia, o pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Finalmente, passa-se à análise do **pedido "c"**: **c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).**

Nesse caso, também resta presente o *fumus boni iuris* em decorrência da edição do enunciado nº 565 da súmula do STJ que apreciou casos desse jaez e estabeleceu o seguinte:

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Porém, da mesma forma como ocorre com o pedido "b", o deferimento deste pedido liminar encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC, eis que eventual disponibilização dos valores, com sua consequente utilização, tornaria esta decisão, tomada em cognição sumária, irreversível. Como se disse, também este pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Isso posto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora alega que, por estar atravessando grave crise financeira, aderiu a contrato de empréstimo com a CEF em **06/09/2017** sob o nº 24.0303.610.0000030-14, Cédula de Crédito Bancário – CAIXA Hospitais, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) para pagamento e quitação de dívidas e de um contrato anterior nº 24.0303.610.0000028-08 mantido com a requerida. Afirma que já não mais suporta pagar juros bancários que ultrapassariam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, o que poderia acarretar na suspensão de seus serviços de saúde prejudicando o atendimento de milhares de pessoas. Declara que a crise por que passa não se deve a sua gestão porque, além dos juros pagos, os recursos devidos pelo Estado de São Paulo estão em atraso. Narra que devido às dificuldades financeiras não realiza atendimentos que poderiam lhe gerar renda, uma vez que não possui medicamentos e profissionais, dificultando ainda mais a gestão. Sustenta **(a)** onerosidade excessiva porquanto os juros contratuais excederem o limite máximo de 1,2 % ao ano estabelecido pela Lei nº 13.479/2017 que cuida dos financiamentos PRO SANTA CASA; **(b)** excesso de garantias contratuais, configurando leonina a **cláusula 10ª**, que prevê garantia obrigatória de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes às recebíveis junto ao Ministério da Saúde em decorrência da prestação de serviços pela autora ao SUS, e a **cláusula 15ª**, que prevê cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios, cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira (O RECEBÍVEL DO SUS, O RECEBÍVEL DOS CONVÊNIOS e a APLICAÇÃO FINANCEIRA DE R\$582.285,00 - valor atual), uma vez que tais garantias engessariam qualquer possibilidade de negociação da entidade com outras instituições financeiras, de forma que seria imperiosa a liberação da aplicação financeira, que entende que foi arditosamente utilizada pela CEF como mais uma garantia acessória; **(c)** a aplicação da teoria da imprevisão com a consequente limitação da prestação, aduzindo desequilíbrio das prestações em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, como o atraso e a diminuição do repasse da verba, devido à grave crise financeira que assola o país, de modo que entende que a incidência de juros deve ser reduzida, e da mesma forma a parcela mensal, em, no máximo, 10% (dez por cento) dos valores recebíveis do SUS, pois essa seria sua capacidade financeira atual; **(d)** abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito, pesquisa cadastral e análise financeira. Por isso, pleiteia a **antecipação parcial dos efeitos da tutela** para **"a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)."**

Requeru gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de gratuidade da justiça, faz-se necessário, ao seu deferimento, que a pessoa jurídica instrua a petição inicial com provas da hipossuficiência econômica alegada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, a título expletivo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR DEPÓSITO RELATIVO A RESSARCIMENTO DO SUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA (SANTA CASA DE SANTOS/SP). PROVA CABAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. 1. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP, em sede de medida cautelar. 2. Historicamente o benefício da justiça gratuita foi cogitado em favor das pessoas naturais, que teriam a subsistência própria ou da família comprometidas caso necessitassem estar perante o Judiciário, à vista do pagamento de custas e possíveis despesas processuais e encargos de sucumbência; só muito mais tarde as pessoas jurídicas começaram a buscar para si esse benefício que - convenhamos - causa estranheza sobretudo quando vindicado por entes que se dedicam à busca do lucro. Em uma compreensão mais flexível, passou-se a entender que para a pessoa jurídica receber os benefícios da gratuidade, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar os vários encargos do processo; ou seja, ao contrário do tratamento comum dado à pessoa natural, não basta que a pessoa jurídica alegue a incapacidade financeira; deve demonstrá-la cumpridamente. Inocorrência, na espécie. 3. Os problemas financeiros da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP foram contornados por conta de um Plano de Saúde que a própria entidade (que merece todo o respeito) festeja como sendo o maior do Brasil, dentre os das Santas Casas, além de ser atualmente a maior empresa empregadora da Baixada Santista. 3. Agravo legal provido para negar provimento ao agravo de instrumento (cassação da gratuidade). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453060 0028666-06.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) – grifos nossos.

Nesse diapasão, noto que a parte autora colacionou no Id 10730076 documento subscrito por contador dando conta do endividamento suscitado. Por isso, **de firo a gratuidade da justiça**. Anote-se.

Em prosseguimento, passo a tecer considerações acerca do **ônus probatório**.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso *sub judice* traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, demonstrar a lisura dele e sua quitação, ou não, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Por isso, inverte o ônus da prova em favor da autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volto-me ao exame do **pedido antecipatório**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, a parte autora pretende sejam deferidos em sede liminar os 03 (três) pedidos que seguem: "a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)."

Inicialmente, observa-se, pela leitura do documento contido no Id 10730070, que os dados apontados pelo autor atinentes ao contrato subscrito com a CEF estão corretos. Nesse sentido, às fls. 01 do aludido Id pode-se constar que a Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., e a Taxa de Análise Financeira é igual a R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais). Às fls. 02 podem-se verificar as garantias incluídas no acordo, conforme fez referência, a parte autora, ao mencionar as cláusulas 10ª e 15ª que, por sua vez, remetem ao campo 15 de fls. 02 do Id 10730070, quais sejam, cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios e cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira.

Assim, passo a apreciar cada pedido separadamente.

Com relação ao **item "a"**: "a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição.", o pedido antecipatório deverá ser indeferido.

Explica-se.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se observa a alegada abusividade das taxas de juros acordadas, quais sejam, Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., (fls. 01 do Id 10730070), uma vez que elas respeitam a média de mercado.

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.** 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 657807 2015.00.17455-7, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2018 ..DTPB:) - grifos nossos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, em caso, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 747747 2015.01.75764-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/12/2015 ..DTPB:) - grifos nossos.

A fim de se eximir desse entendimento jurisprudencial pacificado, a parte autora invocou a aplicação da Lei nº 13.479/2017, como exceção legal, segundo a qual os juros contratuais, para instituições filantrópicas e sem fins lucrativos (Pro-Santas Casas) não deveriam exceder o limite máximo de 12% ao ano.

Ocorre que mencionada lei prevê requisitos a serem observados pelas instituições interessadas no empréstimo, não esclarecidos pela parte autora, ao menos nesse juízo de cognição sumária e, além disso, depende de regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 5º/7º da Lei nº 13.479/2017), o que não se deu até o momento.

Tendo em vista tais apontamentos, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* com relação ao pedido de letra "a", uma vez que ele está vinculado à eventual correção de taxas de juros abusivas, não verificadas no caso em questão.

Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários, a antecipação da tutela concernente a esse pedido deve ser indeferida.

Volvo-me a tecer considerações acerca do **item "b"**: b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003.

Essa garantia está bem explicitada na **Cláusula 18ª** que dispõe o seguinte do contrato de financiamento nesses termos:

"DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DEPÓSITOS/APLICAÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A CREDITADA e/ou GARANTIDOR, ora CEDENTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário nº 24.033.610.0000030 – 14 firmado pela empresa (Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), assinada em 06/09/2017, cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, em favor da CAIXA (...). **Recursos aplicados no Fundo (CAIXA FI MEGAR REF DI LP) (...) no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretirável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutiva estipulada no Parágrafo Sexto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis os direitos creditórios – capital e rendimentos – representados pelo (s) indicador (es) acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário. Parágrafo Primeiro – O CEDENTE não realizará nenhuma outra cessão de direitos relativa aos créditos ora cedidos para constituição de garantia ou qualquer outra finalidade. Parágrafo Segundo – Fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura desta Cédula, na Aplicação/Depósitos/Poupança acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida.**" – grifos nossos.

Nesse caso, extrai-se da leitura dos extratos bancários contidos nos Ids 10730072 e 10730075 que, até o momento, a parte autora está quitando as prestações contratuais. A parte autora juntou ainda o documento Id 10730085 por meio do qual se infere que as verbas utilizadas para pagar as prestações do empréstimo são oriundas do SUS. Não se pode olvidar de que estas são objeto da garantia estipulada na cláusula 10ª do contrato Id 10730070 e no campo 15 de fls. 02 do Id referido. Não se pode esquecer, ademais, que por meio da **Cláusula 16ª** foram dados em garantia, ainda, outros direitos creditórios decorrentes de convênios (UNIMED, IAMSPE, SAÚDE BRADESCO, BENSÁUDE, HB SAÚDE, CABESP, SULAMÉRICA, SÃO FRANCISCO, CASSI, APAS e ASSEFAZ).

Dessa forma, os instrumentos supra-arrolados são suficientes para garantir a dívida em questão, sendo desproporcional a garantia estipulada pela **Cláusula 18ª** uma vez que ela manterá bloqueados os recursos aplicados pela autora no Fundo (CAIXA FI MEGA RF REF DI LP), no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) até a liquidação da dívida o que está previsto para 10/10/2027 (fls. 01 do Id 10730070). Ou seja, a parte autora, notória e comprovadamente está atravessando uma série crise por falta de recursos que poderá prejudicar a disponibilidade dos serviços de saúde à milhares de pessoas, estando impedida, pelo prazo de 10 (dez) anos, de acessar verbas extremamente relevantes para consecução de seu desiderato público. Nesse sentido, entendo, no caso em questão, ao menos neste juízo de cognição sumária, caracterizado a norma inculpada no art. 187 do Código Civil, segundo a qual "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Diante dessas disposições, restam caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Porém, inobstante o que se disse, a tutela antecipada em relação a esse pedido, neste momento processual, deve ser indeferida, em respeito ao §3º do art. 300 do CPC, *in verbis*: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”. Todavia, o pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Finalmente, passa-se à análise do pedido “c”: c) *Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).*”.

Nesse caso, também resta presente o *funus boni iuris* em decorrência da edição do enunciado nº 565 da súmula do STJ que apreciou casos desse jaez e estabeleceu o seguinte:

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Porém, da mesma forma como ocorre com o pedido “b”, o deferimento deste pedido liminar encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC, eis que eventual disponibilização dos valores, com sua consequente utilização, tornaria esta decisão, tomada em cognição sumária, irreversível. Como se disse, também este pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Isso posto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

DECISÃO

ID retro: **defiro em parte** o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro o pedido de utilização do sistema “Infojud”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como **irrisório**, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da construção, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprove que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-45.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IRMAOS VILELA GRAFICA LTDA - ME, MARCELO DA SILVA VILELA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA VILELA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

DESPACHO

ID. 9692498: A exequente não concordou com os bens oferecidos em garantia pela executada (ID. 5470692).

Além de não ter a parte executada atendido à ordem legal, há de se reconhecer que os bens são muito específicos, dificilmente haveria interessados em alienação em leilão.

Assim, indefiro a nomeação pretendida e defiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização dos sistemas "Infojud" e "Arisp", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "Arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645, JERONIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA - SP405399
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PRANDI em face de Autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

A impetrante alega que laborou na empresa Pastofort Sementes Ltda no período compreendido entre 01/11/2013 e 18/01/2016. Afirma que protocolou, em 19/02/2016, pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego junto ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Jales/SP. Porém, declara que o pedido restou indeferido sob o fundamento de que possui renda própria na condição de sócio da empresa J.C. Prandi & Cia Ltda, CNPJ é o de nº 07.497.550/0001-07. Assevera, contudo, que essa empresa está inativa há mais de cinco anos, não havendo se falar em outra fonte de renda ao impetrante que apenas teria laborado na condição de empregado nos últimos tempos até o advento de sua inesperada demissão. Aduz, ainda, que após seu desligamento do último emprego teria permanecido fora do mercado de trabalho durante os seis meses que sucederam sua demissão, e estaria desempregado até os dias atuais.

Narra que apresentou recurso à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto somente em 16/02/2018 o qual foi julgado procedente. Não obstante, disse que a autorização para o recebimento das parcelas do seguro desemprego junto à Caixa Econômica Federal por ter decorrido dois anos após o desligamento fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e, por isso, afirma haver apresentado novo recurso, em 28/02/2018, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido sob o argumento de "Requerimento Prescrito, mais de dois anos da demissão para o recurso (Resolução 467/2015 artigo 15, § 4º - Prescrição de SD). Houve erro grave ao deferir o Recurso 551 nº. 4014347769 solicitado em 16/02/2018, demonstra que o agente que fez o deferimento não verificou os requisitos de admissibilidade do recurso."

Sustenta, porém, que esse indeferimento reveste-se de flagrante ilegalidade e desconhecimento do agente 53110221-1 porque seu vínculo empregatício deu-se em 16/01/2016, a liberação de seus documentos para que pudesse dar entrada ao seguro deu-se apenas em 02/2016, apresentando requerimento em 19/02/2016, o qual lhe foi negado. Por isso, entende que é a partir de 19/02/2016, data da entrada do pedido de seguro desemprego que se teria iniciado o prazo de 02 anos para apresentação do recurso. Por isso, pleiteia, em sede liminar "A concessão da medida liminar imediatamente por esse remédio jurídico, a fim de suspender a negativa e pagar o Seguro-Desemprego ao Impetrante".

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar, em mandado de segurança, é necessário o preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois requisitos: a) existência de fundamento relevante; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, por exemplo, exaurimento do objeto do mandado de segurança, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lícito, também, em nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Volviendo ao caso concreto, observa-se que o impetrante insurge-se contra o ato do agente identificado pelo nº 53110221-1 (Id 53110221-1) que lhe indeferiu o seguro desemprego sob o fundamento de que o recurso administrativo anterior teria sido interposto após dois anos (16/02/2018 – Id 9606754) da data da demissão (18/01/2016 – fs. 03 do Id 9606400). Sustenta que o prazo de dois para oferecimento do recurso que indeferiu o seguro desemprego não deve ter como termo inicial o da demissão, como previsto na Resolução 467 de 21/12/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo do Amparo do Trabalhador – CODEFAT. Assim defende porque afirma que a liberação da documentação para dar entrada no seguro deu-se apenas em fevereiro, tendo apresentado o requerimento em 19/02/2016. Logo, assevera que é a partir dessa data, 19/02/2016, que a contagem do prazo 02 (dois) anos para oferecimento do recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do seguro-desemprego deve se iniciar. Além disso, defende que a Lei nº 7.998/90 não fixa prazo para referido recurso, motivo porque a Administração Pública não pode suprir a omissão editando ato infralegal.

Ocorre, contudo, que o art. 2º, §2º, da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) estabelece o seguinte:

"Art. 2º O programa do **seguro-desemprego** tem por finalidade:

(...)

§ 2º **Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.** (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

Extraí-se da leitura desse dispositivo, portanto, que a própria lei autorizou a Administração Pública, no caso, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a tarefa de delinear os procedimentos necessários ao recebimento do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, reza o inciso V do artigo 19 da referida lei:

"Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e **regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência.**;"

Portanto, conclui-se que o prazo de 02 (dois) anos estabelecido pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT está embasado em lei federal. Nesse diapasão, decidiu o STJ, *in verbis*:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) (...). - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. ...EMEN:

(RESP 200400580788, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00284 ..DTPB:.)

Assim, revela-se ausente fundamento relevante para deferimento da liminar, não estando configurado o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, não há se falar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, considerando que o impetrante, como ele mesmo tem demonstrado, demorou dois anos para oferecer o recurso (v. documentos 04/05 da petição inicial). Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000544-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: DERCY VARA NETO, OAB/SP 263.848/SP

DESPACHO

Considerando o objeto da presente precatória, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 – Marília/SP, para a realização de perícia nas empresas abaixo relacionadas, ressaltando que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais:

1) USINA SÃO LUIZ S/A (22 de abril de 1987 a 28 de maio de 1987 e 05 de janeiro de 1993 a 16 de março de 1993), Fazenda Santa Maria, s/n, no município de Ourinhos/SP, CEP 19911-220, onde trabalhou como trabalhador rural;

2) AVOA TRANSPORTES LTDA (02 de abril de 2013 a 05 de fevereiro de 2014), Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 135-A, Vila Christoni, no município de Ourinhos/SP, CEP 19911-720, onde trabalhou como motorista;

3) JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO E OUTROS (de 22 de setembro de 2015 até os dias atuais), Fazenda Santa Maria 1, no município de Ourinhos/SP, CEP 19911-220, onde trabalhou como tratorista;

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes, e, em seguida, informe o juízo deprecante.

Ainda, comuniquem-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento do “expert” junto ao sistema AJG, e, em seguida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GISLAINELOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intemem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

EXECUCAO FISCAL
0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, CPF n. 096.152.738-21, e LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF n. 096.211.148-10
ENDEREÇO: RUA NILO SIGNORINI, 1395, OURINHOS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.532,30 (JUNHO/2018) - F. 214
F. 213: ante a rescisão do parcelamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da penhora de f. 204-205.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002118-23.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.076.924,02 (ABRIL/2018)

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de f. 28 à penhora, devidamente motivada (f. 62-65), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

F. 62-64: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-64.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILI(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 19.312.683/0001-40

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 315.542,59 (ABRIL/2018)

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de f. 136-139 à penhora, devidamente motivada (f. 142), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido.

F. 142: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001393-97.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI(SPI59640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI, CPF n. 275.601.698-56

ENDEREÇO: RUA NELSON OLIVEIRA GUIMARÃES, 174, JARDIM ELDERADO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.711,41 (JULHO/2018)

F. 20: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada.

F. 41-45: tendo em vista o indeferimento do pleito da executada na esfera administrativa (f. 43) e considerando que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes das informações da Contadoria.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUZIA APARECIDA NOGUEIRA CABRAL, SILVIO RICARDO KEMPE ARAUJO PINTO

DESPACHO

Ante o noticiado na petição inicial, procedo neste ato à nomeação do Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792, como advogado da parte autora, o qual atuará pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita.

Restam também concedidos à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

No mais, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento firmando junto com a Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 8954576: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória ID 3561902 junto ao juízo deprecado (Poços de Caldas/MG).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá complementar a petição ID 8954576, informando o nome dos executados e os respectivos endereços a serem diligenciados na tentativa da citação de cada um deles.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DONIZETI GARCIA - ME, VALDEMIR DONIZETI GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, devendo a minuta referente aos honorários sucumbenciais ser elaborada em nome da Sociedade de Advogados, conforme o solicitado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CAROLINE ZANETTI TREVIZAN, EDSON LUIS ZANETTI TREVIZAN

REPRESENTANTE: SONIA MARIA ZANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442,

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442,

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001692-25.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002421-41.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR VACILOTO CODOGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002445-74.2007.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe todos os dados bancários para a efetivação da transferência bancária (número da conta, banco, agência, nome do titular e respectivo CPF).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002371-15.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO HAMILTON SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002420-56.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUMERCINDO BARIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002319-19.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELENA COETTI

DESPACHO

ID 9135597: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, **intime-se** a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e **intime-se**.

São João DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: POTIRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AGUIAR DA COSTA - SP333362

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Ante o decurso do prazo estipulado, requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado retro certificado, promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS
EXECUTADO: JOAO ROWILSON DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILJO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECTO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002382-44.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003401-85.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS
EXECUTADO: LUIZ GERALDO FULIARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002406-72.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1047869: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FERNANDO SEMENSATO BARBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GABRIEL RAGAZZONI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

ID 10294395: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Em caso de expressa concordância com os valores depositados, buscando celeridade e economia processual, fica desde já intimado a apresentar nos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculos apresentados pelo exequente (ID 6997742).

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Mathus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10470132: dê-se ciência às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aguarde-se notícia acerca do pagamento de requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002176-4) - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000182-2) - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-21.2010.403.6127 - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-88.2010.403.6127 - ANTONIO BEZERRA PAULINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-65.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-57.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-14.2011.403.6127 - SERGIO LUIZ SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-09.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-32.2012.403.6127 - ALVARO SALVADORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-97.2013.403.6127 - VALERIA LUCIA NESSI DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MGI22238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.ISRAEL PAULINO, devidamente qualificado, ajúza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 09 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.958.257-3), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 29.11.1977 a 23.08.1983, na Fazenda Itaquira, como lavrador empregado sem anotação na CTPS. Junta documentos de fls. 15/24. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência. Defende, ainda, a impossibilidade de se computar serviço anterior a 28.11.1981 quando, então, o autor completou 14 anos de idade (fls. 29/41). Junta documentos de fls. 43/51. Foi realizada a instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 95/99). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVÊ RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural retro comentado para fins de carência. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emittidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. No caso dos autos, como visto, o autor pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural em períodos sem registro em CTPS para, somando-os àqueles devidamente registrados, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor colacionou aos autos alguns poucos documentos para fundamentar o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural, a saber: Para tanto, juntou aos autos sua CTPS, com primeiro vínculo rural para 24 de agosto de 1983, junto à empresa Servia - Serviços e Empreitadas Rurais S/C. Junta, ainda, CTPS de seu pai, com vínculos rurais para o período em prova. Como se vê, para o período probando, não há um só documento em nome do autor. Tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJI. 07.04.2003, P.310) - isso para prova de atividade especial em regime de economia familiar. Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista. No caso dos autos, o autor alega que exerceu a atividade campestre na qualidade de empregado rural, de modo que os documentos de seu pai não o atingem. Todos os testemunhos foram uníssonos em confirmar a prestação do trabalho rural para o período, mas somente a prova testemunhal não tem o condão de inferir o direito do autor. As provas apresentadas não são suficientes para comprovar a trajetória de trabalho no campo pelo período reclamado pelo autor. Ainda que assim não fosse, tem-se que o período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º. Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-13.2016.403.6127 - JOAO ANIBAL FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANIBAL FERNANDES em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.427.887-0. Diz que, quando calculada a RMI de seu beneficiário, o período básico de cálculo foi limitado a julho de 1994, em observância a regra contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Alega que uma regra de transição acaba por lhe ser mais prejudicial do que a regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Requer, assim, a revisão de sua RMI segundo a regra definitiva, afastando-se a regra de transição. Junta documentos de fls. 18/40. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 56/80, defendendo a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade das regras de transição, a todos impostas. É o relatório. Fundamento e decido. Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado procedente. Vejamos. O autor pretende a aplicação, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da norma constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e, ainda, do art. 32, II, b da Lei nº 8.213/91. Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, teve seu benefício calculado conforme os critérios estipulados no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Tal situação resultou em grave prejuízo, pois ao desconsiderar boa parte de seu período contributivo, reduz o valor do benefício. Assim dispõem as normas em questão (grifei): Lei nº 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99-Art. 30 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale anotar que para os beneficiários concedidos na vigência da CF/88 até novembro de 1999, o PBC era representado pelos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de início do benefício - DIB, apurados em período não superior a 48 meses. A inovação promovida pela Lei 9.876/99 modificou a fixação do PBC, que deixou de abranger apenas as contribuições mais recentes e passou a considerar todos os salários-de-contribuição, dando maior equilíbrio atuarial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Para amenizar o impacto da nova forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria dos segurados que já eram filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra do art. 3º, supra transcrito. Trata-se de uma regra excepcional, que institui um autêntico regime de transição, conferindo tratamento distinto do atribuído aos novos filiados. Regra inspirada, portanto, no princípio da isonomia. Justificando tal distinção, consta da Exposição de Motivos nº 7 - MPS, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2005: A Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. A Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda. No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevida após a aposentadoria. Nota-se que a intenção do legislador foi promover uma apuração da vida contributiva pelo maior período possível, observando a correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custo para a Administração. O marco julho/94 se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda e não em critérios atuariais. No presente caso, a carta de concessão acostada pelo autor revela que o início de sua vida contributiva remonta ao ano de 1973 (em 2008 computava mais de 35 anos de contribuição), de forma que o cálculo de seu benefício, realizado com base na regra de transição, desconsiderou aproximadamente 20 anos de recolhimentos. Isto é, a maior parte do período contributivo foi desconsiderada, violando a mens legislatoris. Tratando-se de regra transitória, cujo objetivo é proteger o segurado, conferindo-lhe tratamento mais benéfico que o previsto na nova legislação permanente, não faz sentido aplicá-la em seu prejuízo. Nas hipóteses em que a regra transitória é mais gravosa ao segurado, deve ser-lhe aplicado o regime permanente mais vantajoso, sob pena de subverter a própria razão de ser da regra de transição. Muito embora não se possa falar em direito adquirido, deve-se tutelar a confiança do cidadão/contribuinte. Incumbe ao Poder Judiciário, mediante um juízo de equidade, corrigir as distorções presentes nos casos que lhe são postos, aplicando a Lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB). Nessa medida não é razoável entender que aqueles já filiados ao sistema previdenciário sejam prejudicados, afastando a possibilidade de adoção de critério legal uniforme, unicamente pelo fato da filiação anterior. Portanto, é aplicável ao autor a sistemática constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do salário de benefício. Igualmente, deve ser observado o disposto em seu art. 32, quando demonstrada a ocorrência de atividades concomitantes. Nada obstante, considerando que o autor já goza de benefício previdenciário, não se faz presente o requisito da urgência, fundamental à concessão de tutela de urgência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 146.427.887-0), calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 e art. 32, inciso II, alínea b, ambos da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARLENE DE FATIMA TEODORO COLABARDINI
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001963-82.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Considerando os termos da decisão proferida pelo MM Ministro Francisco Falcão, que atribuiu **efeito suspensivo** aos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, determino a remessa da presente execução ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

ID 10800287: denegada a segurança, por sentença, a advogada dativa da par te impetrante opôs embargos de declaração para suprir omissão, *requerendo que seja deferida a certidão de honorários pelo convênio AJG.*

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito à falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito.

No caso, o pronunciamento judicial e consequentes atos referentes aos honorários do advogado nomeado pelo Convênio serão praticados no momento oportuno, após o trânsito em julgado e nos moldes estipulados pela Resolução 305/2014 do CJF.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10848471: manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de ato do Chefe da Agência em Mogi Mirim-SP, funcionalmente subordinado ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Campinas-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímim-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímim-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANI BUZZATTO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Mariani Buzzatto Oliveira**, menor representada por Claudete Aparecida do Carmo Mengatti, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber pensão pela morte de sua genitora, Priscila Jaqueline Dias Buzzatto, em 25.05.2010.

Para tanto, informa que o pedido administrativo, formulado em 29.03.2018, foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado, do que discorda porque a finada, portadora do vírus HIV, deixou de trabalhar e de contribuir em decorrência da incapacidade.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado da falecida.

Sobreveio réplica e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido

Decido.

A legislação de regência (art. 74 e seguintes da 8.213/91) exige, para fruição da pensão, a qualidade de segurado do instituidor (do *de cuius*), e, de quem pleiteia o benefício, a condição de dependente econômico em relação ao finado.

Dentre os dependentes encontra-se o filho menor, para quem é presumida a dependência econômica (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, tanto o óbito de Priscila Jaqueline Dias Buzatto em 25.05.2010 como a condição de dependente da autora, sua filha menor, nascida 11.12.2007, são incontroversos (fls. 02/03 do ID 8572119).

A lide se restringe, pois, à qualidade de segurado de Priscila quando de sua morte em maio de 2010.

O óbito é o fato gerador da pensão, de modo que, em obediência ao princípio do *tempus regis actum*, aplica-se ao benefício a legislação vigente no momento da morte.

Pois bem. O CNIS revela que a finada trabalhou como empregada de 21.07.2008 a 14.10.2008 (fl. 21 do ID 8572119), o que lhe garantiu a condição de segurada até 16.11.2009, como estabelece o art. 15, II, c.c. 4º da Lei 8.213/91.

Todavia, além das hipóteses previstas no artigo 15 citado, há situações fáticas em que o vínculo entre segurado e Previdência é conservado, independente do recolhimento de contribuições, como no caso em que o segurado deixa de trabalhar e, pois, de contribuir por motivo de doença incapacitante.

A propósito: "... Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante...". (TRF3 - 0002928-46.2013.4.03.6143 - ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2098801 - Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 23.12.2015 .. Fonte_Republicacao).

No mesma linha, o E. Superior Tribunal de Justiça há tempo firmou entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado (STJ, REsp 543.629/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. julg. 23.03.2004).

No caso dos autos, a finada morreu ainda jovem, com 27 anos de idade. Era portadora do vírus HIV, doença que foi considerada a causa de sua morte.

Vasta documentação (atestados médicos, exames laboratoriais e guias de internações - fl. 26 em diante do ID 8572119) comprova que no período que antecedeu sua morte, mais precisamente de outubro de 2009 a maio de 2010, Priscila teve que se internar quatro vezes (27.10.2009, 18.11.2009, 18.02.2010 e 23.05.2010 - fls. 26, 47, 79 e 115), todas por conta da doença crônica, progressiva e incapacitante que portava (AIDS).

Em conclusão, na data do óbito, ocorrido em 25.05.2010, Priscila ostentava a qualidade de segurado, na medida em que se encontrava permanentemente incapacitada.

Desta forma, comprovados os requisitos exigidos pela legislação de regência: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência da autora que, no caso, é presumida, por se tratar de filha menor (art. 16, I, c/c § 4º - lei 8.213/91), faz jus a requerente à pensão, devida desde a data do óbito, pois não corre prescrição contra menores impúberes (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 25.05.2010, inclusive o abono anual.

Defiro a tutela de urgência (art. 330 do CPC) e determino ao INSS que inicie o pagamento da pensão, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAELLA HENRIQUE FERNANDES, LEANDRO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Rafaella Henrique Fernandes** e **Leandro Aparecido Augusto** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando anular a consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida.

Para tanto, informam que em dezembro de 2012 firmaram com a Caixa o Contrato de Financiamento Imobiliário, dando o bem em garantia, mas tornaram-se inadimplentes e tentaram, sem êxito, acordo administrativo, culminando na consolidação da propriedade em favor da Caixa e no recebimento de comunicado sobre a designação de leilão do imóvel, do que discordam, invocando a boa-fé.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Falta à parte autora o interesse de agir.

Consumada a consolidação da propriedade do imóvel em procedimento de execução, regularmente instaurado e que não ofende a ordem constitucional vigente (averbação n. 09 da matrícula n. 60.510 – ID 1765444), encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes.

Os autores não discutem vícios no procedimento previsto na Lei 9.514/97, apenas invocam a boa-fé, já que a inadimplência decorreu, nos seus dizeres: *No decorrer do financiamento, tantas foram às dificuldades enfrentadas pelos autores, desta forma restou baldadas suas tentativas em continuar pagando as prestações, nas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, mas sem retorno algum desta forma ficando inadimplente.*

A esse respeito, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, não havendo motivos para declarar sua nulidade, sequer invocada.

A intimação (exigida para a consolidação da propriedade) tem por finalidade cientificar o mutuário daquilo que ele já é conhecedor, pois previsto no contrato (consolidação da propriedade pela inadimplência), tanto que é concedido um prazo para o devedor adotar as providências pertinentes, como procurar a instituição, apurar os valores devidos e pagar (purgar a mora). No caso, nada disso foi feito pelos autores.

Em suma, a inadimplência é incontroversa, faltando, agora, aos autores a legitimidade para discutir o contrato, rescindido que foi pela consolidação da propriedade em dezembro de 2017.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão da pensão por morte, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - BURACO NEGRO e BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 937595/SP, em sede de repercussão geral, entendeu que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (Buraco Negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 (STJ - REsp 1763412 - Ministro GURGEL DE FARIA - 12/09/2018).

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado "buraco negro", foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravos improvidos.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2105660 - 0011441-43.2014.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO).

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.
3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **20.03.1989** e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 9184376), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **decreto a prescrição** da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 487, II do CPC, e quanto ao restante, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalculer o benefício da parte autora (NB 83.743.494-7), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora auferia mensalmente renda, não cabe antecipação dos efeitos da tutela por ausência de urgência.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID's 10853932 e 10853923 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio desde 01.07.2011.

Decido.

A inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INVERNO D'ITALIA CAFETERIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende-se a reinclusão no SIMPLES, ao argumento de que inexistente a pendência invocada para a exclusão.

Decido.

Após a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, RONALDO DE PAIVA, SIMONE CRISTINA BELLI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 03.07.2018 e 13.07.2018.

A impetração ocorreu em 31.08.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9955

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

O Ministério Público Federal requer à fl. 122 o compartilhamento das provas produzidas até o final da Ação Penal nº0000805-84.2017.403.6127. Requer, ainda, a elaboração de perícia técnica.

A parte ré postula seja minimizada a constrição decorrente da ordem de indisponibilidade decretada nestes autos. Em relação às provas, o réu se manifesta pela oitiva dos proprietários e pessoas que anteriormente e sabidamente extraíram (sic) minério no festejado local e a realização de prova técnica.

Decido.

Defiro o compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal nº0000805-84.2017.403.6127.

Conforme se verifica da certidão de fls. 128/129, foi proferida sentença na Ação Penal, estando os autos em carga com o Parquet.

Assim, deverá a parte autora carrear aos autos as provas que pretende compartilhadas.

Em relação à ordem de indisponibilidade decretada às fls. 40/46, o réu não apresenta elementos aptos à sua modificação, restando a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Indefiro a realização da prova oral postulada pelo réu, uma vez que desnecessária ao deslinde deste feito a oitiva de proprietários anteriores do imóvel. Além disso, percebe-se que se trata de requerimento genérico, sem as especificações necessárias.

Defiro a prova pericial requerida pelas partes e nomeio como perito judicial o Sr. Mateus Galante Olmedo. Às partes para apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de honorários periciais.

Diante da situação relatada nos autos, cabível estabelecer que o ônus da prova caberá à parte ré, uma vez que aquele que cria ou assume o risco de criar o dano ambiental tem o dever de repará-lo, sendo a ele transferido o encargo de que provar que sua conduta não foi lesiva.

Dessa forma, após sua fixação, os honorários periciais deverão ser depositados pela parte ré, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BENDASSOLI BORGES, MARIANA JOSE, PEDRO FELISBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em três processos administrativos de concessão de benefícios.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada informou que os pedidos encontram-se sobrestados aguardando adequação do sistema informatizado da Autarquia, para atendimento do disposto na ACP n. 5038261-15.2015.404.7100, que versa sobre o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios ocorreram em 01.03.2018 (180.457.960-0), 24.01.2018 (180.457.716-0) e 18.01.2018 (180.457.683-0) e a hipotética adequação do sistema informatizado da Autarquia não justifica a demora na análise dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni juri*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se fundamenta em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de aposentadoria n. 180.457.960-0 (01.03.2018), n. 180.457.716-0 (24.01.2018) e n. 180.457.683-0 (18.01.2018), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JESUEL APARECIDO MASSAROTTI, JOSE ANOLFO ARICETTI, SIDNEI FAZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ID 10730871: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 10674319).

Para tanto, informa que a autoridade impetrada (o INSS) induziu o Juízo em erro, pois, no que se refere ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, não se trata de pedido de vista de processo administrativo, mas de andamento de processo paralisado desde 16.05.2018.

Decido.

Com razão impetrante.

Embora as informações da autoridade impetrada digam que cuidava de pedido de vista/carga de processo administrativo referente ao benefício n. 42/158.522.873-4, formulado em 22.08.2016 e prontamente atendido (ID's 10465825, 104.5833 e 10465194 e anexo), na verdade a pretensão veiculada na inicial se refere ao andamento de processo administrativo, recebido da Turma Recursal em 21.05.2018 e paralisado na Agência Local desde 30.05.2018 (ID 9811706).

Quando da impetração, em 06.08.2018, o processo já estava paralisado há mais de 60 dias desde seu recebimento na Agência, sem justificativa alguma para tanto.

Não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni juri*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício em foco, cuja negativa se fundamenta em ato ilegal.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, no que se refere ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, conceder a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no Processo Administrativo n. 35397.003216/2012-47 (NB 42/158.522.873-4), no prazo máximo de 10 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CIPRIANO FROES, MARTIM ARTEMIS PELLIZARI, IVONE APARECIDA MIQUELASSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 23.07.2018 e 26.07.2018.

A impetração ocorreu em 31.08.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (sete dias) para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VIA FLORENZZA CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se o(s) requerido(s) para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001189-83.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id Num. 10694581.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 17 de outubro de 2018, às 14h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ANTONIO DA SILVA, ISA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EDSON RONCHI, ESMERALDA TRAVASSO RONCHI, ARGEMIRO CUNHA DO NASCIMENTO, JOANICE MARA DOS ANJOS, EDILSON MILANI, IVETE CRISTINA DIONIZIO, ELIANE BALISTA TORRES

D E S P A C H O

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 5.019,82 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**.

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 10431390: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de Id Num. 10103574.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material em um dos documentos por ela acostados, juntando nesta oportunidade novo documento e requerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos nele contemplados.

O embargado apresentou suas contrarrazões (Id. Num. 10742057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O alegado erro constante de documento juntado pela própria parte embargante não autoriza o acolhimento dos aclaratórios, tampouco a juntada de documento novo após a prolação da sentença de mérito, mormente à míngua de prévia submissão à autarquia previdenciária.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESA CORREA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **13.02.2019**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília-SP, para que as testemunhas **Djalma Rubina dos Santos, Edson Gasparotto e Odília Rosa de Souza Oliveira**, residentes na cidade de Marília/SP, (id. Num. 10297212 - Pág. 1/2), sejam intimadas a comparecerem à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2018.4.03.6140
AUTOR: IRINALDO CARDOSO
REPRESENTANTE: IRINEIDE BATISTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-46.2018.4.03.6140
AUTOR: LUCIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá,d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá,d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001155-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IDALCY PITA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Id Num. 10603927: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de Id Num. 10368159.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência omissão e contradição no julgado, tendo em vista as premissas empíricas da lide e os fundamentos jurídicos do *decisum*.

O embargado apresentou suas contrarrazões (Id. Num. 10762011).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição ou omissão.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 7885657: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. sentença id Num. 6005303.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de observar que a proposta de acordo ofertada pela Autarquia limita-se ao teto de 60 salários mínimos, tendo sido determinada a expedição de requisitório em valor superior ao teto ofertado no acordo.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos (id Num. 10354982).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado. Com efeito, o item 2.2 da proposta condicionou seus efeitos à limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais (petição id Num. 4804639 - Pág. 13), **com o que o autor havia inicialmente aquiescido** (petição id Num. 4804639 - Pág. 61/62).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença homologatória.

Ante a expressa discordância do autor com os termos do acordo no que tange à aludida limitação, o que se extrai da petição id Num. 4804639 - Pág. 87 e da petição de impugnação aos embargos id Num. 10354982, determino o prosseguimento do feito.

Como bem salientado na decisão id Num. 4804634 - Pág. 213, proferida quando os autos tramitavam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o objeto da lide está delimitado ao novo requerimento administrativo, datado de 02.02.2016.

Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correta apuração do valor da causa, observando-se a data supra.

Após, vista às partes e tomem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANITA SENEUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de união estável e dependência econômica, designo audiência de instrução para o dia **24.10.2018**, às **16h10**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Janete de Souza dos Santos Batista, Maria Eulina Lira dos Santos e Neuzeli dos Santos Andrade**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício.

Afirma que, não obstante ser portador de doenças que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu cessou seu benefício sob o argumento de não ter constatada a incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela de urgência e antecipada a perícia médica (Id Num. 5091791).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 6774613), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Produzida a prova pericial de ortopedia consoante laudo acostado aos autos (Id Num. 9644907), as partes deixaram de se manifestar (Id Num. 10620463).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica para avaliação de moléstias, realizada em 26.06.2018, tendo o sr. perito concluído pela capacidade laboral do demandante: "(...) as alterações degenerativas anteriormente reportadas não geram incapacidade para as atividades de trabalho habituais ou para outras atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores." (Id Num. 9644907 - Pág. 23).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **28.11.2018**, às **13h30**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculta-se ao autor, nos termos do §2º do artigo 455 do CPC comprometer-se a trazer a este juízo independentemente da intimação de que trata o §1º do mesmo artigo as testemunhas residentes na cidade de Mirante do Paranapanema/SP (ID Num. 2551980 - Pág. 2) quais sejam, **Adão Simões, José Felix da Silva e Osmar Brito dos Santos**.

Na sua impossibilidade, serão ouvidas no juízo deprecado estadual pelos meios convencionais, deprecando-se a respectiva oitiva.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Por fim, ressalte-se que a formulação de perguntas pelo autor será interpretada como desistência do compromisso em trazer as testemunhas residentes na cidade de Mirante do Paranapanema/SP a esta Subseção Judiciária para a audiência designada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo a parte autora juntado com a réplica documento novo, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Sem prejuízo, informe a parte autora o andamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu as benesses da Gratuidade.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8841303: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se as demais determinações constantes da r. decisão sob id 8455024.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO COMUM
0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA X OSWALDO ANDRE DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa às fls. 42, 47 e 70, a autora faleceu no curso do processo, que se encontrava em fase de conhecimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2018 559/866

Os pedidos sucessivos dos autos se referem à substituição da parte, que, não obstante a manifestação contrária do INSS à fl. 92, foi deferida à fl. 92, em favor do cônjuge supérstite. Considerando a natureza do pedido objeto da ação (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), bem como o óbito da autora sem a realização da perícia (fls. 41 e 45), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS X ZENEIDE MARIA JOAQUINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que na petição de f. 100-102 a parte autora não informou a numeração do processo do PJE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000867-93.2014.403.6139 - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CAMILA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 82/83).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de alvará de levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 80/81).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA FOGACA SEABRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVANA APARECIDA FOGACA SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

O despacho de fl. 84 determinava à autora a apresentação de documentos elucidativos quanto ao nome que usa atualmente, diante da divergência verificada em seu nome entre os documentos dos autos e o constante do cadastro CPF (fls. 15 e 83), o que ensejaria o cancelamento sumário de requerimentos expedidos ao TRF3.

Às fls. 87/88, a autora reapresenta documento já juntado aos autos (fl. 15), em que se observa a divergência do nome com o cadastro CPF, e alega mero erro material.

Isso posto, tem-se que a parte autora simplesmente não cumpriu o despacho, deixando de apresentar documentos que comprovem o seu nome atual, de forma a permitir providências no âmbito do Juízo para correção no sistema processual, se o caso, ou a comprovação de que seu nome teria sido corrigido no cadastro da Receita Federal.

Assim sendo, à ninguém de elementos para esclarecer o nome atual da autora, não há como determinar a correção de seu nome junto ao sistema processual, tampouco como expedir requerimentos que, de antemão, se sabe que seriam cancelados, caso mantida a divergência.

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 91, para determinar à parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 84, em 30 dias.

Na inércia, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação de interessados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-31.2013.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV às fls. 72/73.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que o autor se manifeste sobre a situação cadastral do seu CPF/Receita Federal (fl. 299).

No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do mandado

negativo de fls. 120 e 122 juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes da informação do Tribunal de fls. 308-320.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, em atenção ao solicitado à fl. 107, incluí no sistema processual o advogado Dr. Bruno Heregon Nelson de Oliveira OAB/SP 313.170. CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-65.2016.403.6139 - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas às determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 123.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIMARA KAROLAINÉ RODRIGUES DINIZ(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ou, ainda, de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a parte autora, em síntese, ter vertido contribuições ao RGPS e ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas que garantam seu sustento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS. A parte autora juntou prontuários médicos às fls. 44/60 e 69/72. Às fls. 77/84 foi apresentado o laudo pericial. A respeito dele pronunciou-se a autora às fls. 87/88. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/95), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 96. Réplica às fls. 99/100. Foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 105), que foi apresentada pelo expert à fl. 107. Diante da complementação do laudo médico, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 111). A autora regularizou sua representação processual às fls. 112/117. O MPF se pronunciou às fls. 120/126, opinando pela procedência do pedido. Pela decisão de fls. 147/149 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O estudo social foi apresentado às fls. 151/160. A respeito dele pronunciou-se a parte autora às fls. 163/164. O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 167/168). O INSS juntou documentos (fls. 169/170). À fl. 174 determinou-se a regularização da representação processual da representante da autora. Às fls. 177/180 a filha da autora apresentou-se como sua nova representante, apresentando nova procuração. Intimado (fl. 181), o INSS não se manifestou. O MPF reiterou as manifestações anteriores (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo à incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Quanto ao benefício assistencial ao deficiente é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo

comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 - destacado), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.04.404.702, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - REcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Como o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas o benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJE 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Na perícia médica realizada em 21/03/2012 (fs. 77/84), o perito concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia e que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Afirma, ainda, que mesmo com tratamento não se verifica melhora do quadro devido à gravidade da doença (questão 07, fl. 83). O perito afirmou não ter elementos para fixar a data de início da doença e da incapacidade, mesmo que aproximadamente (questão 8 de fl. 83), mas relatou que a acompanhante disse que a doença iniciou-se há 14 anos. Restou comprovada, portanto, a incapacidade laborativa, total e permanente, da autora. Quanto à qualidade de segurada, sustentou o INSS, em contestação, que a autora estava incapacitada desde 2001, anteriormente, portanto, ao seu ingresso ao RGPS. Consoante se verifica da comunicação de decisão acostada à fl. 32, o requerimento de concessão de auxílio-doença foi negado à autora pelo réu sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Ou seja, o próprio réu reconheceu, em sede administrativa, que a autora não ostentava incapacidade em 2011, negando-lhe o auxílio-doença. Tendo o réu afirmado, em sede administrativa, que a autora não ostentava incapacidade laborativa quando requereu o benefício, não há como se admitir que agora, após realizado o exame pericial nesta ação, venha alegar que a demandante era portadora de incapacidade desde 2001. Por outro viés, deve-se lembrar que o ônus de provar a incapacidade é da autora, que dele se desincumbiu, mas o de provar que a incapacidade se deu em período anterior ao da filiação ao RGPS, é do réu. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se do CNIS da autora (fl. 96) que, por ocasião do requerimento administrativo (19/10/2011), ela ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida para concessão de aposentadoria por invalidez, pois verteu contribuições ao RGPS entre 09/2009 e 02/2011, totalizando 18 contribuições. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Logo, é de se conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 32), até o dia anterior à realização da perícia, em 20/03/2012 (fl. 77). A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 21/03/2012, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a demandante insuscetível de reabilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 32), até o dia anterior à realização da perícia, em 20/03/2012 (fl. 77), e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica (na data de 21/03/2012 - fl. 77). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstrado a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joaquim Amauri de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), pugrando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos (fls. 33/39). Réplica às fls. 42/43. A fl. 44 foi determinada a realização de exame médico pericial. O demandante noticiou a alteração de seu endereço e apresentou o respectivo comprovante (fls. 46/47). As fls. 48/55 foi produzido laudo médico, tendo o autor requerido a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 59/75 e 76/85) e o INSS apresentou ciência à fl. 56. Pelo despacho de fl. 95 foi conferido prazo para que o perito médico prestasse esclarecimentos sobre os apontamentos do demandante. O prazo conferido ao perito médico para esclarecimentos decorreu sem que houvesse manifestação (fl. 97). As fls. 100/101 foi destituído o perito médico e foi determinada a produção de novo exame médico pericial por especialista em ortopedia. O autor apresentou quesitos às fls. 102/103. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 106/111, prova sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 114/116 e o INSS à fl. 117-v. À fl. 118 foi determinada a complementação do laudo médico. O laudo médico foi complementado à fl. 124. Sobre a complementação, o postulante manifestou-se às fls. 127/132, impugnando os esclarecimentos prestados pelo perito e requerendo a complementação ou anulação da perícia. O INSS teve vista dos autos à fl. 133, mas não se manifestou. À fl. 134 foi indeferido o pleito do autor de fls. 127/132 e foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS teve vista dos autos à fl. 137. Foi certificada a intimação pessoal do autor da data da audiência (fl. 141). Pelo despacho de fl. 142 foi concedido prazo à parte autora para esclarecer o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. A parte autora se manifestou à fl. 143, aduzindo que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. À fl. 144 o demandante requereu a substituição das testemunhas por ele arroladas, uma vez que não conseguiu localizá-las para intimação. A audiência não foi realizada, ante a ausência das testemunhas inicialmente arroladas pela parte autora. Foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas, porque o demandante não comprovou, documentalente, a ocorrência de umas das hipóteses autorizadoras, art. 451 do CPC (fl. 147). Subestabelecimento da parte autora foi juntado às fls. 148/149. Em razão da solicitação do réu (fl. 151), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, se manifestou pela impossibilidade de acordo (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, o outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema em gozo de auxílio-doença, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.1915. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a comprovação da alegada incapacidade e o desempenho de atividade rural, como boia-fria, no período correspondente à carência do benefício. Acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica, realizada em 06.02.2015, concluiu o perito ser o autor portador de hipertensão essencial (primária) e osteoartrite nos joelhos, doenças estas que causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 109). Sobre o início da doença e da incapacidade, em seu relatório médico complementar, expôs o perito que não há elementos para fixá-lo, ratificando as informações do laudo pericial. Contudo, o autor refere que trabalhou como autônomo até 2011 aproximadamente, quando teria se dado a sua incapacidade para o trabalho habitual, entretanto, não existem elementos nos autos que confirmem esta alegação e/ou que nos permita afirmar que após esta data o autor não exerceu novas atividades remuneradas (fl. 124). Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora juntou os documentos de fls. 16/22. Entretanto, o autor não produziu prova oral. Observa-se que o autor arrolou duas testemunhas na petição inicial, José Carlos Moura Jorge e Marcos Aparecido da Silva, e noticiou à fl. 143 que elas compareceriam à audiência independentemente de intimação. Todavia, na audiência designada compareceu acompanhado de pessoas diversas, Orgênio Rodrigues Moreira e Aparecido Carlos de Oliveira (fl. 147). O pedido de substituição das testemunhas foi indeferido à fl. 147. Logo, o início de prova material não foi completado por prova oral. Não comprovada a qualidade de segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se que embora o demandante possua registros de contratos de trabalho na CTPS nos períodos de 01.11.2001 a 01.05.2002 e 01.10.2002 a 01.08.2003 para Dario de Almeida Barros, na função serviços rurais gerais, e de 01.10.2002 a 01.08.2003 para Nova Era Saneamento e Terraplenagem Ltda, na função ajudante geral (fl. 19), ele alega que após o último registro passou a exercer a atividade de boia-fria (fl. 42). Não se trata, por consequência, de situação que enseja a prorrogação do período de graça. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Oracy Camargo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional

que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30).O despacho de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/37) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/42).Réplica à fl. 45.Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 103/105).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 107/108. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 111/113).É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifica-se que os documentos de fls. 47/73 são estranhos à presente ação, devendo ser desentranhados. Mérito:Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria por idade híbrida, muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, não jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Para alguns, a regra não aproveitava ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente aquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural.Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 28/11/2014).No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (65 anos) em 27/08/2011 (fl. 08), e deveria comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Para comprovar a alegada atividade campesina entre 08/1961 a 31/07/1966, o autor apresentou o documento de fl. 17. Em audiência realizada neste juízo, em 13/07/2017, foi ouvida a única testemunha apresentada pelo autor, Paulo Lourenço Gil, que relatou ter conhecido o autor com 17 anos de idade, em 1975, e que trabalharam juntos como boia-fria até 1982. Relatou que o autor também laborou como motorista. Passou à análise dos documentos e da prova testemunhal. Alega a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 08/1961 a 31/07/1966. O autor apresentou, como início de prova material, do alegado trabalho rural o documento de fl. 17, ou seja, a cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 06/09/1969, na qual ele foi qualificado como lavrador. Ocorre, entretanto, que o autor apresentou uma única testemunha, Paulo, que afirmou em audiência tê-lo conhecido apenas em 1975, não tendo presenciado o alegado trabalho rural do demandante no período mencionado na inicial. Da conjugação da prova documental e oral produzidas, tem-se que, o início de prova material apresentado pelo autor não foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal, sendo inviável, portanto, o reconhecimento de atividade rural, pelo autor, no período mencionado na inicial. Aposentadoria por idade: Conforme contagem do tempo de contribuição da parte autora, realizada em conformidade com sua CTPS e com o CNIS apresentado pelo réu, retiradas as concomitâncias, na data da citação, em 23/01/2013 (fl. 34), o postulante contava com 10 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição e 132 meses de carência. Ainda que se leve em consideração que o autor continuou trabalhando após a citação, ele ainda não terá completado a carência necessária para obtenção do benefício, consoante se verifica da pesquisa no sistema CNIS, anexa a esta sentença, já que seu último contrato de trabalho perdurou até 13/08/2014. Não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, não há como se acolher o pedido do autor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se dos documentos de fls. 47/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-47.2013.403.6139 - ARIEL APARECIDO DOMINGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Desse modo, nas ações em que se busca reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Em razão do exposto, determino que o autor emende a inicial, indicando os agentes insalubres a que esteve exposto no período que deseja ver reconhecido como especial e especificando em quais itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 as atividades se enquadram e o motivo, no que tange ao período de 01.01.1988 a 28.04.1995, sob pena indeferimento da inicial. Apresente o autor, ainda, cópia integral e legível de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Outrossim, nos termos dos arts. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 109/110, juntados no curso da ação, deveriam ter sido requeridos aos empregadores do autor antes da propositura da demanda, a fim de aparelharem a petição inicial, conforme determina a lei. Observa-se que já existe PPP nos autos (fls. 22/23 e 24/25), referentes aos mesmos períodos, que instruíram a inicial. Assim, indefiro a juntada dos documentos de fls. 109/110, que deverão ser restituídos ao postulante oportunamente. Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no site do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado com PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moacir da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças graves que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/68). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do réu (fls. 71/72). À fl. 74 foi determinada a retificação do assento cadastro nos autos. Questos do demandante às fls. 76/77. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 80/84, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 87/88. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/92), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documento à fls. 93/96. Réplica às fls. 99/102. Pelo despacho de fl. 104, foi determinada a complementação do laudo médico. O laudo médico foi complementado às fls. 106/111. Sobre o laudo complementar, a parte autora se manifestou às fls. 114/115. À fl. 117 foi novamente determinada a complementação do laudo médico, a fim de que fossem respondidos os quesitos complementares de fl. 104. O relatório complementar foi coligido às fls. 119/120. O autor manifestou sobre a prova às fls. 122/123, requerendo a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização do exame de imagem apontado pelo perito e a realização de nova perícia. O INSS teve vista dos autos à fl. 124 e permaneceu silente. Diante das respostas aos quesitos complementares, foi considerada desnecessária a realização de exame e de nova perícia (fl. 125). Em razão da solicitação do réu (fl. 126), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo e documentos (fls. 128/130). Foi designada audiência de conciliação (fl. 131). O autor foi intimado da data da audiência (fl. 133). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização da audiência (fl. 134). A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 137/139). A carta precatória para intimação do réu da data da audiência foi cumprida e juntada às fls. 141/144. O autor requereu o deferimento da prioridade na tramitação (fls. 145/146 e 147/148). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios

advocáticos, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora o autor tenha sido qualificado na peça inicial como autônomo, ela é omissa a respeito de qual seria sua atividade habitual. Ocorre que a aferição do grau de incapacidade existente (parcial ou total) ou da própria existência de incapacidade depende da análise conjunta da enfermidade e da atividade ou ocupação do segurado. Considerando que no período que antecedeu a concessão administrativa do auxílio-doença cessado o autor trabalhou como empregado (CNIS de fl. 24), determino que o demandante junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro. Após, remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que, no prazo de 15 dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se o autor está incapacitado para o seu trabalho habitual. Intimem-se. Na sequência, abra-se vistas às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Catarina de Carvalho Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. Foi indeferida a inicial com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, ante a ausência de causa de pedir correspondente; concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico; concedida a gratuidade judiciária; e afastada a prevenção apontada à fl. 20 (fls. 21/24). O laudo médico foi produzido às fls. 27/30. O estudo social foi apresentado às fls. 34/37. A parte autora declarou-se ciente da prova produzida (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que as patologias que acometem a autora não são geradoras de deficiência para a atividade do lar. Requeceu a intimação da demandante para esclarecer a situação da empresa inscrita em seu nome. Juntou documentos às fls. 49/53. Réplica às fls. 55/56. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 58/62, pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o demandante esclarecesse a atual situação da empresa por ela constituída (fl. 65). A parte autora asseverou à fl. 66 que a empresa permanece ativa. O INSS aduziu à fl. 68 que o demandante não preenche o requisito miserabilidade, pois o documento de fl. 53 indica que possui firma registrada em seu nome. Reiterou os termos da contestação, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a intimação da demandante para informar o endereço da empresa e a complementação do estudo socioeconômico (fl. 69-v). Pelo despacho de fl. 70, foi determinado que o demandante informasse o endereço da empresa por ela constituída e a posterior intimação da assistente social para complementação do estudo. A parte autora indicou à fl. 71 o endereço da empresa. O estudo social complementar foi juntado às fls. 73/77. O INSS teve vista dos autos à fl. 79. A parte autora apresentou manifestação a respeito do estudo social às fls. 80/82, pleiteando a complementação do laudo e a designação de audiência. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 58/62, pela procedência do pedido (fl. 84). O despacho de fl. 85 indeferiu os pedidos de complementação do laudo pericial e de designação de audiência de instrução formulados pela parte autora. Em razão da solicitação do réu (fl. 111), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, se manifestou pela impossibilidade de acordo. Pelo despacho de fl. 92, foi determinado o desentranhamento da petição do réu juntada às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto ao art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (moventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 04.11.2014, o perito apontou ser a autora portadora de seqüela de tratamento de câncer de mama a está., enfermidade que a incapacita de forma total e permanente (questão 1, fl. 28 e questão 1, fl. 30). Em decorrência desse estado de saúde concluiu o perito que considerando a idade da paciente e a ocupação usual, não está apta a atividade laboral que lhe possa garantir o sustento (questão 3, fl. 30). Sobre o início da doença, expôs o perito que a data do início da incapacidade pode ser definida a partir do presente exame que caracteriza as condições de saúde da paciente (questão 3, fl. 30). Segundo a perícia, a autora é portadora de seqüela de tratamento de câncer de mama e inexistente possibilidade de reabilitação. Afirmou o perito que a condição da autora não impede de praticar atos da vida independente. Não carece da ajuda de terceiros (questão 4, fls. 28/29). No que concerne à atividade laborativa da autora, expôs o perito que a autora trabalhou na agricultura, como diarista, de 1987 a 2000 (fl. 25). Expôs, ainda, que considerando a idade da paciente a ocupação usual, não está apta a atividade laboral que lhe possa garantir o sustento (questão 3, fl. 28) A este respeito, argumentou o réu que não fora comprovada a alegada deficiência da parte autora, ...já que se refere essa como do lar, e consta do laudo pericial de fls. 27/30 que a autora pode exercer atividades inerentes ao custo do lar (fl. 45). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora sempre se dedicou a atividades braçais rurais e não poderá mais exercê-las, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Além disso, a execução de atividades cotidianas do lar não confere à demandante a capacidade de subsistência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19.04.2015, indicou que o núcleo familiar é constituído pela autora (60 anos de idade); e por seu filho Elvelton Carlos Carvalho (23 anos) (fls. 34/35). No que concerne à renda familiar, a assistente social constatou que é proveniente do

trabalho informal do filho da autora, que exerce a função de serviços gerais, auferindo mensalmente o valor líquido de R\$300,00 (fl. 35). A autora recebe o valor de R\$77,00 advindo do Programa Bolsa Família, que não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Anexo ao Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Consta no aludido estudo que a família possui despesas com supermercado (R\$90,00), energia elétrica (R\$35,00), água (R\$17,00), gás de cozinha (R\$50,00), totalizando o montante de R\$192,00 (fl. 36). Segundo descrição da assistente social, a casa em que a autora mora é própria. A construção é de alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro e é provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. A assistente social consignou, ainda, que a higiene é regular, a cobertura da moradia é de telhas tipo Eternit, apresentando fios nas telhas, sem fiação, piso frio, com material desgastado, equipada com poucos móveis em regular estado de conservação e atende estritamente as necessidades básicas de seus membros familiares (fl. 36). Considerando a informação do réu de que a autora teria empresa constituída em seu nome (fl. 53), foi determinada complementação do estudo social. Da complementação extrai-se que a empresa constituída em nome da autora não está em funcionamento e que o comércio que lá existia pertencia ao marido da demandante. No endereço apontado, vive um casal há mais ou menos 8 anos, que utiliza o imóvel como residência (fl. 73/77). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS da autora que ela não possui registros de contratos de trabalho e que verteu contribuições na categoria contribuinte individual nos períodos de 11/1986 a 04/1987, 12/1989 a 12/1991, 02/1992 a 03/1993, e de 01/1994 a 02/1996 (fl. 50). A consulta DATAPREV revela que ela requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial em cinco oportunidades, 24/07/2008, 28/11/2001, 06/10/2006, 27/11/2006 e 10/10/2003 (fl. 51/52). Não foi acostado aos autos extrato do CNIS do filho da autora, Elivelton Carlos Carvalho. No que tange à situação econômica, a renda auferida pelo filho da autora, Elivelton Carlos Carvalho, não pode ser considerada por ser incerta. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, ao salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora se limitou a pedir o benefício assistencial, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPCE estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPCE. Diante disso, é devido benefício assistencial a partir da citação, que se deu em 16.09.2015 (fl. 66). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 16.09.2015 (fl. 66). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com filero nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTÃO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Laercio Ferreira Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças graves que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade. Juntou questionamentos, procuração e documentos (fls. 13/42). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, bem como a citação do réu (fls. 44/45). A parte autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 48/62). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 63/66, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 69/72. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/75), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 76/77. Réplica às fls. 80/86. Pelo despacho de fl. 87, foi determinada a complementação do laudo médico pericial. O laudo médico foi complementado à fl. 89. Sobre o laudo complementar, a parte autora se manifestou às fls. 92/97 e a parte ré às fls. 99/100. Em razão da solicitação do réu (fl. 102), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, se manifestou pela impossibilidade de acordo (fl. 105). Pelo despacho de fl. 106, foi determinado o desentranhamento de petição do réu de fl. 105. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 106, que determino o desentranhamento da petição do réu, já que a manifestação apresentada, dando conta do desinteresse na realização de acordo, é pertinente e atende à decisão de fl. 103. No que tange ao pedido do demandante de designação de audiência, tendo em vista que a incapacidade laborativa se prova por perícia, já realizada, inclusive, indefiro o pedido, por imprestabilidade da prova oral. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema em gozo de auxílio-doença, não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, e empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.1915. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 28.04.2015 (fls. 63/66), o perito concluiu ser o autor portador de cegueira a dia e déficit visual moderado a esq, doença esta que causa incapacidade total e permanente para a função de ajudante de pedreiro (questões 1 e 2, fl. 64). De outro lado, concluiu que o demandante pode exercer outra atividade, se houver qualificação (questão 3, fl. 64). Sobre o início da doença e da incapacidade, na complementação do laudo (fl. 89), o perito manteve a conclusão anteriormente apresentada e esclareceu: Considerando toda a documentação complementar anexada ao processo, em nenhum momento, se pode verificar a acuidade visual bilateral. Sempre a acuidade visual foi plausível em um olho. Assim, o documento que melhor caracteriza a perda da acuidade visual bilateral é o laudo do oftalmologista datado de 15/04/2015. O próprio paciente revela que esteve bem e estável de sua acuidade visual unilateral até o ano de 2005, quando começou a perceber queda da acuidade visual do olho viável. A deficiência o impediu de trabalhar a partir de 2014 (1 ano antes da entrevista). Assim, a data de início da incapacidade, ou se baseia no referido atestado médico, ou se baseia na presente data desta perícia médica que caracteriza a doença no paciente em questão. Pode-se extrair do laudo médico que o autor é portador de problemas de acuidade visual, agravados nos últimos 4 anos e que está sem trabalhar há um ano (histórico, fl. 63). Portanto, o perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual, de servente de pedreiro, podendo, todavia, exercer outras atividades, desde que qualificado. Quanto ao início da incapacidade, em que pese o médico perito tenha firmado como sendo 15.04.2015, ele prescreveu que desde 2014 o demandante está impedido de trabalhar, o que revela a necessidade de o autor receber o auxílio-doença, podendo ser constatada a incapacidade deste marco. Além disso, a data mencionada coincide com a última postulação administrativa, realizada em 16.07.2014 (fl. 34). A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, por meio da CTPS de fls. 18/19 e dos extratos do CNIS de fls. 20/21 e 77, que o autor possui registro de contrato de trabalho nos períodos 15.06.1989 a 11.08.1989 para EMAX Corte e Transporte de Madeira Ltda., e de 01.04.1995 a 01.10.1996 para Macedo de Itararé Transportes Ltda - ME, no cargo ajudante, e verteu contribuições na categoria facultativo nos períodos de 01.01.1999 a 31.10.1999 de 01.05.2007 a 31.01.2008, de 01.04.2012 a 31.12.2013, de 01.01.2014 a 31.01.2014, 01.02.2014 a 30.04.2014, de 01.05.2014 a 31.07.2014, de 01.08.2014 a 30.06.2015 e de 01.08.2015 a 30.11.2015. Logo, o autor preencheu ambos os requisitos legais quando do início da incapacidade laboral. Diante da natureza progressiva das enfermidades, não merece prosperar a alegação do réu de que a doença que acomete o demandante é preexistente. Da mesma forma, ao contrário do aduzido pela parte autora, deve prevalecer a data de início da incapacidade fixada em 2014, porque estimada pelo perito, que se valeu dos documentos médicos e histórico do autor para determiná-la. Tendo em vista que o autor possui 47 anos de idade (fl. 07) e o laudo pericial constatou que ele pode exercer outra profissão, a prestação será devida até a reabilitação da parte autora. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 16.07.2014 (fl. 34), até a reabilitação da parte autora. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-44.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCITS JUNIOR) X LUZIA LEME DOS PASSOS X ROSA ELIAS DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X VALDICEIA DE ALMEIDA SILVA SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rosa Elias de Almeida, Antonio Ferreira de Almeida Filho, Valdeicia de Almeida Silva Santos, todos sucessores de Luzia Leme dos Passos, falecida no curso do processo principal, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00005661520154036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 08/2015, em que apurou o valor de R\$119.013,95. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, incluiu em seu cálculo

a prestação relativa a agosto de 2006 e o valor do 13º salário do mesmo ano pelo valor integral, bem como incluiu parcelas posteriores ao óbito da embargada. Pugnou pela suspensão do feito para a habilitação de herdeiros. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/28).Pela decisão de fl. 31, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante, e a retificação do valor da causa.Emenda à inicial à fl. 32-v.A petição de fl. 32-v foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 33).Em resposta aos embargos, a parte embargada manifestou-se à fl. 35, sustentando não prosperar a insurgência da embargante quanto aos cálculos, uma vez que elaborados de acordo com a planilha disponível no endereço eletrônico www.jfns.jus.br/jusprev2. Assevera que a habilitação dos herdeiros foi realizada nos autos principais.Em cumprimento à determinação de fl. 33, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 36/40.A parte embargada manifestou-se à fl. 43, pugnano pela homologação dos cálculos da Contadoria. A parte embargante manifestou-se sobre o parecer da Contadoria, concordando com os cálculos de fls. 39/40, no valor de R\$92.661,26 (fl. 48). Reiterou a preliminar de necessidade de habilitação de herdeiros.Pela parte embargada foi apresentada a manifestação de fl. 50, aduzindo que concordou com os cálculos da Contadoria à fl. 43 e promoveu a habilitação de herdeiros, de acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 117/115 dos autos principais.Foi certificado o traslado do despacho proferido no processo principal, que deferiu a habilitação dos herdeiros da embargada (fls. 51/52).A fl. 53 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, afasto a preliminar de necessidade de habilitação de herdeiros, aventada pelo réu, uma vez que a questão foi resolvida nos autos principais, ocasião em que foi deferida a substituição da embargada pelos herdeiros (cópia coligida à fl. 52). Mérito.Alega a parte embargante que a embargada incluiu em seus cálculos a prestação referente à competência agosto de 2016 e referente ao 13º salário do exercício 2016 de maneira integral, bem como estendeu sua conta para além da data do óbito da embargada.De outro lado, a parte embargada alega que não prospera a insurgência do embargante e que realizou o seu cálculo mediante a utilização da planilha JUSPREV II.Vieram aos autos o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 36/37), que, em conformidade com o alegado pela parte embargante, concluiu que os cálculos por ela elaborados estão corretos, porém, apuro valor um pouco inferior ao da conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos (fls. 38/40).Com referido parecer, concordou a parte embargada (fl. 43).Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 43, com o parecer da Contadoria, que se coaduna com o alegado pela Autarquia Previdenciária.Em que pese a pequena diferença entre os cálculos tenha ocorrido por questão a respeito da qual a parte embargante não suscitara controvérsia, a parte embargada, na manifestação de fl. 76, pugnou pelo acolhimento dos cálculos do perito.Portanto, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial às fls. 38/40 destes autos.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$92.661,26, atualizado para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, que consta às fls. 38/40 destes autos.Fica DEFERIDO o pleito de gratuidade judiciária formulado pelos embargados à fls. 124/130 do processo principal, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargados, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos de fls. 38/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transiada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 88/90 - mais especificamente à fl. 90 - fixa datas distintas para o termo inicial do benefício devido aos autores, sendo a data da citação (18/06/2017) para a autora Eva e a data do óbito (28/11/2005) para os autores Gústinho e Luana .

Remetam-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores por autor, inclusive com a separação das verbas devidas a título de valor principal corrigido e juros.

Após, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 156/158 no que tange à expedição de requisitórios e disposições correlatas.

Intimem-se.

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-51.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X I

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista que no V. Acórdão de fls. 347/350 a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Recurso de Apelação da parte ré RODRIGO DA SILVA MACHADO e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 dias-multa, de maneira extensiva ao corréu, mantendo a condenação nas demais cominações, em razão da infração do artigo 289, 1 do Código Penal, com trânsito em julgado certificado à fl. 354, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome dos réus no rol de Culpados;b) que se façam as comunicações e anotações de praxe quanto ao desfecho da ação penal em relação a ambos os réus, oficiando-se;c) a extração de carta de guia para execução das penas restritivas de direito, consistentes em: 1- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de da condenação, e 2- prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$50,00, em favor da instituição a ser designada pelo juízo das execuções penais, bem como para a execução da pena de 10 dias-multa. d) a intimação dos acusados para que procedam ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id's 10880537 e 10880538, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP238825

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10509775, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISAC DE CARVALHO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ISAC DE CARVALHO FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do benefício 42/101.643.162-4, realizando a análise, auditoria e afastando os impedimentos legais para o pagamento do crédito atrasado – PAB – do período de 19/06/1996 a 31/10/2017.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações(Id 9623827).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo sobre a liberação do pagamento alternativo - PAB (Id's 9849761 e 9849762).

Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-84.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER TADASHI NISHIMUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)"

MOGIDAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-47.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-73.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO TAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2930

EXECUCAO DA PENA
0000504-85.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 43/44, intime-se a defesa constituída, por meio do diário oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes relativos à jornada de trabalho do executado.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002106-53.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EPITACIO PESSOA DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, destinada a apurar a conduta de EPITÁCIO PESSOA DE CARVALHO, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.A denúncia foi recebida em 08/07/2015, tendo sido acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo.Com audiência realizada em 19/08/2015, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita com as seguintes condições: a) Comparecimento trimestral e pessoa em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades e comprovar seu endereço, devendo ser realizado até o último dia de cada mês; b) Proibição de mudança de residência, bem como de ausentar-se da comarca que reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) Pagamento de uma prestação pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser realizado no dia 19/09/2015, destinada à instituição NUCLEO ESPIRITA CAMINHO DA LUZ - MOGI DAS CRUZES, CNPJ: 03106924/0001-65, DADOS BANCÁRIOS: BANCO SANTANDER, AG 0087, C/C 1302732-7, situada na Rua Gomes Cardim, nº 201, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP e; d) Apresentar no 24º mês do período de prova, folha de antecedentes do IIRGD e do INI, bem como de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de sua residência e da Justiça Federal;Devidamente cumpridas as condições estabelecidas e constatada a inexistência de processo pela prática de outro crime com a juntada das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 183 requerendo a declaração de extinção de punibilidade em face do réu. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo.Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EPITACIO PESSOA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 c.c artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002124-74.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVES DE EPIFANIO

Vistos.Trata-se de execução da pena imposta a MANOEL ALVES DE EPIFANIO pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal.Às fls. 138/141, o MPF pugnou pela suspensão condicional do processo.Realizada audiência (fls. 161/162), foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante o comparecimento trimestral e pessoal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 30 dias e pagamento de prestação pecuniária.À fl. 179 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do condenado (declaração de óbito de fl. 181).Instado a se manifestar o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 184/185 e 188).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado (fl. 187), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 184/185 e 188, declaro EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DE EPIFANIO, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003805-45.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Conforme narra a denúncia apresentada às fls. 130/131, no dia 22 de maio de 2015, agentes policiais flagraram o denunciado vendendo cigarros de diversas marcas na garagem de sua residência, em Mogi das Cruzes.Consta ainda, que foi apreendida outra parte da mercadoria nos fundos da residência do acusado, Rua Professora Lucinda Bastos, nº 275, sendo que toda mercadoria apreendida foi submetida à perícia e

constatada sua procedência estrangeira e em sua grande maioria sem o selo de controle, totalizando 1.970 (mil novecentos e setenta maços). Recebimento da denúncia às fls. 133/134. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio da DPU, onde arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 152/153). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 156/158). Em 23/08/2017 foi realizada audiência de instrução. A testemunha comum MARCO ANTONIO ALVES DE MELLO foi devidamente inquirida, tendo as partes desistido da inquirição da testemunha MARCELO ROBERTO ALVES DE MELLO. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 172/174). Alegações finais do réu às fls. 176/179-v. Com a juntada das folhas de antecedentes (fls. 182/193), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Helene C. Fragozo: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquira, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), Laudo Pericial nº 245696/2015 de fls. 34/41, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812000/EFA1000092/2015 (fls. 86/88) e ofício de fl. 123/125, que comprovam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. De fato, a documentação acostada é um indicativo seguro de que, na data de 22/05/2015, o réu foi conduzido até a sede do 4º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP, após ser surpreendido comercializando, bem como mantendo em depósito para fins de comercialização mais de 1.970 (mil novecentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal, dando azo às conclusões acerca da materialidade, tornando-se despidas maiores reflexões acerca de tal aspecto. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pelo denunciado RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais civis comercializando e mantendo em depósito, grande quantidade de cigarros introduzidos ilegalmente no País. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pelo testemunho do policial civil MARCO ANTONIO ALVES DE MELLO que ratificou o depoimento prestado em sede policial. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializadas em solo nacional. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e IV, do Código Penal. DOSIMETRIA seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão (fato posterior ao advento da Lei nº 13.008/14). Contudo, no que se refere à personalidade do acusado, verifico que a existência ação penal referente ao mesmo fato aqui tratado, ou seja, contrabando de cigarros, com sentença condenatória transitou em julgado em 23/10/2017. Denota-se, assim, que embora já tenha sido surpreendido mais de uma vez na prática delituosa, aparentemente não se convenceu da importância de agir de forma lícita. Por isso, tendo em vista o seu histórico de envolvimento com o crime, a personalidade deve ser considerada circunstância judicial negativa, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 3 (três) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos previstas no art. 44 do CPB, uma vez que o grau de culpabilidade, os antecedentes e a conduta social do denunciado, conforme já exposto, não recomendam e nem tampouco são suficientes para o caso. Em atendimento a previsão contida no art. 33, 2º, alínea c e art. 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena imposta, o regime inicial, para o cumprimento da pena deveria ser o aberto caso as condições fossem favoráveis ao denunciado. Contudo, as circunstâncias, momento as subjetivas, depõem contra o este, conforme já mencionado quando da fixação da pena base. Desta forma, em razão das circunstâncias judiciais supramencionadas e analisadas, e em observância à determinação contida no 3º, do art. 33, o denunciado deve começar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, que deverá ser cumprido em estabelecimento pertinente, por entendê-lo necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; O valor depositado a título de fiança servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI, IDALINA PINTO DE SOUZA, RODOLFO DO CARMO, BENJAMIM PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, JORGE MATSUMOTO, JULIO BENTO DOS SANTOS e MOISES BENTO GONCALVES, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 421/422. Com exceção do acusado BENJAMIM PEREIRA LEITE, todos os réus foram citados e apresentaram defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por meio da Defensoria Pública da União, os denunciados MOISES BENTO GONCALVES, CICERO BATALHA DA SILVA, JULIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE reservaram-se ao direito de adentrar ao mérito em momento posterior à instrução probatória, ao passo que a ré FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI sustentou inépcia da inicial, arrependimento posterior e, juntamente com a acusada IDALINA PINTO DE SOUZA, ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva em perspectiva. Através de defensor constituído, o acusado JORGE MATSUMOTO pleiteou o reconhecimento da prescrição retroativa, haja vista possuir mais de 70 anos de idade e ter decorrido prazo superior a 06 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ao passo que o denunciado RODOLFO DO CARMO, igualmente assistido por defensor particular, requereu a constatação da prescrição retroativa da pretensão punitiva em perspectiva. Em sua manifestação, o Ministério Público pleiteou a citação editalícia de BENJAMIM PEREIRA LEITE, e assentiu com a tese dos acusados FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI, IDALINA PINTO DE SOUZA e RODOLFO DO CARMO de consumação da prescrição retroativa da pretensão punitiva em perspectiva, bem como corroborou a ocorrência da prescrição retroativa relativamente ao denunciado JORGE MATSUMOTO. No que se referem às demais alegações defensivas, informou a necessidade de dilação probatória. Pugnou pelo prosseguimento do feito concernente aos réus MOISES BENTO GONCALVES, CICERO BATALHA DA SILVA, JULIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Com efeito, a denúncia oferecida nos autos não é inepta, pois atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela descreve com clareza a conduta de todos os réus, que, em tese, integraram associação criminosa para a prática reiterada de crimes de estelionato, sendo acertada a classificação do suposto delito como aquele previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A despeito do requerimento formulado pela DPU, ressalto que o momento oportuno para apresentação de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, razão pela qual resta preclusa esta faculdade processual dos acusados assistidos por este órgão. Outrossim, a tese de arrependimento posterior formulada pela acusada FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI implica necessidade de dilação probatória. Isso posto, rejeito as alegações formuladas pela defesa e ressalto que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo à análise da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva em perspectiva em relação aos acusados FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI, IDALINA PINTO DE SOUZA e RODOLFO DO CARMO. Prescrição retroativa é regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória e ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da sentença condenatória. Contudo, de acordo com a jurisprudência mais autorizada, é inadmissível o seu reconhecimento antes da sentença condenatória, face a inexistência de previsão legal. Com efeito, a prescrição virtual ou antecipada não deve servir de amparo ao reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, pois apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. Dessa forma, antecipar o reconhecimento da prescrição sem considerar tais fatores significa retirar da acusação a possibilidade de provar fatos de interesse da persecução criminal e também de toda a sociedade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 299, CAPUT E ARTIGO 304 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADES. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ALTERADA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. 1. A prescrição antecipada ou virtual, que é calculada com base na pena em perspectiva, não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa pressupõe a existência de sentença ou acordo condenatório, com trânsito em julgado para a acusação. Dessa forma, caso haja a reforma da pena aplicada no caso concreto, não haverá mais o trânsito em julgado para a acusação surgindo novo interesse recursal quanto a modificação da dosimetria da pena. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63568 - 0007714-95.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 03/09/2018, e-DJF 3ª Região, JUDICIAL 1 DATA:10/09/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL ABERTO. DIAS MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, CPP. AFASTAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu o tema em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75753 - 0002799-09.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/08/2018, e-DJF Judicial 1 DATA:29/08/2018) Súmula 438 do STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No caso dos autos, a investigação versa sobre a ocorrência do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal cuja pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 06 (seis) anos (com a majoração do 3º), e multa. Considerando a pena máxima em abstrato, tem-se que o crime acima descrito possui prazo prescricional de doze anos (artigo 109, inciso V do Código Penal), lapso temporal este ainda não ultrapassado, contado a partir da data do fato (período compreendido entre 2007 a 2008), até o recebimento da denúncia (27/02/2015) sendo imperiosa, assim, a continuidade da ação penal. No que atine ao denunciado JORGE MATSUMOTO, segue sentença em separado. Em prosseguimento, expõe-se a dilação citada de BENJAMIM PEREIRA LEITE, bem como, carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva das testemunhas comuns Srs. SALVIO ANDRÉ DE ALMEIDA e ANA LUIZA DAMASCIO. Oportunamente voltem conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI, IDALINA PINTO DE SOUZA, RODOLFO DO CARMO, BENJAMIM PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, JORGE MATSUMOTO, JULIO BENTO DOS SANTOS e MOISES BENTO GONCALVES, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 421/422. Devidamente citado o réu JORGE MATSUMOTO pleiteou o reconhecimento da prescrição retroativa, haja vista possuir mais de 70 anos de idade e ter decorrido prazo superior a 06 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Instado a se manifestar, o MPF anuiu com o pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a consumação da prescrição retroativa em relação ao réu JORGE MATSUMOTO. Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão (com a majoração do 3º), e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos, reduzindo-se pela metade esse prazo por força do disposto no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado é maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando que os fatos criminosos ocorreram entre 2007 e 2008, entendo que a prescrição se consumou em 2014. Desta feita, mais de seis anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III c/c artigo 115, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

estatal em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, ora investigado. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANICE ANA JATCZAK

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JANICE ANA JATCZAK**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 41.913,68 (quarenta e um mil, nove e treze reais e sessenta e oito centavos) referente ao contrato 21.4075.107.0009632-77.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 6029659.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANCAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANCAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 61.426,53 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis mil e cinquenta e três centavos) referente ao contrato 3005.003.00000679-3.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8685627.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANCAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANCAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 61.426,53 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis mil e cinquenta e três centavos) referente ao contrato 3005.003.00000679-3.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8685627.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANCAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 61.426,53 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis mil e cinquenta e três centavos) referente ao c 3005.003.00000679-3.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8685627.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 162.750,96 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) referente ao contrato 21.4075.558.0000042-96.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 6437216.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 162.750,96 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) referente ao contrato 21.4075.558.0000042-96.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 6437216.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.C. SCHINZARI MOVEIS - ME, MARY CRISTINA SCHINZARI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MC SCHINZARI MÓVEIS ME e MARY CRISTINA SCHINZARI, na qual pretende o pagamento c de R\$ 76.002,44 (setenta e seis mil e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente ao contrato 4075.003.00000580-5.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8901163.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o acordo das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.C. SCHINZARI MOVEIS - ME, MARY CRISTINA SCHINZARI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MC SCHINZARI MÓVEIS ME e MARY CRISTINA SCHINZARI, na qual pretende o pagamento c de R\$ 76.002,44 (setenta e seis mil e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente ao contrato 4075.003.00000580-5.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8901163.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o acordo das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 39. (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais), referente ao contrato 21.4033.110.0005433-17.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9551732.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE LIMA FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE L FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 93.010,53 (noventa e três mil e dez cinquenta e três centavos) referente ao contrato 21.4850.558.0000018-00.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8890786.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE LIMA FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 93.010,53 (noventa e três mil e dez e cinquenta e três centavos) referente ao contrato 21.4850.558.0000018-00.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8890786.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III,"b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE LIMA FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 93.010,53 (noventa e três mil e dez e cinquenta e três centavos) referente ao contrato 21.4850.558.0000018-00.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8890786.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III,"b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE LIMA FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 93.010,53 (noventa e três mil e dez e cinquenta e três centavos) referente ao contrato 21.4850.558.0000018-00.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8890786.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III,"b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTACAO DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DANIEL PAULO DE I FRANCO, MARCELO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE AGUIAR, THIAGO RIBEIRO ODASHIMA, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 93.010,53 (noventa e três mil e dez cinquenta e três centavos) referente ao contrato 21.4850.558.0000018-00.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8890786.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS e PAULO ROBI MARTINS na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 124.537,75 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato 21.2869.690.0000023-75.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9316173.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS e PAULO ROBI MARTINS na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 124.537,75 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato 21.2869.690.0000023-75.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9316173.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS ME, GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS e PAULO ROBI MARTINS na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 124.537,75 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato 21.2869.690.0000023-75.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9316173.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILHERME IGNACIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GUILHERME IGNÁCIO SILVA**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 98.723,92 (noventa e sete centos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) inadimplido referente ao contrato 21.3033.1910000474-53.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9303663.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: P. C. - PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME, CLAUDINEI FERREIRA SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **P. C. - PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME, CLAUDINEI FERREIRA SOARES**, na qual p o pagamento do valor de R\$ 64.153,13 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos) referente ao contrato 734.3041.003.00001132-7.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9523701.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: P. C. - PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME, CLAUDINEI FERREIRA SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **P. C. - PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME, CLAUDINEI FERREIRA SOARES**, na qual p o pagamento do valor de R\$ 64.153,13 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos) referente ao contrato 734.3041.003.00001132-7.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 9523701.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS MASAYOSHI EJIMA - ME, MARCOS MASAYOSHI EJIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS MASAYOSHI EJIMA ME e MARCOS MASAYOSHI EJIMA, na qual pret pagamento do valor de R\$ 78.377,85 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato 21.3210.734.00000075-76.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8367394.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS MASA YOSHI EJIMA - ME, MARCOS MASAYOSHI EJIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS MASAYOSHI EJIMA ME e MARCOS MASAYOSHI EJIMA, na qual pret pagamento do valor de R\$ 78.377,85 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato 21.3210.734.00000075-76.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 8367394.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORDAIZA FERREIRA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORDAIZA FERREIRA DE ANDRADE, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 39.611,46 (trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato 21.3210.110.0002434-95.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 10798364.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001594-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: VALTER MAXIMO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução Pres. 142, de 20.07.2017, com suas alterações, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, caso haja, algum equívoco e corrigindo-o. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Instância Superior.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Peticiona a parte autora juntando cópia da decisão do TRF 3 no agravo de instrumento 5022171-11.2018.4.03.0000 (id10904897), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal “apenas para permitir que o agravante participe da última etapa do exame para obtenção do Certificado de Supervisão de Proteção Radiológica junto ao CNEN”.

Tendo em vista a informação de que a etapa do exame está prevista para se realizar amanhã, 18/09/2018, **intime-se com urgência o CNEN para que viabilize a participação do autor no certame.**

Proceda-se a intimação da autarquia (CNEN), com urgência, no seu endereço informado nos autos - na Rua General Severiano, nº 90, bairro Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ – expedindo-se o necessário para que a intimação seja realizada pelo órgão competente da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por oficial de justiça (ou na forma mais eficiente e eficaz que seja adotada naquele órgão judiciário).

No mais, cumpra-se a decisão anterior (citação e prosseguimento da ação).

P.I. cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

Jundiaí, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEXCON - CONFECOES EIRELI, ROBERTO DELL ERBA, JISMAR ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à CEF dos Embargos Monitorios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7822647: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA CRISTO YANOF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3329481), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 4404217), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL MARQUES MARTINS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o requerido é domiciliado na cidade de São Paulo/SP, cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP.

Instada a se manifestar a respeito, a requerente solicitou o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital, não se opondo ao deslocamento de competência.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-22.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JORGE ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

JORGE ALVARES impetra o presente *mandamus*, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/171.179.778-0. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária não deu cumprimento ao direito reconhecido após julgamento de recurso pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É do libelo:

? Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo do ora Impetrante, e diante DO ATO COATOR representado pelos documentos juntados aos autos, comprovando a inércia do Impetrado, conforme já declinado, requer de Vossa Excelência a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria especial do Impetrante, tendo em vista que o direito do mesmo a concessão do benefício da aposentadoria especial já está reconhecido pela 14ª JRPS e 02ª CAJ da Previdência Social, com o pagamento dos atrasados, conforme fundamentado nos autos, sendo esta confirmada na sentença de mérito.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida parcialmente a liminar (fl. 18):

? Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 46/171.179.778-0), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado em 17/07/2017, em cumprimento da liminar, ofertando documento comprobatório - fl. 08.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela sua não intervenção no presente feito.

DECIDO

Convém ressaltar, preliminarmente, que o processo não perpassa a discussão plena sobre os requisitos necessários para a obtenção judicial do benefício previdenciário. Sem dúvidas, fosse este o caso, haveria necessidade de dilação instrutória incompatível com o rito mandamental. Entretanto, a questão tratada nos autos diz respeito à duração do andamento do processo.

Ou seja, a Administração Pública decidira favoravelmente à pretensão do impetrante, mas de fato há um trâmite por vezes demorado no retorno dos autos de Brasília (domicílio funcional da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) até a Agência de Previdência Social em que requerido o benefício, a quem se reserva a incumbência de cumprir os comandos do julgado. A autoridade impetrada sequer apresentou suas razões, vindo aos autos apenas a Procuradoria Federal, conforme lhe faculta a Lei nº 12.016/2009.

É de se ver que o fundamento da Procuradoria não se sustenta. Seria impossível ao impetrante, que trouxe prova pré-constituída de seu direito, comprovar o “trânsito em julgado administrativo”, até porque as consultas eletrônicas às decisões não são capazes de revelar a certificação de que a decisão é última. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45/2010 revela que as Câmaras de Julgamento funcionam como instância decisória que uniformiza a interpretação jurídica, não decidindo sobre fatos, e fazem as vezes de última instância ou instância especial, em seu art. 629:

Art. 629. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os segurados, as empresas e os órgãos do INSS, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Vou além. A própria IN nº 45/2010 diz que é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas do CRPS, sendo que o prazo que a Autarquia possui é de trinta dias. É o teor dos arts. 636, *caput* e § 1º:

Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

De todo modo, consoante se vê de fl. 08, o benefício do impetrante foi devidamente implantado em 17/07/2017, de modo que a pretensão externada encontrou satisfação. **Considerando que a medida somente encontrou azo após a intimação do impetrado quanto à liminar concedida, não é o caso de perda superveniente do objeto da ação, porquanto o processo foi o meio pelo qual o impetrante satisfaz sua pretensão.**

É de direito, portanto, a concessão parcial da segurança para confirmar os exatos termos da liminar deferida.

Dispositivo:

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/171.179.778-0), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 10794887), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 8615453, e tendo em vista que a indisponibilidade parcial de valores, "...intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo."

LINS, 17 de setembro de 2018.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Considerando que o acusado João Antônio Bezerra não foi localizado para fim de ser intimado da audiência designada, conforme certidão de fl. 361, ad cautelam, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, objetivando a intimação de JOÃO ANTÔNIO BEZERRA para que compareça à audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 16h00min, na sede deste Fórum Federal.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls. 958 e 960: Defiro. Intimem-se as defesas dos réus Iochinori Inoue e Maria de Lurdes da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Do contrário, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos réus, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem

alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Anote-se o nome do Dr. Henrique Fernandes Neto, OAB/SP 182.914 no sistema processual.

Espeça-se mandado de intimação à advogada dativa nomeada para atuar na defesa de Maria de Lurdes da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca da fase do art. 402 do CPP, conforme requerido pelo MPF, ora deferido.

Publique. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: IRSO TOFOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ALCIDES DONEGAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10844326: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0003584-29.2004.403.6107), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, certidão de trânsito em julgado e do acórdão, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LNS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ELZIRA GARGARO YOGLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10844334: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LNS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10899028 : afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 9969574, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA - COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Na mesma ocasião deverá o INSS apresentar o inteiro teor do processo administrativo, inclusive resultado de eventuais perícias médicas, sob as penas da lei.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o(a) Dr(a) Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 26/11/2018, às 9h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração os documentos constantes dos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente).

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

LNS, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, intem-se exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intem-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intem-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intem-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LNS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10850342: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demandas com objeto aparentemente idêntico a esta (Processos: 0000728-81.2017.403.6319, 0000883-67.2016.403.6142 e 0000635-21.2017.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LNS, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LNS, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAIR SIMÕES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer a implantação do benefício sob o seguinte fundamento "(...) *verba alimentar*; e enquanto o pedido não for decidido, a sua obrigação de permanecer trabalhando continuará, mesmo possuindo os requisitos *necessurgente* à concessão dos efeitos da tutela antecipada, para conceder a aposentadoria especial requerida, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 177.359.996-5, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado do falecido instituidor, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu, advertindo-o de que no mesmo prazo para defesa deverá anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A fim de se readequar a pauta de audiências deste Juízo com os serviços cartorários, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para 03 de outubro de 2018 às 14h30min (ID 10052317) para o **dia 10 de outubro de 2018 às 14h30min**.

Fica mantida a determinação para que o Autor diligencie a presença das suas testemunhas independentemente de intimação pessoal por este Juízo, ante a ausência de rol de testemunhas.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000362-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ASSOCIACAO CIVIL RESIDENCIAL L'ARCOBALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A Associação Civil Residencial L'Arcobaleno (por Gustavo Andrés Dangelo Castro) propôs a presente ação de usucapião, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (1ª Vara de São Sebastião – Proc. 1000558-81.2016.8.26.0587), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no “memorial descritivo” (ID 2036726), com 122.000,00m² (cento e vinte e dois metros quadrados) – ou 103.165,19m² - de área perimetral total, sito no Município de São Sebastião, na Praia da Baleia, na Avenida Deble Luíza Derani, n.º 544, cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.121.5265.0001.0000. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 946.849,49 (novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos); valor que foi retificado para R\$ 1.036.705,51 (ID 8673960, pág. 58).

I — Conforme “Escritura de Instituição da Associação Residencial L'arcobaleno, que fazem os sucessores do Espólio de Anastácio João Camargo, para promoção da regularização administrativa de loteamento, que resultou da divisão, demarcação de terras e dissolução da compose hereditária, dações em pagamento e cessões gratuitas” (ID 8673960, pág. 10) lavrada em 13/11/1995 (Cartório de Notas de São Sebastião), possuidores originais da área seriam (a) Teodoro Camargo (pescador, analfabeto); (b) Vitalina Antonia de Jesus (do lar, analfabeta); (c) Benedito de Camargo (pescador); (d) Francisco Camargo Neto (cozinheiro); e (e) Magnólia Bonini Camargo (do lar). Esses 5 possuidores originais seriam possuidores de uma área colossal, descrita de modo impreciso, que iria desde os terrenos de marinha até as “vertentes” (linha de cumeeira da junção entre as duas faces de uma montanha). Esse grande terreno seria seccionado pela Rodovia BR-101 e SP-055, por linha de transmissão da CESP, por uma APA, e por um oleoduto (ID 8673960, pág. 121), e estaria inscrito junto à municipalidade sob 2 inscrições cadastrais (IC 3133.121.5446.0050.0000 e IC 3133.123.2291.0001.0000). A chamada “Área I” teria metragem de 103.165,19m²; enquanto a chamada “Área II” teria 19.827,05m².

Esses 5 possuidores teriam se unido a outras 16 pessoas para dar início a um loteamento (Lei n.º 6.766/1979, art. 2.º, § 1.º). Esses associados são: (1) Anselmo Gomes Soares; (2) Francisco Eduardo Camargo; (3) Carlos Augusto Camargo; (4) Marcos Sérgio Camargo; (5) Regina Célia Camargo; (6) Luiz Fernando Camargo; (7) Márcia Cristina Camargo; (8) Eugênio de Souza Camargo (representado por Benedita de Souza); (8) José Luiz de Cerqueira César; (9) Ricardo Pereira da Silva; (10) Flávio Ernesto Coelho de Azambuja; (11) João Francisco Senatore; (12) José Paulo Castilho; (13) Celso Antonio Evangelista Vieira; (14) Francisco Carlos dos Santos; (15) Luiz Antonio Carvalho Pinto; e (16) Iara de Carvalho Cintra. O imóvel foi dividido em quadras, lotes, chácaras e vias projetadas.

Os 5 possuidores originais aderiram ao empreendimento por meio da cessão gratuita da área total e participação no resultado do loteamento. Assim, por exemplo, ao possuidor Teodoro Camargo foi atribuído o Lote 02 e Lote 12, da Quadra “A”; o Lote 04 e Lote 05, da Quadra “B”; o Lote 2, Lote 9, e Lote 12, da Quadra “C”; o Lote 3 e Lote 6, da Quadra “H”; a Chácara 3, Chácara 4, e Chácara 7. Alguns associados foram agraciados com partes do empreendimento (Lotes e Chácaras) em razão dos serviços prestados (de engenharia, jurídicos, etc.).

O Loteamento foi subdividido em quadras: **Quadra “A”, Lote 01 (área verde) até Lote 19; Quadra “B”, Lote 01 até Lote 26; Quadra “C”, Lote 01 até Lote 16; Quadra “D”, Lote 01 até Lote 16; Quadra “F”, Lote 01 até Lote 11; Quadra “G”, Lote 01 até Lote 11; Quadra “H”, Lote 01 até Lote 11; Quadra “I”, Lote 01 até Lote 04; Quadra “J”, Lote 01 até Lote 04. Houve abertura de novas vias de circulação (Via Projetada AB até Via Projetada LJ). É integrado, além das quadras e lotes, por 12 Chácaras (Chácara 1 até Chácara 12). O memorial descritivo foi elaborado por Walter Casal de Rey Júnior.**

II — Segundo a descrição do imóvel, constante da Escritura, **confrontantes seriam:** (a) a faixa de segurança da linha de alta tensão da CESP; (b) a Rodovia SP-055 / BR-101; (c) o imóvel de **Maria Thereza França Castro** (IC 3133.123.3107.0001.0000 – transcrição n.º 10.526, L3-0, fls. 79/80); (d) o **Parque Ecológico Cristina Carvalho Pinto**; (e) com o imóvel de **Matrícula n.º 20.431**, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 3133.123.2276.0157.0000, em nome de **Wadya Derani, Luiz Eduardo Greenhalg, Marcos Cesar Luchini** e outros.

O imóvel conteria **servidão de passagem da família de João Camargo**.

III — Conforme guia de IPTU de 2016, o valor venal do imóvel seria de **RS 1.033.705,51 (IC 3133.121.5265.0001.0000 – metragem 103.164,00m²)**.

Juntou-se “**certidão de distribuição cível**” em nome da Associação Civil Residencial L’Arcobaleno, que revelou a existência de **3 ações civis públicas**, movidas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Proc. 0000561-78.2001.8.26.0587, Proc. n.º 0006262-44.2006.8.26.0587, e Proc. n.º 1000558-81.2016.8.26.0587).

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião**, pesquisa realizada com base no **indicador pessoal** revela que a Associação Civil Residencial L’Arcobaleno não possui imóvel registrado na Serventia.

IV — **Citaram-se:** (a) a União; (b) o Estado de São Paulo; (c) o Município de São Sebastião; (d) o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

Maria Thereza França Castro não foi citada. A Associação L’Arcobaleno alegou que o atual seria **Arthur de Castro Aguiar** (Rua Zacarias de Gois, n.º 109, Parque Colonial, São Paulo – SP). Supostamente, Arthur teria sido citado por A.R. (porém não foi ele a assinar-se no documento) – ID 8673967, pág. 51.

O **Condomínio West Turtles** (CNPJ 26.587.874/0001-80) apresentou-se como **atual confrontante e sucessor de Arthur de Castro Aguiar e Marisa Requião Ribeiro Aguiar** (ID 8673967, pág. 59), situada na Avenida Deble Luiza Derani, n.º 270 (Matrícula n.º 33.042 – IC 3133.123.3107.0001.0000, com 50.783,72²). Disse não se opor à pretensão, desde que respeitados seus direitos.

Conforme informações do **Proc. n.º 1083435-55.2014.8.26.0100** (14.ª Vara Cível – Foro Central João Mendes Júnior – SP), **Wadya Derani teria falecido por volta de 2013. O arrolamento dos bens deixados por Wadya Derani foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC revogado.**

Citado, o Estado de São Paulo requereu a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (**DER**). Citado, o DER alegou que o trecho estaria sob administração do **DNIT** (ID 8673967, pág. 52). O **DNIT apresentou contestação** e alegou que áreas públicas não se sujeitam à aquisição por usucapião (ID 8673975, pág. 10/38). Requereu fosse intimado na pessoa da **Procuradoria Seccional Federal** em São José dos Campos.

Citado, o Município de São Sebastião declarou que **parte do imóvel é área de proteção ambiental** (Lei Municipal n.º 2.257/2013).

Cesar Augusto Vilela Rezende e Michel Derani tiveram ciência da demanda e apresentaram **contestação** (ID 8673960, pág. 103). Juntaram documentos. **Réplica** (ID 8673960, pág. 123). Juntaram cópias do Proc. n.º 0000016-57.1991.8.26.0587 / Apelação 9185378-61.2009.8.26.0000 (**embargos de terceiro** propostos por Francisco Camargo Neto e Magnolia Bonini Camargo, Vitalina Antonia de Jesus, Theodoro Camargo Filho e Maria Lurdes de Fátima Camargo, Dirza Vitalina de Jesus, Cleua Vitalina Prudêncio, Sandra Regina Camargo, Antonio Serarvo e Leontina Camargo dos Santos Serarvo, Jordão Camargo e Maria Rosa de Jesus, Julio Camargo, Almerindo Camargo, Antonio Camargo, Anselmo Gomes Soares, Ignacio Francisco e Aláide Reino Francisco, e Francisco Eduardo Camargo). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para “desconstituir a eficácia das determinações judiciais emanadas dos autos n.º 440/74 e que tenham por objeto a posse dos embargantes sobre a área debatida nos presentes”. Estes embargos estariam relacionados com o objeto dos Proc. n.º 0000005-24.1974.8.26.0587, 0000003-20.1975.8.26.0587, e 0000024-39.1988.8.26.0587.

Foi expedido **edital** (ID 8673967, pág. 92) para a citação de réus em local incerto e de eventuais interessados, o qual foi publicado, no órgão oficial (Diário de Justiça Eletrônico, edição de 24/05/2017), e em periódico de circulação local (ID 8673975, pág. 4 – Jornal Expressão Caiçara, 06/2017).

O r. Juízo da 1.ª Vara Cível de São Sebastião reconheceu sua **incompetência** para a causa, conforme Súmula n.º 150, do STJ, e ordenou a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba. **Não houve recurso.**

É o breve relatório. Passo a decidir.

1 — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. O mero fato de que um dos confrontantes indicados (DNIT) é um órgão federal, fixa ou desloca a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição de 1988). Nos tribunais superiores, a questão já se encontra pacificada, de modo que no âmbito do E. STF já se decidiu que “*cabete à Justiça Federal examinar a presença ou ausência de interesse processual da União, na causa*” (STF. Agravo de Instrumento – AI 805920, **Relatora Ministra Carmen Lúcia**, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013). **Ratifico todos os atos sem conteúdo decisórios praticados pelo Juízo incompetente.**

2 — O **direito de ação** traduz-se na *possibilidade* de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o **interesse processual**, a **legitimidade para a causa e para o processo** (considerados pressupostos processuais, à luz do novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (*pedido deduzido conjugado à causa de pedir*).

Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: — “*Consiste a legitimização para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo*, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma *credor*, e citado como réu o apontado *devedor*. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo ‘carecedor de ação’ (art. 267, VI), por ausência de legitimização *ad causam* ativa... Assim, no exame da legitimização para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos *afirmados* na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (**Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros**. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimização para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

Para **Arruda Alvim**: “A questão da legitimidade *ad causam* é questão preliminar ao mérito. É lógica e juridicamente antecedente ao mesmo (...) Desde que o juiz admita alguém, num dado processo como legitimado *ad causam*, ativo ou passivo (presentes as demais condições da ação), esse alguém, inexoravelmente, será afetado pelos efeitos da sentença que julgue o mérito, e, é isso que conta, ou, que deveria contar com todas as implicações” (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Arts. 1.º ao 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1990).

Em sede de **ação e usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a *posse real e efetiva* do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, *sem oposição* fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição, originária, por usucapião, excluam-se, v.g. a área *non aedificandi* de rodovias, área de preservação permanente (APPs e APAs), faixa de terrenos de marinha, áreas públicas em geral etc. (*nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acentuadamente limitada que impede o exercício de poderes de proprietário e a aquisição, por usucapião*).

No caso presente, a **Associação Civil Residencial L’Arcobaleno** não apresente legitimidade ativa para figurar, isoladamente, no pólo ativo da demanda.

Ao examinar os atos constitutivos dessa associação (Estatuto Social e atas de assembleia), verificamos que nem um único possuidor original ou pessoa que figura na cadeia possessória integra a **diretoria dessa Associação L’Arcobaleno**. Essa Associação L’Arcobaleno teria por **objetivo a conservação, manutenção e preservação das áreas e logradouros do Residencial L’Arcobaleno**; implementar obras e melhorias no residencial; promover a regularização da área que resultou da divisão, demarcação e dissolução de composes, providenciar o desmembramento do IPTU, etc. **Associados** seriam “*todos os proprietários, possuidores, ou titulares de direitos reais sobre imóveis ou terrenos da área Residencial L’Arcobaleno*”.

Conforme **ata da assembleia extraordinária**, de 08/11/2012, relata-se que, na **Ação Civil Pública Proc. n.º 0000561-78.2001.8.26.0587, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, parte do empreendimento imobiliário teria sido **embargada**. Nessa assembleia, ficou assentado que “*qualquer outra ação a não ser a de usucapião será fadada ao insucesso... de nada vale tentarmos (sic) o desembargo de algo que não nos pertence*”.

A Associação Civil Residencial L'Arcobaleno claramente não é proprietária, nem possuidora, nem titular de direito real no imóvel usucapiendo. Textualmente declara na ata que não deveria tentar o desembargo de algo que não lhe pertence. “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (art. 18 do CPC). A Associação, além disso, não apresenta condição subjetiva da usucapião (como seu, *cum animus domini*). A Associação Civil Residencial L'Arcobaleno não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para figurar isoladamente no pólo ativo da demanda.

Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.^a — a primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.^a — a segunda situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

Não se pode considerar que o procedimento edital tenha se aperfeiçoado, perante o Juízo incompetente. Embora tenha sido publicado edital no Diário e em jornal local, a descrição do imóvel ali contida é extremamente concisa e não possibilita a identificação correta do terreno. Esses editais devem conter descrição detalhada do imóvel (tal como consta do memorial descritivo), para que qualquer interessado possa conferir as coordenadas, deflexões, metragens etc.

A Associação L'Arcobaleno fez juntar certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, a qual declara que a Associação não figura como possuidora ou proprietária de imóveis na circunscrição. A busca foi feita única e exclusivamente pelo **indicador pessoal** — não pelo **indicador real**. Portanto, não está provado inequivocamente que o terreno usucapiendo não estaria inserido em nenhuma transcrição ou matrícula.

Certamente, há **“possuidores atuais do imóvel”**, uma vez que a Associação autora não é possuidora do imóvel.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que **“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de restrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”**. **“O direito real tem sujeito passivo total”** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Até o presente momento, muitos dos que poderiam ostentar interesse jurídico para compor o pólo passivo do processo não foram citados.

Narra a exordial, que a CESP seria proprietária da linha de transmissão que está acima do terreno (direito real de servidão). Haveria, ainda, um oleoduto sob o terreno (supõe-se que pertença a Petrobrás). Não está provado, por outro lado, que os confrontantes indicados pela Associação sejam, de fato, os únicos confrontantes do imóvel.

3 — Em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio. Pode ocorrer que ninguém se oponha a pretensão e, ainda assim, ela venha a ser rejeitada. Já se disse, algures, que: **“a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”**.

No caso concreto, o **requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecida**. Como claramente se percebe do teor da sentença proferida no Proc. n.º 0000016-57.1991.8.26.0587, a área em questão está envolta em conflitos. Todos os requisitos e condições legais da usucapião devem estar presentes, concomitante e simultaneamente, para que se declare a propriedade.

Sob outro aspecto, a ação de usucapião não se presta à regularização de loteamentos. O instituto não deve ser desvirtuado para essa finalidade. A regularização de um loteamento requer, por exemplo, o registro da área, a apresentação de certidão de diretrizes, a aprovação do GRAPROHAB, de órgãos ambientais, doação das vias abertas ao Município etc.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com fundamento no art. 292, §3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de **RS 1.036.705,51** (ID 8673960, pág. 58). Ao **SUDP** para as alterações de praxe.

2.º — Determino à Associação Civil Residencial L'Arcobaleno que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

(a) forneça a qualificação completa de todas as pessoas que exerçam a posse ou propriedade de unidades (lotes e chácaras) do loteamento, promovendo a integração do pólo ativo da demanda, com a inclusão desses possuidores.

(b) esclareçam a **divergência de metragem** entre a área descrita na inicial e memorial descritivo (**122.000,00m²**) e a área que consta da guia de IPTU do ano de 2016 (**103.165,19m²**).

(c) Forneçam **certidões do distribuidor cível**, da Justiça Federal, e da Justiça Estadual, em nome das seguintes pessoas: (1) **Teodoro Camargo**; (2) **Vitalina Antonia de Jesus**; (3) **Benedito de Camargo**; (4) **Francisco Camargo Neto**; (5) **Magnólia Bonini Camargo**; (6) **Anselmo Gomes Soares**; (7) **Francisco Eduardo Camargo**; (8) **Carlos Augusto Camargo**; (9) **Marcos Sérgio Camargo**; (10) **Regina Célia Camargo**; (11) **Luiz Fernando Camargo**; (12) **Márcia Cristina Camargo**; (13) **Eugênio de Souza Camargo**; (14) **José Luiz de Cerqueira César**; (15) **Ricardo Pereira da Silva**; (16) **Flávio Ernesto Coelho de Azambuja**; (17) **João Francisco Senatore**; (18) **José Paulo Castilho**; (19) **Celso Antonio Evangelista Vieira**; (20) **Francisco Carlos dos Santos**; (21) **Luiz Antonio Carvalho Pinto**; (22) **Iara de Carvalho Cintra**; (23) **Wadya Derani**; (24) **Luiz Eduardo Greenhalg**; e (25) **Marcos Cesar Luchini**.

(d) Forneçam **certidão de objeto e pé de inteiro teor**, com relação aos seguintes processos: (1) Proc. 0000561-78.2001.8.26.0587; (2) 0006262-44.2006.8.26.0587; (3) 1000558-81.2016.8.26.0587.

(e) Apresentem a **certidão de óbito** da confrontante **Wadya Derani** (Proc. n.º 1083435-55.2014.8.26.0100) e informem a qualificação completa e o endereço de seus sucessores, os quais deverão ser citados.

(f) Comproven o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(g) Forneçam **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião**, para o terreno usucapiendo, cuja pesquisa deverá ser realizada pelo **indicador pessoal e pelo indicador real**.

(h) Encaminhe a descrição completa do imóvel, tal como consta do **“memorial descritivo”**, ID 2036726, (com endereço completo, coordenadas geográficas, deflexões, azimutes etc), para o seguinte endereço eletrônico: **CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR** para que seja elaborado edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados.

2.º — Determino a **intimação do Município de São Sebastião** para que:

(a) forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob **Inscrição Cadastral n.º 3133.121.5265.0001.0000; 3133.121.5446.0050.0000; 3133.123.2291.0001.0000; 3133.123.3107.0001.0000; 3133.123.3107.0001.0000**: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?;

(b) esclareça o Município se já houve **tentativa de regularização do loteamento** em questão e qual foi o resultado. Esclareça se o loteamento já foi embargado e declare o motivo.

3.º — Determino à **Secretaria** que:

(a) Promova a inclusão das seguintes pessoas (no Sistema PJe), na condição de **confinante**: (1) Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (**DNIT** – Superintendência Regional no Estado de São Paulo); (2) **Condomínio West Turtles** (CNPJ 26.587.874/0001-80);

(b) Promova a inclusão das seguintes pessoas (no Sistema PJe), na condição de **réu**: (1) **Cesar Augusto Vilela Rezende**; e (2) **Michel Derani**;

(c) **Promova a citação de**: (a) **CESP** - Companhia Energética de São Paulo; (b) **Petrobrás S.A.**

(d) Recebida a descrição completa do imóvel (item 1.º, “h”), determino à Secretaria a **expedição de edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que deverá ser **publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TFR3**.

(e) Intime-se a União para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão sobreposto à **faixa de terrenos de marinha**, uma vez que essa questão foi suscitada em outras ações de usucapião, nessa mesma Av. Deble Luiza Derani.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-08.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: TANIA REGINA BOTELHO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida.

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "*incontinenti*", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIEDINA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DURVAL PUERTAS DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Durval Puertas Dos Santos, em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 251357110000532111, 251357110000654810.

A inicial veio instruída com os documentos.

A exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa (ID 9147928).

II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 31 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

USUCAPIAO

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X BARBARA MARIA SOLE RAFAELLI MANJANI(SP058273A - FERNANDEZ D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 1071/1072: Diante do quanto informado pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião, bem como os termos da sentença de fls. 877/894, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

USUCAPIAO

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SPI08698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA HELENA PINI X LUIZ FRANCISCO PINI X HELOISA MARIA PINI X LUIZ CARLOS PINI X LUIZ FERNANDO PINI X LUIZ EDUARDO PINI X ANA PAULA BORGES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PINI X PEDRO LUIZ PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)

Em 05/06/2006, Nelson Bezerra da Silva e sua esposa Shirley Nobre Bezerra da Silva (fls. 206), José Bezerra da Silva e sua mulher Lourdes Possato Bezerra da Silva (fls. 205); Sebastião Bezerra da Silva e sua cônjuge Maria do Socorro Martins da Silva proferiram esta ação de usucapão extraordinária para que se lhes reconhecesse e declarasse a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito no documento técnico de fls. 224: ? um imóvel situado no Município de UBATUBA, na Praia Saco da Ribeira / Costeira da Ribeira, com área perimetral de 197.593,75m (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados). O processo, que, inicialmente, transitou na Justiça Federal de São José dos Campos, foi remetido para a Justiça Federal de Taubaté, que, por sua vez, o remeteu para a Justiça Estadual de Ubatuba, que o devolveu para Taubaté, de onde, finalmente, foi remetido para esta Subseção de Caraguatuba (fls. 213), em razão do local da situação do terreno. Sem embargo do dilatado tempo de tramitação, a que não demosa causa, impõe-se chamar à ordem o feito. Narra a inicial que a origem da alegada posse remonta ao ano de 1857, quando certa Marianna Francisca D'Oliveira Pinho teria vendido a certo João Pedro Nunes 181,5 braças de terras (que equivalem a 878,46m, em braças quadradas ou 399,3 m, em braças lineares), no local denominado Costeira da Ribeira, como descrito a certidão de escritura de compra e venda (fls. 27). Alegam que, em sucessivas transmissões causa mortis (informais - sem inventário e formal de partilha) essa posse teria sido transmitida aos sucessores desse João Pedro e, por fim, aos autores. Sustenta-se que esse adquirente João Pedro teria se casado com Verônica Maria da Graça e teriam tido uma filha, de nome Maria Verônica da Graça, que teria se casado com certo Brasileiro Alves de Souza, com quem teria tido quatro filhas, dentre as quais Avelina da Silva, que viria a ser mãe dos autores José Bezerra e de seus irmãos. Os autores seriam, assim, bisnetos desse João Pedro Nunes, que teria comprado esse terreno de 878,46m. O Instituto da usucapão, pondere-se, foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. O ordenamento jurídico lhe reconhece a condição de proprietário, de direito, da terra. A usucapão atribui ao possuidor a condição jurídica da propriedade que já possuía e exercia, de fato. Por isso, a pessoa que eventualmente ostentava a condição de proprietário, escritural, do terreno, com Matrícula e transcrição em seu nome, pode vir a perder essa propriedade, em favor do dono de fato. A Lei atribui tutela a propriedade fática do possuidor usucapiente, em desfavor do proprietário escritural do bem, que não se conduziu como verdadeiro dono. Esse domínio, que já existia no mundo dos fatos, ingressa, de modo formal, no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona. Em sede de ação de usucapão, a questão jurídica mais importante e relevante consiste na prova do real e efetivo exercício da condição de proprietário; isso é ainda mais importante que a ausência de oposição de eventuais confrontantes. Determinou-se aos autores (decisão de fls. 274 - item 2) que provassem os atos de efetiva posse ad usucapionem e que justificassem a metragem do terreno, declarada em 197.593,75m, quando se sabe que a velha escritura apresentada mencionava um terreno com área de 878,46m de metragem, bem menor que a informada (art. 373, I, do CPC). Até o presente momento, os autores não se desincumbiram desse ônus processual, que lhes cabe, e não provaram o exercício da posse real do bem, nem justificaram sua metragem, limitando-se a dizer que essa metragem consta no memorial descritivo. Nenhum deles fixou residência no local. Nelson e Shirley residem em Caraguatuba (fls. 12); José e Lourdes, no Município de São Vicente (fls. 13); e Sebastião e Maria, em São Gonçalo ? RJ. A prova documental produzida revela, unicamente, que seriam bisnetos desse João Pedro Nunes, o qual teria adquirido a posse de um terreno, com 878,46m de metragem, naquele local. Sabe-se que esse ancestral (bisavô) teria tido outras três bisnetas: Geraldina Maria Verônica; Alice de Souza (falecida solteira e sem descendência), Albertina de Souza (falecida solteira e sem descendência ? fls. 29) e Avelina de Souza (mãe dos autores). Geraldina Maria Verônica teria se casado com Basílio Blac (e vindo a chamar-se Geraldina Blac), dessa união resultaria prole: Deoclecio Blac, Orlando Eládio Blac, Neide Blac Paschoal (ou Neide Braque Paschoal) e Eunice Blac (ou Eunice Braque). Esses últimos são, também, bisnetos de João Pedro Nunes e ostentam condição idêntica a dos autores. Os autores dizem que desconhecem o paradeiro desses parentes. O levantamento planimétrico topográfico cadastral, juntado a fls. 290, e as imagens de satélite revelam, inequivocamente, que se trata de área coberta por vegetação nativa, não delimitada, e sem indícios de ocupação humana. Somente a prova pericial técnica poderia, com efeito, esclarecer se se trata de Área de Proteção Ambiental (APA - Resolução Conama n.º 10/1988) ou de Área de Preservação Permanente (APP - Lei n.º 12.651/2012), ou se haveria outro tipo de limitação administrativa. Como narrado na decisão de fls. 267/277, a Matrícula n.º 22.080 (fls. 31), do imóvel de Lincoln Amaral Júnior e de sua esposa Maria Regina Paes de Barros Amaral, faz menção aos confrontantes Benedito da Cunha Bueno e Jane Mathilde Pujol Demolien ? nada diz o documento sobre os autores. O terreno de Jane confrontaria, em 224,59 m, com o de Lincoln, e o de Benedito, em 176,30m. Nenhuma menção é feita à Família Bezerra. Sabe-se que o confrontante Lincoln propôs ação de usucapão, perante a Justiça Estadual (Proc. n.º 6353-146/73), para declarar-lhe a aquisição do domínio desse terreno, descrito na Matrícula n.º 22.080. O mapa de fls. 91, referente ao imóvel de João Miguel Guimarães, indica que, na parte frontal, o terreno confrontaria com a Estrada da Ribeira e com o mar, à direita, com terras de Benedito Miguel Guimarães (em cerca de 200m), à esquerda, com terreno de Luiz Pini Neto (em 213,40m) e, aos fundos, com a área de Carlos Alberto Ribeiro de Barros (em cerca de 74m). Nenhuma referência aos autores (Família Bezerra). A decisão de fls. 267/277 não foi integralmente cumprida, pelos autores. Determinou-se a citação dos confrontantes identificados: (1) Benedito da Cunha Bueno e de Jane Mathilde Pujol Demolien (Matrícula n.º 22.080); (2) João Miguel Guimarães; (3) Benedito Miguel Guimarães, e de Carlos Alberto Ribeiro de Barros. Carlos Alberto Ribeiro de Barros não foi citado por ser já falecido (fls. 308, 351 e 372). João Miguel Guimarães não foi citado, por ser desconhecido seu paradeiro (fls. 317). Jane Mathilde Pujol Demolien deixou de ser citada, por ser já falecida (fls. 312); todavia, foi citado seu filho, Marcos Raymond Demolien (fls. 368), o qual manifestou-se no feito e declarou que: a descrição do imóvel... dificultam a sua exata identificação e limitação. Citaram-se Armênio Peralta e Izabela G. Peralta (fls. 80, v.º), e Lincoln Amaral Júnior e sua esposa Maria Regina Paes de Barros Amaral (fls. 264), como confrontantes da área. A Súmula 391 do STF estabelece que: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão. Tratando-se, ao que parece, de terreno vazio tomado pela mata virgem, não haveria possuidores atuais para citar (Súmula 263 do STF). Conforme Certidão n.º 256/2006 (fls. 30), da Prefeitura de Ubatuba, o imóvel em questão, com 197.593,75m, não encontra-se cadastrado nesta Municipalidade para lançamento de IPTU/TSU. O Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba declara que o terreno não se acha transcrito nem matriculado junto à Serventia (fls. 223). Se o imóvel usucapiente não é um imóvel urbano, então, por exclusão, ele é necessariamente um imóvel rural. Tratando-se de imóvel rural, os requisitos para o decoreamento de matrícula pelo Registro de Imóveis são mais complexos e a Lei exige o cumprimento de certos requisitos adicionais. Ao analisar os autos, verifica-se que as custas judiciais iniciais foram recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (fls. 39), e, posteriormente, custas complementares no valor de R\$ 15,00 (fls. 194). Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), pois que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, aplicável, sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapão. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Embora a certidão de fls. 30 declare que o imóvel não se encontra cadastrado para fins tributários (por ser rural), não sendo identificado, portanto, o valor venal total, sabe-se que o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor não corresponde aos R\$ 3.000,00, afirmados pelos autores (art. 375 do CPC). A Ficha de Cadastro Imobiliário, juntada a fls. 291, referente ao imóvel de Jane Mathilde Pujol Demolien (Inscrição n.º 10.000.371-0), atribui ao imóvel adjacente (ao usucapiente), com 12.072,00m, o valor de R\$ 95.130,38, para o exercício de 2015. O imóvel usucapiente teria, segundo os autores, 197.593,75m (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), ou seja, mais de quinze vezes maior que o dos vizinhos. Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba, emitidas em 27/04/2006, unicamente em nome dos autores Sebastião, Lourdes, Nelson, Shirley, Maria do Socorro (fls. 32/37 e 225/230). A União alega que o terreno em questão se sobrepõe sobre a faixa de Terrenos de Marinha (fls. 98/110). Parece não haver dúvida com relação à sobreposição da frente do terreno sobre a faixa de terrenos de marinha, da União. A questão de fato que se coloca é saber em que extensão ocorreria essa sobreposição. Segundo os autores, a faixa de Terrenos de Marinha teria uma extensão perimetral de 6.747,00m (seis mil, setecentos e quarenta e sete metros quadrados). Embora a prova pericial não seja absolutamente indispensável em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub Trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade parece não ter sido ainda concluído, de modo que somente a prova técnica, pericial, poderá esclarecer essa questão processual, fornecendo elementos de convicção para a formação do convencimento motivado do Magistrado. Feitas essas considerações, determino: 1 - Reitero a decisão de fls. 276, item 7. Determino à Secretaria que proceda a intimação da contestante MARIA HELENA PINI, por carta precatória, no endereço indicado a fls. 81 (Jardim Los Angeles - São Paulo), para que esclareça se persiste seu interesse na demanda e (caso persista) para que constitua outro advogado para a causa, em substituição ao que renunciou ao mandato (fls. 120/136), tudo nos termos do artigo 112 do CPC. 1.1 - Inclua-se no pólo passivo do processo, Maria Helena Pini e os demais contestantes referidos a fls. 81/82. Ao SUDP para a ratificação do termo de autuação. 2 - Determino à Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória n.º 644/2015, anexada a fls. 323/324, que diz respeito a outro processo (n.º 0003638-74.2009.403.6121), certificando-se o desentranhamento, substituindo-se o documento pela certidão; adequando-se a numeração (fls. 323/324 - na certidão); juntando-se o documento no processo a que pertence. 3 - Considerando-se o teor da certidão de fls. 30, tratando-se de imóvel rural, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem à juntada aos autos de: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, o qual deverá informar (pelo menos): em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, ou já esteve inscrito, em que dada ocorreu a inscrição, qual a metragem (em hectares ou módulos fiscais) e quais as características do imóvel (qual sua destinação, atividade agrícola ou pecuária, plantio, cultivo etc.), forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), se há efetivo pagamento do ITR; 3.1 - No mesmo prazo, determino aos autores que procedam à Especialização da Área de Reserva Legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. 4 - Reitero a decisão de fls. 275, item 4, e determino aos autores, que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada aos autos de certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Matrícula n.º 22.080, do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba. 5 - Reitero a decisão de fls. 275, item 5, e determino aos autores, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam à juntada de certidões de distribuição da Justiça Federal, em nome de todos os autores, abrangente dos últimos 15 (anos), as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da justiça federal (www.jfsp.jus.br). 5.1 - No mesmo prazo de 30 dias, determino aos autores que procedam à juntada de certidões do distribuidor cível da Justiça Federal, e também da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), em nome dos confrontantes identificados, até o momento: (a) Armênio Peralta; (b) Izabela G. Peralta; (c) Lincoln Amaral Júnior; (d) Maria Regina Paes de Barros Amaral; (e) Benedito Miguel Guimarães; (f) Carlos Alberto Ribeiro de Barros; e (g) Marcos Raymond Demolien. 6 - Reitero a decisão de fls. 274, item 2, e determino aos autores, que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam a este juízo quais são os atos de efetiva posse por eles praticados relativamente ao terreno em questão. Especificamente, digam e provejam como teria ocorrido a transmissão do direito possessório, desde o bisavô até eles. 6.1 - Reitero a determinação para que justifiquem a metragem atribuída ao terreno usucapiente, de 197.593,75m (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), à luz da escritura de compra e venda (de fls. 27), que faz menção a uma área de 181,5 braças de terras (que equivalem a 878,46m). 7 - Determino aos autores, com fundamento no artigo 292, 3.º, do CPC, que corrijam o valor atribuído à causa e recolham custas judiciais de distribuição complementares, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 30 (trinta) dias. 8 - Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, declarem se tem interesse na produção de prova pericial técnica, sabendo-se que, em caso positivo, terão de antecipar os honorários do perito judicial (art. 82, caput c.c. 1.º, do CPC), cientes de que não lhes foi reconhecido o direito de litigar sob as benesses da gratuidade da Justiça (fls. 189/190). Após, com ou

sem o cumprimento das determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

USUCAPIAO

000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBER X DIETER CHRISTOPH STAUBER (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO X MANOEL DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X RILDO DE SOUZA X ROSEMEIRE DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SILVANA DE SOUZA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente ação de usucapião extraordinária, Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber pretendem seja declarada a aquisição, por usucapião, do terreno descrito no memorial descritivo de fls. 64, sito no Município de Ubatuba, na Praia de Ubatunirim, com 826,70m (de área alodial) e 659,79m (de Terrenos de Marinha). Custas judiciais recolhidas no valor de R\$ 200,00 (fls. 24). O Registro de Imóveis de Ubatuba declarou que o imóvel não se alca transcritu ou matriculado, junto à Serventia (fls. 16). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, em nome de Paulo de Oliveira Barros (cedente da posse), Ana Maria Belarmino Barros (cedente), Damásio Assunção (confinante), Anita Maria Teixeira Assunção (confinante), Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber (autores, cessionários da posse) - fls. 18/23, 91/94 e 192/198. Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal, em nome de Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber, Paulo de Oliveira Barros, Ana Maria Belarmino Barros, Damásio Assunção, e Anita Maria Teixeira Assunção. A certidão do distribuidor da Justiça Federal de fls. 102 indicou a existência do Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121, em ação proposta contra o confrontante Damásio Assunção (fls. 106/108). Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual revela-nos que, nesse Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121, o Estado de São Paulo propôs ação discriminatória contra a UNIÃO e diversas pessoas, dentre elas, Carmen Maria de Jesus Souza e Damásio Assunção, e outros vizinhos do imóvel usucapiendo. O Estado de São Paulo pretendia fossem declaradas devolutas as terras do 1.º Perímetro de Ubatuba, com desocupação da área pelos posseiros e reintegração de posse pelo Estado. O mérito não foi resolvido; a Justiça Federal de Taubaté extinguiu o feito, sem julgamento, por entender que o Estado de São Paulo deveria ter informado o CPF de todos os réus. Obviamente, essa ação discriminatória relaciona-se e repercute na solução da presente demanda de usucapião. Com relação à Damásio Assunção, além de ser confrontante ele também é um dos antecedentes da posse dos autores e também figura como proprietário, nas guias de IPTU de fls. 84 e 199. Confrontantes certos e determinados seriam: (a) Damásio Assunção; (b) Anita Maria Teixeira Assunção; (c) José de Souza; (d) Carmen Maria de Jesus Souza (fls. 28). Citaram-se: (a) a União; (b) o Município de Ubatuba (fls. 71 e 217); e (c) o Estado de São Paulo (fls. 81). A UNIÃO foi citada como confrontante; contestou a ação (fls. 34/39) e exigiu que a área de terrenos de marinha fosse excluída, porque é objeto inábil para a usucapião. Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 115), que foi publicado no Diário Eletrônico e em periódico de circulação local (fls. 120/123). Carmen Maria de Jesus Souza e José de Souza não foram citados - mas fizeram junta a declaração de fls. 44, na qual declaram ter ciência da demanda e dizem não se opor a pretensão dos autores. Damásio Assunção e Anita Maria Teixeira Assunção também não foram citados, e também juntaram declaração de anuência (fls. 45). Como dito pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, a fls. 137, o memorial descritivo e o levantamento planimétrico topográfico cadastral juntados pelos autores são documentos imprestáveis para o fim a que se destinam: descerramento da matrícula, por força da sentença de usucapião. Instado a explicar o valor atribuído a causa, pelos autores foi dito que o terreno usucapiendo fora adquirido ao preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 09/10). Invocou a autoridade de um julgado isolado do Rio Grande do Sul para dizer que o valor da causa deveria corresponder a 1/5 desse valor. Note-se que o art. 1.243 do Código Civil admite o acréscimo do tempo de posse dos antecedentes, desde que se trate da mesma área e que a posse apresente os mesmos caracteres. No presente caso, essa possibilidade de acréscimo e somatória de prazos de prescrição aquisitiva é questionável, porque existe a possibilidade de que tenha ocorrido o desmembramento de uma área maior de Damásio. Dizem os autores que Carmen Maria de Jesus Souza e José de Souza não foram citados, mas que fizeram junta termo de anuência e isso bastaria para suprir a ausência de citação. Sustentam que um único croqui que individualize, caracterize, e identifique a localização da área seria suficiente, em sede de ação de usucapião. É o breve relatório; passo a decidir. 1.º - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O inc. IV prevê que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. Em nenhuma dessas hipóteses a Lei menciona que o valor da causa corresponderá a 1/5 do valor do bem. O 3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente caso, o conteúdo patrimonial em discussão deve corresponder ao preço que foi pago pelo bem. O proveito econômico perseguido com a declaração de usucapião corresponde ao preço pago, ou a um valor superior a esse. Embora a propriedade hipoteticamente já exista em favor dos autores, o ingresso no Sistema Registral lhes trará benefícios inegáveis: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro (pela matrícula e transcrições à sua margem); e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel. Se não houvesse vantagem econômica, não haveria motivo para propor ação de usucapião. Com a matrícula, em tese, os autores poderiam obter pelo bem um valor superior ao que pagaram por ele. Se Maria e Dieter chegaram a conclusão de que o terreno em questão representava mais para eles que os cem mil reais que tinham em disponibilidade e se dispuseram livre e espontaneamente a pagar esse preço pelo terreno, então esse é o conteúdo patrimonial em discussão, o preço de aquisição, livremente pactuado. Assim, diante da ausência de valor outro, que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no 3.º, do art. 292, do CPC, corrigio, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Determino aos autores o recolhimento de custas judiciais complementares, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Intime-se. Ao SUDP para a retificação devida. 2.º - Nos termos do 1.º, do art. 239, do CPC, declaro suprida a ausência de citação dos confrontantes: (a) Carmen Maria de Jesus Souza e José de Souza; (b) Damásio Assunção e Anita Maria Teixeira Assunção, tendo em vista o comparecimento espontâneo desses confrontantes, que declararam, sob firma reconhecida (fls. 44 e 45), concordância com a pretensão dos autores. 3.º - Intime-se o Estado de São Paulo, em sua Procuradoria, em Taubaté, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, pronuncie-se conclusivamente sobre o teor do Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121, em que se discute a ação discriminatória proposta pelo Estado contra a União e inúmeros posseiros, na qual se pretende a declaração de que a terra é devoluta. O Estado de São Paulo deverá dizer conclusivamente se entende que o imóvel usucapiendo seria área de seu domínio e se entende haver outras razões que infirmem a pretensão dos autores. 4.º - Determino ao SUDP a modificação do cadastro de partes: a ré Carmen Maria de Jesus Souza deverá ser substituída por Espólio de Carmen Maria de Jesus Souza, e por seus sucessores Manoel de Souza, José Carlos de Souza, Rildo de Souza, Rosemeire de Souza, Marcos de Souza e Silvana de Souza. Incluem-se como advogados desses réus, na rotina ARDA, os advogados: Wagner Andriotti, OAB/SP133.482, Casemiro Galvão, OAB/SP 047.745, e Enio Tadei dos Reis, OAB/SP 035.649. Esses réus passaram a ser intimados pela imprensa oficial, na pessoa dos patronos. 5.º - Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam a este Juízo o motivo pelo qual o proprietário indicado nas guias de IPTU juntadas é o confrontante Damásio de Assunção. Esclareçam porque essas guias de IPTU referem-se a uma área com 18.927,64m de metragem. Esclareçam se o imóvel usucapiendo, com 826,70m de área alodial e 659,79m de terrenos de marinha teria sido destacado dessa área maior com 18.927,64m e digam se existe uma inscrição cadastral própria para o imóvel menor, destacado. Informem se houve desmembramento dessa área maior com 18.927,64m e se ele foi regular, com anuência da Prefeitura de Ubatuba. Digam os autores conclusivamente qual é o tipo de posse que exercem nessa área, que destinação dão a esse imóvel. Esclareçam quem paga os tributos do imóvel. 6.º - Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC - princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Note-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC 2015). No caso concreto dos autos, a prova documental é insuficiente para a formação do convencimento motivado do magistrado. Os autores não figuram como donos da área nas guias de IPTU; a UNIÃO alega que existe sobreposição sobre a faixa de Terrenos de Marinha; existe a possibilidade de que o Estado de São Paulo seja o dono do imóvel; o terreno pode estar sobre a área de preservação permanente (APP) do Rio Iriri. Há vários motivos robustos que recomendam a produção da prova pericial técnica. Assim, por essa razão, determino a realização de prova pericial técnica. Nomeio perito judicial o Engenheiro Civil Pedro Carlos Espindola Madaglio (CREASP: 060056730 5). O perito será intimado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo e apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). 7.º - Uma vez que o perito nomeado informe o valor dos honorários periciais, os autores deverão ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba. Realizado o depósito, o perito judicial deverá ser intimado para que, em 40 (quarenta) dias, apresente o Laudo Pericial, acompanhado de Memorial Descritivo do imóvel em questão, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imbituba - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Deverá apresentar levantamento topográfico cadastral do imóvel. Os quesitos do Juízo serão apresentados posteriormente ao perito, após a realização do depósito dos honorários periciais. 8.º - Faculta-se as partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. O perito judicial deverá entrar em contato com as partes e comunicar-lhe o dia e hora exatos da realização da inspeção in loco, para que os assistentes técnicos possam comparecer e acompanhar o ato. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000832-33.2018.403.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVERTON AURELIO FRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **EVERTON AURÉLIO FRADE** em face do INSS.

A decisão (9915701) determinou que esclarecesse a existência de provável coisa julgada ou litispendência, constante no termo de prevenção, bem como juntasse a cópia da sentença.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id10573020*)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve a intimação/citação do requerido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELICEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Constantino Nedelicev** em face ao **INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 197.939,98.

A parte autora foi intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, no entanto, não comprovou tais requisitos, razão pela qual a decisão registrada sob o id 9603928 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Não houve interposição de recurso desta decisão.

O executado foi intimado para apresentar impugnação. O INSS impugnou (id 10096145), informando que o exequente já havia recebido os valores pleiteados nesta ação, nos autos do processo nº 0147934-13.2004.403.6131, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, além de outras impugnações.

Intimado a apresentar manifestação, o exequente informou que recebeu os valores pleiteados neste processo, por meio da petição intercorrente registrada sob o nr. 10281152 e, ao final, requer pela desistência da presente demanda.

É o relatório.

Decido:

Não é o caso de desistência da demanda requerida pelo autor, mas sim de julgamento em razão da existência da coisa julgada.

O próprio exequente reconhece que já recebeu o valor executado, nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, caracterizando a existência da coisa julgada.

Ante todo o exposto, julgo o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que a decisão registrada sob o id. 9603928 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o exequente requereu o pagamento ao final (id. 9670116), condeno-o ao pagamento das custas processuais e na verba honorária sucumbencial, que arbitro em **10%** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do **art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.**

P. R. I.C.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 6096111, pág. 06/19) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de agravo interno, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/1995) até data da expedição do ofício requisitório (09/1995).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados (Id. 8332361).

Intimadas as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria (Id. 8844120), as mesmas permaneceram inertes.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a inércia das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que foi atenta aos estritos termos da decisão (Id. 6096111, pág. 06/19), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo** a conta de liquidação efetivada pela **Contadoria do Juízo** (Id. 8332361, com planilhas sob o Id. 8332366), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/1995) até a data da expedição do ofício requisitório (09/1995), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 3.700,57 (três mil, setecentos reais e cinquenta e sete centavos)**, devidamente atualizados para a competência **08/2009**.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 8940844, pág. 372/376) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de recurso de apelação, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/2007) até data da expedição do ofício requisitório (11/2008).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados (Id. 9366046).

Tanto o exequente, como o executado apresentaram concordância com o laudo contábil (id. 10338550 e id. 10638499).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atentou aos estritos termos da decisão (Id. 8940844, pág. 169/199), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 9366046, com planilhas sob o Id. 9366551), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 12.405,68 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2010.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001165-82.2018.4.03.6131
REQUERENTE: DEANNA FERRARONI BRENNEISER
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DECLINA COMPETÊNCIA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado por **DEANNA FERRARONI BRENNEISER**, em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a liberação de valores existentes em conta, relativo à dois benefícios nº 072.992.061-5 e nº 113.809.730/3, somando o montante de R\$ 1.176,60 em decorrência do óbito de sua genitora, Iella Cozza Ferraroni

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.176,60.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.176,60, razão pela qual a competência para o processamento da demanda é do r. Juizado Especial Federal. De Botucatu.

Apesar de tratar-se de matéria de jurisdição voluntária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou a matéria ao decidir que o Juizado Especial Federal é competente para processar o pedido de alvará judicial, pois não está no rol de excluídos que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. **Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.** 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279067 0089893-70.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Regi-ão também já analisou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. **A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.** 2. **Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara.** A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitado.

(CC 0059439-25.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PÁGINA:10.)

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, com fundamento nos precedentes acima indicados, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que devem ser observados os juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09, bem como não houve descontos do montante devido nas competências em que há recolhimentos como contribuinte individual. Entende ser correto o montante de R\$ 78.191,63 atualizado para 04/2018. Junta documentos sob o (id. 8925675).

Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição (id. 9165332).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o (id. 9325193).

O exequente se manifesta sob o (id. 10044168) expressando a sua concordância com o laudo contábil. O executado apresentou discordância com o parecer complementar sob o (id. 10616683).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 01/05/2001 a 31/3/2004, (cf. id. 9325195), considerando que o benefício de auxílio-doença possui a DIB em 04/04/2003.

Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL). 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.

(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, conseqüentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário.

Por tanto, os períodos de recolhimento como contribuinte individual *não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso* pelas razões acima expostas.

Quanto a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes.

Pela análise do v. acórdão de fls.204 anexado aos autos sob o (id. 6731193) verifica-se que houve juízo de retratação apenas para alterar a data inicial do benefício, *não* alterando a fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de fls. 149/150-º (do processo de conhecimento id. 6731193), o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 150 verbis:

“Quanto aos juros moratórios, essa Turma já firmou posicionamento que devem ser fixados contados da citação, em 1% ao mês, nos termos das artigos 406 do novo CC e 161, §1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.” (g.n)

Referido acórdão foi prolatado em 04/11/2011. Em razão da interposição do recurso especial, o v.acórdão transitou em julgado em 05/10/2015 (fls.211 do processo de conhecimento), ou seja, durante a vigência da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, houve a evolução da aplicação dos índices de correção monetária, que se sucederam no tempo. Portanto, em obediência ao título executivo judicial, a Contadoria do Juízo aplicou as Resoluções do Conselho da Justiça Federal que se sucederam no tempo, considerando o disposto no v.acórdão: *“...e da legislação superveniente”*.

Desta feita aplicou-se a **Resolução n. 134/2010 do E. CJF e posteriormente a Resolução n. 267/13 do E. CJF**. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).

Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação.

A orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).****

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta do documento anexado sob o id. 9325193 (item Observações, alíneas [b] e [c]). O parecer contábil trás a seguinte análise (id. 9325189):

Em cumprimento ao r. despacho datado de 22-06-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 04-04-03 a 05-12-11 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão proferido em 04-11-11 e 22-06-15.

Em análise à conta apresentada pela autora no total de R\$ 136.464,67, verificou-se que a única divergência é em relação aos juros de mora que não aplicou a MP 567/2012.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 78.191,63, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como excluiu períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 136.056,20, atualizado até 04/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 136.056,20**, em montantes atualizados para **04/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar** a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 9325189), com planilhas sob o id. 9325193, que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 136.056,20 (cento e trinta e seis mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos)**, devidamente atualizado para a competência **04/2018**.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do **executado/impugnante** [a conta apresentada pelo exequente (no valor de **R\$ 136.464,67** para 04/2018, cf. id. 9325189), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, **04/2018**, montava em **R\$ 136.056,20**, do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em **R\$ 78.191,63**), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o **impugnante**, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em face de Centro Automotivo Rodrigues Ponce Ltda Me e outros.

Houve a interposição de embargos à ação monitória (id. 6752603), os quais foram recebidos pelo despacho registrado sob o id. 727132.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação deste Juízo, sendo a audiência frutífera (id. 9363683) e homologada pela sentença registrada sob o id. 9761423.

A exequente informou sob o (id. 9894120) que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em face de Centro Automotivo Rodrigues Ponce Ltda Me e outros.

Houve a interposição de embargos à ação monitoria (id. 6752603), os quais foram recebidos pelo despacho registrado sob o id. 727132.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação deste Juízo, sendo a audiência frutífera (id. 9363683) e homologada pela sentença registrada sob o id. 9761423.

A exequente informou sob o (id. 9894120) que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOITUCAU, 10 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos, Trata-se de Ação Penal, instaurada para apuração do delito previsto no art. 334, caput e 1º, c. do CP, em face do acusado WAGNER GAMA NICLEVICZ, o qual, por preencher os requisitos, ao tempo do oferecimento da denúncia, foi beneficiado pela suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fs. 156/158). O acusado foi regularmente citado e ofereceu resposta escrita à acusação (fs. 142/143 e 146/149), concordando com os termos da proposta ministerial para a suspensão processual, em audiência havida aos 26/04/2016 (fs. 176/177). Aos 03/08/2018, considerando o transcurso do prazo de 02 anos, da suspensão processual, foi aberta vista dos autos ao MPF, o qual se manifestou pela revogação do benefício concedido, com a retomada do curso da ação, em razão do acusado se encontrar processado em outra ação penal, durante o período de prova (fs. 258/263). A defesa, regularmente intimada (fs. 264/vº), nada requereu. É o essencial. Decido. Por primeiro cabe asseverar que a suspensão processual, prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, tem por objetivo a despenalização de conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico, classificada como aquela de menor potencial ofensivo, destinada a favorecer o agente não reincidente e sem comprovado envolvimento com outros eventos ilícitos a fim de minimizar os efeitos da ação repressora estatal, sem, contudo, deixar de oferecer uma resposta à sociedade, cuidando-se de meio alternativo eleito pelo legislador para a solução do conflito. Nessa medida, não cabe falar que sua eventual revogação, pelo descumprimento de alguma das condições propostas por parte do acusado, caracterizaria a ocorrência de bis in idem, na medida em que tais obrigações assumidas pelo agente não são penas substitutivas, estas somente impostas por sentença condenatória, mas sim medidas alternativas de ação do estado que, em última ratio, tem por objeto a concessão de oportunidade ao agente para se realinhar às regras de convivência social. Por outro lado, não há que se falar em preclusão do direito persecutório estatal, em razão de ter o acusado cumprido integralmente as obrigações assumidas em audiência para a suspensão do processo, na medida em que, nos termos do que estabelece o 3º, do art. 89, da Lei 9.099/95, norma à qual deve amoldar-se o pretendente à benesse ali estipulada. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano., fato incontroverso, pois que em face do mesmo foram recebidas denúncias, e, em consequência disso, instauradas novas ações penais em seu desfavor, aos 05/10/2017 (autos nº 5011669-63.2017.4.04.7002/PR) e aos 09/01/2018 (autos nº 5000189-58.4.04.7001), ou seja, dentro do prazo da suspensão processual aqui tratada. Não há que se cogitar da impossibilidade de se revogar o benefício aqui concedido, mesmo após ter o acusado cumprido com aquilo que assentiu em audiência, se requisito objetivo, durante o período de prova para valer-se de tal benefício, restou inobservado pelo acusado. Não é outro, aliás, o entendimento da jurisprudência, consoante se vê dos seguintes julgados do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cujas ementas transcrevo, in verbis: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, VIII, CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. Precedentes do STF e STJ. 2. Diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, é de rigor que seja apurado se, além do cumprimento integral de todas as condições impostas, o beneficiário não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo suspensivo (art. 89, 3º, da Lei 9.099/95), para que então possa ser declarada a extinção da punibilidade (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 3. Caso em que há notícia do ajuizamento de ação penal em face do beneficiário por suposto crime de lesões corporais, cuja denúncia foi recebida no curso do sursis processual de 2 (dois) anos instituído. 4. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do réu, reconhecer a causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, 3º, Lei 9.099/95) e determinar o regular prosseguimento do feito. (G.N.) (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6614 0006774-83.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERÍODO DE PROVA. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Cabe ao Poder Judiciário, precipuamente, a aferição do cumprimento, pelo réu, das condições ajustadas para a suspensão do processo (Lei nº 9.099/1995, artigo 89). 3. Recurso ministerial provido. (G.N.) (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6166 0000487-42.2004.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012) Ante o exposto, acolho integralmente o requerimento do Ministério Público Federal, de fs. 258/260, e o faço para REVOGAR o benefício anteriormente concedido, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, determinando-se o regular processamento do feito. Intime-se a defesa para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório do acusado se dê por meio de videoconferência, considerando que o mesmo reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Junte-se por linha, em apenso, os registros de antecedentes do acusado. Comunique-se ao IIRGD e à DPF/INL. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-20.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Fls. 358/359: Espeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando que encaminhe as informações e cópias, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial, instruindo-se com cópias do necessário. No que diz respeito ao requerimento de oitiva de GABRIEL BERNARDO DE OLIVEIRA, guarde-se a vinda aos autos da cópia do procedimento requisitado por meio do ofício de fs. 361 para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-78.2014.403.6131 - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não aplicou os índices corretos, acarretando valores superiores ao devido. Apresentou o montante de R\$ 161.327,37 como devidos. Junta documentos (fs. 122/125-v). Consta manifestação do exequente, pugnano pela redução total do incidente, conforme sua manifestação de fs. 128/132. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob as fs. 134/138. Manifestação do executado, pela impugnação dos cálculos elaborados pela Contadoria às fs. 140. Manifestação do exequente às fs. 143/144, concordando expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos com conclusão. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: (cf. fs. 134). Em cumprimento ao r. despacho às fs. 126, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte em virtude do falecimento do pai da autora em 16-06-09. As diferenças abrangem o período de 16-06-09 a 30-11-16, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fs. 102/106. A conta apresentada pela autora às fs. 114/119 no total de R\$ 180.310,30 não aplicou juros de mora antes da citação e os índices de correção monetária não coincidem com os da Justiça Federal. A conta apresentada pelo INSS às fs. 124/125 no total de R\$ 161.327,37 aplicou juros de mora antes da citação e os índices de correção monetária com base no art. 1º da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09. No entanto, o r. julgado determinou a aplicação da legislação de regência. Essa seção apresenta cálculo no total de R\$ 201.157,88, atualizado até 09/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fs. 102/105, o qual foi observado pela Contadoria Judicial. O v. acórdão de fs. 104-v, foi prolatado em 11/10/16, fixando a correção monetária e juros, in verbis: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência. O acórdão foi prolatado em 11/10/2016, portanto, quando se encontrava em vigor a Resolução

nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal e as alterações da Resolução nº 267 de 02/12/2013. Portanto, a contadoria judicial utilizou corretamente o disposto na legislação em vigência determinado no título executivo judicial. Os cálculos da Contadoria Adjunta seguiu a orientação atualmente prevalente, determina que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-as, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 135 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por fim, ressalto que não configura decisão ultra petita a homologação de cálculo superior ao apresentado pelo exequente, em razão da fidelidade do título executivo e orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 460 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, é inadmissível a apreciação em Recurso Especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão objurgado, tampouco suscitada em Embargos de Declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. Acórdão recorrido em sintonia com o da jurisprudência do STJ no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte exequente. 3. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN/RESP 201800162162, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPEB). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 201.157,88, em montantes atualizados para 09/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faça para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 134), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 201.157,88, devidamente atualizado para a competência 09/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcarão cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.12 Botucatu, 22 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2015.403.6307 - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação revisional da renda mensal, ajuizada por OSVALDO MIRANDA, sob procedimento comum, que tem por objetivo a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo em virtude de sentença trabalhista condenatória. Após o regular processamento do feito, foi prolatada a sentença (fls. 247/249-v), que condenou a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (09/02/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Além de proceder com a correção da RMI, integrando as respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo reconhecida por sentença trabalhista. O requerido interps recurso de apelação, apresentando em sua preliminar, proposta de acordo (fls. 254/255-v). Intimada da interposição do recurso de apelação, a parte autora se manifesta expressamente pela aceitação da proposta ofertada, bem como, interps recurso adesivo (cf. fls. 258/266). E o relatório Decido: O recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o recurso adesivo da parte autora, perderam o interesse processual em razão de o autor ter anuído com a proposta de acordo ofertada no referido recurso. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes, nos termos da proposta constante do recurso de apelação (fls. 254 v), para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III b do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê regular prosseguimento com a fase de cumprimento do acordo homologado. P. R. I.C. Botucatu, 31 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL 3

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pelo Sistema Financeiro de Habitação, administrado pela CDHU, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ora requerida, em razão dos contratos de adesão firmados. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis, objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deram à causa o valor de R\$ 9.456,00. Juntaram documentos às fls. 17/159. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, que deferiu a prioridade de tramitação (fls. 248) e concedeu a gratuidade processual (fls. 253). Contestações da Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 257/278, que arguiu em preliminares a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito; inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais; ilegitimidade ativa e passiva; bem como a prescrição da ação. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mérito, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Juntou documentos às fls. 279/360. Réplica às fls. 373/418. Em razão da decisão de fls. 441 do r. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar eventual interesse na causa. Manifestação às fls. 445/466, a CEF informa o interesse processual em figurar no polo passivo da lide. Juntou documentos às (fls. 467/482), momento este, pelo qual houve a declinação da competência para este Juízo (fls. 537/539). Redistribuída a ação perante este Juízo (fls. 545), houve a decisão saneadora do fls. 547/553, rejeitando as preliminares suscitadas pelas rés, bem como foi afastada a arguição de prescrição pretendida. No mesmo ato, foi determinada a fixação do ponto controverso e a nomeação do perito judicial para a confecção da prova técnica (fls. 564). Os autores e a CEF apresentaram quesitos, respectivamente às fls. 554/55 vº e 556. A requerida Sul América Cia Nacional de Seguros indicou assistente técnico e quesitos (fls. 557/561) O perito judicial, Sr. Marco Antonio Batista da Silva, vem aos autos apresentar a sua metodologia de pericia técnica, bem como solicitar aos autores documentos essenciais para análise da estrutura original dos imóveis (cf. fls. 578/580). Intimadas a se manifestarem, à parte autora foi concedido o prazo de 20 dias para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito judicial em decisão de fls. 581. Certidão de decurso de prazo às fls. 581-v. Decisão de fls. 582 restou declarada por este juízo a preclusão da prova pericial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 547/553), cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controversia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS e OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantidas pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RESP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Resp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Resp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litiscosorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos

pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente isto porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contratos datados de às fls. 447) sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SFH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, improcedente. A prova pericial não foi realizada nos imóveis dos autores, considerando a declaração da preclusão da prova, nos termos da decisão de fls. 582, as quais não foram objeto de recurso. Portanto, os autores desta demanda não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC). Não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, pois os autores estão representados por patronos constituídos, que foram intimados da decisão de fls. 581 (necessidade de apresentar documentos para a realização da perícia, pelo Diário Eletrônico da Justiça em 23/03/2018 e permanecendo inertes. Do mesmo modo, houve a intimação do patrono da decisão de fls. 582, que determinou a preclusão da prova pericial, permanecendo inerte, sem interposição do recurso cabível ou outro pedido pertinente. Portanto, a inércia dos autores gerou a ausência da realização da prova pericial, essencial para a comprovação dos vícios construtivos alegados pelos requerentes. Isto porque é de conhecimento sabença que a preclusão temporal para a realização da prova, acarreta o julgamento do feito no estado em que se encontra. Neste sentido, trago os precedentes: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPOSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IRREGISNAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. ESCOLHA DO FORO PELOS AUTORES E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1- Ação distribuída em 27/4/2005. Recursos especiais interpostos em 17/8/2015 e 21/9/2015 e atribuídos à Relatora em 12/12/2016. 2- O propósito recursal é, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, verificar se houve vício de intimação em decisão que terá facultado às partes prazo adicional para depósito dos honorários periciais, se houve cerceamento de defesa e prematuro encerramento da atividade instrutória e, ainda, se houve o julgamento por juízes absolutamente incompetentes. 3- Ausentes os vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado, detalhadamente, todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 4- Em virtude da preclusão temporal, é inadmissível a apresentação de pedido de ajustes nos quesitos formulados pelo juízo que aos 03 anos após a prolação da decisão saneadora. 5- A inexistência de depósito dos honorários periciais, a despeito das sucessivas intimações para esse fim, acarreta a preclusão do direito à produção prova pericial, sobretudo quando se verifica que a parte a quem cabia apresentar os honorários pronunciou-se expressamente pela desnecessidade da prova técnica e pela possibilidade de julgamento do feito com base nas provas documentais apresentadas. 6- A regra de intimação pessoal do art. 267, 1º, do CPC/73, visa salvaguardar o direito da parte em função de desídia, omissão ou negligência do patrono, podendo ser flexibilizada, todavia, nas hipóteses em que a parte advoga em causa própria ou naquelas em que é indúvida a intenção da própria parte em descumprir a determinação judicial ou procrastinar o andamento do processo. 7- Cabe ao juiz examinar a pertinência e a utilidade da ampla dilação probatória, podendo dispensar a produção da prova oral e a designação de audiência de instrução quando os fatos essenciais ao desfecho da controvérsia estiverem suficientemente esclarecidos por documentos, por laudos técnicos produzidos pelas partes e pela prova testemunhal colhida em audiência de justificação prévia. 8- O recurso especial deve preencher o pressuposto específico do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 9- A parte que escolhe o foro da propositura da ação e que recorre da decisão que declinou da competência de ofício não pode, posteriormente, pugnar pela modificação da competência territorial por ela própria fixada e defendida, em virtude da proibição de comportamento contraditório e do princípio do non venire contra factum proprium. 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RESP 201602067159, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2017 .DJTPEB.) No mesmo sentido, já decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECLUSÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, há de se consignar que a sentença não extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Em verdade, o MM. Magistrado a quo apreciou o mérito e julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de provas do direito alegado pela parte autora e descumprimento do ônus probatório do art. 333, I, do CPC. Assim, a rigor, o recurso de apelação da parte autora, que sustentava inexistência de abandono de causa e intimação da parte autora para dar andamento ao processo, configura razões dissociadas, por não impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Todavia, por considerar que seria um excesso de formalismo não conhecer do recurso em questão, passo à apreciação. 2. Depreende-se dos autos que pretende a parte autora a retificação do lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a não-de-obra contratada para construção de imóvel, sob a alegação de que o INSS realizou enquadramento equivocado ao classificar a obra como H04-2Q, pois considerou se tratar de imóvel de alto padrão. Alega que, em verdade, trata-se de imóvel comercial de baixo padrão. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 87), a parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de demonstrar que a edificação não é de alto padrão (fls. 90/91), ao passo que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). Em 06/08/2009, o MM. Juiz de 1º grau deferiu a produção de prova de engenharia, nomeando perito e facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fl. 95). Após a nomeação de assistentes, a apresentação de quesitos e manifestação do perito nomeado e da parte autora, foram arbitrados os honorários periciais, em 20/01/2010 (fl. 119), e, em 25/02/2010, foi deferido o depósito parcelado (fl. 121). Depósitos realizados às fls. 122/130. Em 09/09/2010, o perito informou que não possível realizar a perícia por ausência de comparecimento do assistente técnico da União e por não localização do locador do imóvel, bem como requereu a intimação da parte autora para que entregue as chaves do imóvel em Cartório ou agenda data e hora para realização da perícia (fls. 131/132). Em 16/09/2010, o MM. Juiz de 1º grau intimou a parte autora para disponibilizar as chaves do imóvel (fl. 133). Não houve manifestação da parte autora. Em 16/11/2010, o perito protocolou nova manifestação, informando que, em contato com o advogado da parte autora, foi informado que não é possível o autor abrir o imóvel, pois está em curso uma ação de despejo contra o inquilino, o que impede a entrada forçada do proprietário (fl. 134). Em 16/11/2010, o MM. Juiz de 1º grau intimou a parte autora para esclarecer o informado pelo perito, sob pena de preclusão da prova (fl. 135). Em 02/12/2010, a parte autora manifestou-se, confirmando as informações (fls. 136/137) e juntando cópia da inicial da ação de despejo (fls. 138/142). Em 03/12/2010, o MM. Juiz de 1º grau determinou a suspensão da ação por 06 meses, devendo o autor promover os meios necessários para o acesso do Sr. Perito ao imóvel (fl. 143). Em 03/03/2011, a parte autora manifestou-se no sentido de que o perito prosiga com a perícia e informe o advogado do autor acerca do dia e hora (fl. 144). Em 10/03/2011, o MM. Juiz de 1º grau determinou o prosseguimento da perícia (fl. 145). Em 21/06/2011, o perito protocolou manifestação, informando que, em contato com o assistente técnico da parte autora, foi lhe informado que o imóvel permanece fechado e que o advogado da parte autora não possui chave do imóvel (fl. 149). Em 27/06/2011, o MM. Juiz de 1º grau determinou manifestação da parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 150). Em 07/07/2011, a parte autora informou que, no decorrer da ação de despejo, foi realizado acordo com o inquilino, homologado pelo juízo estadual, porém este acordo foi descumprido, o que ensejou o prosseguimento da ação de despejo, de modo que ainda não é possível adentrar no imóvel (fls. 152/153). Em 28/10/2011, o MM. Juiz de 1º grau consignou que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é possível verificar que a ação de despejo nº 0112634-37.2008.8.26.00008 que o autor ainda não recuperou a posse do imóvel, restando inviabilizada a efetivação da perícia, e determinou a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento (fl. 157). Em 29/11/2011, a parte autora informou que a ação mencionada pelo MM. Juiz de 1º grau não é a que se refere ao imóvel objeto da autuação fiscal discutida nos autos, bem como requereu a designação de data e hora para realização da perícia (fls. 162/163). Em 04/01/2012, a União Federal manifestou-se, requerendo o indeferimento da prova pericial, por ser ela impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, III, do CPC (fl. 165). Em 28/02/2012, o MM. Juiz de 1º grau determinou a intimação do perito para agendar data e hora e contatar os assistentes técnicos para efetivar a perícia (fl. 166). Em 11/06/2012, o perito manifestou-se, informando que, em contato com o assistente técnico da parte autora, este solicitou que o perito entrasse em contato com o advogado da parte autora, e, num primeiro contato com o advogado da parte autora, em abril, este informou que os problemas no imóvel continuavam e solicitou que o perito aguardasse uma solução e, num segundo contato, em junho, informou que a situação não se modificou (fl. 169). Em 22/06/2012, o MM. Juiz de 1º grau determinou que a parte autora informasse data e hora para realização da perícia (fl. 170). Em 05/07/2012, a parte autora informou que o inquilino abandonou o imóvel e não é possível a entrada sem autorização judicial, requerendo a concessão de prazo para que a perícia seja realizada após a retomada do imóvel (fls. 172/173). Em 16/06/2012, o MM. Juiz de 1º grau determinou que a parte autora informasse o andamento da ação de despejo, bem como promovesse os meios necessários para a viabilização da perícia (fl. 181). Em 26/10/2012, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 181-vº). Em 09/11/2012, o processo foi sentenciado (fls. 183/184-vº). 3. Houve inércia da parte autora, porquanto não adotou qualquer medida a fim de viabilizar a produção da prova pericial, seja junto ao juízo da ação de despejo, seja junto ao juízo perante o qual tramitou esta ação. A parte autora poderia ter requerido que, excepcionalmente, fosse autorizada a entrada no imóvel para fins de realização da perícia, acompanhada por oficial de justiça ou força policial. Ainda que a solicitação fosse indeferida, ficariam evidentes os esforços para efetivar a perícia. Todavia, no caso dos autos, a parte autora apenas solicitou, reiteradamente, a produção da prova sem realização de vistoria, o que o perito desde o início reputou não ser possível, ou que se aguardasse, indeterminadamente, o desfecho daquele processo. 4. É certo que não é possível o sobrestamento da presente ação por tempo indeterminado a fim de aguardar o resultado daquela ação. Ressalte-se que entre o deferimento da produção da prova e a prolação de sentença transcorreram mais de 03 anos. E, durante este período, o juízo, por diversas vezes, determinou que a parte autora tornasse alguma medida, sob pena de preclusão da prova/julgamento do processo no estado em que se encontrava, e, posteriormente, reconsiderou e não aplicou a pena. Assim, foram dadas diversas chances à parte autora, sem que nenhuma medida fosse tomada por ela. 5. Anote-se, ainda, que nas cópias da inicial da suposta ação de despejo, juntadas às fls. 139/142 e 175/180, sequer consta comprovação do protocolo. É verdade que o extrato de andamento de fl. 174 comprova a existência de uma ação de despejo, mas, ausente cópia da inicial efetivamente protocolada e dos documentos que a instruíram, também não é possível ter certeza que ela se refere ao mesmo imóvel objeto da autuação fiscal discutida nestes autos. 6. Portanto, embora haja indícios que houve óbices, causados por terceiros, à realização da perícia, não restou cabalmente comprovado a existência de ação de despejo relativa ao mesmo imóvel objeto da autuação fiscal discutida nestes autos, tampouco que a parte autora tenha promovido todas as medidas possíveis para que a perícia se concretizasse. 7. Pode-se concluir, a partir das considerações expostas, que a parte autora também contribuiu para a não realização da perícia, ao não ser diligente e adotar todos os meios possíveis para que a perícia se concretizasse. Além disso, intimada para informar o andamento da ação de despejo e promover os meios necessários para a viabilização da perícia, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 181-vº, o que reforça a inércia da parte autora. 8. Por todas as razões expostas, o MM. Juiz a quo, acertadamente, deu por preclusa a prova e julgou o processo no estado em que se encontrava. 9. Recurso de apelação da parte autora provido. (Ap 00070781520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:J) Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, o caso é mesmo de julgamento antecipado. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples da ré (SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 e 126 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação; (B) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Arcação os autores, vencidos, com custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espécie no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.IBotucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JEFederal

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARAITO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 301/305, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Veja-se, nesse particular que, naquilo que diz o que consta como fundamento dos presentes declaratórios - isto é, de que seria inaplicável o precedente apontado como fundamento do decisum objurgado por não se tratar de ação securitária -, a questão foi pontual e especificamente abordada na decisão embargada, não se dividindo, quanto ao tema, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta via. Para efeito de conferência, remete-se a parte embargante à atenta leitura dos seguintes termos do julgado embargado, verbis (fls.

303)Observe-se, neste ponto específico, que, muito embora o precedente representativo supra tenha se formado em lide que buscava a ativação de cláusula securitária do contrato de mútuo financeiro para aquisição imobiliária, a tese lá fixada se aplica à hipótese vertente, porquanto, de modo idêntico, é a circunstância de a cobertura do saldo residual dar-se a partir dos recursos do Fundo - presente, portanto, ao menos em tese, potencialidade de exaurimento da reserva técnica do FESA - que ativa, ainda que remotamente, o interesse jurídico da CEF para intervir na lide (grifos neste).Firma-se, portanto, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada na instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 06 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-04.2017.403.6131 - JOAO PIQUERA ESTEVES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a correção dos salários de benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Juntos documentos. (fls. 10/61). O termo de prevenção aponta a existência de ações propostas pelo autor em face ao INSS. (fls.62/63) Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 69/72). A parte autora apresentou réplica à fls. 74. Pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF3, indicou a existência de ação idêntica autuada sob o nº 0372239-77.2004.403.6301, a qual foi devidamente instruída e sentenciada, decisão esta que transitou em julgado em 30/06/2008. (doc. fls. 78) Consulta realizada através do banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - foi constatada a informação de que a revisão em questão já foi devidamente realizada, seguindo a ordem judicial. Decisão proferida à fls. 77 intima as partes para que se manifestassem nos termos do que dispõe o art. 10 do CPC. O Instituto requerido oferta sua manifestação à fls. 82. A parte deixa decorrer o prazo para sua manifestação in albis, conforme certidão de fls. 83. É o relatório. Decido. Entendo que a pretensão da parte autora não pode ser reexaminada, vez que já decidida, cumprida integralmente e transitada em julgado.Dispõem o art. 505 do CPC: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.O mesmo ocorre relativamente ao artigo art. 508 do CPC/15:Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 505, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada em julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito. Sobre o ponto anoto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraíndo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, caput, e 474 do Código de Processo Civil. A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil. O primeiro deles estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (g.n.).[Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24].Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinava expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando: O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, a incluir entre os pontos cujo reexame se proibe todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencedor volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisorio. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição... (g.n.).[Op. cit., p. 324].Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria auctoritas rei judicatae quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado (g.n.).[Op. cit., p. 324].Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor VICENTE GRECO FILHO: A coisa julgada material, que é a imutabilidade dopositiva da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474) (g.n.).[Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248].Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interdito pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infringido o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via obliqua, despresteja o julgado adremente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.).[AGRESP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016]. No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA Oponível na fase de conhecimento. PRECLUSÃO. 1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015). 2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois como o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada). 3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser avertidas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). 4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido (g.n.).[EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016]. Evidencia-se, in casu, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da revisão ora pretendida. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: Reconheço a existência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão, na forma do art. 485, inciso V do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 65). Arca o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de agosto de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão de (fls. 544-vº/546-vº) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (10/2009) até data da expedição do ofício requisitório (02/2011).Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 549/550-V).O exequente apresentou concordância às (fls.554) e o executado permaneceu inerte conforme certidão às (fls. 555).Vieram os autos com conclusão.É o relatório.Decido.Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de (fls. 544 e 546), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 549, com planilhas às fls. 550), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/2009) até a data da expedição do ofício requisitório (02/2011), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 11.084,74 (onze mil, oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizados para a competência 04/2012 (cf. fls. 549). Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 10 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES X MARIA INEZ DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WALDIR BOTELHO DE CARVALHO X VANISIA BOTELHO DE CARVALHO X VALBE BOTELHO DE CARVALHO X WANIA BOTELHO DE CARVALHO X WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO X WALLACE BOTELHO DE CARVALHO X WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO X MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES X MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON X MARIO SERGIO CASTANHEIRA X JOAO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA X MARLY DE BRITO CASTANHEIRA

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento da decisão (fls. 641/644), que deu parcial provimento ao requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação dos juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária e a data da expedição do ofício requisitório.Os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 649/650-v).O executado apresentou manifestação, alegando excesso de execução com relação a apuração de diferenças referente aos honorários advocatícios, apurado pela Contadoria deste juízo (fls.653-v).O exequente apresentou sua concordância expressa sobre o parecer contábil às (fls. 656).Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Ajunta somente referente a atualização em relação aos honorários advocatícios, pois afirma que não há requerimento às fls. 600/605. No entanto, não assiste razão ao impugnante, pois tanto o pedido do exequente como a decisão de fls. 641 vº/644 refere-se a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária e a expedição do ofício requisitório, não fazendo menção a ser o cálculo apenas do valor principal. Portanto, a atualização compreende todos os valores homologados nos autos. Neste sentido é o parecer contábil de (fls. 649), in verbis: Em cumprimento ao r. decisão às fls. 641/644, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta (09/2002) e a data da expedição do ofício requisitório (07/2004).Descontou-se o valor de R\$ 131.241,00, depositado em 01-02-06, restando um saldo remanescente de R\$ 27.407,01, atualizado até 02/2006, a ser pago à autora.O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. Os juros de mora foram suspensos no prazo constitucional de pagamento dos precatórios.O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 603/605, no total de R\$ 27.624,84 aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontando os valores já recebidos. (g.n.)Consigna-se que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, 2º c.e art. 910, 3º ambos do Código de Processo Civil. Dai porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu a decisão de fls. 641/644. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 649 com planilhas às fls. 650/650-v), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 27.407,01 (vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e um centavos), devidamente atualizados para a competência 02/2006 (cf. fls. 649), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (09/2002) e a data da expedição do ofício requisitório (07/2004). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)
 Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença para a aplicação de juros de mora nos valores homologados, por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (03/2014) e a data da expedição do ofício requisitório (01/2017), nos termos da decisão de fls. 349/351 vº.Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 353/354.O executado impugnou à execução complementar às fls. 358/361. O exequente, apesar de ser dilatado o prazo para sua manifestação (fls. 362), permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 362 vº. Vieram os autos com conclusão.É o relatório DECIDO a decisão de fls.349/351 vº deferiu o requerimento formulado pelo exequente para determinar que a Contadoria Judicial verificasse a aplicação dos juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (03/2014) e a data da expedição do ofício requisitório (01/2017), aplicando-se para tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial após elaborar os cálculos, nos termos da planilha de fls. 353/354, apresentou o parecer, in verbis: A r. sentença dos embargos homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 7.547,78 para 03/2014.Sendo assim, elaborou-se cálculo com aplicação de juros de mora entre a data do cálculo (03/2014) e a data da expedição de ofício requisitório (01/2017, conforme determinado na r. decisão às fls. 349 v/351 v.e verificou-se que não há saldo remanescente à parte autora.O índice de atualização adotada judicialmente foi inferior à atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Consequentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal.O Manual de Cálculo na Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos.O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária a ser utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 342 no total de R\$ 989,94 não demonstrou como apurou os valores, ficando difícil a compreensão. Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta Contadoria fica à disposição para elaboração de novos cálculos.Pelo parecer contábil constata-se que os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há valores complementares a serem apurados. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 353) demonstram que os índices de juros utilizados pelo Tribunal foram maiores que os juros de mora que incidem sobre o período pleiteado. Desta forma, não havendo valores a serem apurados entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento, ocorreu o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 346/348, razão pela qual é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
 Vistos em sentença. Nada a apreciar quanto ao requerimento da parte exequente de fls. 263/264, vez que ocorrida a preclusão. Às fls. 215/219 a parte exequente formulou requerimento de execução complementar para apuração de juros moratórios compreendidos no período entre a data de apresentação da conta e a data da expedição do ofício requisitório. O requerimento foi acolhido e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do montante supostamente devido a título de juros de mora no período mencionado. Antes da remessa dos autos à Contadoria o INSS interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a apuração da diferença de juros de mora.O Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente para excluir a incidência dos juros de mora no lapso temporal em questão, considerando a peculiaridade do caso concreto, vez que no julgamento da apelação nos embargos à execução dependentes deste feito principal, foi determinada a não incidência de juros de mora nesse período (cf Acórdão copiado às fls. 254/257).Agora, vem aos autos petição da parte exequente narrando o seguinte: Tendo em vista, o decidido no v. Acórdão de fls. 254/257, requer a remessa dos autos à Contadoria, a fim de aplicação da correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da justiça Federal (...) a fim de apuração de eventual existência de saldo remanescente à título de correção monetária.Ocorre que no bojo do Agravo de Instrumento não se discutia qualquer questão relativa à correção monetária, mas tão somente aos juros de mora. Tal discussão era possível em sede de cálculo complementar, vez que se tratava de período não incluso no cálculo acolhido nos autos, portanto, não acobertado pela coisa julgada.O mesmo não ocorre quanto à correção monetária, vez que essa já estava incluída no cálculo apresentado nos autos, que foi submetido ao devido contraditório, até ser acolhido por sentença nos autos dos embargos à execução, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição até o trânsito em julgado, não havendo que se falar em apuração de diferenças a título de correção monetária, vez que tal discussão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, tendo em vista que o E. TRF, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, afastou a aplicação dos juros de mora compreendidos no período entre a data de apresentação da conta e a data da expedição do ofício requisitório, e que discussões relativas à correção monetária encontram-se preclusas em virtude da coisa julgada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Botucatu, 31 de agosto de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-50.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
 Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 190 e vº alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. O Embargado foi intimado, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC e requereu pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste parcial razão o embargante.O único ponto controvertido, na fase de liquidação, são os valores referentes aos honorários sucumbenciais.Desta forma, assiste razão parcial ao embargante, pois os valores homologados às fls. 190 e vº estão muito próximos aos valores apurados pelo embargante. O único ponto controvertido referia-se a verba honorária sucumbencial, pois o exequente, ora embargante, apresentou o montante de R\$ 916,29 (fls. 162) e o executado o montante de R\$ 58,59. O executado concordou com o valor principal apurado pelo exequente. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para condenar o embargado, ora executado, tendo em vista a maior sucumbência, ao pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor de R\$ 916,29 (verba honorária homologada às fls. 190 vº). Fica mantida a decisão de fls. 190 e vº quanto aos demais termos. P.R.I.Botucatu, 04 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-86.2015.403.6131 - ESTEVAM ELIZEU SOARES X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
 Vistos em decisão.O Exequente às fls. 258/262 apresentou os cálculos e planilha de valores referente a incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação (04/2009) e a data da expedição do ofício requisitório (08/2017), no montante de R\$ 68.097,100 Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. Às fls. 266/270 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente. Ao final, apresenta o montante que entende correto.Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls. 273).Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 19.250,35 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2017 (cf. fls. 270), referente aos juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação (04/2009) e a data da expedição do ofício requisitório (08/2017).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente após a impugnação do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expõe-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 13 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não aplicou os índices corretos, acarretando valores superiores ao devido. Apresentou o montante de R\$ 77.046,63 como devidos. Junta documentos (fls. 361/367). Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do todo incidente, conforme sua manifestação de fls. 370/374. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 376/380. Manifestação do exequente, pela concordância às fls. 384. Manifestação do INSS às fls. 386/390, pugnano pelos cálculos elaborados pela Contadoria, bem como solicita informação se foram aplicados índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09. Em razão da decisão de fls. 391, os autos retornaram a Contadoria Adjunta, que apresentou novo parecer Contábil juntado aos autos às fls. 392/394. Manifestação do impugnado às fls. 396. Manifestação do impugnante às fls. 399/400. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em resposta às alegações do INSS às fls. 386/390, esta Seção de Cálculos analisou melhor o r. julgado e verificou que, de fato, deixou de aplicar o entendimento adotado por Vossa Excelência em relação à correção monetária.O v. acórdão foi proferido antes da Lei 11.960/2009 e determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesses casos, aplica-se o determinado no julgado até a vigência da nova Resolução.Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no montante de R\$ 92.712,66, atualizado até 01/2017, com alteração tão somente dos índices de correção monetária. Aplicou-se o determinado na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5 da Lei n 11.960/09 até a vigência da Resolução n267, de 02 de dezembro de 2013. A partir de então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fls. 264/270 e 328/329, o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial. O v. acórdão de fls.268 e 269, foi prolatado em 01/08/2007, fixando a correção monetária e juros, in verbis: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do provimento nº 64/05 da Contadoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 desse Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei 10.406/05 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Houve interposição de recursos (fls. 277/283; 296/311). Por fim, o R. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal, para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio doença desde a data da citação (16/03/2000), nos termos da decisão de fls. 329. Referido acórdão somente transitou em julgado em 16/06/2015 (fls. 335). Portanto, há um transcurso de tempo entre o acórdão que fixou os parâmetros de juros e correção monetária (01/08/2007) e o início do cumprimento do julgado em 11/05/2016, devendo ser respeitadas as orientações para atualização dos valores devidos. Desta forma, o Provimento 64/05 da Corregedoria a Justiça Federal do TRF da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se seguir as Resoluções que sucederam no tempo. Neste contexto, a orientação atualmente prevalente, determina que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão básica-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 393 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 92.712,66, em montantes atualizados para 01/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faça para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 392), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 92.712,66, devidamente atualizado para a competência 01/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcarão cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.I Botucatu, 22 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor apresenta equívocos no computo dos juros e correção monetária, bem como não foi devidamente realizada a habilitação dos herdeiros. Junta documentos (fls. 370/373). A decisão de fls. 375 esclareceu que a habilitação foi regularmente processada. Consta manifestação do exequente, pugrando pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 397/401. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 417/422. Manifestação do executado às fls. 425. Manifestação do exequente às fls. 428/432. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é procedente em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 375, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte em virtude do falecimento do filho do autor em 16-04-99. As diferenças abrangem o período de 30-08-99 a 25-09-10, data do falecimento do autor, conforme determinado no v. acórdão às fls. 209/213. A conta apresentada pela parte autora às fls. 319/323 no total de R\$ 175.854,80 aplicou juros de mora de 1% ao mês até 12/2002, quando o determinado foi de 0,5% ao mês. A conta apresentada pelo INSS às fls. 370/373 no total de R\$ 116.609,77 aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09 durante todo o período. O v. acórdão foi proferido em 21/05/12 e determinou a utilização do Manual de Cálculos da justiça Federal. Para estes casos, o entendimento adotado é aplicar o que foi determinado no r. julgamento até a vigência da nova legislação. Esta seção apresenta cálculo no total de R\$ 139.720,41, atualizado até 02/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei n. 11.960/09 até a vigência da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. A partir de então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. Juros de mora conforme determinado no v. acórdão. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fls. 209/213, o qual foi observado pela Contadoria Judicial. O v. acórdão foi preciso em fixar a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de termos do artigo 8, caput e 1 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). A orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 418 (item Observações, alíneas [c] e [e]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 139.720,41, em montantes atualizados para 02/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, há informações nos autos do atendimento da ordem judicial (fls. 411). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho parcialmente a presente impugnação, e o faça para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 417), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 139.720,41, devidamente atualizado para a competência 02/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcarão cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. Dê-se ciência ao MPF desta decisão. P.I Botucatu, 29 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária proposta por Willian Robinson Pereira Cruz, pleiteando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto às empregadoras, bem como condenar o INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Sentença proferida às (fls. 166/168vº) julgou procedente o pedido do autor à conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como condenou a autarquia a pagar as prestações vencidas. Recurso de apelação interposto pela autarquia ré o qual restou improvido, proferido através do Acórdão de (fls. 266/268), transitado em julgado, às (fls. 214), determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do v. acórdão. Tendo dado ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, foi determinado o integral cumprimento do Acórdão, oficiando-se a APS de Bauru para implantação do benefício aqui concedido (cf. fls. 215/216). O INSS (Ofício 21023200/446/2018; fls. 220) informa que a parte autora possui benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ativo, concedido administrativamente. (42/161.621.670-8), com data de início em (14/07/2017). Decisão de fls. 221 determina que a parte autora que faça a opção por um dos benefícios, vez que são incompatíveis. Em manifestação realizada às (fls. 222/225) o autor declara que

opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser de valor mais favorável, mas que deseja receber o valor dos atrasados até a implementação do benefício previdenciário que atualmente recebe, bem como as verbas sucumbenciais. É o relatório Decido O ponto controvertido principal do cumprimento do v acórdão refere-se a possibilidade do exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DER (03/09/2013), até a véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13/07/2017) e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimado da decisão de (fls. 221), optou pelo benefício concedido na via administrativa. Contudo, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1945195 Processo: 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de (fls. 192), ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 10% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, consoante 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do novo CPC, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, que determina a majoração dos honorários do advogado em instância recursal. Por fim, cumpre ressaltar que a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia à execução dos direitos reconhecidos através do acórdão de fls. 266/268. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, com fundamento no artigo 203, 2º c/c art. 356, II ambos do CPC, julgo parcialmente extinta a execução, com resolução de mérito, referente exclusivamente aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários, para serem calculados nos termos desta sentença. Transitado em julgado arquive-se. P. R. I.C. Botucatu, 10de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-35.2013.403.6131 - MANUEL ANTONIO PINHEIRO MACHADO(SP142560 - ELLANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

It.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-37.2017.403.6131 - VANDERLEI MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para a parte ré/INSS apresentar contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000581-37.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-22.2013.403.6131 - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando que a cessionária, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, após a retirada do alvará de levantamento nº 3664221, expedido à fl. 269, deixou de diligenciar e proceder ao saque do referido alvará dentro do prazo de validade, conforme petição de fl. 475, concedo o prazo cabal de dez dias, a contar da publicação desta decisão, para que a mesma retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia do alvará a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA LIBERATO DE MELO X ROBERTO LIBERATO X NEUSA MARIA LIBERATO X GILBERTO LIBERATO X NEIVA LIBERATO X CLEUSA LIBERATO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-85.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-46.2016.403.6143 ()) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) A decisão que deferiu a prova técnica foi clara ao dispor que, após a manifestação do perito sobre a estimativa de honorários e o interesse na juntada de outros documentos, deveriam as partes ser intimadas para impugnar a proposta de honorários (se o caso), oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos em 15 dias. A embargante, no mesmo prazo, ainda deveria apresentar cópia dos recursos especial e extraordinário. Às fls. 211 e seguintes, a embargante limitou-se a juntar as principais peças do processo nº 0750157-72.1985.403.6100, nada dizendo sobre a proposta de honorários e tampouco indicando assistente técnico e apontando quesitos. Por isso, declaro precluso o direito processual de se manifestar a respeito. A União, por outro lado, apresentou questionamentos e indicou como assistente técnico o auditor da Receita Federal Sérgio Luiz Magri, matrícula nº 881.269. À vista do exposto, aceito os quesitos da embargada e, considerando os esclarecimentos do perito sobre a dinâmica do trabalho e a complexidade da matéria, arbitro seus honorários no valor sugerido, isto é, R\$ 7.500,00. Intime-se a embargante para depositar o valor dos honorários em 15 dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, que deverá ser finalizado em 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-49.2016.403.6143 ()) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da controvérsia, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2016.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte RÉ (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução nº 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-29.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-69.2013.403.6143 ()) - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP182284 - VINICIUS PELICARI GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-46.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-77.2016.403.6143 ()) - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivale ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ónus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atribuídos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta fráguas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizador magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a existência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [com.v.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser dar de forma justificada. A jurisprudência não destoia desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. I. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com o ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ónus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ónus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, inexistente qualquer comprovação de que a embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. O ingresso da penhora on line não é suficiente para concluir isso. Ademais, ela não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF, amparando-se genericamente no princípio da menor onerosidade do devedor. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-57.2017.403.6143 ()) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 151/152 sob a alegação de omissão. A executada afirma que nada foi dito a respeito da possibilidade de embargar a execução com garantia parcial. Diz, ademais, que ofereceu bens suficientes à penhora, porém a União os recusou. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz. Não assiste razão à impetrante quanto à omissão. A sentença que extinguiu os embargos foi clara ao dispor que, via de regra, a execução necessita estar garantida integralmente e que, para tanto, deve ser observada a ordem de prelação dos bens passíveis de constrição. Também ficou consignado que, não dispondo a devedora de bens suficientes para dar em penhora ou se tiver ativos fora da ordem de preferência legal, deveria não só alegar, como também demonstrar cabalmente a impossibilidade de seguir os ditames da lei, o que permitiria o recebimento dos embargos mesmo sem garantia total da execução, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. E foi por essa omissão da embargante que o processo foi extinto, já que ela não justificou o oferecimento de bens fora da ordem do artigo 11 da LEP (sendo justa, por isso, a negativa da credora) e tampouco indicou e provou a insuficiência de recursos financeiros para garantir a execução com dinheiro. Também não esclareceu por que não poderia ter oferecido carta de fiança ou apólice de seguro garantia. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000721-98.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-67.2013.403.6143 ()) - TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JOAO BAPTISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-17.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-58.2013.403.6143 ()) - MARCELO HENRIQUE JULIATO(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 32.213 do CRI de Santa Barbara DOeste/SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00192625820134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009376-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Considerando que a executada, embora tenha alegado estar em processo de recuperação judicial, não juntou nenhum documento comprovando a situação alegada e considerando o bloqueio dos valores pertencentes ao executado, defiro o pedido da exequente de fls. 77. Providencie a Secretária a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados a fls. 16. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013325-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ULYSSES DA SILVA BARBOSA X JOAO BATISTA FAVERI

Tendo em vista que a petição de fls. 143/150 se trata de embargos à execução, desentranhe-a e remeta-a ao SEDI para distribuição por dependência.

No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015170-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STRADA LUBRIFICANTES LTDA ME

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque desde 2013 até a presente data não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora, o que ela mesma admite à fl. 154. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA 07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve resistência da exequente à extinção do feito nem provocação da parte adversa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015574-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENE SAULINO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Diante da resposta ao ofício expedido, que informou a conversão do valor de R\$ 2.013,81, no dia 29/03/2017, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Tendo em vista a informação retro, cadastre-se a advogada e publique-se o despacho exarado: Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017897-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIJOUTERIA VIVA LTDA X PAULO GIGLIUCCI(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 200 sob o argumento de omissão fática.

In casu, tendo em vista que o fundamento do pedido de manutenção dos sócios no polo passivo foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais na data da lação proveniente do processo de falência (fl. 210v), entende-se que houve dissolução irregular antes da decretação da falência e que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 200 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio Paulo Gigliucci de fls. 213.

Ante a manifestação de fl. 201, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fl. 151 em nome do sócio Sergio Murilo e seu procurador constituído.

No mais, ante o pedido de fl. 198, que requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-54.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA IZALTIINO

Trata-se de execução fiscal com certidão de Oficial de Justiça informando que ao diligenciar no endereço da executada foi informado que a mesma é falecida, sem contudo lhe ser apresentado atestado de óbito. Em pesquisa no sistema Web Service anexo, é informação de situação cadastral CANCELADA, SUSPESA OU NULA, o que corrobora a informação obtida pelo Oficial de Justiça. Dessa forma, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo diligenciar para obtenção do atestado de óbito, se entender necessário, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-87.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F.CALDERARI CIRULLI - ME X FABIO CALDERARI CIRULLI

A alegação de que se trata de firma individual não se fez acompanhar de prova. Constatado, também, que sequer foi tentada a citação do executado pessoa física.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD, em desfavor do sócio não citado.

INTIME-SE a exequente a (i) comprovar a condição de empresário individual de Fábio Calderari Cirulli, ou (ii) promover sua citação, trazendo aos autos os dados de endereço necessários.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI HAYASHI

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo, havendo informação de falecimento do executado; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003179-93.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheáveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifi ca de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Fls.38/43: Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação do parcelamento do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003800-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIANA PAULA NUNES CARVALHO

Diante da informação da exequente sobre o parcelamento nos autos, defiro a suspensão da presente execução e sua remessa ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-40.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho

Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito. II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERCIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI Nº. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei Nº. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular nº. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERCIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos das penhoras e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud. Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às fls. 91v três irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) ausência de solidariedade entre devedor e instituição financeira; b) ausência de prazo de vigência; e c) ausência de renúncia ao benefício de ordem pelo garantidor. Ante o exposto, fixo o prazo interpretável de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004166-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAPIDENT COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO EM face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000086-88.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, prescrição do débito e necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial. A União não reconheceu a causa de suspensão dos autos e rejeita a alegação de prescrição. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à exipiente e determo o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

000635-98.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 46.295.641-5; 46.295.642-3 e 46.960.838-2, ajuizada em face de RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP. A exipiente interpôs exceção de pré-executividade, tendo a Fazenda Nacional reconhecido parcialmente a procedência do pedido, nos termos da manifestação de fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. A própria exipiente reconheceu que ajuízo a ação quando a exigibilidade de parte do crédito tributário referente às CDAs nº 46.295.641-5 e 46.295.642-3 encontrava-se suspensa pela adesão da exipiente a parcelamento, no entanto, aduz que a CDA nº 46.960.838-2 não foi parcelada, haja vista que as competências cobradas são posteriores a 31 de dezembro de 2013. Compulsando os autos denota-se que, apesar do Demonstrativo da Consolidação (fl. 39) não realizar tal ressalva, a CDA nº 46.960.838-2 possui lançamentos unicamente do ano de 2014, conforme Discriminativo de Crédito Inscrito colacionado pela União a fl. 05, realidade que impossibilita o parcelamento ora alegado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade parcial da CDA nº 46.295.641-5 e 46.295.642-3 em relação à competência 09/2013 a 10/2013 e 06/2013 a 12/2013, respectivamente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução não foi extinta. No mais, defiro a suspensão da execução por 180 dias para regularização das CDAs. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-84.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHIARELLI MINERACAO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Trata-se de exceção fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da in ocorrência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheáveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grife). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grife). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEIADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautela proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconceu a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o

deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi constituído através de declaração em 2009 e objeto de parcelamento efetivado pela executada em 23/11/2009, do qual foi excluída apenas em 24/01/2014, não havendo que se falar em prescrição.Instada a se manifestar, a executada não apresentou manifestação.Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual reconcepa a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, reconcepa a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)Esse o quadro, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Ante a recusa da exequente quanto à nomeação de bens, INTIME-A para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena aceitação do bem de fl. 65/66.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Tendo em vista que a petição de fls.73/80 foi protocolada com o numero de processo errado, desentranhe-a e remeta à 4ª Vara Federal de Piracicaba. Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-06.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 32-34: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, por meio de documento RPD requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO AUGUSTO RIBEIRO DO VALE

A citação da parte executada se deu mediante comparecimento espontâneo em juízo (CPC, art. 239, 1º), oportunidade em que foram apresentados comprovantes de pagamento do débito exequendo.

Ante o exposto:

Reconheço como PREJUDICADO o pedido de pesquisa de endereço, para fins de citação.

INTIME-SE a exequente a se manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela parte executada. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VINIVIUUS STOROLLI PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.40), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001670-93.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Destes modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Fls.34/39: Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação do parcelamento do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-34.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser suspensa.A União reconheceu a existência de parcelamento.É o relatório. DECIDO.Não há controvérsia entre as partes quanto ao parcelamento, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente.Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-27.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser suspensa.A União reconheceu a existência de parcelamento.É o relatório. DECIDO.Não há controvérsia entre as partes quanto ao parcelamento, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente.Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003514-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CERAMICA LANZI LTDA (fls. 33/41), na qual alegou que os débitos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, uma vez que as contribuições previdenciárias cobradas sobre serviços prestados por cooperativas, veiculadas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 é inconstitucional.Na impugnação de fls. 107/126 a excepta pede a rejeição da exceção, haja vista a ausência de prova pré-constituída sobre a incidência das contribuições mencionadas, bem como pela inadequação da via eleita.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da contribuição sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, prova que as infirme deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos.Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004173-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

Ante a recusa ao bem ofertado em garantia e o requerimento de suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004857-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONALDO PEREIRA DA SILVA LMEIRA - ME

Considerando a CITAÇÃO POSITIVA e o resultado dos embargos à execução nº 00025400720174036143, bem como, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no

parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005102-23.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Destes modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Fls.33/36: Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação do parcelamento do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005170-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratórios; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação de fls. 62/67, a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo a regularidade dos títulos que embasam esta execução fiscal, inclusive no que tange aos encargos moratórios. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantiar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale à própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados à fl. 4 pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000367-10.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMBFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001505-12.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001786-65.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-14.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 13142; 13143, ajuizada em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A excipiente interpôs exceção de pré-

executividade, oportunidade em que alegou não ser a proprietária do imóvel, mas apenas credora hipotecária. A municipalidade pugnou pelo indeferimento das alegações. É o relatório. DECIDO. Não obstante o exposto pela excipiente, insta salientar que o documento colacionado a fl. 25 (comprovante de pagamento de ITBI) comprova a transferência do imóvel à EMGEA. E, ainda, a executada não obteve êxito em comprovar que o imóvel encontra-se atualmente em nome de terceiro, uma vez que a matrícula de fls. 33 está desatualizada. Face ao exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005728-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-62.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO JOSE LOPES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE LOPES

Intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$220.722,86 atualizado até abril de 2018, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA FERREIRA IVERS GACHET
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804

DESPACHO

Diante da informação da executada acerca do depósito da diferença, INTIME-SE a exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, devendo trazer aos autos os dados para conversão do valor depositado em renda.

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda.

Com a resposta do ofício e havendo pedido de prosseguimento, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE ROBERTA ZANCO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA MARIS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER DE SOUSA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES TELLES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA DE ALMEIDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500050-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA CURTOLO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA VANELLI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução C.J.F. nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLEIDE SANTANA DO NASCIMENTO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução C.J.F. nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON ABREU GONCALVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LIDIANE ANSELMO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15

(quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR TEIXEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MELISSA SAMARA MONTELO PEDRO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE RICARDO BANDEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA ALVES DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de **CITAÇÃO NEGATIVA** determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ARGEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de **CITAÇÃO NEGATIVA** determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCIELI FURLAN MILANEZ

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA VITOR BORGES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA MENEZES ALEXANDRINO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIZANGELA GRANDI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL DE FATIMA DA COSTA SILVERIO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA PRISCILA MAZZER DE JESUS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL DE FATIMA DA COSTA SILVERIO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA GENARI MIHARA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUTADO: JOANA D ARC DO CARMO MARINHO DOMINGUES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUTADO: KATIA CIRLEI GUIMARAES DE CARVALHO SOUSA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUTADO: DANIELA FABIANA DE FREITAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA CARLA FRANCISCO SOARES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS PAULO TEIXEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA FILOMENA DI SESSA ROSSI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA FERNANDA BRAZ DE GODOY

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, que aponta três omissões na decisão que concedeu a tutela de urgência: a) a decisão deixou de apreciar pedido para que seja permitida a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e já a partir da competência julho/2018; b) não foi dada ordem para a autoridade coatora abster-se de aplicar qualquer tipo de sanção pela apresentação dos pedidos de compensação por outros meios; c) não tratou sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, embora haja requerimento na petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante, de modo que passo a analisar os pontos omissos. Vejamos.

Quanto ao **item 'a'**, não há prova de que a autoridade coatora tenha se negado a admitir o tipo de compensação pleiteado ou se proposto a tanto. Como a Lei nº 13.670/2018 prevê a compensação com contribuições previdenciárias, não haveria razão para o impetrado indeferir-la, salvo por algumas das hipóteses de vedação previstas nela mesma. Em relação à ordem para que a autoridade coatora autorize a imediata compensação, a decisão embargada foi clara ao afastar a sua possibilidade, pois vedada em sede liminar conforme disposto na lei 12.016/09.

Em relação ao **item 'b'**, não vejo necessidade de decretar ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar algum tipo de sanção pelo uso de meio diverso da DCTFweb para realização das compensações. Se o fizer, o impetrado estará descumprindo a própria liminar, ficando sujeito aos consectários legais decorrentes da desobediência. Outrossim, a autoridade coatora já prestou informações nos autos, esclarecendo que aceitou o pedido de compensação nos moldes determinados por este juízo, conforme trecho abaixo transcrito:

Em obediência à determinação do Juízo em sede de decisão liminar, foi providenciada de pronto a comunicação ao SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária desta Unidade, no sentido de aceitar pedido de compensação da impetrada, em formulário papel ou outro meio disponível, desde que ela se enquadre nos requisitos do art. 13, §1º, I, da IN RFB 1.787/2018.

No tocante ao **item 'c'**, não inferi da leitura da petição inicial pedido expresso para que este juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Consta requerimento expresso para aceitação da compensação por formulário em papel, "com a consequente suspensão da exigibilidade do débito compensado, nos termos do art. 151, IV e 156, II do CTN frente à fundamentação apresentada". O que me parece ter sido dito pela impetrante é que, deferida a compensação nos moldes pretendidos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários seriam uma decorrência lógica - e é. Ainda que houvesse requerimento expresso como defende a impetrante, certo é que não caberia a este juízo deferir a suspensão antes a autoridade coatora aceitar o pedido de compensação, que pode ser negado por outros motivos amparados em lei. E o fato de a decisão ter sido publicada depois do dia 20/08 (segunda-feira), que em parte deu-se por culpa da própria impetrante ao distribuir a petição inicial somente na sexta-feira, dia 17/08, não traz prejuízo, pois, independentemente de quando a ordem judicial foi cumprida, vale a data do ajuizamento da ação como garantia da não incidência de encargos moratórios. Não fosse assim, os mandados de segurança seriam impetrados com muito mais antecedência do que se costuma ver.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, reconhecendo as omissões apontadas, indeferir os pedidos formulados pela impetrante.

No mais, permanece a decisão da forma como lançada.

Aguarde-se manifestação do MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Num. 10292051, que deferiu o pedido liminar.

Alega, em síntese, que a decisão teria incorrido em omissão, considerando que o pedido foi deferido em relação ao exercício fiscal de 2018 e não houve manifestação deste juízo acerca do pedido relativo ao exercício de 2017. Aduz ainda que a aludida decisão teria sido omissa quanto ao pedido liminar relacionado a não aplicabilidade da vedação imposta pelo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz.

De fato o pedido da impetrante foi mais abrangente do que o apreciado por este juízo na decisão retro, razão pela qual passo a sanar o vício apontado.

A impetrante requereu medida liminar objetivando impedir a produção de efeitos do art. 6º da Lei nº 13.670/2018 tanto retroativamente quanto a partir de 30/05/2018:

- até o final do exercício fiscal de 2018 em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei 9.430/96;
- sem limite temporal em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo art. 35 da Lei nº 8.981/1995, eis que a vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicaria a tal hipótese.

Quanto ao item "a", cumpre esclarecer que foi afastada a incidência da lei impugnada pela impetrante para o exercício de 2018, isto é, vedou-se a produção de efeitos neste ano, não havendo violação a ato jurídico perfeito se ela, caso continue vigendo, passar a ter eficácia a partir de 2019. **Em nenhum momento se pretendeu dizer que as compensações estavam limitadas a fatos ocorridos no exercício de 2018.** Repito: considerando a opção irrevogável feita para todo o ano-calendário 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, só será válida a partir do exercício 2019, de modo que as compensações podem continuar sendo realizadas da forma como vinham antes da entrada em vigor do dispositivo questionado.

Quanto ao item "b", aduz a impetrante que a vedação prevista no artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução. Narrou que durante a vigência da MP nº 449/08 a Receita Federal possuía o entendimento de que a vedação à compensação se aplicava não apenas às estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base na receita bruta, mas também em relação a sua antecipação quando apurados via balancete de suspensão e redução, conforme Soluções de Consulta nº 6/2009 e 10/2009. Ponderou que tal entendimento provavelmente se repetirá no caso da Lei 13.670/2018, considerando a identidade de previsão com a aludida medida provisória.

Alegou que o código de receita da estimativa mensal de IPRJ sobre receita bruta nos sistemas da Receita Federal (código 2362) é o mesmo da antecipação mensal apurada via balancete mensal de suspensão e redução, e considerando que o sistema PER/DCOMP já foi atualizado para impedir a compensação de estimativas mensais, na prática também houve vedação à compensação da antecipação mensal apurada mediante balancete.

Defende que a legislação faculta ao contribuinte o recolhimento das antecipações mensais dos aludidos tributos de duas formas: 1) mediante estimativa do lucro sobre sua receita bruta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96; 2) via balancete mensal de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1985. Neste particular, sustenta que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, impugnada no mandamus, alcança tão somente a primeira hipótese, não abrangendo a compensação das antecipações mensais apuradas via balancete mensal.

De fato extrai-se da redação do inciso ora combatido que a vedação (ilegítima, como já decidido) à compensação abrange os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

-

Tal artigo faculta (veja-se que o artigo menciona "poderá") ao contribuinte a apuração do IRPJ sobre uma base estimada mensal, verificada na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta de contribuintes optantes pelo lucro presumido. O dispositivo ressalta ainda que, da opção exercida, será observado o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995.

De tal modo, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, parece-me que o artigo 2º da Lei 9.430/96 e o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995 devem ser interpretados conjuntamente, tratando-se de forma única de apuração. Quando o legislador dá opção ao contribuinte de apurar de forma estimada, também lhe oferece a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo através dos balancetes mensais acumulados de suspensão ou redução. Prova disso é que, como mencionado pela própria impetrante, para os dois casos são utilizados o mesmo código de receita nos sistemas da Receita Federal.

Diante disso, entendo que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 consequentemente alcançaria também a antecipação de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, não fosse a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, consoante já decidido na decisão embargada.

Posto isto, ACOLHO os presentes embargos para acrescer à decisão retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar, até o fim do exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, tanto em relação aos débitos oriundos das estimativas obtidas sobre a receita bruta quanto em relação àquele obtido via balancete de suspensão ou redução, e determinar à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de tais débitos, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores."

No mais, fica mantida a decisão da forma como lançada.

Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora, intime-se o MPF e tornem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Considerando que os autos versam sobre bem imóvel alienado fiduciariamente pela autora e seu esposo, necessária a inclusão do cônjuge no polo ativo na condição de litisconsorte necessário, nos termos do art. 73 do CPC.

Ademais, não ficou claro na inicial se a autora, em caso de não acolhimento da alegação de impenhorabilidade bem de família, pretende subsidiariamente a purgação da mora ou eventual renegociação do débito.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir o cônjuge no polo passivo, juntando o respectivo instrumento de mandato e demais documentos que entender necessários, bem como a fim de que esclareça o ponto acima suscitado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACAO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o direito creditório de seus associados decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Instada a se manifestar, a União arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial sob a alegação de que a impetrante não possuiria autorização expressa para representação dos associados, nos termos exigidos pelo artigo 5º, XXI da Constituição Federal. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e alegou ainda que a impetrante não comprovou que possuiria algum associado domiciliado na área de atuação da autoridade impetrada. Sustentou ainda a falta de interesse processual da impetrante, haja vista que todos os membros fundadores seriam pessoas naturais, de modo que não haveria comprovação acerca da existência de associados que poderão ser beneficiados pelos efeitos da tutela pretendida. Alegou ainda ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, pelo que requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3488374, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 9692912, que entendeu pela desnecessidade de autorização expressa dos associados, nos termos da súmula 629 do STF.

A impetrante também interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (Num. 3985921) em razão da limitação do deferimento da medida às associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, ao qual igualmente foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 9152763.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes."

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso II do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das contribuições mencionadas.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Com relação ao pedido de compensação do indébito, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente em relação aos associados que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DACOTA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Requer ainda, após o reconhecimento dos créditos, a posterior expedição de ordem bancária e o efetivo creditamento dos valores na conta do impetrante.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 01/09/2014 e 17/05/2016, através dos PER/DCOMP's relacionados no ID 3103582 - Págs. 2 e 3, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição, bem como, após a análise, expeça ordem bancária para efetivo creditamento dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 3237691, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão Num. 4856849.

A autoridade impetrada prestou informações declarando apenas que segundo informações colhidas junto ao Serviço de Orientação Tributária (SEORT), a conclusão da análise dos respectivos PER/DCOMP dependeria de diligência do Serviço de Fiscalização, o que já teria sido solicitado. Informou, por fim, estar empenhando esforços para cumprimento da determinação dentro do prazo fixado liminarmente por este juízo.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observa, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, em um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há algum tempo, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acresço apenas algumas considerações a respeito do pedido de expedição de ordem bancária e efetivo creditamento dos valores que vierem a ser reconhecidos.

A pretensão da impetrante no caso em tela não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário. Ao invés disso, o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "6.3" dos pedidos, no qual a impetrante requer, além da análise dos pedidos pendentes, "a declaração da existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter expedida em seu favor a ordem bancária no valor do crédito (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º, III) e, por conseguinte, o creditamento do valor em sua conta bancária (IN RFB nº 1.717/2017, art. 147 § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/1999, art. 24)".

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regimento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimeto do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

"Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer) sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela. 2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011). 3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os seguintes PER/DCCOMPs transmitidos pela impetrante em 01/09/2014 e 17/05/2016: 13097.53529.010914.1.1.10-0356, 03917.98519.010914.1.1.10-5856, 22396.31488.010914.1.1.10-0387, 06774.25176.010914.1.1.10-7830, 6630.83729.010914.1.1.11-7096, 42871.48454.010914.1.1.11-8216, 27977.86250.010914.1.1.11-0070, 02980.43599.010914.1.1.11-9703, 04860.46344.170516.1.1.10-4318, 08129.57512.170516.1.1.10-0543, 05756.20658.170516.1.1.10-7911, 32296.96584.170516.1.1.10-3701, 32075.12755.170516.1.1.11-1005, 34121.34611.170516.1.1.11-3531, 10411.79143.170516.1.1.11-0545, 25492.95851.170516.1.1.11-7109, 28105.31182.170516.1.1.10-9521, 25577.56297.170516.1.1.10-9200, 20492.15895.170516.1.1.10-1147, 28742.00465.170516.1.1.10-0002, 26224.80525.170516.1.1.11-0572, 19938.46200.170516.1.1.11-7510, 36973.36805.170516.1.1.11-4029, 19443.97745.170516.1.1.11-2350, 01608.56887.170516.1.1.18-9506, 29921.45287.170516.1.1.18-6033, 34792.51107.170516.1.1.18-0940, 20109.20067.170516.1.1.18-8008, 19051.39651.170516.1.1.19-2683, 10861.67347.170516.1.1.19-1235, 36279.77716.170516.1.1.19-6384, 31169.17347.170516.1.1.19-8681, 19105.07797.170516.1.1.18-5546, 37171.12790.170516.1.1.18-8067, 42530.05960.170516.1.1.18-0934, 08061.92723.170516.1.1.18-0975, 22484.42831.170516.1.1.19-3638, 26746.84662.170516.1.1.19-4521, 02873.05900.170516.1.1.19-4886 e 23048.36920.170516.1.1.19-6572.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 5232817. Aduz a embargante que a sentença concedeu a segurança para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, porém a impetrante formulou seu pedido apenas em relação ao PIS, não havendo qualquer menção à COFINS.

Além disso, a sentença teria incorrido em omissão, tendo em vista que não houve manifestação expressa acerca da alegação da União referente à inexistência nos autos de provas pré-constituídas dos alegados recolhimentos indevidos a título de contribuição ao PIS em razão da inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante quanto à COFINS, haja vista que o pedido da impetrante de fato limitou-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, como se observa no documento Num. 973883 - Pág. 49, de modo que neste particular este juízo proferiu sentença *ultra petita*, que foi além do pedido formulado.

Quanto à alegação de omissão, entendo necessário tecer algumas considerações apenas para que não parem dúvidas quanto ao direito da impetrante.

A impetrante trouxe aos autos comprovantes dos valores recolhidos a título de ICMS, de modo que não se trata de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Assim, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS decorre da própria lei, vez que são contribuintes da aludida contribuição todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006.

Ademais, a impetrante discriminou no documento Num. 1633518 - Pág. 1 os valores recolhidos a título de PIS e COFINS desde o ano de 2012. Evidente, portanto, o interesse processual.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para acrescer à sentença retro a fundamentação supra e alterar seu dispositivo hão somente para excluir a COFINS, considerando que o pedido da impetrante limitou-se ao PIS.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), incluindo as destinadas a terceiros e ao RAT/SAT, sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) auxílio-creche; d) férias e seu terço constitucional; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos; f) horas extras e adicional de horas extras, bem como seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2876012, em face da qual a união interpôs agravo de instrumento (Num. 3172767), ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num. 5223804.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias.

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 001316834201040036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como parâmetros na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ , AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela. O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

1. Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

1. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

1. Horas Extras e seu adicional

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

1. Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos Eclcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

7. Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)*

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Tudo que aqui se afirmou aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT, considerando a idêntica base de cálculo.

Por fim, no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; auxílio-creche; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência e observando-se as especificações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juiz *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012787-16.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-31.2013.403.6134 ()) - CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002343-79.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-72.2017.403.6134 ()) - MARINA COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial de fls. 32, que apontam a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral da execução. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pelo embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor depositado poderá vir a ser convertido em renda. Ademais, a concessão do efeito suspensivo em nada prejudicaria a embargada, haja vista que na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, seu crédito, já garantido, será devidamente satisfeito mediante a satisfação da garantia por meio da conversão em renda em seu favor. Convém salientar, ainda, que o depósito no montante integral da execução tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados. Desse modo, vislumbro, no momento, a existência de requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo que defiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0001852-72.2017.403.6134, apensando-se os feitos. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001511-46.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - ANTONIO MARCOS BROTA X ANDREA BROTA MARTINS VICENTE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fl. 40, regularizando sua representação processual. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000921-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LACREPACK PLUS EMBALAGENS LTDA ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-66.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOMES ARTESANAL LTDA ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 55/56, vez que já determinado o levantamento da construção sobre o veículo descrito (fl. 51), tendo sido cumprida a decisão (fl. 53).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 50.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002222-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC SOLDA IND E COMERCIO LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 134: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005312-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005852-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GT COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito executivo pela parte exequente, providencie a secretaria o desapensamento do processo nº 00060551920134036134 (Cumprimento de Sentença) destes autos. Fls. 274:

Defiro o arquivamento desta execução fiscal, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006437-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MIL WATTS ELETRICIDADE LTDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS)

Fl. 151: Defiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007137-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Fls. 188: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar. Ficam indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)
O Banco Bradesco S.A. apresentou petições às fls. 316/322 e 339/340, instruídas com documentos (fls. 325 e 341/345), em que postula o desbloqueio da restrição realizada sobre o seguintes veículo: (1) marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1517, renavan 00607728990, ano de fabricação 1992. Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária com a empresa executada, tendo como objeto o veículo acima descrito. Aduz, ainda, que o contrato de financiamento foi descumprido, ocasionando a propositura de Ações de Busca e Apreensão de nº 0002869-16.1999.8.26.0019. Intimada a se manifestar a exequente discordou da liberação do veículo (fl. 328). É o relatório. Decido. Com razão o terceiro interessado. De fato, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que o veículo acima identificado foi objeto de contrato de alienação fiduciária. Depreende-se, inclusive, que foi formalizado auto de apreensão e depósito do bem em setembro de 1999 (fls. 325), consolidando-se a propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário. É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa a integrar, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recai a construção executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESISTÊNCIA AO LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiador, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - O veículo alienado fiduciariamente - inclusive, já retomado pelo alienante em ação de busca e apreensão -, por não pertencer ao devedor-executado mas ao credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal - Em face da injustificada resistência da parte apelante ao levantamento do bloqueio indevidamente realizado, deve ser mantida a verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação desprovida. (AC 200882000018232, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010) A par do que restou observado, há que se considerar ainda a presente execução já se encontra integralmente garantida em razão da penhora efetivada sobre outros veículos de propriedade da parte executada, consoante autos de penhora lavrados a fls. 231 e 243. Posto isso, defiro os pedidos formulados a fls. 316/322 e 339/340. Providencie a secretaria, com brevidade, a desconstituição da restrição que pesa sobre o veículo de marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1517, renavan 00607728990, ano de fabricação 1992. Prosseguindo-se a execução, guarde-se a designação de datas para leilão. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007986-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados, bem assim o acompanhamento do julgamento final do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 220.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008098-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VERSATIL AUDITORIA FISCO CONTABIL SC LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)

Fl. 169 e verso: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int

EXECUCAO FISCAL

0009235-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVO LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 212: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 922 do CPC e artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime(m)-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011230-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Fls. 105: defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011558-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JORGE BUENO QUIRINO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de justiça a fls. 76, intime-se o executado para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alienação do imóvel indicado à penhora, bem como sobre a alegação da prática de ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 111/111v).

Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011703-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JJS COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE EDUARDO STECKE X ISABEL CRISTINA MATHIAS

STECKE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da r. decisão proferida às fls. 214/216. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de analisar a questão sob a ótica do artigo 1.831 do Código Civil. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Na caso em testilha, verifico que nos termos do formal de partilha, homologada por sentença transitada em julgado em 2007, foi atribuído à viúva meira MARIA ISABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS, na proporção de 50%, o imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 162). Por sua vez, certificou-se a fls. 213 que a Sra. MARIA ISABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS reside no referido bem desde 1997, sendo certo que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deverá ser-lhe em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. Ademais, consta na decisão embargada que a jurisprudência pátria tem ampliado a interpretação dada à Lei 8.009/90 para conceder a proteção não somente ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo, sendo extensivo também aos que residam no imóvel, mesmo que o executado ali não reside. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Quanto ao pedido para que seja averbada na matrícula do imóvel a existência de execução fiscal em face da coexecutada, observo que o artigo 828 do CPC estabelece que o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. No caso dos autos, fora reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 5.175 do CRI de Americana/SP, não estando o referido bem dentre aqueles passíveis de penhora, o que, por conseguinte, impede, ao menos por ora, o deferimento da pretendida averbação, com fulcro no supracitado dispositivo legal. Por outro lado, havendo alteração das circunstâncias fáticas, ou seja, deixando o bem de servir à moradia de entidade familiar, poderá a exequente pleitear certidão, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis por sua própria conta e responsabilidade. Posto isso, afasto, por ora, a aplicação do artigo 828 do CPC. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000644-24.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO)

Fl. 78: Defiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001608-17.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 290), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002116-60.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUPATECH S/A(RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Fls. 655/656: Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração, no prazo de quinze dias. Com a resposta, venham conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001618-27.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001641-70.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SRP DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL E PROTECOE(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 25/26).

Indefiro a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 37).

Fl. 37: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001676-30.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP036765 - JOSE HELITON COSTA E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA E SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 34, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada.

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002458-37.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Tendo em vista a recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora.

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002537-16.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Fls. 326: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam a provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003449-13.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROMACO INDUSTRIA SERVICOS E COMERCIO LIMITADA(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 922 do CPC e artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003729-81.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONEBER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no pra-zo legal.

EXECUCAO FISCAL**0004035-50.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRANPEN INDUSTRIA E METALURGICA EIRELI - ME(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no pra-zo legal.

EXECUCAO FISCAL**0000077-22.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)

Fls. 39: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam a provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000152-61.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. S. COMERCIO DE APARAS PLASTICAS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

DE CASTILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000852-37.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO)

Fls. 44: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam a provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-72.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ILDA LEITE MERONE - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001852-72.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARINA COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

A parte executada apresentou embargos à execução fiscal, tendo sido deferido efeito suspensivo (fl. 12).

Naqueles autos, sustenta que é fiscalizada por outro conselho profissional e apresenta comprovantes de pagamento de anuidades. Nesses termos, inviável a tentativa de conciliação.

Retire-se o feito de pauta. Aguarde-se decisão nos embargos 0002343-79.2017.4.03.6134.

EXECUCAO FISCAL

0002012-97.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORREZAN & NOVELLO LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-30.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-45.2016.403.6134 () - ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 210), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDRINHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA em face da **UNIÃO**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a retirada do autor dos cadastros do SIAFI e do CADIN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora, em suma, que as contas referentes à implementação e execução do programa “*Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã*”, oriundo de um convênio celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE e a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, foram reprovadas, ensejando a inscrição do Município nos cadastros supracitados. Sustenta o postulante ter cumprido todos os requisitos necessários à sua exclusão do SIAFI, quais sejam, “(a) *ter o Município outro administrador que não o faltoso; (b) comprovar a instauração da devida tomada de contas especial e (c) comprovar a imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, sendo a suspensão da inadimplência realizada por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente*”.

Juntou documentos. Isento de custas.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Conforme se verifica na Nota Informativa inserta no doc. id. 10736267, expedida na Coordenação-Geral de Prestação de Contas – SPPE, a Prefeitura de Nova Odessa apresentou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) documentos e justificativas com o escopo de suspender a inadimplência motivadora da inclusão no SIAFI e CADIN, porém, “*deixou de comprovar documentalmente que, utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, inscreveu o administrador faltoso, ex-prefeito, na conta de ativo ‘DIVERSOS RESPONSÁVEIS’ [...]*”.

Ocorre que, posteriormente à citada Nota Informativa o Município incluiu o do ex-prefeito na conta de ativo, por meio do SIAFEM, conforme se extrai do protocolo constante no doc. id. 10736269.

Nesse cenário, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, tem-se que a parte autora tomou as providências necessárias para sua exclusão dos cadastros restritivos, na linha da recente Súmula 615 do C. STJ: *“Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos (1ª Seção, DJe 14/05/2018)*.”

Faz-se presente, assim, a probabilidade do direito.

Outrossim, há perigo de dano, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do Município em cadastros restritivos, não se podendo, assim, esperar.

Por fim, o provimento liminar se afigura reversível.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União Federal que, em relação ao Plano de Implementação nº 46958.000710/2009-78 – SIAFI nº 299837, proceda à retirada do nome da parte autora do CADIN e do SIAFI, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intime-se. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare “a inexistência da dívida tributária ora discutida, aplicando-se à mesma a prescrição e decadência da relação jurídico-tributária, desobrigando a autora de quaisquer pagamentos”.

Em sede de tutela de urgência, requer “a expedição de ofício in limine para Receita Federal e ao CADASTRO INFORMATIVO DE DEBITOS NAO QUITADOS DE ORGAOS E ENTIDADES FEDERAIS - CADIN, para que tais órgãos procedam a exclusão e cancelamento dos seguintes lançamentos: DEBITO: 36.728.717-0 - COMPETENCIAS DO DEBITO COMPREENDIDAS ENTRE 01/2005 E 10/2008; DEBITO: 39.358.593-0 - COMPETENCIAS DO DEBITO COMPREENDIDAS ENTRE 04/2003 E 02/2008; DEBITO: 39.358.594-8 - COMPETENCIAS DO DEBITO COMPREENDIDAS ENTRE 04/2000 E 02/2008”.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais não recolhidas (id. 10878301).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão da prescrição, não mereceria subsistir parte dos débitos apurados pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada das aludidas pendências (v.g. manejo ou não de ações para a cobrança dos créditos, eventual interrupção da prescrição, etc).

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a diligência supra, cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Não recolhidas as custas processuais, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a referência contida na inicial, diga a autora em 5 dias se tem interesse em produzir prova oral acerca da situação de desemprego do falecido, declinando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Em caso positivo, designo o dia 17/10/18, às 16h15, na sede deste juízo, para realização de audiência de instrução, em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, cuja intimação deverá ser feita nos termos do art. 455 do CPC.

Em caso negativo ou no silêncio, retire-se o feito de pauta e faça-se nova conclusão.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004266-65.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PATRICIA BAZANELI(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Antes de tudo, manifeste-se a defesa técnica da ré quanto as informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional (fs. 86/90 e 93/95) e manifestação ministerial de fs.91. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Em audiência de instrução realizada em 12/09/2018 a defesa, tomando por base o depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho, pugna pela realização de nova perícia, em substituição ao Laudo nº 3223/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fs. 328/443 do Inquérito Policial. Argumenta-se, na linda do depoimento da referida testemunha, que houve erro de premissa fática dos srs. peritos no tocante ao local examinado como bota-fora das obras objeto do contrato em análise nestes autos. Requer a defesa a possibilidade de nomeação de assistentes técnicos bem como a suspensão da ação penal até a realização da nova perícia. O MPF discordou da suspensão da ação penal e concordou com a realização de nova perícia. Decido. Observo que a impugnação feita pela defesa à perícia de fs. 328/443 decorre de ponto específico mencionado no depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho, qual seja, a divergência quanto ao local do bota-fora das obras objeto do contrato em discussão. Não houve impugnação formal, na assentada e fl. 2469/2470, quanto a outros pontos do laudo pericial. Outrossim, não houve questionamentos acerca da capacidade técnica ou da isenção dos srs. peritos signatários do laudo. Sendo assim, entendo ser desnecessária nova perícia, desportando relevante e prudente, contudo, a complementação do laudo, pelo próprio NUCRIM do Departamento de Polícia Federal, para obtenção dos esclarecimentos quanto ao ponto levantado pela defesa. Ante o exposto, em conformidade com o art. 159, 5º, I, do CPP, determino a complementação do Laudo nº 3223/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, pelo próprio NUCRIM do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a ser realizada até o dia 26/10/2018. Na complementação, os srs. peritos deverão esclarecer fundamentadamente o local examinado como bota-fora das obras objeto do contrato em análise nestes autos, considerando, especialmente, (i) as informações contidas no laudo como justificadoras do local do bota-fora (projeto executivo e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - fs. 330 e 364/367), (ii) as informações contidas no parecer de assistente técnico de fs. 1455/1711 (especialmente fl. 1462, item 5), e (iii) o depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho e o documento por ela apresentado (fl. 2478). Em decorrência da complementação, os srs. peritos deverão ratificar ou retificar o laudo, inclusive no que tange à conclusões reflexas de eventual alteração fática, preferencialmente com nova visita (salvo conclusão indubitável que a dispense) ao local original e ao novo local indicado. No caso de nova visita, autorizo a requisição junto à Prefeitura Municipal de Americana de informações e documentos necessários à elucidação determinada, valendo a presente decisão como instrumento de notificação. Faculto a nomeação de assistentes técnicos pela defesa, que poderão apresentar pareceres em até 20 (vinte) dias após a data final para o laudo complementar. Por ora, em razão do prazo final de apresentação do laudo complementar, mantenho o cronograma de oitiva das testemunhas de defesa. De qualquer modo, como argumentado pelo representante do Ministério Público, não há que se falar, de antemão, em suspensão da colheita da prova oral apenas em razão da complementação de laudo. Hipoteticamente, em caso de substancial alteração do quadro fático, a oitiva que se revelar pertinente em ser repetida poderá ser considerada pontualmente. Intimem-se. Oficie-se ao NUCRIM com cópia (preferencialmente digitalizada) desta decisão, dos documentos referidos acima (a serem considerados na análise) e do depoimento da testemunha, facultando-se integral acesso aos autos. Cumpra-se com prioridade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA(SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS(SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao teor da certidão do sr. Oficial de justiça de fs. 695. De outra banda, intime-se o defensor constituído do réu Luiz de Faveri para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-33.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando compelir o réu a restabelecer benefício por incapacidade que alega ter sido indevidamente cessado.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

É relatório. DECIDO.

Primeiramente de se notar que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria, visto o INSS ser um órgão público contra o qual não cabe este tipo de ação.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

Mas, no caso destes autos, não é possível vislumbrar tal prerrogativa à parte autora.

Isso porque, a despeito dos documentos médicos, atestados e exames portados aos autos, estes prescindem da imparcialidade do profissional signatário, sendo imprescindível que perito judicial imparcial manifeste-se acerca dos fatos narrados na inicial e, se o caso, corrobore os dados trazidos pelo interessado ou discorde fundamentadamente.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado ou efetivas possibilidades de reabilitação.

Desta forma, imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de deferir-se benefícios previdenciários por incapacidade, mas tais procedimentos são incabíveis em sede de mandado de segurança, conforme jurisprudência majoritária afirma, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO (LOAS). ATO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS RESSALVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rito do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Não restam dúvidas quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ressalvada à impetrante a faculdade de utilização das vias processuais ordinárias. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AMS: 4218 MG 2006.38.10.004218-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.71).

Por sua vez, o documento **id 9728544, fl. 06** não espelha a realidade da situação da parte autora, considerando-se que seu CNIS indica que seu benefício NB 5022626183 tem previsão de cancelamento em **25/10/2019** e não naquela data informada, carecendo de interesse jurídico pela continuidade da presente ação.

Diante deste quadro, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por absoluta inadequação da via eleita e por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, em decorrência dos quais o pagamento das custas, ao qual lhe condeno, deverá ficar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-12.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: DIVANETE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Ante o teor da manifestação do INCRA, indefiro a dilação do prazo requerida para cumprimento da r. decisão prolatada (id 8265281), bem como deixo de designar audiência de tentativa de conciliação posto que restou demonstrada a inviabilidade da obtenção da conciliação.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-59.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILHENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intertada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILHENA**.

A exequente informou nos autos o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito, levantamento de penhora e exclusão de negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (id: 10556596).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Expeça-se o necessário para exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito em questão.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: BRANDINO DO CARMO, MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Deiro o pedido de ID 10801100 realizado pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 05 dias. Após, independente de manifestação, retomem o autos conclusos para sentença.

Registro, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IVETE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 44.684,28 - quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

DESPACHO

Considerando o teor do art. 914, §1º, do CPC, que dispõe: “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”, intime-se o executado para que, querendo, proceda com o adequado protocolo da petição disposta no doc. 27.

No mais, proceda-se nos termos do determinado no doc. 24.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LETTE - SP328036
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Petição ID nº 10470803: Indefiro o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Petição id nº 10470803: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Petição id nº 10408891: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Petição id nº 10408891: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME, GILSON RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição id nº 10605533: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA MARA DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 10595875: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 10595875: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

DESPACHO

1. Petição id nº 10605511: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

DESPACHO

1. Petição ID nº 10470538: Indefero o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 10470538: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017209-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME, MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA

DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização do Cumprimento de Sentença nº 0000455-27.2016.403.6129, bem como a indicação de conta bancária pela parte exequente (petição ID nº 9462078), certifique-se o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de f. 119 (processo físico), no que toca à conversão dos valores indisponibilizados eletronicamente em penhora e posterior transferência para conta bancária vinculada ao juízo.
2. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KENJI UYEDA - ME, KENJI UYEDA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9060913, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9916712, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Intime-se e publique-se.

Registro, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido ID nº 10271488, e por meio do sistema informatizado BacenJud determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, §2º, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 854, § 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Defiro, ainda quanto a petição de ID 10271488, a realização de pesquisa RenaJud. Determino a realização do bloqueio em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se e intime-se.

Registro, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

DESPACHO

1. Petição id nº 10530987: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 10530987: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Maria José Alves dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Citada, a autarquia ré apresentou impugnação indicando valor que entende correto (ID 10592270), *verbis*:

"Requer o INSS que seja acolhida a presente impugnação para reconhecer e declarar que o valor correto corresponde a **RS 57.434,00 para 07/2018 (...)**" (ID 10592270)

Instada a se manifestar acerca da referida proposta, a parte autora **concordou** com seus termos, pondo termo à lide de forma consensual:

"1) Excelência, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, informa a Exequente que está de acordo com o cálculo apresentado pela Executada;

2) Requer que seja expedido ofício requisitório RPV no importe de **RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, também em consonância com o princípio da celeridade processual." (ID 10820515)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Condono as partes ao rateio das **despesas processuais** (art. 90, § 2º, do CPC) e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes com a homologação do acordo celebrado (art. 85, §§ 3º, 4º, 7º e 13, do CPC). Fica a exigibilidade das obrigações da parte exequente, todavia, **suspensa**, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Expeça-se RPV/precatório em favor da parte exequente, **observando-se estritamente o valor acordado entre as partes**. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do ofício requisitório.

Uma vez noticiado o pagamento, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registro/SP, 17 de setembro de 2018.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Fl. 86: Ante ao acórdão do E.TRF3 que negou provimento à apelação interposta pelo Município de Registro que julgou procedentes os presentes embargos à execução de honorários, determino:

1) Proceda a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;

2) Expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, conforme cálculos apresentados pelo exequente-Conselho Regional de Farmácia à fl.87.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fl. 299: Ante a informação do falecimento do procurador do embargante, proceda a secretaria a habilitação da advogada constituída à fl. 300.

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido, para se manifestar acerca do despacho de fl. 298.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-59.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP305997 - DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001069-03.2014.4.03.6129, na qual figuram, como exequente, a UNIÃO (Fazenda Nacional), e, como executada, a pessoa jurídica de direito privado AMIGOS DA LEGIÃO MIRIM. Na peça inicial, o município embargante narra que doou o imóvel registrado sob a matrícula nº 9.337, perante o CRI-Registro/SP, à entidade executada, e que sobre ele incide o direito de reversão em seu favor em caso de descumprimento de encargos contidos no título de doação (mudança de destinação do imóvel). Com base nisso, sustenta que a construção que recai sobre o imóvel é indevida, requerendo, assim, o cancelamento da penhora que recai sobre ele (f. 02-04). Os embargos foram recebidos, tendo-se determinado a citação da parte embargada/exequente (f. 322). A UNIÃO apresentou contestação, alegando, em preliminar: (a) a ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, sob o argumento de que não restou con-figurada a violação da cláusula contratual (se no prazo de dois (2) anos não for iniciada a construção do prédio referido, ou se for mudado o fim a que se destina), o que supostamente embasaria a pretensão processual, pois o imóvel hodiernamente é usado como sede da executada Amigos da Legião Mirim; (b) a falta de adequação do procedimento escolhido, afirmando que, por não ter havido a reversão, não há condição procedimental para o pedido formulado - declaração de insubsistência da construção judicial. Em seguida, sustenta a parte embargada a ocorrência da prescrição da pretensão do município embargante, por ter deixado de propor a presente medida no prazo de um ano, nos termos do art. 559 do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a impenhorabilidade ínsita aos bens públicos não socorre o bem penhorado, por estar consolidada a propriedade da pessoa jurídica de direito privado - AMIGOS DA LEGIÃO MIRIM. Subsidiariamente, requer não seja condenada em honorários de sucumbência, por não ter dado causa a apresentação dos Embargos (f. 324/329-v). É o relatório. Passo a decidir. De início, consigno que as questões preliminares aventadas pela UNIÃO se confundem com o mérito da causa e serão com ele analisadas. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código

de Processo Civil. Pretende a parte embargante desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.337, registrada no CRI-Registro/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001069-03.2014.4.03.6129. Confira-se o que dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. [...] De acordo com Flávio Tartuce, a doação modal ou com encargo é aquela gravada com um ônus, havendo liberalidade somente no valor que exceder o ônus (art. 540 do CC). Não sendo atendido o encargo, cabe revogação da doação, como forma de resilição unilateral. Para obter a reversão da doação onerosa, o direito do doador pode ser exercido, à luz do princípio da actio nata, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora (Parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916: A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora). [...] (STJ, REsp 1.565.239/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/12/2017). No caso dos autos, a municipalidade embargante assevera que o imóvel objeto da constrição questionada foi doado à pessoa jurídica executada, para fins de construção de sua sede, com cláusula de reversão, acaso não cumpridos os seguintes encargos: (a) início da construção da sede da instituição, no prazo de 02 anos, ou; (b) mudança da destinação do imóvel. É o que se extrai da averbação feita na escritura pública do imóvel, encartada na f. 314 destes autos. Trata-se, como se observa do conceito de Flávio Tartuce acima transcrito, de hipótese de doação modal. E, quanto ao encargo, é possível verificar que o prazo de dois anos indicado na anotação feita na matrícula do imóvel se refere ao início da construção da sede da donatária, e não à mudança de destinação do imóvel. Ora, a previsão relativa à redirecionamento está consignada em sentença separada, antecedida pela partícula-conjunção alternativa ou. Não há que se vincular o prazo de dois anos à mudança da finalidade do bem doado; pelo contrário, a qualquer momento que esta venha a acontecer, restará descumprido o encargo atrelado à doação, a possibilitar a reversão da propriedade do imóvel para o município doador. De se ressaltar, ainda neste ponto, que o prazo fixado pelo 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 se refere tão somente ao cumprimento do encargo imposto sobre a doação, não se relacionando com a cláusula de reversão, prevista expressamente naquele dispositivo. Ademais, a Lei de Licitações exige a presença da cláusula de reversão nos contratos de doação modal, sob pena de nulidade do ato. Em suma, vê-se que a possibilidade de o Poder Público pleitear a reversão do bem doado a qualquer momento, constatado o descumprimento do encargo pactuado, vai ao encontro da própria finalidade do negócio jurídico adrede firmado entre as partes, uma vez que a alienação de bens públicos deve estar sempre condicionada à existência de interesse público devidamente justificado (art. 17, caput, da Lei 8.666/93). Com tais premissas asseveradas, é possível concluir que: O Município de Registro/SP possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação de embargos de terceiro, consoante 1º do art. 674 do Código Civil, haja vista que, acaso advenha o descumprimento do encargo, voltará a ser o proprietário do imóvel cuja constrição combate. Sua situação é semelhante à do proprietário fiduciário, expressamente mencionado no art. 674 do Código de Processo Civil, ambos possuidores de direito sob condição suspensiva; Os embargos de terceiro consistem no instrumento processual adequado aos fins buscados pela municipalidade: desfazimento de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo; A pessoa jurídica de direito privado AMIGOS DA LEGIÃO MIRIM possui a propriedade resolúvel do imóvel penhorado, de matrícula nº 9.337, CRI-Registro/SP, sujeita ao encargo: não mudar a finalidade do imóvel, que foi destinado à construção de sua sede; Não houve a prescrição do direito do município embargante pleitear a reversão, visto que não houve, até então, o descumprimento do encargo - termo inicial do prazo prescricional (actio nata). Pelo contrário, a UNIÃO, em sua contestação, é categórica ao afirmar que: O bem ainda conserva a sua precípua finalidade e é a sede da executada AMIGOS DA LEGIÃO MIRIM (f. 325). Conclui, assim, ser de todo inadequada a manutenção da penhora sobre o imóvel objeto da discussão, uma vez que, arrematado em hasta pública - e, conseqüentemente, configurada a redirecionamento - o município terá em seu favor as disposições de contrato de doação modal devidamente transcrito em registro público em face do arrematante (validade erga omnes), a ensejar a evicção, nos termos do art. 447, in fine, do Código Civil. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MUNICIPALIDADE. IMÓVEL. DOAÇÃO. ENCARGOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REVERSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA JUDICIAL TRANSMITIDA EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE. - Considerando tratar-se de questão de ordem pública e, portanto, cog-noscível de ofício, destaca-se, desde logo, a legitimidade da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP à propositura da presente ação, afastando o eventual argumento no sentido de que a municipalidade não teria a posse e/ou propriedade do imóvel por ela doado, questão essa afeta ao próprio mérito da ação de embargos de terceiro. - Pressuposto à procedência dos embargos de terceiro é a comprovação da posse e/ou da propriedade do bem pelo terceiro e, conclusão lógica, eventual ausência de demonstração de possuidor ou proprietário leva à improcedência da ação e não à sua extinção sem apreciação meritória, o que ocorreria caso se reconhecesse a ilegitimidade da parte. - Incog-nível, portanto, eventual alteração no sentido da ilegitimidade ativa do Município embargante, cujo interesse no afastamento da constrição que recai sobre o imóvel é manifesto. - O C. STJ vem reconhecendo a legitimidade do Município para ajuizamento de embargos de terceiro objetivando discutir questões relativas ao imóvel doado com encargo. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma deste Tribunal. - No mérito, aduz o embargante ser indevida a constrição que recai sobre o bem objeto desta ação, na medida em que seria o legítimo proprietário do bem, considerando que, doado sob condição resolúvel, a donatária não cumpriu com os encargos que lhe competia. - Conforme relatado, após o ajuizamento da presente ação, o município embargante logrou obter, mediante decisão judicial, o cancelamento da doação do imóvel objeto da presente ação feita à empresa executada, sendo certo que, em consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. <http://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=F1Z0802B7000&processo.foro=541>), verifica-se que a referida decisão transitou em julgado em 17/11/2008, firmando, desse modo, a posse definitiva do bem penhorado com a embargante. - À vista da aludida causa superveniente - artigo 493 do CPC -, que sedimentou a propriedade e posse do imóvel definitivamente à municipalidade, forçoso reconhecer como indevida a penhora que sobre ele recai, devendo, portanto, ser levantada. - Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Apelo a que se dá provimento. (TRF3, Ap 0019914-89.2009.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Guerra (conv.), DJe 02/08/2016) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL DOADO POR MUNICÍPIO. DOAÇÃO COM ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO PELO DONATÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO BEM AO MUNICÍPIO. PERSISTÊNCIA DE NATUREZA PÚBLICA DO BEM DOADO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. I- Infere-se do registro efetuado na matrícula do imóvel que pretende a União seja constrito em garantia à execução fiscal, que a doação da Prefeitura de Lucélia à executada se dera mediante encargos estabelecidos na Lei Municipal nº 2001 de 13/10/1988. II- Em que pese o transcurso de 20 anos do ato de doação, inexisterem provas do cumprimento dos encargos previstos na Lei Municipal e, por conseqüência, que o imóvel não mais integra o patrimônio da Administração Municipal. III- Necessária a prévia manifestação do Município de Lucélia quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 2001 de 13/10/1988, sendo que por ora, não se verifica possível a constrição do imóvel, ante a impenhorabilidade de bem público. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 500771 - 0007310-81.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/11/2014, -DJF3 Judicial I DATA:03/12/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada nos embargos e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.337, perante o CRI-Registro/SP, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0001069-03.2014.4.03.6129. Condeno a parte embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001069-03.2014.4.03.6129, quando retornarem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias nos autos principais visando à desconstituição da penhora efetuada. Conforme o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001300-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP/SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de cobrar dívida inscrita no importe de R\$ 663,26, atualizada em novembro de 2009, proveniente das CDAs de números 7418 e 6847 (f. 03-04). O executado foi citado (f. 10) e opôs embargos à execução, autuados sob nº 0000709-51.2011.4.03.6104 (f. 11), nos quais foi determinada a suspensão do andamento da presente execução (f. 13). Ao final, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para declarar a inexistência dos créditos tributários oriundos da incidência da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento para os exercícios 2007 e 2008 e da multa relativa ao exercício de 2008 (f. 14-34). É o relatório. Passo a decidir. Com base nos documentos inseridos nos autos do processo, infere-se que foi declarada a inexistência dos créditos exequendos. Confira-se o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o caso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGÍVEIS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. I. Cobrança de débitos tributários referentes à incidência da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento nos exercícios de 2007 e 2008, bem como multa relativa ao exercício de 2008.2. Ilegitimidade da cobrança do tributo em razão da base de cálculo utilizar o critério de número de empregados, privilegiando a capacidade contributiva e não o custo da atividade. Precedentes do STF e STJ.3. Apó provido. (Ap 0000709-51.2011.4.03.6104/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Sarai-va, DJe 14/06/2016) Assim, de rigor a extinção do presente feito executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários sucumbenciais em favor da parte executada já fixados no acórdão proferido em embargos de declaração na apelação cível nº 0000709-51.2011.4.03.6104 (f. 27-29). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-35.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME/SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE X SILVIA ROSANGELA BERTELLI X FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME/SP145451B - JADER DAVIES

Em petição incidental, FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME, sucessor empresarial de SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME, incluiu no polo passivo da demanda pela decisão de f. 161, apresenta exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CRF/SP). Em síntese, FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões nº 131261/06, 131262/06, 131263/06 e 131264/06, consolidadas em 22/12/2006, referentes a contribuição parafiscal multas, porquanto a ordem de citação somente advem em 09/08/2017, após o decurso de cinco anos de sua constituição definitiva. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, em contrato particular firmado com SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME, executada originária, não assumiu obrigação fiscal anterior ao ano de 2009, época em que transferido o fundo de comércio. Assim, postula pela extinção da execução fiscal e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 169-174). Instrui o petição com os seguintes documentos: (a) cópia de declaração de hipossuficiência (f. 176); (b) cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (f. 177), e; (c) cópia de contrato particular de compra e venda - estabelecimento comercial (f. 178-185). Intrinseco, o CRF/SP apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, em que requer, preliminarmente, o não conhecimento do incidente processual, haja vista a impossibilidade de dilação probatória, e o indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita. No mais, argumenta a incorrência da prescrição do título executivo e a legitimidade passiva da excipiente FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME, diante da sucessão empresarial tributária, cujas cláusulas de transpasse não vinculam terceiros. Por fim, pugna pela produção de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do representante legal do excipiente (f. 189-193). É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que os autos versam sobre execução fiscal embasada nas certidões nº 131261 a 131264/2006, oriundas de créditos decorrentes de multas punitivas (art. 24 da Lei 3.820/60) e contribuição parafiscal (art. 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60) em favor do CRF/SP, no importe de R\$ 3.247,86, atualizados em dezembro/2006 (f. 02-06). Originariamente, a execução fiscal fora ajuizada perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Registro/SP, em desfavor de SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME (f. 02). Com a instalação de Vara Federal em Registro/SP, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos a este juízo (f. 131), determinou-se a inclusão da sócia SILVIA ROSANGELA BERTELLI no polo passivo do feito (f. 133), bem como de FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME, após notícia acerca da sucessão empresarial (f. 161). Pois bem. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos, de forma simultânea, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concessíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, representa meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vício no título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, sem garantia de juízo. Ao contrário do alegado pelo CRF/SP em impugnação, prescrição e ilegitimidade passiva constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício. Passo, portanto, a analisá-las. O executado FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME aventa a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa no dia 22/12/2006, em virtude da interrupção do curso prescricional ter se concretizado somente em 09/08/2017, data da ordem de sua citação no processo. A Lei n 12.514/2011 dispõe atualmente sobre a anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional. Ocorre, todavia, que a demanda em análise foi proposta em 26/12/2007 (capa branca dos autos), motivo pelo qual aplicável a Lei n 6.994/1982, vigente à época dos fatos, que autorizava a propositura de execução judicial de dívidas relativas a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ademais, as contribuições devidas pelos profissionais aos respectivos conselhos possuem natureza tributária, com suporte no art. 149 da Constituição da República, estando sujeitas a lançamento de ofício. Dessa forma, se o contribuinte não pagar o tributo, o prazo decadencial contar-se-á de acordo com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Já o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. In casu, executam-se multas punitivas e a anuidade devida por empresa que explora serviços para os quais necessárias atividades de profissional farmacêutico ao CRF/SP, referentes aos anos de 2003 e 2005 (f. 03-06). Nesse sentido, o Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Seta de Anexo Fiscal (f. 08), então, com competência delegada para a apreciação do feito, determinou a citação da executada SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME, parte primariamente legítima para integrar a lide, em 17/01/2008 (f. 10), marco interruptivo da prescrição, conforme art. 8, 2, da Lei n 6.830/1980. Na linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo prescricional para postular o redirecionamento da execução fiscal à sucessora começa a fluir a partir da ciência da sucessão, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. RES-ONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. ART. 133 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO GOALCOOL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO MEDIANTE SIMULAÇÃO E FRAUDE. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Tratando-se de sucessão tributária como é o caso dos autos, é irrelevante a data da citação da sucessora, pois o prazo prescricional tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tal como assentado em jurisprudência consolidada. 2. Assim, somente a partir da ciência da União Federal quanto à ocorrência da sucessão de fato com intuito de fraude é que teve início o prazo prescricional para postular o redirecionamento à sucessora. Ademais, tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa e de seus sócios como sucessores de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. 3. O entendimento firmado por esta Corte Regional é no sentido de que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indicio do quanto trata o art. 133 do CTN, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Logo, a responsabilidade tributária por sucessão caracteriza-se pela aquisição do fundo de comércio a qualquer título, com a continuidade do negócio antes explorado, utilizando-se da estrutura empresarial existente e até mesmo com a mesma clientela. Trata-se de instrumento que se destina a coibir fraudes ao Fisco, consistentes em alterações de troca de razão social ou do quadro societário de uma pessoa jurídica, realizadas tão somente para criar a aparência de novo estabelecimento, objetivamente ocultamento, em tese, de evasão fiscal [...]. 8. Apelação do embargante desprovida. Apelação da União Federal provida. (TRF3, Ap 0000269-75.2013.4.03.6107/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 20/02/2018) Logo, não houve o transcurso do prazo de cinco anos a ensejar a incidência da prescrição, na forma descrita na exceção apresentada por FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME. Por sua vez, em relação à ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo executado FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME, a oficial de justiça certificou que, no dia 24/01/2017, dirigiu-se ao endereço indicado em mandado e constatou que no local encontra-se estabelecida a empresa FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME (f. 160). Diante dessa informação, entendeu-se pela configuração da sucessão em empresarial e determinou-se, por conseguinte, a inclusão de FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME no polo passivo da execução fiscal, consoante art. 133 do Código Tributário Nacional (f. 161). Independentemente da previsão contratual estabelecida em instrumento particular de compra e venda, mantido o objeto social e a continuidade da atividade econômica do estabelecimento, convenções inter partes atinentes à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas a terceiros. Sobre a legitimidade processual/responsabilidade da sucessora, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL - SU-CESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO - POSSIBILIDADE - MULTA - I - A responsabilidade por sucessão de empresas resta caracterizada, se a empresa sucessora continuar explorando o mesmo objeto social da empresa sucedida sob a mesma firma ou outra razão social. II - A pretensão da recorrente de ser reconhecida como parte legítima para figurar no polo passivo da execução não encontra amparo no art. 133 do Código Tributário Nacional, pois se sub-rogou no objeto social da empresa executada, exercendo-o, na mesma localidade, utilizando-se dos elementos necessários para tanto já existentes. III - A sucessão empresarial não precisa estar formalizada para gerar responsabilidade fiscal; basta indicio de que o fundo de comércio foi adquirido, a qualquer título, pelo sucessor. IV - Se a multa acompanha o patrimônio da empresa sucedida e é acessório do crédito principal, o sucessor empresarial também responde pelo seu pagamento. V - A garantia do parcelamento somente deveria ser executada em primeiro lugar, se houvesse provas nos autos de que fora formalmente aceita pelo Comitê Gestor. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo desprovido. (TRF3, Ap 0008237-43.2004.4.03.6182/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 14/06/2018) Portanto, afasta as teses defensivas de prescrição e ilegitimidade passiva levantadas por FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME. No tocante ao pedido formulado por FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, vislumbro que, não obstante seu representante legal tenha subscrito declaração de hipossuficiência (f. 176), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, 3, CPC), o estabelecimento comercial foi adquirido pelo valor de R\$ 150.000,00, a teor do instrumento particular carreado aos autos (f. 178). Outrossim, na condição de comércio varejista de produtos farmacêuticos em plena atividade (f. 177), infere-se que possui capacidade econômica para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Desse modo, indefiro o mencionado pedido de gratuidade de justiça. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo CRF/SP (f. 193), eis que despida de qualquer utilidade ou pertinência para o deslinde da demanda executiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME, determinando o prosseguimento da execução, nos seus ulteriores termos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Cumpra-se o despacho de f. 166. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000283-56.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMERCIAL ABSOLUTO LTDA X AGUIDA SOARES DA SILVA PONSONI X ANTONIO DE PADUA SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Indl. - INMETRO em desfavor de Comercial Absoluto Ltda., Aguida Soares da Silva Ponsoni e Antonio de Padua Soares da Silva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.161,33 em setembro de 2012, proveniente da CDA nº 32579/08 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 101). É, em essência, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 101 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIOFUSAO LTDA - ME X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE)

Fl. 246: Ante a informação do falecimento do procurador do embargante, proceda a secretária a habilitação da advogada constituída à fl. 300.

No mais, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000051-05.2018.403.6129.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X WESLEY JAZE VOLPERT - ME(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X WESLEY JAZE VOLPERT(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-11.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 224/258.

Fica, ainda, intimada para que apresente as contrafez, conforme determinado à fl. 219.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Fl. 62: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-69.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifêste-se acerca da(s) certidão de fl(s).120.

EXECUCAO FISCAL

0000618-41.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício de fl. 81: Compulsando os autos verifico que houve a expedição de ofício ao Banco da Caixa Econômica Federal a fim de ser desbloqueado o quantum construído, contudo, conforme informação prestada pela CEF o desbloqueio não pode ser efetivado, porquanto deve ser realizado pelo Juízo que determinou o seu bloqueio.

Desta feita, levando-se em consideração a sentença que extinguiu o feito pela quitação do débito objeto do feito executivo (fl. 71), bem como de que se faz necessário o desbloqueio pela Vara Distrital de Pariqueira-Açu, oficie-se o referido Juízo Estadual a fim de que seja procedido o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 37/41, por intermédio do Sistema Bacenjud, porquanto se verifica que a construção se deu em momento na qual a presente execução fiscal tramitava junto à Justiça Estadual (nº de ordem 487/11, autos nº 0001271-53.2011.8.26.0424) enquanto perdurava a competência delegada a ela atribuída.

O presente despacho servirá como OFÍCIO. Instruo-o com as cópias de fls. 37/41, 71 e 81. Digitalize e encaminhe à Vara Distrital de Pariqueira-Açu, por correio eletrônico.

Sobrevindo informações da Justiça Estadual, dê-se vista ao executado para se manifestar em 5 (cinco) dias

No silêncio, certifique-se e tomem os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão de fl(s).106.

EXECUCAO FISCAL

0000284-70.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA DA SILVA MERCIAS
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Vilma da Silva Mercias, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.026,66 em março de 2016, proveniente da CDA nº 99578 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 73/74.

Igualmente, sem prejuízo dos demais atos, manifeste(m) a(s) parte(s) acerca da virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA ALVES FAUSTINO(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Fl. 80: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Publique-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Nos termos do despacho de fl. 164, dê-se vista ao executado acerca da petição de fls. 185/187.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-70.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.J. FARIA VEICULOS LTDA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-24.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON BARBOZA CRISOSTOMO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Jefferson Barboza Crisostomo, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.293,05 em maio de 2017, proveniente da CDA nº 172429/2017 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 13). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 13), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-31.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-14.2014.403.6129 ()) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI E SP179053B - AMELIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GODKE) X JOAO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Defiro o pedido, oficie-se a CEF para a conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial à fl. 269, até o limite do devido a título de honorários, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para falar sobre a extinção do presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-58.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-97.2014.403.6129 ()) - LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME(SP145451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME

Fls. 658: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME - CNPJ 00.394.460/0216-53 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR, na qual ocorreu bloqueio parcial da quantia exequenda em depósito ou em aplicação financeira mantido(a) pelo executado em instituições bancárias, conforme se depreende do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos (ID 10236305).

A parte executada insurgiu-se contra o referido bloqueio (petição ID 10240421), afirmando que se trata de valor impenhorável por ser decorrente de verba salarial (art. 833, IV, do CPC) e, ainda, que a quantia bloqueada refere-se ao pagamento de pensão alimentícia.

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (petição ID 10672602).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que “os valores bloqueados decorrem de verba salarial, tendo sido bloqueada quase que a totalidade do salário do Exequente do corrente mês” (sic) e, também, que “a quantia bloqueada refere-se ao pagamento da pensão alimentícia do menor KAIQUE DE LIMA SANTOS”. Ademais, não nega a dívida e nem contesta o valor reivindicado pela parte exequente.

A despeito de não haver elementos mínimos a corroborar a alegação acerca da destinação dos valores bloqueados ao pagamento de pensão alimentícia, entendendo suficientemente demonstrada a natureza salarial da quantia indisponibilizada com o cumprimento da ordem judicial pretérita.

Com efeito, a ordem judicial, cumprida parcialmente aos 14/08/2018 no montante de R\$ 1.049,69 (ID 10236305), incidiu sobre parte de remuneração auferida pelo executado em 07/08/2018, no montante de R\$ 3.181,76. Tal receita adveio da Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, em razão do exercício do cargo de enfermeiro no mês de julho/2018, conforme holerite juntado aos autos no mesmo evento supramencionado.

Ressalto que, não fosse o crédito de tais valores no dia 07/08/2018, a ordem judicial não teria logrado êxito parcial, conforme se depreende dos saldos da conta atingida pelo bloqueio eletrônico nos dias das referidas operações (07/08 e 14/08).

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são **impenhoráveis** “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. E aqui não se trata de penhora para pagamento de pensão alimentícia, tampouco constrição sobre valores excedentes a 50 salários mínimos (§ 2º).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte executada para determinar o **imediato** levantamento da constrição efetuada sobre a conta bancária de sua titularidade.

Cumprida a deliberação, **intime-se** a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 13 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido id nº 10530494 para, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 113.402,72 (Cento e treze mil e quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas pendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4976112, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

10. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 7593649, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 8338117, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 8338117: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 7440305, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 7758846, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9060927, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual, após audiência de conciliação infrutífera (ID 3610339), a parte executada apresentou Embargos à Execução protocolados sob o n.º 5000020-94.2018.4.03.6129, pelo que restou suspenso o presente feito executivo, conforme Certidão de ID 4520315. Por fim, resta relatar que os referidos Embargos foram julgados improcedentes (ID 9613373), tal como, não foram apresentados nos presentes autos comprovantes de pagamento da dívida reivindicada, nem acordo/repactuação da mesma extrajudicialmente.

2. É o breve relato. Decido.

3. Fundamentado na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido posto na petição de ID n.º 8666449, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e, ainda, nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

10. Intime-se e publique-se.

Registro, 26 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré, devidamente citada, conforme mandado e diligência de Ids 6183654 e 6185139, não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, nos termos determinados em audiência (ID 9031757), fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 56.053,43 (Cinquenta e seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro pedido posto na petição de ID 9600847. Assim, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados pelo sistema BacenJud, até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, § 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

10. Publique-se.

Registro, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, conforme determinado em audiência (ID 9027343), fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 46.078,69 (Quarenta e seis mil e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro pedido posto na petição de ID 9596738. Assim, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados pelo sistema BacenJud, até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, § 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

10. Publique-se.

Registro, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido ID nº 10124812, e por meio do sistema informatizado BacenJud determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, §2º, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 854, § 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

5. Defiro, ainda quanto a petição de ID 10124812, a realização de pesquisa RenaJud. Determino a realização do bloqueio em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

10. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido ID nº 10229038, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 10340749, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADILSON COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação Indenizatória de Danos Materiais com Pedido de Reparação por Danos Morais** ajuizada por ADILSON COSTA NUNES em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a percepção de indenização decorrente de danos materiais.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais iniciais (doc. 14).

Certidão cartorária noticiando a inércia da parte autora (doc. 15).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém ficou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9929515, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE FRANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de *cumprimento de sentença* promovido, inicialmente perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, por Maria Edite de França em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a execução de título judicial que, julgando procedente o processo de conhecimento, determinou a implantação de aposentadoria rural em favor da autora, bem como o pagamento dos valores pecuniários decorrentes da implantação (sentença em doc. 03 – f. 23-27 e 37).

Foi expedido ofício requisitório referente ao período de 02.2004 a 12.2007 (doc. 03 – f. 70-81).

A execução foi extinta em setembro de 2009 (doc. 03 – f. 111).

A exequente apresentou manifestação, em dezembro de 2010, informando que a autarquia previdenciária ainda não implantara o benefício concedido. Assim, requereu a execução das diferenças referentes ao período de 01.2008 a 12.2010, solicitando, assim, requisitório complementar (doc. 3 – f. 150).

O INSS, instado, impugnou os valores executados, atacando os juros utilizados pela exequente (doc. 3 – f. 170-171).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (doc. 3 – f. 176), que apresentou os cálculos devidos (doc. 3 – f. 178-180; doc. 4 – f. 16-18).

Em março de 2012, foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido de expedição de requisitório complementar, uma vez que a execução já teria sido extinta (doc. 4 – f. 32).

A exequente propôs, então, "*ação de cobrança*" (doc. 4 – f. 50-55), a qual foi extinta sem julgamento de mérito sob o fundamento de que providências relativas ao descumprimento da sentença deveria ser apresentado nos autos da presente demanda (doc.4 – f. 56-59).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, ocasião em que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos da quantia devida à parte autora (doc. 13). A autarquia, contudo, pleiteou pelo arquivamento dos autos sob o fundamento de impossibilidade de execução do julgado (doc. 14).

A exequente, por seu turno, reiterou o pedido de execução do montante devido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010 (doc. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

Não há dúvidas acerca da existência de título judicial assegurando à autora o direito ao recebimento de aposentadoria rural desde fevereiro de 2004.

Considerando que o benefício fora implantado apenas em janeiro de 2011 e que foram objeto de execução apenas as parcelas referentes ao interregno de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, não há que se falar em impossibilidade de cobrança dos valores remanescentes.

Com efeito, a sentença que extinguiu a execução não alcançou os créditos alheios ao período executado (02.2004 a 12.2007), de modo que não há óbice a sua cobrança.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELA DA DÍVIDA QUE NÃO FOI OBJETO DE COBRANÇA ANTERIOR. TEMPESTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O crédito de parcelas que sequer foram objeto de cálculo que e, portanto, não integrou a ação executiva não resta atingido pelos efeitos da coisa julgada da sentença que extinguiu o processo pelo pagamento, podendo ser cobrado enquanto não prescrito o prazo da execução.

(TRF4, AI 5025552-68.2016.4.04.0000/RS, DJe 18/08/2016)

Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias à parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora por ato ordinatório da data designada pelo perito.
3. Em consequência, nomeio o DR. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, CRM/SP nº 30813 para realização da perícia médica.
4. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
5. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
6. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RENERO DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSENALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em cognição exauriente.

2 Em nada mais sendo requerido pelas partes a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 10573676 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de CARLOS ALBERTO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeriu concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e apresentou documentos.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VITORIA ALVES DE SOUSA
REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da negativa manifestada pela parte autora, assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Quanto ao pedido liminar, reservo-me a reapreciá-lo em cognição exauriente.

3. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se ainda lhes remanescem algum interesse probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade, sob pena de preclusão. Demais provas supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

4. Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre; (2) trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 68.128,08 (sessenta e oito mil cento e vinte e oito reais e oito centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consignar-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

2 TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Ainda, no mesmo prazo, oportunizo que a parte autora ajuste, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial (item "D") para que a DER seja reafirmada "*para o momento temporal que o autor completar os requisitos para se aposentar*".

É que a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de evitar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento.

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 64.128,46 (sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

O calculo oficial consignou para o caso dos autos:

SOMA: R\$ 64.128,46 TETO NO AJUIZAMENTO: R\$ 56.220,00 EXCESSO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA: 7.908,46

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, atento à autorização expressa conferida pela autora no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Por fim, consignar-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELVITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

- (1) esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, justificando-o mediante planilha de cálculos que o demonstre;
- (2) instruir a inicial com cópias **atualizadas** da procuração e da declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de setembro de 2016.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Paulo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No id. 10885903 a Secretaria informa a ocorrência de possível litispendência em relação ao feito n.º 5002164-93.2018.403.6144.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Indefiro a petição inicial, pois que ela reproduz, *ipsis litteris*, a peça inicial do processo acima numerado.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Diante do exposto, **declaro a litispendência** da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 5002164-93.2018.403.6144 e **decreto a extinção do feito** sem lhe resolver o mérito, conforme artigos 330 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei. Concedo a gratuidade processual à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se. *Queira a parte autora, em cooperação processual, expressar prontamente sua renúncia ao direito de recorrer, se for o caso, permitindo com isso o imediato arquivamento destes autos eletrônicos.*

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCA LOURENCO FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de FRANCISCA LOURENÇO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a obtenção de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, corrijo o valor da causa para **RS 85.798,90**, conforme apurado na petição id 10601092. Anote-se.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a tutela de urgência.

2 Providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: AURELINDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 10600547 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de AURELINDO RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão da tutela antecipada para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a antecipação da tutela.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3.5 Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Paulo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Análise.

1 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

2 Demais providências

O autor anteriormente ao presente feito já formulou pedido de concessão do mesmo benefício no processo cujos autos receberam o nº 0002746-06.2017.403.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Dessa forma, na hipótese de o benefício econômico pretendido nessa demanda ultrapassar o valor equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, desde já deverá adotar as seguintes providências:

I – Esclarecer a divergência existente entre aquele feito original e a presente demanda, indicando claramente no que reside a distinção entre os processos, bem como a ocorrência ou não de fato novo a justificar a utilidade ou necessidade no prosseguimento deste feito;

II – juntar aos autos os laudos e/ou atestados médicos atualizados que porventura se encontram em sua posse, ao fim de comprovar a alteração para pior da alegada condição incapacitante posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal;

III – trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao novo pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, caso existente.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Francisco Pedro Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e/ou eventual reconhecimento do período de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Por ora, deixo de receber a petição inicial para oportunizar ao autor a faculdade de ajustar, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial (parte final) para que a DER seja reafirmada para momento futuro.

É que a questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 ABERTURA DE CONCLUSÃO

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo, por ora, de receber a petição inicial, já que a parte autora não está devidamente representada.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga novo instrumento de mandato, uma vez que aquele encartado aos autos conferiu ao patrono poderes para atuação apenas no âmbito do Juizado Especial Federal.

Cumprida a diligência sobredita, determino as seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, cite-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE NOEL SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500644-03.2018.4.03.6111
AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002532-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NARCISO NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, a fim de demonstrar interesse processual para o pedido formulado, determino ao requerente que complete a petição inicial, instruindo-a com o documento comprobatório do indeferimento do pedido de levantamento do saldo fundiário pela Caixa Econômica Federal.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 9599574.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001624-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALMIR ROGERIO BENEDETE, TELMA MARQUES TAVARES BENEDETE

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA GAZETA

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, esclareça a CEF a propositura desta Ação de Cobrança e da Execução de Título Extrajudicial nº 5002566-79.2018.4.03.6111, as quais, embora com procedimentos distintos, tem por escopo o recebimento de dívida originada do Contrato de Crédito Consignado nº 243474110000226274, firmado com a requerida.

Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se .

Marília, 17 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111
AUTOR: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo a conclusão da prova pericial médica apresentada verbalmente em audiência, bem ainda as alegações finais do requerente., encontráveis na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos. Fl. 615. Homologo a desistência da testemunha Roberta Soriano manifestada pelo órgão ministerial. Assim, considerando a preclusão da referida prova para ambas as defesas (fls. 588 e 598), aguarde-se a inquirição das demais testemunhas deprecadas. Para conhecimento nos autos da carta precatória n. 0000911-64.2018.8. 26.0201, encaminhe-se cópia desta ao nobre Juízo Deprecado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WANDERLEI DE MORAES GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo, observando-se, com relação àquele referente à verba devida ao exequente, que o levantamento deverá ser efetivado pela sua curadora.

Providencie-se o necessário e, efetivado o levantamento, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-34.2006.403.6121 (2006.61.21.000343-4) - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLIKA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000908-5) - JOSE SAVIO ZUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE SAVIO ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-50.2010.403.6121 - TANIA BENINI BUENO ROSA X GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido às fls.119/226.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004507-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004507-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004506-6)) - AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-55.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-06.2012.403.6121 ()) - VINICIUS BARBOSA SAVIO(SP189441 - ADRIANA FERREIRA COSTA DE ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 34/49: De-se vista ao embargante da impugnação apresentada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8) - MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 160: Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios fundamentos.

Desentranhem-se o contrato de cessão de crédito acostado às fls. 130/132, substituindo-o por cópias, encaminhando-o ao Ministério Público Federal para adoção das medidas criminais que entender cabíveis. O pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 164 será apreciado após apuração da autenticidade de referido contrato.

Fls. 162/163: O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS X BEATRIZ DOS REIS BARROS SANTOS - INCAPAZ X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: Mantenho a decisão de fls. 239/240 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-Res-2016/00405. Assim, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Despacho de fls. 264:

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KARINA REBELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5000635-75.2017.4.03.0000, às fls. 180 e seguintes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4) - CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002568-4) - VALDEMAR FIORE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA

Vista ao exequente do mandado de penhora reunido aos autos.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MORAES GARCEZ

Manifêste-se o executado quanto ao alegado pelo INSS, às fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003441-0) - ALVARO JOSE DE TOLEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000349-41.2006.403.6121 (2006.61.21.00349-5) - FRANCISCO VELHO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente quanto as alegações do INSS, acostados às fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA PASCOAL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA BORGES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-21.2015.403.6121 - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO AUGUSTO GRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CANDIDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 22/06/1987 a 23/09/1988, como tempo de serviço especial por exposição a agente químico e 22/06/1987 a 23/09/1988 também como tempo de serviço especial por exposição ao agente ruído, bem como o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 17/06/1973 a 02/10/1983, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2016. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei e acrescidas de juros de mora.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 2250593).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3521549), aduzindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada (ID 5160202).

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 9148532), enquanto o autor (ID 9276849), requereu audiência de instrução para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural.

Na petição inicial, o autor requereu a antecipação da tutela jurisdicional com pedido diferido para ocasião da prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria data e horário para realização do referido ato.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2017.4.03.6121
AUTOR: CANDIDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao r. despacho ID 10440809, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 17 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-74.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, considerando a apresentação do laudo pericial, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação."

Taubaté, 17 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, tutela de urgência em caráter antecedente, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Apólice Seguro-Garantia n.54952018005407750000350.

Custas recolhidas nos autos.

Decisão **ID.9299461** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID.9430232**), a UNIÃO alegou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014, e são suficientes para a garantia da dívida consubstanciada no Processo Administrativo n. **10314.003190/2004-79**. Ressalva que, caso a Autora apresente a referida garantia quando da distribuição de execução fiscal, a apólice deverá mencionar o número da inscrição em Dívida Ativa, do processo executivo e o Juízo competente para processá-lo.

A parte autora requereu expedição de certidão de inteiro teor, em petição cadastrada sob o **ID. 10610190**. Para tanto, recolheu custas (**ID.10611884**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descurar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido."

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DIF3 Judicial I DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **RS14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais)**, assegurados na Apólice Seguro-Garantia n. **54952018005407750000350**, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente ao processo administrativo de autos n. **10314.003190/2004-79**, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. **10314.003190/2004-79**, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, INDEFIRO a tutela de evidência requerida na exordial, a teor do art. 311, inciso II do CPC/15.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor (**ID. 10610190**), DEFIRO. Expeça-se, conforme requerido.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, tutela de urgência em caráter antecedente, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Apólice Seguro-Garantia n.54952018005407750000350.

Custas recolhidas nos autos.

Decisão ID.9299461 determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (ID.9430232), a UNIÃO alegou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014, e são suficientes para a garantia da dívida consubstanciada no Processo Administrativo n. 10314.003190/2004-79. Ressalva que, caso a Autora apresente a referida garantia quando da distribuição de execução fiscal, a apólice deverá mencionar o número da inscrição em Dívida Ativa, do processo executivo e o Juízo competente para processá-lo.

A parte autora requereu expedição de certidão de inteiro teor, em petição cadastrada sob o ID. 10610190. Para tanto, recolheu custas (ID.10611884).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descurar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE- RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Milgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900645/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido."

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **RS14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais)**, assegurados na Apólice Seguro-Garantia n. 54952018005407750000350, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente ao processo administrativo de autos n. 10314.003190/2004-79, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 10314.003190/2004-79, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, INDEFIRO a tutela de evidência requerida na exordial, a teor do art. 311, inciso II do CPC/15.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor (ID. 10610190), DEFIRO. Expeça-se, conforme requerido.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-95.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SIMON ROSSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - SANTANA DO PARNAÍBA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Chefe do Posto do Seguro Social em Santana de Parnaíba-SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “**Serviços Judiciais**”, opção “**Valor da causa e Multa**”, Acesso: “**Planilha**”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “**Planilha**”), mediante a inserção dos dados dos autos (“**VALOR DA CAUSA**” – indicado na petição inicial; e “**AJUZAMENTO EM**” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional para tanto.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 4806462.

Intimada nos termos do despacho Id 5193559, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação das custas (Ids. 6242678 e 6245646).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 6242678/6245644: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021727-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERNI & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas em **Id. 3969800**, noticiou a emissão da pretendida Certidão Negativa de Débito, informação essa ratificada pela parte impetrante (**Id. 8165431**).

Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, conforme informado e comprovado pela autoridade impetrada em **Id. 3969800**, foi expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CHRISTOFARO - SP166526, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFA TO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

A parte impetrante formulou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, tendo em vista a satisfação da pretensão na via administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, as partes informaram a satisfação da pretensão pela via administrativa.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito**, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela Impetrante, na forma da Lei n. 9.289/1996. Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugna que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. R.I.C.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IFF ESSENCIAS E FRA GRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Resarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **10 (dez) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido a esse título nos **últimos 5 (cinco) anos**, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-93.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: “Planilha”, mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TZAR LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMERCIAL INTER-LINK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Resarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou-se procuração(ões), ato(s) constitutivo(s) e mídias digitais.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor das Partes Impetrantes. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noultras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal AntonioCedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de “receita” pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo “bruta”, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEV/ 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das em (...)”

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos “calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos”. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, “a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – e-DJF3 04.05.2012)

Impetrada. À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou-se procuração(ões), ato(s) constitutivo(s) e mídias digitais.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor das Partes Impetrantes. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. R.I.C.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *et*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA SARTORI - SP135642; HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos autos.

Medida liminar foi anteriormente deferida.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noultras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10.12.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”
(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivê-se.

P.R.I.C.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-41.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADALVINA RODRIGUES SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-51.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SBM INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
IMPETRADO: AES ELETROPAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SBM INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI**, tendo por objeto a não interrupção do fornecimento de energia no imóvel da impetrante correspondente à instalação identificada pelo código LCMT2129.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 8295182**, a parte impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5011504-96.2018.403.6100, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-98.2018.4.03.6144
 IMPETRANTE: TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id **9388958**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. ^{1º} Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanc**o contábil dos exercícios financeiros da empresa;
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, toma indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma., DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ALVARO FRAGOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 10483153: A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-25.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DJ DA SILVA COMERCIO E SERVICO, DJAIR JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-18.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogadas do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Id. 1059509: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido.

Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretária dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-49.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ANA ELIZA ZANCHET

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas recolhidas pelas guias de Id. 1030038 e 9715465.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-35.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-50.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: UNITRA T SUPERVISA O E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP, ARMINIO GUILHERME GRIESE, SIDNEY LOUZADA CONTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFAINJET IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, a apresentar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, §2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho de Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-13.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO EDUARDO VENTURIN - CONSULTORIA IMOBILIARIA - ME, PAULO EDUARDO VENTURIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

Em despachos de Id's. **175143** e **229075**, foi determinado o recolhimento de custas processuais relativas às despesas de postagem para envio da carta de citação.

No entanto, a parte exequente se manteve inerte, a despeito de reiterada a ordem para o cumprimento do ato.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte exequente o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA QUINTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, GUSTAVO DE CAMARGO BORGES, BRUNA REVIGLIO DE GOES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Reexpeça-se o Ofício de ID 9530921, para o endereço e responsável indicados pelo Oficial de Justiça na certidão de ID 10137490.

Cumpra-se.

IMPETRANTE: CMS ELETROMECANICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de tutela de urgência que ora se examina*, impetrado por **CMS ELETROMECANICA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas/SP, que determinou a alteração do polo passivo da ação mandamental, em razão do domicílio fiscal da impetrada, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 9806493).

A determinação de ID 10216955 foi parcialmente cumprida pela impetrante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 10699238 como emenda à inicial, especialmente no que concerne no valor atribuído à causa.

No mais, reconsidero em parte a decisão de ID 10216955, no tocante à apresentação de toda a documentação contábil e fiscal de todo período que pretende a impetrante proceder à compensação tributária.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que nas hipóteses em que a impetrante pretende apenas a declaração do direito de compensar, mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, basta que se comprove a condição de contribuinte da parte autora, visto que a posterior verificação do montante do indébito tributário, bem como a regularidade da compensação, se dará em momento futuro e em sede própria.

Nesse sentido, cito o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ do Recurso Especial nº 1.111.164-BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (Data da decisão 13/05/2009) e o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação nº 371634/SP (0023320-34.2016.4.03.6100), de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 29/08/2018).

Dando prosseguimento, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Contudo, no caso concreto, a impetrante requereu a concessão de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Diante da similitude dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho que possível a apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, *b*, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574.706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

No mais, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo da ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10804680: Comunicação do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Diante da concessão da tutela, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Dê-se vista as partes.

Com o retorno do ofício cumprido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba a terceiros ou promover atos par sua desocupação, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, bem como pela efetiva purgação da mora, suspendendo-se os leilões, ao menos até a audiência de conciliação e/ou a análise da contestação da Caixa evitando, assim, dano a terceiro e aos autores.

Informa a autora que, em 27/6/2013, celebrou com a CEF, “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS*” (ID 10873105), tendo por objeto o imóvel mencionado.

Argumenta que devido à queda de seus rendimentos somada ao valor de apenas um salário mínimo da pensão por morte deixada pelo ex-marido, deixou de saldar as parcelas do financiamento.

Alega que em momento algum foi notificada de que a propriedade de seu imóvel seria consolidada em favor da CEF e que nem mesmo sabia do atraso das parcelas.

Argumenta que, por força da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Recurso Especial 860.631, deve o Juízo determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até julgamento pelo Excelso Pretório.

Aduz que deve ser aplicado o brocardo da *exceptio non adimpleti contractus*, com a finalidade de comprovar a ilegitimidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, pois a exceção de contrato não cumprido torna seu crédito inexigível.

Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através da execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

Alerta sobre as diversas formas do credor promover a execução de seu crédito e não somente aquela que aplicou no presente caso.

Assinala que a pretensão da Autora com a demanda é, tão somente, a manutenção de seu direito constitucionalmente garantido de moradia, disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Justifica seu pedido de urgência sustentando que poderá ser privada de sua residência de forma irreparável e por estar sofrendo com o constrangimento e o medo diário de perder o único bem imóvel, adquirido com lealdade e boa-fé.

Junta documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende a autora a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento que não foram notificados para purgar a mora e da designação de leilão.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência*.

Conforme consta do contrato de financiamento (ID 10873105), é certo que a autora ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

A jurisprudência vinha se inclinando no sentido de negar ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não f. dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o va que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer preju ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não p haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleitei pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuad observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segui o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execu visto que a agravante foi...”

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0, Data de publicação: 18/10/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILA EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da preser do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencida vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, p ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que a autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a sal las desde logo, chegando a afirmar que: “Com a diminuição brusca de sua renda a mesma teve dificuldades para arcar com todas despesas, pois teve que escolher em deixar faltar o básico para seu filho ou pagar a parcela mensal.” (sic.).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades alegadas estejam amparadas por provas inequívocas, o que, no presente caso, a autora não logrou comprovar, eis q não consta cópia do procedimento notarial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba.

Decidia-se que a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, não basta para que seja suspenso o procedimento execução extrajudicial.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 Ap C 00023374620094036104, publicação 3/9/2013:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente de junho de 2006.

2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por utilizados são verbas públicas.

5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da ca própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de lor duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada

7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem patrimônio do credor fiduciante.

9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se trata em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

11 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é uma consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrido inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.

13 - Apelação improvida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. O tema é tratado no Recurso Extraordinário (RE) 860.631, de relatoria do Ministro Luiz Fux

No caso do RE, o E. TRF da 3ª região entendeu que a execução extrajudicial de título com cláusula de alienação fiduciária com garantia não viola as normas constitucionais, devendo ser apreciado pelo Judiciário apenas se o devedor considerar necessário.

Segundo o acórdão, o regime de satisfação da obrigação previsto na referida lei é diferente dos contratos firmados com garantia hipotecária, pois estabelece que, em caso de descumprimento contratual e decorrido o prazo para quitar a dívida, a propriedade do imóvel é consolidada em nome da credora fiduciária.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, observa que a questão, além de sua densidade constitucional, transcende interesses subjetivos das partes, tendo relevância do ponto de vista econômico, jurídico e social para milhões de mutuários. O ministro salientou que os contratos firmados pelo Sistema Financeiro Imobiliário são produzidos em massa em todo o país, enquanto os juízes praticados, inclusive em programas sociais de incentivo à moradia, são estabelecidos em plena consonância com os riscos decorrentes da inadimplência e com o tempo estimado para reaver imóveis nessa situação.

O relator destacou que, embora a discussão seja sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial em contratos imobiliários, a matéria tratada nos autos não se assemelha à do RE 627.106. Ele esclarece que naquele caso discute-se a recepção constitucional do decreto-lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial para dívidas contraídas no regime do Sistema Financeiro Habitacional, com garantia hipotecária, situação diversa da presente demanda, cujo objeto é a constitucionalidade da lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel.

Nessa última modalidade de contrato, observa o ministro, não há transmissão da propriedade ao devedor, apenas transferência da posse direta do bem. Isso significa que o credor fiduciário não se imiscui no patrimônio do devedor para executar bem de propriedade alheia, pois o imóvel permanece sob propriedade da instituição financeira até a quitação do contrato pela outra parte "o que se traduz em diferença substancial entre as relações jurídicas de hipoteca e de alienação fiduciária para a finalidade de análise à luz dos princípios constitucionais invocados".

A manifestação no relator no sentido da existência de repercussão geral foi tomada por maioria, no Plenário Virtual do STJ

Confira-se o julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. AI N. 761.908. REPERCUSSÃO GERAL. AFETAÇÃO. SUSPENSÃO EX LEGE. CRECHE E PRÉ-ESCOLA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministro Luiz Fux, nos autos do AI n. 761.908 (Santa Catarina), que trata do tema relacionado "à auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade", reconheceu a repercussão geral da questão.

2. Embora não tenha sido determinada expressamente a suspensão dos feitos, trata-se de hipótese de suspensão ex lege, e, não por demais ressaltar que o próprio c. Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade de sobrestamento dos processos quando reconhecida a repercussão geral pelo Plenário Virtual.

3. Agravo interno conhecido e desprovido (TJDF, Processo 20160110531083 DF 0022705-10.2016.8.07.0018).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de levar à leilão o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, até decisão final desta ação, com reflexo no julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 860.631.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídico dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 15h 15min, que se realizará na Central Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Sem prejuízo do decidido, considerando a existência de pedido de anulação da consolidação da propriedade por ausência de notificação para purgação da mora e tendo em vista o dever legal da ré de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, apresente o procedimento de notificação realizado pelo Cartório que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação.

PRI

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3086

DESAPROPRIACAO
0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP114062 - BORIS HERMANSON E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a petição de fl. 980, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de Araras/SP.
Int.

MONITORIA
0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista a petição de fl. 624, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF, a fim de que promova o devido andamento ao feito.
Int.

MONITORIA
0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA
0001301-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001301-3) - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

MONITORIA

0001222-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VIII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079089-54.1999.403.0399 (1999.03.99.079089-1) - JOAO BATISTA RABELO X VANDERLEI SOARES VIEIRA X ISMAEL ANTONIO BERTOLUCCI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PALERMO(SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Em razão do lapso temporal decorrido, cumpra a CEF a determinação retro, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0096304-43.1999.403.0399 (1999.03.99.096304-9) - ANGELA MARIA DE CAMPOS MORAES X CELSO MAIO X JOAO DE ANDRADE X IRENE PELAIAS MARCONDES X EVA APARECIDA ROMANELLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Em razão do lapso temporal decorrido, cumpra a CEF a determinação retro, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055780-67.2000.403.0399 (2000.03.99.055780-5) - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X VANDI ADAO RIBEIRO DA SILVA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 20(vinte) dias, dê cumprimento a determinação de fls.262, sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018774-89.2001.403.0399 (2001.03.99.018774-5) - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X ELIZABETH DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X JILL TAVES DEDINI X GEROLAMO OMETTO NARDIN X DORIVAL DE TOLEDO X RICARDO FUNCASTA DIAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, determino à CEF que credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-85.2002.403.6109 (2002.61.09.002983-3) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VIII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-14.2003.403.6109 (2003.61.09.007926-9) - MARIO BAPTISTA FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005708-4) - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-96.2005.403.6109 (2005.61.09.007916-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Reconsidero a determinação de fls.682.

É reconhecida pela jurisprudência a aplicação de correção monetária até o respectivo pagamento conforme já decidiu o E.TRF1 - APELAÇÃO CIVEL AC 35748 MG 2000.38.00035748-2 (TRF-1) Jurisprudência. Data de Publicação: 22/10/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. Aponta a Apelante erro no cálculo da Contadoria, pois apresenta atualização até abril/2002, quando o correto seria até outubro de 2000, data do depósito judicial referente à garantia do juízo. 2. Embora a Apelante entenda de forma diversa, a atualização monetária devida até a data do efetivo pagamento, de modo que não se verifica incongruência na sentença recorrida. 3. Apelação a que se nega provimento.

Portanto, intime-se o executado para que complemente o depósito referente a condenação corrigido monetariamente, conforme requerido pela PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000776-4) - APARECIDO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006592-2) - LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006130-1) - VANDA MARIA DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-69.2007.403.6109 (2007.61.09.008838-0) - KRAIDE DA SILVA SANTOS-MENOR X ELIANA CELESTINA DA SILVA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010020-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010020-3) - RONALDO JOSE ALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 234.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004252-9) - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005874-4) - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0012266-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012266-5) - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002051-4) - FLORILDA BARBOSA DA SILVA SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002954-2) - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que esta optou pelo benefício requerido na esfera administrativa.

Em nada havendo a executar, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003209-7) - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003393-4) - LEANDRO ANTONIO TOGNELLA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls.210, tendo em vista que iniciou o cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos às fls.199/209, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem o devido processamento do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003455-0) - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007719-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009324-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009324-4) - MARIA ENY RIBEIRO FULFULE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP168834 - GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009345-1) - ERNESTO BERTONCELLOS FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO DE ALMEIDA CAIMAR E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000613-55.2010.403.6109** (2010.61.09.000613-1) - VALDIR CORDEBELO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001851-12.2010.403.6109** (2010.61.09.001851-0) - EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002916-42.2010.403.6109** - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003017-79.2010.403.6109** - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003549-53.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003678-58.2010.403.6109** - JOSE MARINHO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005529-35.2010.403.6109** - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005957-17.2010.403.6109** - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006167-68.2010.403.6109** - VALDEMIR SIDNEI SALVATO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006825-92.2010.403.6109** - CLAUDIO MONDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o acórdão manteve a sentença prolatada, bem como a planilha que acompanha o presente acórdão apenas transcreve os períodos da CTPs.

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-82.2010.403.6109 - JAIR RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-89.2010.403.6109 - LUIZ VICTORIO PIGOZZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-93.2010.403.6109 - VALDEMI PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 194/197 e pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-22.2010.403.6109 - JOSE CLOVES SIQUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pelo Cessionário em sua petição de fls.434/436, tendo em vista que conforme a própria empresa frisa em suas alegações de fls.393, item 4,...com o advento da Emenda Constitucional nº

62/09, que alterou artigo 100 da Constituição Federal, tornou-se possível a cessão de créditos oriundos de precatórios, restando, inclusive, evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito, ainda que de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição com a finalidade de comunicar ao Tribunal de origem...

Portanto, deverá valer-se de Ação própria para reaver possíveis valores que entenda devidos.

Tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-82.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-25.2011.403.6109 - ODORICO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-51.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JESUS JOEL RUFATI.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA RUFATI - VIÚVA, e DIOGO CAMILO RUFATI, JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI e JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA - HERDEIROS NECESSÁRIOS.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Em razão da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos requerimentos, na proporção do quinhão de cada habilitado.

6 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-67.2011.403.6109 - SAMUEL DE JESUS ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-91.2011.403.6109 - UILSON ANDRE JOAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pela parte autora, intime-a para que promova o pagamento comprovando nos autos os valores pagos, nos moldes da petição de fls.216 e v. da Autarquia.

Noticiados os pagamentos, vista ao INSS e após oficie-se conforme requerido às fls.216v.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-71.2011.403.6109 - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO E SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIZ DONIZETI PIMPINATO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, ou, ainda, caso não comprovada a manutenção da qualidade de segurado, o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, com pagamento dos atrasados desde eventual pedido administrativo, desde o ajuizamento da ação ou desde a citação da parte ré. Narra a parte autora que enquanto sua saúde permitiu prestou serviços gerais e rurais, ora com registro, ora sem registro em carteira, ostentando, assim, a qualidade de segurado. Aduz, porém, que há algum tempo vem sofrendo diversos problemas de saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, indeferido sob a alegação de ausência dos requisitos legais. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia ré, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 14-29. Decisões judiciais proferidas às fls. 32-33 e 34, nomeando peritos médico e assistente social, tendo o autor interposto agravo retido contra a determinação de que sua intimação para comparecimento à perícia judicial fosse feita por seu patrono (fls. 36-37), o qual não foi recebido em face de sua intempestividade (fl. 39). O laudo médico restou elaborado às fls. 42-44 e o relatório socioeconômico às fls. 49-59, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 63-70. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 72-86, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, apontou que na data de sua incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários apontados na inicial, bem como do benefício assistencial de amparo ao deficiente, alegando não terem sido preenchidos pelo requerente. Requeriu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 87-106. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113-116, pugrando pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Réplica às fls. 119-135. Sentença de fls. 137-140 julgando parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício de prestação assistencial continuada, contra a qual apelaram as partes às fls. 149-159 e 163-166. Com contrarrazões da parte demandante (fls. 174-182, os autos foram remetidos ao e. TRF3. Após manifestação do MPF às fls. 188-195, foi proferida a decisão (fls. 203-206) anulando a sentença de fls. 137-140, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, motivo pelo qual foi realizada a audiência de instrução às fls. 221-225. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse conferida vista do feito ao MPF, que se manifestou às fls. 230-233 em favor da concessão de aposentadoria por invalidez. Nomeada curadora especial, esta manifestou às fls. 237-238. Instadas as partes, manifestou-se a parte autora à fl. 241, nada tendo requerido nos autos a autarquia previdenciária (fl. 242). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Preliminarmente, afasto a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que na presente ação, ajuizada em 23/04/2012, ou seja, antes do acórdão proferido nos autos do RE 631.240 em sede de repercussão geral, foi observada a regra de transição no que se refere à caracterização do interesse de agir da parte autora ante a contestação de mérito apresentada pelo INSS. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Aprecio, primeiramente, os pedidos de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL. 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 42-44, o médico concluiu que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral, condição esta que o prejudica de forma total e definitivamente a sua capacidade laboral. Consignou, ainda, que o início da incapacidade do requerente remonta ao ano de 2002. Extremes de dúvida, portanto, o preenchimento do primeiro requisito necessário para que o autor pudesse fazer jus ao recebimento de um dos benefícios apontados na inicial. Mesma sorte, porém, não há com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado. Com efeito, conforme o extrato obtido por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 101, bem como conforme consulta atualizada que segue, os dados dão conta que após a rescisão do contrato de trabalho firmado pelo autor com o Grupo Três - Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP, ocorrido em 24/10/1986, o demandante somente voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social em setembro de 2010, na condição de contribuinte individual. Alega a parte autora se tratar de trabalhador rural que ora possuía registro, ora não possuía, de forma que pretendia provar por meio de colheita de depoimentos a sua qualidade de segurado. Conforme determinado pelo e. TRF3 (fls. 203-206), foi realizada audiência de instrução às fls. 221-225, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A Sra. Helena Pedrilha Claudino Ferraz, compromissada de dizer a verdade, afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos porque ambos moram na cidade de Saitinhó; que ele trabalhava na roça; que trabalhou com o autor na Usina Bom Jesus; que nesta Usina, trabalhava-se ora com registro, ora sem registro; que trabalhavam na lavoura; que acha que faz uns seis ou sete anos que parou de trabalhar. A Sra. Elisabete Marsola Sinhoro, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos por morarem em Saitinhó; que trabalhou com o autor quando ambos eram menores de idade na Usina Bom Jesus; que trabalhavam com cana; que sabia que houve trabalhadores que não foram registrados, mas que na época que ela trabalhou, houve registro; que viu o autor trabalhando na lavoura há cerca de 8 anos; que não sabe por qual motivo o requerente parou de trabalhar. Em que pese ambas as testemunhas afirmarem que o autor trabalhou na lavoura, dizendo que ele somente parou de laborar há cerca de seis ou oito anos, a comprovação do tempo de serviço

para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. No caso concreto, deveria o autor ter comprovado a ostentação de qualidade de segurado no ano de 2002 ou antes, época em que a perícia médica afirma ter tido início a incapacidade laboral. Entretanto, os documentos de fls. 19-29 tratam de início de prova material somente com relação aos anos de 1973-1975, 1978-1980, 1986, 2010-2012. Anoto ainda que a testemunha Sra. Elisabete afirmou ter trabalhado na lavoura com o autor quando ambos eram menores de idade, ou seja, antes de 1975. Desta forma, o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponta para o exercício de atividade rural nos anos de 2000 a 2002, deficiência essa que não pode ser suprida por prova testemunhal, nos termos da legislação, da Súmula 149 do c. STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.) e da posição dos tribunais sobre o assunto. Neste sentido, recentes julgados do e. TRF3-PROCESSUAL CIVEL- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO PREJUDICADA.- A falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 1352721/SP).- Ausente vestígio eficaz de prova documental quanto ao labor campesino, despidendo a prova testemunhal por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.- Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC.- Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora.- Apelos autárquico prejudicado. (TRF3 - Apelação Cível 2302700 - AP 00125739420184039999 - Des. Fed. Ana Pezarrini - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2018 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL ATÉ O ADVENTO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA JURÍDICA PROVISÓRIA REVOGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.(...)- No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades rurais e fixou a DII em 2/10/2003.- A autora alega ter exercido o labor rural como trabalhadora diarista/boia-fria sem registro em carteira até o advento da incapacidade laboral, mas não restou cumprida a exigência prevista no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e na súmula nº 149 do STJ.- A cópia de ficha cadastral na Secretaria da Saúde de Mundo Novo, de 13/6/2003, com a sua qualificação como lavradora, é insuficiente à comprovação do alegado trabalho rural, já que foi unilateralmente declarado pela autora.- Ademais, os testemunhos colhidos foram assaz genéricos, simplórios e mal circunstanciados e, portanto, insuficientes para comprovar o murejo asseverado.- Nesse passo, entendo não demonstrado o efetivo exercício de trabalho campesino da parte autora até o advento de sua incapacidade laboral, sendo indevida, portanto, a concessão do benefício pretendido.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Tutela antecipatória de urgência revogada.- Apelação conhecida e provida.(TRF3 - Apelação Cível 1060339 - AP 00433909820054039999 - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2018 - g.n.)Portanto, não restando comprovada o efetivo labor rural ou a qualidade de segurado na data de início da incapacidade para o trabalho, não há como serem deferidos os benefícios previdenciários ora pretendidos pelo autor.Quanto ao pedido sucessivo de concessão do benefício assistencial, observo que um dos requisitos restou cumprido pelo autor, já que o expert nomeado pelo juízo constatou ser ele totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas.No que diz respeito à renda familiar per capita, segundo levantamento social realizado às fls. 49-59, o autor reside com seu irmão, Antonio José Pimpinato, sua cunhada, Maria José Modolo Pimpinato e sua mãe, Lucia Signoretti Pimpinato. Entretanto, dispõe o 1º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, apesar de o irmão e a cunhada do autor receberem benefícios previdenciários (fls. 53 e 141v), tais numerários não se incluem no cálculo do valor da renda per capita, já que expressamente excluídos pela lei.Desta forma, somente restaria o valor de um salário mínimo recebido por sua genitora (fls. 53 e 141), o que corresponderia a uma renda per capita de salário mínimo por mês. Em que pese tal valor ser superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (do salário mínimo), por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deveria o montante ser excluído do cálculo da renda familiar.Ademais, conforme os dados também obtidos por meio do CNIS que segue, tal benefício deixou efetivamente de fazer parte da renda familiar em 18/04/2017, tendo em vista o falecimento da genitora do autor.Ante todas as considerações e atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03.Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de apresentação da contestação do INSS, ocorrido 10/06/2013 (fl. 72), em face da ausência de ato formal de citação do réu e de prévio requerimento na esfera administrativa.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ DONIZETI PIMPINATO, portador do RG 21.499.346 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.316.648-78, filho de João Pimpinato e de Lucia Signoretti Pimpinato;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada à pessoa portadora de deficiência;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 10/06/2013 (fl. 72).Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros.Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista que a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos curadores estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários da curadora especial Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Nagase, nomeada à fl. 235, para o termo final do presente processo.Tutela concedida às fls. 137-140 e mantida pelo e. TRF3 (fls. 203-206).Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-70.2012.403.6109 - APARECIDO GADELHA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, se o caso, proceda conforme o despacho de fl. 169.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LAURA LÚCIA DE LIMA BERTHE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída à 4ª Vara desta Subseção, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Aduz a parte autora ser idosa e economicamente dependente de seu marido, o qual recebe aposentadoria da Previdência Social em valor insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar, entendendo, com isso, fazer jus ao benefício pleiteado nos autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-249.Decisão proferida à fl. 252, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico.Questos, manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 254-264.Relatório socioeconômico e laudo médico elaborados às fls. 273-277, sendo que, instada, a autora se manifestou às fls. 280-282 sobre as provas colhidas nos autos.Citado (fl. 283), o INSS apresentou sua contestação às fls. 284-289, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado em juízo, apontando que o requisito da miserabilidade não restou atendido pela autora, uma vez que a renda de seu núcleo familiar é superior a do salário mínimo per capita. Citou, ainda, a ausência de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autor, trazendo aos autos o documento de fl. 290.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297-299, opinando pela concessão do benefício.Sentença de fls. 301-303 julgando improcedente o pedido inicial, contra a qual apelou a parte autora às fls. 306-318.Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao e. TRF3, que proferiu a decisão de fls. 323-324 anulando a sentença de fls. 301-303, bem como determinando a produção de novo laudo social.Nomeada perito assistente social, foram colacionados aos autos relatório socioeconômico às fls. 349-359, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 361-362, nada requerendo no feito o INSS (fl. 363).Após a manifestação do MPF às fls. 366-367 pela improcedência do pedido autor, tornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, de 02/05/2012 (DER à fl. 24) a 23/07/2015, uma vez que a partir de 24/07/2015 a autora passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 339).Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segurança social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção.Tendo a autora requerido a concessão do benefício assistencial ao idoso (fl. 19), e não ao deficiente, nada o que se prover quanto ao laudo médico de fls. 276-277.A idade da autora restou comprovada pelo documento de fl. 23, sendo possível constatar que na data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2012 - fl. 24) a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado.Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora.Das informações constantes do relatório socioeconômico elaborado às fls. 273-275, em que pese incompletas, foi possível constatar que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber: ela, Laura Lucia de Lima Berthe e seu marido Alcides Berthe, o qual era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Apesar de o laudo de fls. 349-359 atestar que o filho da requerente, Sr. Gilberto, reside com a esposa e dois filhos na edícula da propriedade da autora, sendo que o filho e os netos da demandante possuem atividade laboral, tais numerários não se incluem no cálculo do valor da renda per capita, já que expressamente excluídos pela lei (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º).Desta forma, somente o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, o Sr. Alcides

Berthe, entraria para o cálculo da renda mensal per capita. Acaso tal benefício correspondesse ao valor de um salário mínimo, apesar de equivaler a uma renda per capita de salário mínimo por mês, em que pese tal valor ser superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (do salário mínimo), por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deveria o montante ser excluído do cálculo da renda familiar. Entretanto, foi atestado pela assistente social em 04/2013 que a renda mensal familiar, advinda da aposentadoria do esposo da autora, era de R\$ 758,00, superior ao salário mínimo da época, que era de R\$ 678,00, nos termos do Decreto nº 7.872/2012. Em julho/2014, à época da prolação da decisão de fls. 301-303, verificou-se que a aposentadoria NB 42/114.085.141-9, em nome de Alcides Berthe, tinha renda mensal de R\$ 822, também superior ao salário mínimo de R\$ 724,00, conforme o Decreto nº 8.166/2013. Não é possível, portanto, no caso concreto, a aplicação por analogia do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/199, pelo c. STF, nos autos da Reclamação 4.374, verifico que a renda mensal per capita da autora foi sempre significativamente superior a de salário mínimo. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, apesar da renda per capita do núcleo familiar ser baixa, de todo o conjunto probatório entendo não se tratar, no caso concreto, de pessoa miserável, já que a demandante vive em imóvel próprio, quitado, o qual dispõe de 4 cômodos (2 dormitórios, sala, cozinha e 1 banheiro). Com dormitórios suficientes para o repouso de todos os habitantes do imóvel; condições externas e estado geral da manutenção, higiene e conservação considerados razoáveis., além da edícula que cede para o filho Gilberto residir com a família. Verifica-se ainda que a residência dispõe de 1 TV, 1 geladeira, 1 fogão, 1 micro-ondas e 1 linha de telefone móvel (fl. 353). A partir das fotografias de fls. 356-357, apesar de se tratar de moradia simples, constata-se que a autora vive em condições dignas. Restou consignado ainda que a autora recebe ajuda de terceiros e dos filhos com relação a vestuário e alimentos. Desta forma, não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Neste sentido, recente julgado do e. TRF3-ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O indeferimento da prova oral não acarreta prejuízo ao direito de defesa do apelante. A demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada depende de prova técnica: laudo social e pericial. No caso dos autos, as afirmações de testemunhas não seriam aptas a infirmar as informações apresentadas pelo assistente social no estudo, com base em afirmações do próprio autor, que ademais são suficientes ao deslinde dos fatos. Desta forma, a oitiva de testemunhas seria inútil ao deslinde dos fatos. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O autor cumpre o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - A LOAS prevê que há miserabilidade quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família as pessoas elencadas 1º no art. 20. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. - A renda per capita familiar é de R\$ 1.200,00 - muito superior, portanto, ao do salário mínimo. Ademais, as circunstâncias descritas no estudo social não denotam a situação de miserabilidade alegada. - A família reside em imóvel próprio, composto de três quartos, um banheiro e outros dois cômodos, em bom estado geral tanto interna como externamente. Verifica-se das fotografias acostadas às fls. 71/72 que a residência, apesar de simples, está devidamente guarnecida com os móveis e eletrodomésticos suficientes à sobrevivência do autor e sua família em condições dignas. - As despesas de subsistência da família informadas possuem valor total de R\$ 150,33 - muito inferior à renda verificada. A maior parte da alimentação da família lhes é fornecida pelas irmãs e sobrinha do autor. Ainda, foi informado o dispêndio mensal de R\$ 50,00 com cigarros e R\$ 34,00 com fundo mútuo. - Como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença. - Preliminar afastada. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2272317 - AP 00014976820164036111 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2018 - g.n.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em favor do INSS, do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face das nomeações de peritos, conforme valores arbitrados às fls. 252, 292, 327 e 364, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-46.2012.403.6109 - PEDRO LINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCOCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

Em razão do trânsito em julgado, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-21.2013.403.6109 - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fl. 121, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-46.2013.403.6109 - MOISES DE ALMEIDA SALES(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso temporal decorrido sem a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo homologado pela Superior Instância por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-82.2013.403.6109 - JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-31.2015.403.6109 - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109 ()) - HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do trânsito em julgado, promova o exequente a execução do julgado, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de esilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-14.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-55.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Manifeste-se a EBCT, no prazo de 10(dez)dias, acerca da quitação do acordo entabulado.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102747-71.1995.403.6109 (95.1102747-6) - MARINES VALARINI GONCALVES X MARCIA MARIA SILVEIRA PENTEADO X ROBERTO CHRISTOFOLETTI X ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002795-6) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP389375 - THAMIRES THAIS STRAPASSON E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão das alegações tecidas pela parte autora, bem como acerca dos documentos juntados aos autos, vista aos réus, pelo prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO GRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002088-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E SP238788 - ILANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para cumprimento da determinação de fls.701 - 8; com a consequente conversão em renda conforme requerido pela PFN às fls.708.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X INSS/FAZENDA X POLYENKA LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias aos exequentes para que nos termos do art.524, caput e ss., apresentem planilha atualizada do débito exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSIG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a CEF o que de direito, com relação aos valores bloqueados.

Inerte a CEF cumpra-se o determinado na parte final da determinação de fls.333.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY,OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo do SEBRAE, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá o SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que indique conta de titularidade do autor e advogado com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados a título de honorários e multa. Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco para que no prazo de 5(cinco) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenado nos termos do acórdão de fls.128/130 sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros. Na inércia, tornem conclusos para transferência dos valores bloqueados e após oficie-se nos moldes requeridos pela AGU às fls.157/158. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do despacho de fl.149/150.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004950-8) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se nos moldes do despacho de fl. 172.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL, FERNANDA PEREIRA MATHEUS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora – Rumo Malha Paulista S.A., para que emende a petição inicial, coma devida alteração do polo passivo deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do DNT de ingresso na lide como assistente simples – id 8189385, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do processo e do julgado proferido em sede do Conflito Negativo de Competência nº 50235424420174030000.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade do autor obter sua progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a alegação preliminar de prescrição do direito do autor.

Em casos análogos ao apresentado pelo autor, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, conforme Súmula 85/STJ. Precedentes AgRg no AREsp 558.052/MG, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, DJe 27/8/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, DJe 4/8/2014 e RESP 1666821 RS 2017/0084048-9, DJ 31/5/2017.

Ante o exposto afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito do autor, para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal das prestações vencidas até a propositura da ação, considerada perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

Façam cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA LIMA MORAIS - MG145122, RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das apelações interpostas (**Impetrante - ID 10854195 e União Federal/Fazenda Nacional - ID 10589043**), nos moldes da sentença prolatada (id 9511550).

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 9541203**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 3066188).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PREVLAB ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **PREVLAB ANALISES CLINICAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde março de 2012.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 9154346 foi cumprida pela impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela Fazenda Nacional de insuficiência do valor ofertado em garantia por meio de fiança bancária, e ausência de indicação do foro de eleição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Sebastião da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída apenas com a carta de concessão do benefício e planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Veja-se que sequer foi juntada cópia da sentença ou acórdão coletivo com a certidão de trânsito em julgado respectiva.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) de cópia da sentença e acórdão proferido na ação coletiva, com respectiva certidão de trânsito em julgado, e certidão de objeto e pé; c) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); d) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tipo M

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Floriano Franco de Souza**, qualificado nos autos, em face da r. sentença (ID10632268), que extinguiu o cumprimento de sentença ajuizado por falta de liquidação prévia.

Aduz, em síntese, que o embargante se enquadra na situação de revisão do benefício, conforme definido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183 (IRSM/94).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeat apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o MM. Juiz Federal sentenciante entendeu pela necessidade de prévia liquidação do julgado, o que se encontra cabalmente afirmado na r. sentença.

Desse modo, a oposição dos presentes embargos encerra simples irrisignação com o julgado proferido, não se extraindo dos autos qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A propósito, confira-se: "A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015." (STF, MS-ED 26.387; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/06/2018)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Fica **concedida a gratuidade da Justiça**, ante a declaração apresentada pelo embargante. Anote-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **AMANDA CRISTINA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva a desconstituição de constrição realizada no veículo marca TOYOTA, modelo HYLUX SW4, ano 2006, cor prata, placas DVD 3301.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o veículo da loja L.C.L. Automóveis Ltda., o qual pertencia, anteriormente, ao executado VAGNER JOSÉ MONARETTI. Diz que o veículo encontrava-se em consignação na referida loja e que, ao tempo da compra e venda, não pedia qualquer restrição sobre o bem. Afirma que adquiriu o veículo em meados de fevereiro de 2018, sendo a firma reconhecida no recibo do veículo posteriormente, em virtude da quitação posterior do financiamento pela loja (28.02.2018). Assevera que a constrição – bloqueio via RENAJUD – foi determinada em 01.03.2018, posteriormente à venda do veículo. Sustenta que adquiriu o bem de boa-fé e que a manutenção da constrição lhe causa grande prejuízo. Requer, ao final, a concessão de liminar e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Araraquara, foram os autos remetidos para esta Subseção (ID 8669849).

Concedida parcialmente a liminar para o fim de limitar a restrição à transferência do veículo (ID 9457171).

Citada, a CEF não ofereceu contestação.

Em petição de ID 10677961 a CEF concorda com o levantamento da constrição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se, ao tempo da compra e venda do veículo sobre o qual recaiu o bloqueio, havia anotação da restrição à transferência do bem no registro do veículo.

Nesse passo, o documento de ID 8662980 (DUT) encontra-se datado de 01.03.2018 e com firma reconhecida pelo vendedor na mesma data.

Consoante reconhecido pela r. decisão que concedeu parcialmente a liminar, ao tempo da venda e compra do bem não havia restrição de alienação anotada por este Juízo no respectivo registro do veículo.

Desse modo, incide, na espécie, o entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ no sentido de que o "reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula nº 375 do E. STJ). Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. PENHORA. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME AO TEMPO DA TRANSFERÊNCIA. SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta nos autos que a transferência do veículo para a embargante foi realizada em data muito anterior ao bloqueio, havendo reconhecimento de firma por Cartório evidenciando a transação e a data em que foi efetivada. 2. Constata-se, ainda, que no momento da referida transferência, não havia gravame registrado no Certificado de Registro de Veículos (CRV), corroborando para a tese do adquirente de que agira com boa-fé. 3. Neste sentido, como apontou o juízo de origem ao mencionar a condenação dos devedores ao pagamento da dívida, "verifica-se que a alteração da classe de procedimento ordinário para cumprimento de sentença, ou seja, a alteração dos polos ativo e passivo, com a informação de que os autores passaram a ser executados, somente ocorreu em 11/11/2010, de forma que, ainda que a embargante efetuasse consulta nos sistemas judiciários na época da compra 07/2010, não encontraria a existência de execução em nome do vendedor do veículo". 4. Ressalta-se que o "reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula nº 375 do E. STJ) e, se assim o é, inexistente motivo para anulação da venda, eis que ao tempo da transferência inexistia registro de penhora, bem como inexistente indício de má-fé na transação efetivada. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª R.; AC 0013550-56.2012.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 08/05/2018; DEJF 18/05/2018)

Demais disso, houve expressa concordância da CEF com o desbloqueio.

No ponto, deve ser afastada a condenação em honorários, tendo em vista que o retardo na transferência do veículo é imputado à embargante e ao alienante e não à embargada, aplicando-se, assim, o princípio da causalidade (Súmula 303, STJ). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO VIA RENAJUD. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de afastar a restrição judicial via RENAJUD que recaiu sobre veículo Fiat Palio Fire Flex, Placa LVD, efetuada no processo 0001139-09.2014.4.02.5107, como medida de garantia de crédito executado pela Caixa Econômica Federal. II. Os pedidos foram julgados procedentes, destacando o Juízo a quo que o contrato de arrendamento mercantil celebrado pelo autor para a aquisição do bem móvel atestaria a regular aquisição do bem, antes de efetivada a constrição judicial determinada no processo principal. Contra tal decisão insurgiu-se a Caixa Econômica Federal apenas quanto à fixação de honorários advocatícios. III. Ora, de fato, não tendo sido diligenciada o registro da transferência do veículo junto do DETRAN, não se revela inadequada a conduta da CEF ao requerer a constrição do bem, que ainda constava em nome do antigo proprietário perante os registros públicos, sobretudo porque não possuía meios de ter ciência da transferência efetuada. Destarte, não há como reconhecer a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo surgimento da lide, razão pela qual, em virtude do princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação a honorários advocatícios. IV. Recurso provido. (TRF 2ª R.; AC 0178173-97.2016.4.02.5107; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 31/01/2018; DEJF 19/02/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para o fim de declarar a insubsistência da constrição determinada sobre o veículo marca TOYOTA, modelo HYLUX SW4, ano 2006, cor prata, placas DVD 3301.

Sem condenação em honorários. Custas pela embargante.

Transitada em julgado, elabore-se a minuta de desbloqueio e arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente aos autos de cumprimento de sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o mesmo executado para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Havendo depósito do valor indicado pela exequente, dê-lhe vista para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000754-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES - SP117844

DESPACHO

Intime-se o réu Município de Catanduva para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: REFRIGERANTES DEVITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

DESPACHO

Intime-se a autora Casa da Moeda do Brasil para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON PAULO TINTE - SP311284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, diante da ausência da digitalização de fls. 179/180 dos autos físicos 0001415-59.2016.403.6136 e da inserção de outros documentos em sentido contrário de visualização (a exemplo da segunda folha do ID nº 10529765), em desacordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Assim, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas, as faltantes e com de visualização invertida, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARMORARIA CARLOS LTDA - ME, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização do feito, uma vez que os documentos dos autos físicos foram inseridos fora da ordem sequencial dos volumes do processo, medida exigida conforme art. 3º, § 1º, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3

Assim, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MAURO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP MAURO CRUZ**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 10840738).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARMORARIA CARLOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARMORARIA CARLOS LTDA EPP E OUTROS**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 10642732).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, os executados entabularam acordo com a CEF na via administrativa, para quitação do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIMIR MIRANDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000928-55.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-70.2017.403.6136 ()) - NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.
 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000933-77.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-92.2017.403.6136 ()) - DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e da redistribuição dos autos neste juízo. No mesmo prazo, requeriram as partes o que entendam de direito no sentido de dar cumprimento à decisão prolatada na apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001960-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-25.2013.403.6136 ()) - CINTIA REGIA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO) X UNIAO FEDERAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 65/67, 99/100-v e 103 para os autos executivos principais.
 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, devendo figurar como embargada a FAZENDA NACIONAL.
 3. INTIMEM-SE ambas as partes do retorno dos autos a este Juízo.
 4. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao arquivamento definitivo do feito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000760-53.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-68.2017.403.6136 ()) - JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 70/73, 89/91-v e 93 para os autos do processo executivo principal.
 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002962-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP - CNPJ: 55.900.872/0001-06 - Endereço da diligência: Avenida José Dias, n. 303, Elsiário/SP ou Rua Ângelo Puliani, n. 15, Elsiário/SP
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Designo os dias 25 e 26 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 87/89).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARLAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
5. Desnecessária a constatação e reavaliação do bem, porque tais providências foram realizadas recentemente, em setembro de 2017.
6. Cópia deste despacho, com etiqueta datada, numerada e assinada por servidor identificado, SERVIRÁ COMO MANDADO para a INTIMAÇÃO da Sra. Carmem Cecilia Borghi, CPF n. 047.434.518-17, na condição de representante da executada e depositária do imóvel, acerca dos leilões designados. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 87/89.
7. Fls. 106/107: retire-se o nome da advogada signatária do cadastro processual destes autos e dos autos apensos, como requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

1. Aguarde-se a homologação da desistência do agravo de instrumento e dos embargos de terceiro.
2. Após a juntada das cópias pertinentes, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-93.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NEDER ABDO & CIA LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.

Tendo em vista o depósito judicial de fl.22, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto à conversão em renda do referido valor, fornecendo os dados bancários necessários. CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO, DEVENDO SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FL.22

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-50.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício de fl. 137, requerendo o que entendam pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-70.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP

DESPACHO - OFÍCIO

Fls. 84/85:

OFICIE-SE ao DETRAN (50ª Ciretran - Catanduva), informando ao órgão que fica expressamente autorizado por este Juízo o licenciamento do veículo VW/Saveiro GL placa CTQ-1124, podendo, para tanto, ser adotadas todas as medidas necessárias, inclusive o cancelamento da comunicação de compra e venda do bem.

Eslareço, contudo, que fica, por ora, mantida a restrição de transferência do referido veículo, pois o débito foi parcelado após a constrição.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 50ª CIRETRAN - CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 84/88.

No mais, prossiga-se como determinado à fl. 83.

Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0001258-86.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ROGERIO RODRIGUES DE LIMA - CPF: 091.403.138-40

DESPACHO - OFÍCIO

1. Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 81), determino a liberação, em favor do executado, do valor de fls. 45/46.

Portanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral LEVANTAMENTO, pelo Sr. ROGERIO RODRIGUES DE LIMA - CPF: 091.403.138-40, da quantia descrita às fls. 45/46, devidamente atualizada, observadas as normas do sistema financeiro nacional.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1798, A SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DAS FLS. 45/46.

2. Fica o executado intimado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, para que compareça à agência bancária 1798 da Caixa Econômica Federal, de posse de seus documentos pessoais, a fim de solicitar o levantamento do valor.

3. Expedido o ofício, abra-se vista à exequente para nova manifestação, em 30 (trinta) dias, como requerido.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0001524-73.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI)

Fls. 31/32 e 44/46:

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Portanto, como se trata de causa de suspensão - e não de extinção - da dívida, o parcelamento não implica a imediata liberação das constrições anteriormente realizadas.

De acordo com firme jurisprudência do STJ, na execução fiscal, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015).

Constato que o parcelamento foi formalizado em 27.07.2018, como informa a própria executada (fl. 31). As constrições patrimoniais ocorreram em 26.07.2018 (fls. 26/30), ou seja, no dia anterior ao parcelamento. Dessa

forma, uma vez que o parcelamento foi posterior às medidas constritivas, os bens bloqueados somente podem ser liberados após o pagamento da dívida em sua integralidade.

Pelo exposto:

1. INDEFIRO o pedido de fls. 31/32, no que concerne ao cancelamento das medidas constritivas.

2. Com o intuito de preservar o interesse de ambas as partes, determino a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 40) para conta judicial na Caixa Econômica Federal, para que o montante seja devidamente corrigido.

3. Após, tendo em vista o parcelamento, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000044-26.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

Fls. 45/49:

A executada requer o cancelamento do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacenjud, que incidiu sobre a quantia de R\$17.060,30, depositada em uma de suas contas bancárias. Argumenta, em síntese, que: (I) o numerário é necessário à continuidade das atividades da empresa; e (II) o valor é irrisório em face da totalidade da dívida.

Decido.

O primeiro argumento apresentado pela devedora não prospera, por absoluta falta de amparo legal. De fato, o bloqueio de ativos financeiros pode trazer dificuldades a pessoas físicas e jurídicas. Todavia, antevedo as situações que entendeu mais graves, o legislador previu as hipóteses de impenhorabilidade, elencadas no art. 833 do CPC. O bloqueio realizado na presente execução não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não havendo, assim, qualquer fundamento legal para o levantamento.

O segundo argumento, igualmente, não se sustenta.

O Código de Processo Civil apresenta, em seu art. 836, o parâmetro objetivo para se aferir a insignificância de determinada constrição. De acordo com o mencionado dispositivo, o valor será irrisório sempre que não for apto, sequer, a cobrir as custas processuais.

De acordo com a Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF-3, o valor máximo das custas processuais nas ações cíveis, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, é de R\$1.915,38. Logo, o expressivo valor bloqueado (R\$17.060,30) é muito superior às custas devidas em razão desta execução, não podendo ser considerado irrisório, nos termos do art. 836 do CPC.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 45/49 e determino:

1. Proceda-se à imediata transferência do valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal;

2. Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, fica a indisponibilidade CONVERTIDA EM PENHORA. Ficará a executada devidamente intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, do início do prazo para oferecimento de embargos, conforme o art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980.

3. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

4. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-92.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos neste juízo.

2. TRASLADE-SE para estes autos cópia de fls.96/98, 130/133, 141/143, 166/167v e 172 referente aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000933-77.2017.4036136.

3. Após, tendo em vista que o débito cobrado neste feito foi considerado prescrito, remetam-se os autos para prolação de sentença, procedendo também ao desapensamento dos Embargos supra mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001043-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça às fls.62/63, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004912-03.2015.403.6141 - ZULEIKA ALVES RODRIGUES X SIMONE RODRIGUES PACHECO X SANDRA ALICE RODRIGUES PACHECO X SILVANA APARECIDA PACHECO SILVA X SILVIA ELIZABETH RODRIGUES PACHECO X SANDRO ROBERTO TADEU RODRIGUES PACHECO X SILVIO LUIZ TADEU RODRIGUES PACHECO(SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Proceda à secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.216.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001338-98.2017.403.6141 - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PAULO LUIS CAMPOS NAKAI X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X ANDRE SANTANA MEIRELES(SP025263 - MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da manifestação da União Federal. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001790-16.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0003573-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004119-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Concedo ao autor o prazo conforme requerido. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000731-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta)dias, como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003226-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCOS VIEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0000489-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

Indefiro o requerido às fls.40, tendo em vista o réu não ter sido citado.
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000495-36.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA ALBERGARIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.37/38, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 204/219, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-10.2015.403.6141 - ELMAR JANUARIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos, observa-se que não foi oportunizado ao autor momento para manifestar-se em réplica. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações de fls. 126/133 e 170/192, no prazo legal. Com a resposta, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria consulta do CNPJ da empresa ré em todos os bancos de dados disponíveis. Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Em caso negativo, dê-se vista ao autor para que providencie a minuta de edital. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-11.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GUERRA NETO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
Diante da expressa manifestação do autor no último parágrafo de fls.104, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento a parte deve indicar quais provas pretende produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO EPP X MISAEEL HERCULANO DA SILVA

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.
A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte executada.
Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.
Sobreste-se esta execução até indicação de endereço por parte da exequente.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA
Fls. 127: Anote-se. No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLTON LUIS PEREIRA BRITO

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo apontado às fls. 53. No mais, considerando a citação válida das pessoas física e jurídica do executado Luiz Fabiano, proceda a secretaria a consulta nas bases de dados disponíveis a fim de obter a localização do executado Wellton. Com a resposta, havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA
Fls. 160: Concedo o prazo conforme requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA - ESPOLIO
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS
Fls. 83/86: Anote-se. No mais, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 87/89, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000313-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIZ & MIRANDA ASSESSORIA LTDA - EPP X PAULO SERGIO DIZ X VITOR SILVA FILHO

Manifêste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000432-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTER-FAST ENTREGAS & SERVICOS LTDA - ME X CARLA HERITA SILVA

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Sobreste-se esta execução até indicação de endereço por parte da exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001377-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001380-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

Deíro. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-59.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LUISA O.GUIMARAES CALCADOS - ME X JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

Fls. 119/121: Anote-se. Após, atenda-se ao determinado às fls. 118. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME X ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Fls. 60. A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Fl.61. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para infimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003387-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAUREN ZILLETI MONTEIRO - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Manifêste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA WALDA FONSECA VIANA

Manifêste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007416-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENESSI REIS DOS SANTOS

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO CAMILO DA SILVA

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Sobreste-se esta execução até provocação do exequente. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.204/205, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.294, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002505-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Pela derradeira vez, expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse. Ressalto que o Sr. Oficial de Justiça deverá estar acompanhado do fiscal da empresa, devendo para tanto fazer contato com o

preposto apontado às fls. 210, e ainda, deverá proceder a identificação e qualificação dos ocupantes. Restando negativa a diligência em razão do não fornecimento dos meios necessários à efetivação da medida, venham imediatamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-32.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Vistos. Deferida a liminar de reintegração de posse pelo E. TRF3, após diversas tentativas de cumprimento da medida, por ausência do fornecimento de meios necessários pela autora, esta restou negativa. Às fls. 231, com o objetivo de pôr fim à demanda, a autora requer seja designada audiência para tentativa de conciliação. Assim, suspendo por ora o cumprimento da medida e determino sejam os autos remetidos à CECON para realização de audiência de conciliação. Restando infrutífera a composição, cumpra-se a liminar. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007880-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARA VIANA DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000025-05.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA ROCHA DE MOURA

Fls. 104: Concedo o prazo conforme requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, providencie a autora, em cinco dias, o depósito judicial de mais duas prestações, para que possa ser considerado "em dia" o pagamento de seu contrato.

Esclareço que o prazo de cinco dias está sendo fixado para evitar que o mês de setembro se encerre, e que nova parcela de outubro vença.

Há depositado em Juízo o montante de R\$ 55.715,60, suficiente para quitação das parcelas devidas até julho de 2018 e das despesas que a CEF teve com a execução extrajudicial do contrato.

Com a comprovação do depósito, tomem conclusos imediatamente.

Int. com urgência.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11290

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO - ESPOLIO X ISIDORO DEL VECCHIO FILHO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X JOSE PASCOAL STORANI SEGRE(SP266364 - JAIR LONGATTI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização, bem assim a providenciar o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.
3. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
4. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF)*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório-1- Fls. 817/819:Defero o requerido e determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 3475197. 2- Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos advogados indicados (fl. 817) do valor depositado à fl. 796, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada patrono.3- Autorizo a retirada dos alvarás em Secretaria pelo Patrono Arnaldo Galvão Gonçalves. O levantamento dos valores junto ao banco depositário, no entanto, ficará sujeito às regras bancárias. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606347-72.1995.403.6105 (95.0606347-8) - CARTGRAF EDITORA S/A(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será

automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fls. 471/473: diante do informado pelo II. Patrono da parte autora, defiro o requerido e determino nova expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 472.2- Deverá referido Advogado comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor devido à empresa sucessora da autora, nos termos do acordado (fl. 473).3- Comprovado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602515-60.1997.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601774-20.1997.403.6105 (97.0601774-7)) - XEROX DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. FF405/423 e ff. 425/426: Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento do valor depositados nos autos em favor da parte autora.2. Quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública dos honorários de sucumbência, proceda a parte exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando cálculo dos valores que entende devidos.3. Para cumprimento do item 2, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607852-30.1997.403.6105 (97.0607852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIEMINETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 166/169, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 605/608:

Considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0028567-31.2014.4.03.0000, em que determinada a restituição do valor remanescente depositado pelos autores com a adequada correção monetária inserida no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, intime-se a CEF a que comprove o depósito judicial desse montante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

3- Comprovado o pagamento, tomem os autos ao arquivo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000729-0) - FRANCISCO GALEANO SIDOU CAVALCANTI X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE SOUZA X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X MARINES RUFINO GAZARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 335:

Considerando que houve outorga de subestabelecimento sem reserva à fl. 262, determino nova publicação do despacho de fl. 334 em nome dos novos Patronos.

Despacho de fl. 334:

1. Dê-se vista à União Federal sobre o pagamento realizado às ff. 324/328, referente à condenação da multa.2. Ff. 321/323: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int..

2- Assim, torno nula a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 333.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre fls. 848, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Em complementação ao despacho de fl. 107, determino a expedição de novo alvará de levantamento em favor do autor do percentual referente ao valor principal depositado à fl. 100. Determino ainda, a entrega do alvará expedido diretamente ao autor, através de Oficial de Justiça deste Juízo. Constatada eventual incapacidade do autor, deverá o Oficial intimar representante, certificando detalhadamente os atos. Assim, restará pendente o levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais. 2- Cumprido o alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000843-6) - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 372/385: Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011932-95.2011.403.6105 - ISMAEL CAPELASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/343: à análise do quanto requerido, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

2. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra a sentença de ff. 340/349, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, pela sistema AJG.

5. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-36.2013.403.6303 - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 119/120:

Diante da data agendada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício concedido.

2- Após, cumpra-se o item 4 de fl. 112.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-97.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA TERESA ALVES X ROBERTO SIDNEY ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Maria das Graças Alves, inválida, representada por sua curadora e irmã, Maria Teresa Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a manutenção e/ou restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, concedidos em face do falecimento de seus pais, Paulo Alves e Luzia Pessoa Alves, cumulado com declaração de inexistibilidade dos valores recebidos a tal título. Relata que requereu na condição de filha maior inválida e teve deferidos os seguintes benefícios de pensão por morte: NB 147.761.247-2, com início em 09/01/2005, data do falecimento de sua mãe; e NB 147.761.246-4, com início em 17/07/2008, data do falecimento de seu pai. Em revisão administrativa, o INSS apurou irregularidade na concessão dos benefícios, consistente na alegação de que a invalidez da autora ocorreu após ela haver completado 21 anos de idade, em desacordo com o disposto no artigo 26, inciso III, alínea a, da IN/INSS nº 45/2010. Em razão disso, a Autorquia lhe está a cobrar o valor de RS 44.330,15 para cada um dos benefícios recebidos irregularmente (fls. 18/verso a 20/verso). Sustenta, contudo, que referida Instrução Normativa fere o disposto na lei, que não exige que a incapacidade se dê anteriormente ao cômputo da maioridade, bem como que a autora se encontrava inválida nas datas dos óbitos de seus pais, sendo isso o quanto basta para fazer jus à concessão e manutenção dos benefícios, já que a dependência econômica é presumida nestes casos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/23). Pela decisão de fls. 26/28, este Juízo concedeu a gratuidade processual à autora e deferiu a tutela antecipatória para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança dos valores pelo INSS. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo dos benefícios concedidos à parte autora (fls. 39/93 e 95/159). A autora juntou cópia da Certidão de Interdição (fl. 165) determinada por sentença proferida nos autos nº 2458/2008, da 4ª vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP. Contra a decisão de indeferimento da tutela, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 167/170). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 171/172, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do ato de cessação do benefício, sob o argumento de que a autora encontra-se já amparada pela Previdência Social, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez. Acrescenta que a invalidez da autora se consolidou somente após os 21 anos de idade, sendo vedada a concessão do benefício de pensão por morte neste caso, com fulcro no disposto na IN 45/2010. O e. TRF3 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 174/175), mantendo a decisão de tutela, sob o argumento de que a lei não submete a invalidez a qualquer requisito etário para fim de obtenção da pensão por morte por filho inválido, bastando apenas que ela seja constatada à época do óbito do segurado. Acrescenta que no caso concreto, a documentação colacionada (fls. 17/23) indica que a invalidez da agravada é de longa data e se instalou muito antes do falecimento de seus pais. E ainda que não há fundamento para suspensão da pensão, sendo irrelevante o fato de a agravada estar usufruindo de outro benefício previdenciário. Houve réplica, com requerimento de produção de prova pericial médica (fls. 185/202). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 205). Foi noticiado o óbito da autora (certidão de óbito à fl. 211) e habilitados os herdeiros (fls. 216/223 e 230/233): Maria Teresa Alves e Roberto Sidney Alves, irmãos da autora. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à data do óbito da mãe da autora (23/09/2010), dispunha o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo, ademais, que o fato de a maioridade anteceder à invalidez não impede a concessão da pensão por morte ao filho maior inválido (AgInt no REsp 1689723/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; REsp 1618157/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2016). Não obstante, a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, admitindo, pois, prova em contrário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL), PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 62/RJ - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 2016/0106150-9; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Data do Julgamento 13/12/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017) A qualidade de filha está comprovada pelo documento de identificação da autora juntado às fls. 11/verso, de que consta como pais: Paulo Alves e Luzia Pessoa Alves. Constatou do processo administrativo, ainda, que, na data do óbito de seus genitores, em 2005 e 2008, a autora já era beneficiária da aposentadoria por invalidez nº 32/134.071.932-8 com DIB em 20/02/2004 (fl. 31). Restou comprovada, por fim, a invalidez da autora, anterior ao óbito de seus pais. Esta questão nem é controvertida nos autos, tampouco foi o objeto determinante para a cessação dos benefícios. Ocorre, no entanto, que a própria obtenção da aposentadoria por invalidez pela autora elide a presunção da dependência econômica dela em relação aos seus genitores, impondo-lhe, pois, a demonstração de que necessitava, para sua subsistência, dos rendimentos por eles auferidos. Com efeito, a dependência econômica somente ocorre quando se possa considerar que uma pessoa viva sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinantemente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o dependente efetivamente receba contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Na espécie, entretanto, verifico que as provas coligidas pela autora não demonstraram a dependência econômica necessária ao deferimento da pensão, nos termos em que acima explicitada, havendo-se limitado a comprovar que ela residia com os pais e que estava inválida sob o ponto de vista médico, conforme documentos médicos colacionados aos autos. Ademais, não foram juntados outros documentos comprobatórios da dependência econômica da autora em relação a seus genitores, tais como despesas domésticas, planos de saúde, dentre outros. Assim, não comprovada a dependência econômica da autora em relação aos seus genitores, não faz jus à concessão dos benefícios de pensão por morte, estando correto o ato administrativo de cessação. Da Inexistibilidade dos valores: Em relação ao pedido declaratório da inexistibilidade dos valores, a discussão nestes autos implica na apreciação da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da autarquia previdenciária, questão que fora objeto de afetação pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, com suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos dos artigos 1036 e 1037, II, do CPC, conforme o inteiro teor do v. Acórdão proferido em 09/08/2017 que ora segue em anexo. Assim, o julgamento do presente processo ficará suspenso até o julgamento do recurso afetação. DIANTE DO EXPOSTO, revogo a tutela de urgência concedida e julgo improcedente o pedido de restabelecimento dos benefícios de pensão por morte (NB 147.761.247-2 e 147.761.246-4) em favor da autora Maria das Graças Alves, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso o julgamento do processo em relação ao pedido de declaração de inexistibilidade dos valores recebidos a título dos benefícios acima referidos, até o julgamento do recurso afetação (RE 1381734/RN pelo C.STJ). Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Art.85 CPC), restando suspensa, não obstante, a exigibilidade dessa verba, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Determine a remessa dos autos ao arquivo (com baixa - sobretudo em Secretaria), até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sérgio Pereira Lemes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.626.791-4), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/12/1998 a 02/05/2002 e de 06/01/2003 a 27/07/2010, com consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial reconhecido. Relata que requereu administrativamente e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2010, com reconhecimento de parte do período especial pretendido (de 01/04/1982 a 01/02/1985, de 06/02/1985 a 16/03/1996 e de 02/09/1996 a 13/12/1998). Aduz, contudo, que trabalhou exposto a agentes insalubres (ruído e produtos químicos), devendo ser reconhecida a especialidade de 14/12/1998 a 02/05/2002 e de 06/01/2003 a 27/07/2010, com consequente conversão em aposentadoria especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 24/144). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 147/148). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 156/194). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, em relação aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos alegados, seja porque o ruído se deu abaixo do limite permitido pela lei, seja em razão do uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foram juntados os laudos - programa de Prevenção de Riscos Ambientais - das empresas Armev e Jaguar (fls. 236/242 e 252/269). O autor apresentou alegações finais (fls. 271/273), pugnando pela procedência dos pedidos. Intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prescrição: Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (28/07/2010), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/06/2015), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigência rege constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cumprimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela

legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo técnico, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento do tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, no item 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplating, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosmecamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, carregagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomo-patologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios X; Técnicos de laboratório de anatomo-patologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3). APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submeteia aos agentes nocivos, tudo nos termos dos documentos indicados: i) Companhia Brasileira de Bebidas, de 14/12/1998 a 02/05/2002, na função de Mecânico e Técnico de Manutenção. Juntou formulário PPP (fs. 45/47); ii) Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 06/01/2003 a 27/07/2010, na função de ferramenteiro. Juntou formulário PPP (fl. 56). Em relação ao período descrito no item (i), trabalho na Companhia Brasileira de

Bebidas (Ambev), verifico do formulário juntado que o autor exerceu atividade de mecânico, no Setor de Manutenção, realizando manutenção em sistemas mecânicos, refrigeração, solda, usinagem, fazendo manutenção preventiva nas máquinas em diversos setores da empresa, de forma habitual e permanente. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído (86 dB), Radiação não ionizante, fumos metálicos, óleos e graxas. Em relação ao ruído, a exposição se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, que era de 90dB(A) - a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997, conforme fundamentação acima. Observo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado às fls. 236/242 que, embora conste ruído acima de 90dB(A) para setores de Serralheria e Solda, há menção no referido laudo de que a exposição não é contínua nestas áreas, o que afasta a habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite permitido. Em relação aos produtos químicos, verifico que houve a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade pretendida, nos termos da fundamentação acima. Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., verifico do formulário juntado aos autos (fls. 56) que o autor exerceu função de Ferramentaria, no setor de Ferramentaria, realizando manutenção em moldes de injeção de plásticos, dentre outras atividades. Consta a exposição a ruído entre 81 a 85dB(A). Não há menção à habitualidade e permanência da exposição a ruído acima do limite permitido - de 85dB(A). Ademais, até 18/11/2003, o limite de ruído permitido era de 90dB(A) e, portanto, o autor teria estado exposto a ruído dentro do limite neste período. Verifico, ainda, dos laudos - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - juntados às fls. 252/269, que não se encontram regularmente preenchidos, uma vez que não há menção à técnica utilizada para medição do ruído. Em relação aos produtos químicos, verifico que houve a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade pretendida, nos termos da fundamentação acima. Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, não reconheço a especialidade deste período. DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedente o pedido formulado por Sergio Pereira Lemes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009915-47.2015.403.6105 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Nelson Pereira da Silva, CPF nº 102.235.308-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, contando o tempo até a data do requerimento administrativo (18/04/2012). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/04/2012 (NB 158.801.383-6). Aduz que o ruído reconhecido a especialidade de parte do período trabalhado para a empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., a partir de 19/11/2003 a 27/03/2012, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/132). Instado, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 142/144), para acrescentar pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 160/166). No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido, especialmente em razão do uso de EPI eficaz. O INSS apresentou impugnação à justiça gratuita deferida (fls. 174/179). Intimado, o autor ofertou réplica (fls. 187/209) e manifestou-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 210/244). Foi acolhida a impugnação feita pelo INSS e REVOGADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (fls. 246), tendo o autor recolhido as custas processuais respectivas (fl. 252). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/04/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/07/2015), não ocorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê limite mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem de importância secundária ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos setores relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. E que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4ª da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopneiros a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos,

recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item (s) constante (s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente (s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, forjados, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenezeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbataidores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréia com exposição direta à poeira; Operadores de pintura a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.5 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadoras, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído/Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuía a intensidade do agente agressor a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar de insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe a caracterização de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2019598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 19/11/2003 até 27/03/2012, com alegada submissão ao agente nocivo ruído. Pretende seja referido período somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente (de 11/07/1986 a 12/02/1987 - na empresa FCE Fios e Cabos Especiais Ltda; de 16/02/1987 a 28/04/2003 e de 19/05/2003 a 18/11/2003 - empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - conforme decisão de fls. 64 e recurso de fl. 120). Para comprovação da especialidade do período controvertido, juntou aos autos formulário PPP (fls. 59/61). Consta do referido documento que o autor trabalhou como Prestista e Líder de Pressas no Setor de Pressas, em que operava pressas de agulhas, aparelhando-as, ajustando e regulando os dispositivos e ferramentas, utilizando ferramentas apropriadas; também trabalhou liderando os trabalhos da área de Forjamento de Agulhas de Costura. Durante todo o período, consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Para o agente ruído, consta a exposição a ruído acima de 90dB(A), superior ao limite permitido pela legislação. Quanto à alegação do uso de EPI eficaz, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Singer, ratificando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e excluindo o período de gozo de auxílio-doença (de 29/04/2003 a 18/08/2003), conforme mesmo referido pelo autor em sua petição inicial. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 64 e 120), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo, perfaz os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme espeço. Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo especial até a DER (18/04/2012), faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial desde então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Nelson Pereira da Silva (CPF 102.235.308-08) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 27/03/2012 - agente nocivo ruído - e ratificar os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 64 e 120); (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2012); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - art. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao ressarcimento do valor das custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Pereira da Silva / 102.235.308-08 Nome da mãe Luzia Generoso da Silva Tendo especial reconhecido 19/11/2003 a 27/03/2012 Tempo especial total apurado 25 anos 7 meses 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 46/158.801.383-6 Data do início do benefício (DIB) 18/04/2012 Data considerada da citação 11/03/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepe-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA X RENATO APARECIDO SPADA X MAURICIO SPADA X CAROLINA SPADA X JULIANA SPADA/SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Roberto Spada, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, Lucimar Theodoro Spada, ocorrido em 29/07/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Para tanto, pretende seja reconhecido que a falecida tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido indevidamente sob o argumento da perda da qualidade de segurada. Pretende obter, na qualidade de herdeiro, o pagamento das parcelas atrasadas a título do benefício por idade desde o requerimento administrativo (18/02/2011) até a data do óbito da segurada, tudo devidamente corrigido. Pretende, ainda, que o período em que sua esposa gozou auxílio-doença seja computado como carência para fim da concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois intercalado com períodos de atividade laboral (artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91). Relata que sua esposa, Lucimar Theodoro Spada, faleceu em 29/07/2013. Em 19/08/2013, requereu o benefício de pensão por morte (NB 166.448.439-3), que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurada da instituidora, uma vez que teriam transcorrido mais de 12 meses entre a data do recolhimento da última contribuição e a data do óbito. Afirma, contudo, que ela preenchia os requisitos à concessão da aposentadoria por idade em fevereiro/2011, por possuir 60 anos de idade e haver comprovado mais de 180 contribuições). Em razão disso, por ser beneficiária da aposentadoria por idade, sua esposa mantinha a qualidade de segurada na data do óbito e, portanto, a pensão por morte por ele requerida seria devida. Acrescenta, ainda, que independentemente do reconhecimento da aposentadoria por idade, a qualidade de segurada de sua falecida esposa seria mantida na data do óbito, pois esta havia vertido mais de 120 contribuições ininterruptas à Previdência Social, o que lhe garante o período de graça estendido (artigo 15, 1º, Lei 8.213/91) e, por conseguinte, o benefício de pensão por morte seria devido ao autor. Requiere os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 102/4). Instado, o autor emendou a inicial para retificar o polo autor, com inclusão dos filhos da falecida - Renato Aparecido Spada, Maurício Spada, Carolina Spada e Juliana Spada - como litisconsortes ativos necessários em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de herdeiros (fl. 29/45). Também ajustou o valor da causa para R\$ 117.405,77 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) às fls. 53/57. O pedido de tutela foi indeferido pelo juízo (fls. 58/59). Foi ainda estendido o benefício da assistência judiciária gratuita aos litisconsortes ativos necessários (fl. 74). Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela falecida, dentre eles os de auxílio-doença, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, além do requerimento de pensão por morte formulado pelo autor (fls. 88/294). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 296/314). Arguiu preliminar de legitimidade ativa dos autores quanto ao pedido de pagamento de atrasados de benefício de que não são titulares: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, em razão de seu caráter personalíssimo. No mérito, alega que o benefício de pensão por morte foi indeferido porque a falecida não comprovava a qualidade de segurada na data do óbito, pois sua última contribuição fora feita há mais de 12 meses da data do óbito. Acrescenta que alguns períodos de contribuição individual (entre 2003 a 2011) foram feitos extemporaneamente e por isso também foram indeferidos os benefícios por ela requeridos em vida de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade alegada como autônoma, portanto os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual feitos extemporaneamente não podem ser considerados. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 331/338). Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital (fls. 350/351), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. O autor requereu prioridade no julgamento do feito, em razão de sua doença, conforme documentos médicos juntados (fls. 352/356). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de legitimidade ativa dos filhos da autora, uma vez que estes tem interesse no julgamento do processo na qualidade de herdeiros, para fim de recebimento de eventuais valores a título de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por idade requerido pela segurada em vida. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurada do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O senhor José Roberto Spada era esposa da falecida, conforme se verifica da certidão de casamento juntada aos autos (fl. 14). Nesta condição, sua dependência econômica é presumida. Da qualidade de segurada: A questão controvertida nos autos, e que foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte, é a qualidade de segurada da senhora Lucimar Theodoro Spada na data do óbito. O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte requerido pelo senhor José Roberto Spada, sob o argumento de que a última contribuição vertida pela falecida ocorreu há mais de 12 meses da data do óbito e, portanto, esta teria perdido a qualidade de segurada. Contudo, sustenta o autor que sua esposa tinha direito à aposentadoria por idade, que foi indeferida porque não foram considerados os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual de forma extemporânea, no período entre 2003 a 2011, bem assim porque não foi computado no tempo de contribuição o período de gozo de auxílio-doença. Alega, também, de forma subsidiária, que o período de graça deveria ser estendido, pois sua esposa havia contribuído com mais de 120 meses para a Previdência Social. E, portanto, na data do óbito comprovaria a qualidade de segurada, independentemente da análise do direito ao benefício de aposentadoria por idade. Passo a

analisar o benefício de aposentadoria por idade requerido administrativamente pela falecida. Da Aposentadoria por Idade: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, à falecida se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros no CNIS. Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2011 (fl. 15), a falecida deveria comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463); Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 111 meses de contribuição até 30/09/2011, por ocasião do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 17/07/2012 (NB 158.054.783-6), conforme extrato do CNIS constante da cópia do P.A. em CD-ROM (fl. 322 - pág. 71-72 do PA). A autarquia ré de fato não computou, nesse tempo de contribuição, os períodos em que a autora recolheu contribuições individuais de forma extemporânea (competências de 04/2003 a 06/2006; 05/2004; 10/2004; 01/2005 a 03/2005; 05/2005 a 11/2006; 01/2007 a 04/2007; 06/2007 a 07/2007; 10/2007 a 04/2009; 06/2009 a 10/2010; 02/2011 a 07/2011), tampouco reconheceu o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença de 12/07/2007 a 20/01/2008 - NB 560.724.652-0). Do cômputo das contribuições recolhidas em atraso: O recolhimento em atraso como contribuinte individual não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito à aposentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcreve: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu recolhimento, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida. No caso dos autos, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade (julho/2012), a falecida já contava com a carência necessária à concessão deste, independentemente da contagem do período de contribuinte individual recolhido extemporaneamente. Veja-se a contagem abaixo dos períodos reconhecidos pelo INSS, somados ao período de gozo de auxílio-doença (que deve ser computado porque intercalado com período de contribuição, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991): Verifico da contagem acima que a senhora Lucimar Theodoro Spada comprovava mais de 180 contribuições na data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 17/07/2012 (NB 158.054.783-6). Não há óbice para que as contribuições recolhidas extemporaneamente sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício, pois a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 impede apenas sejam elas consideradas para fins de carência, sendo certo que, efetuado, pelo contribuinte individual, recolhimento com atraso de contribuições referentes a competências abrangidas pelo PBC, devem os respectivos salários-de-contribuição ser levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício, em homenagem ao princípio contributivo que rege o sistema previdenciário. No sentido do quanto acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960. 1. Como se trata de sentença líquida e de procedência parcial em desfavor de Autarquia, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remessa Oficial tida por interposta. 2. Não há interesse recursal do INSS, no que postula que o percentual de verba honorária incida apenas sobre as parcelas vencidas, pois a Sentença arbitrou os honorários sucumbenciais em valor fixo (R\$ 500,00). Apelação não conhecida quanto a este ponto. 3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual o resultado do deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 4. A antecipação de tutela deve ser mantida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, torna inconteste a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indistintivo o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação. 5. A Sentença determinou a revisão da aposentadoria por idade da parte autora, para que fossem computadas as competências de 12.1995, 09.2003 a 02.2004 e de 03.2004 a 08.2007. 6. Em relação à competência de 12.1995 (derivando de erro material, perceptível rito oculi, a referência no dispositivo da Sentença, à competência 12.1975, que não integra o PBC e não é objeto de discussão entre as partes), o doc. de fl. 109 comprova seu recolhimento tempestivo, não havendo razão para que seja desconSIDERADO pelo INSS. 7. No tocante aos períodos de 09.2003 a 02.2004 e de 03.2004 a 08.2007, a parte autora, na condição de contribuinte individual, verteu as respectivas contribuições em 02.2009, conforme GPSs de fls. 34 e 35, não havendo óbice para que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício, pois a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 impede apenas sejam elas consideradas para fins de carência, sendo certo que, efetuado, pelo contribuinte individual, recolhimento com atraso de contribuições referentes a competências abrangidas pelo PBC, devem os respectivos salários-de-contribuição ser levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício, em homenagem ao princípio contributivo que rege o sistema previdenciário (Precedente: (REO 0004817-29.2006.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/11/2015). 8. (...) 11. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, na parte conhecida, assim como a Remessa Oficial, tida por interposta (item 10). (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00277906520124013300 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - Juiz Relator FABIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA - e-DJF1 DATA:01/07/2016) Defiro, portanto, a inclusão dos períodos de contribuição individual efetuados extemporaneamente (competências de 04/2003 a 06/2006; 05/2004; 10/2004; 01/2005 a 03/2005; 05/2005 a 11/2006; 01/2007 a 04/2007; 06/2007 a 07/2007; 10/2007 a 04/2009; 06/2009 a 10/2010; 02/2011 a 07/2011), para que seus salários-de-contribuição sejam levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade. Em suma, restou comprovada a qualidade de segurada da falecida Lucimar Theodoro Spada na data do óbito (29/07/2013), por decorrer da ocorrência do reconhecimento ao direito ao benefício de aposentadoria por idade em julho/2012 - data do requerimento administrativo do NB 158.054.783-6. E, restando comprovados os requisitos qualidade de segurada da instituidora da pensão e dependência econômica do autor, é de se deferir a este o benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito (29/07/2013), pois o requerimento administrativo se deu em menos de 30 (trinta) dias - DER 19/08/2013. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: 1) Implantar em favor do autor José Roberto Spada o benefício de pensão por morte (NB 166.448.439-3), a partir da data do óbito da segurada (29/07/2013) e pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a tal título, a partir de então, observados os consectários financeiros abaixo: 2) Pagar aos autores, após o trânsito em julgado, os valores atrasados a título do benefício de aposentadoria por idade reconhecido em favor da falecida, no período entre a data do requerimento administrativo (17/07/2012 - NB 158.054.783-6) até a data do óbito da segurada (29/07/2013), sendo 50% em favor do viúvo José Roberto Spada e 50% para ser rateado entre os filhos Renato Aparecido Spada, Maurício Spada, Carolina Spada e Juliana Spada, na qualidade de herdeiros da segurada. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte ora reconhecido, em favor do autor José Roberto Spada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome do beneficiário/ CPF José Roberto Spada / 871.113.308-20 Nome da instituidora da pensão / NIT Lucimar Theodoro Spada / 1.172.188.855-6 Espécie de benefício Pensão por Morte Número do benefício (NB) 166.448.439-3 Data do início do benefício (DIB) 29/07/2013 (data do óbito) Data considerada da citação 11/02/2016 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-77.2015.403.6303 - LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP218687 - ANDREA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC). I. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-71.2016.403.6105 - PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Pâmela Ribeiro dos Santos, qualificada na inicial, em face de Banco do Brasil S.A., Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando liminarmente sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com (1) a anulação do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.824; (2) a condenação do Banco do Brasil S.A. ao encerramento da conta bancária aberta para o fim da operacionalização do referido financiamento, sem qualquer ônus à sua titular; (3) a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes dos referidos contratos; (4) a condenação solidária de Banco do Brasil S.A. e do FNDE ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (5) a condenação da corré Ativos S.A. ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (6) a condenação de todos os réus à abstenção da cobrança de quaisquer valores vinculados aos contratos mencionados; (7) a condenação de todos os réus ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juízo. Relatou a autora, em sua petição inicial, que: atraída pela oferta de bolsas de estudos integrais divulgada pela UNIESP e objetivando ser contemplada com o benefício, promoveu sua inscrição perante a instituição de ensino superior; na ocasião de sua inscrição, foi informada pela UNIESP de que deveria formalizar contrato de financiamento estudantil com o FNDE e de que a instituição de ensino, futuramente, formalizaria sua própria responsabilidade pelo pagamento das respectivas prestações; assim, na data de 29/01/2012, em que ainda não havia completado seus 18 (dezoito) anos de idade, celebrou com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., em horário de aula e nas dependências da UNIESP, o contrato de financiamento estudantil; posteriormente, temendo ter sido enganada pela instituição de ensino superior, optou por cancelar sua matrícula; nessa ocasião, entretanto, foi informada de que o cancelamento não seria possível, em razão da formalização do contrato de financiamento estudantil; tentou, então, efetuar o cancelamento junto ao Banco do Brasil S.A. que, em procedimento instaurado pelo PROCEN, informou que a rescisão do financiamento deveria ser promovida perante o FNDE, por meio do SisFIES; em face disso, promoveu o cancelamento do financiamento, nos termos da orientação da instituição financeira; apesar do cancelamento, teve seu nome negativado pelo Banco do Brasil S.A. e pela corré Ativos S.A., em razão de supostos débitos oriundos do financiamento. Feito esse breve relato, a autora alegou que, embora tivesse apenas 17 (dezesete) anos completos na ocasião da celebração do contrato de financiamento estudantil, não obteve, na ocasião, a assistência exigida por lei, fato que gerou a anulabilidade do referido negócio jurídico, na forma do artigo 171, inciso I, do Código Civil, e, por conseguinte, a inexigibilidade da dívida dele decorrente. Sustentou, ainda, que a negativação de seu nome com base em dívida decorrente do contrato inválido foi indevida e lhe gerou danos morais, inclusive presumidos, que devem ser compensados. Asseverou que o FNDE deve responder solidariamente com o banco, em razão de sua culpa in eligendo e do quanto disposto no artigo 116 do Código Civil, que impõe ao representado os efeitos da manifestação de vontade de seu representante. Acresceu que a corré Ativos S.A. deve responder pelos danos morais decorrentes da negativação indevida por ela promovida, vez que, na condição de cessionária do crédito de financiamento estudantil, deveria ter diligenciado pessoalmente no sentido de verificar sua hígidez antes de exigí-lo. Fundou a urgência de seu pedido no abalo de crédito decorrente da negativação de seu nome. Requereu a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/42). Citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou a contestação de fls. 53/77, instruída com os documentos de fls. 78/129, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em montante módico e razoável. A Ativos S.A. apresentou a contestação de fls. 130/169, instruída com os documentos de fls. 170/189, afirmando inicialmente que teve cedido pelo Banco do Brasil S.A. o crédito oriundo do contrato de financiamento estudantil objeto deste feito. Acresceu que: a alegação de desconhecimento da ausência de gratuidade no contrato celebrado com o FNDE beirou a torpeza, visto ser de conhecimento público a natureza onerosa do negócio jurídico de financiamento estudantil; a autora usufruiu dos serviços educacionais e do financiamento correspondente por 3 (três) meses, antes de solicitar o cancelamento de todo o acordado; a cobrança questionada, portanto, era mesmo devida; ao se utilizar dos serviços educacionais financiados, a autora acabou por incorrer nas hipóteses de incidência das normas contidas nos artigos 172 a 175 do Código Civil, de acordo com as quais o negócio anulável executado voluntariamente pelo devedor ciente da anulabilidade importa a extinção de todas as ações ou exceções de que ele disponha contra o ajuste; a requerente certamente estava inserida nos padrões do denominado homem médio e, portanto, deve ter lido o instrumento do contrato celebrado com o FNDE, do qual constou expressamente que o mútuo se destinava ao financiamento de curso de graduação não gratuito; ela, cessionária do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil, agiu de boa-fé ao exigir a importância correspondente, dada a garantia de sua existência pelo cessionário; como a autora deixou de atender às cobranças, ela, corré, no exercício de sua legítima prerrogativa de credora, promoveu a negativação impugnada nos autos; ainda que a cessionária não tivesse promovido a notificação da autora quanto à cessão do crédito, a negativação seria lícita, já que o objetivo da notificação seria de impedir o indevido pagamento ao cedente e que, na espécie, não houve pagamento a qualquer dos envolvidos na cessão; houve notificação prévia da autora quanto à possibilidade de negativação de

seu nome; ainda que não tivesse havido, tal comunicação seria do órgão de proteção ao crédito, e não do credor; na espécie, não houve efetivo dano moral, mas mero aborrecimento, não indenizável; incidem, na hipótese, as excludentes de responsabilidade referentes ao exercício regular do direito de crédito e à culpa exclusiva de terceiro, no caso o cedente do crédito; a existência de outro apontamento contra a autora no cadastro de mais pagadores afasta o direito à indenização, na forma da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça; o nome da autora já não consta dos cadastros desde 15/04/2016. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em montante coerente. Impugnou o cabimento da pretendida inversão do ônus da prova e protestou pela requisição dos documentos atinentes à operação de financiamento ao Banco do Brasil S.A.O FNDE apresentou a contestação de fls. 210/225, instruída com os documentos de fls. 226/241, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que: a autora celebrou contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2012, firmou o respectivo aditamento de suspensão já para o segundo semestre daquele ano e não promoveu a formalização do encerramento do ajuste; por essa razão, a importância correspondente ao primeiro semestre do curso superior contratado pela estudante foi repassada à mantenedora da instituição de ensino em questão; o procedimento para a obtenção do financiamento estudantil compõe-se dos atos de inscrição no SisFIES, pelo estudante, conferência dos dados por ele declarados no SisFIES e emissão do documento de regularidade de sua inscrição, pela instituição de ensino, e celebração do contrato de financiamento, novamente pelo estudante, junto ao agente financeiro de sua preferência; são de competência exclusiva do agente financeiro a conferência da documentação apresentada pelo estudante para a celebração do contrato de financiamento estudantil, a verificação do atendimento aos requisitos para a formalização do referido negócio jurídico, a gestão financeira da avença, a cobrança das respectivas prestações e, em caso de inadimplemento do mutuário e de seus fiadores, a inserção de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito; o fundo não deve responder por ato inserido no âmbito da autonomia universitária da instituição de ensino, tal como o de recusa ou cancelamento da matrícula alegadamente requerida pela autora; não existe a possibilidade legal de cancelamento do contrato; seu encerramento pressupõe que o estudante o solicite no SisFIES, compareça, em seguida, no agente financeiro, para assinar o respectivo termo, e efetue o pagamento das prestações atinentes ao período de utilização, providências que não foram evitadas pela autora. Aduziu textualmente que: É salutar registrar ainda que não se pode presumir que a autora, na condição de universitária desconhece totalmente a realidade das mensalidades universitárias, a ponto de acreditar que as mensalidades pagas seriam de R\$ 50,00 durante toda a fase contratada, prestando somente serviços voluntários, bem como não compreendeu o teor dos documentos que assinou, relativos ao contrato do FIES, configurando um vício de consentimento. Observa-se também que com este procedimento houve a liberação dos valores relativos a tal financiamento, não podendo este agente operador ser responsabilizado a arcar com os custos do financiamento de uma estudante que alega ter sido enganada, mesmo tendo consentido ao assinar o contrato. Acresceu o FNDE que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil e, ainda que: Não decorrer de sua atuação como agente operador do FIES ..., o FNDE recebeu denúncias e verificou a existência de possíveis irregularidades na execução do FIES praticadas por mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP. Ciente das diversas denúncias ..., esta autarquia federal, no exercício de seu poder geral de cautela, instaurou processos administrativos onde, inclusive em fiscalizações in loco, foram identificados fortes indícios de práticas em desconformidade com as normas do FIES, assim como com o Termo de Adesão ao Fundo assinado pelas instituições de ensino. Dentre as irregularidades constatadas pelo FNDE se encontram as seguintes: (a) Prática de indução dos estudantes a cursarem sua faculdade sem pagar nada e sem fiador, justificando essas isenções em razão do que denominaram Novo FIES; (...) Em razão disso, o FNDE promoveu o imediato sobrestamento cautelar perante o FIES das adesões das mantenedoras identificadas, dentre as quais se incluí a Ré UNIESP. (...) Com a assinatura do TAC em referência, em abril de 2014, os efeitos desse sobrestamento cautelar das mantenedoras da UNIESP foram suspensos, mas tão somente para permitir que o Grupo Educacional regularizasse a situação dos contratos FIES dos estudantes identificados com irregularidades sanáveis... De toda sorte, mesmo diante dessas considerações, o TAC não afastou a responsabilidade da UNIESP por todas as irregularidades cometidas, razão pela qual continua passível de responder a processos administrativos e judiciais que visem à apuração e ressarcimento de eventuais danos ocasionados por sua gestão... Destarte, feitas todas essas considerações, faz-se imprescindível, no caso em comento, que a IES seja intimada a comprovar em juízo a regular prestação de serviços educacionais, no período indicado pela estudante, trazendo aos autos o seu histórico acadêmico, comprovando-se em especial sua frequência acadêmica no curso contratado. Entretanto, caso a IES não comprove em juízo a regular prestação de serviços à autora, referente ao contrato de financiamento estudantil em tela, deverá restituir à conta do contrato da estudante, a título de liquidação do saldo devedor, todos os valores repassados por este agente operador, recebidos indevidamente do FIES por serviços que não foram prestados, os quais não pode deter sob sua custódia sob pena de enriquecimento ilícito. Para tanto, caso a IES não logre comprovar a prestação de serviços, o que configuraria a hipótese de irregularidade insanável de acordo com o TAC ora mencionado, deverá ser considerada a obrigação contida na cláusula quarta do aludido documento: Cláusula quarta - Os contratos do FIES qualificados pelo segundo e terceiro compromitentes como possuidores de irregularidades insanáveis deverão ser encerrados no SisFIES pelos respectivos estudantes financiados, mediante a escolha da opção liquidar o contrato no ato do encerramento, obrigando o Grupo UNIESP a: I- Arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES na data da assinatura do termo de encerramento do financiamento; (...). No mais, o FNDE alegou a ausência dos pressupostos à procedência do pleito indenizatório e, em caso de seu acolhimento, pugnou pela fixação do valor devido em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência e designação de audiência de conciliação (fl. 242). O FNDE manifestou desinteresse pela composição (fl. 245). A Ativos S.A. juntou documentos (fls. 246/249). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela provisória (fls. 250/264). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 266/289). Instada, a autora apresentou a petição de fls. 301/302, pugnando pela produção de prova documental e oral. O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 303). Houve réplica, instruída com documentos (fls. 304/338). O Banco do Brasil S.A. informou não ter provas a produzir (fl. 340). Houve deferimento do pedido de produção de provas documentais (fl. 344). A autora desistiu de apresentar novos documentos (fl. 345). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, Pâmela Ribeiro dos Santos ajudou a presente ação objetivando obter, essencialmente, a anulação do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.824, o encerramento da conta bancária aberta para sua operacionalização, sem quaisquer ônus para ela, autora, e o recebimento de indenização compensatória de danos morais. Passo, assim, ao exame individualizado desses pedidos. Anulação do contrato de financiamento estudantil: De acordo com o instrumento de fls. 22/29, o contrato em questão foi celebrado em 29/01/2012, fato comprovado pela documentação apresentada pelo próprio corréu Banco do Brasil S.A. (fls. 78/101). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/03/2016), não decorreu o prazo de quatro anos previsto no artigo 178, inciso III, do Código Civil para a anulação de negócio jurídico celebrado por incapaz. Portanto, não há decadência a pronunciar. Dito isso, observo que, a teor do documento de identificação de fl. 19, cuja autenticidade não foi questionada por qualquer dos réus, a autora contava com apenas 17 (dezesete) anos de idade na data da celebração do contrato de financiamento estudantil. Para além disso, verifico não constar dos autos qualquer notícia de uma eventual emancipação da estudante. E considerando que a emancipação caracterizaria fato impeditivo do direito alegado (de anulação do negócio jurídico com fulcro na menoridade do contratante), cumpria à parte ré, em especial ao Banco do Brasil S.A., a quem coube exigir e verificar a documentação apresentada pela estudante no momento da contratação, demonstrá-la no presente feito. Nenhum dos réus, todavia, sequer mencionou a possibilidade da emancipação em suas peças de defesa ou nas demais manifestações protocolizadas nestes autos. Não é ocioso lembrar, demais disso, que, diversamente do que ocorre, apenas a título de exemplo, com os atos de aceitar mandato (artigo 666 do Código Civil), ser testemunha (artigo 228, inciso I, do Código Civil), casar-se (artigo 1.517 do Código Civil) e celebrar contrato de trabalho (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), inexistiu dispensa à assistência do menor com 17 (dezesete) anos para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Portanto, é manifesta a anulabilidade do contrato objeto deste feito, na forma do artigo 171, inciso I, do Código Civil. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico - por incapacidade relativa do agente (...). A alegação de que teria havido confirmação do referido negócio jurídico não prospera. Com efeito, no que tange à confirmação de contrato anulável, o do Código Civil dispõe: Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo. Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor. Os dispositivos legais transcritos tratam das hipóteses de confirmação expressa (não ocorrida na espécie) e tácita do negócio anulável. A confirmação tácita se opera por meio do cumprimento do ajuste por seu devedor. No caso do contrato de financiamento estudantil, a obrigação contraída pelo mutuário consiste na restituição do numerário que lhe tenha sido disponibilizado pelo mutuante, acrescido dos consectários contratuais. A frequência às aulas ofertadas pela instituição de ensino destinatária final do valor mutuado não compõe o objeto do contrato de financiamento estudantil nem, portanto, poderia, ainda que hipoteticamente, dar ensejo à confirmação contratual tácita alegada em contestação. E mais. Ainda que tal frequência pudesse ser tomada como caput, em tese, de gerar a confirmação do contrato de financiamento estudantil, ela apenas teria o condão de fazê-lo concretamente caso viesse a se operar após a maioria da autora. Nesse sentido, o ensinamento de Maria Helena Diniz em seu Curso de Direito Civil Brasileiro (Volume I, Teoria Geral do Direito Civil, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 547): Com a confirmação não mais será possível anular o ato negocial viciado, pois a nulidade deixou de existir, ante a irrevogabilidade do ato confirmatório, que validou a obrigação em definitivo. Logo, o seu efeito é ex tunc, tornando válido o negócio desde a sua formação, resguardados os direitos de terceiro. Para tanto é necessário que o confirmante conceda a confirmação num momento em que haja cessado o vício que maculava o negócio e que o ato confirmativo não incorra em vício de nulidade. No caso dos autos, contudo, a autora apenas completou seus 18 (dezoito) anos de idade em 26/05/2012, data em que já havia, inclusive, solicitado o cancelamento dos contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil, consoante documentos de fls. 33 e 37. Não houve, portanto, reiteração, a confirmação invocada pela parte ré. Em vista do exposto, é de se reconhecer a anulabilidade do contrato e, assim, autorizar o desfazimento de seus efeitos, desde sua celebração, a teor do artigo 182 do Código Civil. Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente. Inexigibilidade das prestações do financiamento: Nos termos do artigo 181 do Código Civil, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverte em proveito dele a importância paga. Logo, para o fim de legitimar a cobrança do valor mutuado, cabia ao Banco do Brasil S.A. e ao FNDE demonstrar a fruição dos serviços educacionais pela mutuária. E tal comprovação lhes era plenamente possível, em razão de suas condições de agente operador e agente financeiro do programa no âmbito do qual os serviços educacionais tinham sido contratados e de responsáveis pelo controle e a fiscalização das instituições de ensino destinatárias dos recursos dele provenientes. O pedido do FNDE para que a instituição de ensino fosse intimada a demonstrar a ocorrência ou não da fruição dos serviços educacionais financiados era descabido, visto que fundado na equivocada premissa de que a instituição financeira integrava a lide. Não bastasse, tal demonstração era mesma desnecessária, ante a comprovação documental, consoante alhures relatado, de que a autora já em março de 2012 apresentou seus pedidos de interrupção do curso e do respectivo financiamento. Portanto, constatado não ter a autora se beneficiado dos serviços educacionais financiados, razão pela qual tomo por inexigíveis as prestações do contrato de financiamento. Encerramento de conta: Ao que se infere do documento de fl. 38, a autora de fato promoveu abertura da conta corrente nº 5966-8, da agência 6937-X, do Banco do Brasil S.A., em função do próprio contrato de financiamento estudantil. Não há nos autos, contudo, qualquer demonstração de que a abertura de tal conta não tenha contado com a participação de assistente da autora. A autora, aliás, nem mesmo deduziu expressamente o pedido de anulação do contrato de prestação de serviços bancários firmado com o Banco do Brasil S.A., havendo se limitado a pugnar pelo encerramento sem ônus de seu relacionamento com a referida instituição financeira. Entretanto, a condenação do banco ao encerramento de tal conta sem qualquer ônus à correntista exigiria a apresentação de cópia do contrato de relacionamento bancário firmado por Pâmela ou a dedução de justificativa bastante para sua não apresentação pela autora, acompanhada de pedido de requisição do instrumento contratual à instituição financeira, bem assim a exibição de documentos capazes de ao menos indicar a não utilização de quaisquer serviços vinculados à referida conta, para além daquelas estrita e necessariamente relacionados à execução do contrato de financiamento estudantil. Isso em razão da possibilidade de que a autora tenha sim se utilizado de outros serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S.A., que não aqueles exclusivamente acessórios ao contrato de financiamento estudantil. Nesse caso, o encerramento da conta sem quaisquer ônus à autora poderia caracterizar enriquecimento ilícito dela, decorrente da desoneração de tarifas remuneratórias de serviços regulares e válidos por ela efetivamente utilizados. Sendo assim, rejeito as pretensões de condenação do Banco do Brasil S.A. ao encerramento da conta e à abstenção quanto à cobrança de eventuais tarifas a ela relacionadas. Pleito indenizatório: Infrê-se do documento de fls. 231/239 que, desde o ano de 2011, o FNDE já tinha ciência das graves suspeitas que recaíam sobre o Grupo Educacional UNIESP quanto à prestação de serviços educacionais remunerados com recursos do programa de financiamento público do ensino superior. Mesmo assim, o FNDE, ao qual competia a gestão do programa, permitiu que o grupo continuasse a celebrar contratos de prestação de serviços educacionais no âmbito do FIES. Em decorrência disso, a autora firmou o contrato objeto deste feito em janeiro de 2012, para o financiamento de curso superior oferecido pela UNIESP. Em março de 2012, então, o Banco do Brasil S.A., a UNIESP e o próprio FNDE tomaram conhecimento da intenção da autora de interromper os contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil (fls. 33/37). O Banco do Brasil S.A., inclusive, foi alertado, nessa ocasião, não apenas da intenção de interrupção, mas também da questão atinente à validade do negócio jurídico, por ele negligenciada na data da celebração do contrato em tela. De fato, em sua resposta ao PROCON, emitida no início do mês de abril de 2012, o agente financeiro mencionou a anulabilidade do ajuste por incapacidade do agente. Não obstante, nem o FNDE, nem o Banco do Brasil S.A. emvidou as providências necessárias à interrupção dos repasses destinados à instituição de ensino superior. Com efeito, não há nos autos sequer menção a providências, por parte do agente operador ou do agente financeiro, no sentido de acatular os recursos públicos do financiamento estudantil, promovendo ao menos a suspensão temporária dos repasses, até a verificação do cabimento de sua entrega à instituição de ensino beneficiária. O documento de fl. 227v, a propósito, indica que mesmo após a manifestação de desistência da autora quanto ao curso superior oferecido pela UNIESP, foram efetuados quatro repasses à instituição de ensino, atinentes à semestralidade interrompida pela estudante. Portanto, não poderiam o FNDE e o Banco do Brasil S.A., cientes já em março de 2012 da desistência da autora quanto ao contrato de prestação de serviços educacionais que o financiamento estudantil visava a remunerar, ter permitido os repasses promovidos em abril, maio, junho e julho de 2012. Por essa razão, também não poderia o agente financeiro ter inserido o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito proveniente desses repasses. E não há dúvida, nesse passo, de que a negativação em questão gerou, por presunção, os danos morais alegados. Isso porque a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 987274/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2017). E nem se diga que o contrato de financiamento legitimava a continuidade dos repasses enquanto não se declarasse judicialmente a sua invalidade, visto que, na qualidade de agentes operador e financeiro do contrato de financiamento estudantil e, pois, dos recursos públicos a ele pertinentes, cumpria ao FNDE e ao Banco do Brasil S.A. promover as medidas necessárias ao sobrestamento da execução do ajuste, fosse em razão das irregularidades imputadas ao grupo educacional ou do vício de consentimento da estudante, fosse para evitar o enriquecimento ilícito da instituição de ensino, que deixara de prestar, em razão do trançamento da matrícula da autora, os serviços educacionais justificantes que seriam remunerados por meio do financiamento. Portanto, impõe-se que o FNDE e o Banco do Brasil S.A. respondam pela negativação indevida do nome da autora. O FNDE, embora não tenha pessoalmente promovido a negativação, deve responder solidariamente pelos danos dela decorrentes, por haver, com sua omissão, permitido a contratação indevida de que decorreram os débitos exigidos da autora e, portanto, atuado diretamente no desdobramento causal que culminou com a conduta ilícita impugnada, de que decorreram os danos morais constatados. A solidariedade, no caso concreto, encontra respaldo no artigo 942 do Código Civil. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932-A. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto abstrata e subjetiva, conforme o caso e as pessoas envolvidas, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter

preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando, ainda, as circunstâncias em que os fatos tenham ocorrido, a situação sócio-econômica da parte autora e a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro o valor da indenização, nesta data, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Responsabilidade de Ativos S.A.A afirmação, apresentada pela Ativos S.A., de que a autora já possuía outras inscrições em seu nome, não foi comprovada nos autos. De fato, todas as dívidas anotadas no documento de fl. 181, à exceção daquela proveniente do Itaú Unibanco S.A., referem-se ao contrato de financiamento estudantil e à conta corrente nº 5966-8, agência 6937-X, Banco do Brasil, aberta em razão dele, ao que decorre dos documentos de fls. 38 e 79/81. O apontamento referente ao Itaú, ademais, perdeu por apenas dois meses, contra os mais de 3 (três) anos daqueles outros. Demais disso, quando se tomou conhecido de terceiros, em consulta comercial, a anotação do Itaú já não persistia. Não obstante, entendo que a cessionária corré não deva responder pelos danos morais mencionados. Não se ignora que referida cessionária tenha declarado, no contrato de cessão, sua ciência quanto à qualidade dos créditos cedidos e aos documentos que os formalizaram e comprovaram (fls. 172/173). Contudo, mesmo tendo tomado conhecimento do instrumento do contrato de financiamento em questão e, por certo, tendo obtido oportunidade de verificar, por simples cotejo de documentos, a menoridade da autora na data da celebração do ajuste, não dispunha a Ativos S.A. de elementos para aférrir a ilegitimidade da negatificação do nome da estudante. De fato, de acordo com o artigo 177 do Código Civil, A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade. Ora, se o contrato se encontrava em plena eficácia, porque até então não havia tido sua invalidez alegada ou declarada judicialmente, por iniciativa da estudante, e se nem era mesmo razoável se exigir da cessionária que tivesse conhecimento do pedido pela sua interrupção, direcionado apenas ao Banco do Brasil S.A., à UNIESP e ao FNDE, não há como reputar ilegal a exigência do crédito, com todas as prerrogativas a ela inerentes, pela cessionária. Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais A autora pleiteou a condenação dos réus ao ressarcimento dos honorários contratuais, mas não juntou o instrumento do contrato de prestação de serviços advocatícios por ela firmado. Tal instrumento caracterizava documento indispensável à dedução do pleito de ressarcimento, razão pela qual, na sua ausência, não há como acolher a pretensão autoral. Não bastasse, a autora requereu que este magistrado arbitrasse o valor a ser ressarcido, quando este, na verdade, deveria corresponder integralmente, e exclusivamente, ao montante acordado e efetivamente pago pelo contratante. Com efeito, as despesas com advogado não se arbitram segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mas se apuram contabilmente, com base em provas documentais de sua realização. Portanto, impõe-se rejeitar o pedido em questão. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) julgar procedentes os pedidos de: (1.1) declaração da invalidade, ab initio, do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.824; (1.2) declaração da inexigibilidade dos débitos provenientes do inadimplemento das prestações desse financiamento; (1.3) condenação de todos os réus a que se abstenham de praticar quaisquer atos atinentes ou tendentes à cobrança dos débitos acima referidos, incluindo a negatificação do nome da autora; (1.4) condenação solidária de Banco do Brasil S.A. e FNDE ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (2) julgar improcedentes os pedidos de: (2.1) condenação do Banco do Brasil S.A. ao encerramento da conta corrente nº 5966-8, da agência 6937-X; (2.2) declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos serviços bancários vinculados à mencionada conta; (2.3) condenação da corré Ativos S.A. ao pagamento de indenização compensatória de danos morais; (2.4) condenação de todos os réus ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. O valor ora fixado a título de danos morais será corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (26/01/2016 - fl. 41), conforme Súmula 54 do STJ. A atualização do valor da condenação deve seguir os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Condenatórias em Geral, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF ou daquela vigente por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada. Promovam os réus a baixa das negatificações fundadas no contrato de financiamento estudantil objeto deste feito, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da presente decisão, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento da presente determinação. Considerando a sucumbência mínima da autora em relação ao Banco do Brasil S.A. e ao FNDE, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), os quais incidirão sobre o valor do débito inscrito no SCPC (RS 4.719,87 - fl. 41) e do montante arbitrado a título de danos morais, ambos atualizados desde a data do ajuizamento, nos termos do art. 85 do CPC. Cada um dos corréus mencionados deverá pagar metade da verba sucumbencial. Cum fulcro no princípio da causalidade, fica a corré Ativos S.A. desonerada do pagamento da verba honorária. Condeno a autora a pagar a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do montante indenizatório pleiteado em face dessa corré (de R\$ 10.000,00), restando suspensa, no entanto, a exigibilidade dessa verba, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Ao ressarcimento das custas se aplicará a mesma responsabilidade e proporcionalidade previstas para os honorários, observada a gratuidade processual concedida à autora. Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-58.2016.403.6105 - ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012824-62.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Fl 91:

Indefiro. A conferência dos cálculos pela Contadoria efetivou-se às fls. 50/69 e 79/88.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP094953 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se cópia da sentença (ff. 35/36), cálculos (ff. 18/28) e certidão de trânsito em julgado de fl. 40 ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

7. A petição de intimação da executada para pagamento dos honorários de sucumbência será analisada no processo judicial eletrônico - PJE.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005958-04.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Maria Rachel Bastos Ferreira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de ordem liminar para o fim de determinar a suspensão do leilão designado para 24.03.2016. A autora afirma que firmou em 21/05/2012 com a ré o contrato por instrumento de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, contrato de adesão excessivamente oneroso, contendo cláusulas abusivas, além do excesso dos valores cobrados. Alega que a CEF descumpriu os requisitos legais previstos na Lei nº 9.514/1997 e a necessária intimação da requerente dos leilões designados. Sustenta, ainda, que consolidada a propriedade do imóvel em decorrência da mora, os atos praticados pela ré revelam nulidades que comprometem o procedimento. Aduz sobre a desproporcionalidade entre o valor da avaliação de R\$ 175.000,00 e o valor oferecido para venda de R\$ 87.677,67. Funda a urgência do pedido no risco de perda do imóvel e dano à requerente, na medida em que eventual arrematação em segunda convocação é assegurada pelo pagamento do valor mínimo correspondente à dívida. Informa que a ação principal/aditamento teria por objeto a revisão do contrato e respectivas cláusulas, bem como demais pedidos cumulativos, requerendo para tanto a concessão de prazo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 19/63). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/68, tendo este Juízo determinado a emenda à inicial. A autora apresentou manifestação e reiterou o pedido liminar (fls. 74/79), ocasião em que este Juízo proferiu o despacho de fl. 81 para determinar novamente a intimação da autora para emendar a inicial. Intimada, a autora apresentou a emenda e comprovou o recolhimento das custas (fls. 84/88). Pela decisão de fl. 89, este Juízo recebeu a emenda e determinou a retificação do valor da causa para R\$ 87.667,72, manteve a decisão de indeferimento e determinou a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/100. Afirmando que a autora se encontrava inadimplente com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional. Invoca o princípio pacta sunt servanda, tendo a autora livremente firmado o contrato em questão segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Aduz que com a consolidação da propriedade, não mais assiste direito à autora em discutir as cláusulas contratuais, pelo que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Requer o acolhimento das preliminares e a intimação da autora para apresentar os comprovantes de pagamento temporário das despesas vinculadas ao imóvel, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Intimada (fl. 102/102v), a autora não apresentou manifestação sobre a contestação. Pelo despacho de fl. 103/103, este Juízo concedeu prazo para autora apresentar o pedido principal, tendo protocolado a petição/documentos de fls. 110/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos dos artigos 307 a 310, c.c. o artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente cautelar em 24/03/2016 (fl. 02), com pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão designado para o mesmo dia (fl. 48), tendo na ocasião o Juízo de plantão indeferido o pedido e determinado a intimação para a autora emendar a inicial (fls. 68), inclusive para apresentar documentos visando à apreciação do seu pedido de gratuidade de justiça, o que não foi cumprido, ocasião em que fora determinada nova intimação pelo Juízo da causa, conforme decidido à fl. 81/81verso. Recebida a emenda (fl. 89), fora então determinado a citação da CEF, cujo mandado foi juntado em 16/03/2017 (fl. 95) e a contestação protocolada em 19/04/2017 (fls. 97/100), do que a autora foi intimada e não se manifestou. Releva registrar a autora ajuizou a presente cautelar em 24/03/2016 (fl. 02), com pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão designado para a mesma data (24/03/2016), o que foi indeferido e após a tramitação da presente cautelar, tendo este Juízo deferido o pedido constante da inicial para que a autora formulasse o pedido principal. Em que pese a autora não ter se manifestado sobre a defesa/preliminares da CEF, questiona agora tratar-se de contestação intempestiva. Com efeito, o mandado de citação foi juntado em 16/03/2017 e considerando a contagem do prazo em dias úteis, a ré protocolou a sua contestação em 19/04/2017, quando já teria expirado o seu prazo legal. Sendo assim, reconheço a intempestividade da contestação apresentada às fls. 97/100, razão pela qual declaro a Caixa Econômica Federal revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, quanto aos requisitos da inicial exigidos pela Lei nº 10.931/2004, verifica-se quanto às ações que tenham por objeto as obrigações contratuais de natureza pecuniária (encargos incidentes sobre a dívida), o que não se verifica nos autos, em que se questiona o descumprimento da Lei nº 9.514/1997 sob alegação de irregularidades no procedimento de cobrança do contrato inadimplente cuja garantia é alienação fiduciária do imóvel, para o fim de ver acolhido o seu pedido de suspensão do leilão extrajudicial. Pois bem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a julgar, primeiro, o mérito da lide quanto ao pedido de natureza cautelar. Com efeito, o mérito dos pleitos cautelares circunscreve-se, essencialmente, à verificação ou não, no caso concreto, dos pressupostos de verossimilhança e urgência necessários ao deferimento dessa espécie de tutela. Na espécie, contudo, não foi demonstrada a verossimilhança mencionada. De fato, as partes firmaram em 21/05/2012 o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, de nº 155552180697 (fls. 20/34), de modo que cumpre anotar que a anulação do contrato seria aquela decorrente da assunção de obrigação excessivamente onerosa ou manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (artigos 156 e 157 do Código Civil). E no caso dos autos não houve onerosidade excessiva na alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato de mútuo, visto que constituída nos exatos termos da regulamentação de regência dessa forma de garantia. Pois bem, o contrato restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento da autora, a partir do não pagamento da parcela nº 29, vencida em 21/10/2014 (fl. 54). A autora então foi regularmente intimada para purgar a mora, conforme notificações emitidas nos pela CEF nos atos de 2014/2015 (fls. 51/55), tendo decorrido o seu prazo, houve a consolidação da propriedade e a continuidade dos procedimentos para a realização do leilão e respectiva alienação do imóvel, nos termos expressos nas cláusulas contratuais livremente aceitas pela autora no momento da celebração do contrato de mútuo e da tomada do crédito (fls. 20/31). Nesse passo, resta claro que a inadimplência da requerente é incontroversa no presente feito e considerando o parágrafo 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Tal providência foi cumprida pela ré, pois, na qualidade de fiduciária a ré solicitou ao 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação da requerente a satisfazer as prestações e seus consectários, vencidos desde outubro de 2014, e, regularmente notificada, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ali discriminado, com advertência de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado enseja a consolidação da propriedade do imóvel (fl. 53) em favor da fiduciária - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/1997, consolidação essa averbada na matrícula do imóvel (fls. 126/128). Nesse contexto, verifico que a documentação constante dos presentes autos comprova que a ré respeitou os trâmites previstos na Lei nº 9.514/1997 vigente à época, não havendo quaisquer irregularidades e vícios a fulminar o procedimento adotado, momento considerando que CEF não descumpriu o regramento quanto à alegada ausência de intimações dos leilões designados e intimações de avaliações do imóvel, hipóteses essas não previstas na referida norma por ocasião da consolidação da propriedade ocorrida em 17/06/2015 (fl. 127 verso). Anote-se, ademais, que o bem foi alienado a terceiro conforme escritura pública lavrada em 07/04/2016 (fl. 127), antes mesmo das alterações legislativas introduzidas na Lei nº 9.514/1997. Enfim, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, quanto incontroverso, não havendo nulidades nem irregularidades que justifiquem a concessão da cautela da requerente de suspensão dos efeitos do leilão, nem tampouco afastar a consolidação da propriedade do imóvel em questão. Impõe-se, pois, a improcedência da presente cautelar. Prosseguindo, é certo que este Juízo deferiu à autora o prazo para apresentar o pedido principal nos mesmos autos, tendo então apresentado petição e documentos às fls. 110/137, na qual pretende a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel. O pedido de liminar de suspensão do segundo leilão (ocorrido em 24/03/2018) foi indeferido por decisão proferida em 24/03/2018 (fls. 64/68), vindo neste última manifestação da autora a informação de que após a consolidação da propriedade, a CEF, na condição de proprietária, vendeu o imóvel a terceiro em 07/04/2016, conforme documento que integra a petição/pedido principal da autora (fls. 126/128), qual seja, a certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 60.096 na qual consta o registro de venda e compra (R. 10/60.096). Assim concretizada a arrematação/alienação do imóvel no curso do processo, descabe tratar da revisão contratual, porque o contrato já fora resolvido com o seu inadimplemento, o que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse de agir da parte autora quanto à discussão de cláusulas do contrato em questão. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementas que seguem: APELAÇÃO, PROCESSUAL CIVIL, SFH, REVISÃO CONTRATUAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, LEI Nº 9.514/97, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ, CONTRATO EXTINTO, DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, sem qualquer questionamento a propósito de sua regularidade. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Não subsiste o interesse do autor, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). VI - Não apreciada a questão relativa à ausência de efetiva intimação quanto ao procedimento de execução extrajudicial, por não estar contida na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VII - Apelação desprovida. (2ª Turma, Ap 2067817, Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2018) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, SFH, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, IMPOSSIBILIDADE, SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO, RECURSO PREJUDICADO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem 2. A arguição de questões relativas ao saldo devedor residual do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação prejudicada. (1ª Turma, Ap 1651843, Relator Des. Hélio Nogueira, DJF3 26/04/2017). DIANTE DO EXPOSTO(a) julgo improcedente o pedido deduzido em sede de ação cautelar, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil(b) indefiro a petição inicial quanto ao pedido principal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo como parâmetro o valor retificado da causa (fl. 89), nos termos do artigo 85, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0) - MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (AUTORA/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

1 - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Cumprido o item 2, diante do trânsito em julgado proferido nos Embargos à Execução nº 0004268-37.2016.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos à parte autora.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo sentenciamento dos embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 296/298:

Diante do depósito complementar realizado à fl. 279 pela CEF, intime-se a parte exequente a que informe quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FEITOSA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEU BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEU BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fl. 440/443 Diante da decisão proferida nos autos 1033369-24.2017.8.26.0114, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de 5% (cinco por cento) do saldo da conta judicial 1181/005/13180529-0 para conta judicial vinculada à Ação de Sobrepartilha nº 1033369-24. 2017.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas.2. Expeça-se alvará de levantamento dos 95% (noventa e cinco por cento) em favor de Eliseu Barbosa Ferraz.3. Lembre à Caixa Econômica Federal que o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário Eliseu Barbosa Ferraz e a incidência tributária deverá recair sobre a totalidade do depósito, salvo hipóteses de isenções pessoais eventualmente indicadas no momento do saque.4. Comprovada a transferência, expeça-se ofício àquele juízo, informando-lhe acerca do ocorrido. 5. Após, dê-se vistas às partes e cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 411. 6. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ORIDES ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID ANTAR ANAUATE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 240/243: à análise do pedido apresentado, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá a parte impetrante encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso negativo, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de alvará judicial** deduzido por **Maria Lucineide Sena de Azevedo**, qualificada na inicial, objetivando o levantamento de crédito de imposto de renda a restituir apurado em favor de Rogério Correia de Azevedo no ano-calendário de 2017, exercício de 2018, depositado no Banco do Brasil S.A.

A requerente relatou que foi casada com Rogério até a data do óbito do esposo, ocorrido em 12/06/2018. afirmou que, no ano de 2017, Rogério apurou crédito de IR a restituir no valor de R\$ 2.939,11 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), crédito esse que pretende levantar por meio do presente expediente. Acresceu que Rogério não deixou filhos, nem bens a inventariar. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*".

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

Cumpra-se, a propósito, que, ao menos de acordo com a petição inicial, não há controvérsia a respeito da existência do crédito de IR cujo levantamento se busca obter por meio da presente ação. Portanto, não há mesmo interesse da União a justificar a distribuição do feito a este Juízo Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Campinas - SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de alvará judicial** deduzido por **Odon Custódio Jorge**, qualificado na inicial, objetivando o levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor alegou que trabalhou para Tábua de Marés Restaurante e Peixaria Ltda. EPP até a data do encerramento das atividades da empregadora, realizado sem qualquer comunicação aos funcionários ou anotação em suas carteiras de trabalho. afirmou que o encerramento das atividades do empregador autoriza o empregado a efetuar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, na forma do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/1990. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

"A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988." (CC 105206/SP; Conflito de Competência 2009/0092756-0; Relator Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2009).

Diante do exposto:

(1) Defiro ao autor a gratuidade processual.

(2) Determino à Secretaria que junte aos autos os extratos de consulta ao CNIS do requerente e às fichas de breve relato de suas empregadoras.

(3) Determino ao requerente que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e III, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(b) juntar cópia integral de sua CTPS, para o fim de demonstrar a inocorrência da anotação da rescisão trabalhista em questão e, pois, o interesse processual no presente feito;

(c) inexistindo realmente a anotação da rescisão, juntar prova documental do alegado encerramento das atividades da empresa, diligenciando junto à Justiça do Trabalho ou à Vara de Execuções Fiscais para o fim de obter certidão que ateste essa situação (encerramento da empresa), emitida por oficial de justiça em autos judiciais relativos a ações suas ou de terceiros;

(d) juntar prova documental de sua tentativa frustrada de levantamento do FGTS na via administrativa, de forma a demonstrar os fundamentos da recusa da CEF e, pois, a efetiva ausência ou presença de lide na espécie, necessária à verificação da competência jurisdicional para o feito;

(e) havendo lide, justificar a distribuição do feito a esta Vara Federal, em vez do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa;

(f) apresentar comprovante de endereço próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-30.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMILDO REALE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002473-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO BORGES DOS SANTOS - ME, LEANDRO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, com fundamento no artigo 370 do CPC, para que as partes cumpram as determinações que seguem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: esclarecer se a partir do comunicado da ré (ID 222929), a parte autora manteve disponível saldo em sua conta corrente suficiente para os débitos das prestações da operação válida firmada por meio do cartão BNDES (valor principal de R\$ 19.950,00 e total de R\$ 26.267,04); juntar extrato completo da fatura do cartão BNDES no qual teria ocorrido a operação de compra indevida no valor de R\$ 89.600,00; esclarecer se a parte autora está de posse dos dois cartões relacionados no documento anexado pela ré (ID 472567 - (cartões nºs 5310.8301.8000.1472 e 5310.8360.3000.0013).

Intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias: comprovar documentalmente nos autos a data em que a CEF promoveu o estorno do valor da operação de compra tida como indevida (R\$ 89.600,00), bem como a data em que procedeu ao desbloqueio do cartão BNDES e/ou a data da emissão de novo cartão; esclarecer se em relação à compra válida (valor original de R\$ 19.950,00) foram realizados os débitos em conta corrente das prestações devidas da empresa autora (Ricardo Saboya de Aragão Junior – ME), acostando aos autos extratos ou demonstrativos.

Cumpridas as determinações supra, dê ciência às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 892643: A parte autora requer que, por este Juízo, "seja feito as adequações necessária no laudo pericial, quanto a real função do autor; assim, em consequência, seja deferido o restabelecimento do auxílio-doença" (sic).

A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar adequações no laudo pericial, de acordo com as pretensões da parte. Ademais, o juiz, quando da apreciação das provas produzidas, não está adstrito ao laudo pericial nem vinculado às suas conclusões, a teor dos artigos 371 e 479/CPC.

Nada a apreciar, neste ponto.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008860-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá comprovar documentalmente que os requeridos Soltecn Soldas Especiais Usinagem e José Edson Geraldi foram notificados das obrigações firmadas no contrato indicado neste processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BORGES - SP395665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por GILBERTO RIBEIRO SOUSA, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de assistência social ao idoso (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/05/14. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

2. Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) esclarecer qual é a composição atual do núcleo familiar, indicando grau de parentesco e eventuais rendimentos de cada um;

c) apresentar as mesmas informações do item "b" retro, quanto ao período em que o autor requereu administrativamente o benefício, informando ainda o endereço daquele imóvel, além da data em se mudou e eventuais outros locais em que residiu antes do atual;

d) juntar comprovante de endereço, atualizado, de Zeneide Virgolino de Souza Santos.

3. Ante o documento juntado pelo autor (ID 10621700) defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADI, para que traga aos autos cópia do processo 7009807222. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO BATISTA AGUIAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/04/2018.

Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI e 320 do CPC e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Eduardo Moreira Ramos e Maria do Carmo Moreira Ramos de Aguiar);

2.2 - juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício nº 614.866.657-3.

3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSÉ PEDRAZOLLI JÚNIOR

Data:

29/10/2018

Horário:

9:00hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI

Data:

24/10/2018

Horário:

10:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guarabara - Campinas-SP

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105

AUTOR: GILMAR BARBANTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

21/11/2018

Horário:

15:00hs

Local:

Rua Americana, 127, Jardim Novo Campos Elíscos, Campinas - SP

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-35.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPEN VISION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-90.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO AUGUSTO AFONSO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-83.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DAS DORES LIBERMAN

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000550-73.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO MELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-85.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VICTOR HUGO LACHOS DAVILA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007868-44.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICROMALTA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANO DOS SANTOS MALTA, FABIANO DOS SANTOS MALTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007870-14.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALTERNATIVO COMERCIO DE FERRO LTDA - ME, JESIEL DA SILVA VIEIRA, ADRIANA RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007462-23.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-82.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ITALO YURE REZENDES MENESES - ME, ITALO YURE REZENDES MENESES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008224-39.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008291-04.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FGF TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-66.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIS CARLOS DE LIRA FETTOZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008477-27.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008483-34.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008545-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDAIA IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME, ANDREA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES JOAQUIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-40.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILLERMO ENRIQUE BLOJ

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-42.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JULIANE MARIA DE POLI OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-63.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JACIRA SOUZA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003082-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AMANDA MAENO SILVA PROENÇA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-72.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VERA LUCIA ROMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-12.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-93.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THAYLINE LIMA PRATAS DA COSTA, MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-77.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO NUNES GERIN FILHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-05.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: M. H. FORNAZZE RACCOES - ME, MARCELO HENRIQUE FORNAZZE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-18.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ROSANA DE CASSIA BARJAN STEIN

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003430-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003457-21.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANA ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-67.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: POLACE & POLACE LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-47.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-40.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-58.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MILTON ROMANO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A MARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005744-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005780-96.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467
RÉU: UBIRAJARA FRACARO, SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006922-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA MONTEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006928-45.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM DE LIMA PALMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-07.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAMELA REGINA BERNARDES - ME, PAMELA REGINA BERNARDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008211-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PALLOS & FERNANDES - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, IVAN DO CARMO FERNANDES, NEUSA ALZIRA PALLOS FERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008364-39.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUGUSTO CESAR FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID10283209, uma vez que a presente ação tempor objeto contratos distintos daquela ação.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008668-38.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 2GO2 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLAS RAFAEL FORMICOLA, ANA MARIA LINARDI DREYER

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

0014457-91.2000.403.6119 (2000.61.19.014457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X MARILUCI JUNG(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação para a pessoa do sócio (fls. 87/92). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço oferecido às fls. 87. É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É de se reconhecer a ilegitimidade da empresa executada para pleitear o reconhecimento da prescrição para redirecionamento, com a consequente exclusão da sócia do polo passivo da execução. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC. 3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 158178 - 0029341-81.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/02/2006, DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 514). Porém, como se trata de prescrição e legitimidade passiva, ambas questões cognoscíveis de ofício, passo a analisá-las. No que se refere à prescrição do crédito executando, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso vertente, verifico que a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração com notificação por edital em 07/05/1998, tendo sido ajuizado o feito em 08/07/1999, com citação válida em 29/09/1999 (fls. 10), portando antes do prazo quinquenal. Verifica-se que, posteriormente ao ajuizamento da ação, a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos em 10/03/2000, o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição, cuja contagem se reiniciou no dia em que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado, em 01/10/2003 (fls. 101). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, em 31/08/2005, manifestou-se pelo prosseguimento da ação requerendo a expedição de mandado de penhora dos bens da executada (fls. 47), cuja diligência, realizada na data de 19/05/2006, restou infrutífera, pois a executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal (fls. 54). Diante, da presunção de dissolução irregular da executada, a exequente, em 16/09/2008, requereu o redirecionamento da ação para a sócia (fl. 57). No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, não merece acolhida as alegações da excipiente, pois, a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu em 19/05/2006 (fl. 54), e o consequente pedido de inclusão da sócia na ação, se deu em 16/09/2008 (fl. 57). Dessa forma, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva. É como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Observo que o endereço informado pela excipiente às fls. 87 e 93 é o mesmo da residência da coexecutada Mariluci Jung (fls. 58), o qual já foi diligenciado por oficial de justiça, em cumprimento a mandado de citação da coexecutada, que certificou que o local encontra-se aparentemente abandonado. (fls. 103). Destarte, não merece acolhimento a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015621-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HIWER IND/ COM/ LTDA X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILO X ANA CLARA COSTA MORAES

João Mucciolo apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão de redirecionamento, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento para os sócios e sua ilegitimidade passiva, em razão da sua retirada do quadro societário em data anterior a da ocorrência do fato gerador (fls. 106/111). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 123/127). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente a prescrição e a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque não era sócio na data do fato gerador. Quanto ao

tema, passo a análise inicial da suscetida prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial. O excipiente sustenta que considerando que do despacho de citação da devedora principal para a citação do excipiente decorreu quase treze anos, logo, teria havido o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 11/07/2005, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 55). O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 27/09/2006 (fl. 74). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palenski, a responsabilidade de quem cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizada na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade. Com efeito, em cumprimento ao mandado de penhora, na data de 11/07/2005, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 55), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 62/63 e 75). Por outro lado, alega o excipiente que havia se retirado da sociedade em período anterior aos fatos geradores das obrigações executadas, no entanto, observa-se pela análise da CDA, que os fatos geradores se deram entre 01/1996 e 12/1996 e o excipiente teve a sua retirada da sociedade averbada na Juceesp em 09/12/1996 (fl. 65), portanto, era sócio na data dos fatos geradores das obrigações tributárias. Como dito, o redirecionamento da ação para os sócios se deu em razão da dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no seu domicílio fiscal. Dessa forma, infere-se que o excipiente era sócio na data do fato gerador das obrigações tributárias, porém não era sócio gerente na data da presunção da dissolução irregular da empresa. Portanto, a controvérsia é se a execução pode ser redirecionada contra o responsável quando da ocorrência do fato gerador, mas que não constava no quadro societário à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Assim sendo, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp nº 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto, suspendo o feito, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000336-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI TALES
Fl. 169: Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a sentença prolatada às fls. 90/93 dos presentes autos que julgou procedente a exceção de pré-executividade, face à prescrição dos créditos, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a Exequente. Após, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007232-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antônio Aparecido Franciscón após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e a sua ilegitimidade passiva (fls. 74/82). Instada a se manifestar, a Excepta (União), requereu a improcedência da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 84/89). É o relatório. Decido. Alega o excipiente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há provas nos autos de que ele agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Afirma, ainda, que não participou da gerência da empresa executada. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1º. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697.108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARESp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). No caso dos autos, foi determinada a citação da executada por mandado e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 16 verso), o que ensejou o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 29/30 e 37). Verifico, ainda, que o excipiente é sócio gerente da executada desde 18/10/1995 (fl. 32), de modo que a sua inclusão no polo passivo está em consonância com a legislação. Não há que se falar, outrossim, em prescrição para o redirecionamento, pois a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo. Nesse sentido: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Observa-se que o requerimento de inclusão feito pela exequente foi apresentado em 12/07/2007 (fls. 39/30), portanto, antes do transcurso do prazo prescricional, já que a suposta

dissolução irregular da empresa foi certificada em 25/08/2005, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal. Destarte, não merece acolhimento a arguição de prescrição para o redirecionamento. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à União da certidão de óbito do sócio Amílcar da Cunha (fl. 106). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000422-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002422-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAS STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR)
Adefarma Drog Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA, por ausência de requisitos legais, e bis in idem com relação às multas aplicadas (fls. 51/59). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, defende a inadequação da via eleita, por demandarem questões em testilha a produção de provas, e a legalidade das CDA e das multas aplicadas por falta de profissional responsável na drogaria durante período integral de funcionamento (fls. 64/67). É o breve relato. Decido. I. Exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que diz respeito à alegação de bis in idem referentes às multas punitivas, verifico que a questão demanda dilação probatória. Com efeito, o e. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. I. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). Do precedente supracitado dessume-se que, mediante interpretação conjugada dos arts. 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73, incorre na pena de multa a farmácia ou drogaria que deixar de cumprir a exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. No caso, não obstante constar das CDA o fundamento legal das multas aplicadas - art. 24 da Lei 3.820/60, e necessária a juntada dos autos de infração que culminaram na aplicação das aludidas multas, por meio dos quais será possível analisar a ocorrência ou não do bis in idem, o que demanda dilação probatória. Portanto, nesse ponto, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida. Passo a analisar a alegação de nulidade das CDAs. A arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Da análise das CDA que embasam esta execução, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo supracitado, quais sejam o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, termo inicial dos juros e da correção monetária, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do auto de infração e a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80). Nesse sentido: Súmula 559 do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Desse modo, não tendo, a expiciente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. 2. Cobrança de anuidades O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dois dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2012, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ de 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação às anuidades. 3. Dispositivo D. Ante o exposto - NÃO CONHEÇO DA exceção de pré-executividade, no tocante à questão do bis in idem, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; REJEITO-a, quanto à nulidade das CDA por falta de requisitos legais; e - DE OFÍCIO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, com espeque no art. 803, inciso I, combinado com o art. 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às CDA nº 173958/08 (fl. 06), 173967/08 (fl. 15) e 173971/08 (fl. 19). Promova a z serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cálculo atualizado do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003849-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003849-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Suzanne Marie Meyer Ferreira apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, alegando que nunca foi sócia ou teve poderes de gerência na empresa, bem como a prescrição do crédito (fls. 135/165). Instada a se manifestar, a União Federal, concordou com a exclusão da expiciente do polo passivo da execução, porém combateu o pedido de prescrição do crédito (fls. 278/286). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da expiciente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o termo inicial do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 12/12/2006 (através de NFLD - Notificação fiscal de lançamento do débito), o feito foi ajuizado em 13/04/2009 e o despacho determinando a citação foi proferido em 15/04/2009 (fls. 11). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por outro lado, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Ademais, a manutenção da sócia no polo passivo também não se justifica, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que da análise dos extratos da JUCESP (fls. 287/293) a expiciente não exerceu atos de administração e gerência na empresa executada, o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Por fim, observo que o sócio Fábio Vasconcelos de Arruda também consta no polo passivo de demanda, por força do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93. Assim, ante a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, reconheço, de ofício, a sua ilegitimidade, pelo mesmo motivo da inconstitucionalidade da norma. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 135/165, para excluir a sócia Suzanne Meyer Ferreira do polo passivo da demanda e determino, de ofício, a exclusão do sócio Fábio Vasconcelos de Arruda. Remetem-se os autos ao SEDI para tanto. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em razão de ter reconhecido expressamente o pedido de exclusão da sócia do polo passivo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inciso II c/c 1º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 10.522/02. Por outro lado, em consulta ao extrato da Jucesp de fls. 166/168, verifica-se que a empresa executada teve a sua falência decretada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Assim, tendo em vista o entendimento do c. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Manifeste-se a executante, em 30 dias, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução. Fls. 265/272, trata-se de cumprimento de sentença que determinou à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Decorrido o prazo e não impugnada a execução, excepa-se o requeritório em favor do exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007160-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Artes Gráficas Mellina Ltda ME apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida executada. Requer, também, a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 105/109). Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 129). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobro foram constituídos mediante termo de confissão espontânea em 10/08/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2011. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 131/133, verifica-se que a contribuinte, ora excipiente, aderiu a parcelamentos dos débitos, entre os períodos de 30/07/2003 a 30/05/2005 e 14/09/2006 a 24/11/2009, assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante este período e o prazo prescricional foi interrompido, voltando a fluir somente a partir de 24/11/2009, portanto, não houve o esgotamento do prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2011. O despacho determinando a citação foi proferido em 23/04/2012 (fl. 98), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação válida tenha se dado em 19/11/2013 (fl. 104), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010 [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 19/11/2013, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se de caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002266-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANUEL CASEMIRO DE MELO(SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA)

Manuel Casemiro de Melo apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito. Alega que o título não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, pois não foram efetuados os abatimentos dos valores das parcelas recolhidas. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 15/24). A União, em sede de impugnação, alegou a impropriedade da via eleita. No mérito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 58/59). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que concerne ao pedido de reconhecimento da nulidade da CDA em razão do título não estar revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, no tocante às deduções relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos 2005/2006, na medida em que, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o já citado verbebo sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECÍVEL DE PLANO - SÚMULA 393/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, o agravante alega que indevida a glosa realizada, tendo em vista a possibilidade legal de dedução, na base de cálculos do Imposto de Renda, do valor pago a título de pensão alimentícia. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a possibilidade de redução foi reconhecida pela Receita Federal em outros exercícios. 6. Quanto ao ora cobrado, a exequente limitou-se a arguir que, na esfera administrativa o contribuinte manifestou-se extemporaneamente e que a questão não se subsume às hipóteses de revisão de ofício. 7. Nos termos do art. 78, Decreto nº 3.000/99, a dedução ventilada é possível. 8. Ainda que possível a discussão do direito à dedução requerida na esfera judicial, é certo que o direito alegado não pode ser discutido em exceção de pré-executividade, meio processual reservado às matérias conhecíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00241633420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)- grificPortanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Cumpre destacar que em consulta ao extrato processual dos autos do processo nº 0006009-80.2010.403.6119 foi possível verificar que referidos autos encontram-se arquivados. Contudo, a apuração do valor devido a título de IR está ou deveria estar sendo discutida naqueles autos e tal fato poderá ter relação com o débito apurado nesta execução fiscal. Contudo, neste momento, não é possível afastar a liquidez e certeza da CDA, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade em relação a esse ponto. Passo a analisar a aplicação de prescrição. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 30/05/2010 (fl. 04), por meio de notificação, o feito foi ajuizado em 23/03/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 27/03/2012 (fls. 08/09) e a citação ocorreu em 10/12/2013 (fls. 14). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, 1) no que se refere ao pedido de reconhecimento da nulidade da CDA, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos e 2) com relação à alegada prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003190-05.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO E SP195282E - MARCIO BONFIM OLIVEIRA)

Benedito de Oliveira Filho apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls. 19/20). A Excepta (União) manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 24/26). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, verifico que créditos tributários dizem respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em que o Fisco efetuou lançamento suplementar com a imposição de multa. Pois bem, o prazo para lançamento é de 05 anos contados da data da declaração, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A declaração apresentada pelo contribuinte teve como vencimento 28/04/2006 e referiu-se ao ano base/ exercício 2005/2006. A constituição do crédito de seu em 15/05/2010, por meio de auto de infração, de forma que não houve o transcurso do lapso decadal para a constituição do crédito tributário, que teria até 2011 para tanto. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A ação foi ajuizada em 13/04/2012, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, já que o crédito foi constituído em 15/05/2010. O despacho determinando a citação foi proferido em 24/04/2012 (fls. 12), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 04/12/2013 (fls. 18), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010 [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 04/12/2013, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se de caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/20. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004714-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) (fls. 69/79). A Excepta (União) apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 80/83). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta das CDAs nº 36.638.306-0, 36.943.529-0 e 39.703.235-8, notadamente a fundamentação legal acostada, respectivamente, nas fls. 11, 26, 42, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDEENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDEENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto às CDAs nº 36.638.306-0, 36.943.529-0 e 39.703.235-8, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto às CDAs nº 36.638.307-8, 36.943.530-3 e 39.703.236-6, evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDEENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. I. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, não somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeita à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JELKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, a) quanto às CDAs nº 36.638.306-0, 36.943.529-0 e 39.703.235-8, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto às CDAs nº 36.638.307-8, 36.943.530-3 e 39.703.236-6, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimes-se.

EXECUCAO FISCAL

0005263-47.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Plásticos Plaslon Ltda apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença (fls. 47/57). A Excepta (União) apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 59/70). É o relatório. Fundamento e decido. De início, quanto à manifestação de fls. 36/46, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). Assim, tem-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e não haveria qualquer irregularidade na utilização do BACENJUD. Além disso, a penhora em dinheiro está em preeminência na ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais e não prosperam alegações genéricas de que o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias inviabilizaria o exercício das atividades da empresa. Quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 47/57, em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem o alegado e que a matéria em testilha não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas às quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fidejuzada, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 40.082.536-8, notadamente a fundamentação legal de fl. 05, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDEENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDEENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 40.082.536-8, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 40.082.537-6, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), o auxílio prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio saúde, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o auxílio prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio saúde, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. I. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. I.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERSp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. I.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo

à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, prosperam as alegações idênticas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 40.082.537-6, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio saúde. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 40.082.536-8, ante a ilegitimidade da Excipiente e ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE tão somente para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio saúde, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 40.082.537-6), nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005664-46.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MFM MOURA FERNADES MAIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP229311 - TATIANE PEREIRA DE FREITAS) MFM Moura Fernandes Maia Consultoria S/C Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que pretende, em síntese, desconstruir os títulos executivos, por ausência dos requisitos de liquidez e certeza, diante do alegado pagamento das dívidas (fls. 70/112). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela rejeição da exceção, em razão da necessidade de dilação probatória, pugnano pelo prosseguimento do feito. (fl. 311 verso). É o breve relato. Decido. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, os julgados ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de duplicidade de cobrança e de pagamento que demandam dilação probatória, mostrando-se inadequada a via eleita. III - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572504 - 0028537-59.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Assim, o deslinde da questão ventilada nos autos demanda dilação probatória, que deverá ser devidamente analisada em sede de embargos à execução. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional e se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação da ocorrência de irregularidade na intimação da agravante nos autos do processo administrativo mencionado nos autos ou da existência das impugnações das pessoas físicas dos ex-sócios, que estão em fase de recursos voluntários, pendentes de julgamento, tendo em vista que demanda o exame de tais questões a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Por fim, não há que se falar em inequívoco reconhecimento de indevida inscrição da dívida ativa, conforme aponta a executada, uma vez que o documento de fl. 209 dos autos de origem (fl. 263 destes autos), apesar de solicitar o não ajuizamento e o cancelamento das inscrições, foi direcionado aos sócios-responsáveis, bem como foi emitido após o ajuizamento da execução fiscal e, ainda, foi bem observado pelo MM. Juízo a quo, que o recurso apresentado pela ora embargante, foi manifestação de inconformidade e não recurso voluntário, não havendo em que se falar em suspensão da exigibilidade, uma vez que o recurso apresentado foi apresentado fora do prazo legal. 7. Agravo improvido (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578725 - 0005571-68.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018). Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007622-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO) Mudrei Indústria e Manutenção Hidráulica Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito. Alega que o título não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, em inobservância aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Pretende, também, a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 20/23). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres e desembaraçados, suficientes a garantir o crédito em cobro (fls. 36/37). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, a CDA preenche os requisitos exigidos pela lei (fls. 04/12). Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de idêntica é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia. 2. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Assim, compulsando os autos, verifiquei que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo,

permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007959-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROI COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA EPP

Kiroi Comercial de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da excepta em custas e honorários advocatícios (fls. 27/32). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembarçados para garantia do crédito em cobro (fl. 39). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A proposta, a referida diretiva jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA nº 80.4.12.029913-94 que aparelha a presente execução fiscal, nota-se que os débitos referem-se aos vencimentos compreendidos entre 12/04/1999 e 10/01/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2012. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 40/41, verifica-se que em 19/04/2000, a contribuinte, ora exequente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 09/12/2009, assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa desde 19/04/2000 até 09/12/2009 e o prazo prescricional foi interrompido, voltando a correr somente em 09/12/2009, portanto, não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. A execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2012. O despacho determinando a citação foi proferido em 09/08/2012 (fl. 20), portanto, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 16/10/2014 (fl. 26), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, I, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, Iº do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010: [...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/10/2014, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se de caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. No que concerne ao pedido de concessão da justiça gratuita, observo que se admite a concessão do benefício à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Coleto Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481. No entanto, no caso em tela, não foi comprovada a hipossuficiência alegada, de modo que, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009062-98.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ROSALINA MADALENA DE JESUS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de cobrar valores recebidos indevidamente pela executada, provenientes de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta pelo exequente, no período de 12/2008 a 07/2009. Na CDA exequenda consta com natureza do débito Ressarcimento ao Erário - Crédito Decorrente de Pagamento por Fraude, Dolo ou Má-Fé (fl. 04). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal. O INSS se manifestou em impugnação, pugrando pelo indeferimento da exceção e pelo prosseguimento da execução fiscal com penhora de bens do executado. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A via eleita pelo exequente para cobrança do crédito executando não foi adequada, uma vez que tal crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ausência de previsão legal no período na época do ajuizamento da execução fiscal. O C. STJ, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciários: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado em inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao de consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.350.804/PR) Após o julgamento do recurso supracitado, a Lei 13.494/2017 incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, que preceitua o seguinte: 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017) Porém, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei, conforme decidiu o E. TRF 1ª e TRF 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. 4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a irretroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível - ACS97993/PB - 00001972220184059999) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de tributo por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito com dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290215/SP - 0000512-07.2014.4.03.6132) Assim, conforme informações da CDA, tratando-se de valores recebidos no período de 12/2008 a 07/2009 e inscritos em dívida em 18/11/2011, mister a extinção do processo. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extinguir a execução fiscal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (súmula 421 do STJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011620-43.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Brastec Componentes Industriais Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a prescrição da CDA nº 80.4.012.047897-11, no que tange ao período de competência 10/2007 (fls. 18/21). A União ofereceu manifestação às fls. 34/35, aduziu não estar prescrito o crédito porquanto foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 20/05/2008. Assim, ajuizada a execução fiscal em 23/11/2012, não haveria que se falar em prescrição. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Analisando a cópia da CDA que instrui o feito, bem como o informado pela União à fl. 36, constato que a data de constituição do crédito tributário, se deu em 20/05/2008, mediante declaração, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 23/11/2012. Portanto, tendo em vista que a data do vencimento é anterior à data da entrega da declaração, no caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de

origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). O despacho determinando a citação foi proferido em 11/12/2012 (fl. 10), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 27/10/2014 (fl. 15), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente, art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010 [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 27/10/2014, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 18/21. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-48.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRTEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 48/52: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. contra a decisão proferida às fls. 46/47, sustentando, em síntese, contradição e omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes. Relat. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Com efeito, constou expressamente da decisão que a falta de notificação da executada nos autos do processo administrativo não é causa de nulidade da CDA, in verbis: [...] Especificamente acerca da notificação do contribuinte verifico que os tributos constantes da CDA, foram constituídos através do lançamento por homologação e é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não assiste razão à excipiente. (fl. 46-verso, primeiros parágrafos). Ademais, ao contrário do que alega a embargante, o pedido limitou-se ao reconhecimento da nulidade da CDA, com a consequente extinção da execução fiscal, e a não inclusão do nome da executada no CADIN, portanto, não há omissão na decisão. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 48/52. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002114-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e a falta de procedimento administrativo (fls. 28/35). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pela suspensão do feito, até consolidação do pedido de parcelamento da dívida (fls. 44/46). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003715-50.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WILLIANS BATISTA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de cobrar valores recebidos indevidamente pela parte executada, provenientes de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta pelo exequente, no período de 07/2007 a 06/2012. Na CDA exequenda consta como natureza do débito Ressarcimento ao Erário - Crédito Decorrente de Pagamento por Fraude, Dolo ou Má-Fé (fl. 04). Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal. O INSS se manifestou em impugnação, pugrando pelo indeferimento da exceção e pelo prosseguimento da execução fiscal com penhora de bens do executado. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A via eleita pelo exequente para cobrança do crédito exequendo não foi adequada, uma vez que tal crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ausência de previsão legal no período. O c. STJ, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciários, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Após o julgamento do supracitado recurso, a Lei 13.494/2017 incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, que preceitua o seguinte: 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017) Porém, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei, conforme já decidiu o c. TRF desta 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito com dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descahe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (AcRRee/NE 00234858720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA28/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, conforme informações da CDA, tratando-se de valores recebidos no período de 07/2007 a 06/2012 e inscritos em dívida em 19/03/2013, mister a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do fato da parte estar representada pela Defensoria Pública da União, conforme entendimento da Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, bem como da Súmula nº 421 da mesma Corte. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Assistência Tec. E Com. De Balanças Peso Real Ltda apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida executada. Requer, também, a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 92/96). Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 112). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Os créditos em cobro foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora excipiente, porém nos autos não há informação da data da sua apresentação. Logo, deve-se considerar a data do vencimento como termo a quo do prazo prescricional quinquenal. Da análise das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, nota-se que a CDA nº 80 4 12 002913-10, refere-se a débitos com vencimentos entre 10/02/2004 e 22/01/2007 e a CDA nº 80 4 13 045145-60 compreendem vencimentos de 12/06/2000 a 10/01/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2013. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 112/115, verifica-se que a contribuinte, ora excipiente, aderiu a diversos parcelamentos dos débitos, entre os períodos de 08/2003 e 06/2013, assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante este período, portanto, não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. A exceção fiscal foi ajuizada em 26/07/2013. O despacho determinando a citação foi proferido em 06/08/2013 (fls. 91), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha se dado em 16/01/2015, ocasião em que a excipiente compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a presente exceção de pré-executividade (fls. 92/96), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/01/2015, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006938-11.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SPI75334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOLOGAR COM E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SPI75334 - VANESSA MARIA NEUMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Synthesis Indústria e Comércio Móveis Ltda., Tecnoglar Comércio e Representações de Móveis Ltda., MCM Participações e Empreendimentos Ltda. e Maria Christina Magnelli objetivando o reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário e da legitimidade passiva dos corresponsáveis (fls. 440/448 e 519/541). Em impugnação (fls. 634/638), a União refuta os argumentos dos excipientes, pugnano pela improcedência da execução. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto à legitimidade passiva, a presença exceção de pré-executividade não é o meio cabível para a sua análise. Na decisão de fls. 411/418 houve o reconhecimento do Grupo Econômico Securit, o que acarretou a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. Pretende as Excipientes por meio de exceção desconstituir a r. decisão, negando a existência do grupo econômico, em razão da existência de patrimônio suficiente da devedora Securit S/A e da inexistência de solidariedade entre elas. Afirma ainda ser inviável tal decisão, tendo em vista a ausência de citação da empresa. No entanto, os documentos trazidos pela Excipiente (fls. 462/518 e 554/610) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BNDS Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos. Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de legitimidade de parte. Passo a analisar as demais alegações. Da análise da CDA exequenda, verifico que os créditos venceram nos anos de 1997 e 1998, tendo sido constituídos mediante auto de infração cuja notificação ocorreu em 28/12/2001. Portanto, afastada a extinção do crédito pela decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recebido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 28/12/2001, o feito foi ajuizado em 21/08/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/05/2014. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 642/649, verifica-se que em 30/07/2003, a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 06/09/2006. Reterou o pedido em 08/09/2006, que foi validado em 29/09/2006, e foi excluída em 24/11/2009. Por fim, efetuou novo pedido em 13/11/2009, o qual foi cancelado por decisão administrativa, em 29/12/2011, pela não apresentação de informações de consolidação. Portanto, o fluxo do prazo prescricional quinquenal, interrompido algumas vezes, reiniciou-se em 29/12/2011, tendo sido ajuizada a execução fiscal antes do seu exaurimento, em 21/08/2013. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, quanto à alegação de ilegitimidade de parte, e REJEITO-A, quanto à prescrição e decadência. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010408-50.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPALHO) X ERINALDO PEREIRA RAMALHO - EPP

Erinaldo Pereira Ramalho - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e a falta de procedimento administrativo (fls. 28/35). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 38/39). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de idê-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A respeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissida sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009). 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a

concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS)Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Execuinte, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010804-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTE DOURADA BAZAR LTDA - ME

Arte Dourada Bazar Ltda - ME, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo, por falta dos requisitos legais e a prescrição do crédito, bem como a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importações pagas a título de aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e salário maternidade (fls. 29/34). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 55/56, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória. Defendeu a higidez do crédito executando, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato. Decido. Da leitura atenta da CDA nº 42.811.099-1, notadamente a fundamentação legal de fl. 11, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a executada não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Illegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arreatos mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESL, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciar o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.811.099-1, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 42.811.100-9, evidencia-se a inadequação da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcribo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. I. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerando que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 21/07/2013 (fl. 57), por meio de lançamento de débito confessado, o feito foi ajuizado em 17/12/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 15/01/2014 (fl. 26) e a citação ocorreu em 22/06/2015 (fl. 53). Destarte, resta claro que não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 42.811.099-1, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 42.811.100-9, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos, c) quanto à prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Execuinte, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004548-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA(SPI13170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Redyar - OTM Transportes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, alegando inobservância dos requisitos legais e cerceamento de defesa, diante da ausência de procedimento administrativo. Requer também a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórios e juros de mora (fls. 125/141). Na impugnação de fls. 153/155, a Excepta refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção e prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud e o necessário. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, as CDAs preenchem os requisitos exigidos pela lei, inclusive os valores originários dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo das CDAs (fls. 18/115). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 125/141. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Redyar - OTM Transportes Ltda., CNPJ nº 04.121.789/0001-90, até o montante da dívida informado às fls. 156/169. (R\$ 75.912,42; R\$ 424.069,13; R\$ 72.906,46; R\$ 242.603,09; R\$ 160.388,09; R\$ 558.182,57; R\$ 558.182,57; R\$ 44.526,90; R\$ 196.801,33; R\$ 96.527,66; R\$ 363.236,18; R\$ 49.339,97; R\$ 182.820,38; R\$ 78.165,40; R\$ 251.017,33, totalizando o valor de R\$ 3.354.679,48). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003080-72.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: CASA DE SAUDE E MATERIDADE SANTA FILOMENA SA
Advogados do(a) RÉU: VICENTE JOSE CLARO - SP195617, EDGAR TROPMAIR - SP104702

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório ficam partes intimadas a comparecer na audiência de conciliação designada para o **dia 31 de outubro de 2018, às 14hs00min**, na Seção de Apoio à Conciliação, localizada no Fórum da Justiça Federal, na Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARAL & GAZAROLLA SALGADINHOS LTDA. - ME, MALUA FERNANDES AMARAL, JEFFERSON OLINDO GAZAROLLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os bens penhorados (ID 8559353).

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOUVEIA COELHO - SP234964

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, diante das diligências realizadas (ID 8275785 e ID 9293435).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-97.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GENESIO CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes dos documentos juntados aos autos (ID 10802717).

Após, subamos autos ao ETRF da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-12.2018.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DES ALLES - SP253341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-34.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL - RS46427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas necessárias ao ajuizamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5005217-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 1004053: mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o interesse das partes na tentativa de acordo, designo audiência de conciliação para **22/11/2018 14:45**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP, intimadas as partes através de seus procuradores para comparecimento.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JenkenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

030444-55.1993.403.6102 (93.030444-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DEODETE AUGUSTO DE SOUZA(SP071241 - JOSE MARCILIO DONEGA) X EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Ante o teor da decisão de fls. 569/574, expeça-se guia de execução complementar (fls. 504), encaminhando-a ao juízo competente. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-68.2002.403.6102 (2002.61.02.012207-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Ante o teor da decisão de fl. 1186, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 1184, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 589/592, com trânsito em julgado certificado na fl. 595, determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca de Santa Cruz da Esperança/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada às fls. 328-verso para o dia 09/10/2018, às 15h30min. Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011588-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: 0007473-93.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada às fls. 183/183-v para o dia 22/11/2018, às 14h30min. Tendo em vista que a audiência se dará por meio de videoconferência com a Subseção de Franca/SP, já tendo sido expedida a carta precatória correspondente (fl. 184), comunique-se a redesignação ao referido Juízo por meio eletrônico, com cópia deste despacho. Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO DE ID 9652655, FICAM AS PARTES INTIMADAS A APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a União foi citada e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID [0236223](#) Cumpra o INSS, com urgência, a determinação de implantação da tutela, nos termos da sentença de ID 5187538.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/03/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 887236 a 887265.

Sob o ID 2016748, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Parecer contábil acostado sob o ID 2992643, instruído com os documentos de ID's 2992682.

Sob o ID 4847769, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Autor apresentou sua manifestação ao parecer da Contadoria (ID 4919809).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5348643), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 9120067.

Instado (ID 9931798), o autor apresentou novos documentos sob ID's 10156652 e 10163034.

Decisão de ID 10455736 afastando a prevenção.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/088.073.481-7, requerida em 14/09/1990(DER), cuja DIB data de 18/09/1990, deferida em 17/10/1990 (DDB), o que se extrai do documento de fls. 1 do ID 887255.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que *“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”*, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC n.º 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC n.º 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91)” [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao ajustamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º: Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC n.º 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC n.º 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC n.º 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIYON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plena de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do “buraco negro” às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

“Em atenção ao r. despacho (ID 2023169), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.822.919-6, DIB em 03/12/1990 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 50.418,92 e revista pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, RMI no valor de Cr\$ 66.079,80, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de Cr\$ 66.079,80, conforme ID 1317067.

Elaboramos o cálculo da RMI revista, computando os salários de contribuição constante do ID 1317067, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de Cr\$ 123.072,68, com o coeficiente de cálculo de 100%, RMI de Cr\$ 123.072,68, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.

Evoluímos essa RMI de Cr\$ 123.072,68, assim verificamos que a renda mensal apurada, reajustada na competência de dezembro de 1998, corresponde a R\$ 1.356,09, valor superior ao teto da EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, em janeiro de 2004, corresponde a R\$ 2.112,47, não limitado ao novo valor limite de teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, conforme cálculo, em anexo.

Procedemos ao cálculo do valor da causa, apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, s.m.j., no período de maio/12 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajuizamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajuizamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 142.664,47, acrescidas das 12 parcelas vincendas (R\$ 27.056,04), montante de R\$ 169.720,51, conforme cálculo, em anexo.”

No caso dos autos, contudo, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo (ID 2992643), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido sem limitação ao teto. A Contadoria asseverou que, evoluindo o cálculo da RMI, foi constatado que já foram aplicados os índices empregados ao teto limitador e que as rendas mensais evoluídas restaram inferiores aos limites impostos pelas indigitadas Emendas Constitucionais.

Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE ARIMATEA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEA O CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA LTDA, SOS FARMA PONTE LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEÃO CENTRO LTDA, DROGAS MÉDICAS-DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, DROGARIA JURUCE LTDA**, todas empresas que compõem a **REDE FARMA PONTE**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar extrajudicialmente ou judicialmente as anuidades de suas filiais.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que as Delegacias Regionais não possuem as atribuições para analisar a pretensão da parte impetrante, qual seja, deferir ou não a cobrança de anuidades das filiais, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência de autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00557237720084039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DATA: 03/08/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cadastro em categoria de classe c/c inexigibilidade de dívida e danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OMEGA USINAGEM LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, em que a parte autora requer que o réu deixe de protestar o título e que se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes.

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa, bem como da necessidade de registro perante o órgão e indenização por dano moral e material.

Assevera que o objetivo social da empresa consiste em serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

Afirma que foi apontada irregularidade pela requerida, consistente em não possuir registro no CREA/SP, o que gera a necessidade de possuir profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, sob pena de caracterização de exercício ilegal da profissão e aplicação de multa pecuniária.

A requerente não concorda com a notificação e aduz atuar, de fato, na prestação de serviços em usinagem, sendo o processo todo terceirizado, não executando projetos.

Argumenta que se deve observar a atividade-fim da empresa, pois somente assim é que se verifica se a empresa deve ou não ter registro no órgão regulador.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora foi autuada por infringir o artigo 59, da Lei n. 5.194/66, ou seja, por desenvolver atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP.

A requerente argumenta que atua, de fato, na prestação de serviços em usinagem, mas todo o processo é terceirizado, não executando, portanto, projetos.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, a multa aplicada, necessária a análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10697443](#) Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois o deferimento ou não do efeito suspensivo será apreciado pelo relator do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, deferido o referido efeito, total ou parcialmente, deve o tribunal comunicar o juiz da causa.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABG AIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [0761373](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [0761373](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [0761373](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000383-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ELISABETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [0888664](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA TARGA

DESPACHO

ID n.10397905: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela CEF, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. **MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1293

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Considerando as petições e documentos de fs. 7595/7599 e fs. 7600/7603, mantenho a decisão de fs. 7581 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0000324-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do parcelamento (fs. 71/72). No caso de eventual rescisão do parcelamento, informe a autora, no prazo legal, a data em que ocorreu referida rescisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901222-30.1998.403.6110 (98.0901222-5) - MARIO PAULO MARTINELLI(SP081019A - JAIME BRAUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fs. 109 e documentos de fs. 110/134, dê-se ciência às partes.

Após, ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-47.2014.403.6110 - FIIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FIIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Considerando a interposição de agravo pela impetrante contra decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-71.2015.403.6110 - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do TRF - 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada em 06/04/2015, com pedido liminar, objetivando a reintegração do imóvel localizado na Rua Nelson Araújo Guerra, nº 294, quadra 25, lote 29, do Condomínio Residencial Santa Inez, Itapetininga/SP. A CEF alegou que celebrou com os réus, em 13/04/2010, contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001. Posteriormente, contudo, notificados a saldarem débitos de parcelas e taxas em atraso (fs. 27/35), o réus restaram inadimplentes. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 04/34. Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fs. 41). Conciliação infrutífera conforme Termo de Audiência às fs. 49/50. Às fs. 54/55, foi deferida liminarmente a reintegração de posse da autora no imóvel. Conforme fs. 59/68, a parte ré noticiou a renegociação da dívida contratual junto à CEF, tendo esta requerido a suspensão do feito (fs. 70), o que foi deferido às fs. 71. A CEF, às fs. 87, noticiou que os réus não cumpriram os prazos para entrega da documentação necessária para a finalização do acordo, requerendo, assim, o prosseguimento do feito. Expedidos mandados de citação e reintegração da posse (fs. 90-verso), os mesmos não foram cumpridos em razão de nova notícia de acordo administrativo realizado pelos réus. Às fs. 92, os réus sustentaram que o débito foi regularizado uma vez que as partes firmaram, em 12/12/2016, novo Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia - PAR (fs. 93/103). Os réus juntaram a matrícula atualizada do imóvel, conforme fs. 107/111. Instada a se manifestar acerca da notícia da regularização da dívida, por duas vezes (fs. 115 e fs. 116), a CEF manteve-se silente. Intimado o Departamento Jurídico Regional de Campinas da CEF (fs. 147), este manifestou-se às fs. 180, requerendo fossem apresentados pelos réus os documentos comprobatórios da regularização do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Observo que as partes, em 13/04/2010, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, nº 6.7241.0027.101, concedendo aos réus arrendamento de imóvel no valor de R\$ 36.881,52 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser quitado em 180 parcelas mensais (fs. 12/26). Em razão de atraso no pagamento, os réus foram notificados extrajudicialmente, conforme fs. 27/32, restando inadimplentes, razão pela qual foi proposta a presente ação de reintegração de posse pela CEF. Compulsando os atos, contudo, às fs. 93/103, observo que as partes, em 12/12/2016, firmaram novo Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia - PAR, oportunidade em que foram regularizados os débitos referentes ao contrato nº 6.7241.0027.101, com renegociação e novo parcelamento. Ainda, às fs. 107/111, consta nos autos a regularização da matrícula do imóvel arrendado junto ao Registro de Imóveis de Itapetininga, realizada em 10/05/2017. Assim, restou comprovado nos autos que as partes compuseram-se

administrativamente através do novo contrato de compra e venda do imóvel arrendado, com o parcelamento das dívidas anteriores, constante às fls. 93/103, regularizando, assim, após o ajuizamento da presente ação de reintegração, os débitos que ensejaram sua propositura. Logo, a pretensão da parte autora foi atendida na esfera administrativa em 12/12/2016, motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que a autora alcançou seu intento, razão pela qual a ação deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual da autora quanto ao pedido de reintegração de posse em razão de inadimplemento contratual. Embora na esfera administrativa, a autora obteve seu desiderato somente após o ajuizamento da ação e em razão desta. Portanto, nos termos do art. 86, do NCPC, condeno autora e réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sorocaba, _____ de setembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI X QUINTO AGUETONI NETO X MARIA GUIMARAES AGUETONI X REINALDO AGUETONI X CARLOS ROBERTO AGUETONE X AMARILDO AGUETONI X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X VALDIR AGUETONI X SILVIA CRISTINA AGUETONI X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X FERNANDO DE JESUS AGUETONI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTO AGUETONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-23.2010.403.6138 - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-11.2010.403.6138 - MARIA BERGAMINI DA SILVA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000124-98.2010.403.6138 - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AQUINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-59.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-55.2010.403.6138 - SILVANA INACIO NOGUEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-87.2010.403.6138 - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI DE CARVALHO BRAZ X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALDINI DE CARVALHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X ARCIRINEU FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIRINEU FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-55.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138 () - VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-38.2012.403.6138 - FABIO TORRES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TORRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY SALETE MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-55.2012.403.6138 - ROZELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELIA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000325-15.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAIR PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-98.2014.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-27.2015.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o valor devido a título de custas judiciais remanescentes não alcança o patamar previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, de acordo com o qual não é passível de inscrição em Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), tenho por desnecessário o encaminhamento à PGFN da certidão de que trata o artigo 16, da Lei nº 9.289/1996. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000131-10.2016.403.6138 - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000776-98.2017.403.6138 - ALCINO PEDRO CASSIM NETO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO PEDRO CASSIM NETO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA X LAILTON DA SILVA X LEILA APARECIDA SILVA E SILVA X LAIR APARECIDA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-34.2010.403.6138 - JURACI ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003305-37.2010.403.6138 - MARIA JULIA FRANCO HERREIRA X PRISCILLA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FRANCO HERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA LEONEL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000539-06.2013.403.6138 - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP358658 - PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X JANAINA MOREIRA DA SILVA(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000919-92.2014.403.6138 - ANALIA CECILIA DE LIMA X JONAS BALBINO(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000850-26.2015.403.6138 - MAIARA DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000201-68.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Barretos, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer nos locais, conforme seguem: Empresa-1: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRÁ Data: 08/10/2018 Horário: 10h Local da Perícia: Fazenda Rosário - Guaíra/SP - Setor SESMT. Endereço: Rodovia Joaquim Garcia Franco, SP 110, Km 16, Guaíra/SP Empresa-2: AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA Data: 08/10/2018 Horário: 12h30min Local da Perícia: Fazenda São Sebastião - Guaíra/SP - SESMT Endereço: Rodovia SP 425, Km 48, Guaíra/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE ADALBERTO NEDICI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JORGE ADALBERTO NEDICI**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o recurso administrativo ainda não foi apreciado, tendo já decorridos vários meses de sua interposição.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do recurso administrativo.

Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 32).

Em suas informações de fls. 40, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-36.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: NEUSA DE LOURDES SCHERRER SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por NEUSA DE LOURDES SCHERRER SILVA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o acórdão de nº 158/2016, proferido pela 04166 CAJ/CRPS, que alterou o coeficiente de 70% para 88% no salário de benefício NB 42/145.814.109-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), com conseqüente reflexo no NB 21/180.584.105-7, ainda não foi apreciado, tendo já decorridos 10 (dez) meses.

Preende, assim, medida que determine o imediato cumprimento do quanto decidido na esfera administrativa.

Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (evento 8569657).

Em suas informações (evento 9339775), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que procedeu à revisão objetivada pelo impetrante, a qual resultou em alteração no valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (evento 10182422), deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão verifico, pelas informações prestadas, que foi revisado o benefício do impetrante, nos moldes requeridos na inicial, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA, ELZA LEANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 10739692).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA, ELZA LEANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 10739692).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-68.2013.403.6143 - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 97, bem como do Ofício da APS-DJ de fls. 98/119.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-26.2013.403.6143 - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE - ESPOLIO X LUCIA LUCAS DA SILVA X LETICIA LUCAS DE ANDRADE X GIOVANA LUCAS DE ANDRADE X VITORIA LUCAS DE ANDRADE(SPI117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação formulado às fls. 179/181, bem como da documentação constante às fls. 182/197 e fls. 202/202v, defiro a habilitação de LUCIA LUCAS DA SILVA, VITORIA LUCAS DE ANDRADE, VINICIUS LUCAS DE ANDRADE, GIOVANA LUCAS DE ANDRADE e LETICIA LUCAS DE ANDRADE, na condição de dependentes do de cujus.

Ao SEDI para retificação da autuação.

Ante pedido de fls. 179/181 e os documentos de fls. 182/185v e fl. 197, defiro o destacamento dos honorários contratuais na proporção requerida.

Desse modo, expeçam-se os pertinentes alvarás, tendo em conta a proporção de 1/5 (um quinto) para cada dependente, cálculo que deverá incidir sobre 70% (setenta por cento) do valor total, e 30% (trinta por cento) para os patronos contratados pelo falecido à fl. 197 e constantes da procuração de fls. 185/185v.

Consigno que os alvarás relativos aos dependentes deverão ser expedidos apenas no nome de cada um dos beneficiários, de modo a melhor operacionalizar o recebimento das quantias por cada qual.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DJALMA FLORES BLANS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORA MEIRELLES GOMES DE AVILA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NILTON SANTOS MATTOS, NILTON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10690295, formulado pela exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-69.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: LEOVALDO GUZZELA, DORIVALDO GUZZELA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se os Autores/Executados acerca da digitalização destes autos, bem como intinem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.958,56 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2018), com a observação de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005793-88.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NELSON FORTUNATO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se o Autor/Executado acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.433,88 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2018), com a observação de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-95.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: FLÁVIO CARLOS SPEROTTO, MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO e MARICE HOFFMANN SPEROTTO MARTINELLI.
Advogados dos AUTORES: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados dos AUTORES: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados dos AUTORES: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se os Autores/Executados acerca da digitalização destes autos, bem como intinem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, na forma do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.190,12 (três mil, cento e noventa reais e doze centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2018), com a observação de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: PAULO GUIMARAES DIAS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PEDRO RIBEIRO, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMAO MOACYR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10720789)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ADESON DE ALMEIDA, ALBERTINA BRAGA DE SOUZA, AÇIONE AMARILHA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALDONSO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ALESSANDRA ZANANDREIS, ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, ALICE DE SOUZA ROMERA, ALMIRO DA COSTA FREITAS, ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007247-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10708540)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(a)s executado(a)s poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5007247-37.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14E831E39) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14E831E39>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007257-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA WOETH MENDES, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DO AMARAL, ANTÔNIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA, APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA BERGAMO, APARECIDO ANTÔNIO BORGES PEREIRA, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10723983)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado(a/s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5007263-88.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD93A371C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: KATIANA YURI ARAZAWA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10723996)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado(a/s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5007269-95.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F233C018B5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F233C018B5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006641-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando a juntada do documento ID 10931622.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10724660)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5007273-35.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35EDCB640) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35EDCB640>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo Reitor da Anhanguera Educacional Ltda – Uniderp e pelo Diretor – Presidente do Banco do Brasil S/A, objetivando, em sede de liminar, que: “**a) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A sejam obrigados a cumprir as cláusulas contratuais, garantindo, via sistema informatizado e escrito, a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), solucionando-se os erros/través dos dois semestres (2017.2 e 2018.1).** b) o BANCO DO BRASIL S/A seja, imediatamente, obrigado a realizar o contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), bem como o referente ao primeiro semestre do corrente ano (2018.2), para que, só assim, seja garantido à impetrante o real valor financiado pelo FIES. c) a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente mandamus, bem como garantir a rematrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema “sistêmico” seja verdadeiramente e definitivamente solucionado.”. Pede, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9593058 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 9917263.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP apresentou suas informações por meio dos documentos ID's 10186553 a 10186564.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - apresentou informações nos ID's 10461229 a 10469530, onde consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, consoante o status de aditamento “pendente de validação”, consoante informou nos autos do MS nº 5002765-80.2017.403.6000. Especificamente quanto ao aditamento de renovação para o semestre 2018.1, esclareceu que não há trava sistêmica ou qualquer impedimento para o lançamento do valor da semestralidade. Informou que, no caso primeiro semestre de 2018, a contratação do aditamento de renovação está dependente da regularização do aditamento relativo ao semestre 2017.2. Asseverou, ainda, que conforme o teto previsto na Portaria 638/2017, para aditamentos de renovação semestral para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é de R\$30.000,00, sendo que tal limitação pode efetivamente implicar na assunção pela impetrante da obrigação de arcar com eventual diferença, uma vez que seu contrato previu o financiamento de 50%.

Informações pela assessoria jurídica do Banco do Brasil S/A no ID 10525893 e 10600740 a 10600921.

É o necessário relatório. **Decido.**

Preliando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

Cumpra destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “*O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)*” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, dispôs:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

No presente caso, no que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, estão sendo adotadas as providências para a correção do problema. Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002765-80.2017.403.6000, não serão abordados neste *mandamus*.

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que tanto a IES quanto o FNDE aduziram não constar qualquer registro quanto à liberação do aditamento para o período de 2018.1 (ID 10186560), sendo que tal formalização depende apenas da validação do aditamento anterior – o qual está com o status de “*enviado ao banco*” (ID 10186559). Portanto, no que se refere ao semestre 2018.1, não há indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES, sendo que a impossibilidade de renovação consiste no fato de que o Agente Financeiro - no caso, o Banco do Brasil S/A - não concluiu o aditamento relativo ao semestre de 2017.2.

No que se refere ao valor financiado, é de se ver que deverá ele se amoldar ao teto financiável estabelecido na Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, que no caso presente é de R\$30.000,00.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 349.609.662 (ID 8795228), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta consta que “*eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)*”.

Observa-se, ainda, que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, e que refere, no parágrafo primeiro, um acréscimo de 25% ao valor total, “*de forma a atender possíveis elevações no valor do financiamento, acréscimos de disciplinas resultantes do não aproveitamento acadêmico e dilatação do período de utilização do financiamento(...)*”.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento - que trata dos aditamentos de renovação -, em seu parágrafo terceiro, menciona que o “*a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e, à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso*”.

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Desse modo, observo que o entrave para regularização dos aditamentos de renovação da impetrante decorrem, no momento, exclusivamente da inação do Agente Financeiro em concluir a validação do aditamento do semestre 2017.2 (segundo semestre).

Nesse contexto, **defiro parcialmente** a liminar, para determinar que o Agente Financeiro, Banco do Brasil S/A, conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento para regularização do aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, referente ao semestre 2017.2 (segundo semestre), validando-o, se for o caso, a fim de possibilitar os aditamentos subsequentes.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA - MS17950
Nome: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 572, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (4 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 01.08.2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: B.R.R. DA ROCHA - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL RAMOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de fs. 60-61.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001750-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JH3 EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - EPP, SEVERINA SOARES DOS SANTOS, ALBERTO JORGE HIGA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre as certidões de diligência dos oficiais de justiça, requerendo o de direito.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GINESIO INACIO PIRES, GENILDA NATALIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre as certidões negativas do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Fica deferido o pedido de transferência dos valores para a conta de *Coraldino Sanches Filho Advogados Associados (CNPJ 13.618.738.0001-69)*. Providencie a Secretaria os atos necessários.

Deferida a transferência, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Fica deferido o pedido de transferência dos valores para a conta de *Coraldino Sanches Filho Advogados Associados (CNPJ 13.618.738.0001-69)*. Providencie a Secretaria os atos necessários.

Deferida a transferência, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, indicar qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que pretende.

No mesmo prazo deverá juntar cópia da inicial e sentença e demais decisões da ação que menciona foi julgada improcedente.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RICARDO CARDOSO DUARTE DO PATEO

Nome: RICARDO CARDOSO DUARTE DO PATEO
Endereço: Rua Fúriel, 105, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-200

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal, cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal, cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento, deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, entretanto, para o caso de não cumprimento, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02A5F57C7>.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (012/11/2016), e a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.216,00, em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004535-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVINO LOURENCO CRUZ, SILMARIA PEREIRA DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, PRESI/GECOL 21 AND, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução na parte que diz respeito ao imóvel penhorado.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 679, do Código de Processo Civil.

Ainda, deve a Embargada, no mesmo prazo, digitalizar os autos de Execução Extrajudicial n. 0014269-13.2013.403.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara, a fim de facilitar o andamento e a consulta processual.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA NERI DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE JESUS MARQUES COVRE - MS16340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

DECISÃO

Admito a emenda à inicial, para que a classe processual passe a ser 29- PROCEDIMENTO COMUM. Anote-se.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (04/05/2017), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.300,00, em julho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005495-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO CESARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora requer que a liquidação da sentença prolatada nos autos originais seja feita por arbitramento, ao entender que a condenação é ilíquida.

O artigo 509 do CPC estabelece os critérios para o cumprimento da sentença condenatória, ao determinar, em seu inciso I, que se fará por arbitramento quando a sentença assim o determinar, quando for convencionado entre as partes ou, ainda, quando exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

No caso dos autos, a sentença depende de meros cálculos aritméticos, sendo que todas as informações necessárias já se encontram nos autos originais.

Assim, intime-se o exequente para apresentar os cálculos para início da execução.

Com a vinda das informações, intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017", bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VANDERLEY SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na sentença ID 10746924 dos presentes autos, não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada. Assim, segue o teor da sentença proferida, constando no cabeçalho, os advogados das partes:

“

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 513, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VANDERLEY SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na sentença ID 10746924 dos presentes autos, não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada. Assim, segue o teor da sentença proferida, constando no cabeçalho, os advogados das partes:

“

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 513, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA

Nome: ALTAIR PENHA MALHADA
Endereço: Rua dos Barbosas, 1040, BLOCO.01 APT0.31, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-430

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1520

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, contra CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, em razão de suposta violação do dever funcional de prestar contas referente ao Convênio nº 042/2008, violando, no entender da autora, os princípios da transparência e moralidade, bem como por ter causado dano ao erário, no valor de pelo menos R\$ 52.650,00. Regularmente intimada, a requerida apresentou defesa preliminar às fls. 255/278, argumentando a falta de interesse de agir da União, haja vista que a questão já é objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União, estando a ocorrer bis in idem; ausência de dolo na conduta a ela imputada, tendo ocorrido mera falha procedimental e ausência de dano ao erário. Em decisão que recebeu a inicial (fls. 848/852), este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 563/567). Nessa oportunidade, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e indeferido o pedido de sobrestamento do feito. Às fls. 857/865 foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada pela União e indisponibilizou os bens da requerida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 885/899), ao qual foi negado provimento (fls. 1093/1095). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 919/936, onde ratificou os argumentos da defesa preliminar. Juntos documentos. Sem réplica. Pela parte autora foi pleiteada a produção de prova testemunhal; pela requerida, prova testemunhal e documental e pelo MPF, prova testemunhal (fls. 1060, 1063/1065 e 1097, respectivamente). I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a ocorrência dos fatos conforme descritos na inicial, em especial, a omissão dolosa da requerida na não apresentação, em tempo, da prestação de contas a que estava obrigada, por força do Convênio nº 042/2008 e o pagamento indevido por projetos elaborados por outras entidades; 2) a existência de algum fato externo - independente de sua vontade - que tenha impedido a requerida de proceder dentro dos preceitos legais na prestação das contas em análise; 3) existência de dolo e/ou culpa na violação aos princípios/deveres descritos na inicial (transparência e moralidade); III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Tendo em vista que os fatos descritos na inicial se fundamentam, em grande parte, na ação ou omissão dolosa da parte requerida, envolvendo matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 14h/min, quando serão colhidos o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2018

ACA0 DE DESAPROPRIACA0
0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de urgência. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 06/11/2018, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Após a vinda da manifestação e da audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACA0 DE DESAPROPRIACA0
0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de urgência. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 06/11/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada

nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Após a vinda da manifestação e da audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na decréscida completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente o de fl. 129, permite concluir que comprovou enquadrarem-se os valores bloqueados judicialmente na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do NCCP, por serem oriundos de seu salário. Instada a manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, tendo afirmado que também são executados honorários de sucumbência, os quais possuem a mesma natureza alimentar do salário. Defendeu, ademais, a necessidade de comprovar-se que o bloqueio ocorreu em valores vertidos para alimentar a parte executada e não para reserva de valores e enriquecimento do devedor, bem como a admissibilidade de penhora de conta poupança utilizada como conta corrente. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCCP. Contudo, o 2º do art. 833 do NCCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, salários e honorários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 106/107. Desse modo, o valor ora bloqueado é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais aos patronos da CEF. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará a executada completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência. Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 1.849,99 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) na conta nº 01.081150-6, agência 3465, de titularidade da executada em questão, no Banco Santander, vez que 30% do valor bloqueado deverão ser revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor da executada. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos. Quanto ao valor de R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), por ser irrisório, deverá ser desbloqueado juntamente com o acima mencionado. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0006366-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 91 E VERSO: O réu não foi encontrado nos endereços informados nos autos. ravs do sistema BacenJud. Assim, a parte autora requer o arresto on-line, por intermédio do sistema BacenJud, a fim de bloquear os ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor com escopo de salvaguardar o resultado útil da ação. Embora entenda que é plenamente cabível o deferimento de arresto para resguardar a efetividade da ação monitoria, antes de realizada a angularização processual, a concessão dessa medida de constrição judicial somente é possível se evidenciada a dificuldade na localização do devedor. No caso em tela, em que a ação monitoria teve início em 2011 e até o presente momento a parte ré não foi citada, porquanto infrutíferas todas as tentativas de sua localização, considero perfeitamente cabível o arresto de eventuais ativos financeiros pertencentes ao devedor. Assim, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BacenJud, o valor da dívida - acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), na forma do art. 701, caput, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do réu. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, havendo indisponibilidade excessiva, libere-se. Sendo negativo o bloqueio, manifeste-se a parte autora para fins de prosseguimento. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 95: Intimação da Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que negativo o bloqueio através do sistema BacenJud.

ACAO MONITORIA

0003181-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOILSON DA SILVA VIEIRA

DESPACHO DE FL. 93 E VERSO: O réu não foi encontrado nos endereços informados nos autos. Há, ainda, a informação de que se evadiu do sistema prisional e não retornou ao cumprimento de sua pena. Assim, a parte autora requer o arresto on-line, por intermédio do sistema BacenJud, a fim de bloquear os ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor com escopo de salvaguardar o resultado útil da ação. Embora entenda que é plenamente cabível o deferimento de arresto para resguardar a efetividade da ação monitoria, antes de realizada a angularização processual, a concessão dessa medida de constrição judicial somente é possível se evidenciada a dificuldade na localização do devedor. No caso em tela, em que a ação monitoria teve início em 2013 e até o presente momento a parte ré não foi citada, porquanto infrutíferas todas as tentativas de sua localização, considero perfeitamente cabível o arresto de eventuais ativos financeiros pertencentes ao devedor. Assim, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BacenJud, o valor da dívida - acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), na forma do art. 701, caput, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do réu. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, havendo indisponibilidade excessiva, libere-se. Sendo negativo o bloqueio, manifeste-se a parte autora para fins de prosseguimento. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 95: Intimação da Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que negativo o bloqueio através do sistema BacenJud.

ACAO MONITORIA

0011750-94.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SERAPHIM LEMOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição e documentos de f.51-78, no prazo de 3 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se o autor para informar, em dez dias, se aderiu ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e a Frente Brasileira pelos Poupançadores, o qual foi intermediado pela Advocacia Geral da União e contou com a participação do Banco Central do Brasil como interveniente, em relação ao Plano Collor II.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor FORTUNATO DA SILVA SANCHES busca o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por contribuição. Proferida sentença (fls. 143/150) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial - apenas para o fim de determinar que o réu proceda ao acréscimo legal de 40% no período de 05/03/1997 a 17/02/2005, expedindo ao autor nova certidão de tempo de serviço -, o autor interps embargos de declaração (fls. 155/158), nos quais requereu a correção da sentença, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde o requerimento administrativo (16/11/2009). Requereu a juntada da certidão de tempo de contribuição (fls. 167/170). A decisão de fls. 172/180 acolheu os embargos de declaração, a fim de antecipar a tutela e determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implantasse a aposentadoria proporcional do autor. Julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o réu procedesse ao acréscimo legal de 40% no período de 05/03/1997 a 17/02/2005, expedindo nova certidão de tempo de serviço ao autor, e implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor, com termo inicial em 16/06/2009 (data do requerimento administrativo). Deixou de apreciar o documento de fl. 169, em razão de ter sido apresentado após a prolação da sentença embargada, com o que não integrou a instrução processual. O INSS apelou da sentença proferida (fls. 188/196) e informou o cumprimento da sentença (fls. 197/198). Determinou-se a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões (fl. 199), as quais foram apresentadas (fls. 202/210). O autor requereu prioridade na tramitação da ação (fl. 213). Juntou documentos (fls. 214/216), o que foi deferido pelo l. Relator da apelação (fl. 218). Foi proferido acórdão (fls. 223/228), que transitou em julgado, consoante certificado à fl. 230. Às fls. 133-v o INSS afirmou não haver direito à aposentadoria, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para seu gozo, mesmo com o período especial. Desta forma, não haveria, no seu entender, valores devidos em atraso, cabendo ao INSS apenas o reconhecimento do período em comento. O patrono do autor formulou pedido de reserva de honorários e 235/242. Às fls. 250/251 o autor se manifestou sobre a cota do INSS, não concordando com a mesma e requerendo a apresentação do cálculo das parcelas vencidas. Novamente o INSS se manifesta, afirmando que o autor não detém direito à aposentadoria, por não preencher o tempo de contribuição mínimo, o que constou do acórdão. Contudo, por erro material, constou do dispositivo a negativa total de provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. O cumprimento da sentença, no seu entender, se deve tão somente quanto aos honorários de sucumbência. O autor se manifestou novamente, pugnano pelo cumprimento da sentença, destacando que o inconformismo apresentado pelo INSS deveria ter sido apontado à época apropriada, em sede de embargos de declaração e não após o trânsito em julgado do acórdão. Informou, ainda, que o INSS suspendeu legalmente o pagamento da aposentadoria concedida mediante tutela antecipada, o que está levando o autor à uma situação de penúria, especialmente por estar passando por tratamento de câncer. Pleiteou, ao final, o restabelecimento do benefício.

Relatei. Decido. De uma análise dos autos, noto que o acórdão 223/226-v, transitado em julgado aos 22/03/2018 (fls. 230), negou total provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. É sabido que a fundamentação das decisões, a despeito de sua importância na formalização do julgado, não faz coisa julgada material. Apenas a parte dispositiva o faz, razão pela qual não há que se falar, in casu, em suspensão do benefício, com fundamento em questão que não constou do dispositivo da decisão judicial transitada em julgado. É fato que tal acórdão tornou-se inatual (fls. 230), de modo que, em observância à coisa julgada formal e à segurança jurídica, os seus efeitos devem ser observados, em especial, no caso em análise, a manutenção da medida antecipatória concedida por este Juízo e não revogada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual discordância com o teor do julgado de Segunda Instância só pode ser manifestada perante a própria Segunda Instância, sendo inadmissível que este Juízo singular altere a decisão final daquele órgão ou a interprete de forma diversa da literal, sob pena de violação ao já mencionado princípio da segurança jurídica. Tratando-se de erro material, competiria ao INSS requerer sua alteração perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não nesta via, que se revela totalmente inadequada para tal pretensão. Assim, tendo em vista a ausência de revogação pelo TRF3 da decisão antecipatória proferida por este Juízo (fls. 172/180), entendo que sua eficácia continua plena, devendo ser obedecida, sob as penas da Lei. Destaco que a suspensão do benefício sem qualquer ordem judicial e em desobediência a ordem em plena validade, pode, eventualmente, caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, além de outras infrações legais. Desta forma, determino que o INSS restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que estava sendo pago ao autor, pagando-o, se for o caso, mediante folha suplementar. Destaco que, face ao trânsito em julgado, a medida antecipatória concedida só poderá ser revista por ordem do próprio Tribunal em sede de ação rescisória ou por outra determinação daquele Órgão. Destaco, ainda, que eventual reiteração da suspensão ilegal do benefício estará sujeita às demais penalidades legais, sem prejuízo da

responsabilização pessoal de quem der causa ao ato. Fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 497, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-62.2015.403.6000 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

De início, verifico que o autor não está a receber o benefício de aposentadoria, de modo que a situação fática dos autos impõe a análise da questão mesmo após a prolação da sentença final, haja vista que os autos ainda não subiram à segunda instância e ante a necessidade de se garantir a efetividade da tutela final nos presentes autos. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos legais, notoriamente a relevância dos argumentos, suficientemente explanada em sede de sentença e, ainda, a presença do perigo de dano irreparável, haja vista que o autor efetivamente necessita do benefício previdenciário em questão para sua manutenção, fica, nesta oportunidade, deferido o pleito de fl. 204/209. Consequentemente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional definitiva proferida às fls. 183/195, determinando que o requerido implante, no prazo de 30 dias, o benefício previdenciário na forma ali descrita. Destaco que eventual efeito suspensivo recursal não atingirá a medida antecipatória aqui concedida. Diante desta decisão, fica renovado o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-50.2016.403.6000 - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Verifico, inicialmente, que a sentença deixou de se manifestar em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva, haja vista a ausência de pedido inicial ou incidental nesse sentido. Vejo, contudo, que a situação fática dos autos impõe a análise da questão mesmo após a prolação da sentença final, haja vista que os autos ainda não subiram à segunda instância. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos legais, notoriamente a relevância dos argumentos, suficientemente explanada em sede de sentença e, ainda, a presença do perigo de dano irreparável, haja vista que a parte autora efetivamente necessita do benefício assistencial em questão, fica, nesta oportunidade, deferido o pleito de fl. 116/118. Consequentemente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional definitiva proferida às fls. 105/109-v, determinando que o requerido implante, no prazo de 30 dias, o benefício de prestação continuada ali descrito. Destaco que eventual efeito suspensivo recursal (fls. 123 e seguintes) não atingirá a medida antecipatória aqui concedida. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000202-04.2017.403.6000 - DONIZETE ALENCAR MASCARENHAS(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Considerando as justificativas do autor e objetivando dar normal prosseguimento ao feito, garantindo o resultado útil do mesmo, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a renovação manual do FIES do autor. Destaco que, em razão da judicialização da questão, eventuais renovações de sua responsabilidade devem ser comunicadas no bojo dos autos com antecedência suficiente para a intimação do autor, a fim de tornar as providências necessárias à consecução de sua pretensão. Outrossim, cumpria, a Secretária, a parte final do despacho de fls. 140/140-v, intimando-se as partes para especificar provas. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-41.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULO ALBERTO TEIXEIRA TEODORO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a CEF busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que a autorize a não entregar o imóvel objeto de contrato com o requerido, em razão de suposta fraude ocorrida na sua formalização. Narrou que por ocasião da apresentação dos documentos para a formalização contratual, o requerido apresentou demonstrativos de pagamento, contudo, estes não correspondiam à verdadeira renda por ele obtida, conforme informação do órgão pagador (Município de Campo Grande). Nesses termos, o requerido obteve ilícitamente, segundo alega a CEF, subsídios governamentais superiores ao devido, sendo de praxe o vencimento antecipado do mútuo. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, a requerida o fez às fls. 107/107-v, esclarecendo sobre a desnecessidade de inclusão dos demais contratantes da venda do imóvel, posto que pretende apenas rescindir o mútuo. Na ocasião, aditiu a inicial solicitando provimento judicial que valide o vencimento antecipado do contrato em questão. É o relato. Decido. Admito a emenda de fls. 107/107-v. No mais, considerando a data da propositura dos presentes autos e tendo em vista que o imóvel provavelmente já foi entregue à parte requerida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-12.2017.403.6000 - ELOY LUSTOSA DO NASCIMENTO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao imposto de renda, pleiteando, ainda, a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título. Instado a adequar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 18.424,99 (fls. 92/93). A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 18.424,99 à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende, nos termos da documentação de fls. 82. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007475-34.2017.403.6000 - GRACIELE GOMES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 06/11/2018, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-08.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-13.2014.403.6000 ()) - TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 06/11/2018, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011480-36.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-58.2013.403.6000 ()) - JOAO FELIX GODOY GABINIO X MARIA ELISIA AGUIRRE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Considerando a informação contida na inicial, no sentido de que os valores cobrados no cumprimento de sentença em apenso, estão sendo regularmente pagos mediante desconto em folha de pagamento e, tendo em vista a absoluta inércia da embargada em impugnar os presentes embargos, defiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença em apenso. Outrossim, intime-se a FUFMS para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem estar ou não sendo efetuada a reposição dos valores em discussão nos autos em apenso, bem como informar a que título está havendo reposição ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 09/14. Outrossim, tendo em vista que os autos tratam de interesses disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15:00 h/min, a ser realizada no -Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011962-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIA SIMIOLI GUTIERRES(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE

SENTENÇA de fls. 98: Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor à fl. 90 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da ação, fl. 98, liberem-se, em favor da executada, os valores bloqueados. Campo Grande - MS, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIZOT II

Compulsando os autos, verifica-se que apesar do executado não ter se manifestado após a conversão da indisponibilidade em penhora (fls. 283/284), houve excesso. Assim, em razão da quantia excessiva já ter sido transferida à conta judicial, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, informar o número de conta bancária de sua titularidade para que o valor em questão (267,57) seja transferido para sua conta. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva *S—*

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR (SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS (GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO (MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO (SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA (SP11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALLUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA (PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALLUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 00037594820074036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MANOEL AVELINO DOS SANTOS e ROBENILDA CARLOS DA SILVA-----
-----DE: SÓCRATES LEÃO VIEIRA, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a MANOEL AVELINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/04/1943, portador do RG nº 2380646 SSP/PR, inscrito no CPF nº. 420.779.901-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. ROBENILDA CARLOS DA SILVA, brasileira, em união estável, do lar, nascida aos 19/08/1960, portador do RG nº 14644793 SSP/GO, inscrito no CPF nº. 420.779.901-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO. Para ciência do cancelamento do interrogatório agendado para o dia 31/10/2018 às 14:00 horas, tendo em vista que houve prescrição de vários crimes, em desfavor dos mesmos. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegada Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 14/09/2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5696

PETICAO

0014571-42.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-47.2012.403.6000 ()) - ELIANICI GONCALVES GAMA (MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Em vista dos documentos de fls. 191/197, intime-se a Requerente, por diário oficial, visto que advoga em causa própria, para regularizar os débitos de IPTU do imóvel, comunicando a este Juízo, bem como para comprovar o pagamento da taxa de ocupação do mês de julho/2018, ambos no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação do bem.
2. Decorrido o prazo sem comprovação dos pagamentos, expeça-se ordem de despejo em desfavor da Requerente, e de quem mais estiver ocupando o imóvel.
3. As providências.

PETICAO

0002381-08.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENCO DE MORAES

1. Em vista dos documentos de fls. 64/72, intime-se a terceira interessada, pessoalmente, para regularizar os débitos de IPTU do imóvel, comunicando a este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação do bem.
2. Decorrido o prazo sem comprovação dos pagamentos, expeça-se ordem de despejo em desfavor de Adriana Lourenço de Moraes, e de quem mais estiver ocupando o bem.
3. As providências.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCIO (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Em face da manifestação dos acusados de fls. 1764, 1765 e 1770 redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 01 de outubro de 2018, a partir das 09:00 horas (horário local), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa EURICO SALAZAR (por videoconferência), THIELI PRADO, ROSA MARIA RIBEIRO RONDON, ISAIAS PEREIRA DA COSTA e SEBASTIÃO DA ROCHA VIEIRA (BEJO).
Outrossim, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas de defesa: EURICO SALAZAR e RÉUS ANTONIO SABEDOTI FORNARI.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Requiram-se. Depreque-se o necessário. Ciência ao MPF.
Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 314/2018-SE-OMD endereçada ao Juiz Federal de uma das Varas de Dourados/MS, para INTIMAÇÃO de EURICO SALAZAR, residente à Rua Sergio Vlamir Moraes, 2875, Bairro Terra Rocha, Dourados/MS; para que proceda à oitiva da testemunha de defesa acima qualificada, por meio de videoconferência, no dia 01/10/2018, às 09:00 (horário local).
Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 315/2018-SE-OMD endereçada ao Juiz de Direito de umas das Varas da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para INTIMAÇÃO de RÉUS ANTONIO SABEDOTI FORNARI, residente à Rua Mário Antônio, 200, Bairro Nova Rio Verde, Cidade de Rio Verde Mato Grosso/MS para que proceda à oitiva da testemunha de defesa, acima qualificada, na forma do artigo 222 e parágrafos do CPP, com prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, adverte-se tratar de feito com réus presos.

ACAO PENAL

000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Diante do grande número de documentos que instruem a petição Prot. 201860000041949, o que dificulta a fluidez processual - visto que por si só quantificam 2 volumes processuais -, e ainda diante da necessidade do processo transcorra dentro da maior celeridade possível, vez se tratar de processo com presos, solicita-se que imerso no princípio da cooperação e da celeridade processual a parte manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a possibilidade de juntar os referidos documentos digitalizados em mídia (CD/DVD).

2. Em caso de manifestação negativa, autue-se por linha toda a documentação da referida petição de forma a evitar tumulto processual e prejudicar a celeridade, certificando-se nos presentes autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004009-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

NELISE LANI FERNANDES opõe embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco C, apartamento 14, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado, atualmente, na matrícula nº 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido o referido imóvel da Construtora Kroonna Construção e Comércio Ltda., por intermédio da corretora Nova Cap, mediante contrato particular de Compra e Venda, comprometendo-se no pagamento de uma entrada de R\$ 13.000,00 e 7 prestações mensais e consecutivas, o que totalizaria o montante de R\$ 38.800,00. A embargante alega que pagou várias das parcelas devidas, mas, tais delas com atraso, porém não realizou a quitação total do bem, visto que em meados de Dezembro de 2002 interrompeu os pagamentos diante da notícia de que fora decretada a in-disponibilidade de todo o empreendimento Morada dos Pássaros. Relata que se mantém na posse do bem desde que firmou o contrato de compra e venda, honrando com suas obrigações tributárias e condominiais. Também, alega que a negociação do imóvel ocorreu muito antes da descoberta das ilícitudes cometidas pela construtora e que possuía justa causa para interromper o pagamento das parcelas. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/52). Requeru a suspensão do andamento da ação penal, com base na aplicação do art. 678 do CPC, bem como a averbação da existência do presente Embargos de Terceiro na matrícula do imóvel. Determinou-se emenda à inicial para juntada de documentos (fls. 53), o que foi atendido (fls. 55/69). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando que, diante da inexistência de prova da quitação integral do imóvel, não restou comprovado o requisito essencial da aquisição da propriedade pela Embargante. Pela decisão de fls. 72/72 vº foi indeferido o pedido de suspensão da ação penal e de averbação da matrícula do imóvel, bem como foi determinada a infração das partes para especificarem provas. Na sequência a Embargante requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos, por sua vez o MPF manifestou não ter provas a produzir (fls. 76/77 e 85). Houve o saneamento do feito a fls. 86, com o deferimento da produção de provas. Foi realizada audiência de instrução a fls. 91, com a colheita do depoimento de uma testemunha (mídia a fls. 93). A empresa Kroonna foi intimada para apresentar o saldo devedor da Embargante, todavia permaneceu inerte (fls. 103). A fls. 108 a Embargante pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra ou, subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à 10ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, para que fossem encaminhadas cópias dos livros fiscais da Construtora Kroonna, este último que foi indeferido na decisão de fls. 109. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, as partes demonstraram não ter mais interesse na produção de outras provas (fls. 85 e 108), motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A Lei nº 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 58/69. Contudo, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo. Do cotejo do documento de fls. 21/23, infere-se que foi firmado contrato de compra e venda relativo ao apartamento nº 14, bloco C, do Residencial Morada dos Pássaros na data de 18/12/2001, o que não foi impugnado pelo MPF. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/04/2015 (fls. 58/63) e que consta o registro do sequestro decretado por este juízo, datado de 10/05/2016 (fls. 19). Saliento que a testemunha ouvida nestes autos corrobora a tese da Embargante, visto que confirma que ela reside no imóvel já há vários anos, pagando as taxas condominiais desde a construção da unidade imobiliária. Assim, merece guardada a alegação da embargante de que teria adquirido o bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita. De outro lado, quanto ao requisito da onerosidade, observo que apenas ficou comprovado o pagamento de parte do preço do imóvel, visto que além da entrada, no valor de R\$ 13.000,00, paga no ato do negócio (cláusula 6.a, fls. 22), foram juntados 11 recibos de pagamento (fls. 27/37), que somados atingem o montante de R\$ 22.400,00, totalizando R\$ 35.400,00, o que não é suficiente para quitação integral do bem. Ocorre que a empresa Kroonna não se manifestou quanto à existência de saldo devedor em nome da Embargante (fls. 103). Além disso, antes mesmo de o bem ter sido sequestrado por este Juízo, a pretensão de cobrança das supostas parcelas inadimplidas do contrato já teriam sido fulminadas pela prescrição, visto que, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CC/02, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tendo como termo inicial o vencimento da última prestação - que no caso em tela está previsto para 25/07/2002 (cláusula 6.b, item 7, fls. 22). Saliento que, independentemente de ter ocorrido ou não o vencimento antecipado do contrato, o termo prescricional se mantém inalterado, conforme jurisprudência assentada sobre o tema (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 1.051.949/RS). Diante disso, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Embargante ou prejuízo ao erário com o levantamento do sequestro, uma vez que, mesmo antes da decretação da medida assecuratória, a empresa Kroonna não teria meios de receber os valores inadimplidos pela Autora e, consequentemente, este montante não configuraria patrimônio passível de sequestro, nem poderia ser cobrado diretamente por este Juízo, que por não poderia - através de medidas assecuratórias no processo penal - colocar o aparato estatal a serviço de cobrança oblíqua de dívidas. Também, é importante ressaltar que houve adimplemento substancial do imóvel, haja vista o pagamento do total de R\$ 35.400,00. Assim, mesmo com a interrupção dos pagamentos, seria desarrazoada a rescisão do contrato e devolução do imóvel à construtora. Ainda, deve-se considerar que a Embargante alega estar residindo no imóvel desde 2001, sendo que o próprio MPF levantou a hipótese de a Autora já ter adquirido a propriedade pela usucapião (fl. 71vº), e que o mais prudente seria aguardar-se o ajuizamento de uma ação civil de usucapião, após o que se poderia ter convecção no Juízo penal. O entendimento, claro, é cauteloso, mas submete terceiro de boa-fé a uma irrazoável etimização do feito, pois que nos embargos de terceiro criminais a análise não se presta à de-claração da propriedade do bem ou mesmo a discussões amplas sobre a cobrança de créditos, serão a avaliar os limites do adequado exercício - segundo a lei - do exercício do poder (geral e específico) de cautela processual penal. Nestes termos, entendo que ficou comprovado que a Embargante é, sim, terceira de boa-fé, especialmente pela documentação e testemunha por ela trazidas, e que adquiriu o bem de forma onerosa, não se mostrando razoável a manutenção do sequestro somente em razão de não ter ocorrido o pagamento integral do bem até aqui, porque os supostos débitos inadimplidos já foram atingidos pela prescrição, e também porque os elementos dos autos indicam que a Autora poderia conseguir a propriedade do imóvel por outros meios, sugestivamente, razão pela qual resta configurado o direito da embargante à restituição de seu imóvel, levantando-se o gravame. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recaia tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco C, apartamento 14, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula nº 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 14, bloco C, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hatem Dib El Saheli, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16, da Lei nº 7.492/86 e 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, que teriam sido cometidos na data de 19/05/2009. A denúncia foi recebida em 24/02/2016 (fls. 583), sendo proferida sentença na data de 07/06/2018, quando houve a condenação do réu, à pena de 2 anos de reclusão e 126 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto (fls. 884/893 vº). Foi interposto recurso de apelação pela defesa a fls. 905, recebido a fls. 906. O MPF não apresentou apelação, tendo transitado em julgado a sentença para a acusação. O Réu, a fls. 920/920 vº, alegou a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, sob o argumento de que entre a data da prática delituosa e a prolação de sentença, teria transcorrido prazo superior ao lapso prescricional, que é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. A fls. 922/922 vº, o MPF se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição retroativa, visto que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, teria transcorrido mais de 4 anos. Aduziu, ainda, que o crime ocorreu em data anterior à inovação legislativa que restringiu o parâmetro da prescrição retroativa a momentos posteriores à denúncia. Relatei. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação da pena imposta na sentença. Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, o Réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição punitiva estatal submete-se ao prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Logo, considerando que transcorrem mais de 4 anos, entre a data do fato (19/05/2009) e o marco interruptivo da prescrição, que se verificou com o recebimento da denúncia, em 24/02/2016 (f. 569/569 vº), entendo que restou consumada a prescrição retroativa. Vale salientar que, malgrado a Lei nº 12.234/2010 tenha alterado os regramentos com relação à prescrição retroativa, limitando-a para períodos posteriores à denúncia ou queixa, a referida alteração legislativa é posterior aos fatos perpetrados pelo réu, visto que sua vigência teve início 05/05/2010 e o fato criminoso ocorreu em 19/05/2009. Assim, considerando que, na esfera do direito processual penal, adota-se o critério da irretroatividade da lei mais gravosa ao réu, não se aplica a citada inovação legislativa ao presente caso, podendo-se, portanto, realizar a análise da prescrição com base no lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Destacados tais pontos, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (4 anos) em sua íntegra, em relação ao sentenciado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HATEM DIB EL SAHELI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, analise a secretaria se houve destinação de eventual valor pago de fiança ou se já houve sua restituição, nos termos elencados na sentença (fls. 893vº), ficando autorizada, desde já, sua devolução na íntegra. Ainda, após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO SALINET DIAS, SORAYA RODRIGUES TAVARES, JOACIR BAMBIL, TENILAS ROCHA DIAS, CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, CLARICE SALINET DIAS FILHA e MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS (originariamente), qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 9.613/98, combinados com os arts. 29 e 71 do CP, por terem movimentado recursos de origem ilícita, oriundos do tráfico ilícito transnacional de entorpecentes, cuja propriedade, disposição e localização se pretendeu ocultar. Segundo a denúncia, os delitos antecedentes da lavagem guardam relação com o contexto criminoso i) apurado nos autos nº 583.50.2004.042240-6, o qual culminou com a condenação de PAULO SALINET DIAS por tráfico de drogas (Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP; ii) apurado na chamada Operação KOLIBRA, em que condenados por tráfico transnacional de drogas PAULO SALINET DIAS e outros, como TENILAS ROCHA DIAS, e no qual esteve envolvido JOACIR BAMBIL (7ª Vara Federal Criminal). Faz alusão a denúncia, ainda, ao IPL nº 12-215/2007 - SR/DPF/SP, instaurado paralelamente à Operação Kolibra, destinado a apurar a ocorrência do delito de lavagem de ativos, o qual fora desmembrado com relação a Paulo Salinet Dias, Tenilas Rocha Dias e Joacir Bambil. De acordo com a denúncia, foi instaurado procedimento na PRM de Dourados/MS, tendo em vista o recebimento de documentos capazes de retratar a dinâmica de lavagem de capitais provenientes do tráfico de entorpecentes, através da ocultação e da dissimulação da origem dos recursos empregados na aquisição de imóveis, os quais estariam ligados aos irmãos Paulo Salinet Dias e Celso Salinet Dias, descritos como pessoas dedicadas à narcotráfica. Com a condenação em processo que tramitou na Justiça Estadual de São Paulo, bem como a condenação em processo referente à Operação Kolibra, o MPF esclarece ter restado demonstrado o envolvimento direto de Paulo Salinet Dias, Tenilas Rocha Dias e Joacir Bambil em crime antecedente ao de lavagem. Após as apurações pertinentes, de acordo com a denúncia, ao IPL nº 298/2007 - SR/DPF/MS, a fim de apurar a prática do crime de lavagem de ativos perpetrado por Paulo Salinet Dias e Celso Salinet Dias, as provas teriam confirmado o envolvimento das pessoas denunciadas nos delitos de lavagem. De acordo com a denúncia, os documentos de fs. 07/32 comprovariam a aquisição de bens em nome de familiares de Paulo Salinet Dias, os quais não possuíam capacidade financeira para tanto, demonstrando que tais pessoas figuravam como meros laranjas. Com acesso aos registros imobiliários e informações fiscais das pessoas da família, foi possível verificar, de acordo com a peça vestibular, incompatibilidade na evolução patrimonial das pessoas que figuravam como pretensos titulares de bens postos em seus nomes, com a constatação da manifestação ministerial de fs. 144-145 Clarice Salinet Dias filha ter acumulado, sendo estudante, o patrimônio declarado de cerca de R\$ 200.000,00, em perfil que não seria correspondente ao de uma estudante. Ademais, aquisições de gado por ela realizadas, conforme informações prestadas à Receita Federal, seriam suspeitas, pois residia em Passo Fundo/RS e o gado estaria em Amanbai/MS, pelo que possivelmente a atividade rural estaria sendo desempenhada por outra pessoa em seu nome. Narra o MPF que outras pessoas ligadas a Paulo e Celso Salinet Dias igualmente possuíam patrimônio incompatível com seus rendimentos, como Laio Rocha Dias e Tenilas Rocha Dias, a despeito de esses sequer terem uma ocupação declarada junto à Receita Federal, a qual desse lastro ao incremento de patrimônio. Diz a denúncia, ainda, que Claudio Clóvis Medeiros Rocha, irmão de Maíra Consoladora Rocha Dias (esposa de Paulo Salinet Dias), também adquiriu propriedades rurais de valor considerável na região. Morando em São Paulo ou Portugal, conforme a denúncia, o acusado teria dificuldades para administrar tal patrimônio, o que indica permissão de uso de seu nome para que terceiros fizessem, de fato, tais aquisições. Ademais, sua variação patrimonial não daria lastro a tais aquisições. Joacir Bambil, embora sem relação de parentesco com Paulo Salinet Dias, era o titular da conta bancária contra a qual se sacou a cédula de cheque dado em pagamento de uma parcela do imóvel adquirido por Claudio Clóvis. O valor declarado à RFB como seu patrimônio seria por si só bastante inferior ao valor do próprio cheque citado. Por fim, as declarações de renda de Paulo Salinet Dias apontariam, segundo a denúncia, considerável acréscimo entre os anos de 1999 a 2003 (especialmente nos anos de 2001 e 2002), o que evidencia a conversão de capital oriundo do tráfico de entorpecentes em ativos lícitos. Fez o Parquet noticiar entre os bens de Clarice Salinet Dias Filha a existência de pista de pouso de aeronaves em propriedade rural declarada em seu nome, o que seria comum ao modus operandi da traficância na região. Faz alusão a denúncia, na sequência da narrativa, a laudos técnicos de análise da incompatibilidade entre a evolução do patrimônio e renda declarada pelos denunciados. Segundo informa o MPF, constatou-se, através do estudo das informações fiscais dos acusados, sua incapacidade econômico-financeira para aquisição de imóveis, de modo que estas aquisições representam a certeza de que ditas pessoas se prestaram a dissimular e ocultar valores advindos do tráfico internacional de entorpecentes, com especial destaque a elementos de prova coletados na Operação Kolibra, referentes a certidões de registros de imóveis, relação de nomes de pessoas que compraram ou venderam imóveis a Paulo Salinet, parentes seus ou investigados em referida operação. A denúncia dá especial ênfase, sem embargo, a relacionar bens imóveis ainda vinculados a Paulo Salinet, bem como outros imóveis que, não obstante hajam pertencido aos denunciados ou seus familiares, foram alienados a terceiros (em particular após a deflagração da Operação KOLIBRA, em 30/01/2007). Faz-se alusão, ainda, à empresa GEOBRAS MINERAÇÃO Ltda, da qual Paulo Salinet Dias seria detentor de capital social em percentual de 42%, tendo por sócios, além dele, as seguintes pessoas: Benedito Batista de Souza, Cláudia Ciqueira Silvestre e Romeu César Torres. A denúncia informa que Benedito teria sido preso com Paulo Salinet, em decorrência da prática do crime de tráfico de entorpecentes, originando o IPL nº 3-0079 - SR/DPF/SP. Em interrogatório perante a 7ª Vara Criminal, Paulo Salinet Dias teria afirmado que a constituição da empresa foi formalizada, mas até aquele momento a empresa não teria tido qualquer funcionamento. Ouvido, o contador responsável por tal formalização teria dito que a empresa nunca havia realizado qualquer transação comercial e bancária, o que o faria crer, como declarado, que se trataria de uma empresa de fachada. Quanto aos sócios, Cláudia Ciqueira Silvestre e Romeu César Torres seriam nominalmente interpostas pessoas ou laranjas. Acompanha a denúncia o IPL nº 298/2007 - SR/DPF/MS (volumes 1, 2 e 3). Ademais, vieram apenas ao inquérito policial, consistentes em I) apenso I, dois volumes; II) apenso II, volume único; III) apenso III, cinco volumes; IV) apenso IV, volume único; V) apenso V, volume único; VI) apenso VI, volume único; e VII) apenso VII, volume único: O apenso I contém elementos desmembrados, para resguardo de sigilo, do IPL nº 446/05 - DPF/P/MS, instaurado desde procedimento administrativo do MPF de nº 1.21.001.000271/2005-92, a fim de que se apurasse atos de dissimulação e ocultação da origem e disposição de propriedades imóveis; O apenso II contém os laudos de exame financeiro citados na denúncia; O apenso III contém elementos coletados pela DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP referentes ao IPL nº 12-215/2007, sobre Paulo Salinet Dias e Tenilas Rocha Dias; O apenso IV contém elementos coletados pela DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP referentes ao IPL nº 12-215/2007, sobre Joacir Bambil; Os apensos V, VI e VII trazem informação detalhada sobre dados patrimoniais. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2011 (fl. 572). Certidão de distribuidores da JFMS (fls. 577/583). Certidões de antecedentes (fls. 599/610). Resposta à acusação ofertada por TENILAS ROCHA DIAS, sustentando a necessidade de absolvição sumária pela ausência de conexão causal entre o delito antecedente e a lavagem imputada; a inépcia da denúncia, por narrações genéricas e vazias, bem como alegada falta de correlação entre o tráfico e os delitos de lavagem imputados; a ausência de justa causa; a teratologia da acusação; existência de bin in idem implícito, por ser denunciado por lavagem apenas por estar denunciado por tráfico; falta de provas (fls. 629/660). Arrolaram-se testemunhas. Documentos foram juntados (fls. 662/ss). Resposta à acusação apresentada por JOACIR BAMBIL (fls. 738/740), com arrolamento de testemunhas e remetendo a defesa para momento futuro. Peças juntadas referentes a processos transcorridos alhures (fls. 752/1059). Resposta à acusação apresentada por CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA (fls. 1060/1073), sustentando a necessidade de absolvição sumária; a inépcia da denúncia, por narrações genéricas e vazias, bem como alegada falta de correlação entre o tráfico e os delitos de lavagem imputados; a ausência de justa causa; falta ou inservibilidade de provas. Arrolaram-se testemunhas. Resposta à acusação similar apresentada por MAÍRA CONSOLADORA ROCHA DIAS (fls. 1076/1089), sustentando a necessidade de absolvição sumária; a inépcia da denúncia, por narrações genéricas e vazias, bem como alegada falta de correlação entre o tráfico e os delitos de lavagem imputados; a ausência de justa causa; falta ou inservibilidade de provas. Arrolaram-se testemunhas. Resposta à acusação ofertada por CLARICE SALINET DIAS FILHA (fls. 1093/1122), com conteúdo argumentativo similar, em linhas gerais. Resposta à acusação ofertada por PAULO SALINET DIAS (fls. 1142/1155), contendo similares argumentos e adaptações de sentido. Em ambas foram arroladas testemunhas, sendo que na de PAULO SALINET DIAS houve a juntada dos documentos de fs. 1156/1456. Resposta à acusação apresentada por SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL (fls. 1466/1468), arrolando testemunhas e remetendo a defesa para momento futuro. Manifestações do MPF às fls. 1461/1464 e 1471. Na decisão de fs. 1472/1483, assentou-se a competência da Vara Federal especializada, a justa causa para a ação penal e o cumprimento dos requisitos de forma na denúncia. Sobre a época dos crimes antecedentes e a data das aquisições dos bens, entendeu-se não ser caso de absolvição sumária, em especial porque, senão do que os elementos de prova revelariam, e a despeito da formação dos processos em datas vindouras, haveria evidências de que Paulo Salinet Dias atuaria no tráfico de drogas desde meados dos anos de 1990. Ressaltou-se não ocorrer bin in idem entre tráfico e lavagem, por serem crimes às claras distintos. Com relação a Soraya Rodrigues Tavares e Maíra Consoladora Rocha Dias, determinou-se sua absolvição sumária, com base no art. 395, III do CPP. Documentos em mídia juntados (fls. 1543/1545). Depoimentos juntados aos autos, referentes à audiência deprecada para oitiva de testemunhas de Amanbai (fls. 1557/1566). Outras audiências: áudios de fs. 1620, 1621, 1663, 1890, 1800, 1894 e 1941. Interrogatórios de PAULO SALINET DIAS, JOACIR BAMBIL, TENILAS ROCHA DIAS, CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, CLARICE SALINET DIAS FILHA realizados (áudios de fs. 2019/2020). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da certidão de antecedentes dos acusados. A pertinente documentação foi juntada às fls. 2046/2057; 2065/2069; 2070/2073. Em memória de alegações finais (fls. 2075/2084), o MPF requereu a condenação dos acusados remanescentes, decotada a denúncia já com a decisão de absolvição sumária. Sustenta ter restado provada a materialidade delitiva, bem como a autoria de PAULO SALINET DIAS, JOACIR BAMBIL, TENILAS ROCHA DIAS, CLARICE SALINET DIAS FILHA e CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA. Sobre a materialidade, aduz que a incompatibilidade entre a evolução patrimonial e a renda declarada pelos acusados está comprovado nos laudos produzidos no feito, quais sejam, Laudo nº 1784/2009 (Tenilas Rocha Dias), nº 1787/2009 (Paulo Salinet Dias), nº 1788/2009 (Cláudio Clóvis Medeiros Rocha) e nº 1823/2009 (Clarice Salinet Dias); assim como em incontáveis documentos comprobatórios da aquisição de bens por familiares de PAULO SALINET, que não teriam lastro; pela relação de bens trazida na Informação nº 086/2010, elaborada pelo Núcleo de Operações do GRFIN (fls. 03/10 do Apenso V); pelos Anexos II, III e IV (fls. 11, 12, 13 do Apenso V), contendo relação de pessoas que compraram ou venderam imóvel a Paulo Salinet, relação de veículos e relação de empresas. Quanto à autoria, sustentou-se que a prova confirmaria as versões da denúncia em relação a cada deles, conforme descrição individualizada dos fatos trazidos às fls. 2081-2082. As testemunhas de acusação confirmaram, segundo o MPF, os fatos trazidos na denúncia, com a nota de que os acusados, interrogados em Juízo, fizeram uso do direito ao silêncio. Alegações finais defensivas apresentadas por CLARICE SALINET DIAS FILHA (fls. 2089/2094), CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA (fls. 2095/2100), TENILAS ROCHA DIAS (fls. 2101/2106), PAULO SALINET DIAS (fls. 2107/2134) e documentos de fs. 2136/2183) e JOACIR BAMBIL (fls. 2194/2231). Com relação à ré CLARICE SALINET DIAS FILHA (fls. 2089/2094), ratifica-se a alegação de inépcia da denúncia. Ademais, alegou-se que a imputação gera em torno da venda de três imóveis, o que por certo não configura lavagem, já que vender imóveis é ato lícito. A mesma argumentação foi apresentada por CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA (fls. 2095/2100), quanto à venda de um imóvel e permuta de outro, e TENILAS ROCHA DIAS (fls. 2101/2106), com relação à compra de um imóvel e à venda de cinco outros. Quanto ao acusado PAULO SALINET DIAS (fls. 2107/2134), argumentou-se a mesma tese de inépcia da denúncia, por ter se baseado em informações genéricas sobre a origem do capital e seu nexo de causalidade com o crime, restando meras conjecturas. Considerando-se que houve terrenos adquiridos em anos de 1988 e 2003, por certo estes não poderiam configurar lavagem decorrente de ativos de um crime datado de 2004. No mais, a cocaína fora apreendida no processo pelo qual respondeu, de modo que seria impossível que droga apreendida fosse objeto de lavagem. A falta de um delito antecedente, portanto, geraria a absolvição pelo crime de lavagem. Sobre os laudos produzidos para análise de evolução patrimonial, tratar-se-ia de documento engendrado, que nada comprovaria sobre o delito, já que sua prova demandaria a prova da proveniência ilícita e a da ocultação ou dissimulação; nesse sentido, no entender da defesa, tal prova seria prova ilícita, vez que quando muito a evolução patrimonial poderia ser matéria servil ao fisco ou à configuração hipotética de um crime tributário. Sobre as provas produzidas em Juízo, denega a conclusão ministerial, pois que não teriam restados comprovados i) que o dinheiro do tráfico baseou as aquisições de imóveis; ii) que Paulo Salinet tivesse consciência e vontade; no mais, foi dito que iii) a falta de capacidade financeira não comprova lavagem. Os depoimentos de testemunhas seriam, assim, também eles baseados em meras conjecturas e, em fim de contas, tudo não passaria de argumentos vagos para denunciá-lo por lavagem pelo simples fato de que já foi condenado por tráfico, pelo que seria um caso de bin in idem. Por fim, quanto ao acusado JOACIR BAMBIL (fls. 2194/2231), sustentou-se a necessidade de absolvição por absoluta falta de provas. Teria já ir interposto apenas um único negócio de compra e venda entre Vale Veículos e Carlos Pavão Espindola, na qualidade de funcionário da empresa. Como o julgamento se baseia no princípio in dubio pro reo, não haveria outro resultado a esperar. Salientou-se que a acusação se baseia na emissão de cheque, mas não há qualquer sentido em impedir-se que tenha emitido cheque em favor de pessoas estranhas; no caso, não sabe JOACIR por que o cheque foi transferido a Claudio Clóvis, mas isso - retórica por retórica, como dito na peça defensiva - precisaria conduzir à absolvição. Sobre a movimentação de recursos, justificou-a através da própria atividade profissional que seria a sua. Por fim, sustenta não ter conhecimento sobre a procedência ilícita do que lhe foi destinado. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Em relação às preliminares, vejo que as mesmas foram satisfatoriamente analisadas e repelidas na decisão de fs. 1472/1483, em que se rejeitou a absolvição sumária. Apenas para ratificar quanto esclarecido na decisão de recebimento da denúncia e na decisão de fs. 1472/1483, a denúncia é inepta quando falha em descrever os fatos de modo razoável, impedindo da adequada compreensão da imputação e, pois, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, a defesa foi exercida - por cada réu - em largas peças, todas muito bem fundamentadas. Como de sabença, a denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (TRF3, (RSE 00008496720174036139, Desembargador Federal André Neketschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 27/08/2018). Não está presente qualquer hipótese de inépcia. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos. Portanto, ratificada tanto por tanto a decisão de fs. 1472/1483, passa-se à análise do mérito. Convém apenas ressaltar que o argumento de que os laudos de análise financeira juntados no Apenso II sejam prova ilícita, trazido pela defesa de PAULO SALINET DIAS, não procede. Houve decisão de quebra de sigilo na Operação

Kolibra e isso nem mesmo se questionou. De posse dos elementos, as análises foram feitas por equipes técnicas da Polícia Federal no bojo do IPL 298/2007, que instruiu o presente feito. Ora, a prova ilícita é aquela que se vê como processualmente inadmissível, entendida como aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais (art. 157 do CPP). Não é o caso. A singularidade de que faça supor que o ato não poderia ser útil à aferição da materialidade dos delitos de lavagem não a torna ilícita: quando muito a tornaria inservível, e isso é matéria estritamente meritória. Pois bem. A denúncia (ajuzada antes das recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012) imputa aos acusados o cometimento do crime de lavagem de ativos conforme o seguinte quadrante normativo: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime - l - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. No delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, a norma constante do art. 2º, 1ª, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2010). Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constringimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014). No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores. A jurisprudência ressalta que a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018). 2.1.1. Do Crime Antecedente A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos. A denúncia narra a existência de uma série de investigações relacionadas ao crime de tráfico de drogas envolvendo a pessoa de Paulo Salinet Dias. Para começar, nos autos nº 583.50.2004.042240-6 houve a condenação de PAULO SALINET DIAS por tráfico de drogas (Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP). Conforme apurado ao longo da chamada Operação KOLIBRA, a participação do mesmo é inequívoca, com a nota de também foram investigados por tráfico transnacional de drogas TENILAS ROCHA DIAS e JOACIR BAMBIL (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Este foi absolvido; aquele, condenado (v. doc. em anexo). No mais, foi apurado no feito que restou condenado TENILAS ROCHA DIAS - filho de Paulo Salinet Dias - por tráfico de drogas no Estado do MS. Tal condenação definitiva deu ensejo à execução da pena na 2ª Vara de Execuções Penais da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 609). As folhas de antecedentes de Paulo Salinet Dias confirmam quanto trazido na denúncia: trata-se de pessoa dedicada à narcotráfica. Consta condenação pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, cuja execução foi analisada pela 1ª Vara de Amanhã/MS, além de outras investigações por tráfico ou lavagem (fls. 2046/2048). As entradas de JOACIR BAMBIL e de TENILAS confirmam ser a mesma de Paulo Salinet Dias, a que se refere à chamada Operação Kolibra - transitou perante a 7ª Vara Federal (fl. 2049 e fl. 2051). TENILAS foi condenado como partícipe nesta última; é o que se vê da sentença e do acórdão a elas referentes (v. fls. 336/338). O apenso III, volume IV (fls. 05/14) contém elementos coletados pela DELEFIN/DRCOR/SD/PP/SP referentes ao IPL nº 12-215/2007, sobre Paulo Salinet Dias e Tenilas Rocha Dias. Ali consta ainda cópia da denúncia a que se refere o feito de nº 583.50.2004.042240-6 (Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP). Constam como denunciados por tráfico Paulo Salinet Dias, Celso Salinet Dias (irmãos), Benedito Batista de Souza e Rony Gomes Domiciano. A família de Paulo Salinet Dias, segundo elementos, já vem se dedicando à traficância há mais tempo. Mostra-se que Paulo Salinet foi preso em flagrante naquela ocasião (fl. 28 do apenso III, volume IV). No caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está decerto presente. Embora parte dos pleitos defensivos diga respeito a que tais tráficos tenham sido processados a partir do ano de 2004, e que algumas transações feitas antes disso estariam devidamente imputadas a Paulo Salinet Dias como lavagem, não há correção no raciocínio pela simples razão de que os crimes antecedentes não são apresentados para julgamento, mas o delito de lavagem. Da forma como estrutura seu argumento, a defesa faz supor que o crime de lavagem dependeria, para fins de adequação típica, de uma causal prova do encadeamento causal entre a lavagem e os proveitos de um crime antecedente específico, ou seja, dependeria de uma condenação mental do delito antecedente e sua ligação estritamente causal com o delito subsequente, o de lavagem. Não é assim que funciona. O que se reclama é uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento ínsito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter o delito antecedente a julgamento. No mais, foi decidido ainda o que segue: Há fortes indícios de que Paulo Salinet Dias já atuava no tráfico de drogas desde bem antes das aquisições dos imóveis. O depoimento de Waldemar Pavão de Arruda, colhido em 05/09/2000, onde demonstrava profundo conhecimento sobre a traficância na fronteira Brasil/Paraguai e seus prováveis personagens, registra que, quanto a Paulo Salinet Dias, o mesmo trabalhava para João Duro (fls. 55). No mesmo depoimento, João Duro é citado como o Cabeça do Grupo de traficantes formado por ele e seus irmãos Paulo Jurez da Silva Duro e Carlos Alberto da Silva Duro, com atuação entre o Paraguai e o Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente Passo Fundo. Waldemar cita os anos de 1994 e 1995 como épocas em que essas pessoas já teriam atuação no tráfico de drogas (fls. 1480/1481). No depoimento de fl. 867 (volume V dos autos principais), a ex-mulher de Paulo Salinet especificamente diz que, depois que passaram a viver juntos (novembro de 2000), drogas eram armazenadas em caixas na parte de baixo da casa. Faz-se aqui reforçar que são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar o mero proveito do crime antecedente do delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes (ou os mesmos). Nesse toar, não guarda relevância, para a específica imputação dos autos, que não houvesse sido arguida uma conduta que vinculasse os réus no feito (aos quais se imputam só crimes de lavagem) ao cometimento direto e pessoal do crime antecedente, porque é uma exigência impertinente à análise de adequação típica feita para o delito de lavagem. O crime de lavagem é independente de processo e julgamento da infração penal antecedente; conforme disposição do art. 2º, 1º da Lei 9.613/1998, há a necessidade de indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os crimes de lavagem ainda que desconhecido o autor daquele. 2.1.3 Da Lavagem de Capitais A materialidade está devidamente delimitada. Consustância-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal e pode ser avistada nos seguintes elementos de prova: incompatibilidade (v. Apenso II) entre a evolução patrimonial e a renda declarada pelos acusados está comprovado nos laudos produzidos no feito, quais sejam, Laudo nº 1784/2009 (Tenilas Rocha Dias), nº 1787/2009 (Paulo Salinet Dias), nº 1788/2009 (Cláudio Clóvis Medeiros Rocha) e nº 1823/2009 (Clarice Salinet Dias Filha); pela relação de bens trazida na Informação nº 086/2010, elaborada pelo Núcleo de Operações do GRFIN, com base no que levantado pela Operação Kolibra e sua atualização (fls. 03/10 do Apenso V); pelo Anexo II, juntado do Apenso V, contendo relação de pessoas que compraram de ou venderam imóvel a Paulo Salinet (fl. 11 de citado volume); pelo Anexo III, juntado do Apenso V, contendo a relação de veículos ligados a Paulo Salinet (fl. 12 de citado volume); pelo Anexo IV, juntado do Apenso V, contendo a relação de empresas ligadas a Paulo Salinet (fl. 13 de citado volume); pela relação de bens levantada pelo MPF no bojo do Procedimento Administrativo 1.21.001.000271/2005-92 (fls. 07/32 dos autos principais, volumes do IPL), e na indicação suficientemente segura dos delitos antecedentes (v. item acima). Nos processos relacionados à lavagem de capitais, justamente porque seu objeto in re ipsa repousa na ocultação ou dissimulação do ilícito, a contextualização geral sobre o patrimônio lícito nunca será desimportante, ao contrário do que sustentam as defesas. Portanto, enganou-se a defesa dos acusados ao supor que a análise sobre o patrimônio lícito (e evolução patrimonial) não tenha relação com o contexto de lavagem, quando muito podendo dar azo ao processamento e julgamento de crime tributário; é que, se o patrimônio lícito não oferece lastro para o incremento em bens do que se adquire ou negocia - quando este seja o modus da prática do delito de branqueamento -, estará delimitada a materialidade do crime de lavagem de ativos, dado que o cenário está ligado a evidências sobre a existência do crime antecedente. Evidentemente, deverão ser comprovados a autoria e, o que decerto é fundamental, os elementos subjetivos do tipo (consciência e vontade de incidir nas figuras típicas de ocultar ou dissimular, in casu, a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal). A autoria por igual está devidamente delimitada. Senão vejamos. I. PAULO SALINET Sobre PAULO SALINET DIAS, sua autoria é o que esmiúça às claras a autoria de todos os demais. Faz-se alusão na denúncia à empresa GEOBRAS MINERAÇÃO Ltda, da qual Paulo Salinet Dias seria detentor de capital social em percentual de 42%, tendo por sócios, além dele, as seguintes pessoas: Benedito Batista de Souza, Cláudia Ciqueira Silvestre e Romeu César Torres. A denúncia informa que Benedito foi sido preso com Paulo Salinet, em decorrência da prática do crime de tráfico de entorpecentes, originando o IPL nº 3-0079 - SR/DPP/SP. Uma análise competente não poderia ignorar tais condições. Em interrogatório perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Benedito decerto auxilia a compreensão do Juízo: quiseram ele e PAULO SALINET DIAS montar uma empresa do ramo de mineração, de altíssimo investimento, a qual dependeria da entrada em quadro social de uma pessoa que teria conhecimento de fazer o investimento (fl. 823). Ora, em uma sociedade que teria um objeto bastante complexo, não dominado por nenhum deles, o que faltasse talvez fosse algum que detivesse conhecimento sobre o objeto social (mineração), não sobre investimentos. Isso vem a delinear que a essência afoiceia-se ao perfil de investir, não ao de desenvolver atividade econômica, e que sua meta real dificilmente foi outra que não utilizar-se de tal empresa como mera fachada para o branqueamento de capitais. Ora, Benedito disse claramente em seu interrogatório que não queria ficar na empresa, por ser sem futuro e não ser produtiva (fl. 824); é razoável desconfiar, pois, das razões elencadas por ele e Paulo para convencer então uma pessoa desconhecida a entrar em tal empreitada, afinal de contas (v. fl. 824). Quando se mira a GEOBRAS e tal pedido, infere-se que Benedito, comparsa de PAULO SALINET DIAS, queria sair da sociedade justo porque assim existiria menos evidência de contato entre as pontas de lavagem e de narcotráfica, algo que é, aliás, bastante usual. No mais, analisando-se os documentos fiscais de PAULO SALINET DIAS, percebe-se que a partir da DIRPF de 2004 já aparecem os tais 42% de cota social da empresa GEOBRAS Mineração, no valor de R\$ 71.870,00 (fl. 14 do Apenso VI, volume único). Ora, por mera análise aritmética, pode-se chegar à conclusão de que o capital social total de dita empresa valia R\$ 171.119,05. Apesar de a empresa ter sido declarada como seu patrimônio, o mesmo disse, em seu interrogatório (fls. 810/810v), que a empresa foi formalizada, mas não funcionou efetivamente. Ora, era uma empresa sediada supostamente em Belo Horizonte, cujo objeto social seria atividade de mineração. Ora, o artigo 176 da CRFB/88 dispõe que as jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lava. No que concerne às atividades de mineração, o 1º de indigitado artigo assim preceitua: Art. 176. (omissis) 1ª A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. O Decreto-Lei nº 227/1967 define que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, expedido pelo Diretor-Geral do DNPM (Departamento Nacional de Pesquisas Minerais), e da concessão de lava, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 7º, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). O que fica nítido no quadrante fático é que PAULO SALINET DIAS não buscou montar, de fato, uma empresa de mineração, mas uma empresa que tivesse ser gerada com enormes somas de capital, sendo que ele próprio diz que a mesma não foi ativada, para o que precisaria, aliás, de alvará de autorização de pesquisa do DNPM. Não foi outro o resultado que se viu de fl. 07 do Apenso VII. A receita bruta de 2006 coincide com a receita de movimentação financeira, totalizando o montante de R\$ 24.743.904,50 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos); nos anos seguintes, sem embargo, aí a empresa já consta como inativa (fl. 07 do Apenso VII). Considerando-se que Paulo Salinet Dias teria afirmado que a constituição da empresa foi formalizada, mas a empresa não teria tido qualquer funcionamento, pouco crível que essa mesma empresa, que nunca teve funcionamento, haja obtido a documentação de autorização de pesquisa e exploração mineral. No mais, a empresa foi aberta como microempresa, mas, como visto, a receita bruta de 2006 totaliza o montante de R\$ 24.743.904,50 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), algo que é enormemente maior do que o capital social (R\$ 171.119,05, qual dito supra). Apenas para que se tenha a dimensão, a LC 123/2006 diz que microempresa deve ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (art. 3º, I). Pelo que se vê do CNPJ consultado, em 03/11/2005 a situação cadastral foi alterada, encontrando-se a mesma ativa (v. doc. em anexo). O que se percebe em sequência é que justamente 2006 foi o ano em que a empresa teve receita bruta de R\$ 24.743.904,50, quase vinte e cinco milhões, e depois não teve qualquer receita. Isso é indicativo bastante seguro da prática de lavagem. Apesar de dizer que a empresa tem sede em Belo Horizonte, consta que seu domicílio é em Osasco (v. doc. em anexo), o que reforça sobremaneira a percepção de que a GEOBRAS, de Paulo Salinet Dias, é uma empresa que recebeu capital de origem não comprovada. Mineração é a forma de tentar dar aparência de licitude, já que são empresas que per se movimentam enormes montantes de recursos. E o simples fato de que a empresa jamais funcionou demonstrar, com segurança, que foi utilizada como fachada para escamotear recursos de origem ilícita ligados à narcotráfica, a que se dedica PAULO SALINET DIAS desde muito tempo. Analisando-se o quadro social (que foi alterado, percebe-se pelos nomes dos sócios atuais, comparados aos da denúncia - v. docs. em anexo), essas mudanças são também outro indicativo da dinâmica de lavagem de capitais, sendo que PAULO SALINET DIAS figura como sócio-administrador (v. doc. em anexo). Para além disso, os depoimentos de Sônia Regina Brunorio (fls. 866/869) prestados ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo confirmam que PAULO SALINET DIAS já vinha se dedicando ao narcotráfico de grandes quantidades de cocaína antes mesmo das negociações dos imóveis (e, evidentemente, bem antes de que haja sido preso), pelo que os doutos argumentos defensivos a esse propósito não se sustentam. Ademais, impressionantes são os elementos declarados, naquele processo-crime na Justiça Estadual de São Paulo (outro foi a Operação Kolibra, já com condenação definitiva do Eg. TRF da 3ª Região) por Weber José da Silva Júnior. O mesmo esclarece ter recebido 300 kg de cocaína de Benedito Batista de Souza, e que este seria recebedor de PAULO SALINET DIAS (fl. 769). Ademais, o depoimento de Moacyr de Moura Filho no bojo na prisão em flagrante de Nelson Cesar Ochi, em 2004, reforça que a Polícia Federal já vinha investigando o mesmo desde muito antes, e que PAULO SALINET DIAS era o patrão de Nelson, o qual foi preso pelo tráfico transnacional de 470 kg de cocaína, tratando-se de um grupo criminoso organizado. A isso se soma quanto esclarecido e já decidido sobre o crime antecedente nesta mesma sentença, a que nos reportamos, tudo para evitar repetições desnecessárias. Ora, bem se afoiceia tal lavagem ao que já delineou na jurisprudência do STJ: (...) O recorrente constituiu vasto patrimônio e movimentou centenas de milhares de reais, sem justificativa condizente com a sua renda, além de ter constituído pessoa jurídica com o único propósito de injetar enormes quantias oriundas dos estelionatos, a fim de tentar explicar à Receita Federal seus ganhos (STJ, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 55330 2015.00.01051-7, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 01/12/2015). Portanto, uma das lavagens de ativo pelas quais deve ser condenado está cingida à gestão da empresa GEOBRAS MINERAÇÃO Ltda. Com relação às lavagens decorrentes das negociações envolvendo imóveis, há da parte deste julgador suficiente clareza acerca do dolo de ocultação e dissimulação dos recursos de narcotráfico envolvendo os corréus neste feito, todos e cada um deles com envolvimento de PAULO SALINET DIAS. O depoimento da testemunha de acusação Vanderlei Gomes Barreiros ratifica a conclusão de que parentes e amigos de Paulo Salinet figuraram como proprietários dos bens por ele adquiridos (v. mídia de fl. 1620). Só que a denúncia assenta-se em um problema estrutural, concessa venia, ao requerer a condenação na forma do art. 71 por diversas vezes (crime continuado): em vez de denunciar por fatos individualizados em continuidade delitiva, ou ao menos fatos que individualizadamente pudessem demonstrar a participação de cada um dos acusados,

e que o Juízo pudesse, identificados os autores e partícipes, entender o que se entendeu por continuidade do art. 71 do CP, faz a denúncia narrativa geral de determinadas transações que se protraem no tempo e se sucedem em atos. O contexto geral da peça sugere que em toda e qualquer transação envolvendo pessoas próximas a Paulo Salinet Dias haveria uma intuitiva participação sua, o que vai reforçado pelo conjunto documental abaixo nomeado: pela relação de bens trazida na Informação nº 086/2010, elaborada pelo Núcleo de Operações do GRFIN, com base na que levantado pela Operação Kolibra e sua atualização (fls. 03/10 do Apenso V); pelo Anexo II, juntado do Apenso V, contendo relação de pessoas que compraram de ou venderam imóvel a Paulo Salinet (fl. 11 de citado volume); pelo Anexo III, juntado ao Apenso V, contendo a relação de veículos ligados a Paulo Salinet (fl. 12 de citado volume); pelo Anexo IV, juntado ao Apenso V, contendo a relação de empresas ligadas a Paulo Salinet (fl. 13 de citado volume); Não basta apenas mostrar os bens e, fazendo supor que são, por hipótese, 30 (trinta) bens, que toda e qualquer transação referente a eles estaria automaticamente definida como lavagem de capitais e fosse, portanto, 30 (trinta) os crimes em continuidade delitiva do art. 71 do CP. Não é esse o adequado trabalho de imputação: se a defesa defende-se dos fatos, precisariam ser trinta fatos (e não trinta bens) os apresentados para que tal sorte se pudesse acatar em Juízo. É claro que a denúncia, em delitos societários, não precisa definir a plena individualização de cada um dos envolvidos nos crimes, o que somente se pode fazer após a instrução. Porém, dizer que a denúncia não precisa fazer a completa individualização da conduta de cada réu não se confunde com uma autorização para que se deixe de fazer a imputação individualizada de fatos. Isso demanda, pois, um trabalho grande do Juízo, infelizmente, para que se enxerguem os trechos de onde se infere ter havido alguma transação individualizada dos fatos, mesmo que neles não fosse necessário de antemão individualizar a conduta de cada qual. O fato de que a denúncia não haja feito ao menos imputação individualizada em tópicos é tema de desorganização, mas não de inépcia, porque de fato há ao menos condições de olharmos fatos por fatos do que consta de sua descrição. Da forma como o MPF estrutura os crimes em sua peça, por exemplo, como na transcrição do quadro de fl. 566 na denúncia, ficam nítidos quais imóveis foram comprados sem lastro. Seja como for: A. O imóvel do item 1 (fl. 566) foi comprado por TENILAS ROCHA DIAS e LAIO ROCHA DIAS, filhos de Paulo, os quais, sem lastro, teriam adquirido tal imóvel. Não houve prova segura da renda dos dois. Ao revés, são pessoas sem renda ao tempo do acréscimo patrimonial. Tal imputação consta às claras, ligando-se os dois à pessoa de Paulo Salinet Dias (fl. 556), que seria diretamente beneficiado pela prática de tal ocultação, dado o contexto de dedicação ativa, operacional e organizada ao crime antecedente (tráfico). Nesse sentido, tal lavagem de capitais está devidamente delineada. Aqui, valem as observações constantes no voto condutor do Desembargador Federal Maurício Kato, em julgado unânime da 5ª Turma, ao ressaltar a dinâmica exata por meio da qual se realiza tal figura delitiva: A lavagem de dinheiro consiste na conduta de ocultar e dissimular o produto ou o proveito de um delito anterior e a declaração de bens e valores à Receita Federal não afasta, por si só, o crime. De fato, a defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente e não o simples cumprimento da obrigação fiscal por meio da declaração de imposto de renda. A declaração de imposto de renda é uma etapa do próprio crime de lavagem de dinheiro. O agente, ao declarar sua renda e seu patrimônio ao fisco, tenta transferir o produto ou proveito do crime em ativo lícito. Portanto, a conduta de colocação de bem em nome de pessoa interposta anula-se ao tipo penal da lavagem de dinheiro. Igualmente, não comprovou a acusada que recebeu doação de seu genitor nem a propriedade do trator, supostamente utilizado para prestar serviços (v. TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 38111 - 0000390-02.2005.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) B. Diversamente, a denúncia imputa a CLARICE SALINET DIAS FILHA um acúmulo de patrimônio sem base (fl. 555). Não se pode simplesmente inferir que PAULO haja praticado lavagem pela evolução patrimonial indevida de CLARICE SALINET DIAS FILHA. Os imóveis comprados por CLARICE (fls. 13vº e 17vº), no ano de 2002, a descrevem como estudante, que morava no Rio Grande do Sul e não tinha qualquer relação com Amambai/MS. Mais tarde houve três imóveis de Amambai/MS vendidos (fls. 20-22; 17-18; 23-26), todos para a mesma pessoa de BRUNO CHICHORRO, em 30/09/2008, pouco após a deflagração da Operação Kolibra (30/01/2007), que tinha por alvo principal seu irmão, PAULO SALINET DIAS, o que a denúncia bem descreve (fls. 567, 563/564 e 555/556). Só que isso indica que seu patrimônio era utilizado como escudo para o patrimônio de PAULO, ocultando - e dispersando - bens e valores de atividade criminosa. CLARICE tomou parte em tais lavagens, pois constituiu como procuradora a pessoa de MAIRA CONSOLIDADORA ROCHA DIAS (fl. 190 do Apenso III, volume I), esposa de PAULO SALINET DIAS, que, dentro deste feito, foi absolvida sumariamente. A procuração foi obtida no contexto das buscas da Operação Kolibra. CLARICE SALINET DIAS FILHA é irmã de PAULO SALINET DIAS. O Laudo nº 1823/2009 (Clarice Salinet Dias Filha) demonstra que, na análise da evolução patrimonial líquida observa-se patrimônio (...) a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2003 (...). Nestes anos as variações patrimoniais representavam 336,76% (2001), 189,82% (2003) e 191,34 (2004) dos recursos estimados disponíveis para aumento de seu patrimônio líquido (fl. 45 do Apenso II). A participação na lavagem de modo reiterado e habitual aqui está delineada com segurança. C. Quanto ao patrimônio de CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, irmão de Maíra Consoladora Rocha Dias (esposa de Paulo Salinet Dias), portanto, cunhado de PAULO SALINET DIAS, restou nítido que o mesmo adquiriu propriedades rurais de valor considerável na região (fl. 568). O patrimônio do próprio acusado CLAUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA não poderia ofertar lastro ao crescimento patrimonial, como se viu. O que se observa da tabela constante da Informação nº 086/2010, elaborada pelo Núcleo de Operações do GRFIN com base na que levantado pela Operação Kolibra e sua atualização (fls. 03/10 do Apenso V), houve apenas uma posição em que CLAUDIO figurasse como adquirente e outra como vendedor (fls. 03 e 05 do Apenso V). A denúncia imputa que ele houvesse adquirido patrimônio sem lastro para ocultar a origem criminosa dos recursos empregados na aquisição. Ora, a venda mencionada pouco encontra caso aqui, e a permuta foi esclarecida como uma venda, sendo que a compra foi de Bruno Chichorro (v. mídia de fl. 1622), em que este deu uma casa sua e o restante em dinheiro. Portanto, não foi uma permuta, de fato, mas uma venda, com acréscimo de grandeza, e entrada paga através de outro imóvel. Porém, MAIRA (esposa de PAULO SALINET DIAS) era a real negociadora, o que ficou nítido do depoimento de Bruno Chichorro (v. mídia de fl. 1622). Este sabia apenas que as pessoas envolvidas seriam parentes. MAIRA, esposa de Paulo Salinet, era irmã de CLAUDIO e não era conhecida de Bruno até o negócio. Bruno disse que o imóvel era composto de três matrículas, e que Clarice Salinet era uma das pessoas cujo nome constava da matrícula. Não é, por evidente, ilícito constituir procuradora, mas se vê ilicitude que CLAUDIO e CLARICE detinham todas as certezas negativas (v. depoimento de Bruno, mídia de fl. 1622), mas não patrimônio (fls. 31/35 e 41/47 do Apenso II). Eles morariam em São Paulo e não teriam razão aparente para obter e vender imóveis em Amambai/MS. Tal como CLARICE tomou parte em tais lavagens, constituindo procuradora a pessoa de MAIRA CONSOLIDADORA ROCHA DIAS, idêntico procedimento fez CLAUDIO ao dar àquela procuração (fl. 104, Apenso III, volume I). No mais, argumentou percebeu o MPF que CLAUDIO, residente em São Paulo (fl. 39) ou Portugal (fl. 31), declarou no Brasil um endereço que já fora declarado como o de Paulo Salinet Dias na declaração de rendas do ano de 2002 (v. fl. 557). Foi neste endereço, aliás, que restou buscado pela Polícia Federal, assim como fora CLARICE: não foram eles sequer encontrados (fls. 498 e 500). D. Com relação à compra do imóvel em 12/04/1988 (v. fl. 566), por igual falhou a prova em dar ao Juízo segurança de que ocorreu qualquer ânimo de ocultação da origem ilícita do bem. O próprio casal PAULO SALINET DIAS e MAIRA CONSOLIDADORA ROCHA DIAS (esta absolvida sumariamente) aparece como comprador do imóvel. Não encontrada exatamente esta casa nas declarações de IRPF de PAULO (fls. 4/5s do Apenso VI), vê-se que outra casa está ali declarada a partir de 2002, também em Amambai, de modo que é bem possível que aquela em específico houve não houvesse sido declarada a partir de 2002 simplesmente porque fora vendida. Nada indica, aqui, a ocultação ou dissimulação da mesma, ou mesmo dos recursos que foram empregados em sua compra. O fato data de 1988, quando ainda nem mesmo há segurança de que PAULO SALINET DIAS houvesse operado com narcotráfico. Faça-se observar, por mais, que nem mesmo estava criminalizada a conduta quando da transação, e nada mais que a mera transação vai informada na denúncia, pelo que eventual delito a ela referente seria em si mesmo impunível por ausente lei penal incriminadora ao tempo (...). A mencionada Lei n. 9.613/98 exige, para a configuração do tipo penal, que exista crime antecedente, não necessariamente a sua entrada em vigor. Obviamente, apenas a lavagem de dinheiro deve ser posterior à vigência da lei que a tipificou, comprovada, durante a instrução, a existência de delito que a antecedeu, no qual devem estar atreladas a origem ilícita e a ocultação de bens e valores (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 45587 - 0003763-66.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). Não há outros dados que remontem na denúncia, com segurança, a imputações outras contra PAULO SALINET DIAS. Ao optar por fazer a denúncia narrando o percurso lógico da lavagem, quicá alguns atos individuais de lavagem se hajam perdido. Nesses termos, entendo como comprovados 2 (dois) em relação a PAULO SALINET DIAS: 1º) o ligado à empresa GEOBRAS, especificamente à receita bruta identificada na declaração de imposto de 2006; 2ºA) quanto à ocultação da real propriedade do imóvel do item 1 de fl. 566, cujo enredamento fático consta de fl. 556, transação realizada em 30/04/2001, e que está com segurança comprovado nos autos, inclusive pelos Laudos de Exame Financeiro nº 1784/2009, referente a Tenilas (fls. 02/08 do Apenso II) e nº 1786 (fls. 15/20 do Apenso II); 2ºB) quanto à ocultação sistemática através do patrimônio de CLARICE, em especial imóveis comprados por ela (fls. 13vº e 17vº), no ano de 2002, e três imóveis de Amambai/MS vendidos (fls. 20-22; 17-18; 23-26), todos para a mesma pessoa de BRUNO CHICHORRO, em 30/09/2008; 2ºC) quanto à ocultação sistemática através do patrimônio de CLAUDIO, conforme fundamentação acima exposta. Quanto a esta segunda delimitação, isto é, a lavagem através da compra e venda de patrimônio alheio, sem lastro em rendimento lícito, como dinâmica insita à lavagem de dinheiro - tudo com a marca da habitualidade -, entendo impertinente aplicar-lhe o crime continuado de que trata o art. 71 do CP, que se aplica quando, presente um contexto em que bem se delimitaram diversos crimes individualizadamente, figure este dispositivo como um princípio de humanização da pena, evitando-se todos os rigores do concurso material. Aqui, é pertinente o reconhecimento da causa de aumento específica de que trata o 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em que se vê razão para um mais grave apenamento, justo em razão de tal reiteração e da habitualidade criminosa. Estes dois grupos de fatos (1 - lavagem através da GEOBRAS e 2 - lavagem através de imóveis em nome de TENILAS e CLARICE) não são simultâneos ou próximos, quer geográfica, quer temporalmente; não guardam similitude de modos de cometimento. Portanto, inaplicável a sorte da continuidade delitiva entre ditos 1º e 2º grupos entre si (art. 71 do CP). Sendo atos e não um único, impertinente a perquirição sobre o concurso formal (art. 70 do CP) também. Assim sendo, as duas dinâmicas de lavagens comprovadas - e imputadas - devem ser punidas em concurso material entre si, sem prejuízo, quanto à lavagem de que trata aquela identificada através de imóveis em nome de TENILAS e CLARICE, sobre a habitualidade na prática de tal fato típico (art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98). 2. CLARICE SALINET DIAS FILHA. Considere-se que há posições fundamentalmente distintas entre o lavador primário, aquele a quem a ocultação ou dissimulação favorece de modo mais direto, por representar o liame com o delito antecedente, e o indivíduo que atua como lanterna, cedendo seu nome para que a lavagem por meio da ocultação obtida pela aquisição de patrimônio em nome alheio se opere. CLARICE SALINET DIAS FILHA é irmã de PAULO SALINET DIAS. O Laudo nº 1823/2009 (Clarice Salinet Dias Filha) demonstra que, na análise da evolução patrimonial líquida observa-se patrimônio (...) a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2003 (...). Nestes anos as variações patrimoniais representavam 336,76% (2001), 189,82% (2003) e 191,34 (2004) dos recursos estimados disponíveis para aumento de seu patrimônio líquido (fl. 45 do Apenso II). Um dado interessante a pontuar está em que CLARICE não figura apenas como pessoa a quem o patrimônio foi transferido, mas como patrimônio de passagem, e isto mesmo considerando os acréscimos de evolução patrimonial líquida a descoberto: vale dizer, ela não figura apenas como adquirente, mas também como vendedora de imóveis, que, sendo estudante, não poderia ter sequer possuído ao tempo. Nem se trata de doações documentadas, com a nota de que ela não é filha, mas irmã de PAULO SALINET DIAS. Os imóveis comprados por CLARICE (fls. 13vº e 17vº), no ano de 2002, a descrevem como estudante. Era estudante em Passo Fundo (fl. 19vº) e tinha imóveis rurais em Amambai/MS, qual percebido, local que dista mais de 1000 km de seu domicílio. Isso não configura por si só um fato penalmente relevante, mas se enreda perfeitamente com os contextos gerais da lavagem, a serem avaliados de modo percuente, pois seu irmão, PAULO SALINET DIAS, dedicava-se à traficância de drogas desde o Paraguai. Mais tarde houve três imóveis de Amambai/MS vendidos (fls. 20-22; 17-18; 23-26), todos para a mesma pessoa de BRUNO CHICHORRO, em 30/09/2008, pouco após a deflagração da Operação Kolibra pela Justiça Federal de São Paulo (30/01/2007), que tinha por alvo principal seu irmão, PAULO SALINET DIAS, o que a denúncia bem descreve (fls. 567, 563/564 e 555/556). Isso indica que seu patrimônio era sim utilizado como escudo para o patrimônio de PAULO, ocultando - e dispersando - bens e valores de atividade criminosa. A denúncia faz alusão a outras duas vendas de imóveis (fls. 15-16; fls. 27-28), ambos também situados em Amambai/MS, que não seriam seus (fl. 567). Nas alegações finais, o MPF salienta que não era proprietária de gado e de carminhotone no município de Amambai/MS (fl. 2082). Fica nítido que CLARICE tomou parte em tais lavagens, pois constituiu como procuradora a pessoa de MAIRA CONSOLIDADORA ROCHA DIAS (fl. 190 do Apenso III, volume I), procuração esta obtida após buscas e apreensões referenciadas à Operação Kolibra. MAIRA era a esposa de PAULO SALINET DIAS, que, dentro deste feito, foi absolvida sumariamente. É claro que não é crime comprar e vender imóveis. Crime há quando isso é forma de ocultar ou dissimular recursos genuinamente oriundos de atividade criminosa, no caso, o tráfico internacional de entorpecentes, seja ele próprio, seja de alguém da família, seja ainda de pessoa que possui apenas interesses laterais em tais atos. São diversas as posições do lanterna que é usado (por exemplo, o caseiro de um fazendeiro criminoso que nem mesmo sabe ser lanterna do patrão) e do lanterna que atua conscientemente. Feitas aqui as mesmas observações expendidas quanto à análise de autoria de PAULO SALINET DIAS, a denúncia decerto não prima pela sistematização, mas dela se vê às claras a imputação de lavagem. Só que o modo da imputação não ajuda em nada o Juízo a encontrar atos individualizados de lavagem com clareza imputados a CLARICE - embora haja descrição de alienações ou aquisições na denúncia -, pelo que pudesse avaliar neles o cometimento de tantos crimes quantos sejam, pois, os atos negociais imputados. Ao revés, após destacar as transferências sem lastro, o que o MPF aduz é que Na verdade, (Clarice) passou a ocultar a propriedade de bens adquiridos com tráfico internacional de drogas (fl. 2082). Como se sabe, A lavagem de dinheiro consiste na conduta de ocultar e dissimular o produto ou o proveito de um delito anterior e a declaração de bens e valores à Receita Federal não afasta, por si só, o crime (TRF3, ACR 38111, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 30/01/2017). Nesse sentido, a imputação segura que se extrai da denúncia em relação a CLARICE, malgrado possivelmente fossem vários os atos individualizados por ela praticados e, pois, vários crimes - nos quais haveria de ficar claro como neles tomou parte para a lavagem, como obrou seu dolo e como dirigiu finalisticamente sua ação - repousa no empréstimo do nome para que a lavagem fosse operada por diversas vezes. Portanto, tal conduta consciente e voluntária será tratada aqui como ato de lavagem com incidência do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98, em que se vê razão para mais grave apenamento, justo em razão de tal reiteração, a estabilização temporal, a variedade de atos e fatos e da habitualidade criminosa. 3. TENILAS ROCHA DIAS FILHA de PAULO SALINET DIAS, a ele foi imputado o cometimento de atos de lavagem destinados a escamotear a origem ilícita dos bens, basicamente em transações imobiliárias para as quais não teria lastro. Em suma, a denúncia descreve o uso de seu patrimônio (ao tempo, seria apenas estudante) para fins de lavagem de dinheiro do narcotráfico, a que se dedicava seu pai, PAULO SALINET DIAS, em especial uma compra e cinco vendas de imóveis (fls. 566, item 1; fls. 567/568, itens 6, 8, 10, 11 e 13). O Laudo nº 1784/2009 (fls. 02/08 do Apenso II) descreve movimentações financeiras de CPFM bastante maiores que a estimativa de recursos que o próprio teria (SEMF - salvo estimado para confronto da movimentação financeira, o que se obtém dos bens, valores e rendas declarados). Os valores não são enormes, mas não constava renda ou doação de seus pais, por exemplo, em suas declarações: fala-se de patrimônio a descoberto. TENILAS não demonstrou condições financeiras para a aquisição de imóvel próprio em 2001 (fl. 566). Ao tempo, tinha apenas 20 (vinte) anos de idade e era estudante. Até aí, decerto seria muito para inferir-se a uma lavagem. Para diante, TENILAS foi implicado na venda de cinco imóveis que, tidos como seus nas escrituras, ou não foram declarados, ou o mesmo não teria lastro para sua aquisição. Por vez mais, diga-se que a ingênua visão de que - quando muito - tal fato configuraria crime tributário, mas não lavagem, só pode acontecer onde não fique evidenciado o dolo de ocultação ou dissimulação, e que o reputado autor do crime haja para ele cometido. A testemunha Vanderlei Gomes Barreiros (v. mídia de fl. 1620) deixou claro, quando ouvida, que amigos e parentes de PAULO SALINET eram declarados proprietários de bens por ele adquiridos com dinheiro do narcotráfico. Esclareceu que foi o último delegado a compor a equipe: os imóveis de pessoas ligadas a PAULO SALINET, em Amambai/MS (e também Santa Catarina, ao que se recorda) seriam corriqueiramente declarados como pertencentes a amigos ou familiares daquele, sendo que sua incumbência foi a de juntar os laudos de análise financeira, que comprovavam que aquelas aquisições e negociações não teriam lastro nas declarações de imposto de renda de cada qual. Vê-se que TENILAS foi envolvido nos fatos ligados à Operação Kolibra, na Justiça Federal de São Paulo/SP, referenciado à prática de tráfico internacional de drogas. Foi, inclusive, condenado definitivamente, assim como seu pai, sendo que o codenunciado JOACIR foi absolvido (v. doc. em anexo). Apesar de ser possível, delineado o crime antecedente, que o patrimônio sem lastro financeiro estivesse a funcionar como mecanismo de dissimulação de proveitos ilícitos de traficância de PAULO SALINET DIAS, a acusação deveria ter se aprofundado nesse

aspecto com mais de robustez, na análise de suas condutas em particular, já após toda instrução, dado que, se ele próprio era traficante, era possível que o patrimônio ilícito fosse o proveito direto de sua atividade de tráfico. A mera aquisição ou disponibilidade patrimonial sem lastro, a partir do proveito do crime, não configura lavagem é necessário que exista ato subsequente de separação física do mesmo, ou seja, uma fenda que distancie o crime antecedente das manobras vindouras situados no iter criminis sua ocultação. O MPF inferiu que o patrimônio em nome de TENILAS era, sim, o de PAULO SALINET, mas não o seu próprio dinheiro, amealhado como o crime próprio. Afinal, se bem é possível que TENILAS haja ocultado patrimônio de seu pai de modo consciente, com o intuito de dar aparência de licitude ao que por ele foi amealhado, fato é que ele próprio foi implicado em atividades de tráfico também. Não é descabido que o próprio autor do delito antecedente seja o autor do delito subsequente (de lavagem), mas a denúncia - e a versão da acusação nas alegações finais - faz assumir que TENILAS estaria ocultando o patrimônio do narcotráfico ligado a PAULO SALINET DIAS, no contexto em que este colapsasse bens em nome de amigos e parentes para distanciar-se dos mesmos. Assim sendo, considerando que TENILAS tinha ele próprio atividade ligada à traficância, e que o aprofundamento probatório sobre sua participação individualmente não ocorreu, carece de maior segurança um decreto condenatório que suporia a ocultação patrimonial ligada a PAULO SALINET DIAS, usando os demais codenunciados como laranjas conscientes, vez que não restou provado aqui que o patrimônio imobiliário de TENILAS não fosse o mero proveito da atividade criminosa que empreendia. Aqui, a dúvida se resolve em favor do réu. Pertinente é sua absolvição por falta de provas (art. 386, VII do CPP). 4. CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA quanto ao patrimônio de CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA, irmão de Máira Consoladora Rocha Dias (esposa de Paulo Salinet Dias), portanto, cunhado de PAULO SALINET DIAS, restou nítido que o mesmo adquiriu propriedades rurais de valor considerável (fl. 568). Houve apenas uma posição em que CLAUDIO figurasse como adquirente e outra como vendedor (fls. 03 e 05 do Apenso V), como se vê na denúncia (fl. 566, item 4; fl. 1. A denúncia imputa que ele houvesse adquirido patrimônio sem lastro para ocultar a origem criminosa dos recursos empregados na aquisição. A permuta nem sempre dá segurança sobre o acréscimo de grandeza em dita permuta entre um bem e outro (vide itens 14 e 15 de fl. 05 do Apenso V), mas não falamos de crime tributário aqui. No mais, a permuta foi esclarecida como venda, sendo que a compra era de Bruno Chichorro, testemunha devidamente ouvida em Juízo (v. mídia de fl. 1622), em que este deu uma casa sua e o restante em dinheiro. Portanto, não foi uma permuta, de fato, mas uma venda, com acréscimo de grandeza, em que um imóvel foi dado como entrada. Porém, MÁIRA (esposa de PAULO SALINET DIAS) foi a real negociadora, o que ficou nítido do depoimento (v. mídia de fl. 1622). Este sabia apenas que as pessoas seriam parentes e nada sabia sobre Cláudio ou Clarice. MÁIRA, esposa de Paulo Salinet Dias, era irmã de CLAUDIO e não era conhecida de Bruno até o negócio. Bruno disse que o imóvel era composto de três matrículas, e que Clarice Salinet era uma das pessoas cujo nome constava da matrícula, além de Cláudio. CLAUDIO e CLARICE tinham todas as certidões negativas (v. depoimento de Bruno, mídia de fl. 1622), mas se sabe que os mesmos não tinham patrimônio (fls. 31/35 e 41/47 do Apenso II). Eles moravam em São Paulo e não teriam razão aparente para obter e vender imóveis em Amambai/MS. Assim como CLARICE, idêntico procedimento fez CLAUDIO ao dar a MÁIRA procuração (fl. 104, Apenso III, volume I). No mais, argumentou o MPF que CLAUDIO, residente em São Paulo (fl. 39) ou Portugal (fl. 31), declarou no Brasil um endereço que já fora declarado como o de Paulo Salinet Dias na declaração de rendas do ano de 2002 (v. fl. 557). Foi neste endereço, aliás, que restou buscado pela Polícia Federal, assim como Clarice: não foram encontrados (fls. 498 e 500). Para além disso, vê-se que a área vendida por CLAUDIO em tal permuta com Bruno fora toda negociada por PAULO SALINET DIAS, como se vê do depoimento de JAIME VIZZOTTO em sede policial, confirmando assim os elementos documentais, o depoimento de Bruno em Juízo e o depoimento das testemunhas policiais federais: está dito às claras que toda a negociação fora feita com PAULO, e que nem mesmo sabia quem seria a pessoa de CLAUDIO (fls. 488/489). É a correlação perfeita entre o item 9 de fl. 568 e o item 4 de fl. 566 (imóvel de matrícula nº 8331, v. fl. 31). Assim como Clarice, houve o empréstimo do nome de CLAUDIO para que a lavagem fosse operada por diversas vezes. Portanto, tal conduta consciente e voluntária será tratada aqui como ato de lavagem com incidência do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98, em que se vê razão para mais grave apenamento, justo em razão de tal reiteração e da habitualidade criminosa. 5. JOACIR BAMBIL imóvel em que CLOVIS seria mero laranja, de número de matrícula 8331 (fl. 568, item 9), e que foi vendido com permuta de imóvel e complemento em dinheiro para Bruno Chichorro (fl. 566, item 4), é exatamente aquele que JAIME VIZZOTTO, em sede policial, disse ter negociado com PAULO SALINET DIAS, e que nem mesmo sabia quem seria a pessoa de CLAUDIO (fls. 488/489). Note-se que JAIME disse que recebeu cheque de terceiro como forma de pagamento (fl. 488). Ninguém menos que JOACIR BAMBIL foi o emitente do cheque (fl. 31), e isso consta até da escritura (fl. 31). É claro que não é ilícito emitir um cheque e introduzi-lo em circulação por endosso, mas o pagamento efetuado por JOACIR se destinou a compra de terra por PAULO, tendo por nome final na escritura a pessoa de CLAUDIO. Mais adiante, CLAUDIO venderia tal bem, tendo MÁIRA (esposa de PAULO) como procuradora. O bem circulou, comprado e depois vendido, sem que PAULO SALINET DIAS e seus recursos de origem criminosa houvessem aparecido: eis uma lavagem de capitais eficiente. O contexto em si indica cabalmente um ato de lavagem, porque JOACIR não somente não tinha lastro patrimonial para esta operação em sua conta corrente (fls. 36/39 do Apenso II, inclusive com movimentação de mais de um milhão em sua conta do Bradesco no ano de 2004), como também porque o IPL nº 12-215/207 - SRIDPF/SP, instaurado paralelamente à Operação Kolibra, destinado a apurar a ocorrência do delito de lavagem de ativos, tinha Joacir Bambil como investigado. No caso dos autos, a defesa de JOACIR BAMBIL alega que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos recursos ligados ao cheque. Porém, os recursos eram dele próprio, o que torna ilógico o argumento. Assim, continua sem prova qualquer razão pela qual, numa negociação totalmente focada em acobertar a pessoa de PAULO SALINET DIAS, não apenas CLAUDIO aparecesse como o comprador, como também que os recursos bancários não saíssem com o nome de PAULO SALINET, mas de JOACIR. Este declarou ao tempo que tinha renda de cerca de R\$ 10.000,00 e patrimônio declarado de mesma ordem, no ano de 2000 (fl. 38 do Apenso II). Ora, uma única transação em cheque no ano de 2003 conteria mais do dobro de tal valor - exatamente na conta do Bradesco (na ag. 1277-7, v. fl. 31) em que foi movimentado mais de um milhão de reais em 2004 (fl. 39 do Apenso II). Apesar de tão relevantes movimentações financeiras (no ano de 2003, JOACIR movimentou quase um milhão de reais no Banco BCN - v. fl. 39 do Apenso II), observa-se que o mesmo se encontra omissivo no dever de apresentar declaração de imposto de renda entre 2002 e 2006 (fl. 37 do Apenso II). Ora, não declarar renda é ato contraditório com movimentações financeiras de tal talante. Se o acusado JOACIR houvesse feito um empréstimo de dinheiro a PAULO SALINET DIAS, por exemplo, poderia comprová-lo nos autos. Em vez de trazer o esclarecimento, limitou-se a defesa a dizer que não sabia por que o cheque foi transferido a Cláudio Clóvis, mas isso - retórica por retórica, como dito na peça defensiva - precisaria conduzir à absolvição em seu sentir. Ora, a versão não é convincente porque a defesa, ao sustentar que o cheque foi emitido regularmente, deveria trazer prova do que alegou. No contexto, JOACIR movimentava quantias astronômicas em suas contas bancárias e nada esclarece, não apenas sobre o cheque por ele emitido (para PAULO SALINET DIAS, que foi utilizado numa compra para o nome de CLAUDIO), mas sobre qualquer coisa que pudesse esclarecer ainda o sentido de ditas movimentações. Nesse caso, JOACIR BAMBIL tomou parte em tal operação ilícita de modo consciente e voluntário, não conseguindo comprovar as razões pelas quais seu nome apareceu implicado na transação, como sendo o de origem dos recursos. Se o negócio fosse lícito, e dado o contexto criminoso até aqui demonstrado, seria bastante simples que JOACIR comprovasse as razões da emissão do cheque. Tem razão a defesa ao dizer que o cheque, uma vez emitido, distanciou-se da origem obrigacional do crédito e circula por endosso. Só que isso vale para o direito cambiário, a fim de assegurar a circulação do crédito através da circulação da cártula. No caso, se o distanciamento da origem fosse penalmente inafável e inoponível - tal que não se buscasse perquiri-la -, então o direito cambiário seria não só uma porta aberta à lavagem de capitais, senão uma porta que dificilmente poderia ser fechada, tão logo descoberta. Não é um sentido admissível. Ora, quem emite cheque pessoal nessas circunstâncias, em que a conta de onde provém a ordem do sacador movimenta muitos valores sem lastro (e em muitos casos sem declaração), não pode dizer que não sabia que os valores envolvidos na transação acobertariam ilícitos. Não faz nem sentido, dito isto, se a conta é do próprio JOACIR. Mas o ilícito imputado na ocultação não está em que os valores da conta dele próprio, JOACIR, continham valores ilícitos; está no fato de que, sendo PAULO SALINET o comprador real, mas sendo o imóvel comprado no nome de CLAUDIO (pelo que PAULO se oculta de tal operação imobiliária), também recursos de PAULO SALINET implicados na transação não são empregados e renascem ocultos, visto que os de JOACIR apareceram para distanciar a transação, retirando-o da superfície visível e jogando-o na profundidade camuflada a que se refere o contexto do branqueamento de ativos. Portanto, deve JOACIR ser condenado na forma do art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez. O dolo de todos está devidamente comprovado. A respeito da tipicidade subjetiva no delito de lavagem, convém fazer alguns considerandos. Todo argumento sobre não deter conhecimento sobre a procedência ilícita dos recursos deve ser analisado com bastante perspicácia. O artigo 18, inciso I do CP diz que há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). Na hipótese de dolo direto, o legislador adotou a teoria da vontade; no caso de dolo eventual, consagrou-se a teoria do assentimento. Ora, para a aplicação da teoria à hipótese concreta, há de restar claro i) o estado de ignorância quanto à origem ilícita e, além disso, que ele ii) fora fabricado. A Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, conhecida também no meio jurídico por willful blindness doctrine (doutrina da cegueira intencional), ostrich instructions theory (teoria das instruções do avestruz) e conscious avoidance doctrine (doutrina do ato de ignorância consciente). Por isso ela é também chamada por alguns de contrived ignorance (doutrina da ignorância manipulada ou inventada). No caso dos autos, a defesa de JOACIR BAMBIL alega que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos recursos ligados ao cheque, o que já se rechaçou. Outras defesas dizem o mesmo. Ora, jamais se tem uma prova segura do domínio próprio da psique; é por isso que a prova do desconhecimento ou do conhecimento advém do processo de objetivação valorativa, a partir do qual os caracteres intrinsecamente subjetivos são objetivados na análise das circunstâncias e, numa retrospectiva (da conduta para a psique, não o inverso), conclui-se desde a exterioridade sobre a interioridade do agente. Isso é evidente, pois, ao contrário, nunca se provaria o dolo em nada. Nesse sentido, é lógico que a contextualização geral sobre o patrimônio e evolução patrimonial (sem lastro lícito) não é irrelevante, como o dizem as defesas, nem o será a contextualização sobre a participação - que é mais ou menos familiar - nos crimes antecedentes. JOACIR por óbvio nem mesmo se poderia dizer um negociador sem razões para desconfiar de PAULO SALINET DIAS porque, não por coincidência, foi com ele implicado na Operação Kolibra. O mesmo se diga sobre os demais personagens, pois tinham relações diretas com PAULO SALINET e não podem alegar inexperiência ou ausência de motivos para nada entender das operações em que participaram. Mesmo que a análise mais ingênua pusesse em dúvida o dolo de cada um - o que negado pelo que perpassado sobre a autoria -, sabe-se que aqui valeriam as observações gerais acerca da contrived ignorance (doutrina da ignorância manipulada ou inventada). Ora, PAULO SALINET DIAS foi preso em flagrante no ano de 2004 e enfrentou processos enormes sobre tráfico (fl. 28 do apenso III, volume IV). Era ilógico que alegue ignorância quem com ele tinha laços familiares ou negociais estreitos, mas ainda assim a ignorância, se existisse, seria deliberada. Diz a jurisprudência: (...) pode-se inferir que a terceira ré tinha consciência de que estava a colaborar com algo ilegal, agindo, por isso, com dolo eventual, pois, apesar de potencialmente não desejar o resultado, assumiu o risco de alcançá-lo. No mínimo, trata-se de um caso de cegueira deliberada, em que o agente, embora saiba possível a prática de ilícitos no meio em que atua, procura criar mecanismos que o impeçam de tomar conhecimento dos fatos (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 49952 - 0040367-47.2000.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 de 12/08/2015). Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de tentar ocultar e dissimular a origem, localização e propriedade de valores provenientes diretamente do crime de tráfico internacional de drogas. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se: 1) a condenação de PAULO SALINET DIAS ao artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, por duas vezes, sendo a segunda como a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, em si em concurso material; 2) a condenação de CLARICE SALINET DIAS FILHA ao artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98; 3) a condenação de CLAUDIO CLOVIS MEDEIRO ROCHA ao artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98; 4) a condenação de JOACIR BAMBIL ao artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98; 5) a absolvição de TENILAS ROCHA DIAS, da imputação pelo crime do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 386, VII do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPAULO SALINET DIAS) Do primeiro crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (empresa GEOBRAS Mineração): A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes, pois o feito em que condenado na Justiça Estadual ainda pendente de análise no STJ/STF, não tendo transitado em julgado, sendo certo que não se pode, conforme a Súmula 444 do STJ, valorar negativamente a mera existência de inquéritos ou de ações penais não transitadas em julgado na primeira fase da dosimetria. Com relação à Operação Kolibra, o feito transitou em julgado (v. docs. em anexo). Todavia, a reincidência penal, prevista no artigo 63 do Código Penal, somente se caracteriza quando o crime é cometido após o trânsito em julgado de crime anterior (TRF5, ACR - Apelação Criminal - 13543 0000080-71.2015.4.05.8306, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2017 - Página: 42.), o que não seria a hipótese. Nesse sentido, porém, e dado o trânsito em julgado, é crível assentir a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente porque o crime de lavagem é posterior ao tráfico, ainda que a condenação definitiva deste tenha sido posterior. c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) não há dados para avaliar a personalidade do agente. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si. f) as circunstâncias do crime não merecem maior reproche; g) as consequências do crime foram consideráveis e merecem especial reproche, visto que a lavagem pela empresa GEOBRAS proceduralizou o investimento, em uma única competência anual, da ordem de mais de vinte e cinco milhões de reais, para o que, logo em seguida, a empresa não tenha operado, gerando assim um mecanismo de lavagem bastante profícuo, de enorme quantidade de recursos, com base numa constituição de empresa de mineração em papel; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena, para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (dez) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 2ª fase) Não incide aqui, dada a condenação definitiva na Operação Kolibra (autos nº 0004637-12.2007.4.03.6181, v. doc. em anexo), a agravante de reincidência. Isso porque, sendo o trânsito em julgado pelo crime outro posterior aos fatos de que trata a presente, a reincidência penal, prevista no artigo 63 do Código Penal, somente se caracteriza quando o crime é cometido após o trânsito em julgado de crime anterior (TRF5, ACR - Apelação Criminal - 13543 0000080-71.2015.4.05.8306, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2017 - Página: 42.). Sem embargo, tal já foi valorado como maus antecedentes. A pena nesta fase passará remanescente em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 3ª fase) Especificamente para este crime de lavagem praticado através da empresa GEOBRAS, não há incidência de causas de aumento ou diminuição. Assim, ficará a pena lançada definitivamente em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. b) Do segundo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (utilização do patrimônio familiar e de amigos): 1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado possui maus antecedentes, como antes mencionado. É crível assentir a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação

por crime anterior à prática delictiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente, pois o crime de lavagem aqui analisado, retratando-se no tempo, é também posterior ao tráfico de que trata a Operação Kolibra, ainda que a condenação definitiva deste tenha sido posterior.c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) não há dados para avaliar a personalidade do agente.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si.f) as circunstâncias do crime merecem maior reproche, pois através de tal comportamento PAULO SALINET DIAS envolveu familiares de outros Estados (e até de fora do Brasil), criando-se uma rede de ocultação de patrimônio bastante diversificada, inclusive com uso de seu filho e sua irmã, meros estudantes, que foram lançados ao mundo da delinquência ligada ao branqueamento de capitais do narcotráfico;g) as consequências do crime foram normais; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena, para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 2ª fase) Não incide aqui, pelo que acima esclarecido, a agravante da reincidência. Não havendo outras agravantes e atenuantes a valorar, mantém-se a pena em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.3ª fase) Especificamente para este crime de lavagem, considerando-se que se protrau no tempo vastamente, e em inúmeras condutas individuais de TENILAS, CLAUDIO, CLARICE, mesmo MAIRA (sua esposa), que perduraram por muitos anos, incide a causa de aumento específica do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Não apenas são muitos os anos (2002-2008 ao menos) em que tais atos de ocultação perduraram, mas muitas as pessoas implicadas e atos individuais isolados de lavagem. Assim, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/2 (metade). Nesse toar, a pena passa a ser elevada para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, a qual fixo como definitiva. CONCURSO MATERIAL: Estes dois grupos de fatos (1- lavagem através da GEOBRAS e 2 - lavagem através de imóveis em nome de TENILAS, CLAUDIO e CLARICE) não são simultâneos ou próximos, quer geográfica, quer temporalmente; não guardam similitude de modos de cometimento, como antes dito. Assim sendo, as duas dinâmicas de lavagens comprovadas devem ser punidas em concurso material entre si. Nesse toar, as penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e 79 (setenta e nove) dias-multa e 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa devem ser somadas, conforme o determina o art. 69 do CP. 7 A M 15 D 96 DM+ 4 A 9 M D +144 DM

TOTAL = 11 anos, 10 meses e 15 dias; 240 dias-multa.A pena final aplicável a PAULO SALINET DIAS é de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia (dado que são temporalmente diversos os fatos). Isso porque, malgrado não haja maiores informações sobre o atual estado financeiro de PAULO SALINET DIAS, o mesmo foi capaz de movimentar cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) de sua empresa de fachada num único ano, o que indica que seu patrimônio não pode ser sumamente ignorado. Considerando-se, porém, que o número de dias-multa não é reduzido, concretamente justa será a fixação do patamar acima discriminado.Fixo o regime fechado, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o sursis (arts. 44 e 77 do CP), ante a pena aplicada. E impertinente o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado que o réu respondeu ao processo em liberdade.Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma).CLARICE SALINET DIAS FILHA1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes.c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) não há dados para avaliar a personalidade do agente. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si.f) as circunstâncias do crime são normais à espécie;g) as consequências do crime foram normais; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena para o tipo (3 a 10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que não houve valoração negativa, fixa-se a pena inicial em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em seu mínimo legal.2ª fase) Não havendo agravantes e atenuantes a valorar, mantém-se a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase) Especificamente para este crime de lavagem, considerando-se que se protrau no tempo vastamente, em ações que que perduraram por muitos anos, incide a causa de aumento específica do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. O prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3 (um terço). Nesse toar, a pena passa a ser elevada para 4 (quatro) anos e 13 (treze) dias-multa. Tomo tal pena definitiva para CLARICE.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia. Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos, destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Realizada a substituição, incabível o sursis (arts. 77, II do CP). Impertinente o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado que a ré respondeu ao processo em liberdade.Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma).CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes.c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) não há dados para avaliar a personalidade do agente. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si.f) as circunstâncias do crime são normais à espécie;g) as consequências do crime foram normais; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena para o tipo (3 a 10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que não houve valoração negativa, fixa-se a pena inicial em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em seu mínimo legal.2ª fase) Não havendo agravantes e atenuantes a valorar, mantém-se a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase) Especificamente para este crime de lavagem, considerando-se que se protrau no tempo vastamente, em ações que que perduraram por muitos anos, incide a causa de aumento específica do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. O prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3 (um terço). Nesse toar, a pena passa a ser elevada para 4 (quatro) anos e 13 (treze) dias-multa. Tomo tal pena definitiva para CLAUDIO.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia.Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos, destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Realizada a substituição, incabível o sursis (arts. 77, II do CP). Impertinente o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado que a ré respondeu ao processo em liberdade.Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma).JOACIR BAMBIL1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes. Apesar de ter sido processado junto a PAULO SALINET DIAS na operação Kolibra, restou absolvido (v. doc. em anexo).c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) não há dados para avaliar a personalidade do agente. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si.f) as circunstâncias do crime são normais à espécie;g) as consequências do crime foram normais; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena para o tipo (3 a 10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que não houve valoração negativa, fixa-se a pena inicial em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em seu mínimo legal.2ª fase) Não havendo agravantes e atenuantes a valorar, mantém-se a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia. Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de 9 (nove) salários mínimos, destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.(c) CONDENAR o réu PAULO SALINET DIAS como incurso artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, por duas vezes, sendo a segunda com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, entre si em concurso material, na forma do art. 69 do CP, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo incabível substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e estando o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia.(b) CONDENAR o ré CLARICE SALINET DIAS FILHA como incurso artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, com a majorante do artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia; Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos vigente ao tempo da execução, destinados a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.(c) CONDENAR o réu CLAUDIO CLOVIS MEDEIRO ROCHA como incurso artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, com a majorante do artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia; Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos vigente ao tempo da execução, destinados a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.(c) CONDENAR o réu JOACIR BAMBIL como incurso artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia; Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de 9 (nove) salários mínimos vigente ao tempo da execução, destinados a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.(c) ABSOLVER o réu TENILAS ROCHA DIAS da imputação de que praticou o crime do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 386, VII do CPP. Ressalte-se que as acusadas SORAYA RODRIGUES TAVARES e MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS foram absolvidas sumariamente e, pois, não tiveram suas condutas apreciadas nesta sentença.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Dado que responderam ao feito em liberdade, impertinente, por ora, que seja expedido decreto de prisão cautelar nesta específica circunstância. Poderão os acusados, portanto, remanescer em liberdade.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDJ; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5701

ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 18 de setembro de 2018, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, comigo, Deize Kazue Mi-yashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Damaris Rossi Baggio de Alencar; o réu acompanhado do defensor ad hoc, Dr. José Edilson Cavalcante, OAB/MS 20.352. Presente ainda perante o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, as testemunhas Luiz Heitor Waiteman e Sidney Tanaka de Souza Matos. Ausente o defensor do réu, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva das testemunhas presentes e, em seguida, o interrogatório do réu. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Considerando que a defesa técnica não compareceu ao presente ato, embora devidamente intimada às fls. 153, 171 e 179, nomeie para acompanhar o ato, como defensor ad hoc, o Dr. José Edilson Cavalcante, OAB/MS 20.352; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas de acusação Luiz Heitor Waiteman e Sidney Tanaka de Souza Matos, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3) Diante da ausência injustificada, fica a defesa técnica intimada para justificar a sua ausência na audiência designada para oitiva de testemunhas de acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP; 4) Considerando que a testemunha arrolada pela defesa trata-se do perito que elaborou o laudo pericial de fls. 67/74, vejo que o art. 159, 5º, I, do CPP, permite a oitiva do perito para esclarecer a prova ou para responder a quesitos ou questões a serem esclarecidas. O defensor ad hoc requer a intimação da defesa técnica para que, caso seja o caso, reiterar a oitiva da testemunha Zoroasto; DEFIRO o pedido da defesa ad hoc para que a defesa do réu esclareça a necessidade da oitiva da testemunha arrolada (Zoroasto) no mesmo prazo acima assinalado. Transcorrido sem manifestação, fica desde já INDEFERIDO a oitiva da testemunha. Saem os presentes intimados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001229-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, LEONARDO NICARETTA - MS13106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-57.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, LEONARDO NICARETTA - MS13106

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE SUELINE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008024-78.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PERERIA DOS SANTOS - MS5730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000035-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002715-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SOARES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5005936-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ORDENANTE: 4ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os executados sobre a penhora de valores através do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VANESSA MAYUMI KAYAHARA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3a. Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no Juízo competente.

Remetam-se os autos ao SUIIS para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de **IARA FRANCISCO DE ARAÚJO**, liminarmente, a reintegração de posse, independente de prazo para a desocupação, do lote 18, quadra 21, situado na Rua Pedro Marques Gonçalves, nº 382, loteamento Altos do Alvorada, matrícula 83.618, do CRI de Dourados, e, no mérito, a restituição definitiva do imóvel, com o pagamento de taxa de ocupação desde a ocupação irregular até a desocupação definitiva, e rescisão contratual.

Alega: celebrou contrato com IARA FRANCISCO DE ARAÚJO por Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMC – recursos do FAR; o imóvel, no valor de R\$ 39.000,00, teve subsídio de R\$ 32.460,00 do FAR; a beneficiária não pagou nenhuma parcela e abandonou o imóvel; há dívidas de IPTU, motivo porque não pode averbar o contrato na matrícula do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

Alterou-se a classe processual e, posteriormente, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.

A autora requestou a expedição de mandado de constatação a ser cumprida no imóvel inicialmente descrito.

A ré apresenta contestação (ID 8486914). Sustenta: foi presa em 2015, motivo pelo qual não adimpliu as parcelas e obrigações tributárias acessórias do imóvel; detém a posse do imóvel de forma justa e legítima, o que inviabiliza a reintegração de posse. Formula pedido contraposto para ser mantida na posse do bem em questão.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há a presença dos mencionados requisitos.

“A tutela antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que ‘a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos(imobilizando bens e capitais), favorece a especulação, a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm de esperar e os que têm a possibilidade de esperar aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.” **MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 23.**

A probabilidade do direito emerge das cláusulas estipuladas no contrato, bem como de disposição expressa na lei de regência, que autoriza a reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual. Observa-se que a ré foi notificada pessoalmente, por duas vezes, para promover a regularização do contrato/imóvel, mas não adotou nenhuma providência, como melhor será explicitado a seguir.

O exame do contrato de financiamento revela que o valor total do imóvel era de R\$ 39.000,00, com subsídio R\$ 32.460,00 pelo FAR. Dessa forma, o saldo devedor financiado pela autora foi de R\$ 6.540,00, a ser amortizado em 120 meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 54,50.

O contrato foi assinado em 14/07/2011 (ID 3030259) e, conforme demonstrativo de débitos, não houve pagamento de nenhuma parcela por parte da ré (ID 3030305).

Igualmente, não se constata pagamentos de IPTU desde 2014 (ID 3030308).

Conforme Relatório da Prefeitura, derivado de vistoria realizada no dia 24/02/2016, “*em visitas de rotinas no loteamento nos deparamos com o imóvel acima mencionado em péssimas condições de habitabilidade, diante desta situação e relatos de vizinhas fomos informados que a contemplado havia sido detida aproximadamente três meses*” (ID 3030314). As fotos que acompanham o relatório denotam as “*péssimas condições*” mencionadas (ID 3030336).

Nos termos do atestado de permanência carcerária (ID 3030368), a ré foi presa em 19/11/2015, ou seja, mais de 4 anos depois da assinatura do contrato. Essa circunstância pode até justificar o abandono constatado na vistoria, mas não a inadimplência, pois, como já frisado, nenhuma parcela do contrato foi paga (e o primeiro vencimento ocorreu no mês 08/2011).

A ré foi notificada pessoalmente, em 18/07/2017, no endereço do imóvel cuja reintegração se pretende, para regularizar a situação do contrato/imóvel (ID 3030354).

Decorrido o prazo sem providências (ID 3030354, págs. 4-5), a autora promoveu nova notificação da ré por intermédio do Tabelionato de Protesto de Rio Brillhante; o ato foi cumprido em 31/08/2017 (ID 3030354, pág. 6). Mais uma vez, a ré permaneceu silente (ID 3030354, págs. 10-13). Considerando a notificação pessoal no endereço residencial, conclui-se que a ré estava em liberdade nas duas oportunidades que lhe foram dadas para regularizar o contrato, mas, pelo que consta dos autos, sequer procurou a autora para tentar resolver a situação.

De outro lado, a inadimplência tem aptidão para transmutar a posse legítima em ilegítima. É o que se deduz do artigo 9º da Lei 10.188/01:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Sobre o tema, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela instituição financeira quando houver o inadimplemento de parcelas previstas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/2001. 2. A Corte regional, além de não ter mencionado os dispositivos supostamente violados, não se manifestou sobre as demais teses, suscitadas apenas em embargos de declaração. 3. Nesse contexto, não tendo havido pronunciamento do Tribunal de origem sobre os pontos suscitados, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 211/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1025321/RS).

Sendo assim, não prospera a tese da ré quanto à impossibilidade de reintegração de posse, tampouco o pedido para ser mantida na posse do imóvel ao argumento de detê-la legitimamente.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que se enquadre no programa.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Não se ignora a realidade fática da ré. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

O adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa, que beneficia tantas pessoas.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, é **deferida** a reintegração de posse.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse** do imóvel localizado no lote 18, quadra 21, Rua Pedro Marques Gonçalves, nº 382, loteamento Altos do Alvorada, matrícula 83.618, do CRI de Dourados Loteamento Altos do Alvorada. Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei nº 9.514/97) – e, nisto, indefere-se o pedido da autora, porque a notificação pessoal da ré em 2017 evidencia que foi colocada em liberdade após a prisão ocorrida em 2015. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4518

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000353-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-39.2017.403.6002) - ANDRE ROSSET(MS021687 - EDUARDO ROSSET) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

André Rosset pede, em embargos de declaração opostos às fls. 44-46, a supressão de contradição na sentença de fls. 41-42. Relatados, decide-se. Em que pese a sustentação do embargante, prima facie, percebe-se que os aclaratórios opostos são intempestivos, nos moldes do art. 382 do CPP, eis que se trata de procedimento disciplinado pelo referido código. No caso em comento, a sentença embargada foi disponibilizada em 21/08/2018 e publicada em 22/08/2018, conforme certificado à fl. 48-verso. O prazo começou a fluir no dia 23/08/2018, terminando no dia seguinte. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados no dia 30/08/2018 (fl. 44), estando, portanto, fora do prazo legal. Dessa forma, não se conhecem dos embargos de declaração. P.R.I. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004013-97.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X OSCAR ANTONIO LOPES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Decisão OSCAR ANTONIO LOPES pede a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que foi apreendida por ordem deste juízo, devido à prática delitiva prevista nos artigos 334-A do CP. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 161. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente às fls. 81-92, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há registro de vínculos empregatícios em seu nome ou CPF - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. No mais, não se desincumbiu o requerente de comprovar que havia um vínculo empregatício e que este fora desfeito em decorrência desta medida cautelar, juntando, por exemplo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, extratos de contas vinculadas de FGTS, guias de previdência social ou outros documentos pertinentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de Carteira Nacional de Habilitação formulado pelo requerente. Outrossim, em cumprimento à decisão de fls. 32-33 do Comunicado de Prisão em Flagrante, expeça-se ofício ao Detran/GO, que é o competente, para fins de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente e para que não expeça nova CNH, haja vista que, por ora, parece ter sido cumprida apenas a sua retenção, consoante fls. 57. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(Pr028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ademir Garba, arrolada pela defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho.

Consigno que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Sertãozinho/SP para oitiva da testemunha acima mencionada foi devolvida, fls. 3905-3912.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0003197-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAIR ALMADA LEANDRO(MS015030 - DANIELY HENSCHER) X WALDECY DAVALOS FERREIRA

Ministério Público Federal x Adair Almada Leandro e Outro 1. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha Michele Jara Vargas. 2. Oficie-se, com urgência, ao Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Antônio João, a fim de obter a certidão de óbito de Waldecy Davalos Ferreira. Após a vinda da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Junte-se aos autos consultas endereço do réu Adair Almada Leandro obtidas junto à Receita Federal e ao TRE-MS. 4. Considerada a informação de fls. 243 e consultas acima mencionadas, designo audiência para o dia 27 de SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas (horário MS), quando será interrogatório o réu Adair pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, podendo ser colhidas as alegações finais na forma oral e ser prolatada sentença. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a intimação do réu Adair Almada Leandro, bem como todos os procedimentos necessários a realização do ato. O acusado e sua defesa deverão ser identificados dos termos do CPP, 367, que caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam, ainda, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4519

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003887-62.2007.403.6002 (2007.60.02.003887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003886-5)) - EUGENIO NAKONECSNY(MS006447 - JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que remetido ao Ministério Público Federal este nada requerer;

Considerando que houve sentença de extinção do feito principal pela prescrição, defiro o pedido de restituição da fiança, formulado pelo réu EUGÊNIO NAKONECSNY às fls. 78/79.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4171-005-810 (fls. 83), devidamente corrigido e atualizado, para a conta de nº 100.345-3 - AGÊNCIA 1350-1 - BANCO DO BRASIL, em nome de EUGÊNIO NAKONECSNY, cpf nº 467.088.989-34, no prazo de 05 (cinco) dias.

De tudo deverá ser juntado o comprovante nos autos.

Após, arquivem-se os autos com a ciência do MPF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Claudiney Ramos de Oliveira nas penas dos artigos 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória: que CLAUDINEY em 21/08/2015, na BR 267, KM 315, próximo ao posto da PRF de Rio Brillante, usou CNH falsa. Recebeu-se a denúncia em 16/06/2016, Fls. 65/66. Claudiney foi citado, fl. 73, respondeu a acusação, fls. 75. As testemunhas foram ouvidas em fls. 95 e interrogado o réu, fl. 114. Fls. 128/131, O MPF insiste na condenação de CLAUDINEY. A defesa, fls. 133/35, alega: inoportunidade da falsificação e confissão do acusado, e aplicação da restritiva de direitos. Historiados, decide-se a questão posta. Encerrada a instrução, a culpabilidade de CLAUDINEY, pelo delito previsto artigos 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal, emerge das provas colhidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva no auto de prisão em flagrante, fls. 02/08, auto de apreensão, fl. 09, laudo pericial, fls. 25-30. Estas peças confirmam a falsificação da carteira nacional de habilitação. Diversamente do que entende a

defesa, a ausência de elementos de segurança não afasta a possibilidade de ludibriar pessoas, muito pelo contrário. A inexistência de indicativos é sinal de que o documento é falso. Quanto à autoria delitiva de CLAUDINEY, esta é inconteste. A prova colhida nos autos denota que CLAUDINEY efetivamente em 21/08/2015, na BR 267, KM 315, próximo ao posto da PRF de Rio Brilhante, usou CNH falsa, sendo preso em flagrante delito. CLAUDINEY confirmou a imputação em sede policial: QUE QUE confirma ter ligado para sua esposa INEIDE, portadora do celular (45) 9977-4489, para comunicar sua prisão; QUE no momento não teve interesse de acionar algum defensor ou advogado porque assim solicitou à sua esposa: QUE estava vindo de Ponta Porã-MS; QUE foi lá adquirir produtos para vender em Presidente Epitácio-SP; QUE não é a primeira vez que faz isso; QUE é dono de um lava jato em Presidente Epitácio-SP; QUE o Lava Jato chama STILUS; QUE é dono do Lava Jato há, aproximadamente, 2 anos; QUE tem passagem pela Lei Maria da Penha; QUE isso foi a mais de 3 anos; QUE antes de ter o lava jato era motorista de caminhão; QUE os valores apreendidos, R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) decorrem de seu trabalho e seriam utilizados para adquirir mercadorias; QUE não utilizou todo dinheiro porque achou que não compensava; QUE confirma ter adquirido a CNH falsa por R\$ 500,00, QUE adquiriu de uma pessoa que conheceu em Presidente Epitácio-SP; QUE conheceu a pessoa no seu local de trabalho; QUE ela ofereceu a CNH, após, contar a essa pessoa que a sua estava vencida; QUE essa pessoa trouxe a CNH de São Paulo-SP; QUE apresentou a CNH ao PRF no Posto da Polícia Rodoviária Federal. Em Juízo, em seu interrogatório depreende-se: sua habilitação estourou os pontos; ai conheceu um rapaz que retiraria os pontos e carteira estava zerada; andou com ela por dois anos e nunca foi parado numa blitz; não sabia que era falsa; foi parado, várias vezes, e nunca tinha dado nada; nesta fiscalização constatou-se a falsidade; não achou estranho uma pessoa vir de São Paulo tirar os pontos; não achou estranho da necessidade de fazer curso de reciclagem; para si era verdadeira. Seu interrogatório só confirma o óbvio, o documento tinha idoneidade de ludibriar terceiros visto que passou despercebido por várias fiscalizações, mas não a que levou à sua prisão. Outrossim, o desconhecimento da falsidade é derrubado por sua atividade de que sua carteira anterior estava suspensa por excesso de pontos e para não deixar de dirigir. A testemunha JIANCARLOS DE MORAES nos afirma: na BR 267, na altura do KM 315, ao abordar o veículo Marca FIAT Modelo DOBLO, conduzido por CLAUDINEY RAMOS DE OLIVEIRA este se identificou com uma CNH falsa; QUE a CNH é falsa porque o papel não apresenta os elementos de segurança identificadores, como textura da ranhura na parte superior, onde se encontra o brasão da república, bem como, no campo verde, logo acima do número do formulário 200847433, onde possui as letras CNH, não tem a palavra original escrita quando colocada na linha dos olhos para sua verificação; QUE no local onde se parece uma linha, entre a assinatura do condutor e o escrito ASSINATURA DO PORTADOR, logo acima do campo Local que está escrito o nome da cidade Presidente Epitácio, SP não era para ser uma linha, e sim, um fio de microtexto com as palavras DENATRAN DENATRAN, etc, que se visto com o recurso de zoom de uma câmera, lupa ou equivalente é possível sua leitura; QUE o mesmo raciocínio vale para o campo, logo abaixo, denominado, ASSINATURA DO EMISSOR; QUE a faixa pretaada no final do documento é uma tinta ou cola que sai ao ser raspada facilmente, diferente, da original que é uma faixa holográfica; QUE com relação aos dados, os campos VALIDADE e DATA DE EMISSÃO foram alterados; QUE na verdade a CNH de CLAUDINEY RAMOS venceu em 10/09/2014; QUE no sistema de consulta, também, consta uma decisão judicial de 2011, que determina a apreensão e suspensão da CNH, mas, sem falar o motivo; QUE ao ser questionado a respeito dessas irregularidades, inicialmente, CLAUDINEY negou a falsidade do documento; QUE depois de um tempo de entrevista, ele confirmou que a CNH é falsa e a teria adquirido por R\$ 500,00 de alguém, que CLAUDINEY não identificou; QUE segundo CLAUDINEY, essa pessoa trazida a CNH de São Paulo, sem maiores elementos identificadores; QUE diante dos fatos deu voz de prisão a CLAUDINEY e o conduziu à Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS. Em Juízo, o testemunho foi corroborado em Juízo, quando confirma a inautenticidade do documento e sua aquisição de forma irregular pela quantidade de quinhentos reais. Igualmente, a testemunha JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI, em sede policial, nos adverte: estava no Posto da PRF de Rio Brilhante-MS, quando a equipe de abordagem do PRF JIANCARLOS compareceu com o conduzido CLAUDINEY e o veículo FIAT modelo DOBLO; QUE presenciou quando JIANCARLOS começou a entrevista do conduzido CLAUDINEY; QUE inicialmente, CLAUDINEY negou a falsidade da CNH, mas ao longo da entrevista, ante a ausência dos elementos de segurança apresentados e questionados pelo PRF JIANCARLOS ele confessou; QUE segundo CLAUDINEY, a CNH foi adquirida de uma pessoa não identificada por ele, mediante o pagamento de R\$ 500,00; QUE segundo CLAUDINEY a CNH foi trazida de São Paulo; QUE após, ler as declarações do PRF JIANCARLOS, confirma e reforça sua avaliação no tocante a ausência dos elementos de segurança da CNH, de forma a caracterizar sua falsidade; QUE tanto é, que o próprio CLAUDINEY de espontânea vontade e livre de qualquer coação confessou. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que CLAUDINEY usou uma Carteira Nacional de habilitação perante policiais rodoviários federais. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fôrem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CLAUDINEY não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e consequências do crime são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão. CLAUDINEY confessou, mas não se reduziu a pena além do mínimo legal. Não há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de CLAUDINEY é 02 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira de Claudiney. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de CLAUDINEY, isto é, 02 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a CLAUDINEY, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 01 ano, 11 meses e 28 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Claudiney Ramos de Oliveira, portador do RG 349367053, SSP/SP e CPF, filho de e como incurso nas penas artigos 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 28 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 01 ano, 11 meses e 28 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. CLAUDINEY pagará o valor correspondente a 10 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CLAUDINEY é isento de custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária. A progressão de regime será realizada na forma da regra geral. Claudiney recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do CLAUDINEY no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o CLAUDINEY para o recolhimento da pena de multa; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0004208-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MGI22758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)

O Ministério Público Federal pediu na denúncia a condenação de Geni Maria de Rezende como incurso nas penas do artigo 334-A, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória: Geni Maria de Rezende no dia 17/12/2009 transportou diversas mercadorias de origem estrangeira. Foi proferida sentença, na qual foi rejeitada a denúncia, conforme fls. 37-40. O Ministério Público Federal, às fls. 42, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido às fls. 44, instado a apresentar as razões do recurso, as quais apresentou às fls. 46-49. Às fls. 50, foi determinada a intimação da ré para apresentar contrarrazões ao RSE, as quais foram apresentadas às fls. 82-86. Às fls. 111-115, foi negado provimento ao recurso. Às fls. 124-125, os embargos de declaração foram desprovidos. Interposto recurso especial. fls. 130-138, o E-STJ reformou a sentença a quo e a decisão ad quem para legitimar a ação penal relativa somente aos valores inferiores a R\$ 10.000,00. Às fls. 173-174, foi inadmitido o recurso especial. Às fls. 176, foi interposto agravo regimental quanto à decisão que inadmitiu o recurso especial e apresentadas as razões às fls. 177-179. Às fls. 191, foi dado provimento ao recurso especial, cuja decisão considerou recebida a denúncia. Às fls. 200, foi determinada vista ao MPF para possível oferecimento de suspensão condicional do processo, bem assim, restou consignado que os antecedentes criminais devem ser trazidos pelo MPF. Às fls. 203-v, a ré foi citada e às fls. 204-208 apresentou resposta à acusação. Às fls. 210, o MPF informa a impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional à ré, tendo em vista que responde a outro processo criminal, consoante fl. 211, 212-214. Às fls. 217, o MPF pugnou pela aplicação do princípio da insignificância no caso destes autos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Em que pese o longo trâmite processual percorrido nestes autos, eis que ao final, o próprio parquet Federal pugnou pela aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. Desse modo, vê-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 27.452,60 reais, perfazendo o total de R\$ 13.726,30 em tributo sonegado. Assim, o valor real do tributo seria 50% da mercadoria avaliada, ou seja, R\$13.726,30 e portanto, aplica-se o princípio da insignificância - com a consequente atipicidade material - sobre a conduta relativa ao crime de contrabando e descamião quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R\$ 20.000 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014 e STJ, REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018. Em face do fato, com escopo no art. 386, III, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia, e ABSOLVO sumariamente GENI MARIA DE REZENDE porque o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAOA PENAL

0002509-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS e LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER, já qualificados nos autos, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, I, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fl. 83/84). À fl. 85, o Parquet ofertou suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos denunciados em audiência realizada no Juízo deprecado em 09/10/2013 (fls. 99/100), ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas. As condições foram cumpridas, conforme constam os comprovantes de fls. 119, 120, 122 e 151 (prestações pecuniárias) de fls. 118-v, 120-v/121-v, 122-v/127-v, 130/130-v, 132/145-v, 150 e 151-v (comparecimentos mensais ao Juízo). Instado, o MPF (fl. 156) requereu a intimação dos denunciados para que juntassem aos autos certidões atualizadas dos seus antecedentes criminais. O pedido foi deferido às fls. 159. Foram juntadas as folhas de certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, às fls. 157/158, 167/168, 175/178. Em nova manifestação, às fls. 180 e verso, o MPF requereu a extinção da punibilidade de ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS e a revogação do benefício de LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER, visto que o acusado, durante o período da suspensão condicional do processo, foi processado por outro crime (fls. 181 e verso). Historiados, decide-se a questão posta. A Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena. Nesse sentido, restou comprovado que a beneficiária ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS cumpriu rigorosamente as condições impostas em audiência. Quanto ao denunciado LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER, não obstante já decorrido o período de prova, verifica-se que ele veio a ser processado por outro crime enquanto vigia o sursum processual, consoante comprova o extrato de andamento processual trazido aos autos pelo MPF à fl. 181. Sendo assim, a revogação da suspensão do processo é medida que se impõe, a teor do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, pois se trata de causa de revogação obrigatória. Vale salientar que, após o término do período de prova, a extinção da punibilidade não se opera de maneira automática, sendo depois de verificado o cumprimento de todas as condições com relação à suspensão processual. Posto isso, revoga-se a suspensão condicional do processo com relação ao réu LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER, e prossiga-se o feito em relação a ele, nos termos do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. Por fim, é EXTINTA a PUNIBILIDADE quanto aos fatos narrados na denúncia em relação ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

CAOA PENAL

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Agnaldo Chrisostomo nas penas dos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8176/01, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que AGNALDO realizou lava mineral sem autorização do DNPM, em propriedade rural, sítio São Benedito, no município de Fátima do Sul/MS. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2013, fls. 77/8. Agnaldo foi citado, fls. 101, respondeu a acusação fls. 102/97 e interrogado, fls. 383. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em fls. 298/9. Em alegações de fls. 396/7, O MPF insiste na condenação de AGNALDO. A defesa, em fls. 402/4, apresenta alegações sustentando: que o réu tentou obter a autorização para a lava. Historiados, decide-se a questão posta. Encerrada a instrução, a culpabilidade de AGNALDO, pelos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8176/01, emerge das provas colhidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no formulário de fiscalização e paralisação, fls. 06-11, laudo de pericia criminal, fls. 57-76. Estas peças confirmam a extração irregular de minerais. Quanto à autoria delitiva de AGNALDO, esta é inconteste. A prova colhida nos autos denota que AGNALDO efetivamente realizou lava mineral sem autorização do DNPM. AGNALDO confirmou a imputação, em sede policial é proprietário Agnaldo Chrisostomo ME- Nervosos Tijolos Maquinados; sua empresa produz apenas tijolos maquiados; o rendimento bruto da empresa é cerca de dez mil reais; iniciou as atividades da empresa no final do ano de 2011; já deu entrada em todos os trâmites legais, junto aos órgãos responsáveis. Em Juízo, Agnaldo confessou que trabalhava com a extração de argila e apesar de entrar com o processo para obtenção da licença explorou a atividade. O testemunho de Antônio Cláudio Leonardo Barsotti nos informa que com base em denúncia recebida no DNPM/MS visitou o local e constatou a atividade de extração de argila sem as devidas licenças e concessões necessárias; no local havia escavações para retirada de argila e unidades de produção de tijolos maquiados e que apesar de não haver atividade no momento da vistoria, a situação indicava uma extração em andamento. O testemunho de Romildo Homobono Paes de Andrade nos informa que conversou com um funcionário da olaria e este lhe disse que

produziam 20.000 tijolos diariamente. O testemunho de Marcos Cabral Massariol nos informa que prestou serviços para Agnaldo por um ano e ele entrara no processo para obter as licenças. O fato de Agnaldo iniciar os processos de obtenção das licenças não o isenta da prática irregular, muito pelo contrário, é sinal de que sabia da ilicitude, reforçando seu dolo. E se a administração percebesse que a área seria insuscetível de exploração? Na prática, Agnaldo impôs seu comportamento em desfavor do meio ambiente e da União. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, a confissão do acusado, a perícia realizada pela Polícia Federal, percebe-se que AGNALDO ofereceu vantagem indevida a policiais para que fosse liberado, caracterizado o crime de corrupção ativa. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. AGNALDO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de usurpação e extração mineral são normais, bem como as consequências do crime. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 meses para o crime ambiental e 01 ano para o delito de usurpação. Agnaldo confessou o delito, mas tal condição não leva a pena aquém do mínimo legal. Há o concurso formal porque a conduta violou dois bens jurídicos distintos, o patrimônio público e o meio ambiente. Aumenta-se a pena do crime mais grave, usurpação, em 1/6. Portanto, a pena final de AGNALDO é 01 ano e 2 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira de Agnaldo. Não há detração. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar AGNALDO CHRISOSTOMO, portador do RG 21624201 SSP/SP e CPF 057.764.928-07 como incurso nas penas do artigo artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8176/01, na forma do artigo 70 do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 02 meses de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 1 ano e 02 meses e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. AGNALDO pagará o valor correspondente a 12 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. AGNALDO é condenado nas custas processuais. A progressão de regime deve-se a ser processada na forma da regra geral. Agnaldo recorrerá eventualmente em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do AGNALDO no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) Intime-se o AGNALDO para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) Expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Tendo em vista a pena aplicada, após o trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre eventual prescrição da pretensão da pretensão punitiva estatal. P.R.L. Comunicuem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE FATIMA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO MOURA ORNEVO - MS20961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSELAINE VILHALVA
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ROSELAINE VILHALVA, por meio de sua representante legal, pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o seu genitor, falecido em 25/06/2003.

Compulsando-se os autos, constata-se que parte autora possui domicílio no Município de Amambai/MS, município este jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 18, de 11 de setembro de 2017.

Assim, incumbia à autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Ponta Porã, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.

Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.

Assim, por força constitucional, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio do autor.

Ante o exposto, declina-se a competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO MOURA ORNEVO - MS20961
RÉU: INSS AGENCIA DOURADOS

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial está, inclusive, endereçada ao Juizado Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NAHIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003570-88.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) - AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição do recurso de apelação pelo embargante, bem como de suas razões (fls. 797/813).

Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Determino o apensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal nº 0002877-85.2004.403.6002, considerando que os embargos, ao serem recebidos, suspenderam o curso da referida execução.

Na sequência, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ambos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000662-48.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-69.2017.403.6002 ()) - SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias legíveis do contrato social da empresa executada e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência conferidos ao outorgante da referida procuração.

Sem prejuízo, em que pese a existência de alguns julgados favoráveis a pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a nova norma contida no art. 736 do CPC não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80(LEF), pois esta é lei que traz regras de caráter especial, que não pode ser revogada pela superveniência de nova lei que altera a norma de caráter geral.

Quanto à alegação de violação do contraditório e ampla defesa, não entendo que o art. 16, parágrafo 1º da LEF promova tal regressão aos citados direitos fundamentais, pois as matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória poderão ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade; caso a pretensão exija produção de provas poderá o executado adentrar pelas vias ordinárias para que seja apreciada pelo Judiciário seus pedidos, portanto, o Acesso à Justiça está devidamente garantido.

Ressalte-se que o presente caso não se equipara àquela situação excepcional em que a parte executada não foi localizada para responder à demanda que contra si é movida, caso em que lhe é nomeado curador especial, onde então se torna necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, conforme já decidido por este Juízo em casos desta natureza.

Portanto, intime-se o executado para que promova, nos autos da execução fiscal n. 0001510-69.2017.403.6002, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do Juízo, na forma da lei, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000438-14.1997.403.6002 (97.2000438-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO DOS SANTOS SOARES(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELIZIO BRITES X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o terceiro interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de penhora e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Fls. 574/575: defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Considerando que a parte executada foi intimada da penhora de fl. 155 mas se manteve inerte (certidão de fl. 158), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que as consultas ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD tiveram resultados negativos, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0004664-08.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WALTER DOS SANTOS BORBA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fl. 108-verso: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

Considerando que já houve bloqueio/penhora realizada nos presentes autos, com resultado positivo e parcial e que o valor bloqueado já fora transferido para conta judicial, por ora, tendo em vista o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, c/c o artigo 72, II, do CPC e ainda, a existência de DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuante nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à instituição acima mencionada, que fica nomeada curadora especial para exercer a defesa do executado nos presentes autos.

A partir da intimação supra determinada, ficará a DPU intimada de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora, que consistiu no bloqueio de valor, conforme acima explicitado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Analisando os autos, verifico não foi possível proceder ao levantamento de penhora e desoneração de fiel depositária porquanto a executada não foi localizada no endereço constante nos autos (certidão de fl. 71).

No entanto, infere-se que como se trata de bem móvel, apesar de não ter ocorrido o levantamento da penhora com a intimação do fiel depositário da desoneração do encargo, nenhum prejuízo tal fato acarretará ao processo ou às partes tendo em vista a natureza do bem penhorado, bem como por não se tratar de bem com valor demasiadamente expressivo, que certamente sofreu ainda depreciação no decorrer dos anos. Sendo assim, diante do parcelamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65, após as cautelas de ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-49.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009852 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA FORTES DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente no que se refere à penhora on line, uma vez que a executada FABIANA FORTES DA SILVA ainda não foi citada.

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDeI no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A ausência de citação regular da executada impede que se lance mão do expediente penhora on line via Bacenjjud (artigo 655-A do Código de Processo Civil), como reiteradamente afirma a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 11794 SP 2010.03.00.011794-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PENHORA ON LINE PREJUDICADO. 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito. 3- No caso concreto, não consta dos autos que a União tenha diligenciado minimamente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital. 4- Prejudicado o pedido de penhora on line, enquanto não efetivada a citação do executado, podendo ser novamente requerido, após a comprovação das tentativas de localização do devedor. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 20814 SP 2009.03.00.020814-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA)

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado da executada para propiciar a citação.

Saliento que, no silêncio ou em caso de manifestação diferente do supra determinado, bem como de pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-71.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que as consultas ao sistema BACENJUD e RENAUD tiveram resultados negativos, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0000305-10.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARCIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000146-33.2015.403.6002, que a CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARTA MEYRELLES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada MARTA MEYRELLES DOS SANTOS, CPF 105.733.051-53 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.226,94 (um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizada até outubro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 3070/2014, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003773-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUZANA TEREZINHA BECKER DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado (fl. 44), remetam-se os autos ao arquivos, após as baixas devidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-54.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIGUEL DORNELES PEREIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o executado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001458-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO MARCELO SCHULTZ

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003545-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARILDO MARTINS NANTES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-21.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

A petição de fls. 84/85 será analisada em momento oportuno.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000972-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANELIZE VELOZO CANCADO
Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL, BACENJUD E SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001770-49.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIGUEL DORNELES PEREIRA
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o executado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001851-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ LTDA - ME
Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que as consultas ao sistema BACENJUD e RENAJUD tiveram resultados negativos, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0002298-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIANA APARECIDA DA SILVA RIVERO
Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MANOELA BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da autarquia acerca das peças digitalizadas, cite-se o INSS, para no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000188-86.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: EDINALVA MORAES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2018 854/866

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000189-71.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: PAULO FONSECA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000149-89.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: APARECIDO ALVES ATAIDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000035-87.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IRONDINA CAROLA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FLORENTINO ROLDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9697

INQUERITO POLICIAL

000256-21.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AKRAM SALLEH X HANAN MUSTAFA SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS021766 - CAMILA DE ARRUDA AMARAL)

Visto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de AKRAM SALLEH e HANAN MUSTAFA SALLEH, pelas supostas práticas das condutas previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do CP (4 condutas de AKRAM e 3 condutas de HANAN, considerada uma para cada ano em que ocorreu a sonegação); e ainda como incursos nas penas previstas no art. 299, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP (05 condutas, uma para cada Declaração de Imposto de Renda entregue: 1 em 2006, 2 em 2007 e 2 em 2009).

Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas (f. 385/388), seguida de respostas à acusação, apresentadas por seu advogado constituído às f. 389/391.

É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02/10/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Intimem-se as partes. Requistem-se e intimem-se as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

As providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Mandado nº ____/2018-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua Antônio Maria Coelho, nº 335 (e comercial no nº 319), Centro, em Corumbá/MS; e b) Rua Minas Gerais, nº 24, Bairro Cristo Redentor, em Corumbá/MS, telefone: 67 99854-3465, para comparecer à audiência acima designada.

2) Mandado nº ____/2018-SC para intimação da ré HANAN MUSTAFA SALLEH, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Antônio Maria Coelho, nº 319, Centro, em Corumbá/MS; e b) Rua América, nº 1641, Centro em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

3) Ofício nº ____/2018-SC para a Delegacia da Receita Federal em Corumbá, para a requisição de DENNY PEREIRA DA SILVA, Auditor-Fiscal, Matrícula nº 14.511; GILSON RIBEIRO MAIA, Auditor-Fiscal, Matrícula nº 87.857; e JOÃO MINELI NETO, Auditor-Fiscal, matrícula nº 64.102, para comparecerem à audiência ora designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas de acusação.

4) Mandado nº ____/2018-SC para intimação da testemunha comum ANTAR MOHAMED, com endereço na Rua Frei Mariano, nº 183, apartamento nº 02, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum.

5) Mandado nº ____/2018-SC para intimação da testemunha comum NEREU RODRIGUES DOS SANTOS, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua Colombo, nº 970, em Corumbá/MS; e b) Rua Ladário, nº 813, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum.

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL

000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X MARIELA FLORES ORTIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em que se imputa à acusada MARIELA FLORES ORTIZ a prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 307, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal (fs. 146-148). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018 (fs. 150-151). A acusada foi citada pessoalmente conforme se verifica na certidão de fl. 162v. Resposta à acusação apresentada à fl. 167. Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido: Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício processual que inquite nulidade à exordial acusatória. Ao contrário, constato que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída à ré, devidamente qualificada, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade. Além do mais, segundo jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.446 - PB). Passo agora a analisar se o caso enquadra alguma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Prevalece que o julgamento antecipado da lide penal pressupõe a demonstração inequívoca da ocorrência de alguma das hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso destes autos. Analisando o caso concreto, verifica-se que existem elementos que conduzem à absolvição sumária da acusada, de sorte que o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Sendo esse o contexto, presente a justa causa e por não vislumbra a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, DETERMINO à Secretaria que designe data para realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, DEFIRO o pedido de fl. 167, cabendo à defesa providenciar a juntada aos autos de certidões de nascimento de eventuais filhos menores de 12 anos que a acusada possua, devidamente apostilados, a fim de conferir autenticidade ao documento. Apresentada a documentação pretendida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para análise. Intime-se a defesa da acusada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9983

EXECUCAO PENAL

0002192-15.2017.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ROSANA DOMINGUES(SP021908 - NELSON MARCHETTI)

Trata-se de Execução Penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Consigno que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da competência para a execução da pena em caso de alteração do domicílio do condenado, conforme os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS. CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECIAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 3. Conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. (CC 137.899/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admnistrativa e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admnistrativa e a fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual. 4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admnistrativa e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admnistrativa e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA. (CC 120.747/PR, Rel. ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)Assim, designo o dia 21/11/2018 às 15h30 (MS) horas para realização de audiência admnistrativa para a ROSELI ROSANA DOMINGUES que deverá realizar-se por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, uma vez que reside naquele município. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação da condenada ROSELI ROSANA DOMINGUES, brasileira, viúva, nascida aos 08/05/1961 em São José do Rio Preto/SP, RG n. 1682324 SSP/SP, CPF n. 166.727.268-37, residente à: 1) Rua Otília Teixeira Benvidino, n. 3189, Bairro Eldorado III OU 2) Rua Santa Paula, n. 3164, Bairro Eldorado, ambos em São José do Rio Preto/SP; para comparecer à audiência admnistrativa designada para o dia 21/11/2018 às 15h30 (MS) horas no juízo deprecado, bem como a fiscalização da(s) pena(s) eventualmente imposta(s).Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2018.RUBENS PETRUCCI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 9984

INQUERITO POLICIAL

0000873-51.2013.403.6005 - DELEGAD DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X KATIA LORENA ROMERO FERNANDEZ

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KÁTIA LORENA ROMERO FERNÁNDEZ, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Na origem a denúncia que, no dia 10/05/2013, por volta das 12h40min, na Rodovia BR 164, no Posto Fiscal conhecido como Copo Sujo, cidade de Ponta Porã/MS, a ré dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, transportava 750 g (setecentos e cinquenta gramas) de cocaína importada do Paraguai. Lauado de química forense (f. 58-63). Notificação da ré (f. 67). Defesa prévia (f. 75-76). Recebimento da denúncia em 22/07/2013 (f. 77). Citação da ré (f. 89). Decisão de revogação da prisão preventiva, oitiva das testemunhas Gildo Cordeiro da Silva e Claudemir Francisco de Souza, bem como interrogatório da ré (f. 90-91). Alvará de Soltura (f. 98). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da acusada, comprovadas a materialidade e autoria, levando-se em consideração a quantidade da droga apreendida na fixação da pena-base, bem como a aplicação da atenuante pela confissão espontânea e da causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito. Por fim, ressaltou ser aplicável a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (f. 121-124). Alegações finais apresentadas pela defesa da ré (f. 126-130). Requeiru a aplicação da atenuante da confissão espontânea; da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; e, por fim, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta da ré se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Gildo Cordeiro da Silva, disse que outro policial fez uma abordagem de rotina no Copo Sujo, tendo abordado um táxi; entrevistaram a ré/passageira, e verificando a sua bagagem, perceberam algo estranho no corpo da ré; levaram a ré ao posto fiscal, tendo uma militar feito uma revista e constatado que ela estava trazendo, presa ao seu abdômen, uma quantidade de droga; a ré afirmou que tinha comprado no Paraguai e iria levar para Maracaju; a ré disse que a droga era dela mesma e que iria comercializar na boate em que trabalhava; a ré disse que pagou em torno de R\$ 3.000,00 na droga e entre R\$ 200-250 para o taxista; o taxista não aparentava nervosismo e alegou desconhecer que a ré estava com a droga (CD - f. 115). Claudemir Francisco de Souza afirmou que estava fazendo barreira no Copo Sujo e avistou um táxi que vinha de Ponta Porã para região de Maracaju; fez a abordagem do táxi; o motorista e a ré desceram do veículo; fez uma revista na mochila da ré, não encontrando nada; a ré estava nervosa; chamou o policial Gildo, e perceberam que na cintura havia um volume elevado; questionou a ré se ela estava grávida, que respondeu que sim; levaram a ré até o posto fiscal, onde uma agente do lagro levou a ré ao banheiro e fez uma revista minuciosa, tendo encontrado a droga na cintura envolvida por um cinto elástico; a ré confirmou que estava levando a droga; o taxista disse que não sabia de nada, sendo que apenas pegou o fiote de R\$ 250,00 para levar até Maracaju; a ré estava trazendo pequena quantidade de dinheiro; a ré vinha de Ponta Porã; a ré era garota de programa e estava indo para Maracaju (CD - f. 115). No seu interrogatório, a ré disse que é paraguaia; fala português; tem 24 anos; tem 2 filhos; está grávida de gêmeos; mora em Maracaju; trabalhava em um bar; recebia mensalmente em torno de R\$ 700,00; estudou até a 7ª série; nunca foi presa ou processada anteriormente. Quanto aos fatos, afirmou que um rapaz lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para buscar a droga; a droga era do Paraguai; pegou a droga na fronteira; não sabe o nome do rapaz; foi a primeira vez que fez este serviço; aceitou fazer o serviço pela situação em que estava, grávida e sem trabalhar, vive de ônibus; recebeu antes da viagem o valor de R\$ 1.000,00; mentiu para a polícia que a droga era sua porque ficou com medo; figurou apenas como mula; quando aceitou o serviço já estava grávida; foram policiais que fizeram a revista nela; era garota de programa; morou pouco tempo no Paraguai; nunca havia feito isso antes, só fez porque estava em uma situação complicada; o taxista não tinha conhecimento da droga; nunca usou drogas; acreditava que iria buscar crack; se encontrou apenas com uma pessoa que lhe passou o pacote; está muito arrependida por causa dos seus filhos (CD - f. 93). Posto isso, valoro as provas. 1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-06), auto de apresentação e apreensão (f. 08), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 11) e laudo de química forense (f. 58-63) que comprova que a substância apreendida é, de fato, cocaína. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscriba em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2. DA AUTORIA A autoria da ré é manifesta. No âmbito judicial, a acusada, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que foi contratada por um rapaz em Maracaju, para vir buscar o entorpecente no Paraguai, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Some-se a isso que a acusada confessou o delito em apreço na fase policial também. Cumpre destacar que a ré afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexistência de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1º T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nicléia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Ademais, as testemunhas Gildo Cordeiro da Silva e Claudemir Francisco de Souza foram unânimes no sentido de que no momento da abordagem a ré confessou a propriedade da droga apreendida de origem do Paraguai. Nítido, portanto, o dolo da ré, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, extingue a ré pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3. DA TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negreiri. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reação que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais, tendo inclusive a ré afirmado que a droga era do Paraguai, da natureza do entorpecente (cocaína), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo a ré contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 4. DO ART. 33, 4º DA Lei 11.343/2006 Acolhendo o sustentado pelas partes e por entender cabível, reconheço, em favor da ré, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Há que se reconhecer, neste caso, que a ré é simples mula - aventureira que age sozinho em fato isolado em sua vida; transportadora eventual que atua como mera terceirizada do crime e sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem ser a ré integrante de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que a ré é primária e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. 5. DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase, verifico que a ré é primária e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades da condenada, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base -, tendo em vista a pouca quantidade, para os padrões locais, e a qualidade da substância ilícita apreendida - 750 gramas de cocaína. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fixa no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para fixar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da fronteira, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido a ré como primária e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o parágrafo de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que a condenada ficou presa entre 10/05/2013 e 06/08/2013. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, a pouca droga apreendida e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ela as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré KÁTIA LORENA ROMERO FERNÁNDEZ pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito)

dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, conforme determinado às f. 51-52, exceto da parte necessária para contraprova. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018 à comarca de Maracaju/MS para intimação da condenada KÁTIA LORENA ROMERO FERNÁNDEZ do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018 à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000763-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR BATISTA LIPPERT(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS) X ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS)

AUTOS N. 0000763-76.2018.403.6005MPF X JAIR BATISTA LIPPERT e OUTROVISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL 1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 108-112, JAIR BATISTA LIPPERT e ALBERT JEAN BARBOSA, pela prática das condutas previstas nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/1962.2) A denúncia foi recebida (fl. 114-117), os denunciados foram devidamente citados (fls. 132 e 137) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 178-179).3) Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantendo o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal.4) Assim, designo o dia 18/10/2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GUILHERME LUIS SANCHES e GABRIEL NUNES PEREIRA, bem como interrogados os réus JAIR BATISTA LIPPERT e ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE, podendo ser proferida sentença.5) A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas GUILHERME LUIS SANCHES e GABRIEL NUNES PEREIRA será realizada na Subseção Judiciária de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.6) Quanto às testemunhas de defesa: a) VALDIR JOSÉ STRACKE, RG nº 4150574-5, CPF nº 364.847.170-87, com residência na BR 277, km 624, Fazenda Santa Mônica - Céu Azul/PR e, b) ELVIRA MARIA ERBA ALVES, RG nº 6312062-6, CPF nº 045.743.589-55, com residência na Rua São Salvador, 2071, Bairro São Cristóvão, Céu Azul/PR, depreque-se à Comarca de Matelândia/PR a oitiva das testemunhas de defesa indicadas, preferencialmente em data ANTERIOR à data da audiência em que será realizado o interrogatório dos réus por este Juízo (dia 18/10/2018), visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP.7) Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 18/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado dos réus comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal.8) Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de JAIR BATISTA LIPPERT e ALBERT JEAN BARBOSA na audiência designada para o dia 18/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Cumpra-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã - MS, 17 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 881/2018-SCRF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias da testemunha comum abaixo relacionada para audiência do dia 18/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 5 supramencionado, lotado na Delegacia da PRF/Dourados e tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Inspetor-chefe da referida Delegacia. TESTEMUNHA 1: GUILHERME LUIS SANCHES, PRF, matrícula nº 2199196, em exercício no DPRP - Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287; TESTEMUNHA 2: GABRIEL NUNES PEREIRA, PRF, matrícula nº 1461618, em exercício no DPRP - Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 882/2018-SCRF) À COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, deprecoando a Vossa Excelência a realização da OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo indicadas, preferencialmente em data ANTERIOR ao dia 18/10/2018, quando será realizado o interrogatório dos réus por este Juízo, visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP. Seguem cópias da denúncia (f. 108-112), decisão de recebimento (f. 114-116), respostas à acusação (f. 178-181). TESTEMUNHA 1: VALDIR JOSÉ STRACKE, RG nº 4150574-5, CPF nº 364.847.170-87, com residência na BR 277, km 624, Fazenda Santa Mônica - Céu Azul/PR; TESTEMUNHA 2: ELVIRA MARIA ERBA ALVES, RG nº 6312062-6, CPF nº 045.743.589-55, com residência na Rua São Salvador, 2071, Bairro São Cristóvão, Céu Azul/PR. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 564/2018 - SCRF) de JAIR BATISTA LIPPERT (RÉU), brasileiro, natural de São Miguel Dóeste/SC, casado, economista e profissional autônomo, nascido em 20/04/1968, filho de Roque Nilson Lippert e Irena Lippert, portador da CI nº 41964480 SSP/PR, CPF nº 647.985.859-04, na Rua maceio, n.407, Centro, Céu Azul/PR, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 565/2018 - SCRF) de ALBERT JEAN BARBOSA (RÉU), brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, profissional autônomo, nascido em 21/01/1993, filho de André Gonzales e Rosana Pereira, portador da CI n 2200209 SSP/MS, residente na Rua Arnaldo Moreira, nº 535, QDOV, lote 20, Ponta Porã/MS, CEP 79.900-32, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1666/2018-SCRF) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de JAIR BATISTA LIPPERT (RÉU), brasileiro, natural de São Miguel Dóeste/SC, casado, economista e profissional autônomo, nascido em 20/04/1968, filho de Roque Nilson Lippert e Irena Lippert, portador da CI nº 41964480 SSP/PR, CPF nº 647.985.859-04, na Rua maceio, n.407, Centro, Céu Azul/PR e de ALBERT JEAN BARBOSA (RÉU), brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, profissional autônomo, nascido em 21/01/1993, filho de André Gonzales e Rosana Pereira, portador da CI n 2200209 SSP/MS, residente na Rua Arnaldo Moreira, nº 535, QDOV, lote 20, Ponta Porã/MS, CEP 79.900-32, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, na audiência designada para o dia 18/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 9986

INQUERITO POLICIAL

000155-78.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9987

EXECUCAO FISCAL

0001063-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001063-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDRELINO JOSE SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ADRELINO JOSÉ SILVA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 14/01/2011 a 20/06/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora - É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal ajuizada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9988

EXECUCAO FISCAL

0002296-80.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA visando a cobrança de R\$ 9.395,44 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Houve penhora via RENAJUD (fl. 142). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 144/149 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Levante-se a penhora realizada à fl. 142. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Processo nº 0002528-87.2015.403.6005 Por ordem do Juiz Federal Substituto Leo Francisco Giffoni, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, intimem-se as defesas dos réus para apresentação de alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 530.ROBERTA FERREIRA GOEDERT/Técnica Judiciária/RF 7492

Expediente Nº 9990

ACAO PENAL

0002217-28.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS017280 - CEZAR LOPES)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/FJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO SILVA, pela suposta prática do delito do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. Narrou a denúncia, em suma, que o réu, em 19/11/2017, por volta das 07h30min, na rodovia MS-164, trevo do Copo Stijo, município de Ponta Porã - MS, foi flagrado transportando 50 (cinquenta) caixas de cigarro de procedência estrangeira, de introdução e comercialização proibida no território nacional à época. Recebimento da denúncia em 12/12/2017 (f. 56-59). Laudo de Merceologia (f. 75-82). Laudo de exame em veículo (f. 83-90). Citação do réu (f. 98). Resposta à acusação (f. 91-92). Absolvição sumária afastada (f. 99-100). Decisão de revogação da prisão preventiva (f. 105-107). Alvará de Soltura (f. 109). Laudo de Informática (f. 112-118). Tratamento Tributário (f. 129-131). Oitiva da testemunha comum Adriano Peralta Chaves e interrogatório do réu (f. 152-155). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou, em suma, pela condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito; aplicação da atenuante de confissão; e perdimento do aparelho celular (CD - f. 155). De seu turno, em suas alegações finais escritas, a defesa do réu requereu a absolvição do acusado, considerando inexistir prova de que o acusado tinha consciência de que estava transportando caixa de cigarro; aplicação da pena em seu grau mínimo; substituição da pena por restritivas de direito; fixação do regime aberto para o cumprimento de pena (f. 158-164). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. A testemunha Adriano Peralta Chaves afirmou que estava na equipe que abordou o réu; no dia 19, pela manhã, realizavam um bloqueio na BR-164, quando um veículo passou por eles, um fургão; acompanharam o veículo por um certo momento e rapidamente o condutor parou o veículo; quando o condutor desceu já disse que transportava cigarro que havia pego no município de Ponta Porã; verificaram que era cigarro paraguaio; o réu relatou que levaria os cigarros para Goiânia e que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte; eram 50 (cinquenta) caixas de cigarro (CD - f. 155). Em seu interrogatório, o réu afirmou que é natural de Goiânia, residente à Rua Goiazes, quadra 1, lote 25, conjunto Anhanguera; trabalha no comércio varejista de sua família; tem remuneração de R\$ 2.000,00; mora com sua esposa e dois filhos; já foi pego em 2017 pelo mesmo delito. Quanto aos fatos, afirmou que são verdadeiros; na época tinha dois padrões, que são os donos da carga e do carro; não vinha fazendo esse transporte com frequência; Valmir, seu contratante, mora em frente a sua casa; foi pego em flagrante em Campo Grande e desde então não recebeu mais nada do processo; iria ganhar o valor de R\$ 1.500,00 pelo serviço de motorista; mora de aluguel; aceitou fazer o serviço para colocar a escola de seus filhos em dia (CD - f. 155). Posto isso, valora as provas. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), auto de apresentação e apreensão (f. 09-10), boletim de ocorrência (f. 24-25), laudo de merceologia (f. 75-82) e tratamento tributário (f. 129-131). 2.2 Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado veio para o Paraguai com a finalidade de adquirir cigarros. No âmbito judicial, o réu, em seu interrogatório, confessou que a acusação é verdadeira. Afirmou que aceitou realizar o transporte de cigarros pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Acrescentou que foi preso em flagrante em Campo Grande/MS, no ano de 2017, pelo transporte de cigarros, em menor quantidade. Some-se a isso que o acusado confessou o delito em apreço na fase policial também. O depoimento colhido em juízo do policial militar reflete fielmente o que ele disse quando do flagrante, tendo afirmado que o réu, no momento da abordagem, confessou que estava transportando cigarros para a cidade de Goiânia, pelo que receberia o valor de R\$ 1.500,00. As 50 (cinquenta) caixas de cigarros foram apreendidas em poder do réu durante a fiscalização realizada pela Polícia Militar. Assim, estando comprovado que o acusado importou mercadorias proibidas (cigarros), sua condenação pela prática do crime de contrabando é medida impositiva. Cumpre destacar que o réu, em sede de autodefesa, afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira, por si só, não justifica a prática do contrabando de cigarros (TRF4, Apelação Criminal nº 5019190-66.2016.4.04.7108, Oitava Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, Julgamento: 31/01/2018). Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. 2.3 Dosimetria da Pena Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em vista da quantidade de cigarros apreendida no veículo conduzido pelo acusado (29.100 maços de cigarros); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena acima do mínimo legal, nesta fase da dosimetria, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão. Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 2 anos de reclusão. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 19/11/2017 e 18/01/2018. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Fixo ainda a pena em desfavor do réu de inabilitação para conduzir veículo automotor, pena essa que, rememoro, pode ser decretada independentemente de possuir ou não o condenado habilitação para tanto e que poderá, eventualmente, ter seus efeitos cessados com a sua eventual reabilitação. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime semiaberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu MARCELO SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do dinheiro, celular e chips apreendidos (f. 09-10). Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento do veículo descrito no item 1 do auto de apresentação e apreensão (f. 09-10) na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir-se que o objeto do crime, tampouco de instrumento de crime, pois a pericia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009). Em relação à carga de cigarros apreendida em poder do acusado, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018-SCJ à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com a finalidade de intimação do réu MARCELO SILVA [CPF n.º 699.795.021-34], residente à Rua Goiazes, quadra 1, lote 25, conjunto Anhanguera, do teor da presente sentença. Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018. Leo Francisco Giffoni/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9991

EXECUCAO PENAL

0001788-61.2017.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL ROMAO DA SILVA(PJ004932 - REGINA ALVES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de Execução Penal inicialmente distribuída perante a Vara de Execução em Meio Aberto da comarca de Guaiara/PR sob o nº 0001371-21.2017.8.16.0086 (28.04.2017) em decorrência do envio da Guia de Recolhimento Definitiva (n.º 36/2017) oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã onde tramitou a ação penal de origem n.º 0001788-95.2016.403.6005 posteriormente desmembrada em relação à ré Maria Izabel Ronão da Silva e distribuída sob o nº 0000749-29.2017.403.6005, na qual houve condenação pela prática do crime previsto artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias e reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa em regime inicial aberto, não substituída por penas restritivas de direitos (fls. 218-225). Aos 28.4.2017, o juízo estadual da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Guaiara/PR, declinou da competência para a Justiça Federal de Guaiara/PR (fls. 31), após o cumprimento de alvará de soltura em favor da ré Maria Izabel. Por seu turno, o juízo federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR, em 10.08.2017, declinou da competência para o juízo federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fls. 38). Em 06.02.2018 foi reconhecida a competência deste juízo federal para o processo e julgamento da presente execução penal e designada data para realização de audiência admonitória por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiara/PR, local de residência da ré Maria Izabel (fls. 40). Realizada audiência admonitória aos 08.05.2018 na qual foram fixadas as condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guaiara/PR (n.º 286/2018-SCGRO) para fiscalização do cumprimento das condições impostas (fls. 45). Despacho proferido na carta precatória n.º 5000770-24.2018.4.04.7017/PR aos 19.07.2018 com solicitação de informações ao juízo deprecante acerca da forma de fiscalização da condição do recolhimento domiciliar noturno fixado em audiência admonitória (fls. 54-55). Decido. Inicialmente, com a devida vênia, entendo que a presente execução penal foi indevidamente remetida à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, competente para as execuções penais decorrentes de ações penais federais que tenham tramitado nesta Subseção Judiciária e nas quais haja condenação à pena corpórea substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos, uma vez que em caso de condenação à pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos, a execução da pena cabe ao juízo estadual, para onde só é possível encaminhar a Guia de Recolhimento após o cumprimento do competente mandado de prisão. No caso em tela, a pena privativa de liberdade imposta à ré não foi substituída por restritivas de direitos em nenhuma das instâncias, motivo pelo qual foi expedida e encaminhada a Guia de Execução Definitiva nº 36/2017 ao juízo de direito da comarca de Guaiara/PR, após o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor da ré Maria Izabel (fls. 327-328 dos autos da ação penal n.º 0000749-29.2017.403.6005). O fato de a sentenciada ter sido colocada em liberdade logo em seguida para fins de adequação do regime prisional imposto (aberto), não atrai a competência da justiça federal para o processamento e julgamento de execução penal oriunda de ação penal que tenha tramitado perante o juízo federal em que a pena corpórea imposta não tenha sido substituída por restritivas de direitos, como no presente caso. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 40 que reconheceu a competência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e com fulcro no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, suscito conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto de Guaiara/PR para o processo e julgamento da presente execução penal. Sem prejuízo, oficie-se o juízo federal deprecado de Guaiara/PR para que, em relação à condição indicada no item c da audiência admonitória (permanecer recolhida, em seu domicílio, durante o período noturno e nos dias de folga), seja utilizado o monitoramento eletrônico, bem como para que dê continuidade à fiscalização das demais condições impostas à ré Maria Izabel até o julgamento do conflito ora suscitado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n.º 0000749-29.2017.403.6005. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito.

Expediente Nº 9992

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001284-89.2016.403.6005 - FRANCISCO PEDROSO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas.

2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autor(a) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer, independente de intimação.

4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018, para intimação dos(as) autores(as) FRANCISCO PEDROSO DE LIMA (RG: 365644 SSP/MS e CPF: 139.071.901-49), com endereço no lote 449, movimento social CUT, assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Diante das informações contidas à fl. 566, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 553/565 para a conta do sr. Perito ANTONIO H. AGUILERA URQUIZA (Banco do Brasil, Ag: 0048-5, C/C: 135675-5).

2. Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2018, às 14 horas, conforme pedido pelo perito à fl. 566, para início dos trabalhos periciais. As atividades de campo terão início no dia 26 de novembro de 2018 e deverão se estender até o dia 10 de dezembro de 2018.

3. Intimem-se as partes, o MPF e o perito nomeado.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N ____/2018 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra o determinado no item 1 deste despacho.

Expediente N° 9993

EXECUCAO FISCAL

0001962-41.2015.403.6005 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)

1. Intime-se a parte executada, por seu procurador constituído, para que apresente: a) cópia atualizada dos bens oferecidos penhora e; b) autorização expressa do proprietário e de seu cônjuge, sendo o caso, relativamente aos bens oferecidos a penhora, conforme pedido de fl. 221, o qual ora defiro. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

2. Após, com ou sem manifestação acima, dê-se novas vistas dos autos ao exequente.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 5478

ACAO PENAL

0000454-65.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc.2. Não assiste razão ao acusado Willians quanto à alegada preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça acusatória descreve, suficientemente, o fato criminoso e as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a exordial está instruída por elementos informativos que denotam a justa causa para a ação penal, preenchendo, assim, os pressupostos elencados no artigo 41 do CPP. 3. Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito com relação a ele.4. Considerando o lapso temporal, intime-se a defesa do réu Willians Sanches para informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 276. Para tanto, anote-se o substabelecimento de fl. 650 no sistema processual SIAPRIWEB para incluir seu advogado o Dr. Augusto Gonçalves Kadar, OAB/MS 21.322.5. Acato o pedido de fl. 332. Proceda a secretaria a inclusão do INSS na qualidade de interessado nestes autos.6. Defiro o pedido de fl. 333 formulado pelos advogados do réu Silvío. Promova a Secretaria a exclusão dos advogados Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, e Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, do sistema processual SIAPRIWEB. 7. À vista da certidão exarada à fl. 651, abra-se vista ao MPF para análise sobre eventual prescrição com relação ao réu Silvío Figueredo Ruiz. Após, voltem os autos conclusos. 8. Publique-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substitua

Expediente N° 5479

ACAO PENAL

0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Intimem-se os réus para, em cinco dias, informarem seus endereços atualizados, para designação de interrogatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAILTON FEUSER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração e reforma de Militar ajuizada por **ADAILTON FREUSER** contra a União em que pretende a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado às Forças Armadas para fins de vencimento e tratamento médico.

Narra a inicial que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009 para cumprir o serviço militar obrigatório e que em 16 de maio daquele ano sofreu acidente durante o serviço; que em inspeção de saúde realizada em 21/02/17 as autoridades militares o consideraram curado, licenciando-o em 28/02/17. Todavia, o autor sustenta que sempre manteve conduta exemplar, tendo sido promovido a Cabo, e que seus problemas de saúde o incapacitaram de modo definitivo, motivos pelos quais deveria ser reintegrado e reformado, declarando-se nula a decisão que o licenciou considerando-o apto fisicamente.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser recolocado na situação de "agregado" para fins apenas de tratamento médico, vencimentos e alterações, "uma vez que não tem condições de exercer qualquer atividade típica de um militar, bem como está seriamente limitado para encontrar emprego no meio civil". Postula final procedência do pedido para anular-se o ato que o licenciou, por ser ilegal, com sua reintegração às Forças Armadas e Reforma, com pagamento das remunerações devidas atualizadas monetariamente e condenação da ré ao pagamento de indenização e de todos os direitos consectários a reforma, dentre eles o direito a ajuda de custo, equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de Subtenente.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Da gratuidade processual e do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a concessão de tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entendo ausentes, no caso em testilha, evidência do direito invocado e de elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos trazidos aos autos são anteriores à avaliação médica castrense que considerou o autor apto fisicamente; outrossim, o autor não trouxe com a inicial documento atual que ateste sua incapacidade física ou a necessidade de tratamento.

Cumpra observar que o fato que gerou a suposta incapacidade ocorreu há mais de nove anos, de modo que, caso persistam sequelas daquele incidente, essas poderão ser apuradas em perícia judicial após a formação do contraditório.

Por tais motivos, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. Da necessidade de produção de prova pericial

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na transição do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico **Dr. RAUL GRIGOLETTI**. Após a citação da União, intime-se o Perito de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, **caput**, da Resolução nº558/2007/CJF).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo legal.

3. Da cópia do procedimento administrativo

Requisite-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Ponta Porã/MS cópia integral do processo administrativo.

4. Da inviabilidade de realização de audiência prévia de conciliação.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, razão pela qual é muito pouco provável que a ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Desse modo, **cite-se** a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se a União da presente decisão, bem como para apresentar quesitos, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia médica a ser designada.

Com a juntada da resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar quesitos complementares e/ou indicar assistente técnico.

Cópia da presente servirá de Ofício nº 53/2018-SC ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Ponta Porã/MS para a finalidade descrita no item 3 supra.

Cópia da presente servirá de Carta de Intimação nº 24/2018-SC ao Dr. Raul Grigoletti, a ser encaminhada por correspondência eletrônica.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 5480

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000507-36.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-91.2018.403.6005) - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC047046 - RODOLFO CALLEGARI FOCKINK) X DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÃ - MS

1. Vistos.

2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar seu regular andamento.

3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, Denúncia (se houver) e do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.

4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.

5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000585-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-76.2018.403.6005 ()) - JONAS PEDRONI BALDO(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.
2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar seu regular andamento.
3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da procuração bem como, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial e da Denúncia (se houver), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.
4. Com a juntada da documentação, manifeste-se ao Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.
5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Fl. 558. Defiro o requerimento da Procuradoria Especialidade da FUNAI em Campo Grande/MS para participar da audiência do modo como informado, com a ressalva de que deverá providenciar o equipamento necessário para realizar a conexão.

Fl. 550. Intime-se a testemunha MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA, pelo meio mais expedito, acerca da audiência, a ser realizada em 19 de setembro de 2018, às 13:00 horas, assim como cientifique-se o superior hierárquico acerca da audiência.

Fl. 574. Em que pesem as alegações da defesa, em reanálise da petição de fl. 529, verifico que não foram atendidos os requisitos do artigo 112, 1º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao Código de Processo Penal, para a renúncia do mandato outorgado aos defensores constituídos pelos réus listados na sobredita petição, não constando nela a ciência do réu Aurelino Arce.

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, o despacho proferido à fl. 556.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

Ofício 819/2018-SC à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Campo Grande/MS.

Ofício 820/2018-SC à Procuradoria da República no Município de Campo Grande/MS, para cientificar o superior hierárquico da testemunha MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA acerca da audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL

0000886-08.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Deixo de receber o recurso da defesa de fls. 266/277, em razão de sua intempestividade.

Conforme se vê nos autos, a sentença foi publicada para a defesa técnica em 02/08/2018, e o réu, pessoalmente intimado, manifestou expressamente que não desejava recorrer.

A defesa interpôs o recurso em 21/08/2018, ou seja, onze dias após o prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, a r. sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3592

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) - JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetê-la ao presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

À vista do pedido de fl. 270, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Tendo em vista que a execução se opera no interesse do credor, bem como o disposto no Art. 48 da Lei 13.043, defiro a suspensão pretendida pela parte exequente. Por conseguinte, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição e com as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-72.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

À vista da petição de fls. 42/44, e considerando que a inserção, pelo SERASA, de restrições decorrentes de feitos executivos, tem sido observada com frequência neste juízo, intime-se a parte requerente de que tais restrições não decorrem de qualquer SOLICITAÇÃO da parte exequente ou do Juízo, mas de informações - de conhecimento público - que a referida empresa obtém de publicações em Diários Oficiais, dentre outros. Assim, não obstante a negatização seja decorrente de crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável atribuir ao Juízo a função de diligenciar para o respectivo levantamento, cabendo à parte executada, mediante comprovação de que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, dirigir-se diretamente à referida empresa.

Acrescenta-se que Igual entendimento se aplica ao SPC.

Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000875-18.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME FLORENTIM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

<PA.0,10 à vista da construção de valores pelo sistema BacenJud, fl. 97, intime-se a parte executada do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, ou oferecer impugnação acaso já opostos os embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-94.2012.403.6006 - STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

À vista do bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000272-71.2015.403.6006 - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME

À vista da construção de valores pelo sistema BacenJud, fl. 97, intime-se a parte executada do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, ou oferecer impugnação acaso já opostos os embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-05.2012.403.6006 - THAISA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAISA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação aposta à fl. 218-V: Em relação ao pedido de intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ (fls. 210/211) para implantação do benefício, verifica-se que já foi atendido há mais de 120 dias, conforme se vê às fls. 212/213.

De igual sorte, verifica-se que estes autos já estiveram em carga com INSS pelos períodos de 10/11/17 a 26/02/2018, 13/04/18 a 10/05/18 e, ainda, de 09/07/18 a 26/07/18, e até esta data ainda não foi apresentado o memorial de cálculo, pela modalidade denominada de execução invertida.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, observando-se, para tanto, os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000421-30.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA & BSL LTDA(SP184079 - ERIKA FRANCIS DE OLIVEIRA E SP345271 - JESSICA DOS SANTOS MAIOLI E MS020951 - VANESSA VENDRUSCOLO BARRETO HEIRERICH E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

INTIME-SE a expropriante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, alterando a área a ser expropriada, conforme revisão no projeto de desapropriação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137-137 (Manifestação Autora)1. A parte autora peticiona aos autos requerendo a expedição de alvará eletrônico do valor referente aos honorários contratuais e sucumbenciais diretamente à conta da causidica subscritora.2. No entanto, em atenção ao Comunicado 02/2018-UFEP, não é mais possível o cadastramento da requisição de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora. Dessa forma, ambas serão expedidas no mesmo ofício requisitório, em apartado da correspondente aos honorários sucumbenciais, como costumeiramente feito por este Juízo.3. Sem prejuízo, INTIME-SE o autor, na pessoa da sua representante processual, para apresentar os documentos originais de fls. 136-137, no prazo de 15 (quinze dias).4. Após, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-79.2016.403.6007 - BOLESOV NOWAK NETO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Considerando tratar a lide de matéria unicamente de direito, e não sendo requeridas outras provas, tornem os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-68.2017.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 53-55 (manifestação autor)1. O autor peticiona aos autos requerendo a remessa dos presentes para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, arguindo que a quitação parcial do débito pela ré modifica substancialmente o valor econômico da ação.2. Não assiste razão à parte autora, porquanto tal fato não configura situação suficiente para a alteração da competência da presente demanda.3. Consoante dispõe o art. 43 da Lei Processual Civil: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.4. Dessa forma, indefiro o pedido ora formulado, devendo a presente ação continuar a tramitar perante este Juízo.5. CITE-SE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, dando prosseguimento ao despacho de fls. 51-52.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-96.2017.403.6007 - RARRIEL GARAY CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Consoante informado pelo perito à fl. 55, a parte autora não compareceu à perícia médica agendada. Ressalte-se que esta é a segunda vez que o autor deixa de comparecer à perícia médica judicial.2. Dessa forma, INTIME-SE o requerente a fim de que dê andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua falta ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.3. Após, silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 154-183 (Manifestação INSS)1. INTIME-SE a parte JULIO CESAR DOS SANTOS, por meio de seus advogados constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 12.383,98 (doze mil trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).2. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 163), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 160-162).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução TRF3 N° 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a apelada para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES N° 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a apelada comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe. INTIME-SE a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 n° 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000609-57.2015.403.6007 - CICERA VIEIRA DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Em que pese tenha a Autarquia Previdenciária solicitado vista dos autos para apresentação dos cálculos devidos (fl. 110v), a autora deu início ao cumprimento de sentença (fls. 115-118). 2. Dessa forma, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-11.2015.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-62.2010.403.6007 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. TRASLADE-SE cópia da sentença (fls. 23-24v), acórdão da apelação (fls. 54-57v), acórdão dos embargos de declaração (fls. 75-77v) e certidão de trânsito em julgado (fl. 79) aos autos principais (0000232-62.2010.403.6007). 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DESAPENSE-SE os presentes autos dos respectivos autos principais e REMETAM-SE os presentes embargos à execução ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-65.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SEBASTIAO ELIAS DE LIMA

VISTOS. 1. Considerando a informação de que houve pagamento parcial dos valores discutidos nestes autos (fls. 61-65) e o lapso temporal, INTIME-SE a exequente para que cientifique este Juízo se houve renegociação da dívida ou se foi firmado acordo entre as partes. 2. Em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo legal. 3. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS. 1. Considerando a certidão retro, PROCEDA A SECRETARIA nomeação de advogado dativo à executada, nos termos do despacho de fls. 343-343v, servindo o presente despacho como termo de nomeação. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANIELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 192-199 (Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento). 1. Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que ao referido agravo não foi atribuído o efeito suspensivo requerido, VENHAM os autos para a transmissão dos requisitórios de fls. 180-181. 3. Após, INTIMEM-SE as partes.